

DIARIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXX — 43ª DA REPUBLICA — N. 233

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 3 DE OUTUBRO DE 1931

AVISOS

O "Diário Oficial" encontra-se á venda nesta repartição até ás 20 horas.

De ordem do Sr. diretor geral, fica prorrogado até ás 20 horas, diariamente, o recebimento de publicações dependentes de pagamento.

SUMARIO

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO:

Decreto n. 20.395, que suspende, até ulterior deliberação, todos os atos de alienação, concessão, promessa ou começo de alienação ou transferencia de quedas d'agua.

Decreto n. 20.436, que aprova o regulamento que altera as gratificações do pessoal da Aviação Naval.

Decreto n. 20.455, que autoriza a transferencia para a Companhia Ferro Brasileiro do contrato celebrado com a firma J. S. Brandão & Comp.

Decreto n. 20.458, que suprime coletorias das rendas federais no Estado de Pernambuco.

Decreto n. 20.459, que declara caber ás Caixas de Aposentadorias e Pensões o pagamento a seus contribuintes dos vencimentos de inatividade.

Decreto n. 20.460, que estabelece o processo para as ofertas de colações de materiais para as repartições públicas.

Decreto n. 20.465, que reforma a legislação das Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Decreto n. 20.466, que estabelece a hora de economia de luz no verão, em todo o territorio brasileiro.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Decretos de 28 de setembro ultimo.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 30 de setembro findo.
Ministerio da Agricultura — Decretos de 22 e 29 de setembro ultimo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Portaria — Expediente das Diretorias da Justica e de Contabilidade, da Policia do Distrito Federal e da Imprensa Nacional e *Diário Oficial*.

Ministerio das Relações Exteriores — Portarias.

Ministerio da Educação e Saude Pública — Portarias — Expediente da Diretoria Geral de Expediente e dos Departamentos Nacionais do Ensino e de Saude Pública.

Ministerio da Fazenda — Portarias — Expediente da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, do Gabinete do Consultor da Fazenda Pública, das Diretorias da Receita e da Despesa Públicas, da Recebedoria do Distrito Federal e da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Portaria — Expediente das Diretorias Gerais de Contabilidade, de Expediente e dos Correios e da Repartição Geral dos Telegrafos.

Noticiario — Parte comercial — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades anonimas — Sociedades civis — Anuncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 20.395 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1931

Suspende, até ulterior deliberação, todos os atos de alienação, concessão, promessa ou começo de alienação ou transferencia de qualquer curso perene ou queda d'agua, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o problema do aproveitamento e propriedade das quedas d'agua esteve sempre, no Brasil, envolvido em dificuldades várias, oriundas, principalmente, de uma legislação obsoleta e deficiente que, tolhendo a exploração eficiente das nossas forças hydraulicas, se opunha ao interesse da coletividade;

Considerando que, só pela reforma constitucional a realizar-se o pelo "Codigo das Aguas", já em estudo, será possível dar ao problema a solução reclamada pelos altos interesses nacionais;

Considerando que, na fase atual, na imminencia dessas reformas, podem ocorrer operações, reais ou propositadamente, simuladas, que dificultem, oportunamente, a aplicação das novas leis ou frustrem a salvaguarda do interesse do país;

Considerando que o Governo Provisorio, inspirado em razões similares, já suspendeu, por decreto sob o n. 20.225, de 17 de julho ultimo, os atos de alienação e outros, relativos a jazidas minerais;

Decreto:

Art. 1.º Os atos de alienação, de oneração, de promessa ou começo de alienação ou transferência, inclusive para formar capital de sociedade comercial, de curso perene ou queda magna, da respectiva energia hidráulica, ou de terra circumjacente, praticados da data da publicação deste decreto em diante, nenhum efeito produzirão quanto ao aproveitamento ou utilização da referida energia, que ficará sempre reservado, nas condições jurídicas atuais, exclusivamente aos atuais proprietários, ou usufrutuários e seus herdeiros, cabendo a estes toda a responsabilidade pela observância das normas legais que vierem a ser dotadas sobre a matéria.

Parágrafo unico. Mediante prévia e expressa autorização do Governo Provisorio, o ato poderá ser praticado sem as restrições estabelecidas no dispositivo supra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1931, 110º da Independência e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oscildo Aranha.

J. F. de Assis Brasil.

DECRETO N. 20.436 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1931

Aplica e manda executar o regulamento que altera as gratificações do pessoal da Aviação Naval a que se refere o decreto n. 19.052, de 31 de dezembro de 1929

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e, atendendo ao que lhe expôs o ministro de Estado dos Negocios da Marinha, sobre a conveniencia da modificação, na parte da Aviação Naval, da tabela de gratificações a essa arma referenciale:

Resolve aprovar e mandar executar o regulamento que altera a tabela de gratificações do pessoal da Aviação Naval a que se refere o decreto n. 19.052, de 31 de dezembro de 1929, que a este acompanha, assinado pelo contra-almirante Protogenes Pereira Guimarães, ministro de Estado dos Negocios da Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1931, 110º da Independência e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

Regulamento para gratificações do pessoal da Aviação Naval, a que se refere o decreto n. 20.436, de 24 de setembro de 1931

CAPITULO I

Art. 1.º As gratificações para o pessoal da Aviação Naval, denominadas "gratificações diárias de Aviação", são destinadas a:

a) recompensar os riscos e danos decorridos dos serviços de vôo;

b) estimular o aperfeiçoamento dos conhecimentos do pessoal da Aviação.

Art. 2.º As gratificações diárias de Aviação, serão abonadas ao pessoal componente da Aviação Naval, do seguinte modo:

a) ao pessoal navegante, de acordo com a classificação que tiver obtido nas provas regulamentares, durante todo o periodo da classificação;

b) ao pessoal tecnico que for classificado nas provas regulamentares, durante todo o periodo da classificação;

c) aos medicos e enfermeiros especializados em medicina de aviação, quando, servindo nos centros de aviação ou navios aerodromos, apresentarem um minimo de duas horas de vôo no mês;

d) ao pessoal aluno navegante e ao de medicina de aviação, desde que apresentem um minimo de duas horas de vôo no mês;

e) ao pessoal navegante que for desclassificado nas provas semestrais, desde que apresente um minimo de quatro horas de vôo no mês;

f) aos oficiais aviadores em estagio na Aviação Naval, que tiverem mais de duas horas de vôo no mês.

Art. 3.º O pessoal que for "dispensado de vôo", não terá direito á gratificação diaria de aviação.

Paragrafo unico. Receberão, porém, diárias, mesmo "dispensados de vôo";

a) os que, em inspeção de saúde por motivo de acidente de aviação em ato de serviço, obtiverem essa dispensa;

b) os que, com mais de 500 horas de vôo, forem julgados inaptos para o vôo, em inspeção de saúde.

Art. 4.º As gratificações diárias de Aviação, a que se referem os artigos 2º e 3º do presente regulamento, serão fixados do seguinte modo:

a) pilotos aviadores navais de categoria (C).....	30\$000
b) pilotos aviadores navais de categoria (B).....	25\$000
c) pilotos aviadores navais de categoria (A).....	20\$000
d) observadores navais de categoria (B).....	20\$000
e) observadores navais de categoria (A).....	15\$000
f) medicos especialistas em medicina de aviação.....	15\$000
g) aviadores navais dispensados de vôo.....	15\$000
h) aviadores navais desclassificados, alunos do curso superior de navegação aerea, bem como de medicina de aviação e oficiais em estagio.....	10\$000
i) pilotos aviadores de categoria (C).....	20\$000
j) pilotos aviadores de categoria (B).....	15\$000
k) pilotos aviadores de categoria (A).....	10\$000
l) pilotos aviadores dispensados de vôo e enfermeiros especializados.....	6\$000
m) pilotos aviadores desclassificados e inferiores alunos do curso de navegação aerea.....	5\$000
n) sub-officiais especialistas de aviação.....	9\$000
o) inferiores auxiliares especialistas de aviação.....	7\$000
p) praticantes especialistas de aviação com a 1ª parte do curso de especialistas de aviação.....	6\$000
q) cabos praticantes especialistas de aviação.....	4\$000
r) marinheiros de 1ª e 2ª classes, praticantes-especialistas de aviação.....	3\$000

Paragrafo unico. O abono de gratificações diárias, especificado neste artigo, não é incompativel com qualquer outra vantagem que possa caber ao pessoal, pelos demais regulamentos e leis em vigor, exceto as substituidas pelas deste regulamento, ou, em consequencia dele, revogadas.

Art. 5.º Todos oficiais e sub-officiais que exercerem as funções de instrutores e sub-instrutores na Aviação Naval, receberão as seguintes diárias:

Officiais instrutores e sub-instrutores.....	10\$000
Sub-officiais ou sargentos, sub-instrutores.....	5\$000

Paragrafo unico. As gratificações do presente artigo, não são incompativeis com as do artigo anterior.

Art. 6.º A gratificação diaria abonada por efeito de classificação, será paga durante todo o periodo desta, mesmo que o classificado esteja ou seja licenciado.

Art. 7.º Ao pessoal de 1.ª categoria da R. N. A., será abonada a gratificação diária, como si da ativa fôsse, só no caso de mobilização geral ou incorporação regulamentar no serviço efetivo da Aviação Naval.

Paragrafo unico. No caso de mobilização geral, o pessoal da R. N. A. da 2.ª categoria, será considerado, para os efeitos de pagamento de gratificações diárias, como si fôsse aluno durante o curso pratico.

Art. 8.º Todo aquêle que receber gratificações diárias de Aviação, será obrigado, conforme a conveniencia do serviço, ao exercicio de vôo.

Paragrafo unico. Ficarão, porém, excluidos desta atribuição, os "dispensados de vôo".

Art. 9.º O pagamento de gratificações diárias de aviação, será ordenado pelo diretor geral de aeronautica, o qual dará dêste ato conhecimento ao diretor geral de Fazenda.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 10. Enquanto os atuais cabos praticantes-especialistas artifices de aviação com o curso de artifice de aviação não tiverem feito, por motivo independente de sua vontade, a 1.ª parte do curso de especialistas de aviação, ser-lhes-á abonada a diaria estabelecida por êste regulamento áquele pessoal, PE-AV, com êste curso.

Art. 11. Enquanto a Aviação Naval não dispuser de telegrafistas de aviação e artilheiros de aviação, será abonada aos telegrafistas e artilheiros da Marinh, que nela servirem, as diarias estabelecidas por êste regulamento áquele pessoal, contanto que apresentem uns e outros um minimo de duas horas de vôo por mês.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 21 de setembro de 1931. — *Protogenes Pereira Guimarães*.

DECRETO N. 20.455 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1931

Autoriza o Ministerio da Agricultura a transferir para a Companhia Ferro Brasileiro o contrato celebrado entre o mesmo Ministerio e a firma J. S. Brandão & Companhia, para a concessão dos favores constantes do decreto n. 17.091, de 21 de outubro de 1925

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a firma J. S. Brandão & Companhia, decreta:

Artigo unico. Fica o Ministerio da Agricultura autorizado a transferir á Companhia Ferro Brasileiro o contrato celebrado, em 13 de novembro, de 1926, entre o mesmo Ministerio e a firma J. S. Brandão & Companhia, para a concessão dos favores constantes do decreto n. 17.091, de 21 de outubro de 1925.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1931, 110.ª da Independencia e 43.ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

J. F. de Assis Brasil,

(C. — 5.322 — 2-10-31 — 204500)

DECRETO N. 20.458 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1931

Suprime coletorias das rendas federais no Estado de Pernambuco

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1.º

do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve suprimir a coletoria das rendas federais de Poco, em Recife, e a segunda de Goiana, no Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1931, 110.ª da Independencia e 43.ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.459 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1931

Declara caber ás Caixas de Aposentadorias e Pensões o pagamento a seus contribuintes dos vencimentos de inatividade concedida pela Lei n. 5.565, de 5 de novembro de 1928

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo á necessidade de firmar-se a interpretação do dispositivo da Lei n. 5.565, de 5 de novembro de 1928, decreta:

Art. 1.º O pagamento dos vencimentos de inatividade concedida por força do artigo unico da Lei n. 5.565, de 5 de novembro de 1928, aos contribuintes das Caixas de Aposentadorias e Pensões, corre pelos cofres das mesmas Caixas.

Paragrafo unico. O Tesouro Nacional será indenizado pelas Caixas respectivas dos pagamentos efetuados em desacôrdo com a disposição acima.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1931, 110.ª da Independencia e 43.ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Maria Whitaker

DECRETO N. 20.460 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1931

Estabelece o processo para as ofertas de cotações de materiais destinados ás repartições públicas, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º As ofertas de cotações de materiais necessarios ás repartições públicas serão solicitadas pela Comissão Central de Compras do Governo Federal em cartas, publicações pela imprensa ou editais afixados na sede da mesma Comissão em local de livre acesso ao público.

Art. 2.º As publicações a que se refere o art. 9.º do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, relativas ao exercicio vigente, serão efetuadas pela referida Comissão a partir de dezembro proximo futuro.

Art. 3.º Serão obrigatoriamente afixadas, na sede da aludida Comissão, em local de livre acesso ao público, cópias autenticadas de todas as faturas expedidas ás repartições, das quais deverão constar expressamente os numeros dos talões dos pedidos; bem como as unidades, quantidades e preços de cada artigo.

Art. 4.º Fica prorrogado até 30 de novembro do corrente ano o prazo estabelecido na primeira parte do art. 6.º do decreto n. 20.290, de 12 de agosto de 1931.

Art. 5.º No quadro dos auxiliares da Comissão Central de Compras ficam suprimidos os seguintes lugares:

2 auxiliares com os vencimentos anuais de..	19:200\$000
2 auxiliares com os vencimentos anuais de..	12:000\$000
2 auxiliares com os vencimentos anuais de..	6:000\$000

Art. 6.º Ficam, no mesmo quadro, creados os seguintes lugares:

3 auxiliares com os vencimentos anuais de...	14:400\$000
1 auxiliar com o vencimento anual de.....	8:400\$000
1 auxiliar com o vencimento anual de.....	7:200\$000
1 auxiliar com o vencimento anual de.....	6:000\$000
2 auxiliares com os vencimentos anuais de...	1:800\$000

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1931, 119.º da Independência e 13.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.465 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1931

Reforma a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

1 — DA INSTITUIÇÃO DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Art. 1.º Os serviços públicos de transporte, de luz, força, telegraphos, telefones, portos, agua, esgotos ou outros, que venham a ser considerados como tais, quando explorados diretamente pela União, pelos Estados, Municípios ou por empresas, agrupamentos de empresas ou particulares, terão, obrigatoriamente, para os empregados de diferentes classes ou categorias, Caixas de Aposentadoria e Pensões, com personalidade jurídica, regidas pelas disposições desta lei e diretamente subordinadas ao Conselho Nacional do Trabalho.

Paragrafo unico. O Governo Federal poderá expedir regulamento para a Caixa de cada classe de serviços públicos, de que trata este artigo, quando julgado conveniente, continuando em vigor para as existentes os regulamentos atuais, salvo naquilo que contrariar preceitos desta lei.

Art. 2.º Consideram-se associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões, para gozarem dos beneficios assegurados por esta lei, e sujeitos aos encargos nela previstos, todos os empregados das empresas a que o regimen ora instituido se applicar e nelas occuparem quaisquer empregos ou funções de caracter permanente, interino, provisorio, por contrato ou comissão, e ainda os que exercerem cargos vagos, além dos extranumerarios com exercicio seguido por mais de 30 dias, independentemente da forma de retribuição.

§ 1.º Os funcionarios das Contadorias Centrais, quando pertencerem aos quadros do pessoal das empresas filiadas ás mesmas, são considerados igualmente associados das Caixas, nos termos desta lei.

§ 2.º Serão também associados, para gozarem dos beneficios outorgados por esta lei, uma vez que voluntariamente se sujeitem ás obrigações nela estatuidas, e paguem em dobro as contribuições que lhes devam caber:

a) os empregados ou funcionarios, de qualquer natureza, das proprias Caixas, bem como as das cooperativas que forem administradas ou fiscalizadas pelas empresas a que esta lei se applicar;

b) os professores das escolas mantidas ou subvencionadas pelas empresas ou cooperativas, administradas ou fiscalizadas pelas empresas a que esta lei se applicar, e destinadas aos associados das Caixas ou das cooperativas e pessoas de suas familias;

c) os funcionarios das Contadorias Centrais, quando estranhos aos quadros do pessoal das empresas filiadas ás mesmas.

Art. 3.º Continuarão a ser associados, nos termos do artigo 2.º, os empregados das empresas, a que esta lei se applicar, que, por determinação das respectivas administrações, passaram a prestar serviços temporarios em outras empresas, a que a presente lei não tiver sido applicada e continuarem, bem como a empresa a que pertenciam, a pagar as respectivas contribuições.

Art. 4.º Aos tecnicos, aos empregados de administração e aos operarios occupados na execução de serviços preliminares das empresas a que esta lei se applicar ou, ainda, de trabalhos de caracter provisorio, requeridos pelas mesmas, quando apro-

vetados na definitiva organização dessas empresas, ou naquelas que venham afinal a explorar tais serviços, se contará o tempo de serviço prestado, ficando eles, entretanto, obrigados a entrar com as quotas correspondentes a todo este periodo, pagaveis em prazo igual á metade desse tempo, sem prejuizo das suas contribuições normais como associados.

Art. 5.º Os contratados para serviços tecnicos especiais, até o prazo maximo de um ano, só serão considerados associados si, terminado o contrato ou o referido prazo, continuarem a prestar serviços á empresa, ou si, ainda antes de terminado o contrato, passarem a exercer funções de caracter permanente, contando-se-lhes esse tempo para a aposentadoria, com obrigação de entrarem com as quotas correspondentes ao prazo anterior, pela forma estabelecida no final do art. 4.º.

Art. 6.º Não se considera transitorio o serviço do pessoal da empresa que tenha organização permanente para executar trabalhos de construção.

Art. 7.º A admissão dos empregados nas empresas sujeitas ao regimen desta lei será precedida de exame medico, no qual fique comprovada a sua capacidade fisica para o exercicio do cargo permanente.

II — DAS FONTES DE RENDA DAS CAIXAS

A

Da origem das receitas

Art. 8.º As receitas das Caixas serão constituídas:

a) da contribuição permanente e obrigatoria dos associados ativos, correspondente a uma percentagem sobre o que perceberem mensalmente, a titulo de remuneração do emprego, e variavel para cada Caixa, na seguinte proporção: 3 % quando a despesa não atingir a 50 % da receita, 4 % quando atingir a 50 %, 5 % quando atingir a 70 % e 6 % quando atingir 80 %;

b) das joias ou contribuições iniciais, equivalentes a um mês de vencimentos e pagaveis em 24 prestações, e de seus successivos aumentos, pagos de uma só vez;

c) da contribuição dos associados aposentados, na forma do art. 13;

d) da contribuição annual das empresas, correspondente a 1 1/2 % da sua renda bruta, mas que não será inferior ao produto da contribuição dos associados ativos, a que se refere a letra a;

e) de uma contribuição do Estado, proveniente de aumento das tarifas, taxas ou preços dos serviços explorados pela empresa, e cujo produto não será inferior á contribuição desta;

f) de doações e legados;

g) das multas applicadas, em virtude de infrações desta lei e, bem assim, ao pessoal, salvo as que importarem em indenização por prejuizo material;

h) dos vencimentos, de empregados, não reclamados dentro do prazo de dois anos da data em que se tornarem devidos;

i) das importancias, de aposentadorias e pensões, não reclamadas dentro de cinco anos da data em que se tornarem devidas;

j) dos rendimentos produzidos pela applicação dos bens a elas pertencentes;

k) das importancias pagas a maior pelo publico e não reclamadas no prazo de um ano;

l) das demais contribuições previstas nesta lei.

Paragrafo unico. Ao entrar em vigor esta lei, as Caixas organizadas ou que se forem organizando irão cobrando a contribuição de 3 % até que seja aprovada pelo Conselho Nacional do Trabalho a percentagem proposta pela Caixa, nos termos da letra a deste artigo, a qual dará lugar, de então em diante, aos acrescimos correspondentes sobre as quantias cobradas na base do coeficiente de 3 %.

Art. 9.º A contribuição do associado ativo será devida sem limitação de tempo e será cobrada a partir do primeiro pagamento da remuneração dos serviços prestados á empresa, pelas empregados de que trata o art. 2.º

Art. 10. A taxa prevista na letra c do art. 8º será cobrada com a denominação de "quota de previdencia" e recairá sobre os elementos de receita da empresa suscetíveis deste aumento, excluídas as rendas que, por sua natureza, não possam ou não devam ser oneradas, a critério do Governo.

Paragrafo unico. Ficam isentas do referido aumento as tarifas de passagens nos trens do subúrbio e pequeno percurso em que os preços respectivos sejam fixos e independentes das distancias.

Art. 11. Para o calculo da contribuição do associado, quando os seus vencimentos forem pagos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, ao cambio da vespera do dia em que a contribuição for devida.

Art. 12. Não se computarão nos vencimentos para o calculo da aposentadoria quaisquer vantagens pecuniarias excepcionais, quer a titulo de representação, de gratificação especial ou extraordinaria, diarias e ajudas de custo, quer provenientes de serviços executados fóra das horas regulamentares.

§ 1.º Quando a remuneração do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia ou por hora, considerará-se como vencimentos mensais, para os efeitos da presente lei, a importancia correspondente a 25 dias ou a 200 horas de trabalho efetivo, acrescida da parte de salario paga por mês, si houver.

§ 2.º Quando a remuneração for paga por serviços prestados, será o vencimento calculado sobre o salario dos serviços de natureza semelhante pagos por dia.

Art. 13. Todas as empresas sujeitas ao regimen desta lei são obrigadas a fazer, nas folhas de pagamento do respectivo pessoal, os descontos previstos no art. 8º, depositando-os, juntamente com a "quota de previdencia" e a contribuição que lhes cabe, até ao último dia útil do segundo mês subsequente áquele a que se reportarem tais descontos, no Banco do Brasil, suas agencias ou correspondentes, em conta das respectivas Caixas, sem dedução de qualquer comissão, observado o disposto no art. 14.

§ 1.º Quando não houver agencia ou correspondente do Banco do Brasil na sede da Caixa, ser-lhes-á permitido entregar directamente á Caixa a quantia estritamente necessaria para o pagamento dos compromissos mensais desta, sendo o restante, dentro do prazo fixado neste artigo, depositado em conta da respectiva Caixa, na agencia ou em mãos dos correspondentes daquele instituto de crédito mais proximos.

§ 2.º Mediante aprovação prévia do Conselho Nacional do Trabalho, poderão as Caixas entrar em acordo com as empresas para que estas satisficam, por processos devidamente organizados pelas ditas Caixas, todos os pagamentos de suas despesas, depositando no Banco do Brasil o saldo apurado entre os pagamentos autorizados e a soma das contribuições devidas.

§ 3.º As caixas são igualmente obrigadas a anotar, nas folhas de pagamento dos aposentados e de todos os pensionistas, o desconto que deverão fazer das contribuições pelos mesmos devidas, retirando do Banco do Brasil, ou de suas agencias, somente as importancias liquidas das ditas folhas.

§ 4.º As empresas, ao realizarem os depositos a que se refere este artigo e seus §§ 1º e 2º, darão disso conhecimento ao Conselho Nacional do Trabalho, declarando a respectiva quantia, e remetterão uma via do recibo á Caixa, a qual, em seguida, enviara ao Conselho Nacional do Trabalho uma demonstração dos titulos de receita a que se referir a mesma importancia.

§ 5.º As juntas administrativas das Caixas, sob as penas conuinadas no art. 58, desta lei, são obrigadas a enviar ao Conselho Nacional do Trabalho, trimestralmente, dados demonstrativos das quantias por elas recebidas e de sua applicação.

§ 6.º As empresas que deixarem de dar cumprimento ao disposto neste artigo e seus paragrafos incorrerão na multa estabelecida no art. 58, § 1º, letra a, e ficam obrigadas ao pagamento dos juros de 2 % ao mês sobre as importancias indevidamente retidas, em seu poder.

§ 7.º As Caixas, ao tomarem conhecimento das recolhimentos efetuados a seu favor, nos termos deste artigo, mandarão proceder á necessaria escrituração nos livros proprios, sem omitir a providencia indicada no § 3º.

§ 8.º As Caixas remetterão, até o dia 5 de cada mês, directamente, ao Conselho Nacional do Trabalho, a relação das importancias que no mês anterior, houverem depositado no

Banco do Brasil, suas agencias ou correspondentes, bem com a das retiradas que houverem feito.

Art. 14. As empresas, a partir de 1 de janeiro de 1932, ao fazerem o recolhimento da contribuição a que se refere o art. 8º, letra c, descontarão mensalmente 3 % da soma que a mesma produzir e recolherão a importancia respectiva, directamente, ao Tesouro Nacional, delegacias fiscaes ou outras repartições federais arrecadadoras, para ocorrer, sob a rubrica — Conselho Nacional do Trabalho —, a todas as despesas desse instituto, cujo pessoal será incluído no orçamento do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio, segundo as respectivas categorias.

Paragrafo unico. A percentagem a que se refere o presente artigo poderá ser alterada pelo Governo, de modo que a importancia produzida baste ás necessidades do serviço a que se refere.

B

Da applicação dos rendos

Art. 15. Todas as rendas arrecadadas nos termos da presente lei, com exceção da percentagem referida no art. 14, são de exclusiva propriedade das respectivas Caixas e se destinam aos fins para que estas são instituídas.

Paragrafo unico. Em caso nenhum poderão essas rendas ter outra applicação, considerados nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitando-se ás penas do art. 58, com obrigação de satisfizerem o dano causado, os administradores das empresas e das Caixas, que os praticarem.

Art. 16. Salvo os casos expressamente previstos nesta lei, não se restituirão as contribuições arrecadadas.

Art. 17. No caso de transferir-se o associado de uma para outra empresa sujeita ao regimen desta lei, a Caixa da empresa da qual se desligou ficará obrigada a recolher á Caixa da segunda, além da joia por ela paga, três quartos das importancias com que houver contribuído para a Caixa da primeira empresa e das importancias correspondentes com que esta houver, por sua vez, contribuído.

Art. 18. Nos regulamentos das Caixas se prescreverão as medidas mais convenientes para o movimento e a contabilização das quantias por elas recebidas e pagas.

Art. 19. Excluídas as importancias indispensaveis ás despesas regulares, serão as receitas das Caixas applicadas na aquisição de titulos da renda federal, na construção de casas para os associados, bem como em predios para a sua instalação definitiva.

Paragrafo unico. Os titulos ou bens adquiridos pelas Caixas só poderão ser alienados mediante prévia e expressa autorização do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 20. A aquisição de titulos federais será determinada pelas juntas administrativas das Caixas, dentro em 90 dias do depósito das receitas disponiveis no Banco do Brasil ou suas agencias, exceptuada a hipótese de outra applicação permitida, solicitada por intermedio do Conselho Nacional do Trabalho ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e por este autorizada.

§ 1.º Os titulos serão sempre adquiridos em Bolsa, por intermedio de corretor official de fundos públicos, devendo ser postos em custodia no Banco do Brasil ou suas agencias os emitidos ao portador, permitindo o depósito em outros bancos mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º De todo o movimento de titulos darão as Caixas conhecimento immediato ao Conselho Nacional do Trabalho, especificando si são nominativas ou ao portador, sua quantidade, numeracão, caracteres distintivos, preço de aquisição e comissões pagas.

Art. 21. O emprego dos recursos na construção de predios será feito de acordo com o regulamento que for expedido para esse fim pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 22. As Caixas manterão um serviço de estatística que lhes proporcione os elementos necessarios não só para a organização dos seus orgamentos, permitindo-lhes calcular as aposentadorias previstas para cada exercicio, mas também para a avaliação actuarial de seus fundos, obedecendo ás instruções que, nesse sentido, forem expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

III — DAS OBRIGAÇÕES DAS CAIXAS

Art. 23. Os associados que houverem contribuído para as receitas das Caixas com os descontos previstos nesta lei terão direito a:

- a) aposentadoria;
- b) pensão para os membros de suas famílias, nos termos do art. 34, em caso de morte.

Parágrafo único. Além dos benefícios declarados neste artigo, terão as Caixas serviços médicos, hospitalares e farmacêuticos enquanto não houver legislação especial relativa a essas formas de assistência social, mas não poderão despende com esses serviços mais de 8 % da sua receita anual total, apurada no exercício anterior, e sujeita a respectiva verba à aprovação do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 24. A aposentadoria será ordinária ou por invalidez.

Art. 25. A aposentadoria ordinária, salvo as hipóteses dos parágrafos 7º e 8º deste artigo, se concederá aos associados que o requererem, desde que tenham, no mínimo, 50 anos de idade e 30 anos de efetivo serviço, e corresponderá ao coeficiente de 70 a 100 % da média dos vencimentos dos tres últimos anos de serviço. Em casos especiais, de ofícios e profissões particularmente penosos ou ocupações em indústrias insalubres que prejudiquem o organismo, depreciando-lhe notavelmente a resistência, o que será previsto e determinado nos regulamentos, o tempo de serviço prestado poderá ser reduzido até 25 anos e o limite da idade baixar até 45 anos.

§ 1.º A percentagem variável a que se refere este artigo será proposta trienalmente pelas Caixas, de acordo com cálculos e previsões que submeterão à apreciação do Conselho Nacional do Trabalho, para ser usada nos tres anos seguintes à sua aprovação pelo mesmo Conselho, cuja decisão, com as correções eventualmente determinadas, após exame e parecer do serviço atuarial, será notificada à respectiva Caixa.

§ 2.º Ter-se-á por aprovada a proposta das juntas administrativas das Caixas para a quota das aposentadorias a que se refere este artigo, si, por qualquer circunstância, o Conselho não tiver deliberado sobre ela dentro em 90 dias da entrada da mesma na sua secretaria, não se computando nesse prazo o tempo consumido na execução das diligências ordenadas.

§ 3.º Enquanto não apresentarem as suas propostas com os cálculos em que estas se fundam, as Caixas pagarão as novas aposentadorias na base do coeficiente de 85 %. Depois de aprovadas pelo Conselho Nacional do Trabalho as quotas propostas, com as eventuais correções que sofrerem, os beneficiários perceberão a diferença ou restituirão o que a maior tiverem recebido, em relação com os coeficientes definitivos, aprovados pelo Conselho Nacional do Trabalho para cada Caixa. Da decisão do Conselho cabe recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 4.º Após a publicação desta lei, o presidente do Conselho Nacional do Trabalho marcará prazo às juntas administrativas das Caixas para apresentarem os cálculos a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 5.º A aposentadoria ordinária só se concederá ao empregado que, achando-se nas condições previstas neste artigo, tiver contribuído durante cinco anos para a Caixa em que estiver inscripto, contando-se este período da data da sua última admissão.

Não se verificando esta hipótese, e si ele for desligado do serviço da empresa, por extinção do cargo, ser-lhe-ão devolvidas as contribuições com que houver até então concorrido, a contar da sua primeira inscrição, perdendo, de então em diante, os benefícios e ficando isento dos encargos previstos nesta lei.

§ 6.º Nenhuma aposentadoria ordinária será superior a 3.000\$ nem inferior a 200\$ mensais.

§ 7.º Os associados que tiverem mais de 50 anos de idade e tempo de serviço superior a 30 anos, ou mais de 60 anos de idade e tempo de serviço superior a 20 anos, poderão aposentar-se, percebendo 1/30 da média dos respectivos vencimentos dos tres últimos anos, por ano de serviço, observado o coeficiente a que se refere este artigo, e respeitado o disposto no § 6º.

§ 8.º A aposentadoria será compulsória aos 65 anos de idade, desde que o tempo de serviço não seja inferior a 10 anos, e a importância respectiva será calculada na razão de 1/30 por ano de serviço, na forma do parágrafo anterior, observado o que dispõe o § 6º.

§ 9.º A aposentadoria a que este artigo se refere só poderá ser concedida no máximo previsto, quando ficar devi-

damente comprovada, a juízo do Conselho Nacional do Trabalho e com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a impossibilidade do pagamento integral, decorrente de razões de ordem atuarial, economica e politica.

§ 10. O associado que tiver, no mínimo, 55 anos de idade, mas não contar o numero de anos necessarios para a aposentadoria ordinaria, poderá, entretanto, ser aposentado compulsoriamente, a requerimento da empresa a que pertencer, desde que, em inspeção de saúde, a que deverá submeter-se, se verifique que sua capacidade de trabalho se acha consideravelmente reduzida para o exercicio das funções que ali lhe competem, ou de outras com iguais vencimentos.

Neste caso, ficará a empresa obrigada a entrar para a Caixa com todas as contribuições correspondentes ao tempo que falte para o associado completar o tempo de serviço exigido, e devidas assim pelo associado como pela empresa; e a aposentadoria corresponderá ao tempo de serviço prestado, mais uma renda vitalicia, calculada, a juros de 6 % ao ano, sobre a importância das contribuições antecipadas.

§ 11. A média dos vencimentos, de que trata este artigo, calcular-se-á sobre os do cargo efetivo ou do exercicio interinamente, desde que neste ultimo o associado haja permanecido mais de um ano, embora empregado efetivo em outro, e não se atenderá nesse calculo aos aumentos que não tenham ocorrido, pelo menos, doze meses antes da aposentadoria.

§ 12. As importancias das aposentadorias fixadas dentro dos limites de 70 a 100 % de que trata este artigo, após a aplicação do coeficiente aprovado, ficam sujeitas aos descontos da tabela seguinte, que incidirão sobre as que excederem de 600\$ mensais:

Aposentadorias de 601\$ a 700\$, 3 %; de 701\$ a 800\$, 5 %; de 801\$ a 900\$, 8 %; de 901\$ a 1.000\$, 10 %, e superiores a 1.000\$, 15 %.

Essas taxas recairão sobre a diferença apurada entre o limite de 600\$ mensais e a importância das aposentadorias que lhe forem superiores, revertendo o respectivo produto em beneficio do patrimonio das Caixas.

Art. 26. A aposentadoria por invalidez compete ao associado após cinco anos de serviço efetivo, si ficar inhabilitado para continuar no exercicio de seu cargo ou para exercer outro emprego de iguais vencimentos, compativel com a sua atividade normal ou capacidade mental.

§ 1.º Não sendo possivel o aproveitamento nas condições deste artigo, annindo o interessado, poderá ser ele aproveitado em cargo de vencimentos inferiores, mas não menores do que a importância da aposentadoria a que teria direito.

§ 2.º Dada, ainda, a impossibilidade do seu aproveitamento nas condições acima estabelecidas, ser-lhe-á concedida a aposentadoria em importância correspondente a 1/30 por ano de serviço, calculada sobre a média dos tres últimos anos, de acordo com o coeficiente adoptado nos termos do § 1º do art. 25; mas a alludida importância não será inferior a 200\$ mensais, conforme o disposto no § 6º do referido artigo.

§ 3.º A aposentadoria por invalidez só será concedida após duas inspeções de saúde, com o intervalo de 90 dias entre elas, a requerimento da empresa ou do associado.

§ 4.º As aposentadorias por invalidez ficarão sujeitas a revisão dentro do prazo de cinco anos, contados da sua concessão; e, no caso em que o aposentado por invalidez venha a recuperar a sua capacidade de trabalho e seja readmitido ao serviço ativo de qualquer das empresas a que esta lei se applicar, cessará a aposentadoria, e ele passará a contribuir normalmente para a Caixa da empresa para cujo serviço entrar.

§ 5.º Si a invalidez ocorrer antes dos cinco anos previstos neste artigo, o associado terá direito a restituição da contribuição com que haja concorrido para as Caixas, acrescidas dos juros, capitalizados anualmente á taxa de 4 %.

Art. 27. Os empregados com direito aos beneficios da presente lei terão, outrossim, direito á aposentadoria de que trata o artigo anterior, nos casos de accidente de que lhes resultar incapacidade total permanente, de acordo com a lei de accidentes no trabalho, sem prejuizo das obrigações que incumbem aos patrões. Não serão, porém, considerados os accidentes occorridos em estado de embriaguez provada ou na pratica de qualquer infração penal.

Art. 28. Para os efeitos da aposentadoria, só se levarão em conta os serviços efetivos, ainda que não continuos, mas que somem o numero de anos de atividade exigidos, embora prestados em uma ou mais empresas sujeitas ao regimen desta

lei, ou em comissão do Governo Federal, estadual ou municipal, concernente aos serviços a que esta lei se aplicar.

Paragrafo unico. O tempo de serviço, que não puder ser apurado à vista de documentos existentes no arquivo das empresas ou das Caixas, poderá provar-se mediante justificação judicial, a que se haja procedido com a citação da Caixa interessada e a qual esta dará o valor que merecer, com recuso para o Conselho Nacional do Trabalho e, deste, para o ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Art. 29. Computar-se-á como de serviço o tempo de licença remunerada, até seis meses, dentro de cada decênio, regularmente descontadas as contribuições, calculadas sobre os vencimentos normais, cabendo às empresas a respectiva cobrança.

§ 1.º Em caso de licença ou interrupção de serviço, por causa justificada, até dois anos, dentro de cada decênio, contar-se-á por metade esse tempo, contanto que, durante todo esse prazo, o associado continue a satisfazer as contribuições devidas.

§ 2.º Computar-se-á igualmente, como efetivo o tempo de serviço militar obrigatório; e as empresas que, neste caso, não remunerarem os seus empregados, ficam responsáveis pelo pagamento, além da propria, das contribuições que a eles incumbiam.

Art. 30. O título de aposentadoria só será expedido após o desligamento do associado do serviço da empresa, à vista de comunicação que esta é obrigada a fazer à Caixa, dentro em 30 dias, da data em que lhe fôr notificada a concessão da aposentadoria, e em 90 dias, no caso de ter o empregado de prestar contas à empresa em virtude do cargo.

Art. 31. Em caso de falecimento do associado ativo ou do aposentado, que contar cinco ou mais anos de serviço efetivo, terão direito à pensão os membros de sua família.

§ 1.º Para os fins da presente lei, consideram-se membros da família do associado, para fazerem jus à pensão, na ordem sucessiva abaixo indicada, si tiverem vivido, até à morte do mesmo, na sua dependência econômica exclusiva:

- 1.º, mulher, marido invalido, filhos legítimos, legítimos, naturais (reconhecidos ou não) e adotados legalmente;
- 2.º, pai invalido e mãe viúva;
- 3.º, irmãs solteiras.

§ 2.º A existência de beneficiários de uma qualquer das classes enumeradas do § 1.º, exclue do beneficio qualquer dos membros das classes subsequentes.

§ 3.º O associado que não tiver herdeiro na forma do presente artigo poderá, mediante declaração expressa, de seu proprio punho, com testemunhas, firma reconhecida e registro respectivo, instituir herdeiro, para o fim deste artigo, outro parente do sexo feminino, até 3.º grau, devidamente comprovado, que viva, sob sua exclusiva economia.

Art. 32. A importancia da pensão de que trata o artigo anterior será equivalente a 50 % da importancia da aposentadoria, ordinaria ou por invalidez, em cujo gozo se achar o associado, ou a que teria direito, si o mesmo então se aposentasse por invalidez.

Paragrafo unico. A pensão mensal, todavia, não será inferior à metade do que perceber o associado, nem superior a 1:500\$, e será devida a partir da data do falecimento do associado, uma vez que tenham sido observadas as condições previstas nesta lei.

Art. 33. Concorrendo viúva ou viúvo invalido com filhos, na forma do art. 31, a pensão se dividirá em duas partes iguais, sendo uma concedida ao conjugue e a outra rateada entre os filhos.

Paragrafo unico. Falecendo o conjugue pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores e às filhas solteiras.

Art. 34. Perdem o direito à pensão:

- 1.º, a viúva que contrair novas núpcias;
- 2.º, os filhos que completarem 18 anos de idade, com excepção dos que tiverem defeito fisico que os inhabilite para o trabalho, os quais receberão a pensão sem limite de idade, desde que, por exame medico, se lhes comprove a inhabilitação;
- 3.º, as filhas que contraírem matrimonio;
- 4.º, os filhos invalidos, quando cessar a inhabilitação;

5.º, as irmãs que contraírem matrimonio;

6.º, os pensionistas de qualquer categoria, nos casos, devidamente comprovados, de vida deshonesta.

Paragrafo unico. Si ocorrer a perda do direito à pensão, nos termos deste artigo, a parcela correspondente reverterá a Caixa, salvo o caso previsto no n. 6. deste mesmo artigo, em que a quota do conjugue que perder o direito à pensão reverterá aos filhos menores e às filhas solteiras.

Art. 35. Para os efeitos da aposentadoria por invalidez, ou de pensão, por falecimento do associado, que contar cinco ou mais anos de serviço, será calculada por um ano inteiro, no computo desse tempo, a fracção excedente de seis meses.

Art. 36. O direito à aposentadoria prescreve em um ano após o desligamento do associado do serviço da empresa, e o direito à pensão, em dois anos, contados da data do seu falecimento, observados os dispositivos desta lei.

Art. 37. Não se acumularão pensões ou aposentadorias, nem pensões com aposentadorias, a que se refere esta lei, cabendo, entretanto, ao associado ou demais beneficiários optar pelo que mais lhes convenha.

Art. 38. A aceitação, por parte dos aposentados ou pensionistas, de qualquer cargo remunerado em quaisquer empresas, a que esta lei se aplicar, em cooperativas por elas fiscalizadas ou administradas e Caixas de Aposentadoria e Pensões, ou de comissões retribuidas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal e concernentes aos serviços a que esta lei se aplicar, importará na suspensão temporaria da aposentadoria ou pensão.

Art. 39. As aposentadorias e pensões de que trata esta lei, assim como os bens das Caixas, não estão sujeitos a penhora, embargo ou sequestro, considerando-se nula toda venda ou cessão, de que sejam objeto, ou a constituição de qualquer onus que sobre eles recaia, vedada igualmente, a outorga de poderes irrevogaveis ou em causa propria, para a percepção das respectivas importancias.

Art. 40. Por falecimento do associado que contar menos de cinco anos de serviço prestado nas empresas sujeitas ao regimen desta lei, os membros de sua família, observada a ordem estabelecida nos paragrafos do art. 31, terão direito a receber da Caixa a importancia das contribuições que o associado haja pago nos termos do art. 8.º, letra a, acrescida dos juros capitalizados anualmente.

Art. 41. Por falecimento do associado, ativo ou aposentado, que não deixar beneficiários, poderá a Caixa despendar até a quantia de 250\$, com os funerais respectivos.

Paragrafo unico. Na hipótese de haver beneficiários, igual importancia poderá ser adiantada, imediatamente, por conta da pensão ou restituição.

Art. 42. Os associados são obrigados a fazer nas secretarias das Caixas a sua inscrição e a das pessoas de sua família, às quais couberem os beneficios desta lei, provando a respectiva identidade pelos meios admitidos em direito.

§ 1.º As alterações supervenientes da condição civil e funcional do associado ou das demais pessoas inscritas, nos termos deste artigo, serão comunicados às Caixas, para a devida averbação nos competentes registros.

§ 2.º A concessão, aos associados e aos membros de sua família designados no art. 31, dos beneficios previstos nesta lei depende da inscrição, requerida, de acordo com o disposto no presente artigo, pelo associado ou, em caso de morte, por aqueles a quem o beneficio tocar.

Art. 43. O associado que se inscrever com tempo de serviço anterior à inscrição e computavel para os efeitos da aposentadoria deverá, além de pagar as contribuições previstas no art. 8.º, letras a e b, indenizar a Caixa da importancia total dos pagamentos correspondentes áquele tempo, entrando com essa importancia, ainda depois de aposentado, si continuar em debito, mediante quotas mensais, calculadas sobre a quantia que mensalmente perceber de vencimento, aposentadoria ou pensão, na seguinte proporção:

I—Importancias de 1:000\$000 mensais, ou menos.

- | | |
|--|-----|
| a) si o alludido periodo anterior fôr de menos de 10 | |
| anos | 1 % |
| b) si fôr de 10 anos até 20 (exclusive) | 2 % |
| c) si fôr de 20 ou mais anos | 3 % |

II — Importancias de mais de 1:000\$ por mês:

- a) na hipotese do n. I, letra a..... 2 %
 b) na hipotese do n. I, letra b..... 3 %
 c) na hipotese do n. I, letra c..... 4 %

§ 1.º A importancia da divida em atrazo, que devera amortizar na forma deste artigo, consistira na soma das contribuicoes correspondentes a taxa de 3 % sobre os vencimentos dos cargos exercidos anteriormente, durante o tempo de servico prestado, mediante certidao da empresa. Na impossibilidade dessa prova, tomar-se-a por base a media dos vencimentos dos 10 ultimos anos que precederem a data da primeira inscricao do associado.

§ 2.º Por falecimento do associado, descontar-se-a da pensao de cada um dos beneficiarios, ate perfazer o pagamento total da importancia devida, a quota mensal a que se refere este artigo.

§ 3.º Aplica-se o dispositivo deste artigo aos ja aposentados na data em que entrar em vigor a presente lei.

Art. 44. Para se processarem e pagarem os beneficios concedidos por essa lei, aos associados ou aos membros de sua familia que residirem ou passarem a residir no estrangeiro, deverao as juntas administrativas das Caixas receber a comunicacao da residencia dos beneficiarios, bem como procuracao legal e atestados de vida, renovado semestralmente, idade e estado civil, visados pela competente autoridade consular brasileira.

Art. 45. Nas Caixas de Aposentadoria e Pensoes de empresas que servirem zonas reconhecidamente insalubres, os principios gerais da presente lei serao observados, com as modificacoes impostas por suas condicoes peculiares, podendo o Governo, nos respectivos regulamentos, adotar disposicoes mais favoraveis no que respeita ao tempo de servico e a idade exigida para a aposentadoria ordinaria.

IV — DA ADMINISTRAÇÃO DAS CAIXAS

Art. 46. Cada Caixa de Aposentadoria e Pensoes sera dirigida por uma junta administrativa, composta de quatro a seis membros, conforme for conveniente e como os respectivos regulamentos determinarem, sendo metade designados pela empresa e metade eleitos pelos associados e o presidente eleito por maioria de votos dos membros da junta administrativa, cabendo a escolha, em caso de empate, ao Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º Por ocasio da nomeacao e eleicao dos membros das juntas administrativas, serao igualmente nomeados dois suplentes pela direcao da empresa e eleitos tambem outros dois pelos associados.

§ 2.º As juntas administrativas serao compostas, em maioria, de brasileiros natos.

§ 3.º O mandato dos membros das juntas administrativas e de tres anos, podendo ser renovado.

§ 4.º Não havera nomeacao ou eleicao de membros da junta administrativa em caso de morte, renuncia, licenca ou suspensao, passando o cargo a ser desempenhado pelo suplente do respectivo grupo.

§ 5.º Nos regulamentos das Caixas se determinara o processo da eleicao, garantido o sufragio a todos os associados, sem distincão de sexo, excluidos de votarem e de serem eleitos os menores de 18 anos e os analfabetos.

§ 6.º Mantem-se ao aposentado o direito de votar e de ser votado.

Art. 47. No caso de desharmonia entre os membros das juntas administrativas, bem como no de desidia ou improbidade por parte de algum deles, o Conselho Nacional do Trabalho, apos informacao suficiente, intervirá *ex-officio*, ou mediante representacao de qualquer interessado, e podera determinar a suspensao ou mesmo a destituicao do membro ou membros incurso em falta.

Art. 48. Os membros das juntas administrativas das Caixas desempenharao suas funcoes gratuitamente.

Art. 49. As juntas administrativas publicarao ate 30 de abril de cada ano, sob pena de destituicao de seus membros responsaveis pela falta, o relatorio e balanço do movimento das Caixas no ano anterior, remetendo ao Conselho Nacional do

Trabalho, na primeira quinzena do mes de maio, tres numeros da folha em que forem publicados, com uma copia autenticada desses documentos, devidamente rubricada pelos presidentes e secretarios.

Art. 50. Na primeira quinzena do mes de setembro de cada ano organizarao as Caixas seus orçamentos, fixando a despesa e orçando a receita para o ano seguinte.

§ 1.º No orçamento se especificarao as verbas destinadas as despesas com o servico de administracao, aposentadorias, pensoes, restituicoes, auxilios e demais beneficios, e se indicara o numero de empregados remunerados, por categoria e vencimentos, e o dos contratados.

§ 2.º O orçamento sera enviado na segunda quinzena de setembro ao Conselho Nacional do Trabalho, que o aprovara ou fara nele as modificacoes que julgar necessarias, dando-se por aprovado em falta de deliberacao ate 31 de dezembro.

§ 3.º Nenhuma modificacao poderao fazer as juntas administrativas nos orçamentos das Caixas, inclusive a de exceder ou estornar verbas, sem previa autorizacao do Conselho Nacional do Trabalho, sob pena de destituicao dos membros que votarem e dos que executarem a deliberacao ilegal, aplicada a penalidade pelo mesmo Conselho, com recurso para o ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Art. 51. Quando o presidente das Juntas Administrativas ou outro dos seus membros não se conformar com qualquer resolucao da maioria, podera recorrer para o Conselho Nacional do Trabalho, no prazo de 10 dias, contados da data da decisao.

§ 1.º Ao empregado ou ao membro de sua familia que se não conformar com as decisoes das Juntas Administrativas, nos casos em que for interessado, sera igualmente facultado recorrer para o Conselho Nacional do Trabalho, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da sua notificacao, em carta registrada, para o local do seu domicilio.

§ 2.º Os recursos serao informados e remetidos com o processo original ao Conselho, dentro em 15 dias apos a sua interposicao, guardada copia para o arquivo da Caixa, devendo os mesmos ser decididos dentro do prazo de 30 dias, prorrogaveis por mais 15, com causa justificada, a contar de sua conclusao, terminadas as diligencias que a deliberacao exigir.

Art. 52. Dentro em 30 dias, apos a instalacao de cada Caixa, deverao as juntas administrativas organizar os respectivos regimentos internos, e submetê-los a aprovacao do Conselho Nacional do Trabalho, que se pronunciará dentro em 30 dias de seu recebimento.

Paragrafo unico. Não havendo deliberacao dentro do prazo, os regimentos entrarao em vigor, desde logo, em caracter provisorio, ate que sejam aprovados ou modificados.

V — DA ESTABILIDADE E GARANTIA DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SUJEITAS AO REGIMEN DESTA LEI

Art. 53. Apos dez anos de servico prestado a mesma empresa, os empregados a que se refere a presente lei só poderao ser demitidos em caso de falta grave, apurada em inquerito, feito pela administracao da empresa, ouvido o acusado com a assistencia do representante do sindicato da classe, cabendo recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º O empregado contra o qual for arguida falta grave podera ser desde logo suspenso de suas funcoes pela empresa, mas a demissao somente se dara apos deliberacao do Conselho Nacional do Trabalho, si este reconhecer a falta arguida.

§ 2.º No caso de reconhecer o Conselho Nacional do Trabalho a não existencia de falta grave ao empregado, fica a empresa obrigada a readmiti-lo no servico e a indenizá-lo dos salarios durante o periodo de sua suspensao.

§ 3.º O empregado demitido, com mais de 10 anos de servico, podera continuar como associado da Caixa, pagando em dobro, ate perfazer o periodo de 35 anos, a contribuicao correspondente ao vencimento que recebia ao ser dispensado, si assim o requerer no prazo maximo de 60 dias da demissao. O associado nestas condicoes, a partir de 55 anos de idade, perceberá uma renda vitalicia equivalente a importancia da aposentadoria a que teria direito si continuasse em servico no cargo que ocupava ao ser exonerado, feita a conveniente habilitacao perante a Caixa.

§ 4.º Não se compreendem neste artigo os cargos de principal responsavel pela direcao da empresa e outros equiva-

leões, da confiança immediata dos Governos ou das administrações superiores das empresas.

Art. 54. Considera-se falta grave:

- a) qualquer ato de improbidade, que torne o empregado incompatível com o serviço da empresa;
- b) embriaguez habitual ou em serviço;
- c) mau procedimento ou desídia habitual no desempenho das respectivas funções;
- d) violação do segredo do qual, por força do cargo, o empregado esteja de posse;
- e) atos reiterados de indisciplina ou ato grave de insubordinação;
- f) abandono do serviço sem causa justificada;
- g) atos lesivos da honra e boa fama praticados, em serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem.

Art. 55. O empregado, que, dispensado do serviço, por conveniência da empresa, obtiver a sua readmissão, continuará no gozo de todos os direitos anteriores, inclusive a contagem do tempo em que nela serviu, independente de pagamento de nova joia.

Art. 56. Os empregados das empresas a que esta lei se applicar, administradas pela União, Estado ou Município, deixarão de ter aposentadoria regulada pela legislação geral ou por lei especial a eles applicavel, passando a ser aposentados pela respectiva Caixa, nos termos da presente lei, salvo o disposto no art. 57.

Art. 57. Os empregados da União, dos Estados e dos Municípios, que, como tais, hajam preenchido todas as condições necessarias para obterem aposentadoria, poderão ser admitidos a contribuir para as Caixas das empresas para cujo serviço entrarem.

§ 1.º. Nesses casos, mediante requerimento do interessado, o Governo Federal, Estadual ou Municipal fará recolher aos cofres da Caixa respectiva a importância das contribuições e joias com que ele tiver concorrido até a data do requerimento para o montepio ou outro fundo de previdência, ficando o empregado sujeito às que forem devidas, a contar da última delas, de conformidade com os arts. 8º e 9º e § 5º do art. 25, bem como a joia que não tenha pago à União, ao Estado ou ao Município e mais a diferença da contribuição, si houver, observado o disposto no art. 43.

§ 2.º. Aos associados que, no regimen da legislação anterior, tiverem contribuído simultaneamente para as Caixas de Aposentadoria e Pensões e para as instituições de previdência ou montepio serão creditadas as importâncias a estas pagas; e se vierem a faltar ou se aposentarem, antes de esgotado o credito, o saldo que houver passará à Caixa a que pertencerem.

§ 3.º. Os associados admitidos nas condições deste artigo continuarão a gozar de todos os direitos adquiridos, que não forem contrários a esta lei, inclusive a contagem do tempo em qualquer função pública, uma vez satisfeita a exigência da última parte do § 1º deste artigo.

§ 4.º. No caso deste artigo, quando o empregado não tiver contribuições a transferir para a Caixa, pelo fato de não existir, ter sido facultativo ou suspenso o montepio quando ele prestou serviço público, para contar esse tempo terá que sujeitar-se ao disposto no art. 43.

VI — DISPOSIÇÕES PENAS

Art. 58. Cabe ao Conselho Nacional do Trabalho a imposição de penalidades por infração da presente lei, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º. As penas serão:

- a) multa de 1:000\$ a 10:000\$, e o dobro na reincidência, às empresas que infringirem disposições desta lei ou deixarem de cumprir as decisões do Conselho Nacional do Trabalho;
- b) destituição do cargo, aos presidentes das Caixas, por falta de cumprimento de disposição desta lei ou de decisões do Conselho Nacional do Trabalho;
- c) suspensão ou destituição do cargo, aos membros das juntas administrativas que infringirem disposições desta lei,

desrespeitarem decisões do Conselho Nacional do Trabalho forem promotores de discordias capazes de ocasionar a desorganização dos serviços das Caixas, ou, por contemplação com descendência ou desídia, não promoverem providências convenientes que coibam irregularidades prejudiciais a essas instituições.

§ 2.º. A imposição de qualquer penalidade precederá a abertura de inquerito, ordenado pelo Conselho Nacional do Trabalho, ouvidos sempre o infrator e as juntas administrativas, quando não forem estas as arguidas de infração.

§ 3.º. As multas a que se refere o § 1º, letra a, deste artigo serão recolhidas ao Banco do Brasil ou suas agências, em uma das Caixas, dentro em 30 dias, contados da publicação da decisão final do Conselho Nacional do Trabalho, e nenhum recurso interposto dessa decisão terá seguimento sem que o infrator deposite previamente a importância a que tiver sido condenado.

Art. 59. As multas impostas por decisão definitiva serão inscritas em livro próprio da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, aberto, rubricado e encerrado pelo seu presidente, na forma legal.

Paragrafo único. Imposta a multa, será o infrator notificado para o devido pagamento; e, si este se não efetuar no prazo fixado pelo § 3º do art. 58, proceder-se-á judicialmente.

Art. 60. Para a cobrança judicial, servirá de documento a certidão extraída do livro de inscrição de multas, a que se refere o artigo anterior.

Paragrafo único. Toda cobrança judicial será promovida, na conformidade das leis das execuções fiscaes.

Art. 61. Em se tratando de empresa a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios, a multa imposta ao responsável ou responsáveis pela respectiva direção ou administração se levará ao conhecimento da autoridade administrativa competente, para o desconto em folha, por quotas mensais, durante um ano, a partir do primeiro pagamento que lhes for feito.

Art. 62. Quando a empresa deixar de depositar nos prazos estabelecidos nesta lei as contribuições de que trata o art. 13, §§ 1º e 2º, as juntas administrativas das Caixas ou mesmo qualquer associado, dando denuncia do fato ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, verificando-lhe a procedencia, applicará a multa devida e notificará a empresa a pagar, dentro em 15 dias, com as importâncias em atraso.

Paragrafo único. Si a empresa deixar de atender às notificações, proceder-se-á judicialmente contra a mesma, na forma das leis das execuções fiscaes.

Art. 63. As penalidades previstas nesta lei não excluem o procedimento criminal, quando os atos apurados infringirem as leis penaes.

VII — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho:

- a) tomar todas as medidas necessarias para a fiel execução da lei e regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões, baixando instruções e tomando conhecimento dos atos sujeitos à sua aprovação, organizando a fiscalização e designando os fiscaes;
- b) decidir todas as questões que interessarem aos serviços das Caixas, impor multas, cassar mandatos aos membros das juntas administrativas, promover pelos meios legais o cumprimento das suas decisões e praticar todos os atos que se tornem necessarios ao regular andamento dos negócios das mesmas Caixas.

Art. 65. Compete ao procurador geral do Conselho Nacional do Trabalho funcionar em primeira instancia nas acções propostas contra a União Federal para anulação de atos e resoluções do mesmo Conselho, e receber por parte da União a citação inicial no Distrito Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

Compete-lhe igualmente promover a cobrança de multas, impostas em virtude desta lei, e o recolhimento das contribuições referidas no art. 62.

§ 1.º. O adjunto do procurador, que, ao substituir o procurador geral, terá as atribuições desta, auxiliá-lo-á e exercerá as mesmas funções nas causas que lhe forem por aquelle delegadas.

§ 2.º As atribuições deste artigo competirão, nos demais Estados e no Território do Acre, aos procuradores seccionais e seus substitutos.

Art. 66. Os interessados diretos, as Caixas de Aposentadoria e Pensões e as empresas poderão requerer ao Conselho Nacional do Trabalho certidão do que lhes possa interessar e conste dos livros ou documentos recolhidos ao arquivo do mesmo Conselho, e ela não lhes será negada desde que se não refira a assuntos de caracter reservado, a juízo do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 67. São isentos do imposto de selo, exceptuadas as certidões, os papeis concernentes a assuntos de que trata esta lei, quando procedentes de associados ou membros de sua família, das empresas ou das Caixas, ou ainda do procurador geral do Conselho Nacional do Trabalho ou seu adjunto, e destinados a iniciar, instruir ou fazer prosseguir qualquer processo que corra perante as Caixas, no mesmo Conselho ou perante autoridade judiciaria ou administrativa.

Art. 68. Aos membros do Conselho Nacional do Trabalho será fornecido passe livre pelas empresas de transporte a que se refere a presente lei, bem assim aos funcionarios do mesmo Conselho, quando em serviço, feita a requisição pelo presidente do referido Conselho.

Art. 69. Os acordãos do Conselho Nacional do Trabalho, em breve sumula, bem como os despachos dos processos e o expediente da secretaria, relativos a assuntos pertinentes às Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão publicados no *Diário Oficial*, com excepção dos de caracter reservado.

Art. 70. As decisões do Conselho Nacional do Trabalho poderão as partes opôr embargos, que só serão por elle recebidos desde que acompanhados de documentos novos, salvo si forem de simples declarações.

Paragrafo unico. Das decisões do Conselho Nacional do Trabalho hayerá, em todos os casos, recurso, sem efeito suspensivo, para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 71. Cabe ao Conselho Nacional do Trabalho promover, a requerimento dos interessados ou *ex-officio*, a fusão de Caixas cujas condições de numero de associados e de recursos assim aconselhem ou, tambem, a incorporação a outra Caixa da mesma zona e da mesma classe.

§ 1.º Para certas ordens de serviços públicos, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá determinar a formação de uma Caixa unica.

§ 2.º A Caixa resultante da fusão de diversas Caixas terá uma junta administrada pelos representantes, por sua vez eleitos pelos associados das empresas, na forma desta lei.

Art. 72. Extinguindo-se alguma das empresas, a que se applicar a presente lei, o Conselho Nacional do Trabalho promoverá a liquidação da respectiva Caixa.

§ 1.º Solvidas as dividas, as contribuições dos associados lhes serão restituídas, respeitadas, porém, tanto quanto possível, as aposentadorias e pensões em vigor.

§ 2.º O saldo que for apurado será entregue ao Conselho Nacional do Trabalho e por elle applicado a uma ou mais Caixas que, a seu critério, mais careçam de auxilio.

Art. 73. A aposentadoria definitiva é vitalicia, e o direito a recebe-la só se perde por causa expressa nesta lei.

Art. 74. As empresas de transportes enviarão, de três em três meses, ao Conselho Nacional do Trabalho, uma demonstração da receita arrecadada, proveniente de passagens nos trens de subúrbios e de pequeno percurso, nos bondes e nos onibus, para que sobre a importancia produzida seja calculada a taxa de 2 % e possa, assim, o Ministerio da Fazenda, á vista da requisição do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio, providenciar no sentido de serem emitidas apolices da divida pública federal a juros de 5 %, as quais serão entregues ás Caixas de Aposentadoria e Pensões, como contribuição do Estado.

Art. 75. Admitido o empregado, as empresas sujeitas ao regimen desta lei expedirão a favor do mesmo, dentro do prazo improrrogavel de 30 dias, o titulo de nomeação, de que trata o Código Commercial.

Art. 76. As empresas, a que se refere a presente lei, fornecerão, pelo custo real, a cada um dos empregados admitidos efetivamente uma caderneta do modelo que será determinado pelo Conselho Nacional do Trabalho, da qual constarão a natureza das funções exercidas, datas de nomeação e promo-

ção, importancia dos vencimentos, idade, naturalidade, estado civil, residencia, declaração sobre si sabe ler e escrever e outras anotações uteis, além da impressão digital e da fotografia do empregado.

§ 1.º A caderneta só poderá ser substituída por outra depois de completamente esgotada e servirá para mais de uma empresa.

§ 2.º A caderneta, estando devidamente escripturada e autenticada, sem rasura ou emenda, servirá de base para a inscrição de empregado como associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões e contagem de tempo para aposentadoria.

Art. 77. Conceder-se-á um aumento de tarifas, taxas ou preços equivalente á contribuição que lhes incumbem nos termos desta lei, cujo produto pertencerá á respectiva Caixa:

a) á empresa de serviços públicos que demonstrar documentadamente perante o Conselho Nacional do Trabalho não ter, durante dois exercicios successivos, auferido renda sufficiente para, satisfeitas as despesas regulares de administração e custeio e liquidados os compromissos correspondentes ao mesmo periodo, remunerar o seu capital com beneficios, a criterio do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) á empresa a cargo da União, dos Estados ou dos municípios que, durante dois anos successivos, tiver receita inferior á despesa.

Paragrafo unico. Cessará o aumento referido, quando se normalizarem as condições financeiras da empresa ou esta, no caso da letra a, puder dispor, em dois exercicios successivos, de renda sufficiente para remunerar o seu capital com beneficios, a criterio do Governo.

Art. 78. O empregado acometido de lepra, qualquer que seja o tempo de serviço, será aposentado por invalidez, a requerimento seu ou da empresa, e a importancia da aposentadoria não poderá ser inferior á metade do último vencimento percebido, observado o limite do § 2.º do art. 26.º

Art. 79. Os beneficios de aposentadorias, pensões e outros poderão ser menores do que os estabelecidos nesta lei, si os fundos das Caixas não puderem suportar os encargos respectivos, enquanto permaneca a insuficiencia desses recursos, ouvido em todos os casos o Conselho Nacional do Trabalho, que fixará o *quantum* da redução, depois de convenientemente estudado o assunto.

Art. 80. Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na execução desta lei serão resolvidos por decisão do Conselho Nacional do Trabalho, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

VIII — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81. No actual exercicio, as despesas do pessoal e material do Conselho Nacional do Trabalho correrão por conta das quotas das Caixas de Aposentadoria e Pensões, nos termos do art. 56, da lei n.º 5.109, de 20 de dezembro de 1926.

Art. 82. Fica submetida ao regimen d a presente lei a Caixa de Pensões dos Operarios da Imprensa Nacional, regida pelas disposições do decreto n.º 12.681, de 17 de outubro de 1917, expedindo o Governo regulamento para realizar as adaptações necessarias.

Paragrafo unico. A juízo do Governo, o regimen desta lei poderá estender-se a outras Caixas ou instituições officiaes existentes.

Art. 83. As atuais Caixas das Contadorias Centrais ficam extintas, revertendo o seu patrimônio em beneficio das Caixas das empresas filiadas a cada Contadoria, na proporção das importancias com que para ellas tenha cada qual contribuido.

Art. 84. Os mandatos dos atuais Conselho de Administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões terminarão em 2 de janeiro de 1932, data da posse das juntas administrativas, cujas primeiras eleições deverão realizar-se na segunda quinzena de outubro de 1931.

Paragrafo unico. Os mandatos das juntas administrativas das Caixas que se instalarem após a promulgação desta lei terminarão em 2 de janeiro de 1935, juntamente com os das demais Caixas, qualquer que seja a data da sua instalação, salvo os das que forem instaladas no decurso de 1931 ou no último ano de cada periodo administrativo, os quais terminarão no fim do periodo subsequente.

Art. 85. Fica fixada em 2 % e mantida essa mesma percentagem para as Caixas actualmente instaladas, como quota

de providencia", a taxa de que trata o art. 10, enquanto outra não for fixada, na conformidade da letra e do art. 8º desta lei.

Art. 86. Os atuais empregados das Caixas e das Cooperativas que já sejam associados, bem como os das Contadorias Centrais, estranhos ao quadro das empresas filiadas, continuarão a pagar as suas contribuições como os demais associados, e não em dobro, como dispõe o § 2º, do art. 2º.

Art. 87. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 88. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1931, 110ª da Independência e 43ª da República.

GETULIO VARGAS.

Lindolfo Collor.

Oswaldo Aranha.

José Maria Whitaker.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 20.466 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1931

Estabelece a hora de economia de luz no verão em todo o territorio brasileiro

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a hora de economia de luz no verão pôde ser adotada com grande proveito para o erario publico;

Considerando que a pratica dessa medida, já universal, trás igualmente grandes beneficios ao publico, em consequencia da natural economia da luz artificial;

Considerando que a execução dessa providencia consiste apenas em avançar de uma hora os ponteiros dos relogios;

Decreta:

Artigo unico. Fica adotada, em todo o territorio nacional, a hora de economia de luz no periodo de 3 de outubro a 31 de março.

Paragrafo unico. Todos os relogios no Brasil deverão ser avançados, de uma hora, ás 11 horas (hora legal) do dia 3 de outubro, e assim devem ser mantidos até ás 24 horas do dia 31 de março, quando voltará a prevalecer a hora legal.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1931, 110ª da Independência e 43ª da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

José Maria Whitaker.

Protogenes P. Guimarães.

Belisario Penna.

Oswaldo Aranha.

Lindolfo Collor.

José Fernandes Leite de Castro.

J. F. de Assis Brasil.

A. de Mello Franco.

MENSAGEM

Senhor Chefe do Governo Provisorio:

Tenho a honra de propor a V. Ex. que seja adotada, em todo o territorio nacional, no periodo de 3 de outubro a 31 de março, a hora de economia de luz, como medida oportuna e de grande proveito para o erario publico e para a economia da população.

Essa providencia, já universalmente adotada, consiste apenas em avançar de uma hora os ponteiros dos relogios, do que resultará a utilização de uma hora a mais da luz solar,

com economia, em igual periodo, da luz artificial, ao que os norte-americanos denominaram "Daylight saving time".

No anuario do Observatorio Nacional, referente ao corrente ano, assim está encarecida a conveniencia e vantagens dessa medida:

"Hora de verão — Durante a grande guerra foi introduzida em alguns países a chamada hora de verão."

Os relogios para o uso do publico eram adiantados de uma hora sobre o tempo legal, durante certa parte do ano, para voltarem a marcar a hora legal durante o resto do ano.

Após a terminação do conflito europeu e verificadas então certas vantagens decorrentes do uso da hora de verão, resolveram os governos de quasi todos os países europeus e o governo americano a adoção definitiva daquela pratica, com economia notavel para os respectivos erarios.

Sobre o dia em que deve começar a vigorar a hora de verão, bem como sobre a data da suspensão do seu emprego cada ano, não ha legislação uniforme para os diversos estados, adotando cada país regras particulares.

Na Inglaterra, por exemplo, os relogios para uso civil são adiantados uma hora durante o periodo que vai do domingo immediato ao terceiro sabado de abril ou, se esse domingo for o de Pascoa, do domingo immediato ao segundo sabado de abril, até o domingo immediato ao primeiro sabado de outubro."

Este primeiro sabado de outubro, que encerra o periodo de economia de luz na Inglaterra, coincide, este ano, com o 3 de outubro.

Julgando oportuno iniciar-se esse periodo no proximo dia 3, data que marca o primeiro aniversario da Revolução, tenho a honra de submeter á apreciação de V. Ex. o projeto de decreto que a esta acompanha.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1931. — José Americo de Almeida.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 28 do corrente mês, foi naturalizado brasileiro Isaias Litvak, natural da Polonia, nascido a 14 de maio de 1894, filho de João Litvak e de Perola Litvak, casado, residente no Estado de Pernambuco.

Remeteu-se ao Governo do Estado de Pernambuco o respectivo decreto.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 30 de setembro ultimo:

Foram promovidos:

Por merecimento, a 2º escriptorario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo o 3º Roderico Valesiano de Moraes, e por antiguidade, a 3º escriptorario da mesma delegacia o 4º Florestan de Oliveira Lima.

Foi removido, a pedido, o 4º escriptorario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia, Luiz Aurelio Pereira da Silva, para identico logar na Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro no Estado de São Paulo.

Foram nomeados:

O 2º escriptorario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, Floduardo Martins de Araujo para o logar de 1º escriptorario da Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro no Estado de Pernambuco;

Francisco Adelino Pereira coletor das rendas federais em Pombal, Estado da Paraíba;

Os segundos officiais aduaneiros extintos da Alfandega da Santos, no Estado de São Paulo, Manoel Rosas Junior e Agnol

Meigger para os lugares de quattos escripturarios da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia;

O 2º official aduaneiro extinto da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Rodolpho Lellis Soares, para o lugar de 1º escripturario da Alfandega de São Salvador;

O escriptão da Mesa de Rendas Federais de 3ª ordem, da Barra do Rio de Contas, no Estado da Bahia, Antonio Pinheiro de Mendonça para o lugar de administrador da mesma Mesa de Rendas;

Aceto de Mattos Figueira para o lugar de marinheiro da Alfandega do Rio de Janeiro;

Dulcinea Jardim da Fonseca para o lugar de praticante da Contadoria Central da Republica;

Nos termos do art. 1º, § 2º do decreto n. 1.057, de 14 de janeiro de 1920, Luiz Martins Baiense, Octacilio Gomes Raposo e Abel Abdias de Araujo, para os lugares de despachantes aduaneiros, respectivamente, das Alfandegas do Rio de Janeiro e São Francisco, no Estado de Santa Catharina, e de Manaus, no Estado do Amazonas.

Foram designados:

Yvonny Cunha para o lugar de praticante de 2ª classe, em comissão, na Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios de São Paulo;

Marto Galvão Menezes para o lugar de praticante de 2ª classe, em comissão da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios de São Paulo;

Milton da Costa Belham para o lugar de praticante de 2ª classe, em comissão, na Sub-Contadoria Seccional na Alfandega de Santos, Estado de São Paulo;

Orlando Horta Costa, para o lugar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios de Santos, Estado de São Paulo;

Antonio Araujo Pedrosa para o lugar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios da Paraíba;

Raymunda Ferreira da Costa para o lugar de praticante de 2ª classe, em comissão, ad Sub-Contadoria Seccional da Administração dos Correios de Recife, Estado de Pernambuco;

Maria Jotta para o lugar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais;

Helio Albano para o lugar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios em Campanha, no Estado de Minas Gerais;

Levy Corsosimo para o lugar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Alfandega do São Francisco, no Estado de Santa Catharina;

Jayne Mello dos Santos e Silvestre Moreira de Araujo, para os lugares de praticante de 2ª classe, em comissão, das Sub-Contadorias Seccionais na Administração dos Correios e na Alfandega de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso;

Americo Wenegorowis Brasil para o lugar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios do Paraná;

Monayr de Oliveira para o lugar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional no Distrito Telegrafico de Alagoas;

Brasílio Galvão, Leonie de Souza Pereira da Silva e Belisia Cesar da Costa para os lugares de praticante de 2ª classe, em comissão, das Sub-Contadorias Seccionais, respectivamente, nas Alfandegas de Sant'Anna do Livramento, Uruguaiana e no Distrito Telegrafico de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul;

Carlos Navarro de Andrade para o lugar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Estrada de Ferro São Luiz a Terezina;

Olintho Guedes Pinto para o lugar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria na Alfandega da Parnaíba, no Estado do Piauí;

Antonio Monteiro Lima, para o lugar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional, na Alfandega de Maceio, Estado de Alagoas;

Guilherme Bibiani, para o lugar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios do Espírito Santo;

Anna Lobato para o lugar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios do Pará;

Elvira Guimarães Teles para o lugar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, e o 3º escripturario da Estrada de Ferro Central do Piauí, Abdelkader Catunda para o cargo de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na mesma estrada.

Foram declarados sem efeito:

Os decretos de 29 de julho e 26 de agosto ultimos que nomearam os segundos officiaes aduaneiros extintos da Alfandega de Santos, Estado de São Paulo, Rodolpho Lellis Soares, Agnell Meigger e Manoel Rosas Junior para os lugares, respectivamente, de 1º escripturario do Tesouro Nacional no Estado do Pará, 2º escripturario da Alfandega de Parnaíba, e 2º escripturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Piauí;

Os decretos de 1 de outubro do ano passado pelos quatts, foram nomeados o Dr. José Cesar de Albuquerque e Lucia da Costa Rego Monteiro, coletor e escriptão da 2ª Coletoria das Rendas Federais em Goiana e João Vicente Wanderley e Maria Octavia de Aguiar Bello, coletor e escriptão da Coletoria das Rendas Federais em Poço, Recife, no Estado de Pernambuco, visto não haverem tomado posse dentro do prazo legal.

Foram exonerados:

Francisco Dantas de Assis do cargo de coletor das rendas Federais em Pombal, no Estado da Paraíba;

Narciso Leite Borges do cargo de despachante aduaneiro, da Companhia Fluvial junto à Mesa de Rendas da Alfandega de Porto Velho, no Estado do Amazonas e a pedido Manoel da Nobrega do cargo de despachante aduaneiro da Alfandega de São Francisco, no Estado de Santa Catharina.

Foram aposentados, nos termos do art. 124, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915: o servente do Tesouro Nacional Manoel Vicente Soares; o conferente da descarga de 2ª classe da Alfandega do Rio de Janeiro Oscar da Fonseca Monteiro; o mestre da officina de fundição de ferro da Casa da Moeda, Alvaro José Nunes; o 4º escripturario da Alfandega do São Salvador, no Estado da Bahia, Bruno Calixto da Silva; o 2º official aduaneiro extinto da Alfandega de Aracajú, Estado de Sergipe, José Gonçalves de Mello, nomeado por decreto de 29 de julho ultimo, para o lugar de 2º escripturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte, e o chefe dos officiaes aduaneiros extinto da Alfandega de Aracajú, Estado de Sergipe, Presidio Freire de Mesquita Barreto, nomeado 4º escripturario da Delegacia Fiscal no Pará, por decreto de 29 de julho ultimo.

Ministerio da Agricultura

Por decreto de 22 de setembro de 1931, foi posta em disponibilidade a ex-auxiliar de meteorologista de 2ª classe da Diretoria de Meteorologia, Maria Bandeira, visto ter ficado provado que já contava mais de dez anos de efetivo serviço federal quando exonerada por decreto de 16 de junho de 1931.

— Por decretos de 29 de setembro de 1931, foram nomeados o 2º official da Diretoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Rafael Lemos, para exercer, interinamente, o cargo de 1º official da mesma diretoria geral, durante o impedimento do efetivo; o 3º official da mesma diretoria geral, José Corrêa Lyrio, para exercer, interinamente, o cargo de 2º, durante o impedimento do efetivo e Vicente Sebastião de Araujo, para exercer, interinamente, o cargo de 3º official da mesma diretoria geral, durante o impedimento do efetivo.

— Por outro da mesma data, foi aposentado, o observador da Estação Climatologica de Caeté, no Estado da Bahia, da Diretoria de Meteorologia, Antonio Brito, por ter sido julgado invalido, em inspecção de saúde, e contar mais de dez anos de serviço público federal.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Educação
e Saude Pública

Diretoria Geral de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Das 30 de setembro e 1 de outubro de 1934

Offícios:

Solicitaram-se providências:

N. 1.444 — Aos presidentes das comissões de sindicâncias no Departamento de Saúde Pública e na Inspeção de Águas e Esgotos, no sentido de ser informada esta diretoria do nome do presidente daquela comissão, bem como o local em que a mesma se reúne.

N. 1.465 — Ao diretor da Faculdade de Direito de São Paulo, no sentido de ser enviada uma relação dos funcionários em disponibilidade, com a indicação dos respectivos vencimentos.

Communicou-se:

N. 1.440 — Ao diretor geral do Departamento do Ensino, ter o Sr. ministro decidido que pôde aquele departamento responder afirmativamente à consulta do reitor da Universidade de Minas Gerais, quanto ao contrato, de acordo com a legislação em vigor, de um professor da Escola de Engenharia daquela Universidade.

N. 1.450 — Ao reitor da Universidade do Rio de Janeiro, ter o Sr. ministro resolvido que o Dr. Augusto Vicente Vianna Junior reassuma o seu lugar de assistente da Faculdade de Medicina da Bahia ou solicite licença sem vencimentos, para se manter no de assistente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 1.451 — Ao diretor geral do Departamento do Ensino, a mesma providência a que se refere o ofício n. 1.450.

N. 1.460 — Ao inspetor do ensino profissional técnico, que foi resolvido pelo Sr. ministro não haver incompatibilidade legal para que o Sr. Cláudio Gódy exerça cumulativamente os cargos de diretor da Escola de Aprendizes Artífices de Goiás e professor da Faculdade de Direito do mesmo Estado.

N. 1.474 — Ao presidente do Centro do Professorado Paulista, que o Sr. ministro indeferiu o pedido concernente a terem os professores normalistas o direito de prestar exame de admissão às escolas superiores federais ou do Estado, sob o regime da União.

Remeteram-se:

N. 1.441 — Ao diretor do Departamento do Ensino, o decreto de 25 do corrente, que nomeia Antônio Gomes Pereira Fortes para o cargo de bedel do Internato do Colégio Pedro II.

N. 1.446 — Ao inspetor de Águas e Esgotos o requerimento em que a The-

Bio de Janeiro City Improvement Company Limited pede a designação de um árbitro, de acordo com o contrato de 1857, para determinar a questão suscitada com aquela inspeção sobre as obras do arrastamento do morro do Castelo.

N. 1.447 — Ao reitor da Universidade do Rio de Janeiro, as portarias de designação dos Drs. Fernando da Silveira, Alberto Vieira da Cunha, Eduardo Rabello, Gustavo Sá Lessa, Domingos José da Silva Cunha, Raul de Almeida Magalhães, Oelavio Barbosa do Couto e Silva, Massilon Saboya, João de Barros Barreto e José Paranhos Fontenelle para regerem as aulas do curso de especialização em higiene e saúde pública anexo à Faculdade de Medicina daquela Universidade.

N. 1.448 — Ao mesmo, o decreto que nomeia Cyro Nunes Ferreira para o cargo de amanuense da Escola Politécnica.

N. 1.449 — Ao mesmo, o requerimento de Isaura Augusta da Silva, em que reclama contra o fato de haver sido exonerada do lugar de enfermeira-chefe de clínica obstétrica da Faculdade de Medicina daquela Universidade, afim de ser dado parecer.

N. 1.473 — Ao diretor geral do Departamento do Ensino, os decretos que nomeiam os Drs. Jayme Abreu e Guilherme Andrade para exercerem, em comissão, as funções de inspetor de estabelecimentos de ensino no Estado da Bahia.

N. 1.453 — Ao mesmo, o decreto que nomeia Alvaro Arthur de Andrade Costa para o cargo de inspetor de estabelecimentos de ensino secundário em Minas Gerais.

Ns. 1.454-1.456 — Ao mesmo, os decretos de nomeação de Arnaldo de Aguiar para assistente de clínica odontológica da Faculdade de Medicina da Bahia, dos Drs. Ignacio Guillon de Oliveira, Antonio Felipe Domingues Uchôa, Elysio Figueiredo, Aristoteles Bezerra, José de Mello e Silva, Henriqueta Galeno, para os cargos de inspetores de estabelecimentos de ensino secundário no Estado do Ceará, e o de Eloyvaldo Chagas de Oliveira para o mesmo cargo na Bahia.

N. 1.457 — Ao diretor geral do Departamento de Saúde Pública, o decreto n. 20.452, de 28 de setembro, que regula o emprego de ácido cianídrico nas operações sanitárias de desinfecção e desinsetização.

N. 1.458 — Ao mesmo, os decretos de nomeação de Francisco Henrique Silva e Waldemar Carlos, para os lugares de trabalhadores da Diretoria de Saneamento Rural e contador das oficinas gráficas anexas à Inspeção de Demografia Sanitária.

N. 1.459 — Ao inspetor geral do Ensino Profissional Técnico, o decreto que nomeia Cid da Rocha Amaral para exercer, interinamente, o cargo de diretor da Escola de Aprendizes Artífices do Piauí.

N. 1.461 — Ao mesmo, o decreto que nomeia Antonio Glycério Cavalcanti de Albuquerque para o cargo de escriptorio da Escola de Aprendizes Artífices no Estado da Paraíba.

N. 1.462 — Ao inspetor de Águas e Esgotos, os documentos que nomeiam os engenheiros ajudantes Gil Motta e Hei-

tor Scheid, para exercerem, interinamente, os cargos de engenheiros-chefes de seção durante o impedimento dos efetivos.

N. 1.463 — Ao mesmo, o requerimento em que Maria Domingues da Silva pede retificação do cálculo relativo ao consumo d'água em 1930, do prédio de sua propriedade, da rua Barão de S. Félix n. 221.

Acusou-se:

Ns. 1.442-1.443 — Ao diretor geral do Departamento do Ensino, o recebimento dos ofícios ns. 3.126 e 3.127, de 24 do corrente.

N. 1.445 — Ao inspetor geral do Ensino Profissional Técnico, o recebimento do ofício n. 2.044, de 28 de setembro.

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

N. 7.292 — Mario de Souza. — Não ha vaga.

N. 6.002 — João Volmer. — Indeferido, nos termos do parecer da Diretoria da Universidade do Rio de Janeiro.

Departamento Nacional do Ensino

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Diretor do Colégio Nacional (externo) do misto, pedindo inspeção preliminar. — Adio-se a inspeção de acordo com o parecer.

Departamento Nacional de Saude
Pública

Secretaria Geral

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Expediente de 30 de setembro de 1934

Solicitaram-se providências:

Ao diretor geral do Departamento Nacional de Indústria, no sentido de ser enviada a esta Diretoria Geral, uma amostra da invenção de "Processo para manutenção das vitaminas na conservação de plantas", para que pede privilegio Brinch & Spehr. (Ofício E. 2.433).

Remeteram-se:

Ao diretor geral do Departamento Nacional de Indústria, a copia do parecer emitido pela Inspeção dos Serviços de Profilaxia, sobre a invenção de "Um aparelho automatico, denominado Desinfetador Sanitário Automatico", para que que pediu privilegio Alberto Martins Ribeiro. (Ofício E. 2.437).

Communicou-se:

Ao secretario do gabinete do interventor do Distrito Federal, em resposta ao ofício n. 1.169, de 25 de setembro corrente, que já foram tomadas as providências necessarias para que seja levantada a interdição em que se encontra o prédio sito à rua Haddock Lobo n. 151, achando-se as chaves do referido prédio

dio no botequim da rua Haddock Lobo esquina da rua do Mattoso. (Officio E. 2.436).

Ao diretor da Escola de Enfermeiras da Cruz Vermelha Brasileira, em resposta ao officio n. 272, de 9 de setembro corrente, enviando uma relação de enfermeiras para o registro de diplomas, que os diplomas referidos só poderão ser registados após a equiparação a que se refere o artigo 4º, do decreto n. 20.109, de 15 de junho deste ano. (Officio E. 2.439).

Requerimento despachado:

Pelo diretor do expediente:

João Luiz de Campos Filho, agente fiscal do imposto de consumo, tendo servido como almoxarife do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela, pedindo mandar passar por certidão qual o tempo que serviu, quais os vencimentos que venceu neste cargo, se teve licença ou quaisquer interrupção, e se pagou o respectivo selo de nomeação. (Requerimento 902-31) — Compareça a esta Secretaria Geral para esclarecimentos.

Dr. Carlos Grey, pedindo mandar controlar os seus trabalhos por este departamento sobre o tratamento da tuberculose, lepra, cancer e outras molestias, com as vacinas do sangue do proprio doente, pela tecnica Caride, modificada. (Req. 781-31) — A vista das informações, archive-se.

DIRETORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRITO FEDERAL

Expediente de 28 de setembro de 1931

Requerimentos despachados

Da Inspeção de Higiene Industrial:

N. 800 — Americo Trombeta. — Deferido, mantida, porém, a exigencia que deverá ser cumprida no prazo de cento e vinte dias.

N. 901 — João dos Santos & Comp. Limitada. — Será relevada a multa si a intimação 2º termo) for cumprida no respectivo prazo.

Da Inspeção dos Serviços de Profilaxia:

N. 2.881 — Paulo Martins de Souza. — Indeferido; prossiga-se.

N. 2.889 — Mario Simões. — Nos termos do parecer.

Da Segunda Delegacia de Saúde:

N. 656 — Maria da Graça Marques. — Concedo sessenta dias.

N. 665 — Alfredo Gerber. — Deferido, quanto ao pedido de dispensa, nos termos do parecer; quanto ao prazo, concedo trinta dias.

Da Terceira Delegacia de Saúde:

N. 13.753 — Antonio Ferreira Agostinho. — Deferido. Archive-se a petição n. 13.715.

N. 13.715 — Cesar Augusto da Fonseca. — Deferido. Archive-se a petição n. 13.715.

N. 13.756 — Antenor Dantas Fialho. — Deferido unicamente quanto ao prazo, devendo demolir ambos os barracões;

Dia 29

Da Primeira Delegacia de Saúde:

N. 358 — Maria da Conceição. — Indeferido.

N. 4.568 — Dinorah Ponce Leon. — Indeferido à vista do parecer.

Da Segunda Delegacia de Saúde:

N. 658 — Antonio Joaquim Machado. — Deferido.

Da Terceira Delegacia de Saúde:

N. 13.097 — Maria Amelia de Lemos. — Deferido.

N. 13.625 — Abilio Moreira da Costa. — Deferido, não podendo habitar o barracão.

N. 13.668 — Manoel Fernandes da Rocha. — Deferido unicamente quanto à caixa de gortura.

N. 13.700 — Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos União Comercial dos Varejistas. — Indeferido.

N. 13.722 — Klabin Irmão & Com. — Concedo trinta dias.

N. 13.757 — Antonio Cardoso Porto e Jayme Martins Pereira. — Deferido.

Desta Diretoria:

Agostinho Gomes Pereira. — Providenciado; archive-se.

Sebastião Leite Silva. — Deferido.

Pedro dos Santos Dias. — Indeferido à vista da informação.

Dia 30

Da Inspeção de Higiene Industrial:

N. 907 — Antonio Biuzo Filho. — Será relevada a multa si a intimação for cumprida no prazo de noventa dias.

Da Inspeção dos Serviços de Profilaxia:

N. 2.883 — Abigail Olavo Pessoa. — Concedo sessenta dias.

N. 2.898 — José Joaquim Corrêa da Costa. — Concedo sessenta dias.

Da Segunda Delegacia de Saúde:

N. 660 — Antonio Carvalho. — Concedo sessenta dias.

N. 661 — Guido Peroni. — Concedo trinta dias.

N. 662 — João Martins Pereira da Silva. — Concedo sessenta dias.

N. 663 — Jacintho Leon. — Concedo trinta dias.

N. 664 — Maria de Castro. — Deferido.

Da Terceira Delegacia de Saúde:

N. 13.714 — Deolinda Pinheiro Chroekatt de Sá. — Deferido.

N. 13.731 — Aniceto Xavier Alves. — Indeferido nos termos do parecer.

N. 13.787 — Eliza Barros. — Deferido.

N. 13.808 — Josepha da Silva. — Deferido.

N. 13.810 — Germana Esteves Ferreira. — Concedo trinta dias.

N. 13.864 — Antonio F. Nunes. — Deferido.

N. 13.865 — Francisco I. Pinto. — Concedo noventa dias.

N. 13.894 — Dulcelina de Paula Aguiar. — Deferido.

INSPEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Expediente de 30 de setembro de 1931

Requerimentos despachados numeros: 5.362, de José Vasques Gonçalves, 5.364, de Souza & Moraes — Póde funcionar ate ulterior deliberação; 5.390, de José d'Oliveira — Póde funcionar ate ulterior deliberação, não podendo fazer o engarrafamento para distribuição a domicilio; 5.393, Teixeira Rocha & Comp. — Por já ter sido desembaraçado pela Alfândega, deferido; 5.376, de Cardoso & Comp. — Facilita a inspeção; 5.391, de Guilherme Martins, 5.387, de Souza & Martins, 5.303, da Companhia Brasileira de Laticínios, 5.379, de Manoel Rodrigues Moreira Guimarães. — Certifique-se; 5.331, de Armando Duarte Corrêa — A vista da informação, relevo a infração; 5.109, de Soares Nogueira & Comp. — Relevo a infração.

Dia 1 de outubro de 1931

Requerimentos despachados numeros: 4.361, de Antonio Fernandes Leiroz — Deferido; 5.358, de José Veiga — Deferido, guia n. 1.113; 5.339, de Antonio Anelha, 5.340, de Pacifano Augusto Machado, 5.341, de Joaquim Chagas, 5.342, de João Vaz Pereira, 5.343, de Adriano Augusto Evangelista, 5.344, de Braz da Rocha Valente, 5.345, de Antonio Baptista, 5.346, de Paschoel Cameriere, 5.347, de Agostinho Boteiro, 5.348, de Francisco Rodrigues de Abreu, 5.349, de João Gomes, 5.350, de Clara da Conceição, 5.351, de José Machado Filiciano, 5.352, de Benjamin Figueiredo, 5.353, de Augusto da Silva, 5.354, de Francisco Basile Irmão, 5.355, de Francisco da Silva Dionizio — Instalem depositos de residuos e dispositivos para proteger os legumes contra as contaminações pelas moscas; 5.300, de Germaindo Gonçalves, 5.416, de Duarte & Araujo Ltda., 5.417, de José Vasques Gonçalves — Certifique-se; 5.419, de Santos, Fritz & Comp. Ltda. — Indeferido.

INSPEÇÃO DE HIGIENE INDUSTRIAL

Expediente de 29 de setembro de 1931

Requerimentos despachados

N. 905 — Neto & Comp. — Deferido, nos termos da informação.

N. 910 — F. Soares & Soares. — Concedo 90 dias.

N. 911 — J. Silva. — Concedo 90 dias.

N. 912 — Luzes & Comp. — Concedo 90 dias.

N. 914 — Isaac Bernstein. — Concedo 90 dias.

N. 915 — José Tavares Pereira de Oliveira. — Concedo 60 dias.

N. 916 — Manoel Roque de Almeida Coelho. — Concedo 90 dias.

N. 919 — S. A. Telacira. — Concedo 60 dias.

- N. 920 — V. Curyalbo & Comp. — Concedido 90 dias.
 N. 926 — Domingues Pinho & Comp. — Concedido 90 dias improrrogaveis.
 N. 928 — Manoel Pinto Gaspar. — Concedido 90 dias.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portaria de 1 de outubro corrente foi concedida ao auxiliar de consultado, Narciso José Nogueira Braga, licença de um ano, de acordo com o art. 15 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Ministerio da Viação e Obras Públicas

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, em nome do Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve dispensar o 1º tenente Lourival Serôa da Motta de membro da Comissão de Sindicancias que funciona junto à Repartição Geral dos Telegrafos, por ter sido nomeado Interventor Federal no Estado do Maranhão, designando, para substituí-lo naquela Comissão, o capitão Luiz Braga Murry.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1931. — José Americo de Almeida.

Diretoria Geral de Contabilidade

Primeira seção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 30 de setembro de 1931

A. L. F. de Obras contra as Secas: Ofício n. 1.355. — Comunica que as dividas atrasadas a que se refere o despacho comunicado a essa inspetoria pelo ofício n. 935, de 16 de julho proximo passado, são as relativas a fornecimentos a pessoal operario (vales), de materiais e outras despesas subordinadas à Caixa Especial e as relativas a diversos exercicios que tenham sido efetuadas além das dotações orçamentarias. As das além das dotações orçamentarias e as provenientes de vencimentos e diarias de pessoal deverão ser processadas regularmente.

Circular n. 44, de 1 de outubro de 1931.

A todas as repartições subordinadas a este Ministerio:

Existindo ainda neste Ministerio 25 adidos, e sendo pensamento do Governo suprimir as verbas de adidos no proximo orçamento, o Sr. ministro manda recomendar o maior empenho no aproveitamento desses empregados nas primeiras vagas que ocorrerem nessas repartições.

Diretoria Geral dos Correios

Diretoria Geral dos Correios — Terceira sub-diretoria — Contabilidade — 2ª seção — Circular n. 156 C/2ª — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1931.

Recomendo providencias de modo que, toda vez que se proceder a balanço nos cofres das tesourarias do Correio, seja sempre remetida à sub-diretoria de Contabilidade, uma cópia autentica do termo na ocasião lavrado, contendo, obrigatoriamente, o parecer que a respeito for proferido pelas sub-contadorias sectionais que funcionam junto das respectivas administrações postais.

Saude e fraternidade. — O diretor geral, *Geonísio Currello de Mendonça*, Campanha 896/31.

Repartição Geral dos Telegrafos

Atos do Sr. diretor geral:

Foram removidos: o telegrafista da 4ª classe João Vitor do Nascimento, da estação de S. Luiz do Quitunde para a estação de Colegio e desta para encarregado daquela o praticante diplomado José Antonio dos Santos; o praticante diplomado José Gonçalves Araujo, da estação Ponta Grossa para Curitiba; o guarda-fio diaristas José de Araujo Lima, da estação Riacho do Sangue para encarregado da de Muriti e desta para encarregado daquela o diarista Nemesio Ferreira Salles; o telegrafista de 3ª Ignacio Gomes da Costa, da estação Macaé para encarregado da de Pilar.

Foi modificado para Forte de S. Luiz, o nome da estação telegrafica de Quinta Bateria, no distrito do Rio de Janeiro.

Foi autorizada a inauguração da estação Radio de Cachoeira na Ilha do Marajó, no distrito Radio da Amazonia.

Foi reaberta a estação de Valença, no distrito do Piauí.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Diretoria da Justiça

Segunda seção

Expediente de 2 de outubro de 1931

Por portaria de 2 do corrente mês, foi declarada sem efeito a carta-patente de 9 de outubro de 1930, concedendo licença à Empresa de Empréstimos sobre Penhores "A Salvadora" para abrir uma seção (filial) de empréstimos sobre penhores à rua Chile n. 25.

Requerimentos despachados

Agripino Penha da Costa, 3º sargento da Policia Militar, pedindo retificação de idade. — Indeferido.

Alfredo Castilho Brandão, ex-guarda civil de 2ª classe, pedindo cancelamento da nota que o exonerou. — Indeferido.

Francisco de Andrade Ribeiro, pedindo cancelamento de nota. — Diga o interessado para que precisa do cancelamento da nota.

Diretoria do Interior

Expediente de 2 de outubro de 1931

Por portaria da presente data, foram concedidos tres meses de licença, para tratamento de saude, a Jacintho José de Souza, correio da Imprensa Nacional.

Diretoria da Contabilidade

Expediente de 30 de setembro de 1931

ATOS DO SR. MINISTRO

Primeira seção

Avisos:

Ao ministro da Fazenda:

Por exercicios findos:

N. 2.328 — Solicitou-se o pagamento da quantia de 2408 ao servente da Casa de Ruy Barbosa, do exercicio em novembro de 1930.

N. 2.329 — Solicitou-se o destaque da quantia de 1:939\$833 no credito de réis 105:060\$000, destinada ao pagamento de 17 officiais de 1ª classe da verba 20 deste ano, distribuida ao Tesouro, para pagamento, a partir de 8 de setembro ultimo, dos vencimentos a Domingos José Militão, que passou a servir no Ministerio da Agricultura.

— Ao Presidente do Estado de Minas Gerais:

N. 2.330 — Restituíram-se para serem devidamente selados os documentos que instruíram o pedido de pagamento de subvenção feito pela Cruzada Nacional contra a Tuberculose, de Lavras.

— Ao Ministerio da Agricultura:

N. 2.331 — Comunicou-se haver sido dadas as providencias necessarias sobre o destaque da quantia de 1:939\$833, para pagamento do ex-official de 1ª classe da Imprensa Nacional, que foi transferido para aquele ministerio.

— Ao comandante da Policia Militar:

N. 2.332 — Comunicou-se a aprovação dos balancetes da receita e despesa da Caixa de Economias, relativos ao mês de agosto ultimo.

— Ao Tribunal de Contas:

N. 2.334 — Solicitou-se o adiantamento da quantia de 2508 ao porteiro interino da Secretaria de Estado, Nicanor de Paula Ribeiro, para aquisição de duas libras e meia, destinadas à cunhagem de medalha para Guilherme Natuliz.

N. 2.333 — Solicitou-se o pagamento da quantia de 8:677\$416 a dois credores, de gaz, luz e energia electricas fornecidas à Casa de Correção, em junho ultimo.

— Ao ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 2.335 — Solicitaram-se informações sobre a cessão de chassis para a Casa de Detenção.

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira seção

Officios:

Ao diretor geral da Imprensa:

N. 1.578 — Comunicou-se o destaque da quantia de 1:939\$833, para pagamento do ex-official de 1ª classe, Domingos José Militão, que passou a servir no Ministerio da Agricultura.

— Ao diretor da Estrada de Ferro Sul Mineira:

N. 1.584 — Restituam-se as contas, nas importâncias de 35\$200, 16\$200, 103\$800, 33\$800 e 30\$100, de telegramas expedidos.

— Ao diretor da Casa de Detenção:

N. 1.583 — Remeteram-se os requerimentos de Arthur Donato & Comp., de fornecimentos feitos nos meses de março e setembro de 1930, na importância de 1:239\$170.

Segunda seção

Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 1.576 — Transmitiram-se, para revalidação, os requerimentos e documentos da Associação "Caritas Social", pedindo subvenção.

— Fred. Figner & Comp.:

N. 1.577 — Solicitou-se o exame e respectivo orçamento na máquina "Rommington" n. L. P. 67.821, do Departamento Oficial de Publicidade.

— Ao Sr. gerente da Companhia Lloyd Brasileiro:

N. 1.579 — Solicitou-se o fornecimento, com abatimento de uma passagem de 1.ª classe para o juiz federal na Seção do Piauí, Dr. Pedro Borges da Silva.

— Ao diretor geral da Imprensa:

N. 1.580 — Transmitiram-se os exemplares do *Diário Oficial*, da 2.ª Seção da Diretoria, relativos a setembro corrente.

N. 1.582 — Solicitou-se a impressão de 50 exemplares da folha do pessoal da Secretaria do Senado.

Quadro anexo ao decreto n. 20.379, de 8 de setembro de 1931 (*)

VENCIMENTOS					
	Antigos	Atuais	Da secretaria	Diferença	Total
1 porteiro.....	1:200\$000	600\$000	1:300\$000	300\$000	300\$000
1 eletriciista.....	792\$000	396\$000	640\$000	244\$000	244\$000
7 contínuos.....	792\$000	396\$000	640\$000	244\$000	1:708\$000
10 serventes.....	500\$000	250\$000	450\$000	200\$000	2:000\$000
1 jardineiro.....	500\$000	250\$000	450\$000	200\$000	200\$000
1 guarda.....	600\$000	300\$000	450\$000	150\$000	150\$000
					1:702\$000

Quantia constante do quadro que acompanhou o decreto n. 20.379, de 8 de setembro de 1931..... 4:775\$200

Diferença que mensalmente fica sem aplicação..... 50\$000

1.ª seção da Diretoria de Contabilidade do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 2 de outubro de 1931. Visto. — A. Moreira Lima, diretor da seção.
— Mario Lisboa, 1.º oficial.

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções.

Imprensa Nacional e "Diário Oficial"

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 2 de outubro de 1931

Ofícios remetidos:

N. 2.233 — Sr. delegado fiscal do Tesouro em Santa Cecília, informando sobre assinatura do *Diário Oficial*.

N. 2.234 — Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, solicitando inspeção de saúde para João Martins Falcão.

N. 2.235 — Sr. Dr. Lauro Nogueira, informando sobre assinatura do *Diário Oficial*.

N. 2.236 — Sr. secretário de Estado dos Negócios do Interior e Justiça do Estado de Santa Catarina, informando sobre assinatura do *Diário Oficial*.

N. 2.237 — Sr. Mario Pessoa, informando sobre o preço de uma obra.

N. 2.238 — Sr. Paulo Nogueira Filho, informando sobre um pedido de Tabelas Explicativas do Orçamento.

N. 2.239 — Diretor da 1.ª Divisão da Comissão Central de Compras, informando sobre preço de "lamina de aço de 2" 1/8 de largura e 1/8 de espessura.

N. 2.240 — Sr. síndico da Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos, informando sobre preço de coleções de leis.

N. 2.241 — Sr. secretário geral do Departamento Nacional de Saúde Pública,

informando que se acham na ex-revista do Supremo Tribunal, umas latas de "cyanol".

N. 2.242 — Sr. diretor da Despesa Pública, informando que foi reatada em 11 de novembro de 1929 e recebida pelo Sr. Adalberto Filho uma encomenda de 80.000 fichas.

N. 2.243 — Sr. agente do Corpo de São Manoel do Paraíso, remetendo um talão-recebo.

N. 2.244 — Sr. secretário da Escola de Comércio de Itapetinga, informando sobre o preço de uma coleção de publicações do Arquivo Nacional.

N. 2.245 — Sr. caletor federal de São José do Paraíso, informando sobre o preço da assinatura do *Diário Oficial*.

N. 2.246 — Sr. Jayme Frederico Fiebig, remetendo um catálogo completo das obras que se acham à venda.

N. 2.247 — Sr. diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Justiça, informando sobre os aparelhos telefônicos existentes nesta repartição.

N. 2.248 — Sr. presidente da Comissão Central de Compras, remetendo pedidos de material.

N. 2.249 — Sr. diretor da Despesa Pública, comunicando que o Sr. Romualdo Rodrigues Fortes deixa de pertencer à Caixa de Pensões aos Operários da Imprensa Nacional e *Diário Oficial*, em virtude de ser contribuinte obrigatório do Instituto da Previdência, conforme a ordem n. 1.379, de 29 de setembro p. finda, do Sr. ministro da Justiça.

RENTA ARRECADADA PELA TESOUREARIA

De janeiro a setembro de 1931.....	773:528\$844
De 1 de outubro de 1931.....	2:047\$031
Total.....	775:575\$875
Em igual período de 1930.....	682:784\$684
Diferença para mais em 1931.....	92:791\$191

Imprensa Nacional, 2 de outubro de 1931. — G. Catremby, tesoureiro.

Polícia do Distrito Federal

Por ato de 2 do corrente, foi excluído do quadro de funcionários desta repartição, o guarda civil de 3.ª classe, 794, Antonio Reis, visto haver falecido a 28 do mês findo.

Requerimentos despachados pelo senhor chefe de Polícia:

Raphael Silva. — Como requer.
Antonia Cardoso. — Certifique-se de acordo com a informação.

Manoel Antonio dos Santos. — Indeferido à vista do parecer do Dr. 4.º delegado auxiliar.

Antonio Leite. — Restituam-se em termos.

Manoel Bernardo dos Santos, João Miguel Arévalo. — Atenda-se.

Empresa Nacional de Diversões, Limitada. — Conceda a licença à vista do parecer do Dr. 2.º delegado auxiliar.

Abram e Balbina Goldgewicht, José Soares Monteiro, Maria da Conceição Tavares. — Devolva-se o requerimento devidamente informado ao Sr. ministro da Justiça.

Americo de Azevedo. — Indeferido o requerido. A justificativa invocada pelo funcionário punido, não pôde ter acolhida, visto que, mesmo em objeto de serviço de sua ausência não deveria dar-se sem conhecimento do pessoal da delegacia, ali presente nessa ocasião. Além a boa vontade desse funcionário, incluindo na aplicação da pena imposta, determinou menor severidade desta chefia em face da falta cometida.

Pelo Sr. diretor da Secretaria:

José Gomes Ribeiro, Jankel David Goldfeld, Gaetano Chirico, Companhia União Comercial das Varigistas. — A 3.º Delegado Auxiliar.

Gugurico Signão, Ang Al Koon, Eulógio Walsh, João Sven Anghileri, Alfredo Alves Ferreira, Manoel de Agrelia Helena, José Rodrigues Carvalho, Jacques Salomon Relaschoffky. — A 4.º Delegado Auxiliar.

Manoel de Oliveira Carneiro. — Ao inspetor da Guarda Civil para informar.

David Engold. — Conceda-se o passaporte.

Silvino Antonio Baptista, José Esteves, Waldemar Claudino de Oliveira Cruz, Cesar Augusto Borges. — Averbem-se, em termos, observando-se o decreto número 20.221, de 18 de julho de 1931.

Hedonso Monteiro. — Averbem-se, em termos, observando-se o decreto número 20.225, de 18 de julho de 1931.

ANTE-PROJETO DA PREFEITURA DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL

DECRETO N.

Cria no Distrito Federal a Prefeitura de Policia, oito Juizados de Instrução Criminal e dois Tribunais de Policia, aprova o respectivo regulamento e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil, decreta :

Art. 1º. Ficam creados no Distrito Federal a Prefeitura de Policia, como orgão da administração diretamente subordinado ao Presidente da Republica e incumbido de todos os serviços policiaes; oito Juizados de Instrução e dois Tribunais de Policia, organizados na forma do Regulamento que baixa com este Decreto.

Art. 2º. Os crimes, contravenções e infrações da competência dos Tribunais de Policia serão os constantes do Código Policial, incluso no mesmo Regulamento.

Art. 3º. Ficam extintas as oito pretorias Criminaes do Distrito Federal e transferidos os respectivos Juizes, Promotores e Serventuários para os Juizados de Instrução.

Art. 4º. O presente Decreto entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

REGULAMENTO GERAL DA PREFEITURA DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL

CAPITULO I

DO SERVIÇO POLICIAL E SUA DIVISÃO

Art. 1º. A Prefeitura de Policia do Distrito Federal, regida pelo presente Regulamento e diretamente subordinada ao Presidente da Republica, é o orgão tecnico-administrativo-judiciario destinado a manter a ordem, assegurar a liberdade e garantir direitos contra todas as praticas e ações anti-sociais.

Art. 2º. Para os fins do dispositivo anterior fica o serviço policial dividido em Policia Preventiva ou Administrativa, e Policia Repressiva ou Judiciaria.

Art. 3º. O serviço policial preventivo ou administrativo será superintendido pelo Prefeito de Policia e exercido pelas autoridades policiaes, ficando o serviço repressivo a cargo tambem de dois Tribunais de Policia, para julgamento das infrações, contravenções e crimes leves.

CAPITULO II

DA POLICIA PREVENTIVA OU ADMINISTRATIVA

Art. 4º. A Prefeitura de Policia do Distrito Federal, será constituída:

- a) por um Prefeito de Policia;
- b) por oito Sub-Prefeituras, 28 Comissariados e tantos Sub-Comissariados quantos forem julgados necessarios, a criterio do Prefeito de Policia, que os demarcará;
- c) por uma Secretaria;
- d) por quatro Serviços Auxiliares;
- e) por dois Serviços Anexos;
- f) por uma Inspetoria Geral de Policia Maritima Aerica e de Fronteiras;
- g) por um Conselho de Policia;
- h) por um Instituto Medico-legal

Paragrafo unico. O Instituto Medico-legal, embora constitua um serviço auxiliar da Justiça, será administrativa-mente superintendido pelo Prefeito de Policia.

Art. 5º. O quadro dos funcionarios da Prefeitura de Policia do Distrito Federal compreenderá duas categorias:

- a) de Officiais;
- b) de Sub-Officiais.

Paragrafo unico. As diversas funções administrativas serão exercidas por empregados do quadro, designados em comissão pelo Prefeito de Policia, os quais poderão ser removidos de umas para outras, conforme a necessidade ou conveniencia do serviço.

Art. 6º. O quadro de Officiais será constituído de:

- a) Intendentes Gerais de Policia;
- b) Intendentes de Policia de 1ª classe;
- c) Intendentes de Policia de 2ª classe;
- d) Intendentes de Policia de 3ª classe;
- e) Intendentes de Policia de 4ª classe.
- f) Sub-Intendentes de Policia de 1ª classe;
- g) Sub-Intendentes de Policia de 2ª classe;
- h) Sub-Intendentes de Policia de 3ª classe;
- i) Sub-Intendentes de Policia de 4ª classe.

Art. 7º. O quadro de sub-officiais constará de:

- a) Vigilantes de 1ª classe;
- b) Vigilantes de 2ª classe;
- c) Vigilantes de 3ª classe;
- d) Vigilantes de 4ª classe.

§ 1º. Haverá ainda Aspirantes a Sub-officiais, os quais quando em exercicio, terão as mesmas atribuições de autoridade dos vigilantes.

§ 2º. Os funcionarios da Prefeitura de Policia do Distrito Federal são considerados, para todos os efeitos, funcionarios da União.

Art. 8º. São autoridades policiaes:

- a) o Prefeito de Policia;
- b) os Officiais e Sub-Officiais, de conformidade com as respectivas atribuições.

Art. 9º. Para o efeito da administração policial, fica o Distrito Federal dividido em oito Circunscrições territoriais, vinte e oito Distritos e tantas Seções quantas forem julgadas convenientes, correspondendo a cada Circunscrição uma Sub-Prefeitura, a cada Distrito um Comissariado e a cada Seção um Sub-Comissariado.

CAPITULO III

DA COMPETENCIA E ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO DE POLICIA

Art. 10. Compete ao Prefeito de Policia:

- I — Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento;
- II — Exercer a Policia administrativa em toda a sua plenitude;
- III — Mandar instaurar inqueritos administrativos nos casos previstos neste regulamento, ou avocá-los, quando entender conveniente, executando-os ou mandando executá-los por outrem da corporação;
- IV — Expedir instruções para a boa administração do serviço, nos casos urgentes e omissos;
- V — Premiar pecuniariamente a quem prestar relevantes serviços á causa publica;
- VI — Ordenar despesas nos limites orçamentarios;
- VII — Corresponder-se com o Presidente da Republica, os Ministros de Estado, Prefeito Municipal, Autoridades Judiciarias e corporações policiaes dos Estados e do exterior;
- VIII — Conceder licença, até um ano, e de acordo com a legislação em vigor, ao pessoal sob a sua jurisdição;
- IX — Apresentar relatorio anual ao Presidente da Republica;
- X — Providenciar sobre os pedidos de extradição de nacionais e estrangeiros, formulados por via diplomatica ou pelos orgãos estaduais competentes;
- XI — Dar comissão aos funcionarios do quadro da Prefeitura de Policia, removê-los e dispensá-los das mesmas, de acôrdo com o paragrafo unico do art. 5º;
- XII — Inspeccionar todos os serviços a cargo da Prefeitura de Policia;
- XIII — Impôr penas disciplinares, nos casos previstos em lei;

XIV — Cooperar com a Justiça local e federal para o bom desempenho das funções dos magistrados e tribunais;

XV — Alterar a distribuição do policiamento, sempre que o julgar conveniente;

XVI — Referendar os títulos de nomeações e promoções de pessoal;

XVII — Acatar e cumprir as decisões emanadas do Conselho de Polícia;

XVIII — Entender-se com as demais Repartições Federais e Municipais, afim de obter das mesmas o auxílio necessário para a máxima perfeição possível do serviço policial;

XIX — Presidir ao Conselho de Polícia.

XX — Localizar *meetings*.

XXI — Acompanhar o Presidente da Republica em todos os atos oficiais externos.

XXII — Requisitar em casos de emergencia forças militares para auxiliar a policia na manutenção da ordem publica.

XXIII — Entender-se diretamente com as autoridades policiais estrangeiras, sobre assuntos de policia internacional.

CAPITULO IV

DA COMPETENCIA E ATRIBUIÇÕES DOS SUB-PREFEITOS DE POLICIA

Art. 11. Compete aos Sub-Prefeitos:

I — Exercer a policia preventiva;

II — Cooperar mutuamente para a boa administração da Polícia;

III — Atender ás requisições emanadas do Poder Judiciario;

IV — Fiscalizar e inspecionar os serviços das Sub-Prefeituras e Comissariados respectivos;

V — Rubricar os livros das respectivas Sub-Prefeituras;

VI — Impôr aos subordinados as penas regulamentares de sua alçada;

VII — Manter a ordem nas respectivas Circunscrições;

VIII — Requisitar e distribuir forças extraordinarias, armamento e munição;

IX — Cumprir as ordens directas do Prefeito de Policia, ou as expedidas por intermedio da Diretoria de Investigações;

X — Dar audiencias diarias, conservando-se nas Sub-Prefeituras respectivas das 11 ás 16 horas, salvo serviço externo, e, á noite, o tempo necessario á regularidade do serviço;

XI — Dar ao Prefeito de Policia conhecimento imediato das ocorrencias graves;

XII — Distribuir ou aprovar a distribuição do policiamento nas respectivas Circunscrições;

XIII — Requerer inquerito administrativo;

XIV — Propôr ao Prefeito de Policia as medidas necessarias ao serviço;

XV — Remeter ao Prefeito de Policia, até o ultimo dia de Janeiro, relatório dos serviços das respectivas Sub-Prefeituras e, bem assim, mensalmente, os dados necessarios á estatística policial;

XVI — Fiscalizar o uso do uniforme e distintivo de seus subordinados, não permitindo quaisquer alterações de seu plano;

XVII — Fazer transferencia de subordinados dentro das respectivas circunscrições, mediante pedido justificado ou por conveniencia do serviço;

XVIII — Comunicar ao Prefeito de Policia, para os devidos fins, as faltas graves e os atos meritorios dos seus subordinados;

XIX — Zelar pelos bens de ausentes ou incapazes, até intervenção judiciaria;

XX — Dar aos subordinados as instruções necessarias ao melhor desempenho das suas atribuições;

XXI — Fiscalizar ou mandar fiscalizar os hotéis, pensões, casas de apartamentos, hospedarias, albergues e casas congêneres, obrigando os responsáveis a manter na devida forma o livro de "Entradas e saídas de hóspedes";

XXII — Zelar, pelos meios a seu alcance, preservando-os de depredações, os edificios e os monumentos publicos;

XXIII — Remeter, diariamente, ao Prefeito de Policia, o mapa dos presos em custodia nas respectivas circunscrições, com o motivo da prisão e outros esclarecimentos justificativos da medida;

XXIV — Requisitar aos Serviços Auxiliares os exames e providencias de natureza tecnica;

XXV — Auxiliar, directamente ou por seus subordinados, as investigações atribuidas á D. I.;

XXVI — Corresponder-se com os Prefeitos e autoridades judicarias, policiais e administrativas;

XXVII — Conceder licença até 30 dias;

XXVIII — Resolver sobre a entrega e destino dos valores e objetos encontrados na via publica ou enviados pelos Comissariados, conforme as disposições legais;

XXIX — Requisitar da Secretaria de Policia o material de expediente necessario ao serviço das respectivas Sub-Prefeituras e Comissariados.

CAPITULO V

DA COMPETENCIA E ATRIBUIÇÕES DOS COMISSARIOS E SUB-COMISSARIOS

Art. 12. Aos Comissarios compete:

I — Cumprir e fazer cumprir as ordens legais dos seus superiores hierarquicos;

II — Exercer immediata inspecção sobre seus subordinados;

III — Comunicar, imediatamente, qualquer ocorrencia de carater grave aos Sub-Prefeitos respectivos;

IV — Promover quanto possa interessar á prevenção da pratica de delitos, infrações e contravenções;

V — Prender ou mandar prender em flagrante os criminosos, os pronunciados não afiançados ou em crimes inafiançaveis, aqueles contra os quais houver mandado ou ordem de prisão preventiva e os condenados;

VI — Prestar o auxilio necessario ás autoridades judicarias nas investigações para descoberta de crimes e de seus autores e cúmplices;

VII — Conhecer de fatos criminosos ou suspeitos, na ausencia do Juiz, fazendo ou promovendo as necessarias investigações para os elucidar;

VIII — Residir dentro das respectivas circunscrições;

IX — Cumprir todas as instruções dadas pelos Comissarios gerais, para boa ordem e melhor orientação dos serviços;

X — Representar, por escrito, contra os funcionarios acusados ou encontrados em falta, mencionando nomes e residencias dos acusadores e testemunhas, dia, hora, local e tudo o mais necessario á elucidação do fato, inclusive o resultado de suas proprias investigações;

XI — Impôr aos contraventores ou infratores as multas prefixadas em lei;

XII — Atestar nome e residencia de seus jurisdicionados e, tendo ciencia propria, filiação, idade, nacionalidade ou naturalidade, estado civil, profissão, etc.

Art. 13. Aos Comissarios de serviço interno compete:

I — Organizar as partes de ocorrencias diarias;

II — Distribuir o policiamento dos respectivos Distritos;

III — Assinar o livro de "Ocorrencias", no qual — referindo-se a presos, ou a victimas de desastres ou accidentes — declararão o nome, nacionalidade, naturalidade quando brasileiro, côr, idade, estado civil, profissão, residencia, instrução, bem como objetos e quantias arrecadadas;

IV — Requisitar das Sub-Prefeituras força extraordinaria, sendo preciso;

V — Remeter á Diretoria do Transito as partes referentes a infrações;

VI — Providenciar sobre o destino de loucos, mendigos e menores vadios ou perdidos, encontrados na via publica;

VII — Ter sob sua guarda, fiscalização e immediata responsabilidade todo o material de expediente, moveis e utensilios dos Comissariados, cujo arrolamento se fará conforme ao disposto no art. 15, n. VIII;

VIII — Enviar ás Sub-Prefeituras respectivas cópia autentica de tudo o que for mencionado no livro de ocorrencias durante o serviço;

IX — Restituir aos detidos, quando postos em liberdade, e entregar aos respectivos donos, mediante recibo exarado em livro proprio, todos os objetos e valores arrecadados ou encontrados na via publica, desde que não estejam vinculados a processos;

X — Comunicar ao Juizo de accidentes todos os accidentes de trabalho, ocorridos nos respectivos Distritos, indicando o nome e residencia dos acidentados, testemunhas e responsaveis civis, bem como o dia, hora e local da occorrença;

XI — Concluir as investigações ou continuar as diligências iniciadas pelos seus antecessores no serviço, dando, para isso, as providencias necessarias;

XII — Solucionar todas as queixas levadas ao seu conhecimento, de conformidade com as disposições legais e regulamentares, aconselhando aos dissidentes, nos casos imprevistos, o cumprimento de obrigações e deveres para com terceiros;

XIII — Pedir instruções a seus superiores sobre os casos omissos neste Regulamento;

XIV — Requisitar aos Sub-Prefeitos respectivos providencias para a arrecadação de bens de defuntos e ausentes;

XV — Arbitrar multas, nos limites legais, com recurso facultativo para a autoridade competente;

XVI — Permanecer durante as horas do seu serviço, na sede dos Commissariados, de onde não se poderão afastar, salvo motivo relevante e autorização das Sub-Prefeituras respectivas, que providenciarão sobre a substituição;

XVII — Transmitir a seus substitutos todas as ordens recebidas e cientificá-los da marcha das investigações iniciadas;

XVIII — Expedir guias para o recolhimento de cadaveres ao necroterio do Instituto Medico-legal e requisitar da Assistencia Hospitalar a remoção, para os respectivos hospitais, de doentes ou enfermos indigentes, encontrados na via publica;

XIX — Providenciar junto ás Sub-Prefeituras, nos casos de prisão em flagrante, para que sejam feitos, imediatamente, os exames de corpo de delicto e outras pericias indispensaveis, e, quando necessario, determinar a competencia dos julgadores

XX — Encaminhar ao Juizado de Instrução ou Tribunal de Policia, conforme a especie, os infratores presos em flagrante, acompanhados dos condutores, testemunhas e tudo mais que tenha relação com o fato.

Art. 14. Aos Commissarios de serviço externo compete:

I — Prestar todo auxilio aos Commissarios de serviço interno;

II — Fazer o serviço de policiamento externo que se tornar necessario;

III — Arrecadar os objetos e valores de pessoas falecidas ou ausentes que não tenham parentes ou herdeiros conhecidos, afim de lhes ser dado o conveniente destino;

IV — Nomear depositario idoneo, em presença de duas testemunhas, de bens de pessoas falecidas ou ausentes que os mesmos bens não possam ser transportados para os Commissariados, até que sejam arrecadados pelo Juizo competente, fazendo o respectivo arrolamento.

Art. 15. Aos Commissarios Gerais compete:

I — Organizar a escala de serviço dos Commissariados;

II — Dar instruções aos Commissarios, para a boa ordem e melhor orientação dos serviços;

III — Rubricar todos os livros dos Commissariados, que terão termos de abertura e encerramento;

IV — Verificar se os serviços estão sendo executados de acordo com as leis e regulamentos em vigor e as ordens emanadas das autoridades competentes;

V — Rubricar os livros de hoteis, pensões, hospedarias, casas de comodis, albergues e estabelecimentos congeneres, relativos a entradas e saidas de hospedes e moradores;

VI — Propôr aos Sub-Prefeitos a nomeação de pessoas idoneas, para os cargos de Sub-Commissarios que se tornarem precisos;

VII — Requisitar das respectivas Sub-Prefeituras o material de expediente necessario ao serviço;

VIII — Relacionar, nos livros de inventario, os moveis, utensilios e objetos que guarnecem os Commissariados, dando baixa nos que, pela comissão competente, forem considerados imprestaveis.

Art. 16. Aos Sub-Commissarios compete:

I — A serie de atribuições conferidas aos Commissarios no art. 12, ns. IV, V, IX, e XI e art. 13, ns. VI, XII, XIII e XIX;

II — Prestar informações ás autoridades, para descobrimento de criminosos ou suspeitos que estejam homiziados nas respectivas seções;

III — Deter os infratores das disposições policiaes, fazendo-os apresentar aos Commissarios competentes;

IV — Requisitar cidadãos, em caso de urgencia e quando não haja elementos da corporação policial, para manter a ordem publica, sendo a recusa considerada desobediencia á autoridade;

V — De modo geral, o mesmo numero de atribuições e deveres conferidos ás autoridades policiaes, no sentido de manter a ordem e prevenir a pratica de infrações penais.

Art. 17. Diariamente, os Commissarios, ao assumir o serviço interno, procederão a uma vistoria em todas as dependencias da Repartição, moveis, utensilios, etc., declarando, nos livros de occorrencias, que os receberam em ordem e bom estado de conservação, ou, no caso contrario, as irregularidades verificadas.

Art. 18. Os valores e objetos não procurados ou reclamados serão transferidos aos Commissarios que os substituirem no serviço interno, os quais passarão recibos á margem da occorrença, nos livros respectivos, e farão, por sua vez, constar esses recebimentos da sua parte de serviço.

Paragrafo unico. Findo o prazo de tres dias, tais valores e objetos serão enviados ás Sub-Prefeituras respectivas, para que tenham o destino legal.

Art. 19. Havendo duvida sobre a legitima propriedade de valores ou objetos reclamados, serão estes remetidos ás Sub-Prefeituras, que resolverão a respeito.

CAPITULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES DO PESSOAL DA PREFEITURA DE POLICIA

Art. 20. O ingresso no quadro de funcionarios da Prefeitura de Policia do Distrito Federal será no posto de Aspirante, por nomeação do Presidente da Republica, referendada pelo Prefeito de Policia.

Paragrafo unico. As nomeações de Aspirante se verificarão em casos de vaga, recaindo a escolha nos alunos da Escola de Policia que mais se tenham distinguido durante o Curso Preliminar pelo seu procedimento e aproveitamento intelectual, dentro dos dois ultimos anos do Curso.

Art. 21. Para as vagas que ocorrerem no quadro de Vigilantes de 3ª classe, serão nomeados os Aspirantes, de acordo com a ordem de classificação no Curso Preliminar, combinada com a ordem de antiguidade no quadro de Aspirantes, de modo que só serão nomeados os Aspirantes de um ano quando os do ano anterior já tiverem sido nomeados, na ordem do merecimento escolar.

Art. 22. Não poderá ingressar na classe de Officiais o Vigilante que for obrigado a permanecer tres vezes no mesmo ano do curso secundario, ou que não consiga terminar esse curso.

Art. 23. Os vigilantes de 3ª e 2ª classes, que terminarem o curso secundario sem tirar nenhuma nota inferior a oito nas diversas materias desse curso, concorrerão na proporção de 25 % das nomeações, por merecimento, ás vagas de officiais sub-intendentes de 3ª classe, até a idade de 38 anos.

§ 1º. Também poderá concorrer na mesma proporção de 25 % ás nomeações por merecimento das vagas de officiais sub-intendentes de 3ª classe, qualquer candidato estranho aos quadros do funcionalismo da Policia, desde que tenha pelo menos um metro e sessenta e cinco centimetros de estatura, a idade maxima de 35 annos, preencha as demais condições exigidas para ingressar na policia e, submettendo-se previamente a concurso, obtenha aprovação não inferior a 8 em todas as materias do Curso Secundario.

§ 2º. Em igualdade de condições entre o candidato estrangeiro e o Vigilante, a este caberá a preferência para a nomeação.

Art. 24. Não poderão ingressar na classe de Officiais independentes os Sub-intendentes que não terminarem o curso superior da Escola de Polícia.

Art. 25. Os cargos de Officiais da Prefeitura de Polícia são vitalícios e de acesso, considerando-se para este ultimo o feito 2/3 de merecimento e 1/3 de antiguidade.

Art. 26. São condições de merecimento:

a) a ordem de classificação nos diversos cursos da Escola de Polícia;

b) serviços relevantes na função policial;

c) o conhecimento pratico de mais de uma lingua estrangeira;

d) qualquer outro requisito a criterio do Conselho de Polícia.

CAPITULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 27. As penalidades disciplinares applicaveis ao pessoal da Prefeitura de Polícia por faltas cometidas no exercicio das funções constarão de:

- a) advertencia;
- b) suspensão de 1 a 8 dias;
- c) suspensão de 8 a 30 dias;
- d) prisão até 48 horas;
- e) desligamento da Corporação.

§ 1º. A pena de advertencia será applicada pelo Chefe do Serviço a que pertencer o funcionario caído em falta e poderá ser particular ou publica; neste ultimo caso, constará dos assentamentos do funcionario;

§ 2º. As penas de suspensão de 1 a 8 serão impostas pelos Chefes de Repartição e 1 de 30 dias pelo Prefeito de Polícia;

§ 3º. A pena de prisão será imposta nos casos de infração disciplinar pela autoridade superior que conhecer da infração, a qual dará conhecimento ao Prefeito da pena imposta;

§ 4º. A pena de desligamento da Corporação, a qual sómente se verificará depois de processo administrativo, é da exclusiva competencia do Conselho de Polícia.

§ 5º. Nenhuma dessas penalidades exclue o procedimento judicial contra o faltoso;

§ 6º. Nenhuma pena disciplinar poderá ser applicada conjuntamente com outra.

§ 7º. Das penalidades constantes das letras a e d haverá recurso para o Prefeito de Polícia, mediante representação do interessado; das constantes das letras b e c, para o Conselho de Polícia.

CAPITULO VIII

Do ponto, das faltas e substituições:

Art. 28. A frequencia, faltas e substituições de funções nos impedimentos e faltas serão regulados pelas instruções internas de cada Repartição.

CAPITULO IX

DAS LICENÇAS

Art. 29. As licenças dos funcionarios da Prefeitura de Polícia do Distrito Federal serão concedidas até um ano pelo Prefeito de Polícia e daí em diante nos termos das leis federais vigentes.

CAPITULO X

DAS APOSENTADORIAS

Art. 30. Aos funcionarios efetivos da Prefeitura de Polícia do Distrito Federal será concedida aposentadoria nos termos da lei federal vigente. Decreto 5.450, de 16 de Janeiro de 1928, art. 1º, letras a, b e c, § 1º.

Art. 31. No caso de invalidez resultante de offensa fisica recebida em serviço da Corporação, de modo que o funcionario fique impossibilitado de exercer outro qualquer cargo ou officio na Polícia, ou fóra dela, a aposentadoria será concedida com todos os vencimentos, independentemente do tempo de serviço.

Paragrafo unico. Quando a invalidez resultar de offensa fisica recebida em serviço da Corporação, mas que não impeça o funcionario de exercer, fóra da Polícia, qualquer outro cargo ou officio, a aposentadoria será concedida com tantas quotas de 5% sobre o ordenado, quantos os anos de serviço do funcionario.

Art. 32. A invalidez será sempre constatada em laudo firmado por tres medicos legistas.

Art. 33. O Governo Federal, por proposta do Prefeito de Polícia, poderá conceder aposentadoria ou aposentar compulsoriamente os funcionarios que, contando mais de 60 anos de idade, tenham mais de 20 de serviço publico.

CAPITULO X

DOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA PREFEITURA DE POLÍCIA

Art. 34. Os funcionarios da Prefeitura de Polícia do Distrito Federal, qualquer que seja a sua categoria, terão deveres e atribuições normais e extraordinarias.

I — Dos deveres e atribuições normais

Art. 35. São deveres e atribuições normais dos membros da Prefeitura de Polícia do Distrito Federal:

1 — Prender em flagrante os criminosos ou enquanto estes fogem perseguidos pelo ofendido ou pelo clamor publico, ou, ainda, pouco depois de cometido o delicto, tendo em seu poder os objetos com que o praticou;

2 — Dissolver reuniões se ha desordem, intuito preconcebido de cometer crimes, de arrastar á revolta os tímidos, de concertar e provocar sedições;

3 — Proibir toda reunião de pessoas que tenham por objeto o incitamento á ação material, a titulo de propaganda subversiva da ordem publica;

4 — Cooperar com a Saude Publica, no sentido de ser apreendido e destruido o que é nocivo á saude, bem como os objetos de crimes ou contravenções; — generos alimenticios de má qualidade, bebidas falsificadas, etc.

5 — Apreender petrechos de jogo ou destinados ao trabalho imoral dos ladrões.

6 — Velar pelo sigilo da correspondencia e indiretamente inspecionar funcionarios dos telegrafos e correios, denunciando os culpados.

7 — Proibir e ordenar na conformidade das leis. Permitir quando houver faculdade e retirar a permissão quando convier.

8 — Libertar o transito publico, inspecionando os veículos e outros meios de transporte de passageiros, mercadorias, correspondencias e efeitos.

9 — Intervir nos casos de incendio, quer em terra, quer a bordo de embarcação surta no porto.

10 — Providenciar sobre o que pertence á prevenção de delitos, sinistros, riscos e perigos comuns.

11 — Proibir, em caso de incendio, a aglomeração de curiosos que possa embaraçar a ação dos bombeiros ou da policia. Deter os individuos suspeitos como incendiarios ou cúmplices.

12 — Proibir o uso do telefone, radio, telegrafo ou correio, para fins imorais, insultuosos ou a quem usar de termos que ofendam o decoro publico, os bons costumes ou causem escandalo por meio desses aparelhos.

13 — Prender os passadores de dinheiro falso, que, segundo a jurisprudencia, estão sempre em flagrancia.

14 — Não perseguir os criminosos cujas culpas estiverem prescritas.

15 — Servir de testemunha nos casos de crime e fazer que os cidadãos cumpram esse dever.

16 — Exercer vigilancia disfarçada sobre pessoas suspeitas.

17 — Dar o conveniente destino aos alienados ou ebrios encontrados na via publica.

18 — Proteger as crianças, os velhos e os doentes tambem na via publica.

19 — Estabelecer ordem de prioridade nas agencias de correios, telegrafos, estradas de ferro, teatros, venda de estampilhas e congeneres, no sentido de ser primeiro servido quem primeiro chegou.

20 — Proibir maus tratos aos animais, prendendo os seus autores.

21 — Usar, na contenção e condução de presos perigosos, algemas ou outros meios convenientes, segundo os casos.

22 — Proibir que se domem animais em lugar publico.

23 — Conduzir ao Commissariado qualquer individuo suspeito de trazer consigo armas proibidas.

24 — Apreender armas de guerra e as usadas pelas classes armadas, que se acharem em mãos de quem não tenha qualificação para as possuir.

25 — Inspeccionar hospedarias ou casas congeneres.

26 — Arrombar portas nos casos de pedido de socorro.

27 — Prender todo aquele que fornecer bebidas alcoolicas aos já embriagados ou ás crianças.

28 — Sindicar de modo discreto a respeito de mulheres não acompanhadas e que se hospedarem em casas suspeitas.

29 — Proibir discussões na via publica, que possam degenerar em agressão.

30 — Proibir o excesso de velocidade de veículos.

31 — Fazer retirar-se das casas de diversões o espectador que se tornar inconveniente.

32 — Proibir a entrada de menores de 16 anos em casas suspeitas.

33 — Proibir que habitem com prostitutas crianças de qualquer sexo.

34 — Impedir reuniões em frente das casas das mulheres publicas e por causa delas.

35 — Proibir que as prostitutas circulem pelos lugares publicos, de modo que causem vexame ás familias.

36 — Aconselhar os alterados por bebidas a se retirarem para o domicilio.

37 — Deter os homens ou mulheres que se apresentarem em lugares publicos com os trajes que não sejam os proprios de seu sexo.

38 — Proteger as mulheres contra os atrevidos, detendo-os, sem causar qualquer vexame á ofendida.

39 — Homologar a prisão em flagrante, feita por qualquer cidadão.

40 — Dar aviso aos superiores, colegas e inferiores, acerca de criminosos e pessoas suspeitas residentes no Distrito Federal.

41 — Providenciar e prestar os primeiros socorros, na via publica, ás pessoas victimas de mal subito, feridas ou em estado de inconsciencia.

42 — Procurar tornar-se conhecedor das pessoas residentes na sua zona de ação, do movimento das pensões, hotéis e congeneres.

43 — Zelar pelos seus atos funcionais, pela sua vida publica e privada, pela respeitabilidade de sua pessoa e pela dignidade de seu cargo, de modo que a sua autoridade não diminua na confiança publica.

44 — Não discutir ordens ou comentar desairosamente materia de serviço com pessoas estranhas á corporação; não revelar o sigilo das ordens policiaes.

45 — Deter os condutores de veículos que estiverem alcoolizados e não permitir atos imorais ou contrarios aos bons costumes nos veículos publicos.

46 — Prestar com urbanidade as informações pedidas pelos transeuntes, desde que elas não ofendam a sua dignidade.

47 — Guiar os transviados ou perdidos na cidade.

48 — Deter as pessoas encontradas conduzindo objetos, cargas ou volumes, — principalmente á noite — que em razão da qualidade e condição se tornarem suspeitas.

49 — Comunicar ás autoridades superiores, incontinenti, a existencia de tumultos.

50 — Pedir o socorro da Assistencia Publica nos casos de acidente ou de molestia subita.

51 — Observar os condutores de veículos que entram em casas de bebidas alcoolicas e a especie e quantidade que bebem.

52 — Arrancar ou inutilizar os escritos ou cartazes imorais afixados em lugar publico; apagar inscrições, figuras ou palavras obscenas que em tais lugares forem traçadas.

53 — Apreender toda a sorte de objetos obscenos ou imorais apresentados em publico, detendo seus exibidores, na forma da lei.

54 — Zelar pela conservação dos monumentos publicos, praças, jardins, mercados, paredes, muros, arvores, postes — proibindo, multando ou prendendo os que forem encontrados danificando-os com inscrições feitas por qualquer meio.

55 — Proibir todos os atos e praticas que afetem o pudor, o sossego ou o repouso de vizinhos.

56 — Guardar ou fazer guardar o local onde se tenha praticado qualquer crime, dando comunicação immediata ás autoridades competentes.

57 — Proceder, nos casos de crimes, ás investigações preliminares, até o comparecimento do juiz, prendendo os individuos suspeitos, arrolando testemunhas ou tomando as providencias mais urgentes que se tornarem necessarias em cada caso.

Art. 35. Se o réu não obedece e procura evadir-se, o executor tem o direito de empregar os meios necessarios para efetuar a prisão, podendo, dado o grau de temibilidade e do poder de resistencia oposta á condução, fazer uso de cordas ou algemas; se o réu resistir com armas, o executor poderá usar daquelas que forem necessarias para a sua defesa, e, em tal caso, ferir o réu é justificavel, provado que, de outra maneira, corria risco a existencia do executor.

Paragrafo unico. A disposição do artigo anterior applica-se a quaisquer pessoas que, chamadas em seu socorro pelo executor, prestarem auxilio á diligencia. Do mesmo modo e sobre as mesmas condições do artigo antecedente, é justificavel o ferimento ou a morte dos que ajudarem a resistencia ou tentarem tirar o preso do poder do executor.

Art. 37. Os agentes policiaes do Distrito Federal podem e devem penetrar no territorio do Estado vizinho quando forem no encalço de criminosos ou de coisas obtidas criminosamente, devendo apresentar-se á competente autoridade local, antes ou depois de efetuada a diligencia, conforme a urgencia desta.

Parapho unico — Entender-se-á que o agente policial vai em seguimento de réu ou de objetos criminosamente obtidos:

1º, quando, tendo-os avistado, os for seguindo sem interrupção, embora depois os tenha perdido de vista;

2º, quando alguém que deva ser acreditado e por circunstancias verosimeis lhe informar que o réu ou objetos passaram pelo lugar ha pouco tempo, com determinada direção.

II — Das atribuições extraordinarias

Art. 38. Todas as atribuições decorrentes, não da classe ou do posto, mas da comissão de que estiver incumbido o funcionario, de acordo com o art. 5º, são consideradas extraordinarias.

§ 1º. Essas atribuições são reguladas em Instruções Internas, organizadas pelos chefes dos serviços respectivos, e aprovadas pelo Prefeito de Policia.

§ 2º. Nenhuma alteração poderá ser feita nas mesmas Instruções, depois de aprovadas, sem prévia autorização do Conselho de Policia e somente por motivo de comprovada e relevante necessidade ou conveniencia do serviço policial.

CAPITULO XII

DOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES SEPECIAES

A — Dos fiscaes

Art. 39. Para o serviço de fiscalização do policiamento, os commissarios de dia, nos Commissariados, designarão, diariamente, dentre os vigilantes destacados na sua seção, os fiscaes do policiamento, de preferencia dentre os de 1ª e 2ª classes.

Art. 40. São deveres e atribuições dos fiscaes:

a) percorrer os postos e lugares rondados, nas horas da rendição do serviço, fiscalizando com critério e exatidão a ação dos vigilantes;

b) comunicar ao Commissariado que a rendição do serviço foi feita, ou, quando não encontrar o vigilante no seu posto, pedir substituto para o faltoso;

c) comunicar ao Commissariado se o remisso aguardou a chegada do substituto durante os 10 minutos de espera;

d) inspecionar o armamento dos rondantes ao entrarem e deixarem o serviço do dia;

e) conduzir ao Commissariado o rondante que for encontrado com vestígios de luta corporal, de ter usado as armas, ou que trouxer as vestes ou equipamento com manchas que demonstrarem algo de anormal, desde que não obtenha cabal explicação;

f) transmitir aos policiais, localizados e rondantes, as ordens e instruções superiores;

g) dar ciência imediata das faltas cometidas pelos rondantes, sob pena de falta grave, ficando responsável pelas injustiças que cometer;

h) fazer substituir o rondante que se tornar impossibilitado e, enquanto aguarda o substituto, substituí-lo no serviço;

i) colher dos rondantes localizados e sinaleiros relação verbal das ocorrências de serviço, levando ao conhecimento do commissario, aquelas que forem dignas de menção;

j) percorrer a zona de sua fiscalização, de acordo com as ordens do superior;

k) fiscalizar a atitude, compostura, disciplina e correção, assim como os uniformes e equipamentos dos vigilantes em serviço;

l) alterar a localização dos vigilantes em casos de tumulto, incendio ou panico, prorrogando-lhes o serviço pelo tempo necessário; comunicar-se com o commissario de dia e assumir as funções de seus superiores, até que estes cheguem;

m) fazer apresentar ao Commissariado, com a respectiva parte, o policial que se incompatibilizar em serviço, por falta grave;

n) afixar, em lugar visível do Commissariado, o mapa demonstrativo dos vigilantes destacados para o serviço, com indicação do ponto em que se acham localizados ou rondando;

o) fazer substituir o sinaleiro ou policial localizado, pelos rondantes, de modo a revê-los de 3 em 3 horas, ou ao seu justo critério;

p) efetuar diligências que se relacionem com o serviço de inspeção e fiscalização de veículos e transito publico;

q) providenciar, em caso de acidente ou crime, enquanto aguarda a presença da autoridade competente.

B — Dos investigadores

Art. 41. São deveres e atribuições normais dos investigadores:

a) cumprir fielmente todas as ordens recebidas;

b) guardar sigilo sobre o serviço para que foi designado, só dando conhecimento do resultado de suas pesquisas á autoridade que o ordenou;

c) velar pelo cumprimento do Regulamento Policial, relatando ao seu superior as irregularidades e faltas que observar, para que este tome as providencias necessarias;

d) em serviço de investigação secreta, agir com criterio e com cautela, de acôrdo com as instruções técnicas da D. I.;

e) comparecer diariamente á D. I., salvo se estiver no desempenho de alguma missão, ou em serviço cuja natureza não o permita sem prejuizo do mesmo;

f) relatar semanalmente o serviço que prestou, quando destacado em Commissariado, devendo o relatório ser visado pelo respectivo Commissario geral;

g) comunicar-se de tempos a tempos com a D. I., por qualquer meio, quando estiver em serviço externo, salvo se essa comunicação puder acarretar prejuizo para o serviço;

h) na hipotese da letra anterior, findo o serviço, fazer relatório circunstanciado, verbal ou escrito, do serviço que esteve desempenhando;

i) velar constantemente, por iniciativa propria e observação direta, sobre tudo que possa interessar á prevenção de crimes e contravenções;

j) a seu criterio e sob sua responsabilidade, poderá dar-se a conhecer a um policial e ordenar-lhe que detenha a determinada pessoa e a leve ao Commissariado mais proximo;

l) auxiliar as autoridades em todas as investigações para a descoberta de crimes e dos seus autores e cúmplices, não limitando a sua cooperação sómente ao que lhe fôr expressamente determinado em ordem de serviço;

m) informar ao Diretor da D. I. sobre quaisquer ocorrências de que tenha conhecimento;

n) prender os delinquentes em flagrante;

o) providenciar para que sejam detidos e levados á presença da autoridade competente os ladrões conhecidos, os que forem encontrados com instrumentos proprios para roubar, os menores extraviados ou vagabundos, os ebrios, os vadios, os capociras, os perturbadores do sossego publico ou da liberdade do trabalho, as prostitutas escandalosas, os proxenetas ou caftens, os cabecilhas de sedições ou ajuntamentos ilicitos, os que ofenderem a moral ou os bons costumes;

p) observar atentamente, em qualquer lugar onde esteja, os individuos suspeitos ou reconhecidamente prejudiciais á tranquillidade publica.

Art. 42. O investigador não pode revelar a sua profissão de policial a pessoas estranhas á corporação e quando tiver de fazê-lo, não declinará o seu nome.

Art. 43. É dever do investigador trazer sempre consigo a sua carteira profissional, que não poderá ser exibida, senão em casos especiais, quando tenha de provar a sua identidade a outra autoridade.

C — Dos vigilantes

Art. 44. São deveres e atribuições dos vigilantes localizados, rondantes sinaleiros e em outros serviços da profissão

1º, cumprir as ordens dos seus superiores e as determinações deste Regulamento;

2º, comparecer ao serviço e em publico com o seu uniforme e equipamento em perfeita ordem e rigoroso asseio;

3º, evitar crimes e contravenções;

4º, prender em flagrante os infratores das leis penais;

5º, deter e conduzir os infratores do Código Policial;

6º, avisar o Corpo de Bombeiros, em caso de incendio;

7º, fazer cumprir as leis e posturas;

8º, não abandonar o serviço sem motivo de força maior;

9º, prestar socôrro, mesmo não sendo reclamado;

10, fazer cumprir o preço das tabelas de veículos;

11, prestar socôrro, quando pedido do interior de alguma casa, immediatamente, podendo arrombá-la, se necessario;

12, entrar á noite em domicilio alheio, em caso de incendio, ruina iminente, inundação e em outros casos previstos em lei;

13, arrecadar valores, objetos, documentos ou titulos, encontrados em abandono;

14, colher preliminarmente vestígios de fatos criminosos, comunicando-os á autoridade competente;

15, proceder á guarda imediata de qualquer local de crime de que tenha conhecimento;

16, dissolver ajuntamentos ilicitos ou sediciosos, ou que embaracem o transito publico;

17, atender ao pedido dos moradores, em caso urgente, podendo ir á farmacia ou chamar médico ou parteira, desde que não haja outra pessoa que a isso se preste;

18, permitir o uso do telefone policial para chamados urgentes;

19, não permitir que os carregadores transitem pelos passeios conduzindo grandes volumes;

20, atender ás providencias sobre as queixas provenientes da perturbação do repouso, das 23 horas até as seis (vovez) rios, músicas, máquinas e congêneres;

21, praticar as atribuições de inspeção de veículos, anotando as irregularidades observadas;

22, arrolar e intimar as testemunhas para o acompanharem a juizo nos casos de flagrante e, quando alguma destas não puder fazê-lo imediatamente, tomar-lhe o endereço e intimá-la para que o faça logo que possivel;

23, chamar a Assistencia Publica nos casos urgentes de socorros medicos;

24, avisar ao Commissariado, quando souber que se acha homisiado em sua zona algum criminoso ou suspeito;

25, providenciar para que sejam retirados das ruas ou logradouros publicos os animais mortos ou inmundicies; para que seja reparada a iluminação publica quando não funcionar bem;

26, informar ao commissario sempre que tiver conhecimento de que em alguma residencia ha molestia grave e epidemica;

27, prevenir ao respectivo morador, toda vez que encontrar em horas avancadas da noite, portas ou janelas do pavimento terreo abertas;

28, impedir que em botequins, tavernas, casas de diversões ou congengeres haja ajuntamento que, de qualquer modo, perturbe o sossego publico;

29, não permitir o funcionamento das casas de negocio fóra das horas regulamentares;

30, providenciar para que seja dada condução aos passageiros, no caso de apreensão do veiculo;

31, prender o condutor que consentir em seu veiculo a pratica de atos atentatorios da moral;

32, dar parte das infrações de veiculos que registrou durante as horas de serviço;

33, restabelecer o transito quando ocasionalmente interrompido;

34, obrigar todos os condutores de veiculos a caminhar lentamente, pela frente das escolas, nas horas de saída dos alunos e nos lugares onde houver aglomeração;

35, proibir nas vias publicas os jogos de foot-ball, pteça, malha, pião e quaisquer outros que possam perturbar o sossego da vizinhança e o transito publico;

36, proibir a patinação nos passeios das ruas e avenidas;

37, proibir o transito de carregadores de grandes volumes pelos passeios, tolerando, entretanto, a circulação de carriinhos conduzindo crianças, paraliticos ou aleijados;

38, atender aos chamados telefonicos e aos sinais das caixas de aviso, esteja ou não de serviço;

39, assinalar a sua presença no posto, quando necessario, transmitindo pela caixa o respectivo sinal;

40, pedir á repartição competente as necessarias providências nos casos de condutores dagua rebentados, ou em outros casos semelhantes, de carater urgente.

CAPITULO XIII

DA SECRETARIA DA PREFEITURA DE POLICIA

Art. 45. A Secretaria da Prefeitura de Policia, imediatamente subordinada ao Prefeito, terá a seu cargo:

I — O estudo, preparo e despacho de todos os atos que tenham de ser assinados pelo Presidente da Republica e pelo Prefeito de Policia;

II — A expedição e publicação de todos os atos e o recebimento e arquivamento dos papeis endereçados á Prefeitura de Policia.

Art. 46. Os serviços da Secretaria da Prefeitura de Policia serão desempenhados por duas Sub-Diretorias, a de Expediente e a de Contabilidade, e por um Arquivo-biblioteca.

Art. 47. Anexo ao Gabinete do Diretor funcionará o Protocolo.

CAPITULO XIV

DA SUB-DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Art. 48. A' Sub-Diretoria de Expediente compete a execução de todos os serviços de expediente, registro e escrituração dos assuntos que não pertencerem, especificadamente, á Sub-Diretoria de Contabilidade. Esta Subdiretoria compreenderá tres Secções, denominadas 1ª, 2ª e 3ª.

§ 1º. A' 1ª Secção compete:

I — Preparar a correspondencia e todos os atos da Secretaria, inclusive editais, e organizar os processos preparatorios das deliberações que o Prefeito de Policia houver de tomar e que, por sua natureza, não possam ser atribuidos ás demais Secções;

II — Expedir licenças de casas de diversões e outras exceto as de funcionarios;

III — Lavrar termos em talões de casas de penhores e os que especificadamente não pertençam ás outras Secções;

IV — Examinar os papeis relativos a concursos para nomeações na Prefeitura de Policia;

V — Organizar os atestados de frequencia dos funcionarios da Sub-Diretoria;

§ 2º. A' 2ª Secção, que terá tambem a seu cargo o serviço de traduções e interpretações, compete:

I — Preparar os processos para concessão, revalidação e "visto" em passaportes;

II — Lavrar termo de entrada de estrangeiros;

III — Preparar o expediente referente á extradição e expulsão de estrangeiros;

IV — O que for concernente á reclusão e encaminhamento de individuos na Casa de Detenção, estabelecimentos correccionais ou de assistencia, albergues, asilos e escolas.

V — Preparar toda a correspondencia relativa aos assuntos indicados nas alíneas precedentes;

VI — Promover, por ordem da Secretaria, a publicação dos despachos e decisões proferidas, além de outros trabalhos em lei determinados.

§ 3º. A' 3ª Secção compete:

I — A elaboração sistematica da estatistica policial, criminal, correccional e penitenciaria, além da que disser respeito aos trabalhos proprios da Prefeitura de Policia;

II — A organização e distribuição, pelas repartições competentes, de questionarios e mapas que servirão de base á estatistica;

III — A direção, publicação e distribuição do "Boletim de Estatistica".

CAPITULO XV

DA SUB-DIRETORIA DE CONTABILIDADE

Art. 49. A' Sub-Diretoria de Contabilidade compete a direção, escrituração e fiscalização dos serviços de contabilidade da Prefeitura de Policia, observadas as leis, regulamentos e instruções atinentes á materia.

Art. 50. A Sub-Diretoria de Contabilidade compôr-se-á de tres secções, denominadas 1ª, 2ª e 3ª, de uma Tesouraria e de um Almoxarifado.

§ 1º. A' 1ª Secção compete:

I — A expedição de titulos de nomeações, designações, transferencias, licenças, apostilas, exonerações de funcionarios e quaisquer outros atos;

II — A organização do assentamento dos funcionarios ativos e inativos da Prefeitura de Policia em livros e ficharios com indicação do nome, idade, estado e categoria, mencionando datas de nomeação, de posse, de exercicio, acessos, remoções, comissões extraordinarias, temporarias e permanentes, licenças, suspensões, faltas, demissões, elogios, trabalhos que hajam desempenhado, serviços relevantes e mais tudo que se relacione com o tirocinio funcional;

III — A lavratura dos termos de posse;

IV — O registro dos decretos, titulos e portarias de nomeação e licença, expedidos ou referendados pelo Prefeito de Policia;

V — O preparo dos atestados mensais de frequencia do pessoal da Sub-Diretoria;

VI — A organização, processo e expedição de cheques de pagamento dos vencimentos, salarios, gratificações e outras remunerações do pessoal, mediante atestados de frequencia enviados pelas diversas dependencias da Prefeitura de Policia, em livros e folhas avulsas, assim como a expedição de guias de transferencias, observadas as disposições em vigor;

VII — A averbação, anotação e certificado de consignações ou quaisquer descontos em folha;

VIII — A organização das relações de desconto em favor do Instituto de Previdencia;

IX — A elaboração dos processos de licenças, férias, pensões e aposentadorias ou qualquer outra forma de inatividade.

§ 2º. A' 2ª Secção compete:

I — Fiscalizar a Tesouraria;

II — Promover, regular e expedir instruções sobre a arrecadação das rendas da Prefeitura de Polícia;

III — Escribir, pelo sistema de partidas dobradas, todo o movimento de debito e credito da Prefeitura de Polícia;

IV — Expedir guias de recolhimento e levantamento de qualquer importancia á Tesouraria, quer se trate de depositos, de valores, de cauções, de rendas, de multas ou saldos de adiantamentos;

V — Resolver sobre o modo de suprir e escribir o "sêlo policial", estabelecendo as formulas e normas para a perfeita execução do serviço;

VI — Preparar a prestação de contas do "sêlo policial", que deverá ser remetida ao Tesouro Nacional, á vista dos elementos ministrados pela Tesouraria, e conferida e visada pelo Sub-Diretor;

VII — Processar os adiantamentos ordenados pelo Prefeito de Polícia;

VIII — Organizar a comprovação das despesas resultantes de suprimentos, adiantamentos e entrega de dinheiro e valores que forem requisitados;

IX — Escribir os livros de credito, de depositos, de valores e os demais necessarios ao serviço da contabilidade;

X — Organizar balancetes mensais da receita e despesa, submetendo-os á apreciação do Prefeito de Polícia por intermédio do Diretor;

XI — Organizar, dentro do prazo estipulado em lei, o balanço de debito e credito do Tesoureiro, afim de serem tomadas as contas respectivas, lavrando-se termo circunstanciado do que constar;

XII — Remeter ao Juizo competente os objetos não reclamados, decorrido o prazo de seis mezes;

XIII — Fazer, diariamente, conferencia e apuração geral dos boletins de receita e despesa, enviados pela Tesouraria, e o exame moral e aritmetico dos documentos apresentados, arquivá-los, passar certidão dos mesmos e fazer as juntadas que o Diretor ordenar;

XIV — Relacionar as dividas em atraso e as ajuizadas, quando anuladas por despacho do Prefeito de Polícia.

§ 3º. A' 3ª Secção compete:

I — O inventario dos bens moveis e imoveis e o registro das autorizações baixadas pelo Prefeito de Polícia sobre aquisições, doações e transferencias de imoveis em que sejam interessados serviços ou repartições da Prefeitura de Polícia;

II — O empenho da despesa, de acordo com a legislação em vigor;

III — A revisão, exame e remessa á Comissão Central de Compras, dos pedidos de material formulados pelo Almo-xarifado;

IV — Atestar os fornecimentos, e proceder na forma estabelecida em lei;

V — A organização dos dados estatísticos da Sub-Diretoria;

VI — A fiscalização da entrada e saída do material;

VII — A conferencia dos mapas demonstrativos de carga e descarga de material, enviados mensalmente pelo Almo-xarifado;

VIII — O preparo e a lavratura dos termos de contratos, submetidas as minutas dos ultimos á aprovação do Prefeito de Polícia;

IX — A organização das propostas orçamentarias ou quaisquer outras que possam caber ao serviço de contabilidade, prestando ao Diretor as informações necessarias a respeito de tais assuntos;

X — Informar sobre a renda, arrendamento, locação, permuta ou aforamento dos bens moveis ou imoveis pertencentes á Prefeitura de Polícia;

XI — Examinar as propostas para construção, reedificação ou reparo dos proprios da Prefeitura de Polícia e propôr a execução de quaisquer obras, quando de carater urgente;

XII — Processar as concessões e ajudas de custo, premios e quaisquer auxilios autorizados pelo Prefeito de Polícia;

XIII — Mandar publicar ou expedir editais ou outros atos atinentes ao serviço de contabilidade.

§ 4º. A' Tesouraria compete:

I — Receber, na Tesouraria Geral do Tesouro Nacional, mediante requisição formulada na 2ª Secção, o "sêlo policial" e quaisquer importancias e valores destinados á Prefeitura de Polícia;

II — Remeter, diariamente, á 2ª Secção, em duas vias e mediante recibo, os boletins de receita e despesa, acompanhados dos respectivos comprovantes;

III — Ter sob sua guarda, devidamente catalogados, todos os valores, depositos e objetos que lhe sejam remetidos e que, sob guia, tenham de ser recolhidos á 2ª Secção;

IV — Manter rigorosamente em dia a escrituração do livro "Caixa geral" e dos livros auxiliares que se tornarem necessarios;

V — Passar recibo de todas as quantias que derem entrada nos cofres e que deverão ser extraídos dos respectivos talões;

VI — Pagar as despesas ordenadas pelo Prefeito de Polícia e entregar os adiantamentos e suprimentos pelo mesmo autorizados;

VII — Prestar informações imediatas dos serviços a seu cargo sempre que forem exigidas pelo Diretor.

§ 5º — A escrituração da Tesouraria será feita por um Contador designado pelo Diretor, dentre os Escriurários.

Art. 51. A entrega dos depositos e valores recolhidos administrativamente á Tesouraria da Prefeitura de Polícia de que trata a alinea II, § 4º do art. 53, fica sujeita ao pagamento do premio de 4%, sobre o seu valor.

Art. 52. A avaliação dos objetos e valores de que trata este artigo será procedida pelos peritos da Inspectoria de Investigações Cientificas.

CAPITULO XVI

DO ALMOXARIFADO

Art. 53. Ao Almo-xarifado compete:

I — Inspeccionar e fiscalizar os bens moveis e imoveis de dominio da Prefeitura de Polícia, remetendo á 3ª Secção informações de tudo quanto ocorrer;

II — Receber e distribuir todo o material necessario aos serviços da Prefeitura de Polícia, á vista dos pedidos cujos modelos serão organizados pelo Diretor;

III — Escribir a entrada e saída do material, em cartões de fiscalização, de modo que se conheça, a qualquer hora, o movimento respectivo;

IV — Remeter, mensalmente, á 3ª Secção, o mapa demonstrativo da entrada e saída do material, com os respectivos comprovantes;

V — Remeter, com a devida antecedencia, á Sub-Diretoria de Contabilidade todos os livros e talões necessarios ao serviço, afim de serem devidamente legalizados pelo respectivo Sub-Diretor.

CAPITULO XVII

DO ARQUIVO

Art. 54. Ao Arquivo compete:

I — Organizar a sinopse alfabetica das leis, decretos, regulamentos, decisões e instruções do Governo e posturas municipais;

II — Catalogar, por meio de fichas, todos os papeis, documentos, livros, impressos e talões remetidos pelas diversas dependencias da Prefeitura de Polícia;

III — Manter com os arquivos de todas as policias de paises adiantados o intercambio de publicações e boletins uteis.

IV — Catalogar por autores e assuntos todas as obras da biblioteca.

Paragrafo unico. — No Arquivo não será permitida a permanencia de pessoas estranhas.

CAPÍTULO XVIII

DO PROTOCOLO

Art. 55. Ao Protocolo, diretamente subordinado ao Diretor, compete:

I — Receber, registrar em livros especiais e fichas e encaminhar ao Diretor todos os papéis dirigidos à Prefeitura de Polícia;

II — Expedir os papéis da Secretaria;

III — Dar aos interessados cartões de entrada de papéis, anotando o seu andamento sempre que for exigido;

IV — Abrir a correspondência quando não tiver nota ou sinal "reservado", caso em que deverá ela ser entregue ao Diretor;

V — Cumprir, com rigorosa exatidão, todas as ordens e instruções do Diretor.

CAPÍTULO XIX

DA PORTARIA

Art. 56. A Portaria compete:

I — A guarda, conservação e asseio das dependências do edifício da Prefeitura de Polícia;

II — Os serviços de expedição e de transporte;

III — A vigilância sobre o material e a observância das ordens do Diretor da Secretaria.

CAPÍTULO XX

DO PESSOAL

Art. 57. O quadro do pessoal da Secretaria compõe-se de:

1 Diretor;

2 Sub-Diretores;

6 Chefes de Seção;

1 Tezoureiro;

1 Arquivista e Bibliotecário;

1 Almoxarife;

1 Ajudante do Almoxarife;

30 Primeiros Escriturários;

30 Segundos Escriturários;

30 Terceiros Escriturários;

1 Pagador;

1 Fiel de Tezoureiro;

1 Guarda Livros;

1 Porteiro;

20 Praticantes;

8 Telefonistas;

12 Contínuos;

16 Serventes;

5 Correios;

4 Ascensoristas.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

SEÇÃO 1ª

DA DIRETORIA DE INVESTIGAÇÕES

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E FUNÇÕES

Art. 58. A Diretoria de Investigações é o órgão de ação e coordenação técnico-policial da Prefeitura de Polícia do Distrito Federal.

Art. 59. Compõe-se a Diretoria de Investigações de cinco Inspetorias, a saber:

1ª. Inspetoria de Investigações Científicas;

2ª. Inspetoria de Ordem Pública e Social;

3ª. Inspetoria de Fiscalizações;

4ª. Inspetoria de Entorpecentes e Mistificações;

5ª. Inspetoria de Vigilância Funcional.

§ 1º — O quadro de pessoal da Diretoria de Investigações será constituído por:

1 Diretor;

1 Sub-Diretor;

1 Arquivista;

2 Escreventes datilografos;

1 Porteiro;

2 Serventes.

§ 2º — O corpo de Investigadores será subordinado à D. I. e por ela distribuído aos diferentes serviços da Prefeitura de Polícia, de acordo com as necessidades de cada um.

CAPÍTULO II

DA INSPECTORIA DE INVESTIGAÇÕES CIENTÍFICAS

Art. 60. A 1ª Inspetoria, de Investigações Científicas, (I. I. C.), é um órgão técnico da Prefeitura de Polícia do Distrito Federal, destinado a auxiliar a ação policial e a instrução criminal na prevenção ou na repressão de crimes e contravenções, colhendo e investigando todos os indícios e elementos cuja verificação e interpretação dependam de conhecimentos técnicos especializados, de modo que se possa fazer a prova científica do delito e contribuir para a descoberta do seu autor.

Art. 61. A I. I. C. é provida de instalações e laboratórios para pesquisas biológicas, físicas e químicas, relacionadas com a polícia científica, arquivo e fichário de crimes.

Art. 62. Compõem-se a I. I. C. de um corpo técnico de peritos e de auxiliares, de que fazem parte:

1 Inspetor;

1 Sub-Inspetor;

2 Médicos, com conhecimentos gerais de medicina legal e especializados em microscopia e química legal;

2 Engenheiros químicos e eletricitas;

1 Técnico especializado em matéria de fabricação e falsificação de moedas, valores e títulos públicos;

2 Fotografos especializados em fotografia científico-policial;

1 Operador de filmagem;

1 Ajudante de fotógrafo;

2 Stenografos;

2 Escriturários;

1 Porteiro;

2 Serventes de laboratório.

Parágrafo único. Os cargos técnicos serão providos mediante concurso.

Art. 63. As investigações técnicas da I. I. C. compreendem:

a) exames em pessoas e coisas;

b) perícias definitivas em coisas.

Essas investigações serão realizadas não só nos laboratórios, como em qualquer local onde se tornem necessárias.

Art. 64. Além das perícias do crime, a I. I. C. atenderá também às requisições de perícia do civil, ficando obrigadas as partes interessadas ao pagamento das custas, de acordo com a tabela anexa a este regulamento.

§ 1º. Poderão ser realizados ainda pela I. I. C. exames solicitados por particulares, observadas as disposições anteriores.

§ 2º. O arbitramento das custas, que se pagarão em selo policial, será feito pelo Diretor de Investigações, consoante informação do Inspetor de Investigações Científicas.

Art. 65. Os peritos serão designados pelo Inspetor de Investigações Científicas, de acordo com a natureza do caso e com as respectivas especializações.

Art. 66. Sempre que o Inspetor de Investigações Científicas achar de conveniência, realizará investigações científicas ou exames periciais, quer nos locais, quer nos laboratórios.

Art. 67. Os laudos periciais, quando houver conveniência, serão acompanhados de provas fotográficas, esquemas gráficos e quaisquer outros elementos de orientação ou de convicção.

Art. 68. Dos laudos de exame se deixarão na I. I. C. cópias que, acompanhadas ou não de provas fotográficas, esquemas gráficos e quaisquer outros elementos elucidativos, serão autenticadas e arquivadas em ordem cronológica.

§ 1º. Sempre que sua quantidade o permita, será conservada uma parte do material examinado para uma possível contra-perícia ulterior.

§ 2º. Todos os objetos examinados, que tiverem qualquer interesse especial, serão enviados, após o exame, para o Museu da Escola de Polícia, ficando à disposição do Juizado de Instrução, caso se tornem necessários à Justiça.

Art. 69. As disposições especiais e técnicas da I. O. P. S. são de caráter reservado e constarão de regulamento interno.

CAPITULO III

DA INSPECTORIA DE ORDEM PUBLICA E SOCIAL

Art. 70. A 2ª Inspetoria, de Ordem Publica e Social, (I. O. P. S.), superintende os serviços de:

Segurança e Vigilância pessoal;

Vigilância de Associações;

Informações e Prontuario dos Habitantes do Distrito Federal;

Vadiagem e Mendicancia;

Prevenção contra ações e atos subversivos;

Capturas;

Defraudações e "chantages";

Serviços secretos;

Polícia de Costumes;

Paragrafo unico. Os Serviços Secretos, de Segurança e Vigilância Pessoal, de Prostituição, de Prevenção contra ações e atos subversivos, de Capturas e de Defraudações e "chantages" são, pela sua natureza, regidos por disposições internas de caráter reservado.

Art. 71. Compõe-se o quadro de pessoal da Inspetoria de Ordem Publica e Social de:

1 Inspetor;

1 Sub-Inspetor;

2 Escreventes-dactilografos e arquivistas;

1 Porteiro;

2 Serventes contratados.

Paragrafo unico. Além do quadro efetivo de pessoal, a I. O. P. S. terá tantos investigadores quantos necessários para os seus diferentes serviços.

CAPITULO IV

DO SERVIÇO DE VIGILANCIA DE ASSOCIAÇÕES

Art. 72. O Serviço de Vigilância de Associações, subordinado à 2ª Inspetoria, exercerá fiscalização permanente sobre toda e qualquer entidade de classe, grupo associativo, centro, fundação ou que outra designação tenha, desde que isso lhe pareça útil ou necessario aos interesses da sociedade.

Art. 73. O funcionamento de qualquer associação ou entidade de classe fica sujeito a registro prévio na Prefeitura de Polícia.

Art. 74. O pedido de inscrição deverá ser dirigido em requerimento ao Prefeito de Polícia pelo representante legal da associação, declarando este:

a) nome, domicílio, idade, profissão e estado civil;

b) lugar onde trabalha;

c) local e fins da associação;

d) data da fundação e numero de associados.

§ 1º. O requerimento será instruído com um exemplar impresso dos estatutos da associação e a folha corrida do requerente.

§ 2º — Em se tratando de sindicatos profissionais organizados nos termos do decreto n. 19.770, de 19 de Março de 1931, e já reconhecidos pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, bastará certidão de haverem preenchido naquele Ministerio todas as formalidades, acompanhada a certidão do rol dos associados.

Art. 75. Concedida a inscrição pelo Prefeito de Polícia à vista da informação da Diretoria de Investigações, deverá o requerente apresentar a essa Diretoria, no prazo de tres dias, uma relação nominal dos membros da associação, ou que outra designação tenha, extraída de livro especial obrigatorio, com as profissões, idades e domicílios dos associados.

Art. 76. As associações de classe, de qualquer natureza, são obrigadas a ministrar aos seus membros uma carteira ou um cartão que os identifique, sempre que necessario, com a lista existente na Prefeitura de Polícia.

Essas carteiras ou cartões serão assinados pelo presidente ou diretor da Associação e autenticados pela Inspetoria de Ordem Publica e Social.

Paragrafo unico. Das mesmas carteiras ou cartões constarão, obrigatoriamente, um retrato do tamanho usual em passaportes, nome, domicílio, idade, profissão e estado civil do portador.

Art. 77. Não se incluem nas disposições deste regulamento as associações de cunho provavelmente esportivo, científico, literário, religioso, filantropico e recreativo, ressalvado às autoridades, não obstante, o direito de fiscalização ampla e irrestrita sobre elas.

CAPITULO V

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES E PRONTUARIO DOS HABITANTES DO DISTRITO FEDERAL

Art. 78. O serviço de Informações e Prontuario dos Habitantes do Distrito Federal terá a seu cargo o cadastro geral da população.

Art. 79. A coleta de informações destinadas ao Prontuario dos Habitantes caberá aos Commissariados de Polícia, na forma deste regulamento.

Art. 80. Fica obrigatorio o registro previo, no Commissariado do Distrito respectivo, de todos os pedidos de "habite-se" formulados ao D. N. de Saude Publica, na forma do Regulamento Sanitario vigente, provado esse registro por meio de carimbo apostado ao competente requerimento.

Art. 81. Os impostos referentes a pena d'agua ou quaisquer outros relativos á propriedade domiciliar não poderão, ser pagos na Recebedoria do Distrito Federal, sem que o contribuinte exhiba a prova do registro de que trata o art. 82.

Art. 82. O registro a que se referem as disposições anteriores destina-se a servir de base ao serviço de Prontuario dos Habitantes do Distrito Federal e será feito mediante o simples preenchimento de uma ficha fornecida pelos Commissariados e em que o proprietario deverá especificar:

a) o local do predio ou predios por que responde;

b) o nome, a idade e a profissão dos respectivos locatarios, sub-locatarios, arrendatarios ou que outra qualidade tenham.

CAPITULO VI

DAS COMUNICAÇÕES DE RESIDENCIA

Art. 83. Independentemente das declarações prestadas pelos proprietarios, todos os locatarios, sub-locatarios, arrendatarios ou que outra qualidade tenham, são obrigados, sob penas policiais, a fazer declaração de residencia nos Commissariados dos Distritos respectivos.

Art. 84. Sempre que a autoridade policial verificar no seu Distrito a existencia de moradores não registrados, deverá intimá-los a fazer a competente declaração em prazo não inferior a 24, nem superior a 48 horas.

Paragrafo unico. Não sendo atendida, a autoridade levará o fato ao conhecimento do Tribunal de Polícia, para o procedimento de direito contra o infrator.

Art. 85. As penas impostas pelo Tribunal de Polícia serão agravadas até a terceira reincidencia e nessa fixadas.

Art. 86. As declarações de residencia, em ficha que será ministrada pelo Commissariado para preenchimento e assinatura do declarante, constarão de tres vias — A, B e C — a primeira das quais, depois de visada pela autoridade policial, ser-lhe-á devolvida e valerá como recibo.

Paragrafo unico. Das outras duas, depois de verificadas pela autoridade local, uma (B) será enviada, dentro de 48 horas, á Diretoria de Investigações; e a restante (C) arquivada no Commissariado.

CAPITULO VII

DA ORGANIZAÇÃO DOS ARQUIVOS

Art. 87. Os arquivos distritais, organizados em ordem alfabetica, serão divididos em duas seções:

- a) de proprietarios;
- b) de inquilinos.

§ 1º. Na primeira serão arquivadas as fichas de proprietarios, com as declarações englobadas (fichas I, de cor branca).

§ 2º. Na segunda, serão as fichas pessoais (II, de cor amarela).

§ 3º. O arquivo geral terá a mesma organização dos arquivos distritais, contando, porém, mais uma seção — a de ruas, cujas fichas (III, de cor azul claro) conterão, além do nome da rua, distribuído por ordem alfabetica, o numero da casa e, no verso, os nomes das pessoas residentes.

Art. 88. Os arrendatarios, locatarios ou sub-locatarios deverão referir-se, nas suas declarações, a cada pessoa que com os mesmos resida.

Paragrafo unico. Em caso de estada provisoria, que não se prolongue por mais de trinta dias, poderão constar da mesma declaração os dados referentes a varias pessoas.

CAPITULO VIII

DAS MUDANÇAS DE RESIDENCIA

Art. 89. Para os efeitos da declaração de residencia, considera-se mudança a estada temporaria que se prolongar por mais de tres mezes.

Art. 90. Quando se tratar de mudança de pessoas da familia ou de serviçais, incumbe ao chefe da casa fazer a declaração competente em prazo nunca superior a 15 dias.

Art. 91. No caso de mudança para outra casa situada no Distrito Federal, sendo, não obstante, conservada a residencia anterior, deverá tal circunstancia constar da declaração de nova residencia.

Art. 92. Nos casos de mudança para fóra do Distrito Federal ou de falecimento, deverá o Comissariado competente remeter a ficha C para o arquivo geral, a menos que na casa continue a residir pessoa da familia, o que será simplesmente anotado na ficha C e comunicado ao Arquivo geral, para anotação identica na ficha B.

Art. 93. As empresas de mudança ficam sujeitas á fiscalização da Prefeitura de Policia, e deverão enviar ao Comissariado do Distrito respectivo sob penas policiais a lista de todos os transportes efetuados nas 24 horas anteriores, com a designação do local de origem e destino, bem como do nome de quem os tiver contratado.

CAPITULO IX

DOS ATESTADOS DE VIDA, ESTADO E RESIDENCIA

Art. 94. Os atestados de vida, estado civil e residencia serão passados nos Comissariados de Policia, á vista das fichas arquivadas e, salvo casos de indigencia, mediante o pagamento de cinco mil réis, que serão recolhidos á Tesouraria da Prefeitura de Policia.

Paragrafo unico. O pagamento a que se refere este artigo será feito em selos policiais.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. Os hoteleiros, donos de hospedarias e casas de habitação coletiva são obrigados a comunicar á Prefeitura de Policia, dentro do prazo de 24 horas, a chegada de novos hospedes e a sua partida, e a registrá-las em livro especial, organizado de acordo com o modelo aprovado. Esse livro, devidamente numerado, será rubricado pelo Comissariado do Distrito e conterá termos de abertura e encerramento, lavrados na Secretaria da Prefeitura de Policia, na forma das disposições vigentes.

Paragrafo unico. Os livros a que se refere este artigo deverão ser conservados, depois do seu encerramento, pelo

prazo minimo de dois annos, e o seu exame facultado sempre ás autoridades policiais.

Art. 96. Para registro de seus internados, os diretores de hospitais publicos ou particulares, casas de saude, maternidades, hospícios e estabelecimentos congêneres, são obrigados a ter um livro, facultado ao exame das autoridades policiais, devidamente numerado, aberto e encerrado na Secretaria da Policia e rubricado pelo Comissario do Distrito.

Art. 97. Em todos os estabelecimentos a que se referem os arts. 95 e 96, qualquer que seja a sua denominação ou classe, haverá um livro destinado á relação nominal dos respectivos empregados.

CAPITULO XI

DO SERVIÇO DE VADIAGEM E MENDICANCIA

Art. 98. Os vadios, menores de 18 annos, serão apresentados ao Juiz de Menores para os fins de direito.

Art. 99. Os presos por vadiagem que, no momento ou em consequencia da prisão, praticarem qualquer delicto, cumprirão na Colonia Correccional a pena que lhes for imposta por aquela contravenção e o resto, se houver, nas Penitenciarias do Estado.

Art. 100. Os vadios que cumprirem penas assinarão, quando postos em liberdade, um termo de compromisso, obrigando-se a tomar occupação no prazo de 15 dias.

Paragrafo unico. Dentro desse prazo ficarão vigiados pela Policia, mas livres de processo e prisão, a menos que incorram em nova infração, contravenção ou delicto.

Art. 101. Ficam sujeitos a multas policiais os que, mesmo sendo empregados e exercendo profissões, permanecerem nas ruas e praças sujando-as, perturbando o transito e incomodando os transeuntes, jogando foot-ball, saltando nos veiculos, dirigindo pilherias ou gracejos e fazendo algazarra.

Art. 102. 50 % dos bens dos falsos mendigos serão confiscados e recolhidos aos cofres do Abrigo da Mendicidade.

Art. 103. A Policia, empregando os meios coercitivos contra os vadios e falsos mendigos deverá, criteriosamente, distinguir os que devam ser punidos dos que precisem de auxilios imediatos, recolhendo estes aos asilos, albergues, hospitais, patronatos e estabelecimentos congêneres.

CAPITULO XII

DA INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÕES

Art. 104. A 3ª Inspectoria de Fiscalizações (I. F.), compreende os seguintes serviços:

- a) Publicações e Propagandas;
- b) Casas de Penhores e de Armas;
- c) Diversões, Esportes, Jogos Publicos e Prisões.

Paragrafo unico. O quadro do pessoal da I. F. compõe-se de:

- 1 Inspetor;
- 1 Sub-Inspetor;
- 8 Censores de Teatro-Film e Publicações e Propagandas;
- 10 Fiscais de Casas de Penhores e Armas;
- 5 Fiscais de Casas de Diversões, Esportes, Jogos Publicos e Prisões;
- 2 Anotadores de publicações;
- 2 Escreventes-datilografos;
- 1 Arquivista;
- 1 Porteiro;
- 2 Serventes).

CAPITULO XIII

DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E PROPAGANDA

Art. 105. O Serviço de Publicações e Propagandas, instituído no intuito de acautelar os interesses da sociedade, encarados sob todos os aspectos, tem por objeto a fiscalização de toda e qualquer especie de publicações (livros, catalogos, folhetos, almanaques, jornais, periodicos, avulsos, etc.), e de propagandas, comerciais ou não.

Art. 106. Compõe-se o Serviço de Publicações e Propagandas de:

- 2 Censores;
- 2 Anotadores de publicações.

CAPITULO XIV

DAS PUBLICAÇÕES NOCIVAS

Art. 107. São consideradas nocivas as publicações de qualquer espécie que atentarem:

- a) contra a moral;
- b) contra os bons costumes;
- c) contra a ordem legal;
- d) contra a ordem social.

§ 1º. Consideram-se publicações contra a moral:

- a) as que tiverem o objetivo evidente de despertar os instintos inferiores;
- b) as que estimularem perversões sexuais;
- c) as que, pelo realismo de suas cenas e descrições, possam incentivar os apetites libidinosos;
- d) as que, pela sua linguagem, ofendam o pudor;
- e) as que, pelos seus títulos, licenciosos ou sugestivos, possam provocar a curiosidade malsã;
- f) as que, sob falsa aparência científica, contiverem obscenidades e ensinamentos contrários á natureza e ao pudor;
- g) as que contiverem desenhos licenciosos ou indecentes na capa ou no texto.

§ 2º. Tais publicações não poderão ser vendidas em lugar algum e os que infringirem esta proibição ou facilitarem, sob qualquer pretexto ou por qualquer meio, a sua circulação, ficarão incurso nas penas policiais.

Art. 108. Os livros de literatura que contiverem, incidentemente, trechos, paginas ou capitulos compreendidos nas alíneas do artigo anterior, não poderão ser expostos á venda em mostruários, balcões, mesas ou outros lugares accessíveis á curiosidade publica.

§ 1º. Os estabelecimentos importadores, editores e revendedores ficam sujeitos á apreensão e perda das publicações compreendidas neste artigo, além das demais penas policiais:

- 1º, se as expuzerem á venda contrariamente ao disposto no presente artigo;
- 2º, se as anunciarem sem declarar expressamente que são improprias para menores;
- 3º, se as venderem a menores.

§ 2º. As mesmas cautelas deverão ser observadas no commercio de toda e qualquer obra de cunho puramente científico, desde que verse sobre sexualismo, seus desvios, perversões e degenerescências, ou contenha gravuras de anatomia de partes secretas do corpo humano.

Art. 109. Sempre que a autoridade policial tiver alguma duvida sobre determinada publicação, os estabelecimentos que a venderem ceder-lhe-ão um exemplar, que será restituído no prazo maximo de 8 dias, salvo se da leitura resultar a sua apreensão (art. 108).

Art. 110. Fica prohibida a venda ou circulação de qualquer publicação compreendida nas disposições anteriores a este artigo, mesmo sob a forma restrita do art. 108 e seu paragrafo 1º:

- a) nos pontos de venda de jornais;
- b) nos salões de cabelereiro ou engraxate;
- c) nas estações ferroviarias;
- d) nas charutarias, restaurantes, cafés, bars, etc.
- e) nas ruas;
- f) nas ante-salas das casas de diversões;
- g) em todos os demais lugares publicos ou frequentados pelo publico, salvo as livrarias legalmente estabelecidas e na forma do art. 113 e seus paragrafos.

Art. 111. A pessoa ou estabelecimento que vender, expuzer á venda, ou de algum modo concorrer para a circulação

de imagens, gravuras, fotografias, desenhos, estampas, pinturas libidinosas ou obscenas etc. ficará sujeita ás penas policiais.

§ 1º. Consideram-se imagens, gravuras, fotografias, desenhos, estampas e pinturas libidinosas:

- a) as que ostentarem partes sexuais do corpo humano;
- b) as que, de qualquer maneira, constituírem provocações aos instintos sexuais.

§ 2º. São imagens, gravuras, fotografias, desenhos, estampas e pinturas obscenas:

- a) as que versarem sobre cenas de lubricidade;
- b) as que sugerirem atos sexuais;
- c) as que mostrarem individuos de um ou outro sexo em atitudes indecentes.

Art. 112. As reproduções e originais de nú artistico só poderão ser vendidos em livrarias, litografias ou estabelecimentos de artigos de pintura e escultura, respeitadas as disposições do art. 108.

§ 1º. Não será permitida a venda ou exhibição de cartões postais de nú artistico em lugares publicos ou accessíveis á vista.

§ 2º. Ficam exceptuados das disposições do presente artigo os cursos e escolas de pintura e artes plasticas, os ateliers e as galerias de arte não abertos á generalidade do publico.

Art. 113. Consideram-se publicações nocivas aos bons costumes e, como tais, sujeitas á apreensão policial:

- a) as que propagarem a pratica do malthusianismo;
- b) as que propagarem habitos ou costumes exóticos contrários ás tradições de recato e pudor da familia brasileira;
- c) as que pregarem o amor livre;
- d) as que fizerem apologia de crimes e criminosos, vícios e viciados;
- e) as que fizerem apologia do suicidio;
- f) as que ensinem praticas sexuais contrarias á natureza.

Art. 114. Não estão compreendidos nas disposições do artigo anterior livros e publicações de ciencia, desde que o sejam declarada e reconhecidamente. Neste caso, porém, só poderão ser vendidos em livrarias e estabelecimentos congêneres legalmente licenciados e sob as mesmas restrições do art. 108 e seus paragrafos, devendo ser apreendidos sempre que forem encontrados em pontos de jornais, engraxates, etc., de acordo com os dispositivos integrais do art. 110.

Art. 115. São consideradas publicações nocivas á ordem legal e, pois, sujeitas á apreensão, ressalvado o direito amplo de critica, as que contiverem incitamento á desordem ou ao desrespeito ás leis.

Art. 116. São publicações contrarias á ordem social as que pregarem ou incitarem o odio de classes.

§ 1º. Tais publicações não poderão ser, siquer, impressas sob qualquer forma, respondendo pela sua circulação, ostensiva ou clandestina, o proprietario da officina ou do estabelecimento em que houverem sido impressas, mimeografadas ou datilografadas, desde que não apareça o responsavel directo.

§ 2º. A Policia, no caso previsto no paragrafo anterior, apreenderá a officina ou o material que houver servido ao preparo da publicação, fechará o estabelecimento responsavel e promoverá contra o respectivo proprietario as penalidades da lei.

Art. 117. Consideram-se contrarias aos interesses nacionais as publicações que:

- a) revelarem segredos de defesa militar do país;
- b) aconselharem violencias materiais contra os representantes diplomaticos e consulares acreditados no Brasil ou contra as sedes de embaixadas, legações e consulados estrangeiros.

Paragrafo unico. A apreensão policial das publicações incurso no dispositivo anterior será feita mediante requisição das autoridades militares e civis competentes ou ordem do Prefeito de Policia.

CAPITULO XV

DAS PROPAGANDAS NOCIVAS

Art. 118. E' proibida qualquer propaganda por meio de cartazes, taboletas, boletins, letreiros luminosos ou não, avulsos, jornais, radiofonia etc., de:

- a) medicamentos não aprovados pelo Departamento Nacional de Saude Publica;
- b) cartomantes, micromantes, videntes e congêneres;
- c) formulas e aparelhos contra a concepção;
- d) formulas e aparelhos abortivos;
- e) bebidas alcoolicas não aprovadas pelo Departamento Nacional de Saude Publica e de comercio não autorizado pela Policia;
- f) entorpecentes e excitantes de uso condenado ou restrito;
- g) aparelhos de uso obsceno;
- h) casas de tavolagem, loterias não licenciadas para o Distrito Federal ou qualquer jogo proibido;
- i) logares onde se pratique a prostituição;
- j) profissões, artes e officios contrarios ás leis, á moral e aos bons costumes.

Paragrafo unico. Uma vez que a linguagem não ofenda o pudor e não haja no impresso gravura sugestiva, é permitida, sómente em jornais e periodicos a propaganda de:

- a) tonicos e estimulantes sexuais;
- b) preventivos e curativos de doenças venereas;
- c) medicamentos para uso higienico das senhoras.

CAPITULO XVI

DA AÇÃO POLICIAL PREVENTIVA E REPRESSIVA

Art. 119. Para os efeitos da ação policial preventiva, fica obrigatoria licença da Prefeitura de Policia para qualquer anúncio ou forma de propaganda em bondes, auto-ônibus e quaisquer veículos, estradas de ferro, casas de diversões e, em geral, todos os logares publicos ou de acesso ao publico.

§ 1º. Quem desejar fazer qualquer propaganda por meio de impressos, cartazes, letreiros luminosos ou não, avulsos, circulares, taboletas, pregões, etc., nos logares referidos no presente artigo, deverá apresentar á I. F. uma descrição minuciosa dos seus dizeres.

§ 2º. A I. F. verificará se se trata de propaganda nociva ou não, concedendo ou negando licença, conforme o caso.

§ 3º. No caso de ser concedida a licença, será expedida uma autorização de modelo policial, com os seguintes dizeres:

O Sr. (ou a firma)..... tem autorização para fazer a propaganda constante do verso, até.... de..... de 19.....

(Data e assinatura do Inspetor de Fiscalizações, sobre selos policiais do valor de \$5000).

No verso da autorização que terá um numero de ordem, deverão mencionar-se os dizeres do anúncio, a descrição do desenho, se houver, e outras indicações que forem julgadas necessarias.

§ 4º. Quando se tratar de medicamento ou bebida alcoolica, o anunciante deverá exhibir documento que comprove a analise e a aprovação do produto pelo D. N. S. P.; esse documento ficará arquivado na Policia.

§ 5º. Quando se tratar de anúncio ou propaganda em lingua estrangeira, o anunciante deverá apresentar, ainda, a tradução dos respectivos dizeres, feita por tradutor publico.

§ 6º. Os selos de que trata o § 3º deste artigo serão pagos pelo anunciante.

§ 7º. A propaganda autorizada pela Policia poderá ser feita por meio de cartazes, publicações, avulsos, letreiros ou outro qualquer processo.

§ 8º. Não se incluem nas disposições deste artigo as taboletas das casas comerciais, escritorios, etc., desde que só contenham a indicação da firma e do local.

§ 9º. Qualquer alteração dos anuncios aprovados pela Policia, feita independente de prévia autorização da I.

F., será punida pelo Tribunal de Policia, e o anúncio apreendido ou destruido.

Art. 120. A pessoa, sociedade ou empresa que aceitar qualquer anúncio para os seus veículos, sédes ou locais em que tenha direito ou concessão para o fazer, sem cumprimento prévio das exigencias do artigo anterior por parte do anunciante, incorrerá nas penas policiais.

Art. 121. Os anuncios destinados aos jornais e periodicos de qualquer natureza ficam isentos das exigencias do art. 119 e seus paragrafos, desde que não incidam nas proibições do art. 118. O anunciante, em tais casos, responderá pelas infrações.

Art. 122. A expedição, por via postal, de qualquer anúncio de atividade, produto ou objeto incluído no art. 118, será submetida a julgamento e punição do Tribunal de Policia.

Paragrafo unico. Quando o remetente residir fóra e fizer a expedição do logar onde se encontre para o Distrito Federal, a Prefeitura de Policia se entenderá com as autoridades a quem competir o caso, nos Estados, para o fim de punir o culpado pela forma de direito.

Art. 123. Ficam as empresas cinematograficas, fonograficas e radiotelefonicas incluídas nas disposições do art. 121, respondendo, porém, diretamente, pelas infrações do art. 118, e seu paragrafo unico.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 124. Aos responsaveis pelos anuncios ora existentes em logares publicos ou de acesso ao publico, é concedido prazo de 90 dias para satisfazerem as exigencias do art. 119 e seus paragrafos.

CAPITULO XVIII

DO COMERCIO DE ARMAS

Art. 125. A pessoa, sociedade, empresa ou firma que pretender negociar, direta ou indiretamente, por conta propria ou alheia, total ou parcialmente, com armas e instrumentos de carater exclusivamente agressivo, deverá se inscrever, previamente, na Prefeitura de Policia do Distrito Federal.

Paragrafo unico. O pedido de registro será feito em requerimento ao Prefeito de Policia, acompanhado de folha corrida do requerente, declarando este sua nacionalidade, estado civil, domicilio, idade, local onde pretende abrir o negocio, se este se destina á importação, fabricação ou venda, se operará por atacado ou a varejo e se fará transações com armas de segunda mão.

Art. 126. A pessoa, sociedade, empresa ou firma que negociar, total ou parcialmente, por conta propria ou alheia, com armas de qualquer especie compreendidas no art. 125, deverá manter nos predios onde tiver o estoque respectivo portas de aço ou de ferro á prova de fogo e tanto quanto possivel, de arrombamento.

Art. 127. Nenhum estabelecimento destinado, total ou parcialmente, á venda ou compra de armas, poderá funcionar antes das 8 e depois das 18 horas.

Art. 128. A pessoa, sociedade, empresa ou firma que negociar, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por conta propria ou de outrem, com armas de qualquer especie e genero, ficará sujeita á permanente fiscalização policial.

Paragrafo unico. Os estabelecimentos destinados ao commercio de armas compreendidas no art. 125 deverão ter, para os efeitos da fiscalização policial, um livro proprio aberto e encerrado na Policia, onde farão lançamentos discriminados de todas as vendas efetuadas, dia a dia.

CAPITULO XIX

DAS ARMAS DE COMERCIO PROIBIDO

Art. 129. E' proibido vender, comprar, empenhar ou negociar, de qualquer forma, com armas de tipo e modelo das adotadas no Exército, na Marinha e nas corporações mili-

tares e, em geral, com armas de fogo de precisão superior a 400 metros, salvo casos especiais, a critério do Prefeito de Polícia.

§ 1º. A Polícia ministrará aos estabelecimentos inscritos no seu registro a especificação das armas compreendidas neste artigo.

§ 2º. São de comércio absolutamente vedado as armas ou quaisquer instrumentos agressivos cujo simples emprego constitua ato de perversidade ou que, pelo seu raio de ação, possam ser utilizados, ao mesmo tempo, contra mais de uma pessoa.

§ 3º. A pessoa, sociedade, empresa ou firma que tiver em seus estabelecimentos, na data da publicação deste regulamento, qualquer quantidade das armas a que alude o presente artigo, deverá, no prazo de quinze dias, fazer a competente notificação à Polícia, que providenciará como julgar acertado.

Art. 130. Consideram-se ainda armas de comércio proibido e, portanto, sujeitas a apreensão policial, revólveres, pistolas, espingardas, bengalas e guarda-chuvas de estoque, punhais, facas-punhais, canivetes-punhais e, em geral, todo e qualquer instrumento agressivo, quando o estabelecimento que o expuser à venda não estiver licenciado para o comércio de armas e, na forma deste regulamento, inscrito na Prefeitura de Polícia.

CAPITULO XX

DA IMPORTAÇÃO DE ARMAS

Art. 131. Nenhuma pessoa, sociedade, empresa ou firma poderá retirar da alfândega e dos armazens ferroviários volumes que contenham armas ou explosivos de qualquer espécie, sem previa autorização da Polícia.

§ 1º. No pedido de autorização, que será dirigido, em requerimento, à I. F., para maior rapidez do processo, deverão ser declarados:

- a) os números correspondentes aos volumes;
- b) o número total de unidades da mercadoria importada;
- c) o gênero, a procedência, os característicos de fabricação e modelo;
- d) se se destinam ao próprio importador ou a outrem.

§ 2º. A abertura dos volumes, uma vez desembaraçados da alfândega ou dos armazens ferroviários, será realizada quando o entender o importador, perante uma autoridade policial designada para isso, a qual assistirá à conferência, e, se os achar conformes às declarações do parágrafo anterior, passará, em seguida, um certificado de comprovação.

§ 3º. Quando o resultado da conferência não coincidir com as declarações a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, serão os volumes interditados pelo representante da Polícia, ficando o importador incurso nas penas policiais.

§ 4º. Pelo certificado exigido no parágrafo 3º, pagará o importador, em selo policial, a taxa de $\frac{1}{2}$ % sobre o terço do valor global da importação, excetuadas as espingardas de caça, que são isentas de selo.

CAPITULO XXI

DA VENDA DE ARMAS

Art. 132. É expressamente proibida a venda de armas, qualquer que seja a espécie, gênero ou tipo, a pessoas visivelmente menores de 18 anos ou embriagadas.

Art. 133. Para adquirir uma arma, qualquer que seja a espécie, gênero ou tipo, o adquirente deverá exibir ao estabelecimento vendedor a respectiva carteira de identidade, ou, na falta desta, deixar sua fotografia, de dimensões usuais em passaportes.

§ 1º. No primeiro caso, o estabelecimento que efetuar a venda fará numa ficha, de modelo policial, o lançamento do nome e domicílio do comprador, número da respectiva carteira de identidade, data da transação, número da arma vendida, quando o houver: fabricação, modelo, calibre, quando se tratar de arma de fogo; e, em geral, de todos os característicos que a possam distinguir facilmente.

§ 2º. No segundo caso, a falta do número da carteira de identidade será suprida pela aposição da fotografia do comprador no lugar próprio da ficha.

§ 3º. Essa ficha será remetida pelo vendedor, dentro de 24 horas, à Prefeitura de Polícia (D. I.), onde ficará arquivada.

Art. 134. Responde o possuidor perante o Tribunal de Polícia, em qualquer tempo e circunstância, pela utilização criminosa da arma por outra pessoa, e incorrerá nas penas policiais quando, por simples negligência na guarda, facilitar o seu emprego em suicídio ou tentativas de suicídio, ou quando venha ela a ser causa de acidente de que resulte morte, ferimento ou dano material a outrem.

Parágrafo unico. Dessa responsabilidade só ficará exonerado quando, em tempo, participar e comprovar, perante a Polícia, a venda, transferência ou furto da arma. Nos dois primeiros casos, deverá declarar o nome da pessoa a quem tiver feito a transferência, respondendo pela exatidão dos informes.

Art. 135. Os estabelecimentos ou escritórios que negociarem com armas de segunda mão, deverão enviar à Polícia a relação minuciosa dos negócios realizados nas 24 horas anteriores, consignando o nome e domicílio do vendedor e todos os característicos da arma.

§ 1º. Tais estabelecimentos ou escritórios serão obrigados a restituir a arma adquirida ao seu legítimo dono, por ordem da Polícia, desde que o vendedor a tenha obtido por furto, apropriação indebita ou qualquer outro meio criminoso ou irregular.

§ 2º. Os mesmos estabelecimentos e escritórios responderão ainda perante o Tribunal de Polícia pelas compras que realizarem nas condições do parágrafo anterior com evidente conhecimento de causa.

CAPITULO XXII

DO FABRICO E VENDA DE ARMAS, POR ATACADO

Art. 136. Compreendem-se no art. 125 e seu parágrafo os estabelecimentos que se destinam, exclusiva ou inclusivamente, ao fabrico de armas ou instrumentos agressivos de qualquer natureza, espécie ou gênero, sem excetuar bengalas e guarda-chuvas de estoque.

§ 1º. Tais estabelecimentos deverão apresentar à Polícia, mensalmente, uma relação minuciosa dos seus fornecimentos durante o mês anterior, quando só negociarem por atacado.

§ 2º. Ficam, porém, sujeitos às disposições deste regulamento quando somente negociarem a varejo.

§ 3º. São-lhes também applicaveis as disposições do parágrafo anterior e mais as do § 1º deste artigo quando, concomitantemente, negociarem por atacado e a varejo.

§ 4º. Nas disposições do § 1º deste artigo se incluem ainda os estabelecimentos, importadores ou não, destinados à venda por atacado; e nas do § 3º os que negociarem pelas duas formas nele referidas.

CAPITULO XXIII

DOS PENHORES DE ARMAS

Art. 137. Estendem-se às casas de penhores existentes ou que se venham a fundar no Distrito Federal as disposições do art. 111 e seus dois parágrafos e do artigo 129 e seus parágrafos 2º e 3º.

Art. 138. As casas de empréstimos sob penhores, que realizarem transações sobre armas e instrumentos agressivos de qualquer espécie, só poderão, em caso de resgate, restituí-los ao mutuário mediante o cumprimento das formalidades do art. 133 e seus parágrafos.

Art. 139. As armas ou os instrumentos agressivos de qualquer espécie levados a leilão nas casas de penhores, só poderão ser entregues aos respectivos arrematantes nas condições dos artigos 132 e 133 e parágrafos relativos a este ultimo.

Art. 140. Ficam ainda as casas de penhores obrigadas a enviar, mensalmente, à D. I. uma relação discriminada das

armas empenhadas durante o mês vencido, e da qual constarão o numero da cautela respectiva, o nome e o domicilio do mutuário bem como todos os característicos de fabricação, modelo e tipo da arma.

Art. 141. A vigilância das casas compreendidas neste regulamento será exercida por um corpo de 10 fiscais, subordinados ao Inspetor de Fiscalizações.

CAPITULO XXIV.

DAS CASAS DE EMPRESTIMOS SOB PENHORES E CONGENERES

Art. 142. Nenhuma pessoa, sociedade ou empresa, seja qual for a sua qualidade ou denominação, poderá estabelecer casa de empréstimos sob penhores no Distrito Federal, nem realizar operações dessa natureza, sem prévia autorização legal.

Paragrafo unico. Incorrem nas penas policiais:

a) os que habitualmente realizarem empréstimos sobre penhores sem autorização legal, ainda que não tenham estabelecimento aberto ao publico;

b) os que habitualmente realizarem tais empréstimos simulando outras convenções, principalmente com emprego de clausula a retro;

Art. 143. O pedido de autorização para funcionamento das casas de penhores e congeneres, deverá ser dirigido ao Prefeito de Polícia, acompanhado de folha corrida do requerente, declarando este a sua nacionalidade, domicilio, estado civil e idade, bem como a situação exata da casa em que pretende realizar as operações e o capital a empregar.

Paragrafo unico. O requerente deverá provar ainda que possui, na forma do Código Comercial, as qualidades necessarias para ser comerciante.

Art. 144. O Prefeito de Polícia, á vista da informação do Diretor de Investigações sobre a idoneidade do requerente e o capital de que disponha para as operações do seu comercio, concederá ou não a autorização.

Art. 145. A autorização constará de uma carta patente assinada pelo Prefeito de Polícia.

Art. 146. A pessoa, sociedade ou empresa, obtida a cartapendente e antes de recebê-la, depositará nos cofres publicos uma caução, que será arbitrada pelo Prefeito de Polícia nos limites de 10 a 20 % do capital realizado, não podendo, porém, ser inferior a 10.000\$000 (dez contos de réis).

§ 1º. Essa caução poderá ser prestada em dinheiro ou em titulos federais da divida publica e servirá para garantir o pagamento de multas e indenizações judicialmente decretadas, e ainda, no limite do seu valor, para cobrir quaisquer prejuizos que advenham aos cofres publicos, á praca ou á particulares da cessação das operações da firma caucionaria.

§ 2º. A caução será restituída seis mezes depois de cessadas as operações da firma, mediante aviso publicado, pelo prazo de dez dias, no *Diário Oficial*, ou reverterá aos cofres publicos se não for reclamada esgotado aquele prazo.

CAPITULO XXV

DA ESCRITURAÇÃO

Art. 147. As casas de penhores, além dos livros exigidos pelo Código Comercial e escriturados de conformidade com os artigos 12 e 14 do mesmo Código, preenchidas as formalidades do seu art. 13 e do art. 12, § 5º, n.º 3, do Decreto n.º 596, de 19 de Julho de 1890, terão mais os seguintes:

1º. Livro de Penhores;

2º. Livro de Leilões;

3º. Livro de Registro das Reformas.

Art. 148. No livro de Penhores, que servirá para o registro das operações, serão mencionados:

a) um numero de ordem, correspondente á cautela emitida;

b) nome, domicilio e profissão do mutuário;

c) objetos dados em penhor, com a indicação precisa do peso, quando de metal precioso; numero de fabricação, quando houver; marca e demais característicos; e, quando forem de pedra preciosa, qualidade e natureza desta;

d) estimação do penhor feita pelo avaliador, que escripturará o preço de avaliação de cada um dos objetos, especificando o numero e todos os característicos, e assinando em seguida;

e) importancia da soma emprestada;

f) data do empréstimo;

g) condições e forma de pagamento;

h) data do vencimento;

i) data do resgate;

j) data do leilão.

Art. 149. No livro de leilão serão mencionados:

a) o numero da cautela;

b) a data do leilão;

c) a qualidade dos penhores vendidos, seu numero e demais sinais característicos constantes do registro no Livro de Penhores;

d) o preço da arrematação;

e) o nome, por estenso, do arrematante, bem como o seu domicilio;

f) a conta do capital, juros, comissão do leiloeiro e despesas do art. 169;

g) o saldo a favor do mutuário;

h) a saída do saldo.

Art. 150. O mutuário passará recibo da quantia mutuada, do qual deverão constar as condições do contrato do penhor.

§ 1º. No ato do empenho, será entregue ao mutuário uma cautela com o valor do mutuo declarado em algarismos e por estenso, com a descrição do penhor, respectiva avaliação, taxa de juros e demais exigências legais.

§ 2º. Cada cautela deverá ter a seguinte declaração impressa em caracteres destacados: "Esta cautela só é valida quando rubricada pelo fiscal da Prefeitura de Polícia".

§ 3º. Pela rubrica do fiscal as casas de penhores pagarão, em selo policial, a taxa fixa de \$500 (quinhentos réis) sobre cada cautela emitida.

§ 4º. O fiscal inutilizará o selo de que trata o paragrafo anterior, rubricando-o.

§ 5º. É facultado ás casas de penhores cobrar aos clientes os selos da cautela e mais a taxa fixa de \$500 (quinhentos réis) para despesas de expediente, fazendo, porém, á parte, na cautela e nos livros, os lançamentos respectivos, sob as penas policiais.

Art. 151. Os livros de talões, que não podem conter mais de 250 folhas, pagarão pela abertura e encerramento, em selo policial, a taxa de 50\$ (cincoenta mil réis).

CAPITULO XXVI

DOS AVALIADORES

Art. 152. Haverá em cada casa de penhores um ou mais avaliadores nomeados pelo Prefeito de Polícia, mediante proposta da firma social.

Art. 153. Ninguém pode ser nomeado avaliador de casas de penhores sem possuir titulo expedido pela Junta Comercial de onde conste a sua habilitação relativamente á especie sobre que versem as transações dos ditos estabelecimentos.

Art. 154. Os avaliadores que, no exercicio de suas funções, cometerem erro de officio ou procederem com dolo, serão imediatamente dispensados pelo Prefeito de Polícia, sem prejuizo da sanção penal de que se tornarem passíveis e da indenização por que forem responsáveis, na forma da legislação em vigor.

CAPITULO XXVII

DOS PENHORES

Art. 155. Ao efetuar o contrato de penhor o mutuário deverá, por todos os meios ao seu alcance, certificar-se

da identidade do mutuário, da legitimidade do seu domínio sobre o objeto oferecido em penhor, ou, em caso contrario, se procede com autorização efetiva do legítimo dono.

Paragrafo unico. Havendo suspeita de que o objeto oferecido em penhor não pertence a quem pretende empenhá-lo ou se for apresentado por pessoa visivelmente de menoridade, ou embriagada, a casa de penhores deverá dar imediato aviso á policia.

Art. 156. A casa de penhores que realizar empréstimos sob garantia de objetos furtados ou roubados será obrigada a restituí-los ao legítimo dono, mediante ordem da autoridade competente, sem prejuizo de outras penas, quando proceder com evidente conhecimento de causa.

Art. 157. Responde o credor por todas as perdas e deteriorações do penhor por culpa sua, ainda que leve.

§ 1º. No caso fortuito de extravio ou perecimento do penhor, o credor indenizará o mutuário pelo preço da avaliação do objeto acrescido de 30 %, deduzida a importância da dívida e juros vencidos.

§ 2º. Se o extravio ou perecimento do penhor for motivado por culpa, ainda que leve, do credor, este, além da indenização de que trata o paragrafo anterior, incorrerá nas penas policiais.

Art. 158. Os objetos dados em penhor serão guardados e conservados em bom estado, não podendo, de modo algum, ser utilizados, transferidos ou novamente oferecidos em garantia pelo credor, salvo expressa autorização do devedor.

Art. 159. A restituição dos objetos empenhados só terá lugar mediante a apresentação da cautela respectiva pelo próprio mutuário ou por alguém que prove, mediante ordem escrita no verso da cautela, estar por ele habilitado a recebê-los.

Paragrafo unico. As cautelas arrecadadas pelo credor, depois do necessario cancelamento, deverão ficar arquivadas no estabelecimento por um prazo nunca inferior a dois annos.

Art. 160. Nos casos de perda ou extravio da cautela o mutuário requisitará por escrito segunda via. A casa de penhores divulgará pelos jornais a ocorrência, depois do que ministrará no prazo de dez dias, a segunda via de cautela, da qual deve constar a substituição, dando o credor ciência de tudo ao fiscal da Prefeitura de Policia.

Art. 161. A reforma dos contratos será anotada no livro de reformas e na respectiva cautela, assinando o mutuante.

Art. 162. Os objetos em penhor poderão ser resgatados a todo tempo, mediante o pagamento da quantia emprestada e dos juros vencidos, ou consignação no preço em juizo, sendo o credor obrigado á entrega immediata dos mesmos objetos, sob pena de ser considerado depositario remisso.

Art. 163. A contagem dos juros sobre o valor dos empréstimos se fará tomando por base o período integral do primeiro mês, e dali em diante, por períodos de quinzenas.

§ 1º. As casas de penhores são obrigadas a afixar nos respectivos escritorios, em caracteres visíveis e lugar acessível ao publico, uma tabela indicativa dos juros e das condições que exigem para os seus contratos de empréstimos.

§ 2º. Os juros não poderão ser maiores de 8% para mercadorias, e de 4% para joias.

CAPITULO XXVIII

DOS LEILÕES

Art. 164. Vencida a dívida a que o penhor servir de garantia, após o decurso de quinze dias, concedido obrigatoriamente, a titulo de tolerancia se o devedor não a tiver pago, será realizado o leilão, dentro do prazo maximo de 60 dias, contados da data do vencimento.

§ 1º. As casas de penhores que deixarem de levar a leilão no prazo a que se refere este artigo os objetos cujas cautelas se tenham vencido e não forem resgatadas até a terminação do prazo de tolerancia concedido, incorrerão nas penas policiais, salvo casos de força maior a critério da autoridade policial. Nesta hipotese, entretanto, deixarão de ser contados juros sobre o penhor, não sómente para o efeito do resgate, como para o calculo do saldo de leilão.

§ 2º. A prorrogação de prazo para o leilão, nos casos de força maior previstos no paragrafo anterior, não poderá, em hipotese alguma, exceder de 120 dias.

§ 3º. Fica salvo ao devedor pedir, por escrito, a venda judicial do penhor, mesmo antes do vencimento da dívida. Dessa venda será dado prévio conhecimento á Policia.

Art. 165. A venda dos penhores vencidos será feita em leilão, no proprio estabelecimento ou em agencia, por leiloeiros publicos desta capital.

Art. 166. Os leilões serão anunciados com dez dias de antecedencia, indicados em diario de grande circulação, o dia, hora e lugar.

§ 1º. Nesse primeiro anuncio como nos que se seguirem, as casas de penhores são obrigadas a declarar o dia e o jornal onde publicarão o catalogo completo dos objetos que vão ser vendidos, com a designação dos numeros das cautelas correspondentes.

§ 2º. A falta de publicação desse catalogo, devidamente visado pelo fiscal, importa em proibição do leilão, ficando a casa sujeita ás penas do § 1º do art. 164.

Art. 167. O objeto do penhor será oferecido em leilão pelo preço maximo da avaliação no ato do empenho.

§ 1º. Se não houver lance maior que o preço da avaliação, poderá o objeto ser adjudicado ao credor, quando em pagamento até o valor da dívida, sem que prevaleça estimação qualquer em contrario.

§ 2º. A adjudicação só se efetivará, porém, decorrido o prazo de 48 horas do leilão, e se nada a obstar.

§ 3º. Se o objeto não encontrar lance maior que o preço da avaliação e o credor não quizer que lhe seja adjudicado, será vendido pelo maior preço oferecido, salvo ao devedor o direito de remi-lo até o ato da arrematação, por preço igual ao maximo alcançado.

§ 4º. Nenhum leilão poderá realizar-se sem a presença do fiscal da Prefeitura de Policia.

§ 5º. A data fixada para o leilão deverá ser communhada á Inspeçtoria de Fiscalizações com a antecedencia minima de cinco dias, para as providencias que forem julgadas uteis.

Art. 168. Os objetos destinados a venda serão divididos em lotes e cada lote compreenderá os de uma cautela apenas.

Paragrafo unico. É facultada a arrematação por partes, mediante acôrdo prévio entre credor e devedor, quando da cautela constar o penhor de mais de um objeto.

Art. 169. Realizada a arrematação, o avaliador fará a conta do capital, juros, comissão do leiloeiro e 3% de despesas de anuncios, selos e expediente da cautela, a qual será escriturada por extenso no livro de leilões, assinando o lançamento o avaliador, o leiloeiro e o fiscal.

Art. 170. Os leiloeiros receberão pelo seu trabalho os emolumentos ou comissões estipulados na legislação em vigor.

Art. 171. Quinze dias após o leilão as casas de penhores, sob penas policiais, devem publicar em jornal de grande circulação os numeros das cautelas que derem saldo, convidando os mutuários a recebê-lo no proprio estabelecimento dentro do prazo de 30 dias e, após esse prazo e por mais 30 dias, na Tesouraria da Prefeitura de Policia, onde será recolhido se não reclamado.

Paragrafo unico. Os saldos não reclamados, findos os prazos estabelecidos no presente artigo, serão recolhidos definitivamente ao Tesouro Nacional.

CAPITULO XXIX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 172. A fiscalização das casas de empréstimos sobre penhores será exercida por um corpo de 10 fiscaes, subordinados á Inspeçtoria de Fiscalizações.

CAPITULO XXX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. Nenhuma casa de penhores poderá funcionar ou realizar qualquer negocio antes das 8 e depois das 18 horas.

Art. 174. A pessoa, sociedade ou empresa estabelecida com o negocio de penhores, que recusar submeter-se aos atos

da fiscalização policial, terá o funcionamento do seu negocio imediatamente suspenso, até satisfazer a exigencia que motivou a penalidade.

Art. 175. Os estabelecimentos ou escriptorios que, habitualmente, realizarem empréstimos sobre cautelas do Monte de Socorro ou das casas de penhores, deverão ter, além dos livros de uso commercial, os de resgates, cauções e reformas, e ficar sujeitos ás disposições do presente regulamento.

CAPITULO XXXI

DA FISCALIZAÇÃO DE JOGOS PUBLICOS

Art. 176. A Inspectoria de Fiscalizações (I. F.) compete a fiscalização dos jogos publicos e a repressão dos jogos não permitidos pelo presente regulamento.

Art. 177. Considera-se jogo de azar e, como tal, proibido, aquele em que o ganho e a perda dependem exclusivamente da sorte.

Art. 178. Constitue jogo proibido a loteria ou rifa de qualquer especie, não autorizada no Distrito Federal.

Paragrafo unico. Considera-se loteria ou rifa:

1º. A operação, sob qualquer nome, em que se faça depender de sorte a obtenção de um premio em dinheiro ou em bens moveis e imoveis, qualquer que seja o processo de sorteio;

2º. A venda de bens, mercadorias ou objetos de qualquer natureza por meio de sorte, ainda que, por sucessivas extrações, todos os jogadores, mediante pagamentos totais ou parciais, possam receber identico ou diverso premio, qualquer que seja o processo de sorteio.

Art. 179. Além das penas policiais, os infratores perdem, em favor da Fazenda Nacional, todos os objetos, bens e valores sobre que versar o jogo ou que guarneçam o logar a ele destinado.

Art. 180. Não são considerados jogos prohibidos as operações praticadas para resgate de titulos de companhias que funcionarem de acordo com a lei, nem para cumprimento anual de obrigações contraídas pela mesma.

Art. 181. Em casos de reincidencia as penas serão gradativamente aumentadas, até atingirem o maximo, ficando nele fixadas.

Art. 182. São jogos permitidos: xadrez, gamão, damas, bilhar, golfinho e outros congêneres; corridas a pé ou a cavallo, dados nos cafés e estabelecimentos semelhantes, entre pessoas que recorrerem á sorte para decidir quem deve pagar as consumações feitas, e as lutas regulamentadas e devidamente autorizadas.

§ 1º. As apostas em corridas a pé ou a cavallo, ou as lutas regulamentadas, somente poderão ser feitas no interior dos prados ou rinks, sendo os book-makers considerados casas de tavolagem.

§ 2º. Salvo por ocasião de reuniões familiares, os clubes onde se praticarem jogos permitidos, só poderão permanecer abertos até 1 hora e deverão ter as portas franqueadas ao ingresso das autoridades policiais, sem campainha ou outro qualquer aviso.

Art. 183. Nos casos omissos e conforme as necessidades da repressão, o Prefeito de Policia, em circular que será amplamente publicada, inclusive no *Diário Oficial*, especificará os jogos prohibidos e não permitidos, ficando os infratores sujeitos ás penas policiais.

Art. 184. A fiscalização dos jogos publicos será exercida por um corpo de cinco fiscaes e tantos investigadores quantos se tornarem necessarios.

CAPITULO XXXII

DO SERVIÇO DE CENSURA DE DIVERSÕES PUBLICAS

Art. 185. Ao Serviço de Censura de Diversões Publicas, compete autorizar e fiscalizar:

- a) as representações de peças teatraes;
- b) as representações de variedades;

- c) as execuções de bailados e pantomimas;
- d) as projeções de películas cinematograficas;
- e) as exibições publicas de monstruosidades, anormalidades e originalidades patologicas;
- f) a venda de discos cantados e falados;
- g) as transmissões radio-telefonicas.

Art. 186. A Censura Policial se exercerá no sentido de impedir manifestações:

- a) contrarias á moral e aos bons costumes;
- b) ofensivas ás instituições nacionais e estrangeiras ou aos seus representantes;
- c) que contenham ultraje a qualquer confissão religiosa ou aos objetos do seu culto;
- d) que constituam incitamento á pratica de atos contrarios á ordem;
- e) que provoquem o odio de classes;
- f) que ofendam o sentimento de humanidade;
- g) que propaguem ou estimulem a pratica de vicios crimes e perversões.

Paragrafo unico. A Censura Policial se orientará sempre pelos ditames da ordem juridica, da moral e da cultura artistica, literaria e scientifica do meio social brasileiro.

CAPITULO XXXIII

DA CENSURA TEATRAL E DE VARIEDADES

Art. 187. Para a representação de qualquer peça teatral ou numero de variedades, o empresario deverá requerer á Inspectoria de Fiscalizações, (I. F.), a censura e consequente registro da peça ou numero, apresentando dois exemplares impressos ou datilografados, sem emenda, rasura ou borrão.

Paragrafo unico. Cada um dos exemplares da peça ou numero a que se refere este artigo deverá ser selado com selos policiais do valor de cinco mil réis. A inutilização dos selos far-se-á no momento de entrada dos exemplares na Inspectoria de Fiscalizações, pela aposição do carimbo de protocolo.

Art. 188. Os requerimentos para censura de peças ou numeros de variedades deverão conter:

- 1º, a denominação da peça ou do numero;
- 2º, o genero;
- 3º, o nome do autor;
- 4º, o nome do compositor, quando houver;
- 5º, o numero de atos;
- 6º, o nome do tradutor, quando se tratar de original estrangeiro;
- 7º, o local da representação;
- 8º, a declaração de se tratar da primeira representação no país, quando o for.

Art. 189. O Inspector de Fiscalizações remeterá os exemplares da peça ou do numero a um dos censores, que deverá emitir parecer no prazo de 72 horas.

Art. 190. No caso de ser a peça ou o numero aprovado integralmente, em ambos os exemplares oferecidos á censura será posto um carimbo com a palavra "APROVADO", sobre ele datando e assinando o censor.

§ 1º. Um dos exemplares oferecidos á censura será retido ao empresario, mediante recibo, e o outro arquivado na Inspectoria de Fiscalizações.

§ 2º. Quando a peça ou o numero for reprovado, o censor apresentará parecer escrito, declarando os motivos por que entende deva ser negada licença para a representação. O Inspector de Fiscalizações, em face dos motivos expostos, decidirá como de direito, podendo, em ultimo caso, submeter a peça ao exame de outro censor.

§ 3º. Em nenhuma hipotese poderá o censor alterar a peça ou propôr modificações. Seu papel limitar-se-á a dizer se pode ou não ser representada, de acordo com o art. 186 deste regulamento.

§ 4º. Das decisões do Inspector caberá recurso:

- a) para o prefeito de Policia;
- b) para o Conselho de Policia;
- c) para os tribunais competentes.

§ 5º. Sempre que, pelo censor ou pelo empresario, for interposto recurso contra decisões do Inspetor de Fiscalizações, ficará suspensa a representação da peça, até decisão definitiva.

§ 6º. Os topicos reprovados pelo censor serão, em ambos os exemplares, assinalados por um carimbo de dimensões próprias, com os seguintes dizeres:

"CENSURA POLICIAL: PROIBIDO"

Art. 191. As modificações nos originais censurados podem ser feitas decorridas 12 horas da decisão da censura, mediante requerimento do interessado.

Paragrafo unico. Este requerimento será despachado com preferencia de outros quaisquer e o censor poderá dispensar o prazo de 12 horas quando lh'o não impedir a affluencia do serviço.

Art. 192. As peças que já tenham sido retiradas do cartaz e a ele voltem depois do intervalo de 60 dias, ou mais, deverão ser apresentadas á Inspectoria de Fiscalizações, para receberem o "visto" da censura, ficando sujeitas a censura completa, de acôrdo com os arts. 187 e 188, se houverem sofrido qualquer alteração ou modificação no interregno de suas representações.

Art. 193. Os empresarios deverão comunicar sempre á I. F. o dia, a hora e o local do ensaio geral das peças, para o comparecimento do censor, quando por este julgado necessario, para os efeitos da censura de vestuarios, marcação, gestos, e atitudes dos artistas no palco.

§ 1º. As determinações do censor em relação aos vestuarios, á marcação, aos gestos e atitudes dos artistas no palco não poderão, de modo algum, ser transgredidas nos espetáculos publicos, ficando por elas responsaveis tanto o empresario como o ensaiador e o artista.

§ 2º. É permitido ao censor, nos ensaios gerais, fazer-se acompanhar de tecnicos ou pessoas de sua confiança, quando assim julgar mister, para a completa eficiencia da censura.

Art. 194. A presença do censor para o exame dos bailados e pantomimas será requerida com a antecedencia de quatro dias, no minimo, e a censura deve exercer-se no proprio local onde tiverem de ser executados ou representadas.

Art. 195. A censura de operas liricas ainda não cantadas no Rio de Janeiro será feita pelo libreto, mediante requerimento do empresario ou interessado e na forma dos artigos 187, 188 e 193.

CAPITULO XXXIV

DA CENSURA DE PELICULAS CINEMATOGRAFICAS

Art. 196. A censura de pelificulas cinematograficas será feita nas casas de diversões ou em escritorios apropriados, situados na zona urbana e pela ordem cronologica de apresentação dos requerimentos á Inspectoria de Fiscalizações.

Art. 197. Os requerimentos para censura de pelificulas cinematograficas deverão conter:

- 1º, a denominação da pelificula;
- 2º, o nome do fabricante;
- 3º, o nome do importador ou exhibidor;
- 4º, o genero da pelificula;
- 5º, o numero de partes;
- 6º, a metragem.

§ 1º. Ao requerimento deverão ser juntas ainda:

- a) copia, em duas vias, das legendas, com o respectivo roteiro;
- b) copia, em duas vias, dos dialogos e números cantados, em vernaculo.

§ 2º. Uma das copias a que se referem as letras a e b será arquivada na I. F. e a outra restituída ao requerente mediante recibo.

Art. 198. O interessado deverá requerer a censura da pelificula pelo menos quatro dias antes da sua exhibição publica, ficando ao censor incumbido do serviço a liberdade de determinar o dia e a hora da censura.

Art. 199. Durante o ato da censura não será permitido o ingresso na sala de projecções a pessoas estranhas, sem o consentimento do censor, salvo o exhibidor e o operador.

Art. 200. O censor poderá condenar a pelificula total ou parcialmente, devendo, neste ultimo caso, indicar na guia de autorização a que se refere o art. 201, quais as cenas ou dialogos que devam ser eliminados.

Paragrafo unico. Quando a recusa for total, procederá o censor nos termos do art. 190, § 2º, resolvendo o Inspetor de Fiscalizações na forma de direito, guardados os termos dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Art. 201. Quando a pelificula for aprovada, com ou sem cortes, o censor entregará ao exhibidor uma guia impressa, de acôrdo com modelo adotado, contendo os seguintes dizeres:

"Declaro que procedi á censura do "film"..... com..... metros, requerida por..... e o aprovo com as seguintes supressões:

.....
.....
.....

Distrito Federal,..... de..... de 1931.

O censor,

....."

§ 1º. De posse da guia de autorização, o exhibidor deverá comparecer á Inspectoria de Fiscalizações, onde, mediante apresentação da mesma guia, lhe será entregue a autorização definitiva para a exhibição do "film".

§ 2º. Essa autorização será assinada pelo Inspetor de Fiscalizações ou quem o representar, sobre sellos policiaes do valor de dez mil réis, pagos pelo exhibidor, empresario, ou quem haja requerido a censura.

§ 3º. A guia expedida pelo censor será arquivada na I. F., juntamente com o requerimento e demais documentos constantes do pedido de censura.

Art. 202. Relativamente a pelificula, cuja exhibição se pretenda sob o fundamento de possuir cunho científico, tal circunstancia deverá ser alegada expressamente na petição de censura.

§ 1º. Nesse caso sempre que o entender necessario á comprovação do alegado, a censura poderá exigir atestado do Departamento Nacional de Saude Publica, ou de sociedade científica nacional de reconhecida idoneidade.

§ 2º. Para autorização de pelificulas onde a nudez se apresente sob fundamento artistico, independentemente das providencias que decorrerem do critério da propria censura, poderá esta exigir atestado da Escola Nacional de Belas Artes, comprobatorio do fundamento invocado.

Art. 203. As pelificulas de fins educativos, destinadas a menores, gozarão do abatimento de 50 % da taxa de censura.

Art. 204. A autorização concedida para exhibição de uma pelificula pode ser cassada quando sobrevenham motivos imprevisos e justificados.

Art. 205. Quando se tratar de pelificulas que não tenham titulos proprios, tais como jornais cinematograficos, além da indicação de numero com que são caracterizadas, deve o requerente citar os assuntos que nelas se contêm.

Art. 206. As pelificulas cinematograficas, embora autorizadas pela censura, podem por esta ser consideradas improprias para menores e senhoritas, devendo tal circunstancia constar expressamente dos anuncios e reclamos da pelificula, bem como de um cartaz que será colocado, obrigatoriamente, nas bilheterias das casas de diversões onde as mesmas tenham de ser exhibidas.

Art. 207. Em todas as exhibições cinematograficas deverá ser projetado, logo após o titulo do film, o nome do censor que o aprovou, precedido da seguinte declaração:

"Este film foi aprovado pelo Censor....."

CAPITULO XXXV

DA EXIBIÇÃO DE EXEMPLARES TERATOLOGICOS, ANORMALIDADES E ORIGINALIDADES PATOLOGICAS

Art. 208. A exhibição publica de monstruosidades, anormalidades e originalidades patologicas fica dependente de per-

missão policial, exarada pelo Inspetor de Fiscalizações em réquerimento do empresario ou interessado na exhibição.

§ 1º. Essa autorização não será concedida quando o animal for ser humano de menoridade ou irresponsavel.

§ 2º. Sempre que a Policia entender necessario, exigirá do explorador ou exhibidor documentação cabal sobre a procedencia do que explorar ou exhibir.

CAPITULO XXXVI

DA CENSURA DE DISCOS FONOGRAFICOS

Art. 209. Sempre que as autoridades policiais tiverem conhecimento da venda de discos em que se contenham ofensas á moral ou aos bons costumes, providenciarão, na fórmula de direito, para a apreensão dos mesmos, respondendo pela infração o fabricante ou seu representante autorizado perante o Tribunal de Policia.

CAPITULO XXXVII

DAS TRANSMISSÕES RADIO-TELEFONICAS

Art. 210. As sociedades radio-telefonicas deverão requerer ao Prefeito de Policia permissão para funcionamento, provando que se acham legalmente organizadas.

Art. 211. As autoridades da censura, no desempenho de seu cargo, poderão assistir aos concertos e, em geral, ás irradiações das sociedades radio-telefonicas.

Art. 212. Nenhuma noticia de carater alarmante ou de gravidade excepcional poderá ser irradiada sem previo conhecimento e autorização da Policia.

Art. 213. São proibidas irradiações de ofensas verbais a pessoas ou coletividades, sendo pelas mesmas ofensas responsáveis as empresas ou sociedades radio-telefonicas, ás quais se applicarão, em caso de infringencia, as penas policiais.

CAPITULO XXXVIII

DA FISCALIZAÇÃO DAS CASAS DE DIVERSÕES

Art. 214. Nenhuma casa destinada a espetaculos ou diversões publicas poderá funcionar sem previa licença da Prefeitura de Policia.

§ 1º. A licença é valida por um ano e deverá ser requerida á Inspectoria de Fiscalizações, mediante o pagamento das taxas estabelecidas.

§ 2º. Ao requerimento de licença devem acompanhar as provas de terem sido observadas, no estabelecimento para que se requerer o funcionamento, as exigencias da Prefeitura Municipal, Departamento Nacional de Saude Publica e Corpo de Bombeiros.

Art. 215. Não será concedida licença para touradas, rinhãs ou quaisquer diversões que causem sofrimento aos animais.

CAPITULO XXXIX

DAS OBRIGAÇÕES DOS EMPRESARIOS E DIRETORES DE DIVERSÕES PUBLICAS

Art. 216. Todos os empresarios e diretores de companhias e estabelecimentos de diversões publicas são obrigados

I) — A requerer, por escrito, á Inspectoria de Fiscalizações a aprovação do programa de espetaculo e o certificado do registro de censura das peças teatrais, películas cinematograficas e quaisquer outros assuntos constantes do mesmo, para o que juntarão dois exemplares datilografados ou impressos, um dos quais, depois de visado, lhes será restituído.

II) — A requerer, por escrito, á Prefeitura de Policia, a necessaria licença para a realização dos espetaculos, declarando a natureza da companhia, lugar onde vai funcionar, os nomes dos artistas contratados ou não, os preços das localidades e o responsável pelo cumprimento dos dispositivos regulamentares.

III) — A anunciar, por meio de cartazes afixados á porta, em lugar visível e caracteres legíveis, o programa aprovado, que deverá ser fielmente executado, não podendo transferir o espetaculo, nem alterá-lo, sem previa autorização da Inspectoria de Fiscalizações, ou, em casos urgentes, da autoridade que estiver presente.

IV) — A realizar os espetaculos anunciados, começando impreterivelmente á hora marcada no programa, devendo os espetaculos diurnos terminar ás 18 horas e os noturnos até as 24 horas, salvo prévia licença, por escrito, da Inspectoria de Fiscalizações, e, em caso de força maior, permissão verbal da autoridade presente.

V) — Avisar ao publico, por meio de cartazes, se não houver tempo de o fazer pela imprensa, nos casos de autorização, a transferencia do espetaculo, alteração do programa ou substituição de artistas, declarando sempre o motivo.

VI) — A permanecer na casa durante o espetaculo, para receber os avisos e intimações da autoridade e responder pela observancia estrita dos preceitos regulamentares, fazendo-se representar, na sua ausencia forçada e justificada, por pessoa idonea, cujo nome será indicado á mesma autoridade.

VII) — A publicar, em cartaz afixado na bilheteria e nos anuncios de espetaculos pela imprensa e em avulsos, a tabela dos preços das diferentes localidades destinadas ao publico, não podendo alterá-la sem autorização da Inspectoria de Fiscalização.

VIII) — A evitar que se faça, sob qualquer pretexto, a venda de entradas excedentes á lotação do teatro, e, bem assim, fóra da bilheteria ou das agencias especiais da empresa por quem não esteja devidamente licenciado, com mais de 3 horas antes do inicio do espetaculo e agio superior a 10%.

IX) — A entregar senhas aos espectadores que saírem durante a representação e seus intervalos, salvo em se tratando de cinematografos.

X) — A providenciar para que os intervalos e entre-atos não excedam de 15 minutos, salvo concessão especial a juizo da autoridade presente ao espetaculo.

XI) — A remeter á Inspectoria de Fiscalizações, tres ingressos permanentes sem qualquer indicação ou sinal particular, afim de serem distribuidos em serviço da mesma, independente do camarote ou frisa reservado em carater permanente para uso exclusivo da Policia.

XII) — A providenciar sobre a regularidade dos serviços internos, asscio do edificio, boa ordem e moralidade na caixa do palco, assim nos espetaculos, como durante os ensaios.

XIII) — A ter um empregado exclusivamente incumbido de fiscalizar, durante o espetaculo todo, a iluminação geral ou suplementar.

XIV) — A ter, devidamente fardados, porteiros e demais empregados da sala de espetaculos e suas dependencias, em numero bastante para o serviço, inclusive o de indicação de logares.

XV) — A impedir que o camarote e as localidades reservadas ás autoridades sejam ocupados por pessoas estranhas, ou que não tenham consentimento para tal.

XVI) — A cumprir, dentro dos prazos determinados, as obras e melhoramentos necesarios á segurança, á hygiene e á estetica dos edificios e instalações.

XVII) — A exhibir, sempre que lhes for exigido, o exemplar da peça ou numero registrado na Inspectoria de Fiscalização a seu pedido, assim como os certificados de registro em geral.

XVIII) — A comunicar, por escrito, á Inspectoria de Fiscalização qualquer duvida que tenham sobre a fórmula de execução dos serviços da censura e os da fiscalização, expondo, em sua comunicação, os fatos sobre os quais supunham haver necessidade de qualquer providencia regulamentar.

XIX) — A tratar atenciosamente as autoridades presentes os espetaculos, recebendo e cumprindo as ordens e instruções das mesmas.

CAPITULO XL

DOS ESPECTADORES

Art. 217. Os espectadores de diversões publicas deverão:

I. Não incomodar quem quer que seja durante o espetaculo, nem perturbar os artistas durante a representação, salvo o direito de aplaudir ou reprovar. Não poderão, em caso algum, atirar ao palco objetos que molestem as pessoas ou possam danificar as cousas, nem fazer motins, assuações,

ou tumultos com gritos, assobios ou outros quaisquer atos que interrompam os espetáculos ou sejam contrários à ordem, sossego e decência;

II. Não recitar ou declamar de qualquer modo peça ou discurso, nem distribuir no recinto manuscritos, impressos, gravuras, fotografias ou desenhos, sem prévia licença da autoridade que presidir ao espetáculo, a quem será entregue uma cópia ou exemplar, pelo autor ou editor responsável;

III. Conservar-se sempre descobertos, durante a representação, no recinto dos camarotes e frisas e nos lugares da sala, onde não poderão fumar;

IV. Ocupar os lugares indicados pelos números dos bilhetes de entrada, exceto nos cinemas e casas de espetáculo, cujas localidades não sejam numeradas;

V. Não pedir a execução de qualquer número que não faça parte do programa.

§ 1º. Nos desportos ao ar livre é lícito aos espectadores, manifestarem a sua aprovação ou reprovação, ou incitarem os que neles tomam parte, por meio de cânticos, gritos, rumores habitualmente usados, em tais espetáculos ou diversões públicas, observando o disposto no n. 1, segunda parte, ns. IV e V, dispensada a observância do disposto no n. III.

§ 2º. Nos espetáculos de diversões de que trata o parágrafo anterior é expressamente proibido aos espectadores abandonar tumultuariamente os seus lugares, bem como invadir o local onde se realiza o espetáculo.

§ 3º. É proibido às senhoras conservarem-se de chapéus na platéia.

§ 4º. Os espectadores têm direito ao espetáculo anunciado e podem exigir a restituição do preço pago pelos seus bilhetes, desde que o mesmo seja transferido, modificado, ou quando um dos artistas inscritos se ache impedido de figurar. Todavia, aquele que penetrar na sala do espetáculo, apesar do aviso afixado, ou não se retirar logo depois de declaração, publicamente feita pelo empresário, de haver sido alterado o programa ou substituído um artista, considera-se como tendo dado seu consentimento e fica sem direito à restituição.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218. São considerados locais de diversões públicas para os efeitos da fiscalização policial, as praças de sport e lugares onde se pratiquem jogos públicos em geral, gozando de entrada livre, a qualquer hora, em todas as suas dependências, as autoridades policiais em serviço.

Art. 219. O serviço de censura será exercido por um corpo de seis censores, subordinados ao Inspetor de Fiscalizações.

Art. 220. A fiscalização policial das casas de diversões será superintendida por um corpo de cinco fiscais, subordinados ao Inspetor de Fiscalizações.

CAPÍTULO XLII

DA INSPECTORIA DE ENTORPECENTES E MISTIFICAÇÕES

Art. 221. A Quarta Inspetoria, de Entorpecentes e Mistificações, (I. E. M.), destina-se a reprimir o uso de tóxicos, a magia e seus sortilégios.

Parágrafo único. Compõe-se o quadro do pessoal da I. E. M. de:

- 1 Inspetor;
- 2 Escreventes-datilografos e arquivistas;
- 1 Servente contratado;
- 1 Porteiro.

CAPÍTULO XLIII

DA COLEÇÃO E CIRCULAÇÃO DE TÓXICOS, ENTORPECENTES E ANALGESICOS

Art. 222. Ficam compreendidos nas disposições do presente regulamento o opio, a diamba, a cocaína, seus congêneres, derivados e compostos, assim como quaisquer outras subs-

tâncias medicinais ou preparados químicos e farmacêuticos capazes de determinar o habito e produzir:

- a) desequilíbrio das funções sensoriais;
- b) alteração depressiva ou excitante dos centros nervosos.

CAPÍTULO XLIV

DA IMPORTAÇÃO DE DROGAS E SUBSTÂNCIAS MEDICINAIS

Art. 223. Os estabelecimentos importadores de drogas, medicamentos ou substâncias medicinais preparadas ou em espécie, além das exigências legais, deverão ser registrados na Polícia.

§ 1º. Esse registro será requerido ao Prefeito de Polícia, declarando o estabelecimento:

- 1º, a espécie de produto ou substância que importa;
- 2º, se é destinado à venda por atacado ou a varejo;
- 3º, se ao fabrico de drogas ou à venda em espécie, quando não se tratar de fórmula já preparada.

§ 2º. Ao requerimento deverão juntar-se documentos que provejam:

1º, achar-se o estabelecimento legalmente licenciado pela Prefeitura do Distrito Federal e pelo Departamento Nacional de Saúde Pública;

2º, a idoneidade moral e profissional dos técnicos de laboratório, mediante documentos do Departamento Nacional de Saúde Pública;

3º, folha corrida dos componentes responsáveis da firma.

§ 3º. Pelo registro policial, que será válido um ano, pagarão os estabelecimentos importadores a taxa fixa de 500\$000.

Art. 224. A pessoa ou firma importadora de drogas, medicamentos ou substâncias medicinais, preparadas ou em espécie, não poderá retirar volumes de importação da Alfândega ou dos armazens ferroviários sem licença policial.

§ 1º. Essa licença será requerida, diretamente, ao Inspetor de Entorpecentes e Mistificações, para maior rapidez do processo, declarando o requerente:

1º de que constam, em espécie e número, os volumes importados;

2º de onde vêm;

3º se se destinam, quando matéria prima ou substância não manipulada, aos laboratórios próprios ou não;

4º se se destinam a venda ou revenda, por atacado ou a varejo.

§ 2º. Quando se tratar de substância tóxica, composto ou derivado de substância tóxica, o requerente deverá juntar documentos que comprovem a aplicação legal da última importação recebida, na espécie.

Esses documentos constarão de:

1º uma relação das farmácias, laboratórios, drogarias ou firmas comerciais ou industriais, em geral, a que houverem sido fornecidas quantidades da substância e a discriminação da quantidade distribuída a cada uma, isoladamente;

2º discriminação dos medicamentos ou preparados feitos no próprio laboratório do requerente e quantidade da substância empregada no todo e por unidade.

§ 3º. Concedida a licença, a I. E. M. designará uma autoridade para assistir à abertura dos volumes, em dia previamente indicado pela firma importadora e no próprio estabelecimento desta.

§ 4º. Feita a abertura dos volumes, a autoridade verificará se o seu conteúdo corresponde às declarações exaradas no requerimento, passando, em caso afirmativo, um certificado que ficará em poder do importador.

§ 5º. O certificado pagará 5\$ em selo policial.

§ 6º. Quando o conteúdo não corresponder às declarações do § 1º do artigo 224, a autoridade interdirá os volumes e levará o caso ao conhecimento do Inspetor da I. E. M., que providenciará na forma de direito, apreendendo a mercadoria sempre que se tratar de substância tóxica em espécie ou preparado reconhecidamente tóxica.

§ 7º. Idêntica providência à do parágrafo anterior será tomada sempre que nos volumes importados forem encontrados

medicamentos abortivos, bem como formulas e objetos preventivos da concepção.

CAPITULO XLV

DA FABRICAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TOXICOS DE NATUREZA ANALGESICA OU ENTORPECENTE

Art. 225. Os estabelecimentos que fabricarem ou exportarem toxicos de natureza analgesica ou entorpecente, comprehendidos no art. 222, deverão inscrever-se na Policia, requerendo-o ao Prefeito.

§ 1º. Esse requerimento deverá conter as seguintes declarações:

- a) especie de toxico ou substancia que fabrica ou exporta.
- b) para onde exporta;
- c) quais os outros estabelecimentos do Distrito Federal a que os fornece ou a declaração de não os fornecer.
- d) quantidade fornecida por especie a cada um desses estabelecimentos, no ultimo trimestre;
- e) quanto exportou, por especie, no ultimo trimestre, e para onde.

§ 2º. Além das declarações acima, o estabelecimento requerente deverá juntar os documentos constantes do § 2º do art. 222, satisfeita a exigencia do § 3º do mesmo artigo.

§ 3º. Nenhum despacho das substancias de que trata o art. 222 será processado na alfandega ou nas estradas de ferro sem prévia licença das autoridades sanitarias competentes.

CAPITULO XLVI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226. O individuo encontrado com as substancias de que trata o art. 222, em dose superior á terapeutica e sem expressa prescrição medica ou de cirurgião dentista e o que de qualquer forma concorrer para a disseminação ou alimentação de seu uso, incorrerá nas penas policiais.

Art. 227. Provado ser o infrator toxicomaniaco ou intoxicado habitual por tais substancias, a Policia lhe promoverá, perante a autoridade competente, a internação num dos estabelecimentos hospitalares adequados, fazendo-o acompanhar das seguintes indicações:

Nome, sexo, idade, profissão, côr, nacionalidade, residencia, (se possivel); motivo da internação; onde foi encontrado; como o foi; se estava vestido ou despido; se praticava desatinos; se se achava excitado; se estava calmo; se tinha ataques convulsivos; se se encontrava alcoolizado; se a familia tem ciencia do internamento e outras informações que for possivel ministrar.

Paragrafo unico. Nas mesmas penas policiais incorrerão os que se aproveitarem ou consentirem que outrem se aproveite, sob quaisquer motivos, de estabelecimentos, edificios ou locais de sua propriedade, ou sob sua direção, guarda ou administração, para neles facultar o uso das mencionadas substancias.

Tais estabelecimentos ficam sujeitos a ser fechados pelo prazo de um ano, conforme decisão do Juiz de Policia, a partir do dia em que se verificar a infração.

Art. 228. Nos casos previstos neste regulamento, a tentativa é equiparada ao fato consumado. As substancias que servirem para a pratica da infração serão confiscadas e entregues ao Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 229. Nos casos de internação de intoxicados, a autoridade policial, por determinação do Juiz competente, proverá, pelos meios convenientes, sobre a imediata vigilancia provisoria dos bens do internando.

Art. 230. Decretada a internação, o juiz nomeará pessoa idonea para acautelar os interesses do internado. A essa pessoa, cuja indicação é facultada ao paciente, ficam apenas os poderes estabelecidos no art. 1.295 do Código Civil.

Art. 231. A alta dos internados só poderá ser autorizada pelo Juizo que lhes houver decretado a internação, e mediante exame pericial.

Art. 232. Das decisões do Juiz de Policia, bem como das penalidades constantes do art. 227 e seu paragrafo, haverá recurso para os Juizes de Direito.

CAPITULO XLVII

DA FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE BEBIDAS ALCOOLICAS

Art. 233. A pessoa ou firma que fabricar, importar, vender ou revender, em lugares publicos ou de acesso ao publico, bebidas alcoolicas, deverá obter registro na Prefeitura de Policia.

§ 1º. O registro será requerido ao Prefeito de Policia.

§ 2º. Pelo registro, valido por um ano, pagará o requerente a taxa fixa de 500\$000, quando se tratar de importação; de 200\$000, quando se tratar de fabricação; e de 100\$000 quando se tratar de venda ou revenda do produto.

§ 3º. Quando se tratar de fabricação ou importação, o petionario deverá juntar ao requerimento certificado de aprovação do Departamento Nacional de Saude Publica para uso corrente do produto.

Art. 234. Os estabelecimentos que servirem *cock-tails* ou quaisquer bebidas alcoolicas preparadas no proprio momento do consumo, ficam equiparados ás fabricas para os efeitos do registro policial.

Art. 235. Nenhum estabelecimento poderá servir bebidas alcoolicas a menores de 16 anos.

Art. 236. Nenhum estabelecimento poderá servir bebidas a pessoas já visivelmente alcoolizadas.

Art. 237. Em todos os crimes, contravenções ou infrações cometidos por pessoas embriagadas ou alcoolizadas, deverá a autoridade policial apurar onde foi vendida ou servida a bebida utilizada pelo culpado.

Paragrafo unico. Se ficar provado que o proprietario do estabelecimento ou quem serviu a bebida procedeu com má fé ou desrespeito ás disposições deste regulamento, será ele passível de penas policiais.

Art. 238. A Policia poderá proibir o funcionamento de quaisquer estabelecimentos onde, no periodo de um mês, forem verificados 10 casos de embriaguez ou cinco conflitos promovidos por pessoas alcoolizadas.

Art. 239. É proibida a venda de bebidas alcoolicas das 20 ás 9 horas, exceto chopp, cerveja e "champagne".

Art. 240. Nenhuma bebida alcoolica poderá ser vendida ou servida em logar publico ou de acesso ao publico se o seu rotulo contiver apologia de propriedades medicinais que lhe instiguem o uso.

Art. 241. Nenhum estabelecimento poderá servir bebida alcoolica aos Vigilantes da Prefeitura de Policia, quando em serviço de policiamento ou de ronda.

Art. 242. Ficam sujeitos ás penas policiais, alem de processo por crime de falsificação, todos aqueles que fabricarem, tiverem em deposito, venderem ou fizerem circular rotulos de bebidas estrangeiras de importação.

CAPITULO XLVIII

DA REPRESSÃO POLICIAL AO ALCOOLISMO

Art. 243. A pessoa que se apresentar em publico em estado de embriaguez que cause escandalo ou ponha em risco a segurança propria ou alheia, deverá ser convidada pela autoridade policial a recolher-se ao seu domicilio.

§ 1º. Quando a pessoa embriagada se recusar a obedecer á intimação da autoridade, deverá por esta ser conduzida, pela forma possivel, a seu domicilio, e responderá pelas despesas do transporte, quando este for efetuado em automovel ou outro qualquer veiculo.

§ 2º. Se se tratar de menor, pelas despesas aludidas no paragrafo anterior responderá o pai, tutor, ou responsavel.

§ 3º. Quando a pessoa embriagada se negar a acompanhar a autoridade policial ou lhe opuzer resistencia, deverá ser presa e levada ao comissariado mais proximo, que a fará apresentar ao Tribunal de Policia.

Art. 244. Quando a mesma pessoa, no periodo de um mês, for detida tres vezes nas condições do § 3º do art. 243 ou cinco vezes, nas do § 1º do mesmo artigo, será, na forma do art. 227, internada em estabelecimento hospitalar, para o tratamento adequado.

Art. 245. A embriaguez habitual de qualquer funcionario, da Prefeitura de Policia provada em processo administrativo, é causa de demissão.

CAPITULO XLIX

DO SERVIÇO DE REPRESSÃO À MAGIA E SEUS SORTILEGIOS

Art. 246. Ficam expressamente proibidas em todo o Distrito Federal as praticas de magia, qualquer que seja a sua denominação: — "macumbas", "candomblés", "feiticarias", cartomancia, micromancia, quiromancia e congêneres.

§ 1º. Exceutam-se as experiencias de telepatia, sugestão, ilusionismo e equivalentes, realizadas em espetáculos publicos fiscalizados pela Policia.

Art. 247. Pessoa que não tiver diploma medico ou de especialidade medica registrado no Departamento Nacional de Saude Publica não poderá receitar, nem como fornecer a outrem medicamento de formula desconhecida, secreta ou não aprovada pelas autoridades sanitarias.

Art. 248. A Policia poderá proibir ou dissolver toda e qualquer reunião de pseudo carater científico ou religioso, desde que nela verifique infração do artigo anterior, ficando o responsavel incurso nas penas policiaes.

Art. 249. A Policia não tolerará reuniões de pseudo carater científico ou religioso, quando nelas se aconselharem, pregarem ou promoverem:

- a) o concubinato;
- b) a dissolução da familia;
- c) o aborto e qualquer pratica contraria á natureza, á moral e aos bons costumes.

Paragrafo unico. O mesmo fará a Policia sempre que, nas ditas reuniões, ou outras quaisquer praticas verificar qualquer embuste ou mistificação.

CAPITULO L

DA INSPETORIA DE VIGILANCIA FUNCIONAL

Art. 250. A Quinta Inspetoria destina-se á Vigilancia Funcional preventiva sobre todos os empregados de repartições publicas federais e municipais, assim como os de empresas, sociedades ou estabelecimentos em que os poderes publicos tenham interesse immediato, e á superintendencia geral dos Serviços Domesticos, a cargo dos Comissariados.

Paragrafo unico. Ficam incluídos ainda nas disposições acima todos aqueles que exercem funções publicas, qualquer que seja a sua qualidade ou designação.

Art. 251. Divide-se a Inspetoria de Vigilancia Funcional em tres serviços, a saber:

- a) de prevenção contra a falta de exação no cumprimento do dever, peita ou suborno, concussão, peculato, abuso de autoridade e outras irregularidades funcionais;
- b) de apuração de informações e denúncias e investigações respectivas;
- c) de folha corrida para as nomeações de funcionarios publicos ou outro qualquer efeito.

CAPITULO LI

DO PESSOAL DA I. V. F.

Art. 252. Compõe-se o quadro de pessoal da I. V. F. de:

- 1 Inspetor;
- 5 Fiscaes de Serviços Domesticos;
- 2 Escreventes-datilografos e arquivistas;
- 1 Porteiro;
- 1 Servente contratado.

CAPITULO LII

DO SERVIÇO DE PREVENÇÃO CONTRA A FALTA DE EXAÇÃO, PEITA OU SUBORNO, CONCUSSÃO E PECULATO, ABUSO DE AUTORIDADE E OUTRAS IRREGULARIDADES FUNCIONAIS

Art. 253. O Serviço de Prevenção contra a falta de exação no cumprimento do dever, peita ou suborno, concussão, peculato, abuso de autoridade e outras irregularidades funcionais destina-se a impedir, em tempo, a consumação destes

delitos, quer no tocante ao funcionalismo da Prefeitura de Policia, quer relativamente ao das repartições publicas federais e municipais e, ainda, quanto ao de companhias, empresas ou estabelecimentos em que os poderes publicos tenham immediato interesse.

CAPITULO LIII

DA FALTA DE EXAÇÃO NO CUMPRIMENTO DO DEVER

Art. 254. A falta de exação no cumprimento do dever póde verificar-se:

- a) por omissão;
- b) por negligencia.

§ 1º. Em ambos os casos a denuncia deverá ser oferecida á Inspetoria de Vigilancia Funcional, que, depois de apurá-la convenientemente, por intermedio do Serviço competente, a remeterá com os documentos comprobatórios á D. I.

§ 2º. Quando o funcionario provadamente culpado pertencer á Prefeitura de Policia, o Prefeito, por si ou mediante proposta da D. I., determinará a penalidade que couber; e quando o acusado não pertencer á referida Prefeitura, remeterá o processo á repartição ou estabelecimento respectivo.

§ 3º. Quando da falta de exação no cumprimento do dever resultar prejuizo ou dano aos cofres publicos ou a particulares, o funcionario culpado, além da penalidade administrativa, deverá ser denunciado á justiça, para o competente processo.

§ 4º. Todas as medidas compreendidas nos paragrafos 1º e 2º deste artigo serão precedidas, sempre que possivel, de advertencia ao culpado, visando reconduzi-lo ao caminho do dever.

CAPITULO LIV

DO ABUSO DE AUTORIDADE

Art. 255. Os funcionarios da Prefeitura de Policia do Distrito Federal exercem plena autoridade quando no exercicio de suas funções propriamente policiaes, cabendo-lhes, por isso mesmo, a maior soma de responsabilidade pelos seus atos ou medidas sem amparo legal e de que decorra dano moral, material ou fisico a quem quer que seja.

Art. 256. São funções policiaes:

- a) multar;
- b) prender em flagrante delito ou em cumprimento de ordens legalmente emanadas de autoridade competente ou de mandados judiciais;
- c) deter para averiguações, na forma da lei;
- d) garantir a propriedade e a vida dos cidadãos ameaçados;
- e) dirigir e facilitar o transito;
- f) zelar pela moral e os bons costumes;
- g) fiscalizar a execucao de leis e posturas;
- h) cumprir e fazer cumprir o regulamento policial;
- i) manter a ordem e o respeito reciproco entre os cidadãos;
- j) praticar os atos necessarios para impedir a consumação de delitos.

Art. 257. O abuso de autoridade se caracteriza:

- a) pela violencia injustificada na execucao de qualquer medida;
- b) pela coação a alguém para que faça ou deixe de fazer o que as leis e regulamentos não obrigam ou não proibem expressamente;
- c) pela exhibição de armas em logares pacificos;
- d) pela detenção injustificada de qualquer cidadão;
- e) pela entrada sem permissão em domicilio alheio, ressalvadas as exceções da lei.

§ 1º. Não constitue abuso de autoridade a imposição de multa, prisão ou qualquer outra medida policial, desde que fique provado, como determinante, o excesso de zelo, erro ou engano.

§ 2º. Nas hipoteses previstas no paragrafo anterior, o Inspetor de Vigilancia Funcional deverá advertir a autoridade culpada, se se tratar de subordinado seu, ou levar o caso ao conhecimento de quem de direito se se tratar de autoridade fóra de sua jurisdição.

§ 3º. O cidadão que for ou se julgar vítima de qualquer ato decorrente de abuso de autoridade deverá levá-lo ao conhecimento da Inspetoria de Vigilância Funcional, que providenciará nos termos do presente regulamento.

CAPITULO LV

OUTRAS IRREGULARIDADES FUNCIONAIS

Art. 258. Constituem irregularidades funcionais punidas com perda do emprego uma vez comprovadas:

- a) a retenção de papeis por tempo exagerado com intenção de obter lucro;
- b) a advocacia administrativa, em todas as suas formas;
- c) o exercício habitual de atividades estranhas á repartição ou empresa em que o funcionario ou empregado exercer a sua função efetiva, desde que, por coincidência de horario, colisão ou identidade de interesses, possam prejudicar ou fazer presumir prejuizo para os negocios publicos ou estabelecimento em que o dito funcionario ou empregado tiver a sua atuação normal;
- d) a utilização do cargo para realização de negocios particulares ou obtenção de favores não autorizados expressamente em lei.

Art. 259. Nos casos previstos na alínea c a admissão será precedida de advertencia, por quem de direito, para que o funcionario abandone a atividade considerada prejudicial.

CAPITULO LVI

DA AÇÃO POLICIAL PREVENTIVA

Art. 260. Quanto mais elevada a função na ordem hierárquica, tanto mais severa deverá ser a vigilância sobre os atos do funcionario.

Art. 261. Os investigadores do Serviço de Prevenção contra a falta de exação no cumprimento do dever, peita ou suborno, concussão, peculato, abuso de autoridade e outras irregularidades funcionais, deverão exercer a sua ação da maneira mais ampla possível, de forma a conhecerem não só a atuação do funcionario dentro da repartição ou estabelecimento a que servir, como também os seus habitos privados, os logares de sua frequencia, as relações que mantem, os seus vicios, os seus gastos etc.

§ 1º. Verificado que um funcionario possui habitos incompatíveis com as suas funções ou hierarquia, ou que faz gastos acima das suas posses conhecidas, imediatamente deverá ser dada ciência á Inspetoria de Vigilância Funcional, que, por intermedio do Serviço de Apuração de Denúncias e Investigações respectivas, procurará esclarecer a origem do dinheiro obtido a mais pelo funcionario suspeitado, podendo, em ultimo caso, convidá-lo a se explicar reservadamente.

§ 2º. Será suspenso o funcionario policial que se recusar a essas explicações, até que se resolva a prestá-las, e, se a suspensão exceder o prazo previsto para abandono de emprego, perderá o cargo por este motivo.

Art. 262. Quando se tratar de funcionario ou serventuario estranho á Policia, os resultados das investigações serão comunicados á repartição a que pertencer.

Art. 263. A perda do cargo não impede que, a qualquer tempo, verificada irregularidade grave na vida funcional do demittido, seja ele denunciado á justiça como incurso nas penas da lei.

Art. 264. Visando salvaguardar os altos interesses publicos, a Inspetoria de Vigilância Funcional aceitará, em sigilo, a colaboração espontanea de particulares, mediante denúncias autenticadas, no seu Serviço de prevenção contra os delitos funcionais.

CAPITULO LVII

DO SIGILO NAS INVESTIGAÇÕES

Art. 265. O Serviço de Prevenção contra os delitos funcionais deverá proceder sempre com o maior sigilo, de modo a evitar vexames inuteis e danos morais aos funcionarios atingidos pela sua fiscalização. Igual cautela deverá ser obser-

vada quer quanto á denuncia, quer quanto á apuração das faltas denunciadas.

Paragrafo unico. Nenhuma publicidade será dada aos trabalhos de investigação, respondendo pessoalmente os investigadores e demais funcionarios da Prefeitura de Policia, perante o Tribunal de Policia, por qualquer vexame, prejuizo ou dano moral que alguém venha a sofrer de sua ação dolosa, leviana ou negligente.

CAPITULO LVIII

DO SERVIÇO DE APURAÇÃO DE DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES E INVESTIGAÇÕES RESPECTIVAS

Art. 266. Ao Serviço de Apuração de Denúncias e Investigações respectivas cabe executar todas as medidas tendentes a esclarecer amplamente qualquer denuncia relativa á vida funcional dos empregados publicos da União e do Distrito Federal, bem como a dos empregados de empresas em que os poderes publicos forem interessados diretos.

Paragrafo unico. Incumbe ainda ao Serviço de Apuração de Denúncias e Informações o trabalho de investigação necessario a folhas corridas destinadas á nomeação de funcionarios publicos, empregados domesticos ou outro qualquer efeito.

Art. 267. Toda e qualquer denuncia será investigada pelo Serviço de Apuração, por ordem do Inspetor de Vigilância Funcional.

Paragrafo unico. Os atos e medidas necesarios á investigação e apuração de denúncias contra funcionarios publicos ficarão ao criterio das autoridades encarregadas de sua execução, guardadas as restrições impostas pelo art. 265 e seu paragrafo unico.

CAPITULO LIX

DO SERVIÇO DE FOLHA CORRIDA PARA AS NOMEAÇÕES DE FUNCIONARIOS PUBLICOS OU OUTRO QUALQUER EFEITO

Art. 268. Para os efeitos da folha corrida e cadastro todos os funcionarios publicos civis das repartições federais e municipais localizadas no Distrito Federal são obrigados a inscrever-se na I. V. F.

Paragrafo unico. Essa exigencia será satisfeita mediante o simples preenchimento de uma formula impressa, de modelo policial, que será fornecida, duas vezes por ano, ás seções de Contabilidade de todas as repartições acima referidas, mediante acordo entre o Prefeito de Policia e as autoridades competentes.

Art. 269. Sempre que nas declarações prestadas pelos funcionarios publicos for verificado o intuito de enganar, o Inspetor de Vigilância Funcional ordenará as necessarias investigações sobre quanto possa dizer respeito á vida atual e pregressa do declarante, levando os resultados de suas investigações, quando maus ou duvidosos, ao conhecimento do Diretor de Investigações, para que este ordene o que entender acertado.

Paragrafo unico. Qualquer informação maliciosa tornará suspeito, perante a Policia, o funcionario que a prestar.

CAPITULO LX

DA EXPEDIÇÃO DE FOLHA CORRIDA

Art. 270. A pessoa que desejar obter folha corrida, deverá requerê-lo á D. I., pagando as competentes taxas.

Paragrafo unico. A D. I. enviará o requerimento á Inspetoria de Vigilância Funcional, para as necessarias investigações em torno ás declarações do requerente.

Art. 271. Verificada a exatidão das declarações, será o requerimento enviado ao Serviço de folha corrida, que, depois dos necesarios registros nos livros competentes, extrairá a folha e a remeterá á D. I.

Art. 272. Quando as declarações prestadas pelo requerente não satisfizerem, deverá ele comparecer em pessoa perante o Inspetor de Vigilância Funcional afim de prestar os esclarecimentos necesarios.

Paragrafo unico. Quando as declarações forem falsas, no todo ou em parte, a folha corrida será recusada sumariamente.

Art. 273. Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo Director de Investigações, mediante consulta do Inspector de Vigilancia Funcional.

CAPITULO LXI

DOS SERVIÇOS DOMESTICOS

Art. 271. São considerados Serviços Domesticos, para os efeitos deste regulamento, os que dizem respeito á vida habitual de uma casa de familia e a' prestados, em carater permanente e mediante remuneração, por pessoas estranhas.

Art. 275. Os empregados domesticos dividem-se em:

- a) cozinheiros;
- b) copeiros;
- c) arrumadores;
- d) jardineiros;
- e) lavadeiras;
- f) amas de leite (nutrizes);
- g) amas secas;
- h) avulsos.

CAPITULO LXII

DO REGISTRO DE EMPREGADOS DOMESTICOS

Art. 276. Para ser empregado domestico é necessario previo registro na Inspectoria de Vigilancia Funcional.

§ 1º. Esse registro é gratuito e, á vista dele, o empregado domestico receberá uma carteira de identidade e habilitação profissional, segundo o modelo aprovado, ministrada pelo Instituto de Identificação.

§ 2º. Pela carteira serão cobrados selos policiaes do valor de cinco mil réis.

§ 3º. A carteira de empregado domestico conterá 50 folhas rubricadas pelo Inspector de Vigilancia Funcional, para os lançamentos respectivos.

§ 4º. Os lançamentos a que se refere o paragrafo anterior não poderão ter rasuras ou emendas não ressalvadas e serão de exclusiva competencia do locatario do serviço domestico, respondendo este, perante o Tribunal de Policia, pela fraude ou má fé apurada em qualquer lançamento.

§ 5º. A inutilização voluntaria ou subtração de folhas da carteira será punida com multa pelo Tribunal de Policia, ficando o portador obrigado a substitui-la imediatamente. Tanto a multa como a substituição serão, porem, atribuidas ao locatario, quando a este caiba a culpa da infração.

§ 6º. Qualquer fraude ou artificio tendente a burlar ou alterar os caracteristicos de identidade pessoal do portador da carteira, com a inutilização, substituição ou subtração voluntaria da fotografia ou das impressões dactiloscópicas, será punido pelo juizado de policia.

§ 7º. A substituição das carteiras ou expedição de segundas vias se fará em qualquer dos casos previstos neste artigo, uma vez apurada a infração e paga a competente multa. Também será expedida segunda via sempre que for completamente preenchida a primeira, ou quando ficar demonstrado o seu extravio involuntario.

§ 8º. As carteiras de empregados domesticos conterão a sumula das disposições que lhes concernem neste regulamento.

§ 9º. Sempre que o entender necessario, poderá a I. V. P. exigir do candidato á carteira de empregado domestico, exame de sanidade pelo Instituto Medico-legal ou pelo D. N. de Saude Publica.

§ 10. Nenhuma pessoa atacada de doença contagiosa ou condenada por crime de homicidio, tentativa de homicidio, furto, roubo ou pratica de atos imorais, poderá ser empregado domestico.

CAPITULO LXIII

DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DOMESTICOS

Art. 277. Uma vez contratado o empregado, a carteira deverá ser entregue ao locatario, que, na presença do locador, fará nela os seguintes lançamentos immediatos:

- 1º - o serviço a que se destina o domestico;
- 2º - o salario contratado e a data da locação;

3º - o domicilio que o domestico terá durante a locação;

4º - se o domestico tem direito a alimentos ou não;

5º - se a locação tem prazo certo ou não.

Paragrafo unico. Não sendo o domestico contratado para certo e determinado trabalho, entende-se que se obriga a todo e qualquer serviço compativel com a sua capacidade fisica e condições.

Art. 278. Durante o periodo de locação, a carteira do empregado domestico ficará em poder do locatario.

CAPITULO LXIV

DOS DEVERES DOS LOCATARIOS DE SERVIÇOS DOMESTICOS

Art. 279. São deveres dos locatarios de serviços domesticos:

- a) tratar com moderação o empregado, respeitandolhe a honra e a individualidade;
- b) dar-lhe assistencia ou indemnizá-lo, de acôrdo com as leis em vigor, em caso de acidente no trabalho;
- c) pagar-lhe, pontualmente, os salarios combinados.

CAPITULO LXV

DOS DEVERES DOS EMPREGADOS DOMESTICOS

Art. 280. São deveres dos empregados domesticos:

- a) prestar obediencia ao locatario e ás pessoas de sua familia;
- b) tratar com polidez e respeito as pessoas que se utilizarem dos seus serviços;
- c) desobrigar-se dos seus serviços com diligencia e boa vontade;
- d) zelar pelos interesses do locatario;
- e) guardar absoluto sigilo sobre fatos e ações que observar na vida normal e domestica do locatario e sua familia;
- f) responder pecuniariamente pelos danos causados por sua incuria ou culpa exclusiva.

CAPITULO LXVI

DA AÇÃO POLICIAL

Art. 281. Os empregados domesticos, mediante o seu registro na Prefeitura de Policia, adquirem os seguintes direitos:

- a) de queixa á Policia, contra os locatarios, de seus serviços, falta de pagamento dos salarios vencidos;
- b) de indenização, por parte dos ditos locatarios, pela sua dispensa subita e sem justa causa.

Art. 282. A queixa a que se refere a alinea a do artigo anterior, dada verbalmente, fará que a autoridade local providencie, sem demora, convidando o devedor a solver amigavelmente o debito.

§ 1º. Não sendo atendida, a autoridade fará lavrar o auto de infração, remetendo-o ao Tribunal de Policia para os fins de direito.

§ 2º. No caso previsto na alinea b do artigo anterior, a autoridade providenciará de fôrma identica, ficando determinado que a indenização a que terão direito os empregados domesticos pela sua dispensa subita nas circunstancias previstas, será correspondente a um mez de salario.

Art. 283. Considera-se dispensa subita, sem justa causa, a que não se fizer preceder de comunicação com antecedencia de 48 horas, pelo menos.

Paragrafo unico. Considerar-se-á feita essa comunicação mediante a simples devolução da carteira do empregado, devidamente anotada, ao Comissariado do Distrito ou ao empregado.

Art. 284. São consideradas causas justas para a dispensa do empregado:

- a) desidia ou negligencia;
- b) incapacidade fisica ou profissional;
- c) mau procedimento;
- d) falta de moralidade;
- e) desrespeito ou desacato a pessoas da familia ou a ordenanças de quem de direito;

f) rixas, discussões e conflitos com outros empregados;
g) força maior que impossibilite o locatário de cumprir suas obrigações.

Art. 285. Dispensado o empregado, o responsável pelo contrato de locação, ou quem suas vezes fizer, lançará na carteira do mesmo, no lugar próprio, a declaração: *dispensado*, datando e assinando em seguida.

Art. 286. O empregado, obtido novo emprego, deverá comparecer ao Commissariado do Distrito em que pretender exercê-lo para a participação devida.

Paragrafo unico. A autoridade desse ultimo Distrito lançará no lugar proprio da carteira e uma vez que nesta se encontre o *visto* do Commissariado de procedencia, a seguinte anotação: *rai trabalhar d rua.....n.....*, datando e assinando, em seguida.

Art. 287. O empregado que abandonar o serviço sem justa causa participada ao respectivo locatário perderá, passadas 24 horas, o direito ao emprego e, a menos que prove a ocorrência de força maior, ao salario vencido, se ainda o não houver recebido.

§ 1º. Para obter novo emprego, porém, terá de conseguir do antigo locatário a respectiva carteira devidamente anotada.

§ 2º. O locatário não poderá recusar a entrega da carteira, a menos que recuam acusações graves contra o empregado. Nesta hipótese, será obrigado a apresentar queixa ao Commissariado do Distrito, a cuja autoridade fará, diretamente, a entrega.

Art. 288. Será suspenso e terá a carteira retida por tempo determinado pela autoridade, o empregado que revele maus costumes, conduta habitualmente irregular ou pouca assiduidade no emprego. A reincidência por mais de tres vezes, no decurso de 30 dias, nos motivos de suspensão enumerados, dará lugar a processo por vadiagem.

Art. 289. O empregado que se despedir voluntariamente deverá comparecer ao Commissariado do Distrito onde o estava exercendo, o emprego para visar a sua carteira.

CAPITULO LXVII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 290. A pessoa que contratar para serviços domesticos quem não tenha carteira policial de habilitação ou em cuja carteira não se encontre o lançamento a que se refere o paragrafo unico do art. 286, incorrerá nas penas policiais, o mesmo sucedendo a quem tentar exercer empregos domesticos sem previa habilitação no Commissariado, de acordo com o presente regulamento.

Art. 291. Considera-se responsável perante a Policia pelo contrato de locação de serviços domesticos o chefe da casa ou quem suas vezes fizer.

Art. 292. O policiamento dos serviços domesticos, a cargo dos Commissariados de Policia, será superintendido pelo Inspector de Vigilancia Funcional a cuja autoridade ficam subordinados cinco fiscaes.

CAPITULO LXVIII

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 293. A partir de 1º de janeiro de 1932 nenhum empregado domestico poderá ser contratado ou continuar a exercer emprego sem ter preenchido as exigencias do presente Regulamento, applicadas aos infratores as penas policiais.

CAPITULO LXIX

DOS EMPREGADOS DE HOTEIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CAFÉS, BARS E BOTEQUINS

Art. 294. Ficam comprehendidos nos artigos 281, 277 e seu paragrafo unico, 257, 258, 261, 263 e seu paragrafo unico, 230, 232, 287 e 298 os empregados e auxiliares de hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bars e botequins.

Art. 295. Aplicam-se aos proprietarios ou gerentes de hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bars e botequins as disposições dos artigos 277, 279, 235, 290, 291.

Art. 296. A carteira profissional de empregados e auxiliares de hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bars e botequins terá modelo proprio, que a distinga da dos empregados domesticos.

SEÇÃO 2ª

DA DIRETORIA DO TRANSITO

CAPITULO LXX

ORGANIZAÇÃO E FINS

Art. 297. A Diretoria do Transito é o órgão tecnico da Prefeitura de Policia destinado á regularização e fiscalização do transito no Distrito Federal.

Art. 298. A Diretoria do Transito terá o seguinte pessoal:

- 1 Diretor;
- 1 Sub-Diretor;
- 5 Chefes de Secção (sendo 1 medico);
- 3 Medicos;
- 1 Cartografo;
- 1 Encarregado do material;
- 1 Eletricista;
- 1 Eletricista ajudante;
- 57 Escriurarios;
- 8 Conferentes;
- 6 Serventes.

Art. 299. Os serviços da Diretoria do Transito ficarão a cargo de cinco seções: de Expediente; de Fiscalização de Garagens e Oficinas; de Licenças, Matriculas e Exames; de Tráfego e de Exames medicos.

Art. 300. A Secção do Expediente será composta de:

- 1 Chefe;
- 3 Escriurarios;
- 12 Escreventes;

Compete a esta Secção:

- a) A correspondencia da Diretoria;
- b) A organização dos assentamentos do pessoal da Diretoria;
- c) Os serviços de estatística;
- d) A organização e guarda do arquivo;
- e) A organização e fiscalização do ponto do pessoal;
- f) A preparação do Boletim de Serviço;
- g) O registro de Portarias;
- h) O protocolo geral;
- i) A organização de editais sobre o transito;
- j) A escala dos serviços extraordinarios;
- k) O registro e numeração das infrações verificadas;
- l) A organização do serviço de plantão;
- m) Remessa das infrações registradas ao Tribunal e do Edital ao *Diario Oficial*;
- n) A extração de partes e processo das infrações e justificações;
- o) Lavratura de termos de responsabilidade.

Art. 301. O Serviço de Fiscalização de Garagens e oficinas (Primeira Secção) terá o seguinte pessoal:

- 1 Chefe;
- 2 Auxiliares;
- 8 Conferentes.

Compete a esta Secção:

- a) A fiscalização das garagens, oficinas mecanicas de certos e dos depositos de veiculos em geral;
- b) O processo de exame medico, em virtude de accidentes;
- c) As vistorias nos veiculos em geral;
- d) A guarda dos documentos apreendidos, á disposição do Tribunal de Policia;
- e) A aferição e selagem dos taxímetros e velocímetros e outros aparelhos registradores;
- f) As diligencias para a descoberta de veiculos e respectivos condutores;

g) O registro dos livros de garages, oficinas mecanicas e de matriculas indistintas.

Art. 302. O serviço de licenças, matriculas e exames (Segunda Secção) terá o seguinte pessoal:

- 1 Chefe;
- 4 Escriurarios;
- 27 Escreventes.

Compete a esta Secção:

- a) O processo e expedição de licenças de praticagem;
- b) O processo de inscrição para exame de condutores de veículos de qualquer especie e a cobrança das respectivas taxas;
- c) A cobrança da taxa relativa aos exames medicos;
- d) A cobrança e expedição das carteiras de condutores de veículos em geral;
- e) A matricula em geral;
- f) O registro das licenças de veículos;
- g) A organização e conservação do fichario e informações sobre os respectivos assentamentos.

Art. 303. O Serviço de Trafego (Terceira Secção) terá o seguinte pessoal:

- 1 Chefe;
- 2 Escriurarios;
- 5 Escreventes.

Compete a esta Secção:

- a) O serviço de barreiras, veículos em transito e policiamento das estradas;
- b) O serviço de sinalização;
- c) A conservação e reparo de sinais luminosos e outros;
- d) A apreensão de documentos;
- e) A apreensão e remoção de veículos;
- f) A instalação de sinais e placas indicadoras.

Art. 304. O Serviço de Exames Medicos (Quarta Secção) terá o seguinte pessoal.

- 1 Chefe;
- 3 Medicos assistentes;
- 1 Escriurario.

CAPITULO LXVI

DOS VEICULOS EM GERAL

Art. 305. Nenhum veículo, quaisquer que sejam sua natureza e trator, poderá trafegar nos logradouros publicos do Distrito Federal sem estar devidamente licenciado e registrado na Diretoria do Transito.

Art. 306. São comuns a todos os veículos as disposições relativas ao transito, em geral.

Art. 307. Os veículos que forem encontrados sem registro, com os seus condutores sem a carteira de matricula ou com falta de documentos, bem como em abandono na via publica, serão apreendidos e recolhidos ao Deposito Publico, com guia da Diretoria do Transito, se, dentro do prazo de 24 horas, não forem retirados pelos respectivos proprietarios, mediante pagamento da multa que lhes couber.

Paragrafo unico. Nenhum veículo que conduza passageiros será apreendido, sem que a estes seja fornecido outro meio de condução.

Art. 308. Todos os veículos de tração animal ou mecanica deverão ser providos de uma busina de som grave e de freios de segurança.

Art. 309. Os automoveis deverão possuir um sistema de direção que permita efetuar facil e seguramente as manobras, e dois (2) freios distintos, cada um deles com efeito bastante para, por si só, suprir a ação detentora da maquina, atuando diretamente sobre as rodas. Tais veículos, assim como as motocicletas e similares, deverão ainda estar providos de um dispositivo de escapamento silencioso, sendo terminantemente proibido o uso do aparelho de escapamento livre.

Art. 310. Os veículos de carga, de qualquer natureza, terão em lugar bem visivel a indicação correspondente á tara e ao peso que podem transportar e deverão ser construidos em condições de absoluta segurança quanto ao peso e capaci-

dade, sendo providos de capotas quando se tratar de veículo de boléa.

Art. 311. As carroças destinadas ao transporte de areia, terra ou outro qualquer material que possa sujar a via publica, devem ser construidas de modo a evitar-se tal inconveniente.

Art. 312. As carroças destinadas ao transporte de estercos ou materias nocivas á saúde publica ou de mau cheiro, devem ser forradas de zinco e providas de tampa.

Art. 313. Nas carroças de duas rodas, será obrigatorio o uso de descanso, afim de evitar que, uma vez paradas, o peso da carga recaia sobre os animais.

Art. 314. Os veículos de tração mecanica serão providos de velocimetro.

Art. 315. Os automoveis, onibus, motocicletas e outros veículos de tração mecanica, serão vistoriados anualmente, por ocasião das renovações de licença, não só para o efeito de se lhes garantir a identidade dos caracteristicos, como tambem para se lhes verificar o perfeito funcionamento dos freios, aparelhos de lubrificação, etc.

Paragrafo 1º. Esses veículos usarão as placas numericas de modelo mandado adotar pela Convenção Internacional de Automoveis, aprovado pelos decretos ns. 5.052-A, de 9 de setembro de 1927, e 18.323, de 24 de julho de 1928, devendo as mesmas ser colocadas e seladas com selo de chumbo, sob immediata fiscalização de funcionarios da Repartição encarregada do serviço de transito.

§ 2º. Os veículos que pertencerem ás Embaixadas ou Legações estrangeiras, usarão placas fornecidas pelo Ministerio das Relações Exteriores.

§ 3º. As placas numericas traseiras serão colocadas sempre á esquerda do veículo, em posição elevada e de modo a ficarem completamente afastadas de qualquer sobresalente que as possa occultar.

§ 4º. Os demais veículos usarão as placas numericas que forem adotadas.

Art. 316. Todos os automoveis de passageiros que estacionarem na via publica, aguardando frete, deverão ser providos de taximetro e, na parte destinada aos passageiros, em lugar bem visivel, afixarão a tabela de preços aprovada pela autoridade competente.

§ 1º. Os taxímetros serão sempre instalados de forma a permitirem facilmente a leitura aos passageiros.

§ 2º. Os taxímetros serão selados pela Diretoria do Transito, e não poderão ser retirados dos veículos, mesmo para reparos, sem prévia autorização da mesma Diretoria.

§ 3º. Os taxímetros, assim como os velocímetros, sempre que necessario, serão examinados e aferidos pela Diretoria do Transito.

§ 4º. Os taxímetros serão providos de um tubo de metal que isole completamente o *conduit* no relógio e no pinhão.

Art. 317. São passíveis de multa os condutores de veículos que viciarem os taxímetros ou os velocímetros; os que inutilizarem os selos colocados nesses aparelhos e nas placas numericas dos veículos em geral; e os que substituirem os pinhões dos taxímetros por outros, de forma a se alterar para mais a rotação da engrenagem.

§ 1º. Os automoveis cujos taxímetros forem encontrados viciados, com o selo inutilizado ou com o pinhão substituido na forma acima descrita, serão imediatamente apreendidos para o necessario reparo e não poderão voltar a trafegar sem nova aferição.

§ 2º. Serão igualmente apreendidos para substituição do selo inutilizado os veículos, que forem encontrados com o selo da placa numerica inutilizado.

§ 3º. No caso de queixa fundada em cobrança a mais da tabela, seja em virtude de marcação taximetrica, seja fundada em virtude de serviço a hora, os condutores de veículos serão obrigados a restituir imediatamente o excesso, independentemente da multa que lhes seja imposta.

§ 4º. Quando a queixa for motivada em cobrança a mais de serviço feito pela tabela taximetrica, o veículo será apreendido para o necessario exame do taximetro, ficando

a parte queixosa responsavel pelas despesas com esse serviço, no caso de ser a mesma improcedente.

Art. 318. Os taxímetros serão numerados e devidamente registrados em livro especial da Diretoria do Transito e desse registro constará o tamanho do pinhão que estiver adaptado ao condut do taxímetro.

Art. 319. Nenhum veículo poderá mudar de especie sem prévia licença, novo registro e vistoria, na Diretoria do Transito.

Art. 320. E' proibida a circulação de veículos cujos maquinismos e aparelhos de lubrificação não estejam em perfeito funcionamento; dos que fizerem ruído incomodo ou desprenderem mau cheiro; dos que derramarem oleo ou graxa nos logradouros publicos, produzirem permanente desprendimento de fumaça, trouxerem as placas numericas propositadamente ocultas ou com os numeros inutilizados e bem assim dos que não forem conservados em perfeitas condições de asseio.

Art. 321. Nos veículos de passageiros, a frete, será colocada, logo acima da tabela de preços, uma placa pequena com o numero do veículo e a indicação do local onde o mesmo fizer ponto.

Art. 322. Os veículos licenciados para trafegar á noite deverão trazer duas lanternas acesas na parte dianteira, uma de cada lado, sendo a da direita com vidro de cor branca e a da esquerda com vidro de cor verde; na parte posterior trarão outra, de luz vermelha e refletor com luz branca, iluminando a placa numerica.

Paragrafo unico. As motocicletas não acompanhadas de "side-car", os bicycles, tricicles e outros similares, assim como as carroças, caminhões, carretões, etc., de tração animal, deverão trazer, na frente, apenas uma lanterna com vidro branco e, na parte traseira, uma de vidro vermelho.

Art. 323. A lanterna posterior de qualquer veículo de tração mecanica deverá funcionar completamente isolada das demais, de modo a evitar-se que o respectivo condutor possa acendê-la ou apagá-la com o carro em movimento.

Paragrafo unico. E' expressamente proibido aplicar aos veículos em geral, na parte externa, qualquer numero de ordem que não seja o correspondente á licença.

Art. 324. De modo geral, os veículos serão divididos em duas especies: veículos de passageiros e veículos de carga.

Estas especies subdividem-se em veículos de tração mecanica, veículos de tração animal, veículos a mão e veículos acionados a pedal.

§ 1º. São considerados veículos particulares aqueles que se destinarem ao serviço exclusivo de seus proprietarios.

§ 2º. São considerados veículos de aluguel aqueles que estacionarem nas vias publicas, aguardando frete, mediante pagamento por preço fixo ou por tabela aprovada pela Policia, bem como os que estacionarem nas garages e cuja saida dependa de ajuste prévio.

§ 3º. São considerados oficiais os veículos de qualquer das especies referidas neste artigo, pertencentes ao Governo Federal ou Municipal, bem como os do Corpo Diplomatico Estrangeiro.

CAPITULO LXXII

DOS DEVERES DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS, GARAGES, OFICINAS DE CONCERTOS E DOS DIRETORES E GERENTES DE ESTABELECIMENTOS DE TRANSPORTES E VENDA DE VEICULOS

Art. 325. Nenhum proprietario ou vendedor de veículos gerente ou diretor de empresa de transportes poderá entregar a direção de seus carros a pessoas que não possuam carteira, de habilitação passada ou revalidada pela Diretoria do Transito e devidamente matriculadas.

Art. 326. Os proprietarios ou vendedores de veículos e os diretores de empresas de transportes, ou os gerentes das mesmas, são obrigados a apresentar, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, dentro do prazo de 24 horas, os condutores de veículos que lhes forem requisitados pela Diretoria do Transito.

Art. 327. As garages, oficinas de concertos, depositos de veículos de qualquer especie, bem como as firmas ou empresas que gosam dos favores de matricula indistinta, terão um livro especial, escriturado em devida forma, sem emendas, rasuras ou borrões, visado pela Diretoria do Transito, no qual serão registrados, em ordem numerica, imediatamente após a entrada ou saída, todos os veículos em deposito ali, com a discriminação da especie de cada um, do dia e hora das entradas e saídas, bem como dos nomes dos condutores respectivos.

§ 1º. Os lançamentos acima referidos serão feitos pelos proprietarios ou gerentes dos estabelecimentos ou por seus prepostos, sendo os primeiros responsaveis pela exatidão dos mesmos.

§ 2º. Em vez do livro referido, será facultado o uso de aparelhos registradores automaticos adequados, dos quais constem todas as indicações necessarias e já discriminadas neste artigo, aparelhos selados com selo de chumbo pela Diretoria do Transito.

§ 3º. Do registro diario mencionado, será remetida á Diretoria do Transito no primeiro dia util da semana, uma cópia autentica, devidamente assinada pelo proprietario ou gerente do estabelecimento. Essa cópia deverá conter as indicações referentes ás alterações ocorridas durante a semana, não só acerca dos veículos, como também sobre os condutores empregados e ainda o numero e especie dos veículos que acidentalmente venham a ser ali guardados, com indicação da hora exata da entrada e saída.

Art. 328. Os proprietarios de garages, oficinas ou depositos de veículos de qualquer natureza, serão responsabilizados pelas infrações e acidentes praticados pelos condutores dos veículos que lhes pertençam ou sejam ali guardados, todas as vezes que, em virtude de lançamentos falsos ou em consequencia de rasuras, emendas ou borrões no livro de registro não se puder descobrir o verdadeiro culpado.

Art. 329. Nos casos de venda ou transferencia de propriedades dos veículos licenciados, o adquirente deverá exigir do vendedor, na ocasião da compra, certidão da Diretoria do Transito, provando não pesar sobre o veículo qualquer multa, sob pena de assumir a responsabilidade do pagamento das que porventura existirem.

Art. 330. Nenhum proprietario, gerente ou preposto de empresas de transportes, depositos de veículos, garages e oficinas de concertos poderá, sob pena de responsabilidade, receber para guarda ou concerto, veículos avariados em consequencia de desastres, ainda que tais veículos sejam proprios ou lançados pelos seus estabelecimentos, sem prévia autorização das autoridades policiaes locais ou da Diretoria do Transito, que será certificada da ocorrencia.

Art. 331. Os depositos, garages, oficinas de concertos, ou estabelecimentos de venda de automoveis, poderão fazer trafegar os veículos ali depositados, para venda ou concertos, com placa de "Experiencia", desde que as respectivas licenças sejam registradas na Diretoria do Transito e tenham condutores devidamente matriculados.

Art. 332. As licenças para funcionamento de garages, oficinas de concertos e de deposito de veículos de qualquer natureza, serão apresentadas anualmente á Diretoria do Transito, por ocasião das renovações, para as necessarias anotações e registros.

CAPITULO LXXIII

DO REGISTRO DAS LICENÇAS

Art. 333. Todo veículo, seja qual for a sua especie ou trator, fica obrigado ao registro de sua licença na Diretoria do Transito, dentro do prazo de 10 dias, contados da data do pagamento, sob pena de multa de 30\$000.

Paragrafo unico. Para registro de automovel exhibirá o seu proprietario guia firmada pelo encarregado da vistoria...

Art. 334. Os veículos devem ser depositados nos locais para onde foram licenciados, devendo as transferencias de local ou propriedade ser imediatamente comunicadas á Diretoria do Transito e registradas no mesmo, no prazo máximo de 10 dias.

Art. 335. A mudança da cor ou de qualquer característica dos automóveis será averbada na Diretoria do Trânsito, antes de entrar o veículo em tráfego, sob pena de multa de 10\$000.

Art. 336. Não será permitido o registro de nenhum automóvel pintado de vermelho.

Art. 337. O registro de licenças está sujeito a selo postal de 3\$, inutilizado com o carimbo da Diretoria do Trânsito.

CAPÍTULO LXXIV

DO APRENDIZADO

Art. 338. Os primeiros exercícios de aprendizado só poderão ser feitos por maiores de 18 anos e fora das zonas populosas da cidade, em lugares afastados de casas de diversões públicas ou de grande movimento de pedestres, tais como: feiras, quarteis, postos de assistência, estações de bondes, etc.

§ 1º. Observadas essas prescrições, os últimos exercícios poderão ser também feitos à noite, na zona central da cidade, em dias de movimento comum quando não houver festividades.

§ 2º. É considerado zona populosa todo o perímetro da praça 11 de Junho à praça 15 de Novembro, excluída a zona do cais do porto.

§ 3º. O aprendiz só é permitido ao lado de instrutor devidamente habilitado e matriculado no veículo.

Art. 339. Quando o aprendizado se fizer em carro de escola devidamente licenciado e com a flamula da mesma em lugar bem visível, será dispensada a licença especial para o aprendiz, que deverá munir-se de seu cartão de matrícula na escola.

Parágrafo único. As escolas devidamente licenciadas obterão da Diretoria do Trânsito uma licença anual para aprendizado, sujeita à taxa de 1:000\$000.

Art. 340. Quando, porém, o aprendizado for feito em automóveis particulares ou a frete, precederá licença da Diretoria do Trânsito, devidamente selada, válida por 60 dias, junto à carteira de identidade ou fotografia do praticante, autenticada pela mesma Diretoria e sujeita à taxa de 10\$000.

Art. 341. O aprendizado dos motociclistas obedecerá às regras acima e só será feito em lugar ermo, com raio de área indispensável às manobras e com a presença do instrutor matriculado no veículo.

§ 1º. O instrutor ficará responsável pelas infrações cometidas pelo aprendiz e pela fiel observância do determinado no presente capítulo.

§ 2º. Será o instrutor responsável pelos acidentes cometidos pelo aprendiz, quando estes se verificarem fora da zona determinada para o aprendizado.

Art. 342. O condutor de veículos que ministrar lições a indivíduos não licenciados fica sujeito à multa de 30\$000.

Art. 343. O aprendiz que for encontrado dirigindo sem o respectivo instrutor fica sujeito à multa de 50\$, sendo apreendido o veículo para garantia da multa de que for passível o seu proprietário.

CAPÍTULO LXXV

DA HABILITAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS

Art. 344. Ninguém poderá dirigir veículo, de qualquer espécie, sem estar devidamente habilitado, sendo exigido:

A) Para dirigir veículos acionados a motor ou a tração animal, exame prestado na Diretoria do Trânsito;

B) Para dirigir carros de bois, carrinhos de mão, bicicletas e triciclos, carteira de matrícula expedida pela mesma Diretoria.

Art. 345. Para inscrição dos primeiros, excetuados os carroceiros, é requisito essencial saber ler e escrever.

Art. 346. Nenhum candidato será inscrito para exame ou receberá carteira de matrícula sem que, previamente, seja julgado apto pela Seção Médica da Diretoria do Trânsito.

Art. 347. Os candidatos a exame de motorista, motociclista e cocheiro instruirão o seu pedido, escrito do próprio punho, com os seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) folha corrida da Prefeitura de Polícia;
- c) prova de ser maior de 18 anos.

Art. 348. Preenchidas as formalidades acima, comparecerá o candidato à Seção Médica, afim de se verificar se satisfaz as condições de sanidade exigidas pelo presente regulamento.

Art. 349. O exame médico, para efeito de inscrição, será válido até 90 dias, salvo se antes desse prazo o candidato adquirir defeito físico visível.

Art. 350. Ficam dispensados da apresentação de folha corrida e certidão de idade os candidatos que provem ser magistrados, membros do Congresso Nacional, representantes de nações estrangeiras, oficiais e praças de mar e terra e funcionários da Prefeitura de Polícia, em exercício.

Parágrafo único. Poderão também ser inscritos independentemente de folha corrida os indivíduos que apresentarem certidão de suspensão de pena, desde que só exista na Diretoria de Investigações a nota oriunda da condenação suspensa.

Art. 351. Poderão ser dispensados do pagamento de taxas, por uma só vez, quando candidatos a exame de profissional, os inferiores e praças de mar e terra, do Corpo de Bombeiros e os funcionários da Prefeitura de Polícia do Distrito Federal.

Parágrafo único. No caso de serem reprovados, pagarão, nos exames que se seguirem, a taxa de 25\$000.

Art. 352. Os candidatos podem destinar-se a profissionais ou amadores.

Parágrafo único. São amadores os que se propuserem a dirigir carros particulares, de passeio. Ficarão isentos apenas do exame de máquina.

Art. 353. Todo candidato ao exame do profissional fica sujeito às seguintes provas, que serão efetuadas em língua portuguesa:

A) Oral, de máquina, em que o candidato demonstrará praticamente, no espaço máximo de 10 minutos, para cada examinador, conhecimento das peças principais do motor e sua função; das avarias comuns e meios de evitá-las ou remediá-las e tudo mais que se relacione com o mecanismo do veículo;

B) Prática de direção, em que o candidato executará o manejo de todas as peças essenciais de condução do veículo e manobras comuns na sua direção e pela qual devem ser cuidadosamente apreciados não só o grau de desembaraço, como também as qualidades de calma e prudência demonstradas durante a prova;

C) Regulamentar, em que o candidato demonstrará conhecimentos topográficos da cidade, dos preceitos gerais da circulação na via pública e sinalização, bem como do Regulamento Policial e instruções em vigor relativas ao serviço de veículos, localização dos principais edifícios públicos, estabelecimentos industriais e casas de diversões.

Art. 354. As provas de máquina e de direção serão julgadas simultaneamente pelos mesmos examinadores.

A regulamentar é privativa do presidente da banca examinadora.

O resultado, porém, será apurado por maioria de votos.

Art. 355. Quando o presidente da Mesa for vencido e tiver razões fundadas para impugnar o resultado do exame, recorrerá para o Prefeito de Polícia, que poderá designar nova banca, à presença da qual comparecerá o candidato no prazo máximo de 3 dias, contados da data em que for chamado pelo edital de exame, afim de renovar a prova que deu origem à dúvida.

§ 1º. Mantida a dissidência, o Prefeito de Polícia resolverá definitivamente.

§ 2º. O candidato que se recusar a esta segunda prova ou faltar à chamada sem motivo justificado, perderá o direito

à inscrição e só poderá prestar novo exame findo o prazo de 30 dias e pagas novas taxas.

Art. 356. Os candidatos a motociclistas profissionais terão a prova de maquina reduzida aos conhecimentos praticos sobre o funcionamento e emprego das diversas alavancas, pedais ou manetas, operações preparatorias para tomada de marcha e meios de remediar as avarias comuns.

Art. 357. Para a prova pratica, os candidatos apresentar-se-ão no local em dia e hora designados, com o veiculo com o qual tenham de ser examinados em todo o decurso da prova.

§ 1º. Quando se tratar de provas de motociclistas, a comissão determinará o local para as evoluções, a que assistirá.

§ 2º. É proibido fazer exame em motocicleta com "side-car".

Art. 358. Para a prova oral, de maquina, alem da parte geral obrigatoria para todos, a comissão organizará pontos de exame, que serão tirados á sorte pelo candidato na ocasião da respectiva chamada. Esta prova será sempre feita em chassis fornecido pela Diretoria do Transito.

Art. 359. A prova pratica para os candidatos só poderá ser efetuada em veiculos de mudança manual.

Art. 360. Os pontos de exame, uma vez aprovados, só poderão ser modificados por proposta da Diretoria do Transito e devida aquiescencia do Prefeito de Policia.

Art. 361. O exame realizar-se-á em lugar, dia e hora previamente designados pelo Diretor do Transito, mediante publicação de edital no *Diario Oficial* e boletim afixado na seção respectiva.

Art. 362. A chamada para exame far-se-á em duas turmas — uma efetiva e outra suplementar; a primeira, será composta de 10 candidatos e a segunda, de 5, se tantos houver.

Art. 363. A mesa examinadora ordinariamente ficará sob a presidencia do Diretor da Diretoria do Transito e compor-se-á de 2 funcionarios tecnicos escolhidos, por escala, pelo Diretor.

Paragrafo unico. Quando houver uma só banca o Diretor será substituído em seus impedimentos pelo Sub-Diretor.

Art. 364. Quando o numero de candidatos exceder de 15, será organizada segunda banca no mesmo dia, com os restantes; no caso de exceder de 25, organizar-se-á terceira banca.

Paragrafo unico. O Sub-Diretor presidirá ás bancas extraordinarias, que serão constituídas de acordo com a escala organizada pelo Diretor, na qual se terão em vista a antiguidade e competencia dos examinadores.

Art. 365. Os candidatos da turma suplementar substituirão, por ordem de colocação, os da turma efetiva que faltarem ao exame.

Art. 366. Os candidatos da turma suplementar, quando não examinados, farão parte da turma efetiva do dia imediato.

Art. 367. O candidato que satisfizer qualquer das tres provas de exame ficará nela aprovado, cabendo-lhe o direito a nova inscrição para aquelas em que tiver sido reprovado.

Art. 368. O candidato que faltar ao exame sem causa justificada, ou for inhabilitado em qualquer das provas dos exames de maquina ou de direção, perderá o direito á taxa de inscrição; se a reprovação for, porém na prova regulamentar, ser-lhe-á permitido, por uma só vez, novo exame sem pagamento de nova taxa.

Art. 369. As faltas ao exame serão justificadas a juizo do Diretor do Transito.

Art. 370. O candidato que por motivo imprevisto, a juizo da comissão examinadora, não tiver carro para a prova pratica, ou cujo veiculo por ocasião da prova vier a sofrer avarias que determinem a impossibilidade de continuar o exame, fará a prova de direção em dia que lhe for novamente designado pelo Diretor do Transito.

Paragrafo unico. Ao candidato inhabilitado apenas na prova regulamentar poderá o Diretor do Transito conceder, a requerimento do interessado, informado pela seção respectiva, licença provisoria para trabalhar dentro do prazo de 30 dias improrrogaveis.

Art. 371. Ao candidato habilitado em todas as provas será expedida carteira de matricula, com a respectiva fotografia e impressão da serie da mão direita.

Art. 372. A comissão examinadora fará lavrar em livro rubricado pelo Diretor do Transito ata circunstanciada dos exames, por todos os membros assinada, sendo os resultados publicados no "Diario Oficial".

Art. 373. O motorista de qualquer Municipio dos Estados da União ou de país estrangeiro, que ainda não tiver os documentos necessarios para obter inscrição, poderá ser admitido a exame prévio de direção, depois de ouvida a Seção Medica; uma vez aprovado, ser-lhe-á expedida licença para dirigir pelo prazo de 90 dias improrrogaveis.

§ 1º. Igual concessão poderá ser feita, independentemente de apresentação de titulos, nos casos urgentes, a juizo do Diretor do Transito.

§ 2º. As taxas para esses exames serão cobradas á razão de 100\$ para os amadores, e 60\$ para os profissionais.

§ 3º. Os exames definitivos de profissional ou de amador, dos candidatos a que se refere este artigo, só poderão ser feitos de acordo com o estabelecido neste capitulo para os demais candidatos, reduzidas, porém, á metade, as taxas e emolumentos do segundo exame, na hipotese de terem sido aprovados no primeira.

§ 4º. Ao candidato já aprovado em maquinas é vedada a concessão dos exames previstos no presente artigo.

Art. 374. Os candidatos a exame de cocheiros farão uma prova de governo do veiculo, de 2 ou 4 animais; os carroceiros, apenas de 2 animais, sendo que as provas constarão de direção e nomenclatura de arreios.

Art. 375. Os candidatos reprovados no exame de arreios terão licença para trabalhar enquanto não fizerem nova prova; no proximo exame se forem, porém, novamente reprovados, perderão a inscrição paga e o direito de continuar a trabalhar a menos que se submetam a novo exame.

Art. 376. Habilitam-se para obter carteira de matricula para dirigir carros de bois, carrinhos e carrocinhas de mão, tricicles e bicycles, apenas com a apresentação de carteira de identidade, folha corrida e laudo favoravel da Seção Medica, os que demonstrarem ser maiores de 18 anos, nas mesmas condições exigidas para o exame de motoristas.

Art. 377. As carteiras de matricula expedidas na forma acima, terão valor integral em todo o territorio brasileiro, vigorando tambem no estrangeiro, obedecido o disposto no Decreto Federal n. 18.323, de 24 de Julho de 1928.

Art. 378. Aos candidatos portadores de titulos de engenheiro civil ou militar, de maquinistas ou electricistas pelas Escolas Profissionais da Republica ou ás mesmas equiparadas oficialmente e ainda aos aviadores, poderá ser dispensada a prova de maquinas.

Art. 379. As carteiras de amadores, expedidas nas Capitais dos Estados da União, poderão ser revalidadas pela Diretoria do Transito, mediante exame medico e regulamentar e o pagamento da taxa de revalidação, desde que os portadores se proponham a dirigir carros particulares de passeio.

Art. 380. Poderão tambem ser revalidadas as carteiras dos profissionais das Capitais dos Estados da União, desde que os portadores proven ter mais de um ano de exercicio da profissão no lugar onde as adquiriram e mediante o exame medico e regulamentar (topografia da cidade e regulamento do transito).

Art. 381. Não serão revalidadas as carteiras cujos portadores não preencham as formalidades relativas á idade, instrução e sanidade.

Art. 382. As taxas serão cobradas em sêlo policial e de acordo com a tabela seguinte:

Exame medico para motorista.....	20\$000
Idem para motorneiros, carroceiros, cocheiros e condutores de veiculos de tração manual e equivalentes.....	10\$000
Exame medico periodico e em caso de accidentes..	10\$000
Exame para motorista amador (1º exame).....	120\$000

Exame para motorista amador (2º exame e os que se seguirem)	100\$000
Exame para motorista profissional (1º exame) ..	70\$000
Exame para motorista profissional (2º exame e os que se seguirem)	50\$000
Exame para motociclista (1º exame)	70\$000
Exame para motociclista (2º exame e os que se seguirem)	50\$000
Exame para motorneiro (1º exame)	70\$000
Exame para motorneiro (2º exame e os que se seguirem)	50\$000
Exame para cocheiro de veículo de quatro animais ..	40\$000
Exame para cocheiro de veículo de dois animais ..	30\$000
Exame de carroceiro	20\$000
Exame previo para amador	100\$000
Exame previo para profissional	60\$000
Revalidação de exame (para amador)	100\$000
Revalidação de exame (para profissional)	50\$000

CAPITULO LXXVI

DO SERVIÇO DE VIGILANCIA SANITARIA DOS CONDUTORES DE VEICULOS

Art. 383. Incumbe á Diretoria do Transito a vigilancia permanente do estado de sanidade fisica e mental dos condutores de veículos, profissionais ou amadores, que transitem pela cidade, submetendo-os préviamente a exame medico quando candidatos á inscrição ou, periodicamente, quando já habilitados.

Paragrafo unico. Sempre que a Diretoria do Transito tiver conhecimento de que o condutor de veículo tenha contraído doença grave, ocular, auditiva, mental ou infetiosa, ou vicio de alcoolismo ou de inebriantes, poderá obrigá-lo a exame medico, mesmo fora dos periodos normais de exame, suspendendo-lhe a matricula quando o parecer medico julgar conveniente.

Art. 384. Para esse serviço, disporá a Diretoria do Transito de uma seção tecnica composta de quatro medicos, sendo dois oculistas e dois internistas dos quais um será o chefe designado pelo Prefeito.

Paragrafo unico. As nomeações desses medicos deverão recair, mediante concurso, em profissionais de idoneidade tecnica comprovada e especializados no assunto de oftalmologia especializada e de psico-técnica.

Art. 385. Ao chefe do serviço medico incumbe a responsabilidade tecnica dos trabalhos e a orientação científica dos exames, tendo sempre em vista a natureza de sua finalidade; aos demais medicos assistentes compete a realização dos respectivos exames, conforme a orientação preestabelecida.

Art. 386. Os medicos devem comparecer diariamente ao serviço, procedendo, mesmo nos individuos de apparencia normal, ao mais meticuloso exame, na conformidade dos preceitos tecnicos abaixo discriminados.

Art. 387. No quadro do serviço medico figurarão um auxiliar de escrita, um continuo e um servente, cabendo ao primeiro auxiliar os medicos, organizar o expediente, fichario, estatísticas, guarda e conservação do material.

Art. 388. O serviço medico da Diretoria do Transito terá um fichario com a observação de todos os exames dos condutores de veículos e livros especiais para registro das observações.

Art. 389. Os candidatos a exame de condutores de veículos, antes de qualquer prova, serão submetidos a exame medico, por uma comissão de dois profissionais, presidida pelo chefe do serviço, que verificará o estado de saúde fisica e mental, a visão e audição do candidato, o grau de atenção e iniciativa, a emotividade e o seu golpe de vista.

Art. 390. A comissão medica, após o exame, dará parecer declarando:

- a) Qual o estado da visão ou da audição e se está em condições de servir;
- b) Qual o estado de saúde fisica e mental;
- c) Se o examinando se entrega a qualquer especie de vicio que lhe altere a capacidade fisica e moral;

d) Qual o seu grau de atenção, emotividade e o seu golpe de vista.

Art. 391. Toda vez que a comissão medica verificar qualquer doença que requeira tratamento, dará prazo razoavel para novo exame. Esse prazo poderá ser renovado mais de uma vez.

Art. 392. Em relação á acuidade visual, os oculistas deverão obedecer ao seguinte criterio:

Motociclistas, motoristas, motorneiros e carroceiros, deverão ter pelo menos visão igual a 2/3, sem correção ou com a correção maxima de cinco dioptrias, na miopia ou a hipermetropia, duas dioptrias, nos casos de presbiopia e astigmatismo. Nestes casos, é exigido que, pelo menos, a visão atinja a $v = 2/3$.

Paragrafo unico. Sempre que for verificada a insuficiencia da visão por falta de correção, os oculistas darão um prazo para a correção e necessaria adaptação.

Art. 393. Sempre que o condutor de veículos for obrigado ao uso de lentes corretoras, essa condição constará de sua carteira em tinta vermelha e, quando encontrado em trabalho sem as mesmas lentes, tornar-se-á passivel de multa de 50\$000. Na terceira vez ser-lhe-á cassada a carteira.

Art. 394. Os carreiros e carroceiros, assim como os condutores de carros de mão, deverão, pelo menos, ter boa visão em um dos olhos. Podem ser admitidos tambem, nas mesmas condições, os condutores de veículos acionados por pedal.

Art. 395. Como medida de segurança publica indispensavel, todos os condutores de veículos são obrigados a submeter-se a inspeção medica periodica, na seção medica da Diretoria do Transito.

Paragrafo unico. Esse exame será feito de dois em dois anos, para os motoristas e motociclistas, e de cinco em cinco anos, para os demais condutores de veículos, salvo em casos de accidentes, em que o exame será feito imediatamente.

Art. 396. Serão excluidos os motoristas, motorneiros e cocheiros, que tiverem visão insuficiente em um dos olhos, em consequencia de lesão do segmento anterior ou lesão do cristalino ou do fundo; os que tiverem afaquia, os estrabicos, os que sofrem de diplopia, os daltonicos, salvo casos excepcionais de ligeira monta, ou os que por lesão corio-retiniana tiverem falhas do campo visual.

Art. 397. Serão tambem recusados aqueles que tiverem deficiencia acentuada da educação cromatica, mesmo que não sejam daltonicos. Nestes casos terão prazo para novo exame.

Art. 398. Serão excluidos os que sofrerem de surdez ou afasia, os que se dêrem ao uso do alcool ou inebriantes, os que revelarem má atenção ou mau golpe de vista ou forem exageradamente emotivos; os que revelarem doença nervosa, ou medular, doenças contagiosas, incapacidade fisica por falta de desenvolvimento fisico, paralisias, atrofiás musculares, enfim, qualquer defeito ou lesão organica a ponto de comprometer-lhe a capacidade fisica ou mental.

Art. 399. Terminado o exame, os medicos darão parecer nos documentos respectivos, ficando estes pareceres e observações registrados em livros e em fichas.

Art. 400. Além dos exames dos condutores de veículos incumbe aos medicos da Diretoria do Transito o exame medico dos aspirantes ao cargo de vigilantes, tendo em atenção as disposições constantes do Regulamento da Escola de Policia.

CAPITULO LXXVII

DO FICHARIO

Art. 401. Os condutores de veículos, desde que obtenham a carteira de matricula, terão os nomes consignados no prontuario, para o que fornecerão duas (2) fotografias.

§ 1º. O prontuario conterá o nome do condutor, filiação, idade, estado civil, naturalidade, residencia e todos os sinais característicos, nele sendo averbado não só o numero e propriedade do veículo que dirigir, como tambem as infrações cometidas, processos a que respondeu, e, outrosim, os atos humanitarios e elogiosos que haja praticado no exer-

cio da profissão, bem como o ponto onde estaciona, em se tratando de carros de praça.

§ 2º. Constarão também do prontuario matriculas dos motoristas dos Estados cujas carteiras foram revalidadas nos termos do art. 379.

Art. 402. Sempre que um condutor de veículo sofra alteração fisionomica deverá apresentar nova fotografia á Diretoria do Transito, substituindo também a sua carteira de identidade.

Art. 403. O Tribunal de Policia deverá remeter á Diretoria do Transito a relação dos condutores condenados ou punidos por transgressões regulamentares, para o devido lançamento no prontuario.

Art. 404. Como elemento auxiliar do prontuario, a Diretoria do Transito manterá um ALBUM com as fotografias de todos os motoristas, quer amadores, quer profissionais.

CAPITULO LXXVIII

DA MATRICULA

Art. 405. A matricula será averbada na carteira do condutor e só terá valor junto á licença referente ao veículo que dirigir.

Art. 406. A matricula vigorará por todo o tempo em que o portador da carteira dirigir o veículo em que estiver matriculado, salvo se houver alteração quanto ao nome do proprietario ou especie do veículo.

Art. 407. Cada veículo poderá ter tres (3) ou mais condutores matriculados, quando se tratar de automoveis particulares ou de garages, desde que os respectivos proprietarios se responsabilizem pelas infrações dos seus condutores; aos de praça é obrigatoria a matricula em horas marcadas e não excederá de dois (2) o numero de seus condutores, salvo quanto ao proprietario, que poderá ser matriculado como reserva.

Paragrafo unico. Quando se tratar de carros de praça, constará na carteira do condutor o ponto ou pontos onde está autorizado a estacionar.

Art. 408. Aos veículos de garages, empresas e estabelecimentos industriais, será facultada a matricula indistinta, sujeita á taxa de 10\$, por condutor.

Art. 409. A matricula indistinta poderá ser cassada desde que os proprietarios de garages e outros estabelecimentos deixem de cumprir as formalidades referentes á escrituração dos respectivos livros ou não apresentem a relação semanal a que se refere o art. 327.

Art. 410. Toda matricula de condutor em mais de um veículo está sujeita á taxa de 10\$000.

Art. 411. A matricula de motorista profissional em mais de um automovel, de diferentes proprietarios, só será permitida quando os proprietarios sejam parentes em qualquer grau ou quando algum proprietario tiver automoveis licenciados em nome de estabelecimento comercial e uso individual, isto em se tratando de automoveis particulares de passeio.

Art. 412. Será permitido aos motoristas profissionais matricularem-se para dirigir automoveis de sua propriedade, não obstante estarem a serviço de outrem.

Art. 413. Em nenhuma hipotese será dada licença especial a pessoas não habilitadas na forma e termos do presente Regulamento, para dirigir veículos, sob pena de responsabilidade para a autoridade que a conceder.

Paragrafo unico. Só poderão ser concedidas licenças especiais em caso de extravio de documentos registrados na Diretoria do Transito.

Art. 414. O condutor de veículo de qualquer especie fica obrigado a dar baixa em sua matricula dentro do prazo de 48 horas, desde que deixe de dirigir o veículo onde esteve matriculado, sob pena de multa.

Art. 415. É proibida a concessão de matricula a amadores, para dirigirem veículo a frete, de transporte, ou munidos de placas de "Experiencia".

Art. 416. Todo veículo deve ser conduzido, quanto possível, junto á guia do passeio direito, e só momentaneamente poderá deixar esse lado, quando tiver de passar á frente de outro veículo, desde que o local e trafego o permitam.

Paragrafo unico. É, entretanto, proibido passar um veículo á frente de outro que esteja formando curso, aguardando abertura do sinal ou ordem para prosseguir a marcha, bem como nas proximidades dos cruzamentos de ruas e praças, situadas na zona central da cidade, devendo os veículos ser conduzidos obrigatoriamente junto á guia do passeio direito, numa linha unica.

Art. 417. Nas ruas de passeios muito estreitos, os veículos caminharão com o afastamento necessario para não incomodar, ou atropelar os pedestres.

Art. 418. Qualquer veículo que tiver de passar á frente de outro deverá fazê-lo pela esquerda, diminuindo a marcha e dando o respectivo condutor o aviso regulamentar.

Paragrafo unico. Quando se tratar de bonde electrico, em movimento, e houver sufficiente espaço, o veículo poderá passar á frente, entre o trilho e o meio-fio da direita, com as precauções acima exigidas.

Art. 419. Nenhum veículo poderá estacionar, ainda que momentaneamente, impedindo ou interrompendo o transito de outros.

Art. 420. Nenhum veículo poderá parar nas curvas e cruzamentos de ruas nem mesmo para receber ou deixar passageiros, mas sempre a tres (3) metros, antes ou depois.

Art. 421. É proibido a qualquer condutor de veículos manobrar no centro das ruas, devendo as manobras ser feitas nas praças e em locais onde não interrompam o transito.

Art. 422. Todo veículo deverá caminhar com a marcha lenta ao passar em frente de escolas, nas horas de saída e entrada dos alunos, em frente de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como nos logadouros de grande movimento, ou nos logares onde houver reuniões ou divertimentos publicos.

Art. 423. Todo condutor de veículo que tiver de atravessar ou entrar em ruas ou praças só poderá fazê-lo com marcha muito reduzida, indicando antes a direção que deseje tomar e fazendo uso da buzina, afim de dar aviso aos demais condutores de veículos e aos pedestres.

Art. 424. É proibido o estacionamento de veículos de carga nas ruas situadas na parte central da cidade, salvo nos casos de carregamento e descarregamento.

§ 1º. Os automoveis de passageiros, quer particulares, quer de aluguel, quer de frete, só poderão estacionar no centro da cidade, em locais previamente designados pela autoridade competente.

§ 2º. Nas ruas e praças situadas na parte central da cidade, é proibido o estacionamento de veículos de carga, de qualquer especie, aguardando frete, assim como dos veículos de tração animal, para passageiros, a frete.

§ 3º. Nas ruas centrais da cidade, onde for proibido o estacionamento de veículos, será permitida rapida parada para a carga e descarga de mercadorias e para espera de passageiros, não podendo, no segundo caso, os respectivos motoristas se afastar da direção de suas viaturas. Essa parada só será permitida tres (3) metros antes ou depois dos pontos de parada dos bondes ou auto-onibus e por espaço maximo de 30 minutos.

§ 4º. As ruas onde for permitida a parada serão designadas por edital da Diretoria do Transito.

Art. 425. É proibida na parte central da cidade a circulação de veículos de qualquer natureza para angariar passageiros.

Art. 426. Nas ruas e avenidas é proibida a parada de um veículo ao lado de outro, salvo momentaneamente, para o rapido embarque e desembarque de passageiros ou para carga e descarga de mercadorias, desde que não interrompam o transito.

§ 1º. Os pontos de estacionamento para autos a frete, quer os de passageiros, quer os de carga, serão devidamente numerados.

§ 2º. O motorista licenciado para um ponto não poderá estacionar em outro, sendo-lhe, todavia, permitida matricula para o maximo de tres (3) pontos diferentes. Fica, para esse fim, creado o serviço de matricula em ponto certo, feita a requerimento da parte interessada, desde que haja vaga

Art. 427. Nas proximidades dos teatros, prados, templos, etc., bem como nos logradouros onde se realizem paradas militares e festejos publicos serão organizados pontos especiais de estacionamento e determinada pela Diretoria do Transito a ordem a que devem obedecer, nos mesmos, os condutores de veículos.

Art. 428. Todos os veículos são obrigados a parar afim de dar passagem aos do Corpo de Bombeiros, no caso de incendio; da Assistencia Publica, de Socorros Policiais, do Presidente da Republica, em caracter official, e das autoridades policiais, em serviço urgente.

Art. 429. Fica prohibido o transito de veículos com aro de ferro nas rodas sobre as linhas de bondes, salvo quando não houver espaço entre as ditas linhas e os meios-fios.

Art. 430. E' prohibido passar entre o meio-fio e o bonde parado, para receber ou deixar passageiros.

Art. 431. Os condutores cujos veículos estiverem á frente de um bonde deverão retirá-los ao primeiro sinal dado pelo motorneiro, desde que o local o permita.

Art. 432. Qualquer veículo que tiver de cruzar com outro que venha em direção oposta, o fará sempre com o desvio para a direita.

Art. 433. Todo veículo que dobrar uma esquina á direita não deverá afastar-se do passeio desse lado; aguardará o sinal regulamentar e diminuirá sensivelmente a marcha.

Art. 434. Todo o veículo que tiver de dobrar uma esquina á esquerda, só poderá fazê-lo depois de atingir o ponto central do cruzamento com as cautelas constantes do artigo anterior.

Art. 435. Nenhum condutor poderá parar o veículo ou mudar de direção, sem que, com o braço ou com o aparelho indicador, dê sinal do que vai fazer, de acordo com o prescrito no presente Regulamento.

Art. 436. Qualquer veículo que tiver de se desviar de pessoa que caminhe á sua frente, só poderá fazê-lo se o respectivo condutor dê a sua direita á pessoa, depois de diminuir sensivelmente a marcha e de avisar pelos meios regulamentares, a distancia necessaria, para evitar accidentes.

Art. 437. Havendo interrupção do transito, nenhum veículo poderá recuar mais de 10 metros, para tomar outra direção.

Art. 438. Nos casos de interrupção ou dificuldades do transito, os condutores são obrigados a dar aos veículos a direção que lhes for indicada pelos encarregados da fiscalização.

Art. 439. Qualquer veículo em movimento deverá parar todas as vezes que a sua direção for cortada por qualquer cortejo de veículos, formatura ou prestito, por pessoas cegas, aleijadas, enfermas, etc.

Art. 440. E' prohibido o uso de faróis, exceto em ruas onde faltar iluminação publica.

Art. 441. E' igualmente prohibido o uso de sercias, businas, trompas, ou quaisquer outros instrumentos, cujo som estridente perturbe o sossego publico ou espante os animais de outros veículos.

Art. 442. E' prohibido fazer exercicio de patinação nas calçadas e nos leitos das ruas.

Art. 443. Pelas calçadas das ruas ou praças da Capital, além dos pedestres, só é permitida a circulação de carrinhos de crianças, enfermos ou paralíticos.

Art. 444. Os carrinhos de mão, quando carregados, não devem ser empurrados, mas puxados.

Art. 445. Nas ruas e praças da cidade, nenhum material poderá permanecer no solo; deverá ser recolhido, á medida que for sendo descarregado.

Paragrafo unico. Tratando-se, porém, de volumes que, por sua especie e peso, tenham necessidade de ser descarregados na rua, sua colocação será na calçada, desde que deixe livre uma parte desta, do lado da guia, para o transito de pedestres.

Art. 446. Nas ruas e praças onde houver excavações, ou onde se façam obras que acarretem perigo ao transito quer de veículos, quer de pedestres, os respectivos empreiteiros ou responsáveis são obrigados a assinalá-las, durante o dia por meio de taboletas com a inscrição "IMPEDIDO O TRAN-

SITO", e durante a noite, com faróis vermelhos em numero sufficiente.

Art. 447. Nenhum veículo de carga poderá ser utilizado para condução de passageiros, mesmo por ocasião de festejos publicos, sem prévia licença da Diretoria do Transito.

Paragrafo unico. Não se compreende por transporte de passageiros a condução gratuita de turnas de operarios em serviços, peixeiros, quitandeiros, pequenos lavradores, acompanhando suas mercadorias ou mudanças.

Art. 448. Nenhum veículo registrado como de passageiros poderá fazer o transporte de cargas.

§ 1º. Os automoveis de passageiros poderão transportar malas de cabines, de mão, pequenos volumes e animais de estimação. Tais bagagens, quando colocadas ao lado do motorista, devem ficar de forma a deixarem completamente livre a direção, os freios e as alavancas de mudança do veículo, afim de que o respectivo condutor possa guiar com liberdade e segurança.

§ 2º. Pelo transporte dessas bagagens, o motorista poderá cobrar uma taxa adicional, de acordo com a tabela que for aprovada.

§ 3º. Nos automoveis de passageiros, de uso particular, será permitido, entretanto, o transporte de outros volumes, desde que se destinem exclusivamente ao respectivo proprietario.

Art. 449. Os veículos de tração mecanica, que sofrerem avarias em consequencia de choques, não poderão voltar á circulação, após os necessarios reparos, sem prévia apresentação á Diretoria do Transito, afim de ser novamente vistoriados.

Art. 450. E' prohibido o emprego de gado vacum na tração de qualquer veículo, na parte central da cidade.

Art. 451. E' prohibido o emprego prolongado dos aparelhos de aviso, ou o uso dos mesmos quando o veículo estiver parado.

Art. 452. E' prohibido fazer passar um auto-onibus á frente de outro em movimento.

Paragrafo unico. Tais veículos só poderão parar para receber ou deixar passageiros, junto aos meios-fios dos passeios e antes de efetuar a passagem pelos cruzamentos.

Art. 453. E' prohibido marcharem dois carros em paralelo, na mesma velocidade, seja para que destino for.

Art. 454. E' prohibido viajar nos estribos dos bondes e dos demais veículos.

Art. 455. Nenhum veículo poderá transportar passageiros ou cargas em quantidade ou peso superior á lotação.

Art. 456. Os veículos de carga de qualquer natureza terão em logar bem visivel a indicação correspondente á tara e ao peso que podem transportar.

Art. 457. E' prohibido fazer o transporte de materiais que, chocando-se, provoquem ruido incomodo para os transeuntes, devendo nesse caso ser tomadas as devidas cautelas.

Art. 458. O transporte de materiais explosivos ou de facil combustão só poderá ser feito em recipientes apropriados e hermeticamente fechados, ou em veículos especialmente construidos para o alludido fim.

Art. 459. E' prohibida a circulação de veículos de carga na avenida do Mangue e nas avenidas situadas á beira-mar e outras que forem especificadas por edital da Diretoria do Transito, exceto para carregar e descarregar materiais ou mercadorias, só podendo, entretanto, percorrer o trecho onde estiver situado o local para onde se destinarem.

Essa prohibição é extensiva aos carros funebres.

Art. 460. E' prohibido o trafego de veículos de carga, depois das 18 horas, nos logradouros publicos situados nos distritos municipais de: Lagoa, Candelaria, Santa Rita, Sacramento, São José, Santo Antonio, Santa Tereza, Gloria, Santana, Espirito Santo, São Cristóvão, Engenho Velho, Andaraí, Engenho Novo, Meier, Gavea (parte urbana), Tijuca (parte urbana), excetuados tão somente os que transportarem, carnes verdes, pão, leite, legumes, gelo, aves, frutas, flores, capim, malas do correio, jornais, bagagem de passageiros: drogas e produtos farmaceuticos, papel para os jornais diários e, hem assim, os veículos particulares, pertencentes a casas de

comestiveis e confeitarias, desde que transportem, exclusivamente, comestiveis e objetos destinados a festas e banquetes.

§ 1º. Aos dondinhos só será permitido o trafego dos veiculos referidos na execução do artigo anterior e § 2º.

§ 2º. O limite de hora de que trata este artigo e seu § 1º não será observado quanto aos veiculos procedentes do interior do pais.

Art. 461. É prohibido depois das 15 horas e 30 minutos o transito de veiculos destinados ao transporte de cargas e mercadorias nos logradouros publicos situados na zona central da cidade, exclusive as ruas Marechal Floriano, Visconde de Inhaúma, Primeiro de Março, Misericórdia, Santa Luzia e todas as demais localizadas entre estas e o mar.

Paragrafo unico. Da prohibição acima estão exceptuados os veiculos montados sobre pneumaticos e com *carrosserie* fechada, destinados á entrega de pequenas mercadorias; os que conduzirem bagagens pertencentes a passageiros recolhidos aos hotéis localizados na mencionada zona e os empregados no serviço publico, federal ou municipal.

Art. 462. A velocidade dos veiculos acionados por motor será sempre regulada pelos respectivos condutores, tendo em vista as circunstancias especiais do local ou do momento em que trafegarem, de modo que não constituam perigo para os demais veiculos e para as pessoas que transitarem nos logradouros publicos, devendo ser reduzida ou anulada sempre que essas circunstancias o exigirem.

§ 1º. Tais veiculos, se de passageiros, não poderão desenvolver velocidade superior a 30 quilometros á hora, no centro da cidade; 40 quilometros á hora, na zona urbana, fora das avenidas; 50 quilometros á hora, nas avenidas situadas fora da zona central da cidade e nos suburbios; e 60 quilometros á hora, na zona rural.

§ 2º. Os de carga, ou de transporte de mercadorias, só poderão desenvolver a velocidade maxima de 15 quilometros á hora, na zona central, urbana e suburbana, quando carregados, e 20 quilometros á hora, quando descarregados.

Na zona rural, a velocidade maxima desses veiculos será de 40 quilometros á hora.

§ 3º. Os auto-óibus não poderão desenvolver velocidade superior a 30 quilometros á hora, quando em trafego fora da zona central da cidade, devendo manter a velocidade maxima de 20 quilometros á hora, quando em trafego na parte central da cidade.

§ 4º. A verificação do excesso de velocidade será feita por meio de velocímetro, pelo tempo gasto entre um ponto de referencia e outro, ou mesmo por observação directa.

Art. 463. Os veiculos de tração animal ou os acionados por meio de pedal não poderão transitar em marcha acelerada ou em disparada.

Paragrafo unico. As disposições do artigo anterior são extensivas aos cavaleiros.

Art. 464. É prohibido fazer trabalhar animais doentes, feridos, enfraquecidos ou em numero superior ou inferior ao consignado nas licenças dos veiculos, obedecendo-se, porém, ao que preceituar a carteira do cocheiro.

Paragrafo unico. É igualmente prohibido o uso de chicote, agulhão ou outro qualquer instrumento, que possa machucar os animais.

Art. 465. É prohibido o transporte de cargas em automoveis munidos de placas de -- "EXPERIENCIA" --, sem prévia permissão da Diretoria do Transito.

Paragrafo unico. A permissão para essas experiencias só será concedida nos dias uteis e apenas até ás 18 horas.

Art. 466. É prohibido nas zonas central e urbana o transito de carros destinados a adestrar animais.

Na zona suburbana, esse trafego só será permitido em locais de pouco movimento.

Art. 467. É prohibida a lavagem de veiculos ou animais na via publica, bem como os concertos, substituições de peças, reparos de businas, pinturas de pneumaticos, etc.

Paragrafo unico. Os pequenos reparos em consequencia da parada dos motores e substituição de pneumaticos e câmaras de ar, far-se-ão de modo que não impeçam o transito.

Art. 468. Os automoveis de passageiros ou de cargas só poderão rebocar, em casos de acidente, um veiculo, devendo trazer um motorista na direção do veiculo avariado.

Art. 469. Nos automoveis de carga licenciados para puxar carros de reboque, só será permitido o engate de um destes veiculos. Estes serão devidamente numerados e, quando em trafego, á noite trarão uma lanterna igual ás dos demais veiculos.

Art. 470. Os veiculos de passageiros, licenciados pelos diversos paises ou por Estados brasileiros, poderão permanecer em transito no Distrito Federal, por espaço de 10 dias, dirigidos por pessoas devidamente habilitadas.

§ 1º. Esse prazo poderá ser prorrogado, até o maximo de 15 dias, pela Diretoria do Transito.

§ 2º. Os veiculos empregados no transporte de cargas dos Estados para esta Capital, quando licenciados sómente pelos Municipios de origem, terão transito apenas de 24 horas.

Quando, porém, o veiculo for registrado na Diretoria do Transito, ser-lhe-á concedido o prazo de 90 dias, não podendo, entretanto, permanecer nesta Capital mais que o tempo necessario para regularizar a descarga e colocação das mercadorias que transportar.

§ 3º. Em ambos os casos acima, só poderão transportar mercadorias ou cargas, quando de regresso ao local de origem, se os respectivos condutores possuirem carteira de habilitação passada ou revalidada pela Diretoria do Transito.

§ 4º. Nenhum veiculo, embora licenciado simultaneamente pelos Estados e por esta Capital, poderá ser mantido em trafego permanente no Distrito Federal, sem que o seu condutor possua carteira de habilitação passada ou revalidada pela Diretoria do Transito.

Art. 471. A mão e contra-mão serão determinadas pela Diretoria do Transito mediante edital, entre cuja publicação e execução mediará prazo nunca inferior de 30 dias.

Art. 472. Têm preferencia de transito nas solenidades e festas officiais os veiculos que conduzirem comissões do Corpo Legislativo, Ministros de Estado, Membros do Corpo Diplomático Estrangeiro, Presidentes da Camara dos Deputados, do Senado, do Supremo Tribunal Federal e da Corte de Apelação, Prefeitos, Chefes do Estado Maior do Exército e da Armada e outras autoridades superiores.

Art. 473. Nos cruzamentos, os condutores de veiculos terão precedencia sobre os condutores de outros que se aproximem vindo da esquerda, mas cederão a precedencia aos condutores dos que venham da direita.

Art. 474. Nos pontos de estacionamento os veiculos guardarão entre si distancia nunca inferior a um (1) metro, de modo que permitam a livre circulação dos pedestres e as manobras necessarias aos proprios veiculos.

Art. 475. Nenhum veiculo poderá parar ou estacionar nas ruas e praças além do alinhamento dos predios, mas de forma que fiquem completamente livres para os pedestres os respectivos passios.

Art. 476. A remoção de automoveis particulares das garages para as residencias e destas para as garages e dos pontos de estacionamento para os escritorios e vice-versa, poderá ser feita por motoristas profissionais, independentemente de matricula.

§ 1º. Nas garages essa remoção será sempre feita por ordem e sob a responsabilidade dos respectivos garagistas e, nos pontos de estacionamento, sob o controle dos respectivos policiais em serviço.

§ 2º. Para esse serviço, será adotado um talão especial com canhoto, nos quais serão anotados o numero do veiculo a ser transportado, bem como o numero da carteira de identidade do respectivo motorista encarregado de efectuar esse serviço e o nome do garagista ou do empregado da garage que autorizar o transporte ou ainda do guarda em serviço no ponto de estacionamento. Esse talão será valido sómente no trecho a ser percorrido entre um ponto e outro.

CAPITULO LXXIX

DES PEDESTRES

Art. 477. O transito de pessoas a pé nos logradouros publicos far-se-á sempre sobre as calçadas.

Na parte central da cidade, esse transito obedecerá á mão de SUBIDA e de DESCIDA.

Art. 478. Para indicar os lados de DESCIDA e de SUBIDA, serão colocadas ao longo dos passeios, nas ruas de grande movimento, de 30 em 30 metros, bem como nos cruzamentos, setas indicativas da direção a ser seguida.

Estas ficarão dispostas em dois sentidos, nos locais onde os passeios sejam de largura bastante para comportar o transito em qual'quer das duas direções.

Art. 479. Em horas de grande intensidade de transito de veículos, as travessias de pedestres de um para outro passeio serão feitas exclusivamente nos cruzamentos das ruas e praças, ou nos locais onde haja a faixa de travessia.

Paragrafo unico. Para as passagens em cruzamentos, obedecerão sempre os pedestres aos sinais de *Transito livre* e *Transito impedido*, conforme os mesmos forem executados, seja por meio de luz nos sinais fixos, seja por meio dos policiais sinaleiros em seus postos de serviço.

Art. 480. É proibida a formação de grupos sobre os passeios, ou em locais onde possam impedir o transito.

Art. 481. Sobre as calçadas das ruas centrais, em horas de grande movimento, é proibida a colocação de cadeiras, mesas ou outros quaisquer objetos que possam impedir a livre circulação dos pedestres.

Art. 482. Os "camelots", musicos, vendedores ambulantes, reclamistas, etc., só poderão estacionar no centro das praças, em locais onde não causem embaraços á circulação do transito,

CAPITULO LXXX

DOS CONDUTORES DE VEICULOS

Art. 483. Nenhuma pessoa poderá dirigir, guiar ou conduzir veículos sem que esteja habilitada pela Diretoria do Transito.

Art. 484. Estão isentas das exigencias acima as pessoas que dirigirem simples bicicletas, bem como, quando não forem obrigados ao registro do veículo, os condutores de carrinhos e bicicletas destinados exclusivamente á entrega de pão ou de generos alimenticios e os licenciados apenas como ambulantes.

Art. 485. Os condutores de veículos são obrigados a trazer consigo os documentos de habilitação e o de registro.

Art. 486. Os motoristas dos autos a frete não poderão recusar passageiros, salvo maltrapilhos, ebrios e outros cujas vestes possam prejudicar o asseio interno do veículo. Tais condutores não poderão igualmente interromper o serviço de condução de passageiros, salvo desarranjo irremediavel e imprevisto do veículo.

Paragrafo unico. Se, não obstante o desarranjo, o passageiro resolver aguardar no local o reparo do veículo, nenhuma importância lhe será cobrada durante o tempo em que ali permanecer.

Art. 487. Os condutores de veículos de qualquer natureza só poderão fazer a remoção de enfermos, em casos de absoluta urgencia, quando o doente necessite de socorros medicos imediatos, em virtude de molestia subita ou acidente.

Paragrafo unico. Os que transgredirem o disposto no presente artigo, bem como os que transportarem enfermos atacados de molestias infecto-contagiosas, além da multa respectiva terão seus veículos apreendidos, para conveniente desinfecção no Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 488. Aos condutores de veículos que agredirem ou desrespeitarem os policiais em serviço, ofendendo-os com gestos ou palavras, serão impostas penalidades pelo Tribunal de Policia.

Art. 489. Os condutores de veículos de qualquer natureza são obrigados a prestar socorros imediatos á vitima, em caso de acidente a que tenham dado causa voluntaria ou involuntaria, desde que não haja para os mesmos ameaça popular acompanhada de perigo iminente.

Art. 490. No caso de acidente pessoal ou material os condutores de veículos de qualquer natureza deverão submeter-se á inspeção médica, na Seção Médica, afim de ficar averiguado se continuam a preencher os requisitos de sanidade exigidos

no presente Regulamento, ficando privados do governo dos veículos em que estiverem matriculados até cumprimento dessa formalidade.

§ 1º. Aos que forem julgados incapazes será cassada a carta de habilitação e anulada a respectiva matricula.

§ 2º. Aos que não se apresentarem á inspeção medica, será cassada a matricula e lançada em seu prontuario a nota respectiva, que só será cancelada quando o acusado der cumprimento á exigencia acima referida.

Art. 491. Nas carteiras dos condutores de veículos serão anotadas as matriculas dos veículos em que os mesmos trabalharem. As faltas e penalidades impostas, bem como os elogios de que se tornarem merecedores, serão anotados em seus prontuarios.

Art. 492. Os condutores de veículos tornam-se merecedores de referencias elogiosas :

a) por exercicio consecutivo da profissão durante um ano sem infração de qualquer preceito do presente Regulamento;

b) por comprovação de pericia ou ato de humanidade em caso de acidente;

c) por fazer a restituição aos passageiros ou entrega á Policia de objetos de valor esquecidos em seus veículos ou que forem encontrados na via publica;

d) por prestar auxilios espontaneos ou requisitados pela Policia na prevenção de crimes.

Paragrafo unico. Os assentamentos elogiosos servirão de atenuante na aplicação das tres primeiras penalidades.

Art. 493. Os condutores de veículos, em geral, são obrigados a registrar na Diretoria do Transito as suas residencias e a fazer immediata comunicação de transferencia das mesmas.

Paragrafo unico. Essas comunicações serão sempre feitas por escrito e estarão isentas de selo.

Art. 494. Nenhum condutor de veículo de qualquer natureza poderá abandoná-lo na via publica, na parte central da cidade, fora dos pontos oficiais de estacionamento. Fora do centro da cidade será permitido o afastamento do respectivo condutor, por espaço maximo de uma hora, para refeição.

Paragrafo unico. Se tiver ajudante ou aprendiz, este permanecerá guardando o veículo durante o intervalo.

Art. 495. Ao condutor que, em virtude de acidente, abandonar o veículo na via publica, será aplicada rigorosa penalidade, de acordo com a tabela anexa.

Art. 496. É proibido aos motoristas amadores dirigirem veículos de carga ou de passageiros a frete.

Art. 497. Depois de cada serviço os condutores de veículos de passageiros a frete são obrigados a revistar seus carros antes de alugá-los a outros, afim de arrecadar quaisquer objetos por acaso esquecidos nos mesmos pelos passageiros, objetos esses que deverão ser entregues no Commissariado mais proximo.

Art. 498. Os condutores de veículos de passageiros são obrigados a apresentar-se decentemente vestidos e de bonet, tipo armado. Os de veículos de carga não podem conduzi-los em mangas de camisa, descalços ou calçados de tamancos, sendo os motoristas obrigados ao uso de bonet, tipo armado.

§ 1º. Será dispensado o uso de bonet aos proprietarios, quando na direção de veículos de uso particular, para passageiros, bem como aos amadores.

§ 2º. As senhoras que obtiverem carteira de motorista profissional e pretenderem dirigir automovel a frete, serão obrigadas ao uso de bonet, tipo armado, não podendo, no entanto, trajar vestes diferentes das de seu sexo.

Art. 499. Aos condutores que derem em seus veículos fuga a criminosos de qualquer especie no ato de serem perseguidos pela Policia ou pelo clamor publico, será imposta multa e cassada a matricula, sem prejuizo de qualquer outro procedimento criminal a que fiquem sujeitos.

Art. 500. Os que forem encontrados em estado de embriaguez na direção de qualquer veículo serão punidos na fórmula do presente Regulamento e terão cassada definitivamente a carteira de matricula, em caso de reincidencia.

Art. 501. Todo condutor de veículo que dirigir abraçado ou recostado a outrem, ficará sujeito á multa de 100\$000, que

será elevada ao dobro na reincidência, além da suspensão da matrícula por (90) noventa dias.

Art. 502. Os condutores de veículos cujos passageiros se entregarem, dentro do carro, á pratica de atos imorais, além da multa de 100\$000, a que ficarão sujeitos, terão as suas matrículas suspensas por (6) seis mezes.

Art. 503. Constituem obrigações de todos os condutores de veículos, além das já enumeradas no presente Regulamento, as seguintes, na parte que lhes for applicavel :

— Conservar sua direita, conduzindo o veículo o mais proximo possivel junto ao meio-fio dos passeios;

— Não parar os veículos nos cruzamentos e curvas de ruas;

— Não exceder a velocidade maxima que lhes for permitida no local;

— Diminuir a velocidade nas curvas e cruzamentos, bem como em frente ás escolas e logares onde haja grande movimento de pedestres ou de veículos;

— Parar para a necessaria observação nos cruzamentos das linhas ferreas;

— Dar aviso quando pretender passar á frente de outro veículo, esteja o mesmo em movimento ou parado;

— Não passar á frente de outro veículo, durante os cursos, quando estiver parado, aguardando a abertura do sinal ou ordem para prosseguir a marcha, bem como nas curvas e cruzamentos ou em outros locais onde o condutor não possa ver a aproximação de outros veículos, que venham em sentido contrario;

— Não parar ou mudar de direção sem fazer com antecedencia o sinal regulamentar, indicando com o braço ou com o aparelho que possuir a manobra que pretende executar;

— Respeitar o livre transito para os veículos que gozem desse privilegio;

— Atender a preferencia do transito a que têm direito nas solenidades officiais as autoridades mencionadas no presente Regulamento;

— Respeitar a precedencia de passagem nos cruzamentos;

— Businar ao aproximar-se das curvas e cruzamentos e, bem assim, frequentemente, onde não houver, faltar ou escassear a iluminação publica;

— Não transportar nos veículos carga ou passageiros em numero ou quantidade excedente ao que for permitido;

— Guiar, dirigir ou conduzir com a maxima atenção, cautela e prudencia os veículos, afim de evitar accidentes, bem como, onde houver aguas estagnadas, que sejam as pessoas, outros veículos, etc., respingados pela lama;

— Não descer rampas ou ladeiras com o veículo destravado ou com o motor sem estar engrenado em baixa velocidade;

— Não abandonar o veículo fora dos pontos de estacionamento;

— Não estacionar o veículo sem estar o mesmo devidamente travado ou com a maquina desligada;

— Trazer ao conhecimento da Diretoria do Transito os defeitos que haja notado no funcionamento dos sinais para veículos, bem como qualquer abertura feita ao longo das vias publicas e que possa causar embaraços ao trafego;

— Não confiar a outrem a direção de seu veículo, nem emprestar seus documentos;

— Respeitar e acatar os policiaes em serviço e obedecer, sem relutancia, ás ordens dos encarregados do serviço do transito;

— Obedecer aos sinais convencioneados e observar as regras estabelecidas para comodidade e segurança do transito;

— Tratar com polidez os passageiros;

— Conduzir os passageiros ao logar do seu destino, sem atrasar intencionalmente a marcha do veículo, ou alongar o itinerario;

— Trazer sempre acesas, á noite, as lanternas do veículo que conduzir;

— Não permitir que nos automoveis sejam acesos fogos de bengala, archotes, etc.;

— Não permitir no veículo algazarra ou barulho que perturbe a tranquilidade ou o sossego publicos;

— Não usar excessivamente do aparelho de avisos, nem fazer uso do mesmo com o veículo parado;

— Não fazer correrias para angariar passageiros;

— Não fazer ajuntamento nem promover assuada nos pontos de estacionamento e nas ruas e praças;

— Não dormir no veículo;

— Não receber passageiros a frete sem procurar saber se os mesmos desejam ser servidos a hora ou a taxi;

— Obedecer ao sinal de parada para ser fiscalizado;

— Não permitir no veículo a pratica de atos contrarios á moral e ás leis ou prejudiciais ás cousas publicas ou particulares;

— Trazer os veículos em estado de asseio e higiene;

— Não disputar corridas sem prévia licença por parte de quem de direito;

— Dirigir os animais sem infringir-lhes castigos;

— Não guiar os automoveis só com uma das mãos na direção, ou afastado da mesma;

— Não fumar nem consentir que o faça seu ajudante, quando conduzindo passageiros;

— Não guiar em veículo sem boléa fixa;

— Não baldear os animais nas ruas e praças da cidade;

— Não se sentar nos varais dos veículos;

— Não estacionar fora dos pontos em que estiver matriculado para angariar passageiros;

— Respeitar a tabela de preços para transporte de passageiros e bagagens dos viajantes;

— Não recusar a exhibição e entrega da carteira de matrícula e licença do veículo que na ocasião dirigir, quando solicitada pelas autoridades;

— Não iniciar a marcha de qualquer veículo sem fazer sinal previo;

— Prestar todo auxilio que for requisitado pela Policia, para a prevenção de crimes.

DA SINALIZAÇÃO

Art. 504. Para a regularidade e circulação do transito em geral serão colocados ao longo das ruas e estradas, em locais bem visiveis, sobre o passeio, aparelhos ou placas indicando — “estacionamento”, “direção”, “velocidade maxima”, “cruzamentos”, “curvas”, “passagens de linhas ferreas” (ou passagem de nivel), “escolas” e “hospitais”.

Nas esquinas e cruzamentos, o transito será regulado por meio de sinais fixos ou moveis, que poderão ser dados por aparelhos luminosos ou feitos pelos policiaes sinaleiros ou indicados pelos proprios condutores de veículos.

§ 1º. Convenção de sinais:

— *Direção a seguir*: uma seta branca;

— *Estacionamento permitido*: a letra “P”, pintada em branco, ao centro de uma placa circular;

— *Estacionamento proibido*: placa redonda, com uma circunferencia concentrica de cor vermelha, tendo em volta a a inscrição “Estacionamento proibido”;

— *Velocidade maxima*: placa em forma retangular, com listras brancas indicando o maximo da velocidade permitida no local;

— *Passagem pelas escolas e hospitais*: placa de forma oval, com letras brancas e a inscrição — *Cuidado, de vagar*;

— *Passagem pelas linhas ferreas*: (ou passagem de nivel): placa de forma oval, com listras brancas e os dizeres — *Passagem perigosa*;

— *Cruzamentos*: placa de forma triangular, tendo ao centro duas cintas brancas em forma de “X”;

— *Curvas*: placa de forma triangular, tendo ao centro uma seta branca, indicando se a curva deve ser feita á *Direita* ou á *Esquerda*.

§ 2º. Todas as placas serão de ferro, pintadas com fundo azul escuro, e iluminadas, á noite, por meio de lanternas vermelhas, as que indicarem velocidade, cruzamentos, curvas, passagens pelos hospitais e pelas vias ferreas, bem como as que indicarem a direção que se deve seguir.

§ 3º. Os sinais fixos serão utilizados pelos encarregados do trânsito e feitos por meio de luz, nos aparelhos apropriados ou por intermédio dos policiais em serviço como sinaleiros.

§ 4º. Os sinais em movimento serão feitos obrigatoriamente pelos condutores de veículos, quando pretenderem parar, mudar de direção, ou executar qualquer outra manobra e consistirão em estender o braço para fora do veículo, para o lado ou para o alto, indicando a manobra ou a direção que desejar tomar, ou fazendo uso do aparelho indicador de direção.

Art. 505. As bandeiras ou luzes de cor vermelha, obrigam a parada e indicam o trânsito impedido.

As bandeiras ou luzes de cor verde, indicam trânsito livre.

As bandeiras ou luzes de cor amarela, indicam prosseguimento de marcha, com atenção e cautela.

DO SINAL DE PARADA

Indica igualmente o sentido do trânsito, a simples posição do policial no seu posto de serviço. Assim, terão o *trânsito impedido* os veículos que se aproximarem pela frente ou pelas costas do mesmo e *trânsito livre* os que atravessarem, vindo em sentido contrario, isto é, pela *direita* ou pela *esquerda* do aludido policial.

A intimação da parada dos veículos em geral, em qualquer parte da via pública, será feita por meio de *dois silvos breves*, acompanhados do levantamento do braço direito do sinaleiro, até a altura do peito e com a mão espalmada para a frente.

O sinal de atenção ou de permissão para seguir será por meio de *um silvo breve*.

A ordem para acender os lanternas será por meio de *tres silvos breves*.

A ordem de diminuir a marcha será por meio de *um silvo longo*, acompanhado do levantamento do braço direito do sinaleiro até a altura do peito e com a mão espalmada para a frente.

O aviso de trânsito impedido em todas as direções será por meio de *um silvo longo e um breve* e o levantamento, para o alto, do braço direito do sinaleiro, com a mão espalmada para a frente.

CAPÍTULO LXXXI

DA TABELA DE PREÇOS PARA PASSAGEIROS E DA TARIFA PARA TRANSPORTES DE BAGAGEM DE VIAJANTES

Art. 506. As tabelas de preços para o transporte de passageiros e de bagagem de urgência dos viajantes, em veículos de passageiros que estacionarem na via pública aguardando frete, serão expedidas pelo Prefeito de Polícia, por proposta do Diretor do Trânsito e vigorarão enquanto corresponderem às necessidades reciprocas do público e dos proprietários e condutores de veículos.

Art. 507. As tabelas acima referidas, serão divididas em: — HORARIAS e TAXIMÉTRICAS.

Art. 508. Para o efeito da cobrança na tabela horaria, será a cidade dividida em duas zonas, abrangendo a primeira a parte urbana até as Freguezias de "INHAUMA" — "MADUREIRA" e "JACARÉPAGUÁ", e a segunda, a parte restante da zona suburbana, a zona rural, morros e estradas internas do Distrito Federal.

Parágrafo unico. As tabelas de bagagens e taximétricas vigorarão para todo o Distrito Federal, em qualquer dia e hora.

Art. 509. Para o acesso aos morros acima da altitude de 40 metros, até a altitude maxima de 80 metros, sofrerão todas as tabelas um acrescimo de 30 % (trinta por cento) do preço ou da marcação taximétrica, não se verificando a majoração no caso de descida.

Parágrafo unico. Para o acesso aos morros acima da altitude de 80 metros, o preço do transporte será convencionado entre os motoristas e os passageiros, não podendo, porém, exceder do que for estabelecido para a tabela de excursão.

Art. 510. Nenhuma importancia poderá ser cobrada aos passageiros pelo transporte de pequenos instrumentos de

musica, embrulhos, flores, cestas, grinaldas, valises, chapéus, malas de mão até 0,60 (sessenta centímetros) de comprimento, desde que a carga não ultrapasse de dois (2) volumes.

Art. 511. Para os festejos carnavalescos, corsos, etc., serão sempre organizadas tabelas especiais.

CAPÍTULO LXXXII

DAS INFRAÇÕES

Art. 512. A desobediencia ou o não cumprimento de qualquer dos dispositivos do presente Regulamento, sujeitará o infrator ou infratores às penas policiais estabelecidas, as quais serão applicadas em dobro nas reincidencias.

Paragrafo unico. As penalidades constarão de:

Admoestação;

Multa;

Suspensão;

Prisão;

Cassação da carteira e respectivo titulo de habilitação.

Art. 513. Nas transgressões dos preceitos referentes ao trafego e conforme a natureza das infrações, as penalidades serão impostas aos proprietários de veículos, aos condutores ou a ambos e serão sempre exigíveis sem prejuizo das responsabilidades criminais ou civis pelos danos causados.

§ 1º. Aos proprietários caberá sempre a responsabilidade pelas infrações referentes á prévia regularização e preenchimento das condições exigidas para o trafego dos veículos na via pública, inalterabilidade dos característicos, habilitação de seus condutores, horario de trabalho, sanidade dos animais e outras disposições regulamentares que lhes couber observar.

§ 2º. Serão impostas ao proprietário e ao condutor as penalidades de que trata o presente Regulamento, toda vez que houver simultaneamente infração dos preceitos que lhes couberem, respondendo cada um de per si pela infração que em comum lhe for atribuida.

§ 3º. Aos condutores de veículos caberá sempre a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção dos veículos que conduzirem, quer violem os preceitos relativos ao trânsito em geral, quer infringam as disposições regulamentares, que lhes couber observar.

§ 4º. Os documentos apreendidos ficarão depositados na Diretoria do Trânsito, á disposição do Juiz competente.

Art. 514. Em todos os casos de infração e em que houver responsabilidade dos proprietários ou dos condutores, será sempre legitima a apreensão da carteira de matricula, quando as infrações partirem dos condutores, ou dos documentos, quando houver responsabilidade comum.

Art. 515. Todas as infrações dos condutores de veículos serão, sempre que possivel, notificadas na ocasião, ao respectivo infrator, verbalmente ou por meio de *dois silvos breves*, dos apitos usados pelos policiais.

Paragrafo unico. Se o condutor não parar o veículo para receber a notificação, será a parte respectiva remetida á Diretoria do Trânsito, para o necessario processo de numeração, censura, registro e enviada ao Tribunal competente, com a nota da nova desobediencia, sendo em ambos os casos intimados os infratores para ali comparecerem, dentro do prazo de 48 horas, por meio de Edital publicado no "Diário Oficial".

Art. 516. Qualquer transgressão regulamentar referente ao trafego pôde ser trazida ao conhecimento da Diretoria do Trânsito:

a) pelo interessado ou lesado, por qualquer Associação, por pessoa idonea, verbalmente, por escrito ou por intermédio dos policiais em serviço ou não;

b) por officio das autoridades policiais e outras.

Paragrafo unico. Os accidentes verificados na via pública e praticados por condutores de veículos serão comunicados pela autoridade, em cuja jurisdição o fato ocorrer, á Diretoria do Trânsito, para os fins de cumprimento das exigencias do presente Regulamento.

Art. 517. A Diretoria do Transito terá um livro especial destinado ao registro de queixas e reclamações.

Quando o reclamante ou queixoso não souber ler e escrever, o lançamento será feito pelo funcionario de serviço e por este subscrito na presença de testemunhas. As queixas e reclamações serão sempre instruídas com o nome do reclamante ou queixoso, rua e numero da residencia, bem como o numero e especie do veículo, narrativa do fato, dia, hora e local em que se verificou a ocorrência.

Art. 518. Todas as partes relativas ás infrações do Regulamento do Transito serão lançadas em impresso a esse fim destinado, e, depois, colocadas em duas urnas, uma para infrações relativas a automoveis e outra para as demais.

Art. 519. As urnas a que se refere o artigo anterior serão devidamente fechadas e colocadas nas Seções do Pessoal, ficando as chaves em poder dos respectivos Chefes ou seus ajudantes. Serão abertas diariamente, logo após a terminação dos quartos de serviço e no mesmo ato relacionadas para remessa immediata á Diretoria do Transito, a fim de serem numeradas e registradas em livro proprio.

Art. 520. Numeradas e registradas as partes, na Diretoria do Transito, serão encaminhadas á Seção do Fichario, para as necessarias verificações e anotações, findo o que serão enviadas, em original, ao Tribunal competente para decisão final.

Art. 521. Serão submetidas ao mesmo processo as partes extraídas do livro de reclamações, bem como as partes especiais e outras comunicações providas de dependencias da Policia ou não e encaminhadas á Diretoria do Transito.

Art. 522. Para os serviços de apreensão de documentos de condutores de veículos, vistorias e outras diligencias, permanecerá destacada á disposição da Diretoria do Transito uma turma de vigilantes, chefiada por turma que será substituída, em parte, mensalmente.

CAPÍTULO LXXXVI

DAS PENALIDADES

Art. 523. Serão applicadas as seguintes MULTAS FIXAS:

Por dirigir sem as lentes corretoras	50\$000
Por falta de registro do veículo	30\$000
Por falta total de documentos	200\$000
Por falta de busina	20\$000
Por falta de freios	50\$000
Por usar escapamento livre	20\$000
Por falta de capota em veículo de boléa	50\$000
Por derrame de terra, cal, etc., na via publica	10\$000
Por falta de fôrro de zinco e tampa nas carroças destinadas ao transporte de esterco	50\$000
Por falta de descanso em carroças de duas rodas	30\$000
Por falta de velocímetro	50\$000
Por falta de taxímetro	100\$000
Por falta de tabela de preços	50\$000
Por alterar a posição do taxímetro	50\$000
Pela retirada do taxímetro sem autorização prévia	100\$000
Por falta de tubo de metal isolando o condut do taxímetro	50\$000
Por viciar o taxímetro ou o velocímetro	50\$000
Por cobrança a mais da tabela de preços	30\$000
Por inutilizar os sellos de chumbo dos velocímetros, taxímetros e placas numericas	100\$000
Por substituir o pinhão do taxímetro	50\$000
Por alterar a especie do veículo, sem nova licença	50\$000
Por derramar oleo ou graxa na via publica	30\$000
Por excesso de fumaça	20\$000
Por usar placa oculta ou com os numeros inutilizados	30\$000
Por falta da placa indicando o numero e o ponto de estacionamento	20\$000
Por falta de lanternas	50\$000
Por colocar na lanterna vidro de cor diversa da exigida	30\$000
Por não trazer isolada, das demais, a lanterna posterior	50\$000
Por aplicar na parte externa dos veículos numeração particular de ordem	10\$000
Por entregar a direção de veículos a pessoas não habilitadas	100\$000
Por entregar a direção de veículos a condutor não matriculado	50\$000
Por falta do livro de registro, ou por apresentá-lo com emendas, rasuras, borrosas, etc.	50\$000
Por atrasar o registro de entrada e saída dos veículos ou não executá-lo na forma regulamentar	50\$000
Por falta de remessa da relação semanal	20\$000

Por falta de comunicação das alterações sofridas durante a semana, com o pessoal ou com os veículos, bem como por omissão do numero de qualquer veículo depositado	50\$000
Pelo recolhimento para a guarda ou concertos de veículos avariados, sem prévia autorização	100\$000
Por não apresentar as licenças das garages, oficinas de concertos e depositos de veículos para registro	20\$000
Por falta de transferencia de local e de propriedade	30\$000
Por alteração da cor e qualquer outro característico do veículo	20\$000
Por permitir exercicio de praticagem em local e hora prohibidos	50\$000
Por ministrar praticagem a individuo não licenciado	30\$000
Por exercer a praticagem sem a presença do respectivo instrutor	50\$000
Por falta de habilitação	100\$000
Por falta de averbação de baixa da matricula	10\$000
Por trafegar contra-mão de direção	20\$000
Por passar á frente de outro veículo em curso, de veículo que esteja parado aguardando abertura de sinal ou ordem para prosseguir a marcha ou nas proximidades dos cruzamentos	50\$000
Por interromper o transito	30\$000
Por parar nas curvas e cruzamentos	30\$000
Por fazer manobra em local não permitido	30\$000
Por não diminuir a marcha ao passar pelas escolas, estações, etc.	50\$000
Por estacionar em local não permitido (§ § 1º e 2º)	20\$000
Por circular para angariar passageiros	10\$000
Por estacionar em ponto diferente do em que estiver matriculado	10\$000
Por interromper a passagem dos veículos que transportarem o Presidente da Republica, os do Corpo de Bombeiros, Assistencia Publica, Socorros Policiais e Autoridades Policiais em serviço urgente	50\$000
Por trafegar sobre as linhas de bonde	20\$000
Por passar entre o meio-fio e o bonde parado no poste para embarque e desembarque de passageiros	50\$000
Por usar farol em local não permitido	20\$000
Por usar instrumento de aviso, de som estridente	20\$000
Por não assinalar os locais em que houver excavações ou se encontrarem obras que acarretem perigo para o transito	500\$000
Por transportar passageiro em veículos de cargas	50\$000
Por transportar cargas em veículos de passageiros	50\$000
Por fazer trafegar veículo avariado, sem nova vistoria	30\$000
Por empregar gado vacuum na tração de qualquer veículo na parte central da cidade	30\$000
Por fazer uso prolongado dos aparelhos de aviso, ou usá-los quando o veículo estiver parado	30\$000
Passar um auto-onibus á frente de outro, que esteja em movimento	20\$000
Por parar um auto-onibus para deixar ou receber passageiros, afastado do meio-fio	50\$000
Por transportar passageiros ou cargas em quantidade superior á lotação do veículo	20\$000
Por transportar materiais explosivos ou de facil combustão em recipientes não apropriados nem hermeticamente fechados	200\$000
Por fazer trafegar veículo de carga em local não permitido	20\$000
Por fazer trafegar veículos de carga, depois das horas regulamentares, bem como aos domingos	50\$000
Por fazer trafegar veículo de carga na parte central da cidade, depois das horas regulamentares	50\$000
Por excesso de velocidade	50\$000
Por fazer trabalhar animais doentes, feridos, enfraquecidos ou dirigi-los em numero superior ou inferior ao que preceituar a carteira e matricula de acordo com o exame prestado	50\$000
Por fazer uso de agulhão ou outro qualquer instrumento que maltrate aos animais	50\$000
Por transportar cargas em veículos munidos de chapa de experiencia, sem autorização prévia	50\$000
Por fazer trafegar veículo de carga, munido de placa de experiencia, aos domingos e depois das 18 horas	50\$000
Por fazer trafegar veículo destinado a adestrar animais, na zona central e urbana e em locais movimentados da zona suburbana	30\$000
Por lavar veículos ou animais na via publica, ou proceder a concertos, substituição de peças, reparos de businas, pinturas de pneumaticos, etc.	30\$000
Por falta de matricula	50\$000
Por agressão ou desrespeito aos policiais	200\$000
Por dirigir com falta de atenção e cautela	50\$000
Por não prestar socorros á vitima em caso de acidente	200\$000
Por disputar corrida sem licença	200\$000
Por abandono do veículo na via publica	30\$000
Por abandonar o veículo após praticar acidente	200\$000
Por conduzir o veículo, em mangas de camisa, descalço ou calçado de tamancos	20\$000
Por dar fuga no veículo a criminosos quando perseguidos pela Policia ou pelo clamor publico	200\$000

Por embriaguez quando na direção do veículo	200\$000
Pela recusa à exibição ou à entrega dos documentos	30\$000
Por dirigir abrigado ou servindo de encosto a outrem	100\$000

Art. 524. As infrações não capituladas na tabela anterior serão punidas com a multa de 10\$000 a 50\$000, tendo-se em vista a sua natureza e os antecedentes do infrator.

Art. 525. Na reincidência de qualquer das disposições sobre o tráfego, regularização dos veículos e deveres dos proprietários de garagens, oficinas e depósitos de veículos, bem como dos condutores, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 526. Serão suspensas as matrículas pelo prazo de um ano aos condutores de veículos, quando dentro do prazo de doze meses:

- a) incorrerem em cinco infrações por excesso de velocidade;
- b) tres meio-fio-bonde;
- c) tres abalroamentos simples em que fique provada a sua culpabilidade;
- d) dois abalroamentos com danos pessoais, verificada a sua culpabilidade.

Art. 527. Aos condutores de veículos serão, entretanto, aplicadas as demais penalidades previstas no presente Regulamento, toda vez que praticarem ato de deshumanidade na direção de qualquer veículo, agredirem ou desrespeitarem os policiais, quando forem encontrados embriagados na direção de qualquer viatura, bem assim quando se apurar serem contumazes na transgressão das disposições regulamentares que lhes cumprir observar.

Art. 528. Pela inobservância das disposições sobre o trânsito, os peões serão advertidos e corrigidos pelos policiais em serviço, e, em caso de reincidência, conduzidos ao Comissariado mais próximo, onde sofrerão a pena de admoestação. Se, porém, forem encontrados, depois disso, em nova transgressão, serão punidos por desobediência, com a multa estipulada na forma de direito.

Art. 529. As multas por infração de qualquer das disposições do presente Regulamento poderão ser cobradas nas Sub-Prefeituras, nos Comissariados ou nos Postos de Fiscalização, mediante entrega aos infratores de uma ressalva em que se especifique a infração, o número do veículo quando se tratar de veículo, o nome da pessoa ou da firma infratora, bem como a quantia paga e o número ou nome de quem efetuar a cobrança.

Art. 530. A ressalva de que trata o artigo antecedente será extraída de um talão cujas folhas, conforme modelo que for adotado, serão divididas em tres (3) partes: (canhoto-recibo e ressalva).

Art. 531. O recibo, juntamente com a quantia correspondente, será remetido com as demais partes de infração à Diretoria do Trânsito para o necessário processo de registro e numeração.

Art. 532. As penalidades só se efetivarão decorridas 48 horas e se contra elas nenhuma reclamação for levada ao Tribunal competente.

§ 1º. Havendo reclamação, o Juiz resolverá como de direito.

§ 2º. Quando a penalidade for relevada, o infrator receberá incontinentemente a quantia que houver pago, devolvendo a ressalva em seu poder.

§ 3º. Quando a penalidade for confirmada, diminuída ou aumentada, o recibo respectivo será selado, com um selo policial adesivo, do valor da multa, sobre o qual se fará a aposição de um carimbo do Tribunal, com a palavra "CONFIRMADA", datando e assinando quem de direito.

§ 4º. As penalidades contra as quais não houver reclamação dentro do prazo acima determinado serão consideradas confirmadas.

Art. 533. Quando o infrator por qualquer motivo não efetuar o pagamento da multa nas condições do artigo 510, serão os documentos ou os veículos apreendidos para a garantia da mesma, recebendo, o infrator, um talão no qual será declarada a natureza da infração e a espécie de documentos apreendidos.

Art. 534. Todas as multas, emolumentos ou taxas da Diretoria do Trânsito serão pagos em selos policiais.

CAPÍTULO LXXXIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 535. Para o efeito do presente Regulamento, o limite da parte central da cidade será discriminado por Edital da Diretoria do Trânsito.

Art. 536. Pelo reboque dos veículos encontrados em abandono na via pública, será cobrada uma taxa de acordo com a tabela que for aprovada pelo Prefeito de Polícia, por proposta do Diretor do Trânsito.

Art. 537. Nos pontos oficiais de estacionamento, serão colocados aparelhos telefônicos, e admitidas, mediante fiança e termo de responsabilidade assinado perante a Diretoria do Trânsito, pessoas idôneas que se proponham a fazer a guarda dos veículos, zelando pelos mesmos e pelos objetos deixados.

§ 1º. Para obtenção do lugar de guardador de veículos, deverão os pretendentes apresentar à Diretoria do Trânsito o necessário requerimento acompanhado de folha corrida e carteira de identidade, pagando, quando atendidos, a taxa de 200\$, anualmente.

§ 2º. Os guardadores de veículos usarão, o uniforme que for aprovado pelo Prefeito de Polícia, de acordo com proposta feita pelo Diretor do Trânsito e terão seus nomes, filiação, residência e local onde exercerem a sua profissão registrados em livro especial da mesma repartição.

Art. 538. Os exames especiais, feitos a requerimento dos interessados, ficam sujeitos à taxa de 200\$ (duzentos mil réis).

Art. 539. Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pelo Prefeito de Polícia.

Art. 540. O registro de livro de garage e outros é sujeito à taxa de 10\$ (dez mil réis), por livro até 100 folhas e de 20\$ (vinte mil réis), para os excedentes de 100 folhas até 200 folhas, pagando a taxa de 50\$ (cincoenta mil réis) os que ultrapassarem esse limite.

Art. 541. As certidões passadas pela Diretoria do Trânsito ficam sujeitas ao pagamento da taxa de 5\$ (cinco mil réis), além do selo policial.

TÍTULO III

DA INSPECTORIA GERAL DE POLÍCIA MARÍTIMA AEREA E DE FRONTEIRAS.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 542. A Inspetoria Geral de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, anexa à Prefeitura de Polícia do Distrito Federal, incumbem:

I — os serviços de Polícia dos portos e fronteiras territoriais da União, bem como o policiamento de embarcações de qualquer natureza, marítimas ou aéreas;

II — a execução das leis, decretos, regulamentos nacionais e convenções internacionais referentes ao tráfego marítimo, terrestre ou aéreo.

Art. 543. Constitue serviço federal o policiamento de portos, fronteiras e embarcações, em toda a extensão do território nacional.

Art. 544. Esse serviço incumbirá às Inspetorias de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, que forem criadas pelo Governo da União, sob a direção do Prefeito de Polícia do Distrito Federal.

Art. 545. A renda produzida pelo serviço, proveniente de multas, emolumentos e quaisquer outras contribuições, é federal.

Art. 546. As polícias dos portos de Manaus, Belém, Fortaleza, Recife, São Salvador, Santos, e Rio Grande do Sul, respectivamente, com as denominações de Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta e Setima Inspetoria de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, ficarão subordinadas à Inspetoria Geral.

Art. 547. As Policias dos portos de São Luiz, Amarrão, Natal, Cabedelo, Maceió, Aracaju, Vitoria, Paranaguá, São Francisco, Antonina, Florianopolis, Porto Alegre e Porto Mur-
tinho, com a denominação de Sub-Inspetorias de Policia Ma-
ritima, Aerea e de Fronteiras, serão superintendidas pelas
Inspetorias

Art. 548. A Primeira Inspetoria cabe a superintendencia
dos portos e fronteiras dos Estados do Amazonas e Mato
Grosso; a Segunda, as fronteiras do Estado do Pará e a Sub-
Inspetoria de São Luiz; a Terceira, as Sub-Inspetorias de
Amarrão e Natal; a Quarta, as Sub-Inspetorias de Cabe-
dello, Maceió e Aracaju; a Quinta, a Sub-Inspetoria de Vi-
toria; a Inspetoria Geral, o porto do Distrito Federal e os do
Estado do Rio de Janeiro; a Sexta, as Sub-Inspetorias de
Paranaguá, São Francisco, Antonina e Florianopolis; e a Se-
tima, as Sub-Inspetorias de Porto Alegre e Porto Mur-
tinho e as fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 549. As demais fronteiras territoriais e portos ma-
ritimos e fluviais da União ficarão superintendidos pelas In-
spetorias ou Sub-Inspetorias dos Estados a que pertençam,
como parecer mais conveniente ao serviço.

Art. 550. As Inspetorias e Sub-Inspetorias dos portos
dos Estados serão organizadas pelo Prefeito de Policia do Dis-
trito Federal, de acordo com a necessidade de cada porto ou
região, podendo ser transferidas as sedes das mesmas de um
logar para outro, uma vez que os serviços o reclamem.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA DIRETORIA DE POLICIA MARITIMA, AEREA E DE FRONTEIRAS

Art. 551. O quadro dos Funcionarios da Diretoria de Po-
licia Maritima, Aerea e de Fronteiras é constituído por pes-
soal especializado e constará de:

- 1 Diretor.
- 1 Sub-Diretor.
- 5 Comissarios de 1ª classe.
- 2 Comissarios de 2ª classe.
- 3 Escriurarios.
- 5 Fiscais geraes.
- 18 Fiscais de 1ª classe.
- 30 Fiscais de 2ª classe.
- 7 Mestres.
- 1 Maquinista.
- 5 Motoristas.
- 1 Foguista.
- 14 Marinheiros.

Art. 552. Os mestres, maquinistas, motoristas, foguistas
e marinheiros, serão contratados.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA INSPETORIA GERAL DE POLICIA MARITIMA, AEREA E DE
FRONTEIRAS

Art. 553. A Inspetoria Geral de Policia Maritima, Aerea
e de Fronteiras, além das atribuições que lhe são conferidas
nas alíneas I e II do art. 542, compete, sem embargo da
ação conferida, pelos respectivos Regulamentos, ás Alfandegas
e Capitania dos Portos:

I — proceder ás visitas em todas as embarcações ma-
ritimas, fluviais ou aereas que entrarem ou estejam para sair
dos portos ou cidades do país, salvo as embarcações militares
ou de guerra, nacionais ou estrangeiras;

II — auxiliar as autoridades policiaes e judicarias na
prevenção, investigação ou repressão de crimes;

III — inspecionar o serviço de embarque e desembarque
de passageiros de qualquer embarcação, exigindo de todos
documentos pessoais e detendo os suspeitos ou aqueles cuja
captura for recomendada ou necessaria;

IV — providenciar sobre o embarque dos individuos
repatriados; expulsos ou deportados do territorio nacional;

V — corresponder-se, nas questões de sua competencia,
com o Director do Serviço Consular do Ministerio do Exterior

e com os Consules brasileiros acreditados no exterior, sobre
medidas de ordem, interesse e segurança do país;

VI — prevenir e auxiliar a repressão do contrabando
levando, em caso de apreensão, os seus efeitos á autoridade
fiscal mais proxima para os fins de direito, mediante as for-
malidades legais;

VII — apreender quaisquer generos ou mercadorias não
sujeitos a direitos, encontrados em embarcações suspeitas,
efetuando a detenção dos respectivos condutores;

VIII — prender os individuos encontrados na pratica
de crimes comuns ou contravenções e os infratores do regula-
mento da Capitania do Porto, da Alfandega, da Defesa Sani-
taria Maritima e Fluvial e da Prefeitura de Policia;

IX — multar os infratores do seu Regulamento;

X — providenciar para extinção de incendios em embar-
cações, salvamento de pessoas, objetos ou mercadorias, bem
como garantir os haveres dos prejudicados, arrolar testemunhas,
deter preventivamente os que possam esclarecer as origens
do sinistro, ou os que tenham interesses, quer sobre a carga,
quer sobre a embarcação sinistrada;

XI — socorrer ou mandar socorrer os naufragos nas aguas
territoriaes, auxiliando a acção das autoridades fiscaes, arre-
cadando salvados e prestando assistencia ás victimas;

XII — efetuar toda e qualquer diligencia a bordo, quando
julgada necessaria ao serviço publico, observando o seguinte:

- a) em se tratando de embarcação estrangeira, dar aviso
prévio ao respectivo consul ou ao comandante da embarcação;
- b) em se tratando de embarcação nacional fazer a noti-
ficação ao respectivo comandante;

XIII — obrigar os escaleres, faluas, saveiros ou quaisquer
outros barcos a trazer no lugar mais apropriado do casco e
de modo bem visivel os nomes ou designações por que forem
conhecidos e matriculados, bem como o numero dos res-
pectivos arrolamentos na Capitania do Porto;

XIV — "chamar á fala" embarcações encontradas durante
a noite sem farol ou com este apagado, apreender a matricula
dos tripulantes e remetê-la á Capitania do Porto;

§ 1º, os tripulantes que não dispuzerem de matricula
ou cuja embarcação não esteja registrada na Inspetoria Geral
de Policia Maritima, Aerea e de Fronteiras ficam sujeitas ás
penas policiaes;

§ 2º, no caso de desobediencia por parte dos tripu-
lantes, as intimações para revista e fiscalização serão feitas
primeiramente por um disparo de tiro ao ar; dada a fuga ou
resistencia, por tiros directos visando o casco das embarcações.
Pelos danos materiais ou pessoais ocasionados, não serão res-
ponsaveis os agentes da autoridade, que, de todo o ocorrido,
lavrarão um termo ou auto circunstanciado;

XV — comunicar ás Inspetorias e Sub-Inspetorias subor-
dinadas os nomes dos individuos expulsos do territorio na-
cional e os daqueles que, por motivos diversos, forem impe-
didos de entrar no territorio da Republica;

XVI — proibir:

a) que as embarcações, a frete ou não, transportem pas-
sageiros em numero superior ao de sua lotação;

b) que as mesmas se aglomerem no cúis, nas imediações;
ou costados dos navios, além do tempo necessario para tomar
ou deixar passageiros e respectivas bagagens;

c) que qualquer embarcação atraque ao navio entrado
no porto ou prestes a sair, antes de se realizar a visita regula-
mentar e depois de desembarcando;

d) o comércio de bebidas alcoolicas entre tripulantes de
pequenas embarcações e pessoas de bordo dos navios;

XVII — registrar, em livro competente, as embarcações
licenciadas pela Capitania do Porto, declarando o nome, ma-
tricula, proprietario, condutor e lotação;

XVIII — fazer cumprir a tabela de condução de frete
aprovada pela Capitania do Porto, detendo os tripulantes que
a não observarem;

XIX — informar á Capitania do Porto sobre a neces-
sidade de, por falta ou suspeita, serem cassadas a matricula e
a licença dos tripulantes e de suas respectivas embarcações;

XX — apurar com rigor as condições de idoneidade de qualquer pessoa que pretenda exercer a sua actividade no mar, exigindo-lhe carteira de identidade com valor de folha corrida;

XXI — organizar o serviço de estivadores, carregadores e descarregadores a bordo, registrando em livro competente os nomes, números e endereços dos que se empregam nesses mistérios e proibindo a entrada daqueles que não preencherem os requisitos legais;

XXII — fiscalizar o serviço de ingresso a bordo dos navios entrados no porto;

XXIII — exigir dos comandantes ou dos immediatos das embarcações uma lista com os nomes e sinais característicos dos individuos que, fazendo parte das respectivas tripulações, entram, por motivos justificados, de desembarcar em portos da União;

Parágrafo unico. Esta lista será devidamente autenticada pelo comandante ou immediato de bordo e visada pela respectiva autoridade consular, quando se tratar de navio estrangeiro;

XXIV — visar e dar o registro, em livro competente, todas as cartas de chamadas ou contratos de artistas teatraes, com visto da Inspectoria de Fiscalizações, antes de serem enviadas aos destinatarios ou contratados;

XXV — exigir, quando parecer util, dos passageiros em transito, que desejarem descer a terra, os documentos pessoais, devolvendo-lhos no regresso a bordo;

XXVI — auxiliar as autoridades portuarias;

XXVII — superintender os serviços das Inspectorias e, por intermedio destas, os das Sub-Inspectorias;

XXVIII — policiar a area maritima ou fluvial determinada para banhos;

§ 1º, na area delimitada por boias ou sinais para os banhos e nas horas destes, não poderão penetrar embarcações nem ser utilizadas para outros fins as demarcações existentes; os infratores incorrerão nas penas policiaes e as embarcações serão removidas para o Socorro Naval, á disposição da Capitania do Porto;

§ 2º, os banhistas deverão apresentar-se com roupa conveniente; em caso contrario, serão recolhidos á embarcação da policia e conduzidos á Inspectoria para os efeitos legais;

XXIX) — impedir o desembarque:

a) de todo estrangeiro, procedente do exterior, cujos documentos ou passaportes não estejam devidamente visados ou autenticados pelo consul brasileiro do porto de procedencia, ou não venham acompanhados de ficha de identidade com fotografia do portador, expedida pelo consulado brasileiro. O visto consular será valido por um ano, exceto quando, antes desse prazo, não tenha o portador voltado ao Brasil;

b) de passageiros clandestinos;

c) dos que tenham sido expulsos ou deportados do pais;

d) dos que forem suspeitos de prejudiciais á ordem publica, moralidade ou á Saude Publica;

e) dos estrangeiros de mais de sessenta anos de idade e dos de menos de quinze anos, que não tenham autorização dos pais ou tutores; de mutilados, aleijados, cegos, loucos, ou de quem se presume ir viver da caridade publica. Tais passageiros só terão desembarque se provarem posse de bens ou rendas para custear a propria subsistencia, ou tiverem parentes ou pessoas que por eles se responsabilizem, depositando nos cofres da Tesouraria da Prefeitura de Policia ou nos da repartição federal arrecadadora local, a importancia de um conto de réis (1:000\$) em moeda corrente, para em caso de expulsão ou repatriamento, indenizar o Estado das despesas que houver de fazer;

Parágrafo unico. Somente depois de seis mezes de residencia no Brasil, e de feita a prova de que o estrangeiro afirmou conseguir occupação habitual e licita, da qual lhe proveuham os meios seguros de subsistencia, poderá ser levantada esta caução.

Art. 554. O passageiro que estiver nas condições previstas nas alíneas XXIX a, b, c, d, e e f do artigo anterior, ficará detido a bordo, obrigando-se o comandante da embarcação a reconduzi-lo e a depositar nos cofres da Tesouraria da Prefeitura de Policia a importancia de 2:000\$000 per capita. Esta im-

portancia só será levantada quando for exhibido ao Inspector da Policia Maritima documento que prove haver desembarcado o passageiro em questão no porto de embarque ou em outro qualquer de país estrangeiro.

§ 1º. Nos portos dos Estados o deposito de dois contos (rs. 2:000\$000) será feito nos cofres da Delegacia Fiscal ou outra repartição federal arrecadadora mais proxima e só será levantado quando for exhibido ao Inspector ou Sub-Inspector de Policia o documento a que se refere o dispositivo anterior.

§ 2º. Em portos estrangeiros a unica autoridade competente para atestar o desembarque do passageiro é o consul brasileiro ou quem legalmente o represente.

CAPITULO IV

DA MORTONA E EMBARCAÇÕES DA INSPECTORIA GERAL DE POLICIA MARITIMA, AEREA E DE FRONTEIRAS

Art. 555. Anexas á Inspectoria Geral de Policia Maritima, Aerea e de Fronteiras e sob a immediata fiscalizaçao do inspector geral, serão mantidas as oficinas e estaleiros denominados *Mortona*.

Art. 556. Auxiliará o serviço de policiamento noturno da baía o holofote "São Sebastião", instalado na torre dos estaleiros da *Mortona*.

Art. 557. As embarcações da Inspectoria Geral da Policia Maritima, Aerea e de Fronteiras e das demais repartições sob sua superintendencia usarão o pavilhão brasileiro no mastro de popa e, em serviço, a flamula de pano branco com a palavra *Policia* em letras pretas, no mastro de proa, a não ser que a natureza do serviço exija a sua retirada.

Art. 558. As embarcações da Inspectoria Geral de Policia Maritima, Aerea e de Fronteiras serão atualmente apresentadas á Capitania do Porto, afim de preencherem as formalidades do regulamento daquela Repartição.

Art. 559. Nas embarcações da Inspectoria Geral de Policia Maritima, Aerea e de Fronteiras e repartições subordinadas, em serviço de visita, não poderão ser transportadas pessoas estranhas ao serviço policial.

CAPITULO V

DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 560. As transgressões deste Regulamento serão definidas e punidas de acordo com o Código das Infrações Policiaes.

Art. 561. As multas serão autuadas, no Distrito Federal, pelo inspector geral de Policia Maritima, Aerea e de Fronteiras, e, nos portos estaduais, pelos respectivos inspectores e sub-inspectores.

Art. 562. O auto será visado pelo inspector geral, inspector ou sub-inspector assinado pela autoridade que verificar a infração e pelo infrator ou seu representante, ou por dous testemunhas presenciaes, quando este se negar a fazê-lo.

Art. 563. No caso de recusa do pagamento immediato das multas, poderá o prefeito de Policia comunicar o facto á Inspectoria da Alfandega, solicitando providencias para que sejam sustadas no porto as operações a bordo do navio, quando o infrator seja o seu comandante ou os seus consignatarios.

Art. 564. Serão solidarios com o autor quanto ao pagamento das multas impostas pelas autoridades competentes, o armador, comandante, agente da companhia e a pessoa a cujo serviço estiver a embarcação.

Art. 565. As multas depositadas ou pagas á Inspectoria Geral de Policia Maritima, Aerea e de Fronteiras serão, no primeiro dia util, recolhidas aos cofres da Tesouraria da Prefeitura de Policia do Distrito Federal, bem como no primeiro dia util á repartição federal arrecadadora mais proxima, as importancias das que forem impostas e recebidas pelas Inspectorias ou Sub-Inspectorias dos diversos portos da União.

Art. 566. As atribuições dos juizes de Policia para o processo de julgamento das infrações concernentes á policia de portos, aerea e de fronteiras competirão, nos Estados, á Justica Federal.

Art. 567. Os comandantes de embarcações que não quizerem se submeter ás medidas de ordem publica impostas

pelas autoridades competentes ficarão impedidos de comandar qualquer embarcação em portos ou territorio da Republica.

CAPITULO VI

DOS COMANDANTES DE EMBARCAÇÕES

Art. 568. Serão passíveis de multas e penas previstas no Código Penal os comandantes de embarcação que:

I) prestarem á autoridade da Policia Maritima Aerea e de Fronteiras informações inexatas sobre as ocorrências havidas a bordo durante a travessia ou viagem do ultimo porto de escala ou de chegada;

II) negarem a existencia a bordo de deportados, presos, delinquentes, clandestinos, individuos suspeitos ou tidos por nocivos á ordem publica ou á sociedade;

III) recusarem cumprir as medidas de segurança, vigilância, fiscalização ou repressão impostas pela Policia;

IV) transferirem para terra, sem consentimento da Inspetoria de Policia Maritima, Aerea e de Fronteiras, presos, deportados, clandestinos, individuos suspeitos ou tidos por nocivos á ordem e á sociedade e os impedidos de desembarcar.

V) consentirem que entrem ou saiam de bordo de suas embarcações, antes de receberem a visita regulamentar das autoridades da Policia, pessoas estranhas ao serviço policial, excluidas as autoridades da Defesa Sanitaria, Maritima e Fluvial e da Guarda Moria da Alfandega, encarregadas do serviço que lhes competir;

VI) permitirem trabalho de carga e descarga, assim como a entrada ou saída de pessoas estranhas ao serviço, como sejam: passageiros, tripulantes, estivadores, carregadores, agenciadores, agentes, ou seus representantes, depois da visita de saída ou sem prévia licença da Inspetoria de Policia Maritima, Aerea e de Fronteiras quando, por esta repartição, a sua embarcação estiver interdita;

VII) derem desembarque a tripulantes sem prévio consentimento do inspetor geral, inspetores ou sub-inspetores da Policia Maritima, Aerea e de Fronteiras;

VIII) consentirem no desembarque de passageiros em transitio, facilitando o desembarque de sua bagagem, sem prévia autorização do inspetor geral de Policia Maritima, Aerea e de Fronteiras e, nos portos estaduais, dos respectivos inspetores ou sub-inspetores;

IX) dificultarem a ação da autoridade policial portuaria a bordo, impedindo, por qualquer meio, a fiscalização e inspeção de todas as dependências da embarcação;

X) não apresentarem á autoridade fiscalizadora da Policia todos os passageiros e tripulantes, quando esta o julgar preciso;

XI) superlotarem inconvenientemente as classes, camarotes e dependências de sua embarcação;

XII) occultarem ás autoridades crimes, suicídios, e desaparecimentos de passageiros, clandestinos e tripulantes de suas embarcações, ocorridos durante a viagem;

XIII) receberem a bordo, como passageiros ou tripulantes, menores sem a competente autorização legal, ou qualquer pessoa transbordada de outro barco, sem previo assentimento da Inspetoria Geral, Inspetoria ou Sub-Inspetoria de Policia Maritima, Aerea e de Fronteiras, ou não derem conhecimento a esta Repartição, no porto de chegada, quando o transbordo tenha sido feito em viagem;

XIV) não se submeterem ás disposições deste Regulamento;

XV) não miustrarem ao funcionario encarregado da visita de Policia:

a) os dados necessários ao preenchimento do termo de entrada;

b) o passe de saída ou documento equivalente, ministrado pela policia do ultimo porto nacional de escala ou de arribada;

c) o rol de equipagem, em duas vias, sendo uma original ou em copia autenticada, visada pelo consul brasileiro acreditado no ultimo porto estrangeiro de escala ou arribada;

d) declaração autenticada da existencia de clandestinos, criminosos ou deportados a bordo de sua embarcação;

e) relação dos nascimentos ou dos obitos ocorridos durante a viagem;

f) declaração de que transportam armas e munições ou material belico;

g) lista de passageiros para embarque, em caracteres claros e legíveis, sem rasuras nem omissões e devidamente assinadas, devendo nessa lista cada passageiro ocupar uma linha distinta, declarando, além do seu nome por extenso, a sua nacionalidade, sexo, estado civil, idade, profissão, porto de embarque, classe em que viaja e domicilio que vai fixar ou lugar para onde imediatamente se destina;

h) lista de passageiros em transitio, escrita em caracteres claros e legíveis, sem rasuras nem omissões, mencionando-se em linha distinta, o nome por extenso, de cada passageiro sua nacionalidade, sexo, idade, porto de embarque e de destino;

i) lista suplementar de passageiros em transitio, que tenham permissão das autoridades portuarias para desembarcar;

j) um cartão impresso a cada passageiro que tenha de desembarcar, afim de ser por este devidamente preenchido, assinado e entregue á autoridade policial que efetuar a visita regulamentar da embarcação.

XVI -- não comunicarem em viagem, pelo radio, a Policia Maritima do ponto de onde partiu, dentro de doze (12) horas, a contar da hora em que a sua embarcação do mesmo ponto saíu, o nome ou nomes das pessoas que, figurando na lista dos passageiros em transitio, na de tripulação, ou na lista dos passageiros tomados fornecida pela respectiva Agencia, não tenham embarcado ou não estejam ou apareçam a bordo da embarcação que comandam.

CAPITULO VII

DAS EMPRESAS, COMPANHIAS, AGENTES, CONSIGNATARIOS E ARMADORES DE NAVIOS

Art. 569. De acordo com a disposição deste regulamento incorrerão nas penas previstas as empresas, companhias, agentes, consignatarios, armadores de navios ou seus representantes que:

I) não registrarem na Inspetoria Geral ou nas dos diversos portos estaduais, a saída de suas embarcações;

II) deixarem de remeter á Inspetoria ou Sub-Inspetoria de Policia Maritima, Aerea ou de Fronteiras, até uma (1) hora antes da partida da embarcação, a lista de passageiros que aceitarem para embarque, acompanhada das respectivas fichas devidamente preenchidas e assinadas no ato da aquisição das passagens pelos proprios viajantes ou a seu rogo; afim de que, efetuada pelas autoridades policiais a visita, seja despatchada a embarcação para saída;

III) venderem passagens depois de expedida a lista de que trata a alinea anterior;

IV) desembarcarem de bordo das suas embarcações tripulantes ou passageiros em transitio, sem prévia autorização do inspetor geral de Policia Maritima, Aerea e de Fronteiras, ou da respectiva repartição local;

V) não comunicarem, dentro de 24 horas á Inspetoria, a desistencia de embarque de qualquer passageiro, cujo nome figure na lista enviada a essa repartição;

VI) deixarem sair as suas embarcações sem o competente passe de saída, ou estando este com o prazo esgotado;

VII) não apresentarem á Inspetoria Geral, Inspetorias ou Sub-Inspetorias, até uma hora antes da saída de sua embarcação, juntamente com a lista de passageiros e as respectivas fixas, o passe de saída aludido na alinea anterior, afim de ser nele mencionado o numero de passageiros embarcados e em transitio, bem como qualquer anotação que porventura, tiver de ser feita;

VIII) concorrerem para o embarque de clandestinos e outras pessoas não autorizadas, ou cujos nomes não figurem na lista de passageiros a que se refere a alinea II deste artigo;

IX) consentirem no desembarque de clandestinos, deportados, delinquentes e impedidos, bem como de tripulantes

sem prévio assentimento da Policia Maritima, Aerea e de Fronteiras;

X) não registrarem na Inspetoria Geral ou na Inspetoria e Sub-Inspetorias, os contratos firmados com terceiros, ou outros documentos de autorização de embarque para qualquer pessoa cujo nome não figure nas listas de passageiros ou de equipagem;

Paragrafo unico. Os contratos e documentos de que trata este artigo levarão, sob o visto do inspetor geral, inspetor ou sub-inspetor de Policia Maritima, Aerea e de Fronteiras, o selo federal de cinco mil réis (5\$000);

XI) infringirem as disposições deste regulamento.

CAPITULO VIII

DOS PASSAGEIROS

Art. 570. Serão passíveis de penas policiais os passageiros que:

I) desembarcarem em qualquer porto da União sem prévio conhecimento das respectivas autoridades policiais;

II) drem falsas informações de sua identidade e de seu domicilio;

III) violarem de qualquer forma as disposições deste regulamento.

CAPITULO IX

DOS PROPRIETARIOS DE PEQUENAS EMBARCAÇÕES

Art. 571. São passíveis de penas policiais os proprietarios de pequenas embarcações que:

I) não as tenham registradas na Inspetoria Geral, Inspetoria ou Sub-Inspetoria de Policia Maritima, Aerea e de Fronteiras;

II) transportarem passageiros além da respectiva lotação;

III) não tenham na prôa das mesmas embarcações, em lugar visível, o nome e numero pelos quais se acham matriculadas na Capitania do Porto;

IV) não conduzirem a bordo a respectiva matricula e salvavidas suficientes;

V) não obedecerem ás ordens da Inspetoria Geral, Inspetoria ou Sub-Inspetoria da Policia Maritima, Aerea e de Fronteiras;

VI) não respeitarem a tabela de frête estabelecida;

VII) consentirem que as suas embarcações trafeguem, á noite, ás escuras;

VIII) não tiverem as suas embarcações guiadas por pessoal matriculado.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 572. As visitas da Policia Maritima, Aerea e de Fronteiras a bordo das embarcações chegadas começarão ás sete (7) e terminarão ás dezenove (19) horas, obedecendo ao sinal de abertura e encerramento do serviço ordinario do porto, dado pela sirene dessa repartição.

Paragrafo unico. Antes das sete (7) e depois das dezenove (19) horas, só poderão ser desembarcadas pelas autoridades policiais as embarcações entradas cujos interessados requererem ao Inspetor Geral ou ao Chefe da Repartição local a visita extraordinaria, pagando, em selos federais, a taxa fixa de quinhentos mil réis (500\$000).

Art. 573. As visitas regulamentares ás embarcações entradas serão prontamente feitas pelas autoridades no ancoradouro de franquia delimitado pela Capitania do Porto, onde ficarão as mesmas fundeadas para preenchimento dessa formalidade.

Paragrafo unico. Somente serão desembarcadas pelas autoridades referidas, fóra do ancoradouro de franquia, as embarcações cujos representantes, por conveniencia dos seus interesses, requererem ao Inspetor Geral ou ao Chefe da repartição local a designação de pessoal para tal fim, pagando em selos federais a taxa fixa de duzentos mil réis (200\$000).

Art. 574. Após as visitas regulamentares da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, terão ingresso a bordo indistinta-

mente os funcionarios da Policia Maritima e Guarda Moria encarregados do serviço da visita regulamentar.

Art. 575. A visita de entrada da Policia Maritima terá a seu cargo:

I) a verificação do passe de saída ministrado pela Policia do ultimo porto nacional de escala da embarcação;

II) o exame minucioso da lista de passageiros em transitio e a dos que se destinam ao porto de chegada, confrontando os nomes nelas existentes com os relacionados no livro de diligencias;

III) a fiscalização da lista de tripulantes nas embarcações nacionais e estrangeiras, do rol oficial de equipagem, autenticado pelo Consul brasileiro no ultimo porto estrangeiro de escala, rol em que será aposto o visto do funcionario da Policia que estiver efetuando a visita;

IV) a verificação dos certificados, positivos ou negativos, assinados pelo comandante da embarcação, sobre a existencia ou inexistencia a bordo de clandestinos, presos, deportados ou delinquentes;

V) o preenchimento do termo de entrada, que deverá ser assinado em duas vias pela autoridade policial e pelo comandante da embarcação, do qual deverá constar obrigatoriamente o seguinte:

- a) data da visita;
- b) casco e nome da embarcação;
- c) nacionalidade;
- d) nome do comandante;
- e) porto de procedencia;
- f) portos de escala;
- g) natureza da carga que transporta;
- h) tonelagem de registro;
- i) numero de equipagem;
- j) numero de passageiros para desembarque determinando o total em suas diferentes classes;
- k) numero de passageiros em transitio;
- l) numero ou nomes dos Vigilantes destacados para o serviço a bordo;
- m) nome da pessoa natural ou juridica do consignatario;
- n) numero e nomes dos clandestinos, se os houver;
- o) numero dos impedidos a bordo, se os houver;
- p) hora da visita;
- q) observações de obitos e nascimentos ou fatos havidos a bordo e que interessam á segurança e á ordem publica;

VI) exame minucioso e visto com chancela do funcionario encarregado da visita, nos passaportes e demais documentos dos passageiros procedentes do estrangeiro e que tiverem de desembarcar;

VII) — verificação dos cartões individuais preenchidos e assinados pelos passageiros procedentes de portos nacionais;

VIII) — qualquer outra providencia ou diligencia reclamada pelo interesse publico.

Art. 576. Finda a visita das autoridades policiais, poderá ser permitido a bordo o ingresso de pessoas que estiverem munidas de licença, bem como o desembarque de passageiros.

Art. 577. Em sua visita a bordo a autoridade policial examinará os documentos dos passageiros de todas as classes e salvo os imigrantes subsidiados, autorizará o desembarque dos que estiverem desempeidos.

Ar. 578. Os estrangeiros que entrarem clandestinamente no territorio nacional serão considerados indesejaveis e passíveis de repatriação.

Paragrafo unico — Igual penalidade terão os estrangeiros que entrarem clandestinamente em territorio brasileiro, não submetendo o seu passaporte ao "visto" das autoridades competentes.

Art. 579. Serão também repatriados os estrangeiros que, viajando com destino ao exterior, desembarcarem nesta capital, nos portos ou cidades dos Estados sem prévio consentimento das autoridades competentes.

Art. 580. O passageiro em transitio que pretenda desembarcar nesta capital ou em qualquer porto ou cidade da União com prévia autorização do Inspetor Geral ou da Repartição de Policia Maritima Aerea e de Fronteiras local, poderá fazê-lo uma vez que seja incluído o seu nome em uma lista suple-

mentar enviada com a respectiva ficha de identidade á Inspeção Geral, Inspeção ou Sub-Inspeção de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras.

Parágrafo unico. O passageiro sendo de nacionalidade estrangeira, procedente de portos do exterior do país e não tendo satisfeito no Consulado brasileiro o pagamento dos emolumentos legais, justificando a necessidade do seu desembarque, poderá fazê-lo se:

a) juntar ao pedido uma fotografia para ser adaptada á sua ficha de identidade:

b) revalidar o seu passaporte, pagando, em selo federal, que será apostado ao mesmo, sob o visto de desembarque passado pela autoridade policial competente, o emolumento de quatro mil réis (4\$000) ouro, ao cambio do dia.

Art. 581. O estrangeiro que pretender desembarcar em qualquer porto da União, ou entrar, de qualquer modo em seu territorio não o poderá fazer armado: se a permanência for até quinze dias, entregará a arma, mediante recibo, á autoridade competente da Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras que a fará registrar.

A devolução será feita com a apresentação do recibo na ocasião em que o possuidor se retirar do territorio nacional.

Art. 582. Nenhuma pessoa poderá deixar o territorio da Republica sem apresentar á Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, para ser registrado, o seu passaporte e uma fotografia que ficará arquivada, bem como o atestado ou certificado na repartição.

§ 1º. Esse passaporte, que será apresentado pelo proprio, levará selo federal de cinco mil réis (5\$000) devidamente inutilizado pelo visto da Secretaria da Prefeitura, que terá valor dentro do prazo de quinze dias.

§ 2º. As Agencias ou Companhias de Navegação Marítima ou Aérea não poderão extrair passagens para o exterior da Republica sem o cumprimento dessa formalidade, cuja falta implicará em multa e no impedimento de embarque.

§ 3º. Ficarão isentos do pagamento da taxa e apresentação de fotografia os diplomatas e os que estiverem em missão official de seu governo junto ao governo brasileiro.

§ 4º. Os passageiros que se destinam ao exterior da Republica serão obrigados, no ato do seu embarque, a entregar ao funcionario da Polícia Marítima em serviço a bordo o seu passaporte afim de ser picotado.

Art. 583. Toda pessoa que houver embarcado neste ou em qualquer porto ou cidade brasileira clandestinamente e regressar ao mesmo será detida e submetida a rigorosa investigação e, em seguida, processada.

Parágrafo unico. Igual penalidade terão os passageiros que, expulsos do territorio nacional, regressem aos portos ou cidades brasileiras.

Art. 584. Os Comandantes, Agentes ou Empresas de Navegação serão obrigados a reembicar os tripulantes de suas embarcações que, por qualquer motivo, tenham ficado em porto ou cidade que não seja o da sua origem ou engajamento.

Art. 585. Nenhuma embarcação poderá deixar qualquer porto ou cidade da União sem estar munida do competente passe de saída fornecido pela Repartição da Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, salvo em se tratando de embarcações militares ou de guerra, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo unico. O passe de saída a que se refere este artigo levará o selo federal de dez, vinte, cinco e dez mil réis respectivamente em se tratando de embarcações marítimas nacionais, embarcações marítimas estrangeiras, embarcações aéreas nacionais e embarcações aéreas estrangeiras.

Art. 586. O passe de saída de que trata o artigo anterior só será concedido mediante apresentação do documento referente ao termo da entrada da embarcação, vigorando pelo prazo de vinte e quatro horas, contado do momento de sua legalização.

Parágrafo unico. Esgotado este prazo, será o passe apresentado á Inspeção ou Sub-Inspeção de Polícia Marítima local, para que, visado, seja valido por mais vinte e quatro horas, findo o qual perderá ele o valor.

Art. 587. O bilhete de ingresso a bordo dos navios surtos no porto, atracados ou não, será fornecido pela Guarda-Morja e visado também mediante prova de identidade do portador, pela Polícia Marítima que, para isso, designará um dos seus funcionarios.

Art. 588. O registro das embarcações que trafegam na baía, nos portos e nos rios, será feito anualmente na Repartição da Polícia Marítima, em livro competente, pagando o proprietario, ou quem as suas vezes fizer, selo federal de cinco mil réis (5\$000).

Art. 589. No caso de arribada forçada de qualquer embarcação, o seu comandante é obrigado a assinar na presença do representante da Polícia um termo minucioso e explicativo da causa determinante da arribada, o qual, depois de verificada a sua exatidão, será levado á Repartição afim de ser devidamente visado pelo respectivo chefe.

Art. 590. Nas sedes da Inspeção Geral, Inspeções e Sub-Inspeções, serão instaladas galerias onde deverão figurar as fotografias de ladrões internacionais, contrabandistas, *cafens*, clandestinos, repatriados e expulsos do territorio nacional e dos demais indesejáveis, cujas fotografias deverão ser fornecidas pela secção competente da Prefeitura de Polícia á Inspeção Geral, que se incumbirá de distribui-las pelas outras repartições sob sua superintendencia. Em um livro indice será registrada a qualificação, bem como mencionados os antecedentes de cada individuo cuja fotografia figure na galeria.

Art. 591. As Inspeções e Sub-Inspeções farão a sua correspondencia para a Prefeitura de Polícia por intermedio da Inspeção Geral.

Art. 592. As empresas ou representantes de transportes aereos deverão apresentar ao Inspetor Geral da Polícia Marítima e de Fronteiras as licenças concedidas pelo Ministerio da Viação para trafegarem no Brasil, bem como a autorização relativa aos pontos de pouso expedidas pelo referido Ministerio ou pelas Capitánias dos Portos.

Art. 593. Por motivos justificados, sendo mudado o ponto de pouso de qualquer aparelho, os mesmos representantes, com antecedencia, deverão disso fazer comunicação ás autoridades da Inspeção Geral de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras ou Inspetores e Sub-Inspetores dos diversos portos da União.

Art. 594. A partida de qualquer aeronave poderá ser sustentada pelo Inspetor Geral ou Inspetores e Sub-Inspetores da Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, se houver denuncia de que o aparelho não se destina diretamente ao ponto para o qual foi despachado e declarado no seu passe de saída.

Art. 595. Nenhuma aeronave poderá voar sobre nucleos de população em altitude inferior a quinhentos (500) metros.

Art. 596. Por motivo de ordem e segurança publica, poderá o Inspetor Geral de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, com autorização do Prefeito de Polícia, declarar a interdição do trafego aereo sobre determinada zona.

Art. 597. Nenhum passageiro ou tripulante a bordo das aeronaves em vôo poderá conduzir consigo aparelhos fotograficos, armas e munições, sem ordem expressa da autoridade competente.

Art. 598. Nenhuma aeronave poderá baixar em logares que não estejam discriminados no passe de saída fornecido pela Inspeção ou Sub-Inspeção de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras do ponto de sua procedencia, sem que seja por motivo superior, devendo o respectivo piloto, no caso em que isso se verifique, dar por escrito á autoridade da Polícia, que efetuar a visita regulamentar, um termo minucioso e explicativo da causa determinante, o qual, depois de verificada a sua exatidão, será levado para a Inspeção ou Sub-Inspeção para ser devidamente visado pelo respectivo Chefe.

Art. 599. Na Inspeção Geral da Polícia Marítima, Aérea, e de Fronteiras, bem como nas repartições por ela superintendidas, serão instalados e mantidos pelo Prefeito de Polícia do Distrito Federal, onde lhe pareça conveniente, aparelhos emissores e receptores de radio, com um codigo especial para o seu serviço.

Art. 600. Do presente regulamento serão extraídos exemplares nas linguas francesa, inglesa, e alemã, para a sua divulgação, os quais serão obtidos mediante pagamento.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 601. Os serviços das Inspetorias e Sub-Inspetorias dos portos estaduais até que sejam definitivamente organizadas pelo Governo Federal ficarão a cargo dos Governos dos respectivos Estados, sob a direção do Prefeito de Polícia do Distrito Federal.

Paragrafo unico. Enquanto permanecer esta situação transitória, as rendas serão recolhidas pelas autoridades estaduais, que as aplicarão ás despesas occorrentes, devendo ser recolhido o saldo, se houver, aos cofres federais.

TITULO IV

DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO E FINS

Art. 602. O Instituto de Identificação é o órgão tecnico da Prefeitura de Polícia destinado á pratica da identificação individual, á produção da prova da identidade e á realização de pesquisas antropometricas.

Art. 603. O Instituto de Identificação é diretamente subordinado ao Prefeito de Polícia.

Art. 604. Compete ao Instituto, especificadamente:

I, identificar as pessoas presas ou detidas, por determinação da autoridade competente;

II, fornecer provas de identidade a quem as requerer;

III, fornecer carteiras de identidade para fim eleitoral;

IV, proceder á identificação dos funcionarios da Prefeitura de Polícia;

V, organizar um registro civil e um criminal, afim de poder ministrar á justiça, ao Ministerio Publico e á Polícia do país ou ás estrangeiras todos os elementos de informação sobre os antecedentes de individuos processados ou não;

VI, ministrar ás repartições militares informações de antecedentes pessoais para alistamento militar;

VII, ministrar á Inspetoria Geral de Polícia Maritima, Acrea e de Fronteiras, para serem distribuidas pelas Inspetorias e Sub-Inspetorias dos portos nacionais e das fronteiras as provas de identidade dos individuos deportados ou expulsos do territorio nacional;

VIII, cumprir as determinações dos convenios firmados com as policias estrangeiras para permuta de informações relativas aos antecedentes judiciais dos criminosos;

IX, permutar com as repartições de Identificação dos Estados as informações referentes aos individuos considerados perigosos á sociedade, constituindo tais informações: os antecedentes, a individual datiloscópica, a planilha de filiação morfológica e, em alguns casos, principalmente quando se tratar de deportados, expulsos, proxenetas, autores de roubos e furtos, individuos perigosos, anarquistas — a fotografia de frente e de perfil;

X — prestar informações rapidas á Diretoria de Investigações Cientificas, sempre que consultado, quanto a identidade ou antecedentes de individuos, cadaveres, ou impressões digitais, que sejam objeto de investigações;

XI — proceder, com urgencia, á identificação dos cadaveres de desconhecidos, sempre que notificado pelo Instituto Medico-Legal, fornecendo immediatamente a esse Instituto o resultado, positivo ou negativo, da busca nos arquivos datiloscópicos;

XII — reconhecer, a pedido de partes, a autenticidade de impressões digitais, quando apostas em documentos, nas mesmas condições e efeitos dos reconhecimentos de firmas pelos notarios;

XIII — autenticar as fotografias judiciais requeridas pelas partes ou requisitadas pelas autoridades policiaes e judicias.

Art. 605. Os documentos ministrados pelo Instituto de Identificação devem conter a indicação do numero da prova de identidade a que se referirem e terão fé publica.

Paragrafo unico. Os documentos concedidos de acordo com os numeros II, III e IV de art. 604 levarão sempre a impressão papilar do polegar direito da pessoa a quem se referirem.

Art. 606. O Instituto de Identificação se corresponderá diretamente com as autoridades judicias em geral, Ministerio Publico, autoridades policiaes, comandantes de corporações militares, com os chefes de serviços do país e, com as autoridades estrangeiras, no que respeitar ás provas de identidade, informações de antecedentes e trabalhos fotograficos judiciais.

CAPITULO II

FUNCIONARIOS

Art. 607. O quadro de funcionarios do Instituto constará de:

- 1 diretor;
- 5 chefes de secção;
- 6 escripturarios;
- 1 datiloscopista especializado;
- 2 fotografos de atelier;
- 3 datiloscopistas verificadores;
- 2 fotografos reveladores;
- 2 impressores de fotografia;
- 20 auxiliares;
- 25 praticantes;
- 2 datilografos;
- 1 porteiro;
- 1 correio
- 8 serventes contratados.

Art. 608. Tendo em vista a natureza tecnica dos trabalhos do Instituto, o diretor poderá transferir, por conveniencia do serviço, os funcionarios de uma para outra secção ou determinar que os de uma auxiliem os de outra.

CAPITULO III

DIVISÃO DO SERVIÇO

Art. 609. O serviço do Instituto se distribuirá nas seis seguintes secções:

- I — Secção de Expediente e Arquivo;
- II — Secção de Identificação Criminal e informações;
- III — Secção de Identificação civil;
- IV — Secção datilotecnica;
- V — Secção fotografica e
- VI — Secção Antropometrica.

CAPITULO IV

DA SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO

Art. 610. A secção de expediente e arquivo terá a seu cargo:

- a) a execução dos serviços de expediente e escripturação que não pertencerem, especificadamente, ás demais secções;
- b) o expediente relativo á aquisição de material ou execução de trabalhos do Instituto;
- c) a organização dos inventarios do material permanente e de consumo;
- d) o resumo mensal do ponto e folhas de pagamento;
- e) o exame e a fiscalização do material fornecido ao Instituto;
- f) a guarda do material de consumo necessario ao serviço e a sua distribuição, mediante recibo, pelas outras secções;
- g) o arquivo e o protocolo geral de Instituto;
- h) a expedição de certidões extraidas de livros e documentos arquivados.

611. A secção de expediente e arquivo terá o seguinte pessoal:

- 1 chefe de secção;
- 1 escriptuario;

6 auxiliares;
1 datilografo;
6 praticantes;

CAPITULO V

DA SECÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E INFORMAÇÕES

612. A esta secção compete:

- a) o trabalho tecnico de registrar, dentro e fóra da repartição, pelo metodo adotado a identidade de todas as pessoas presas ou detidas;
- b) a organização sistematica dos registros individuais, do registro alfabetico, do indicador morfologico e de vulgos e dos processos de cancelamento de nota;
- c) a expedição de certidões de papeis e assentamentos em livros pendentes;
- d) a escrituração dos registros de expulsos e deportados;
- e) a escrituração do verso e anverso das folhas de registro geral e a reparação dos prontuarios;
- f) o encargo de verificar a quebra dos termos de tomar ocupação honesta, assinados pelos vadios que houverem sido condenados como tais na forma da legislação em vigor;
- g) o registro especial de suspensão condicional de condenação.

Art. 613. Para o fim da letra a do artigo anterior, as autoridades policiais e judiciais farão apresentar o preso ou acusado ao Instituto, com a competente guia em que se mencionará o motivo da identificação.

§ 1º. Não será identificado o preso de cuja guia não conste o motivo da prisão.

§ 2º. Nos casos em que o acusado não possa ser apresentado ao Instituto a autoridade a este remeterá a individual datiloscopia tomada no proprio Commissariado por funcionario requisitado ao Instituto.

§ 3º. De cada detento serão tomadas tantas fichas quantas forem necessarias para os arquivos datiloscopicos, autos, permutas, pedidos de informações e estudos.

Art. 614. A identificação constará do seguinte:

- I, a impressão das linhas papilares das extremidades digitais das mãos, podendo tambem ser tomadas as impressões dos dedos juntos, palmares e, quando necessario, as plantares;
- II, a filiação civil e morfologica, notas cromaticas e sinais caracteristicos, que apresentem o duplo carater de imutabilidade e variedade de aspecto e localização.

Paragrafo unico. Esses dados ficam subordinados á classificação datiloscopica, de acordo com o processo mais conveniente.

Art. 615. E' expressamente proibida a exhibição em publico, assim como a entrega a particulares, de retratos pertencentes ao arquivo do Instituto.

Paragrafo unico. Para os efeitos de captura ou em caso de desaparecimento de pessoa, poderá o Prefeito de Polícia permitir a publicação de retratos.

Art. 616. As informações de antecedentes, assim como as certidões, só serão ministradas ás autoridades policiais e judiciais, e aos proprios identificados ou aos seus advogados legalmente constituídos; as certidões deverão ser autenticadas com a impressão papilar do polegar direito, ou de outro qualquer dedo, na falta daquele.

Art. 617. E' expressamente proibido o desnudamento, ainda que parcial, de qualquer detento; só se anotarão, dos sinais, os que forem visiveis na vida ordinaria e possam facilitar a identificação.

Art. 618. As pessoas processadas por qualquer crime ou contravenção e que não hajam sido condenadas, tendo a sentença ou despacho transitado em julgado, poderão obter o documento a que se refere o n. III, do art. 623, independentemente de cancelamento de nota.

§ 1º. As pessoas que estiverem no caso do presente artigo deverão instruir os seus requerimentos com a certidão da sentença ou despacho irrecorrivel; podendo, porém, ser dispensada a referida certidão se aquele resultado final constar dos arquivos do Instituto.

§ 2º. Nos casos em que o requerente tenha respondido a mais de um processo, e não haja sido em nenhum deles condenado, o documento a que se refere o n. III, do art. 623, só lhe será concedido depois de rigorosa sindicancia.

Art. 619. O Prefeito de Polícia poderá cancelar as notas constantes do arquivo criminal, quando as pessoas, a que elas se refiram, tiverem sofrido simples prisões correccionais.

Art. 620. Para os efeitos do n. III, do art. 623, a referida autoridade poderá cancelar, depois de rigorosa sindicancia e parecer do Diretor do Instituto, as notas existentes, nos seguintes casos:

I, quando as pessoas, a quem se refiram, tenham sido condenadas uma só vez, por qualquer contravenção ou crime culposo, exceto o homicidio;

II, quando, condenadas por vadiagem, provem que tomaram ocupação licita e permanente.

§ 1º. Todos os outros casos de cancelamento de notas serão resolvidos pelo Conselho de Polícia, ouvido sempre o Prefeito de Polícia.

§ 2º. Os antecedentes das pessoas que estejam nos casos previstos neste artigo subsistirão para fins judiciais e para os casos do n. IV, do art. 604.

Art. 621. A Secção de Identificação Criminal e Informação terá o seguinte pessoal:

- 1 chefe;
- 1 escriptorio;
- 7 auxiliares;
- 7 praticantes.

CAPITULO VI

DA SECÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

Art. 622. A esta secção incumbe a identificação das pessoas que desejarem inscrever-se no registro civil do Instituto, assim como daquelas a que se referem os ns. III e IV, do art. 604.

Art. 623. As pessoas inscritas no registro civil do Instituto, serão ministrados os seguintes documentos:

- I, carteira de identidade civil;
- II, carteira de identidade funcional;
- III, carteira do serviço domestico.

§ 1º. As pessoas que requererem carteiras de identidade deverão instruir o seu requerimento com todos os documentos ou provas asseguradoras de sua identidade, perante o diretor e a seu juizo, devendo compreender nesses documentos não só o nome, como a filiação (quando não desconhecida), o dia, mês e ano do nascimento, a naturalidade, a nacionalidade, a instrução, a profissão e o estado civil.

§ 2º. O menor juntará ao requerimento a autorização do pai, tutor ou autoridade judiciaria competente.

§ 3º. A mulher casada poderá requerer carteira de identidade, mesmo sem autorização do marido.

§ 4º. Os documentos a que se referem o § 1º deste artigo serão arquivados no Instituto.

§ 5º. A carteira do serviço domestico provará a identidade de seu possuidor.

§ 6º. A carteira funcional só será concedida ás autoridades judiciais e aos officiais da Prefeitura de Polícia.

§ 7º. Terão fé publica as declarações constantes da carteira de identidade, substituindo quaisquer outros documentos que se destinem a provar as qualidades civis da pessoa.

Art. 624. As pessoas que requererem documentos de identidade civil e hajam feito antes declarações de identidade divergentes das atuais, só poderão obter os referidos documentos depois de provadas, documentalmente, as verdadeiras qualidades civis, e apurado pelo diretor não ter o identificado procedido de má fé.

§ 1º. Nos casos de má fé verificada, ou de simples suspeita, serão os documentos remetidos, por cópia, ao Prefeito de Polícia, para o necessario procedimento legal.

§ 2º. As justificações só serão aceitas quando alegada e provada a impossibilidade de serem obtidas as certidões dos registros publicos.

§ 3º. As publicas-formas dos documentos, a que se refere este artigo, bem como os do § 1º do art. 623, deverão ser con-

frontadas com as originaes do Instituto antes de accitas e arquivadas.

§ 4º. Qualquer alteração de nome deverá ser autorizada por quem de direito, nos termos da legislação em vigor, para poder ser tomada em consideração nos assentamentos do interessado.

§ 5º. Os documentos que servirem de base á retificação do registro serão sempre arquivados no Instituto.

Art. 625. Os documentos fornecidos pelo Instituto pagarão em selo policial as taxas constantes da tabela anexa.

Art. 626. A secção de identificação civil terá o seguinte pessoal:

- 1 — chefe;
- 1 — escriptorario;
- 9 — auxiliares;
- 8 — praticantes;

CAPITULO VII

DA SECÇÃO DATILOTECNICA

Art. 627. A secção datilotecnica terá a seu cargo:

- a) a classificação, confronto e arquivamento, pelo metodo adotado das individuais datiloscópicas;
- b) a organização do arquivo monodactilo dos autores de roubo e furto, para confronto com as impressões papilares reveladas nos locais de crime.

Art. 628. A secção datilotecnica terá o seguinte pessoal:

- 1 — datiloscopista chefe;
- 1 — datiloscopista especializado;
- 3 — datiloscopistas verificadores;
- 1 — escriptorario;
- 4 — auxiliares;
- 2 — praticantes.

DA SECÇÃO FOTOGRAFICA

Art. 629. A secção fotografica caberá:

- a) — executar os trabalhos de fotografia em todas as modalidades referentes ás questões de identificação;
- b) — executar a fotografia sinaletica, de frente e de perfil, na redução conveniente, de todas as pessoas que requererem carteira de identidade, e dos presos apresentados pela secção de identificação criminal;
- c) — organizar o arquivo de chapas de todos os trabalhos executados, catalogando-os de acordo com a sua natureza;
- d) — a guarda e conservação do material tecnico pertencente á secção.

Art. 630. A secção fotografica terá o seguinte pessoal

- 1 — fotografo chefe;
- 1 — escripturarios;
- 2 — fotografos de atelier;
- 2 — fotografos reveladores.
- 2 — impressores.

DA SECÇÃO ANTROPOMETRICA

Art. 631. A secção antropometrica é destinada a realizar pesquisas scientificas e reunir material indispensavel ao estudo sistematico dos dados antropometricos do homem no Brasil.

Paragrafo unico. O exame antropometrico só será realizado com o consentimento expresso do paciente.

Art. 632. A secção antropometrica terá o seguinte pessoal:

- 1 — chefe medico;
- 2 — auxiliares;
- 2 — praticantes.

TABELA DE TAXAS

Carteiras de identidade.....	10\$000
Carteiras de identidade (modelo francês).....	50\$000
Carteira de identidade (serviço domestico).....	5\$000
Visto em carteiras de estabelecimentos congeneres.....	10\$000
Provas de retratos.....	5\$000
Provas de fotografias judiciais arquivadas.....	5\$000 a 30\$000
Retificação de assentamentos.....	15\$000

Autenticação de documentos.....	5\$000
Cancelamento de notas.....	20\$000
Indenização de material.....	5\$000 a 10\$000

TITULO V

DAS OFICINAS DIVERSAS

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO E FINES

Art. 633. As oficinas diversas da Prefeitura de Policia serão constituídas pelas seguintes secções:

- a) de maquinas geradoras de eletricidade;
- b) de mecanica;
- c) de carpintaria e obras de construção;
- d) de mortona;
- e) de tipografia;
- f) de transportes;
- g) de comunicações telegraficas e telefonicas.

CAPITULO II

DA SECÇÃO DE MAQUINAS GERADORAS DE ELETRICIDADE

Art. 634. A secção de maquinas geradoras de eletricidade terá a seu cargo as usinas de força e luz necessarias aos serviços e ás dependencias da Prefeitura de Policia.

Art. 635. A secção de eletricidade terá o seguinte pessoal fixo:

- 1 mestre maquinista;
- 6 maquinistas;
- 6 ajudantes de maquinistas;
- 1 aprendiz.

CAPITULO III

DA SECÇÃO DE MECANICA

Art. 636. A secção de mecanica destina-se, em geral, ao serviço de construção e conservação de viaturas e ao reparo de armas da Prefeitura de Policia.

Art. 637. O pessoal fixo da secção de mecanica será o seguinte:

- 1 mestre mecanico;
- 1 torneiro de 1ª classe;
- 1 torneiro de 2ª classe;
- 2 ajustadores mecanicos de 1ª classe;
- 2 ajustadores mecanicos de 2ª classe;
- 3 eletricitas;
- 1 mecanico conservador de maquinas de escrever e de calcular.
- 1 bombeiro;
- 1 ferreiro serralheiro;
- 1 vulcanizador;
- 1 armeiro.
- 2 aprendizes.

CAPITULO IV

DA SECÇÃO DE CARPINTARIA E OBRAS DE CONSTRUÇÃO

Art. 638. A secção de carpintaria e obras de construção destina-se á conservação e reparo de moveis e predios da Prefeitura de Policia.

Art. 639. Constituirão o quadro fixo do pessoal da secção da carpintaria e obras de construção:

- 1 mestre pintor;
- 3 pintores;
- 4 pedreiros;
- 6 carpinteiros;
- 3 marceneiros;
- 3 bombeiros hidraulicos;
- 3 serventes de pedreiro;
- 2 lustradores;
- 1 torneiro para madeira.
- 2 aprendizes.

CAPITULO V

DA SECÇÃO DE MORTONA

Art. 640. Destina-se a secção de mortona ao reparo e conservação das embarcações maritimas pertencentes á Prefeitura de Policia.

Art. 641. Compõe-se a secção de mortona do seguinte pessoal permanente :

- 1 mestre mecanico;
- 1 torneiro;
- 1 limador;
- 1 ferreiro;
- 1 carpinteiro naval;
- 2 ajudantes;
- 4 vigias;
- 2 aprendizes.

CAPITULO VI

DA SECÇÃO DE TIPOGRAFIA

Art. 642. A secção de typografia terá a seu cargo a preparação do material de expediente, impressão de cartazes, avulsos, cartões graficas e o mais que se tornar necessario aos serviços da Prefeitura de Policia.

Art. 643. Será constituida a secção de typografia de :

- 1 encarregado;
- 3 impressores;
- 4 compositores;
- 1 paginador;
- 2 encadernadores;
- 6 ajudantes.
- 2 aprendizes.

CAPITULO VII

DA SECÇÃO DE TRANSPORTES

Art. 644. A secção de transportes compreenderá uma garage e uma officina de sergeiro, ficando a seu cargo não só o serviço de transportes pessoais da Prefeitura de Policia, como também o de conservação e reparo dos vehiculos da mesma Prefeitura e, ainda, o de remoção e socorros requisitados pela Inspectoria de Vehiculos.

Art. 645. Contará a secção de transportes o seguinte pessoal fixo :

- 1 encarregado;
- 1 mestre segeiro;
- 1 ajudante;
- 2 carpinteiros segeiros;
- 1 serralheiro.
- 1 aprendiz.

Paragrafo unico. A garage terá tantos motoristas e ajudantes de motoristas quantos os necessarios ao serviço,

CAPITULO VIII.

DA SECÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEGRAFICAS E TELEFONICAS

Art. 646. A secção de comunicações telegraficas e telefonicas será subordinada á administração das Officinas Diversas, sómente para os effeitos de conservação do material, sendo constituida, porém, por pessoal tecnico escolhido e da confiança do Diretor da D. I.

Art. 647. Compreenderá a seção de comunicações telegraficas e telefonicas os serviços de telefonia, telegrafia, radio-telefonia, radio-telegrafia e caixas de socorro da Prefeitura de Policia.

Art. 648. Terá a seção de comunicações telegraficas e telefonicas o pessoal que lhe fôr necessario, a criterio do diretor da D. I.

CAPITULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO DAS OFFICINAS DIVERSAS

Art. 649. As Officinas Diversas serão superintendidas por um administrador, escolhido dentre os sub-intendentes de 1ª classe.

Art. 650. O material necessario ás Officinas Diversas será requisitado ao almoxarifado, por intermedio do administrador.

§ 1º. O pessoal das Officinas Diversas, constante do quadro permanente, deverá ser escolhido, tanto quanto possível, dentre os membros da corporação.

§ 2º. Os motoristas da garage serão escolhidos dentre os sub-officiais do quadro.

TITULO VI

DA CASA DE DETENÇÃO

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FINS

Art. 651. A Casa de Detenção constitue um serviço anexo á Prefeitura de Policia do Distrito Federal, immediatamente subordinado ao Prefeito de Policia.

Art. 652. A Casa de Detenção destina-se á reclusão preventiva de indicados sujeitos a processo perante os Juizados de Instrução bem como á dos condenados pelos Tribunais de Policia.

Art. 653. Nos casos de prisão de menores impuberes deverá ser dada immediata ciencia ao Juiz competente, para as providencias de direito.

Art. 654. Nenhum detento poderá permanecer na Casa de Detenção por mais de 3 dias depois de condenado, a menos que o seja por delito de alçada do Juizado de Policia, caso em que a pena poderá ser cumprida no proprio estabelecimento.

Paragrafo unico. Os detentos absolvidos deverão ser postos em liberdade dentro de 24 horas.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DA CASA DE DETENÇÃO

Art. 655. A Casa de Detenção terá o seguinte quadro de pessoal:

- 1 administrador;
- 1 sub-administrador;
- 4 medicos, sendo dois clinicos, um cirurgião e um otorino-laringologista;
- 4 escrivarios;
- 4 escreventes datilografos;
- 1 farmaceutico;
- 1 almoxarife;
- 2 enfermeiros;
- 1 roupeiro;
- 1 porteiro;
- 1 cozinheiro;
- 5 cocheiros ou motoristas;
- 1 electricista.

§ 1º. O administrador requisitará ao Sub-prefeito da sua circunscrição os vigilantes para o policiamento interno e externo da Casa de Detenção.

§ 2º. Os cargos de enfermeiro e enfermeira, roupeiro, cozinheiro, cocheiro ou motorista e electricista poderão ser exercidos por pessoal contratado.

§ 3º. Os cargos de medicos serão preenchidos mediante concurso.

§ 4º. A' exceção dos escrivarios, escreventes, medicos farmaceutico, almoxarife e roupeiro, os demais funcionarios residirão no estabelecimento.

CAPITULO III

DO EXPEDIENTE

Art. 656. O expediente da Casa de Detenção nos dias uteis começará ás 10 horas e terminará ás 17, podendo o diretor prorogá-lo, quando julgar conveniente.

Art. 657. Nos domingos e dias feriados o diretor designará, por escala, uma turma de empregados da secretaria para atender ás necessidades do serviço.

Art. 658. A secretaria funcionará sob a imediata fiscalização do sub-diretor, o qual levará, por escrito, ao conhecimento do diretor qualquer fato que lhe pareça irregular.

Art. 659. Depois de encerrado o expediente e fechadas as portas, nenhuma detento será posto em liberdade.

CAPÍTULO IV

DOS LIVROS E SUA ESCRITURAÇÃO

Art. 660. Na Casa de Detenção, além dos indicados em outros artigos deste regulamento, haverá os seguintes livros:

- 1º, o da matrícula dos homens;
- 2º, o da matrícula das mulheres;
- 3º, o da matrícula dos menores;
- 4º, o da matrícula de estrangeiros reclusos á requisição dos respectivos consules;
- 5º, o de carga e descarga de todos os objetos fornecidos ao estabelecimento por conta dos cofres publicos;
- 6º, o de ponto dos empregados;
- 7º, os de indice alfabetico, nos quais serão escritos os nomes de todos os presos;
- 8º, o de registro de correspondencia official;
- 9º, o de termos de exames de generos;
- 10º, o de termos de identidade e reconhecimento de cadaveres;
- 11º, o de comunicações de *habeas-corpus* concedidos aos detentos;
- 12º, o de remessa de presos para a Colonia Correccional;
- 13º, o de remessa de presos para a Casa de Correção e Manicômio Judiciario;
- 14º, o de protocolo geral;
- 15º, o de protocolo da correspondencia remetida para outras repartições da Prefeitura de Policia;
- 16º, o de registro dos funcionarios titulados;
- 17º, o de registro das nomeações do pessoal subalterno e contratado;
- 18º, o de movimento de renda do estabelecimento;
- 19º, o de emolumentos cobrados em selos;
- 20º, o de empenho das despesas;
- 21º, o de requisições de fornecimentos.

Art. 661. Todas as comunicações, guias, alvarás de soltura, pronúncias, etc. que a Casa de Detenção receber, uma vez registrados, deverão ser remetidos, em original, á D. I.

Art. 662. O alvará de todo vadio que tiver sido condenado pela primeira vez e houver cumprido a pena, deverá ser acompanhado de um salvo-conduto que garanta ao indivíduo nessas condições o prazo facultado em lei para procurar occupação.

Paragrafo unico. O diretor da Casa de Detenção entregará esse documento ao detento no momento de ser ele solto.

Art. 663. Todos os livros do estabelecimento, que necessitam de autenticidade, serão abertos, rubricados e encerrados pelo Diretor.

Art. 664. O diretor poderá crear ainda outros livros, se o julgar necessario, dando disso conhecimento ao Prefeito de Policia.

Art. 665. A escrituração será feita com todo esmero, sem entrelinhas ou rasuras.

CAPÍTULO V

DOS FORNECIMENTOS

Art. 666. Os fornecimentos para a Casa de Detenção serão feitos de acordo com as leis em vigor e os objetos fornecidos ali examinados e recebidos á vista de guias com declarações de qualidade e quantidade dos artigos.

Art. 667. Os generos alimenticios serão examinados pelo medico do estabelecimento, com a assistencia do sub-diretor, lavrando-se em livro proprio um termo que será lançado por um dos officiaes e assinado por todos.

§ 1º. Os generos deteriorados e quaisquer artigos que não estejam de acordo com o estipulado nos contratos, não serão aceitos.

§ 2º. Para o exame de outros artigos, o director poderá designar um ou mais funcionarios do estabelecimento.

Art. 668. Os objetos rejeitados, na forma dos contratos em vigor, que não forem retirados dentro do prazo fixado pelo director, serão removidos para o Deposito Publico, indenizando o fornecedor as despesas de transporte.

CAPÍTULO VI

DA ENTRADA E SAÍDA DE DETENTOS, CLASSIFICAÇÃO E REGIMEN

Art. 669. A reclusão na Casa de Detenção somente se fará mediante guia da secretaria da Prefeitura de Policia ou da autoridade competente, a qual declarará o motivo da prisão, o nome, a idade, a residencia do paciente, o Juizo ou Tribunal a cuja disposição se encontrar e se já foi examinado pela Inspectoria de Investigações, na forma do regulamento respectivo.

Art. 670. Quando o detento já houver sido examinado pela I. I. C., deverá ser junta á guia a que se refere o artigo anterior uma papeleta dessa Inspectoria, contendo todos os dados psico-antropologicos do delinquente ou do indiciado.

§ 1º. Quando o detento for encaminhado á Casa de Detenção, diretamente, sem exame prévio pela I. I. C., deverá o director comunicá-lo ao Inspector de Investigações Cientificas por intermedio da D. I., afim de que sejam dadas as providencias necessarias á realização do exame regulamentar, quando preciso.

§ 2º. O exame da I. I. C. só se refere a indiciados ou criminosos primarios.

Art. 671. Nenhum indiciado ou condenado poderá ser alojado com outro indiciado ou condenado por delicto diferente.

Art. 672. Os detentos serão ainda sub-divididos em: homens e mulheres; maiores e menores; e mais em primarios e reincidentes, sendo alojados em pavilhões ou galerias separadas.

Art. 673. Os reclusos que estejam aguardando sentença deverão ter um regime tanto quanto possivel benigno, desde que se trate de delinquentes primarios.

Art. 674. Os reclusos condenados não poderão sofrer outra pena além da que for cominada em sentença, isto é, a perda da liberdade. Esta poderá, tão somente, ser agravada em caso de máu procedimento, insubordinação, etc., com privação de recreio, leitura, correspondencia, visitas e com reclusão solitaria. Em nenhuma hipotese será permitido o castigo corporal, seja sob a forma de privação ou restrição de rações, exercicios fisicos exagerados, imposição de ferros, paucidade, seja sob qualquer outra.

Art. 675. Não serão admitidos na Casa de Detenção menores moralmente abandonados.

Art. 676. Os menores de 16 anos condenados por delitos policiaes deverão ser apresentados ao Juiz de Menores para serem encaminhados, na forma da lei, aos estabelecimentos competentes.

Art. 677. O preso, uma vez matriculado, será imediatamente revistado, arrolando-se todos os objetos, joias e dinheiro encontrados em seu poder.

Art. 678. Os presos poderão conversar até a hora do silencio, sem perturbar a disciplina: escrever aos seus parentes, pessoas de amizade, ou receber cartas dos mesmos e fazer uso de livros de leitura.

Art. 679. Os presos, com a maior frequencia possivel, tomarão banho, sendo para isso divididos em turmas pelo chefe dos guardas.

Art. 680. Os detentos recolhidos depois de fechada a prisão serão reclusos em lugar separado, até serem matriculados no dia seguinte.

Art. 681. Nenhum preso será posto incomunicavel sem ordem escrita da autoridade competente, ordem que será anotada na matricula.

Art. 682. Os co-réus no mesmo processo nunca serão recolhidos á mesma cela.

Art. 683. Nos meses de outubro a março o sinal de silencio na prisão será dado ás 19 horas, e nos meses de abril a setembro ás 18 horas, por meio de sineta colocada de modo a poder ser ouvida por todos os presos.

Art. 684. O detento, uma vez pronunciado, deverá ser obrigado a usar o uniforme do estabelecimento.

Art. 685. Não serão recolhidos á Casa de Detenção os indivíduos atacados de alienação mental ou de doenças contagiosas; se a enfermidade se manifestar depois de terem sido internados, proceder-se-á na forma do disposto nos arts. deste regulamento.

Art. 686. A administração, quando o julgar conveniente, poderá apreender a correspondencia dos detentos.

Art. 687. Falecendo algum preso, o diretor participá-lo-á imediatamente á autoridade a cuja disposição se achar o preso, ao comissario do Distrito e ao Instituto de Identificação. O comissario comparecerá, com o seu escrivão, para assistir ao competente exame de identidade, feito pelo funcionario designado pelo Instituto.

Paragrafo unico. A *causa mortis* deverá, sempre, ser atestada por um dos medicos do estabelecimento.

Art. 688. Os presos condenados por sentença passada em julgado, e que aguardem requisição para cumprimento da pena na Casa de Correção, devem constituir uma classe e ocuparão, sempre que for possível, o mesmo pavimento.

§ 1º. Havendo celulas desocupadas, em numero sufficiente, cada condenado ocupará uma e, em caso de insuficiencia de alojamentos, serão isolados de preferencia os detentos de pena maior.

§ 2º. Os condenados só poderão ser visitados uma vez por mês, não se lhes permitindo a saír de suas celulas para outras.

Art. 689. O diretor, recebendo comunicação da autoridade competente para entregar á Casa de Correção o detento condenado, oficiará ao diretor desse estabelecimento e aguardará a sua requisição.

CAPITULO VII

DO TRABALHO

Art. 690. Os detentos poderão empregar-se em oficinas adequadas a quaisquer de trabalhos que se conciliem com a hygiene, ordem, segurança e disciplina do estabelecimento.

Art. 691. Poderão instalar-se na Casa de Detenção oficinas cujo trabalho seja de facil aprendizagem e de acordo com os recursos do orçamento, admitindo-se nas mesmas os detentos de bom procedimento.

Art. 692. Os detentos, que se empregarem nos trabalhos executados nas oficinas, vencerão diaria arbitrada pelo diretor e aprovada pelo Prefeito de Policia, desde que haja verba para tal fim no orçamento.

Art. 693. Aos detentos, que trabalharem nas oficinas e obras do estabelecimento e em outros serviços, serão melhoradas as refeições pelo diretor.

Art. 694. O produto do trabalho feito por conta do estabelecimento será, depois de deduzida a importancia da materia prima, recolhido ao Thesouro Nacional, como verba eventual.

Art. 695. As diarias dos detentos serão recolhidas á caixa do estabelecimento, podendo ser dispendidas em objetos de seu uso, socorros á familia ou a qualquer outro mister que não contrarie este regulamento.

Art. 696. Sem conhecimento previo do Diretor, nenhuma obra executada na Casa de Detenção sairá da mesma, nem nenhum detento receberá encomenda, ferramenta, materia prima etc.

Art. 697. Todas as encomendas de particulares serão pagas antecipadamente.

Art. 698. Compete ao Diretor a determinação das horas de trabalho e o mais que se relacione com o movimento das oficinas.

CAPITULO VIII

DA ALIMENTAÇÃO DOS DETENTOS

Art. 699. A alimentação dos presos constará de tabela aprovada pelo Prefeito de Policia.

CAPITULO IX

DAS ENFERMIARIAS

Art. 700. Em lugar apropriado e separado das prisões serão estabelecidas as enfermarias, divididas em tres seções destinadas a homens, mulheres e menores.

Art. 701. Nas enfermarias serão observadas as prescrições dos medicos respectivos no que entender com a hygiene e tratamento de enfermos.

Art. 702. As enfermarias serão providas do necessario para o tratamento dos enfermos, mantendo-se as condições do mais rigoroso asseio.

Art. 703. Salvo o caso de acidente imprevisto, a entrada de presos para as enfermarias será determinada pelo medico.

Art. 704. Em caso de enfermidade repentina ou agravando-se o estado de algum preso, o Diretor mandará chamar, a qualquer hora do dia ou da noite, um dos medicos do estabelecimento, a fim de prestar os necessarios socorros.

Art. 705. Sem prejuizo da disciplina do estabelecimento e da vigilancia do medico respectivo, poderá o Diretor admitir que o preso enfermo seja tratado a expensas proprias, por medico de sua confiança.

Art. 706. O preso poderá, no caso de doença grave, solicitar a assistencia de um ministro da religião que professar.

Art. 707. Os detentos loucos serão removidos para o Hospital Nacional de Alienados, quando o parecer dos medicos do estabelecimento aconselhar esta medida.

Art. 708. E' permitido ao preso "*in articulo mortis*" casar-se no estabelecimento.

Art. 709. Os presos acometidos de doenças infecto-contagiosas serão transferidos para o hospital adequado, com as devidas cautelas, precedendo parecer fundamentado do medico do estabelecimento.

Art. 710. Nenhum preso sairá da enfermaria sem alta do medico respectivo.

CAPITULO X

DAS VISITAS

Art. 711. Os detentos podem ser visitados por seus pais, conjuges, filhos, irmãos, parentes, amigos, advogados ou procuradores, de acôrdo com o horario e as disposições constantes do Regulamento Interno.

§ 1º. E' lícito ao Diretor ou empregado que o representar, exigir que as pessoas desconhecidas ou suspeitas justifiquem a sua identidade.

§ 2º. Nenhum visitante, ainda mesmo advogado ou procurador, poderá pedir a presença de mais de um detento, de cada vez, salvo o caso de serem co-réus.

Art. 712. Os detentos receberão as visitas no portão da entrada das galerias, conservando-se além das grades divisorias, ficando os visitantes aquém das mesmas e guardada de permcio distancia razoavel.

§ 1º. Os recolhidos ás enfermarias, que não puderem descer ao local proprio para as entrevistas, receberão as visitas na propria enfermaria ou no local designado pelo Diretor.

§ 2º. As entrevistas com os advogados e procuradores efetuar-se-ão no parlatorio especial, salvo impedimento por enfermidade.

Art. 713. Os incommunicaveis só receberão visitas mediante ordem escrita da autoridade que tiver ordenado a incommunicabilidade, e durante a visita serão vigiados por um guarda ou pessoa designada pelo Diretor.

Art. 714. Os que estiverem sofrendo pena disciplinar só receberão visitas se o Diretor o permitir.

Art. 715. Os visitantes serão admitidos sucessivamente, de modo a não serem perturbadas a ordem e a disciplina do estabelecimento.

Art. 716. E' proibido ao visitante, mesmo advogado ou procurador, entregar objetos a qualquer detento, por mais insignificantes que pareçam, sem previo exame e consentimento do Diretor sob pena de apreensão dos mesmos objetos.

§ 1º. Ao visitante que fornecer ou tentar fornecer clandestinamente qualquer objeto a detento, será proibida definitivamente a entrada no estabelecimento.

§ 2º. O Diretor poderá mandar revistar o visitante, para verificar si oculta algum objeto destinado aos detentos.

§ 3º. Qualquer ato ou palavra contrária ao decoro motivará a suspensão da visita, a retirada do visitante, ou a punição disciplinar do detento, se este fôr o culpado.

Art. 717. Nenhum detento visitado fóra das prisões será recolhido á celula sem prévia revista.

Art. 718. É expressamente proibido aos empregados receber gratificações ou dadas dos visitantes.



CAPITULO XI

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 719. Os detentos que infringirem o presente Regulamento ou não se portarem na prisão com a decencia e moderação convenientes, ficarão sujeitos ás penas correccionais seguintes:

- 1ª, advertencia;
- 2ª, repreensão;
- 3ª, privação de visita e correspondencia;
- 4ª, proibição de trabalho;
- 5ª, prisão solitaria.

§ 1º. Estas penas serão impostas pelo Diretor sem prejuizo do procedimento criminal que no caso couber.

§ 2º. A prisão solitaria não excederá de 30 dias.

Art. 720. Sempre que se tratar de prisão solitaria, deverá o medico, a quem o competir, visitar diariamente a prisão, afim de verificar as condições do detento.

Art. 721. Na privação da visita nunca serão compreendidas as do advogado, procurador, promotores e membros da Assistencia Judiciaria, bem assim o ministro da religião do detento.

Art. 722. Nos casos de doença, suspender-se-á a applicação das penas constantes do n. 5 até o restabelecimento do detento.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 723. A nenhum preso será permitido ter creado dentro do estabelecimento.

Art. 724. É permitido aos detentos, exectuados os enfermos recolhidos ás enfermarias, receber alimentação fornecida por pessoa estranha ao estabelecimento, mantida a necessaria fiscalização.

Art. 725. São expressamente prohibidos nas prisões os jogos de qualquer especie, bem como a entrada de bebidas, instrumentos de musica, armas, materias inflamaveis, combustiveis, explosivos e outros objetos que possam de qualquer modo prejudicar a segurança e disciplina do estabelecimento. Na proibição de bebidas não se compreendem as prescritas pelos medicos.

Art. 726. Havendo conselho medico, é permitido ao preso enfermo passear durante o dia, em horas proprias, no pateo do estabelecimento sob a necessaria vigilancia.

Art. 727. No caso de conveniencia da ordem publica, poderá o Prefeito de Policia, como medida preventiva, mandar recolher á Casa de Detenção, á sua disposição, os individuos que se tiverem revelado perniciosos á tranquillidade e segurança publicas ou que forem colhidos na pratica de atos delituosos.

Art. 728. Nenhum preso pernoitará fóra da prisão.

Art. 729. Qualquer ato judicial será comunicado pessoalmente pelo escrivão ou oficial de justiça ao proprio detento. O Diretor, ou quem suas vezes fizer, assistirá a esse ato e exigirá que seja entregue ao detento contra-fé, com designação do dia e hora da entrega.

Art. 730. Nenhuma pessoa, além dos empregados do estabelecimento e das autoridades que ali forem para exercer atos de sua jurisdição, poderá entrar na Casa de Detenção sem licença do Diretor ou do Prefeito de Policia.

Art. 731. O Diretor poderá vedar a entrada na Casa de Detenção a todo e qualquer individuo prejudicial á boa ordem

e disciplina do estabelecimento. Dessa proibição haverá recurso para o Prefeito de Policia.

Art. 732. Nos pateos e corredores das prisões haverá iluminação durante a noite, de modo a facilitar a vigilancia.

Art. 733. O portão externo do edificio abre-se ás 6 horas e fecha-se ás 21, e durante as horas do seu impedimento só será aberto com a presença do Diretor ou do Sub-diretor, quando assim o ordenar, para atender ás necessidades previstas no Regulamento ou para ingresso dos detentos que sejam enviados feridos, e dos medicos chamados a socorrê-los.

Art. 734. O preso que tiver de ser apresentado a algum Tribunal ou autoridade, não sairá do estabelecimento senão devidamente escoltado.

Art. 735. Os presos condenados, os pronunciados e os que forem aproveitados nos serviços das oficinas usarão uniforme estabelecido em tabela.

Art. 736. O uniforme a que se refere o art. anterior será aprovado pelo Prefeito de policia.

Art. 737. As tabelas de rações e roupas poderão ser alteradas em qualquer tempo pelo Prefeito de Policia.

Art. 738. Como simples indiciados em crimes comuns, ou no caso de pronuncia, não serão recolhidos á Casa de Detenção:

- 1º, os militares de terra e mar;
- 2º, os que tenham titulos científicos expedidos por qualquer das escolas superiores da Republica;
- 3º, os oficiais da Guarda Nacional, da Prefeitura de Policia e do Corpo de Bombeiros.

TITULO VII

DA ESCOLA DE POLICIA

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO E FINS

Art. 739. A Escola de Policia é um instituto pedagogico da Prefeitura de Policia destinado á formação do policial tecnico.

Art. 740. A Escola de Policia é diretamente subordinada ao Prefeito de Policia.

Art. 741. A Escola de Policia proporcionará o ensinamento tecnico profissional, em tres cursos:

- a) curso preliminar;
- b) curso secundario;
- c) curso superior.

Art. 742. O curso preliminar é destinado aos aspirantes; o secundario, aos sub-officiais, e o superior, aos oficiais.

Art. 743. Os funcionarios da Escola de Policia serão: o diretor, os professores, um modelador e desenhista e o pessoal administrativo necessario.

Art. 744. Anexos á Escola, haverá um museu e uma biblioteca especializados em assuntos policiais.

Paragrafo unico. O Museu ficará administrativa e tecnicamente a cargo do modelador e desenhista.

Art. 745. O Museu da Escola de Policia será composto de armas, instrumentos de crime, moedas falsas, objetos, vestes, drogas prohibidas, material de falsificações, galerias de criminosos, graficos, estampas, tatuagens, modelagens, planos maquetes, peças ceroplasticas e de tudo que se tornar necessario ao ensino da Escola.

Art. 746. A Biblioteca será organizada com as obras e publicações já existentes nos arquivos da Policia e as que forem adquiridas.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO

Art. 747. Para a admissão na Escola de Policia o candidato requererá com o proprio punho, a sua matricula juntando prova de:

- a) ser maior de 18 anos e menor de 30;
- b) ser brasileiro;
- c) ter idoneidade moral.

§ 1º. Se o candidato fôr menor, mesmo pubere, juntará autorização de quem de direito.

§ 2º. As provas exigidas nas alíneas *a* e *b* serão feitas mediante certidão do registro civil ou documento equivalente, a juízo do diretor da Escola; a da alínea *c*, com folha corrida da D. I.

Art. 748. Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o candidato será submetido a:

- a) exame medico;
- b) exame psico-técnico;
- c) exame de suficiência.

Art. 749. O exame medico será realizado pelos medicos especializados da Seção Medica da Diretoria do Transito; o psico-técnico, pelos tecnicos da Prefeitura de Policia, e o de suficiência, por uma comissão de tres professores da Escola, designados pelo diretor.

Art. 750. O exame medico será realizado por uma comissão de profissionais que, após o ato, darão o parecer declarando se o candidato preenche as condições exigidas no presente regulamento.

§ 1º. São condições exigidas:

- a) estatura minima de 1m,70;
- b) bom aspecto fisico (apurar a pigmentação cutanea, proporcionalidade anatomica, conformação da face, cutis);
- c) robustez fisica;
- d) boa dentadura (sendo tolerados os defeitos desta, desde que corrigidos por aparelho protético perfeito);
- e) perfeito estado higido;
- f) normalidade mental;
- g) acuidade visual normal em ambos os olhos, sem correção, ou com a correção maxima de - 3 diotrias na miopia, + 2 diotrias na hipermetria, e $\pm$ 1,5 no astigmatismo;
- h) senso cromático normal;
- i) audição perfeita.

Art. 751. O exame psico-técnico abrangerá investigações relativas aos sentidos e às funções propriamente mentais: atenção, memoria (visual, auditiva e tátil-motora), percepção (principalmente a capacidade de discriminação), imaginação, juízo, raciocínio, o grau de emotividade, as tendências, o espirito de iniciativa, a capacidade de deliberar e o grau de resistência á fadiga nervosa.

Art. 752. No exame de suficiência o candidato mostrará conhecimentos praticos do vernáculo (leitura corrente com boa dição, ditado de um trecho de 30 linhas pelo menos, redação epistolar), conhecimentos das quatro operações aritmeticas (por meio de problemas), noções de geografia politica (menção dos paizes da Europa e da America, com as suas capitais e cidades principais), e noções de topografia do Distrito Federal.

Art. 753. No exame de suficiência, as diversas materias que o constituem serão julgadas com as notas de 0 a 10, sendo do resultado tirada a média geral.

Art. 754. Os pareceres relativos aos tres exames serão exarados separadamente e subscritos pelos examinadores em uma ficha, na qual estará afixada uma fotografia do candidato.

Art. 755. Pelo diretor da Escola será feita a classificação dos candidatos, tomando como criterio os resultados das tres provas. Em igualdade de condições, a estatura, o aspecto fisico e a robustez constituirão motivos de preferéncia.

Art. 756. A abertura de inscrição para exame de admissão será feita por edital e pelo prazo maximo de 20 dias, publicado no "Diario Oficial" e jornais de maior circulação.

CAPITULO III

CURSO PRELIMINAR

Art. 757. Feita a matrícula, que é gratuita, ficarão os candidatos obrigados ao curso preliminar, cuja duração é de 16 semanas, recebendo, então, uma caderneta policial em que serão exarados, daí por diante, todas as notas obtidas nos cursos e demais assentamentos de sua carreira profissional.

Art. 758. Este curso constará das seguintes cadeiras:

- I — Instrução militar;
- II — Cultura fisica;
- III — Educação policial (1ª parte).

Art. 759. A cadeira de Instrução militar abrange a instrução individual e de ordem unida até pelotão (Infantaria), bem como o conhecimento e o manejo de armas de fogo de carga reduzida (revolver, pistola e fuzil).

Art. 760. A cadeira de Cultura fisica compreende a ginstica ritmica e os metodos de defesa pessoal.

Art. 761. A cadeira de Educação policial, cujo estudo será teorico e pratico, compreende em sua primeira parte:

a) o estudo do Regulamento da Prefeitura de Policia na parte relativa á organização geral, ás atribuições do policial, ao poder de policia, ás infrações policiais e ás questões de transito publico;

b) os preceitos educativos do policial em serviço, e regras de conduta no exercicio da função.

Art. 762. Depois de oito semanas de curso preliminar, o aluno começará os exercicios de ronda na rua, sempre em companhia de um vigilante, ficando este incumbido de ministrar-lhe os conhecimentos praticos de policiamento, de acôrdo com as oportunidades que se apresentarem.

Art. 763. Durante o curso preliminar os alunos serão submetidos a sabatinas mensais, sendo assinaladas nas cadernetas as notas (de 0 a 10) obtidas de cada professor.

Art. 764. Feita a ultima sabatina, serão tiradas médias gerais, por cadeira, de todas as sabatinas realizadas no curso, cujo resultado será, em boletim, enviado ao diretor da Escola, juntamente com a informação de cada professor sobre o aproveitamento e a disciplina do aluno durante o curso.

Art. 765. Terminado o curso preliminar, serão considerados inhabilitados os alunos que tiverem obtido média geral inferior a 6, e também os que tiverem obtido em alguma das cadeiras, média inferior a 5.

Art. 766. Os alunos que tiverem obtido média não inferior a 6, serão nomeados aspirantes, na ordem de classificação e até o numero necessario para o preenchimento das vagas existentes no respectivo quadro.

§ 1º. O aluno poderá repetir o curso uma vez, desde que tenha sido inhabilitado ou quando queira melhorar a nota final do seu primeiro curso.

§ 2º. A aprovação no curso preliminar será válida por dois anos.

Art. 767. O curso preliminar será iniciado no mês de março de cada ano, podendo ser repetido, em caso de necessidade para o serviço policial, no segundo semestre do mesmo ano.

CAPITULO IV

CURSO SECUNDARIO

Art. 768. O curso secundario é destinado aos sub-oficiais e será dado em tres anos, começando o ano letivo em primeiro de março e terminando em 15 de dezembro com um periodo de férias de 15 a 30 de junho.

Art. 769. O curso secundario compreende as seguintes materias:

- Português;
- Uma lingua estrangeira;
- Geografia, principalmente politica;
- Corografia e Historia patria;
- Educação moral e civica;
- Aritmetica e noções de contabilidade publica;
- Geometria pratica;
- Fisica e Quimica (noções);
- Historia Natural (noções);
- Psico-técnica;
- Educação policial (2ª parte);
- Datilografia;
- Instrução militar;
- Cultura fisica;
- Equitação.

Art. 770. O primeiro ano consta de: português, lingua estrangeira, aritmetica e noções de contabilidade publica, psico-técnica, instrução militar, cultura fisica e equitação.

Art. 771. O segundo ano consta de: português, lingua estrangeira, geografia, corografia e historia patria, geometria pratica, educação policial e cultura fisica.

Art. 772. O terceiro ano consta de: lingua estrangeira, educação moral e civica, fisica e quimica (noções), historia natural (noções), educação policial, datilografia e cultura fisica.

Art. 773. O estudo de uma lingua estrangeira, que ficará á escolha do aluno dentre o francês, o italiano, o inglês, o alemão e o russo, será feito continuamente do 1º ao 3º ano e de modo pratico, para que o aluno aprenda a falar correntemente.

Art. 774. O estudo da geografia deve compreender noções sumarias de geografia fisica, e um desenvolvimento maior de geografia politica, principalmente no que se refere aos países da Europa e da America.

Art. 775. Na cadeira de fisica e quimica o estudo da fisica terá maior desenvolvimento na parte relativa á eletricidade, sendo o estudo da quimica estritamente pratico.

Art. 776. No ensino da historia natural, o estudo anatomo-fisiologico do homem deve ser preponderante, tudo o mais, inclusive a sistematica, devendo ser feito de modo sucinto e absolutamente pratico.

Art. 777. Na cadeira de psico-tecnica, o ensino deve ser feito no sentido de desenvolver as funções mentais do policial, sendo empregados os recursos tecnicos fornecidos pela psicologia experimental. Desse modo, será feita a educação de cada uma das atividades do espirito do aluno (sentidos e percepções a eles relativas, atenção, imaginação, memoria, associação de representações, juizo, raciocínio, capacidade de iniciativa, impassibilidade aos motivos emocionais). Esse aprendizado, que será de cunho absolutamente pratico, deverá pôr o aluno em condições de bem observar, de bem reter e descrever, de evocar todas as possibilidades de ação dos delinquentes e todos os recursos para a elas se opôr, criando nêle uma mentalidade orientada especializadamente para a função policial.

Art. 778. Na cadeira de educação policial (2ª parte), o o aluno, não só applicará aos problemas policiais os recursos aprendidos na cadeira de psico-tecnica (como os processos de observação, o retrato falado, os meios de disfarce, isto é, de simular, dissimular, sombrear e emburricular), como aprenderá a tecnica usada pelos vigaristas, punquistas, chantageistas e sua linguagem (gíria), e se exercitará nos recursos que facilitem a ação policial (manejo de caixas de aviso, do automovel, da motocicleta, o uso do sistema Morse, o conhecimento dos sinais semaforicos).

Art. 779. A instrução militar dos vigilantes abrange a ordem unida até companhia, incluindo-se tambem o conhecimento e o manejo da metralhadora.

Art. 780. O aprendizado da equitação será feito sob o modelo da escola franceza e especialmente orientada para o policiamento suburbano e rural. Nessa instrução fica compreendido tambem o conhecimento e o tratamento do cavallo.

Art. 781. Durante o ano letivo haverá, para cada materia sabatinas trimestrais cujas notas (de 0 a 10) ficarão registradas na caderneta do vigilante, e das quais será tirada a média geral após a ultima sabatina.

Art. 782. O vigilante que não tiver obtido uma média geral inferior a 4 será inscrito, em março seguinte, no ano imediatamente superior, devendo repetir o ano o que tiver média inferior áquela.

§ 1º. A média inferior a 3 em duas materias obriga o aluno a repetir o ano.

§ 2º. O vigilante não poderá permanecer em um mesmo ano mais de tres vezes, sendo obrigado, então, a deixar definitivamente o curso secundario.

CAPITULO V

CURSO SUPERIOR

Art. 783. O curso superior será realizado em um periodo de dois anos e destina-se aos *oficiais sub-intendentes*, sendo a duração do ano letivo igual á do curso secundario.

Art. 784. Este curso abrange as seguintes cadeiras:

Direito constitucional e administrativo;

Estatística (noções gerais);

Noções de direito penal e legislação policial;

Medicina legal;

Patologia social e psiquiatria forense;

Policia científica.

Art. 785. O primeiro ano consta de: direito constitucional e administrativo, direito penal e legislação policial e medicina legal.

Art. 786. O segundo ano consta das seguintes cadeiras: estatística, patologia social e psiquiatria forense e policia científica.

Art. 787. Na cadeira de patologia social e psiquiatria forense serão estudados todos os problemas que possam interessar á ação policial (vadiagem, toxicomanias, alcoolismo, prostituição, lenocínio, etc.), e explanados os casos de desvios psicologicos que mais de perto afetem a segurança da sociedade.

Art. 788. A cadeira de medicina legal terá um cunho essencialmente pratico e aplicado, devendo o professor formular, para cada questão, todas as possibilidades que tenham interesse para a instrução criminal e a investigação policial.

Art. 789. Na cadeira de Policia científica o professor terá em vista, não a formação de peritos tecnicos, e sim uma instrução sucinta mas eficiente e pratica, no que diz respeito ás investigações policiais e criminaes.

Art. 790. Durante o ano letivo, haverá para cada materia sabatinas trimestrais, cujas notas (de 0 a 10) ficarão registradas na caderneta do aluno, e das quais será tirada a média geral após a ultima sabatina.

Art. 791. Como no curso secundario, só poderão passar para o 2º ano ou terminar o curso, os alunos que obtenham pelo menos média de 4, devendo repetir o ano os que tenham média inferior a esta ou obtido média menor que 3 em uma das materias do ano.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 792. Para que possa figurar na caderneta do funcionario a nota do conhecimento de uma dessas linguas, faz-se mister atestado prévio do respectivo professor, declarando que ele a fala correntemente.

Art. 793. Compete ao diretor, em comissão com os professores, elaborar os programas e horarios da Escola e regimento interno com as atribuições de todos os funcionarios e docentes. Esse trabalho fica dependendo de aprovação do Prefeito de Policia.

Art. 794. Na primeira quinzena de fevereiro será aberta inserção para as pessoas estranhas ao quadro policial, que pretendam ingressar no quadro de oficiais sub-intendentes de 3ª classe, desde que preencham as condições exigidas pelo presente Regulamento.

Art. 795. O diretor enviará ao Prefeito de Policia, até o dia 15 de janeiro de cada ano, a relação dos alunos que tiverem concluído os cursos secundario e superior, como tambem, quinze dias após a terminação do curso preliminar dos aspirantes, a relação dos mesmos e respectivas notas.

Art. 796. Os professores da Escola de Policia, quando escolhidos do quadro policial, sem prejuizo de suas funções, receberão, durante o exercicio efetivo nos periodos letivos, a gratificação mensal de quatrocentos mil réis.

Paragrafo unico. Os professores estranhos ao quadro policial terão os vencimentos fixados pelo Prefeito de Policia.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 797. Os atuais funcionarios da Prefeitura de Policia aproveitados na reforma, como vigilantes e sub-intendentes, farão, obrigatoriamente, os cursos da Escola de Policia, de acordo com a classe em que forem colocados.

Paragrafo unico. Os que o forem na classe de intendentes farão, facultativamente, o curso superior, constituindo a aprovação final nesse curso um dos motivos de merecimento para as suas promoções.

TITULO VIII

DO CONSELHO DE POLICIA

CAPITULO UNICO

ORGANIZAÇÃO E FINS

Art. 798. Fica instituido o Conselho de Policia, órgão supremo de coordenação e vigilância da organização policial, com funções consultivas e deliberativas, compondo-se de sete membros, a saber:

- 1 Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- 1 Ministro do Supremo Tribunal Militar;
- 1 Desembargador da Corte de Apelação;
- 1 Promotor Publico em exercicio;
- 1 Professor da Faculdade de Direito;
- 1 Membro do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros;

- 1 Intendente Geral de Policia;
- 1 Secretario.

Art. 799. Os membros do Conselho de Policia serão eleitos pelos seus pares.

Art. 800. A primeira eleição far-se-á mediante convocação do Prefeito de Policia e as demais, em casos de vaga ou conclusão de mandato, mediante convocação do Presidente do Conselho.

Art. 801. Os membros do Conselho servirão quatro anos e as eleições proceder-se-ão de dois em dois anos, para renovação parcial.

Paragrafo unico. Os membros da Policia, da Faculdade de Direito, do Instituto da Ordem dos Advogados e do Ministerio Publico, eleitos para a primeira investidura exercerão o mandato por dois anos.

Art. 802. No caso de vaga, será esta preenchida dentro de 30 dias.

Art. 803. São atribuições do Conselho:

1º, estudar os projetos de reforma ou modificação de regulamentos ou programas da Escola de Policia, bem como outros quaisquer assuntos em que o Prefeito de Policia julgar conveniente conhecer-lhe o parecer;

2º, exercer vigilância sobre o funcionamento da Policia, providenciando da forma que julgar conveniente aos altos interesses da sociedade;

3º, julgar os recursos interpostos das decisões do Prefeito de Policia nos quais tenham sido applicadas penas disciplinares;

4º, proceder á organização das listas de promoção dos membros da corporação policial, por ordem de merecimento e antiguidade;

5º, esclarecer o sentido das leis e regulamentos que interessem á corporação e possam admitir duvida;

6º, organizar o seu regimento interno;

7º, julgar os processos administrativos que concluirem pela necessidade da suspensão por tempo indeterminado e da demissão dos sub-officiaes da corporação.

Art. 804. Em materia administrativa, as resoluções, atos ou pareceres do Conselho de Policia serão sempre de carater consultivo, com exceção das previstas nos ns. III, IV e VII, do artigo anterior.

Art. 805. O Conselho de Policia funcionará em sessões ordinarias mensais e, extraordinariamente, sempre que o Prefeito de Policia ou o respectivo Presidente o convocar.

Art. 806. As resoluções do Conselho serão tomadas por maioria de votos.

Art. 807. Serão considerados serviços publicos relevantes os prestados pelos membros do Conselho de Policia.

Art. 808. A falta a tres sessões consecutivas, sem motivo justificado, importa em renuncia do cargo, devendo o Presidente providenciar para a necessaria substituição, dentro do prazo legal previsto no art.

Art. 809. Nenhum assunto poderá ser submetido á discussão do Conselho de Policia antes de previamente estudado e relatado por um dos membros, para esse fim designado, com a urgência que o caso exigir.

Art. 810. No regimento interno, que será elaborado e submetido a aprovação na segunda sessão do Conselho de Po-

licia, se discriminarão as atribuições, competência, distribuição de processos, impedimentos, suspeições e tudo mais quanto possa interessar á ordem dos serviços e da administração.

Art. 811. O Conselho será instalado na Prefeitura de Policia ou em lugar que melhor convenha ao fim a que destina.

Art. 812. As sessões serão publicas ou secretas, conforme deliberação do Conselho, que poderá requisitar, para esclarecimentos, qualquer funcionario acusado ou não, bem como a apresentação de quaisquer documentos.

Art. 813. O Conselho poderá requisitar da Secretaria de Policia o pessoal necessario para o seu expediente.

Art. 814. O Conselho poderá funcionar com a maioria relativa dos seus membros em materia consultiva e com maioria absoluta em materia deliberativa.

Art. 815. Os membros do Conselho de Policia terão direito ao uso de um distintivo especial.

TITULO IX

DO INSTITUTO MEDICO-LEGAL DO RIO DE JANEIRO

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FINS

Art. 816. O Instituto Medico-Legal do Rio de Janeiro constitue uma repartição tecnica administrativamente superintendida pelo Prefeito de Policia.

Art. 817. O Instituto Medico-Legal se destina á pratica das pericias medico-legais nos processos criminaes ou civis do Distrito Federal e, sem prejuizo desses serviços, a pesquisas de medicina forense.

Art. 818. O Instituto compor-se-á de:

- a) Diretoria;
- b) Laboratorio de toxicologia, anatomia patologica e microscopia;
- c) Necroterio;
- d) Instalações de clinica medico-legal;
- e) Gabinete de radiologia;
- f) Biblioteca;
- g) Museu de Medicina Legal;
- h) Secção de fotografia;
- i) Bioterio.

Art. 819. O corpo de peritos do Instituto Medico-Legal é constituido pelos medicos legistas privativos do Instituto, inclusive o diretor.

§ 1º. Os professores das especialidades da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, de medicina legal da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, seus assistentes, os alienistas da Assistencia a Psicopatas e seus assistentes, o diretor e os medicos do Manicomio Judiciario e os especialistas de notavel saber, poderão funcionar como peritos officiais, quando for do interesse da justiça e mediante designação do Juiz de Instrução.

§ 2º. Em todas as pericias funcionará sempre, pelo menos, um dos medicos legistas do Instituto.

§ 3º. Será facultado ao professor de medicina legal ou docente livre desta especialidade, quando tiver de realizar alguma pericia, fazer-se acompanhar, a criterio do diretor, de uma turma dos seus alunos, os quais ficarão subordinados, como auxiliares do exame, ao sigilo pericial.

Art. 820. Incumbe ao Instituto Medico-Legal proceder a:

- a) exames de lesões corporais;
- b) exames de sanidade fisica;
- c) exames de sanidade mental;
- d) exames de autopsias (precedidas ou não de exumação) e exames correlatos, seja em corpos ainda em decomposição ou já em esqueleto;
- e) exames de identidade de pessoa (determinação de sexo, cor, idade, raça, estatura);
- f) exames toxicologicos;
- g) exames de instrumentos vulnerantes de interesse medico-legal, de manchas suspeitas, de peças anatomo-patolo-

gicas, de bacteriologia, ou outros de laboratorio, necessarios para pesquisa, demonstração ou comprovação da existencia de crime ou fato que se presume criminoso;

b) inspeções judiciais de cadaver, ou de local, quando houver duvida ou suspeita de crime contra pessoa e o Juiz de Instrução julgar necessaria a presença do medico legista;

i) e em geral todas as pericias relativas á medicina forense.

CAPITULO II

DO PESSOAL DO INSTITUTO

Art. 821. O Instituto Medico-Legal do Rio de Janeiro terá o seguinte pessoal:

- 1 Diretor, nomeado dentre os medicos legistas;
- 10 medicos legistas;
- 1 medico toxicologista;
- 1 medico anatomo-patologista e bacteriologista;
- 1 medico radiologista;
- 1 medico assistente de laboratorio;
- 1 fotografo;
- 1 cartorario arquivista e bibliotecario;
- 2 escripturarios;
- 7 escreventes datilografos;
- 1 zelador-porteiro;
- 1 encarregado do necroterio;
- 2 auxiliares de autopsia;
- 1 continuo;
- 2 enfermeiras;
- 2 motoristas;
- 7 serventes.

CAPITULO III

DA PERICIA MEDICO LEGAL

Art. 822. As pericias serão requisitadas pelas autoridades administrativas ou judicias, diretamente ao diretor do Instituto Medico-Legal.

Art. 823. Realizada a pericia, será o respectivo laudo immediatamente lavrado pelos escreventes do Instituto e enviado á autoridade que a requisitou, depois de lido e assinado pelos peritos.

Art. 824. As pericias serão realizadas á luz solar, salvo casos de exceção, justificados pela sua natureza especial no relatorio.

Art. 825. Os peritos poderão requisitar da autoridade competente todos os elementos e diligencias necessarios á orientação da pericia.

Art. 826. Nos exames periciais que demandem muito tempo para sua realização, os peritos poderão pedir ao diretor o prazo necessario para a apresentação do relatorio, informando este á autoridade requisitante.

Art. 827. Os exames medico-legais serão realizados no local mais apropriado ás condições da pericia, preferindo-se, sempre que possivel, as instalações do Instituto.

Art. 828. Nas pericias de sanidade mental, os peritos poderão requisitar da autoridade competente a internação do individuo a observar em estabelecimento apropriado.

Art. 829. Na pratica das pericias o sigilo é de rigor quanto ao seu andamento e resultados.

Art. 830. Na realização dos exames medico-legais, os peritos, em geral, serão designados pelo diretor, de acordo com a escala de serviço.

Paragrafo unico. Excepcionalmente, quando as autoridades judicias julgarem de conveniencia, poderão indicar ao diretor os peritos que deverão funcionar em casos determinados.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Exame no cadaver

Art. 831. Os exames cadavericos são de duas especies:

- a) autopsia propriamente dita;
- b) exame externo do cadaver (inspeção externa).

Art. 832. A autopsia deve ser praticada:

a) nos casos de crime, ou de suspeita de crime, e abrangerá então, pelo menos, as tres grandes cavidades (craniana, toracica e abdominal);

b) nos casos de suicidio ou de acidente, quando a *causa mortis* só possa ser precisada pela inspeção interna;

c) nos casos em que os peritos ou a autoridade a julguem necessaria para a elucidação de questões especiais (concausas).

Paragrafo unico. O exame externo do cadaver (inspeção externa) bastará nos casos de morte violenta, sem responsabilidades a apurar, e quando as lesões externas permitam diagnosticar a causa da morte.

Art. 833. As autopsias deverão ser feitas, ordinariamente, depois de decorridas, pelo menos, 6 horas do obito.

Art. 834. A autopsia poderá ser retardada quando houver conveniencia para a justiça; nesse caso, a conservação deverá ser feita na camara frigorifica.

Paragrafo unico. Em casos especiais, verificada de modo absoluto a realidade da morte, poderão os peritos prescindir do prazo minimo de espera (6 horas) para realizar a autopsia, dando, por escrito, as razões por que assim procederam.

Art. 835. Fica creado um conselho medico-legal para a revisão dos relatorios de autopsias cujo resultado oferecer duvida ás autoridades judicias, quando estas o determinarem.

Paragrafo unico. Esse conselho compor-se-á de tres membros: o diretor do Instituto Medico-Legal, o professor de medicina legal da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e o professor de anatomia patologica da mesma Faculdade.

Art. 836. Em hipotese alguma, autopsias ou inspeções externas serão feitas á noite.

Art. 837. As autopsias deverão ser feitas no necroterio do Instituto, e nunca em domicilio. Executam-se:

a) os casos de autopsias, precedidas de exumação, as quais se farão nos respectivos cemiterios;

b) os casos ocorridos em zona rural ou suburbana, quando seja difficil a remoção do cadaver para o necroterio do Instituto, devendo, então, ser realizada a autopsia no cemiterio mais proximo.

Art. 838. Nos casos de morte violenta, afastada a hipotese de crime, e quando o simples exame externo basta para as respostas aos quesitos, esse exame poderá ser feito em domicilio, por concessão especial da autoridade e de acordo com os peritos, que deverão, se julgarem necessario, exigir a remoção do cadaver para o necroterio do Instituto, afim de ser autopsiado.

Art. 839. O estado de putrefação não constitue, por si só, motivo de excusa á pratica da autopsia, pois em qualquer época é possivel colher, de um cadaver, informes uteis á justiça.

Art. 840. O necroterio do Instituto não receberá cadaveres para simples verificação de obito (nos casos de morte sem assistencia medica) ou para autopsias clinicas (nos casos de obito em estabelecimentos hospitalares).

Art. 841. Os cadaveres de individuos victimas de morte violenta, quando encontrados na via publica do perimetro urbano, serão recolhidos ao necroterio do Instituto. Quando o encontro se dê em zona rural ou suburbana afastada, o cadaver será removido para o deposito do cemiterio mais proximo, e aí será examinado.

Art. 842. No caso de autopsia precedida de exumação, dará a autoridade todas as providencias necessarias, estabelecendo, de acordo com os peritos, dia e hora para a sua realização, e formulando os quesitos.

Art. 843. No sentido de melhor representar as lesões encontradas no cadaver, os peritos, sempre que possivel, deverão juntar ao auto, rubricando-as, provas fotograficas, ou desenhos esquematicos dessas lesões.

Instruções de tecnica de autopsia medico-legal

Art. 844. As autopsias medico-legais devem, nas condições ordinarias, ser realizadas por dois medicos, dos quais

m se incumbirá da secção cadaverica, revezando-se, se preciso, ditando a um escrevão os dados recolhidos, á medida que se realizem as operações.

Art. 845. Verificada a morte, é preciso proceder sem delonga á autopsia, sempre que for possível. Se, porém, ainda não decorreram 6 horas do falecimento, é necessario que os peritos assinalem, no protocolo, os motivos por que assim procederam e indiquem expressamente os sinais de morte.

Art. 846. A putrefacção não constitue motivo de escusa á pratica da autopsia, porque, mesmo quando muito adiutada, se podem verificar anomalias e lesões dos ossos e sinais que permitam a identificação do morto no caso de duvida, por exemplo, a cor e outros caracteres dos cabelos, ausencia de membro, etc. Demais, pôde ainda a autopsia revelar a presença de corpos estranhos, um estado de prenhez, envenenamentos e até alterações morbidas dos órgãos. O exame microscopico destes, embora já atingidos pela putrefacção, pôde tambem dar resultado apreciavel.

Por essas razões, os medicos deverão, geralmente, concordar com a exumação, sem atender ao tempo decorrido do falecimento da vittima, principalmente quando se tiverem de verificar feridas, envenenamentos, sinais de identidade, etc.

A's exumações devem estar presentes os medicos que vão proceder depois ao exame ou autopsia do cadaver. Os medicos deverão, de acordo com a autoridade que presida á diligencia, providenciar, no sentido de ser feita com o maior cuidado, a remoção da terra para pôr o caixão a descoberto, o levantamento deste e sua abertura mais tarde. Se ha suspeita de envenenamento, é preciso retirar e guardar a porção média da taboa inferior do caixão. Ainda no mesmo caso devem-se guardar em vasos limpos, de vidro ou porcelana, porções de terra colhidas sob o caixão e, para exame comparativo, um pouco da terra que fica aos lados da sepultura ou a certa distancia da mesma.

Art. 847. Para a tecnica de uma autopsia devem os peritos dispôr do instrumental seguinte:

- 2 grandes facas de autopsia;
- 1 escalpelo de lamina estreita e pontuda para abertura da articulacção esterno-clavicular;
- 1 navalha;
- 1 faca forte para cartilagens;
- 3 pinças;
- 2 crinas duplas;
- 2 tesouras; uma resistente, tendo um ramo pontudo, outro rombo, e outra fina, tendo um dos ramos embotado e outro pontudo;
- 1 enterotomo;
- 1 canula com torneira;
- 1 cateter metalico;
- 1 sonda calibrosa e 2 finas;
- 1 serra de arco e serrate;
- 1 escopro e 1 martelo;
- 1 osteotomo;
- 1 calvaria;
- 6 agulhas curvas, de tamanhos variados;
- 1 compasso de espessura;
- 1 metro e 1 fita metrica de metal dividida em centimetros e milimetros;
- 1 vaso graduado em 100, 50 e 25ccm;
- 1 balança da capacidade de 5kg;
- 1 boa lente;
- Papel reativo;
- Se possivel: 1 espectroscopio de algibeira com dois tubos de exame;
- esponja;
- aventais;

Diversos tubos de ensaio esterilizados, uma faca e uma pinça que se prestem á flambagem, uma lampada de alcool para os casos de colheita de sangue destinado á pesquisa bacteriologica, um frasco contendo liquido fixador (de preferencia 10 por cento de formol adicionado do liquido de Müller até tomar a cor amarela de carvão; alguns vasos limpos, de

vidro ou porcelana, que se fechem bem com rolhas de vidro ou de cortiça, para conservacção de partes do cadaver que forem destinadas a exame microscopico ou quimico. Os pedaços de órgãos destinados a exame microscopico deverão ser cortados em fatias finas e postos imediatamente no liquido fixador.

Art. 848. As autopsias devem ser realizadas em local bastante espacoso e claro onde se possa colocar o cadaver em condições convenientes para que nada perturbe o trabalho pericial.

É vedada a pratica de autopsias á luz artificial, salvo casos excepcionais e inadiaveis, em que os peritos deverão mencionar expressamente no protocolo os motivos por que assim procederam.

Art. 849. Se o cadaver foi conservado em camara frigorifica, é preciso esperar a descongelacção natural, antes de proceder á autopsia.

Não é permitido acelerar a descongelacção do cadaver por meio da agua quente ou qualquer outro corpo aquecido.

Art. 850. No ato de mover-se o cadaver, especialmente ao transportá-lo de um lugar para outro, deve-se evitar cuidadosamente não exercer qualquer pressão forte sobre o mesmo, como tambem alterar de modo consideravel a posição horizontal das grandes cavidades e a que decorre da rigidez cadaverica dos membros.

Tecnica de autopsia

Art. 851. Ao recolher os dados de uma autopsia medico-legal, devem os peritos proceder como se efetuassem uma autopsia clinica; mas, tendo sempre em vista o fim judiciario da mesma, descreverão de modo exato e completo tudo o que possa servir á justiça. As disposições tecnicas sobre o andamento do exame não devem ser usadas rotineiramente, mas consideradas tão somente como um guia geral, de que poderão os peritos afastar-se, conforme a natureza do caso.

Só ha uma regra fundamental, que não permite exceções: os órgãos dos varios aparelhos (circulatorio, respiratorio, urinario e genital) deverão ser retirados sem que sejam cortadas as suas ligacções naturais ou, se tiverem de ser retirados separadamente, um a um, o que é preferivel em muitos casos, cumpre examinar primeiramente se as suas ligacções naturais, depois de postas a descoberto, apresentam qualquer anormalidade.

Assim, por exemplo, a extracção dos rins isoladamente só deve ser feita depois de descobertos os vasos dos rins e das capsulas suprarenais, os vasos espermaticos e ureterios. Igualmente, só se deve destacar o mesenterio dos intestinos depois de examinar as relações reciprocas dos vasos sanguineos e linfaticos.

Se ha suspeita de uma infeccção geral (septicemia, piemia, septic-piemia, envenenamento alimentar), em face dos dados recolhidos pela autopsia, é mister colher, asepticamente o material necessario para culturas, antes de seccionar o coração, baço, ganglios linfaticos e eventualmente outros órgãos suspeitos pelo seu aspecto exterior.

Na autopsia deve-se ter especial cuidado no diferenciar alterações patologicas de outras propriamente cadavericas, á incluídos não só os fenomenos da decomposiçao putrefativa como ainda as alterações precoces da autolise.

Os desvios mais importantes de algumas disposições tecnicas devem ser motivados no protocolo.

Outra regra geral de tecnica e que é mister atender é que a faca de autopsia deve ser segura, tanto quanto possivel, só pelo cabo, de sorte que se possa usar a lamina em toda a sua extensao, fazendo, assim, ao puxar o instrumento, cortes longos e lisos. Deve-se atender igualmente a que, durante a autopsia, a mão esquerda permaneça sempre o mais longe possivel do instrumento cortante.

Os peritos devem mostrar ao Juiz tudo o que fôr achado de importante antes de o assinalar no relatorio.

Art. 852. Se fôr necessario, devem os medicos legistas pedir ao Juiz que lhes seja permitido inspecionar o local, onde o cadaver foi encontrado e se lhes indique a posição em qu

se achava, assim como se lhes dê oportunidade de examinar as vestes que o morto trazia.

Em geral, porém, os peritos deverão esperar que o Juiz os convide para essa investigação.

Devem, ainda, os peritos solicitar do Juiz os esclarecimentos eventualmente já apurados e que sejam de importância, quer na autopsia que vão realizar, quer no emitir o parecer, ou no responder aos quesitos formulados.

Art. 853. Em todos os casos em que fôr necessário proceder a um exame microscópico para averiguar de modo rápido e seguro qualquer dúvida, por exemplo, a diferenciação entre o sangue e líquidos apenas tintos pela hematina, deve-se realizar o mesmo exame no ato da autopsia. Se as circunstâncias do momento não o permitirem, ou forem necessárias pesquisas microscópicas mais difíceis, que não possam ser realizadas imediatamente, como sejam as de fragmentos de tecidos do cadáver, estes deverão, todavia, ser examinados sem demora, sempre que fôr possível.

O relatório dessas pesquisas deverá indicar com precisão a data em que foram feitas e qual o método empregado para esse fim.

A autopsia divide-se em duas partes principais:

a) *Inspeção externa.*

b) *Inspeção interna (autopsia propriamente dita).*

Art. 854. Na inspeção externa é preciso examinar primeiramente os caracteres gerais e depois os de cada parte isoladamente. Assim, é preciso verificar, sempre que a inspeção externa o permitir:

1º. Idade, sexo, estatura, constituição, estado geral de nutrição, alterações patológicas ou anomalias porventura existentes, por exemplo: úlceras das pernas, cicatrizes, névos, tatuagens, membros ausentes ou suplementares.

2º. Sinais de morte e de putrefação.

Para esse fim é preciso descrever primeiramente quaisquer manchas (de sangue, fezes, pú, sujo) porventura existentes no cadáver, e, conforme o caso, examiná-las à lente ou ao microscópio, retirando-as, em seguida, pela lavagem. Depois verifiquem-se a presença ou não de rigidez cadavérica, a posição dos membros, a cor geral da pele, a natureza e o grau de coloração ou mudança de coloração nas diversas partes do cadáver decorrentes da putrefação, assim como a cor, sede e extensão dos lívres cadavéricos.

Quando se tiver dúvida sobre se as manchas são de lívres de hipostase, ou devidas à extravasuação de sangue (equimose), é preciso seccioná-las.

No exame dos caracteres de cada parte cumpre determinar:

1º. Nos cadáveres de indivíduos desconhecidos, a cor e outros caracteres dos cabelos, assim como a cor dos olhos. Se possível, tire-se uma fotografia do cadáver. Guardem-se nesses casos porções de cabelos e pêlos da barba. Quando se tratar do cadáver de pessoa conhecida, mas evidentemente vítima de crime, devem-se guardar igualmente porções dos cabelos e pêlos da barba, afim de que posteriormente possam ser comparados com algum por acaso encontrado no acusado.

2º. É mister verificar a presença de corpos estranhos nas aberturas naturais da face, o estado dos dentes e da língua, assim como a situação desta. Se escorre líquido da boca ou do nariz, é preciso indicar a cor e o cheiro do mesmo, e, no caso de suspeita de envenenamento, faz-se a reação ao papel de turnesol.

3º. Em seguida, devem-se examinar:

O pescoço, o peito, o abdomen, o dorso, o anus, as partes genitais externas e, finalmente, os membros.

Quando se encontrar em qualquer parte um ferimento, é preciso indicar sua forma, sede e direção em relação a pontos fixos do corpo, e, bem assim, medir a sua extensão e largura.

Deve-se evitar durante o exame externo a sondagem das soluções de continuidade, porque a profundidade delas se deduzirá do exame ulterior das partes lesadas. Se, porém, os peritos julgarem necessária a introdução da sonda, deverão fazê-lo com precaução e indicar no protocolo os motivos que os induziram a proceder desse modo.

Nas feridas é preciso ainda verificar os caracteres dos seus bordos e contornos. As incisões, no caso de feridas dos tegumentos, deverão ser feitas nos seus contornos, para não interessar as partes lesadas; para isso, pratiquem-se nas partes circunvizinhas, tendo o cuidado de poupar a ferida cutânea, incisões superficiais dispostas em camadas isoladas e aproximadas umas das outras, á semelhança das folhas de um livro, afim de que se possam determinar a extensão e a natureza das lesões das partes moles, sem alterar o aspecto da ferida da pele.

Nos ferimentos por projétil de arma de fogo, deve-se prestar especial atenção ás inserções de grãos de pólvora e ao chamusco dos pêlos, que, nos casos duvidosos, serão submetidos a exame microscópico. Proceda-se do mesmo modo com os pelos nos casos em que se tiver de verificar se houve queimadura produzida por líquido fervente ou por chamas.

Tratando-se de ferimentos por projétil de arma de fogo que tenha ficado alojado nos tecidos, convem, para encontrá-lo facilmente, se possível, mandar tirar uma chapa radiográfica, antes de realizar a autopsia.

No caso de morte por electrocução, deve-se retirar cuidadosamente o pedaço de pele em que forem visíveis os sinais da ação da corrente elétrica, distendê-lo em placa de cortiça e colocá-lo imediatamente em líquido conservador, para exame microscópico. Além disso, é preciso, nesses casos, examinar rigorosamente, ao microscópio, o cérebro, especialmente a ponte de Varolio, a medula alongada e os grandes ganglios centrais. Devem-se conservar estas partes, cortadas em fatias finas, em álcool absoluto.

Convem, nos casos de grande importância, fotografar ou desenhar quaisquer ferimentos porventura existentes e tudo o que de maior interesse tiver revelado a autopsia.

Ao demais, deve-se verificar se ha vestígios de injeções sub-cutâneas e, quando encontrados, seccionar as partes onde estejam situados e colher qualquer líquido acaso ali presente, guardando-o para possível exame químico.

Se o cadáver apresentar lesões que seguramente não tiverem nenhuma relação com a morte, por exemplo, sinais de tentativa de revivescência, ou de roedura de animais e outros analogos, basta descrevê-las sumariamente.

Inspeção interna — Regras gerais

Art. 855. Na inspeção interna é preciso abrir sucessivamente e na ordem seguinte as tres cavidades principais: *craneo*, *torax* e *abdomen*.

Não se deve omitir a abertura do canal raquidiano ou de alguma cavidade articular, sempre que daí se possa esperar qualquer verificação de importância.

Só é permitido afastar-se da ordem supra-citada por motivos muito especiais e exclusivamente quando se tiver a certeza ou, pelo menos, quando os dados já recolhidos sejam de molde a concluir-se que a repleção dos vasos sanguíneos de cada órgão e das cavidades do corpo não tenha importância para a elucidação do caso.

Se ha suspeita de embolia gaseosa, não se deve começar a autopsia pela cavidade craneana, mas pelo torax, cuja abertura se fará sem separar as articulações esterno-claviculares, procedendo-se da forma seguinte: cortem-se as cartilagens costais, rejete-se o osso esterno um pouco para cima, abra-se o pericardio de modo que, depois, se possa encher d'agua e pratique-se, em seguida, sob o liquido, a abertura das cavidades do coração, segundo a regra.

Aberta cada uma das grandes cavidades do corpo, examine-se primeiramente a posição dos seus órgãos, depois a cor e outros caracteres da superfície externa, assim como, se ha no interior delas qualquer conteúdo insolito, especialmente corpos estranhos, gases, líquidos ou coágulos, determinando, nestes dois ultimos, o volume ou o peso. Finalmente, examine-se externa e internamente cada um dos órgãos. Se estes apresentarem, á simples inspeção, dimensões anormais, é preciso igualmente medi-los ou pesá-los.

Cavidade craneana

Art. 856. A abertura da cavidade craneana deve ser feita por uma incisão, que se estende de uma orelha a outra, passando pelo vertice da cabeça, salvo quando nesse trajeto houver alguma lesão, que é preciso contornar o mais possível. Em seguida, destaquem-se para diante e para trás os dois retalhos do couro cabeludo.

Examinem-se, então, os caracteres da superfície interna dos retalhos e o periosteio, assim como, destacado este, a superfície externa da calota craneana. Depois serre-se a calota circularmente e verifiquem-se os caracteres da superfície do córte, das superfícies interna e externa e qualquer cheiro que se exale do interior do crâneo.

Isto feito, aprecie-se a superfície externa da dura-mater; abra-se o seio longitudinal superior e verifique-se-lhe o conteúdo; em seguida destaque-se e rejeite-se a dura-mater, a principio de um lado, depois do outro, e examinem-se os caracteres da superfície interna desta meninge e a porção da meninge mole que está á vista.

Se existirem fortes adherencias entre a meninge dura e a calota craneana, é preciso retirar o cerebro juntamente com essa duas partes.

Examinada a dura-mater dos dois lados, corte-se a foice do cerebro ao nivel de sua inserção anterior e puxe-se para trás essa meninge, tendo o cuidado de observar o estado das veias, que vêm desembocar no seio longitudinal superior, antes de seccioná-las. Extraia-se, então, o cerebro, segundo as regras tecnicas, verificando imediatamente se existe algum conteúdo insolito na base do crâneo. Notem-se depois os caracteres da meninge mole na base e partes laterais, especialmente nos sulcos (cissuras de Sylvio), assim como o estado das arterias mais calibrosas, que serão seccionadas, e dos nervos.

Não se deve cortar nem puxar a meninge mole do cortex cerebral.

Examinem-se, em seguida, o volume e a forma do cerebro, quer no conjunto, quer em suas diversas partes e circunvoluções. Depois pratique-se uma série de córtes regulares nos hemisferios, grandes ganglios da base (talamos oticos e corpos estriados, inclusive nucleos lenticulares), tuberculos quadrigemeos, cerebello, protuberancia e medula alongada, verificando em cada um deles a cór, o gráu de repleção dos vasos, a consistencia e a estrutura.

Em muitos casos, principalmente nas lesões em foco, muito extensas, como tumores, hemorragias, abscessos, é conveniente dividir o cerebro por meio de um córte antero-posterior ou fronto-occipital.

Fazendo-se a autopsia pelo metodo de Virchow, deve-se ter o cuidado de não aprofundar muito os córtes (nunca até a base).

Assim, salvo motivo especial, é bastante fazer poucos córtes paralelos nos hemisferios, grandes ganglios centrais e cerebello, porque, no caso contrario, além de dificultar-se qualquer exame microscopico, se tornam muito fracas as ligações entre essas partes.

Observem-se detidamente a amplitude e o conteúdo de cada ventriculo, assim como os caracteres e repleção dos vasos da tela e plexos coroides.

Face, glandulas parotidas, ouvidos, nariz, faringe e olhos

Art. 857. Se fôr necessario, proceda-se á abertura das cavidades naturais da face e de suas partes internas para exame das glandulas parotidas, dos órgãos da audição e da cavidade naso-faringea; prolongue-se de cada lado, em linha curva de convexidade posterior até a extremidade superior do esterno, a incisão anteriormente feita no couro cabeludo por detrás das orelhas, e disseque-se a pele para diante e para cima. Nesses casos, a incisão que se terá de fazer para abertura das cavidades toracica e abdominal começará no ponto de reunião das duas incisões cervicais, em vez de partir do mento, como se faz ordinariamente.

O meio mais simples de examinar o ouvido interno, particularmente a caixa do timpano, consiste em retirar com o au-

xilio de alguns golpes de escopro a metade lateral da eminência do rochedo. Póde-se tambem destacar com a serra todo o rochedo com uma parte da escama do temporal e abrir a cavidade do timpano, serrando perpendicularmente do bordo posterior do conduto auditivo externo até o bordo anterior (interno) do conduto auditivo interno.

Para abordar a cavidade nasal e as cavidades accessorias, o meio mais simples é serrar a base do crâneo no sentido sagital e afastar as duas metades. Póde-se tambem destacar com a serra um pedaço da base do crâneo juntamente com o septo nasal, os cartuchos, etc. Se é de interesse o exame interno do olho, póde-se enucleá-lo totalmente da cavidade orbitaria e depois abri-lo por uma incisão segundo o eixo equatorial. Em geral, porém, basta para esse exame retirar as paredes orbitarias superiores e destacar a metade posterior do globo ocular.

Canal raquidiano e medula

Art. 858. A abertura do canal raquidiano (art. 40), que tanto poderá ser feita antes, como depois da cavidade craneana, realiza-se, geralmente, pelo lado posterior. Incidem-se primeiramente a pele e o tecido celular sub-cutaneo, exatamente sobre a linha das apofises espinhosas; depois disseque-se os musculos de cada lado das apofises espinhosas e dos arcos vertebraes.

Enquanto se pratica esta operação observe-se atentamente se ha hemorragias, rupturas musculares e quaisquer alterações, especialmente fraturas.

Isto feito, destaquem-se com escopro ou com raquitom as apofises espinhosas de todas as vertebraes com as partes adjacentes dos arcos vertebraes, operando sempre no sentido longitudinal.

Dessa forma descobre-se a superfície externa da dura-mater, que, depois de examinada, será aberta cautelosamente por um córte longitudinal, verificando-se imediatamente se ha algum conteúdo insolito, sobretudo liquido ou sangue extravasado. Examinem-se tambem a cór, o aspecto e demais caracteres da porção posterior da pia-mater e da medula, cuja consistencia se aprecia deslizando o dedo brandamente ao longo do seu eixo. Depois segure-se a dura-mater raquidiana abaixo da extremidade inferior da medula; seccione-se esta meninge transversalmente e puxe-se com o cordão medular para fóra do canal vertebral, tendo-se o cuidado de cortar as raizes nervosas no lado externo da dura-mater.

No curso dessa manobra, verifique-se se ha algum derrame de sangue ou qualquer corpo estranho entre a dura-mater e a coluna vertebral. Na vizinhança do grande buraco occipital incise-se de novo transversalmente a dura-mater e, caso já tenha sido feita a autopsia do cerebro, puxe-se do buraco occipital a extremidade superior da medula.

No caso contrario, cortem-se transversalmente a medula e a dura-mater. Durante essas manobras deve-se ter o cuidado de não comprimir nem dobrar a medula.

Retirada a medula, examinem-se primeiramente os caracteres da superfície externa da dura-mater e, depois de seccionada esta longitudinalmente, os da superfície interna do seu lado anterior, assim como os da meninge mole. Em seguida verifiquem-se o volume e a cór da medula externamente; pratique-se nesta, com faca bem afiada e fina, uma serie de córtes transversais e examinem-se internamente os cordões brancos e a substancia parda.

Finalmente, explorem-se as paredes do canal vertebral, observando se ha qualquer lesão traumatica ou pathologica dos ossos, especialmente dos corpos vertebraes ou das cartilagens intermediarias.

Se aí fôr encontrada qualquer lesão, deve-se, depois da autopsia das cavidades toracicas e abdominal, retirar a porção correspondente da coluna vertebral, fazendo, a serra, um córte ordinariamente sagital, afim de poder examinar-se de modo preciso a natureza, extensão, etc., da lesão ossea.

Pescoco, cavidades toracica e abdominal. Disposições gerais

Art. 859. A abertura do pescoco e das cavidades toracica e abdominal será feita, em todos os casos em que não se em-

pregou o método indicado no art. 861 por uma incisão única e estensa, do mento até o pubis e passando ao lado esquerdo do umbigo. Esta incisão não deve atingir desde logo o interior do abdômen, mas penetrar somente no tecido celular subcutâneo, do qual se observará a estrutura e espessura. Póde-se, então, proceder de uma das duas maneiras seguintes:

a) Disseque-se a pele do abdômen lateralmente e na parte superior até o rebordo costal, e prossiga-se a dissecação do torax, abrangendo os músculos desta região até um pouco para fóra dos limites entre as cartilagens costais e as costelas; depois, execute-se sobre a parede abdominal uma incisão vertical, de modo a obter-se uma larga abertura da cavidade abdominal; ou então,

b) deixando a pele unida aos músculos abdominais, abra-se o ventre com um golpe longitudinal correspondente á incisão cutânea, dissequem-se, em seguida, igualmente, as partes moles da caixa torácica, depois de cortados os músculos do abdômen ao longo do rebordo costal até o nível das costelas e as inserções dos músculos retos do abdômen dos dois lados da sínfise púbica, de sorte que se permita rejeitar completamente para os lados os dois grandes retalhos da parede do ventre.

Ao seccionar-se a parede do abdômen, é preciso levantá-la fortemente com a mão esquerda, afim de evitar com segurança qualquer ferimento dos intestinos, quando distendidos por gases.

Releva notar aqui que se deve cortar de preferência com a lâmina da faca, e não com a ponta, pois deste modo os côrtes são longos e retos.

A dissecação das partes moles do torax poderá com vantagem estender-se logo até o pescoço, isto é, a pele com o musculo cuticular, indo até os ângulos dos maxilares.

Para abrir a cavidade abdominal, o processo mais simples consiste em fazer primeiramente uma botociera no peritôneo. Ao praticar-se esta pequena incisão, observe-se atentamente se sai gaz, ou liquido e, nesta última hipótese se ameaça extravasar, porque, nessas condições, é misto não aumentar a abertura enquanto não for suficientemente esgotado e determinado o volume do liquido. Em seguida, introduza-se, a principio um dedo, depois outro, por meio dos quais se levantará a parede abdominal e, separando-a assim das visceras, incide-se o peritôneo até a sínfise púbica.

Aberta completamente a cavidade abdominal, verifique-se imediatamente a posição, a cor e outros caracteres exteriores das visceras, que estão á vista, assim como a presença de qualquer conteúdo insolito. Em seguida, explore com a mão, investiguem-se a altura e a disposição do diafragma.

Depois de observada a posição dos intestinos, é preciso rejeitá-los completamente para cima e para os lados, afim de verificar-se a posição dos órgãos da bacia e a presença de qualquer liquido existente nas fossas ilíacas, assim como o estado do apêndice vermiforme. Proceda-se, por ultimo, á investigação das zonas ou portas herniárias.

Encontrando-se livre no abdômen qualquer corpo estranho, que, por sua natureza, denuncie solução de continuidade de algum dos seus órgãos (por exemplo, conteúdo do estômago ou dos intestinos, sangue), deve-se pesquisar imediatamente o órgão de que se supõe provir o conteúdo derramado, afim de poder verificar-se desde logo o lugar da ruptura.

Cavidade torácica

Art. 860. Ao destacarem-se as partes moles do peito deve-se observar o estado dos músculos, e, na mulher, o das glandulas mamarias, que serão seccionadas pelo lado posterior.

Para abertura da cavidade torácica cortem-se com uma faca forte as cartilagens costais a alguns milímetros para dentro de suas inserções ás costelas.

Para esse fim mantenha-se a faca em ligeira obliquidade para fóra, e córte-se de modo que a linha de secção se vá afastando para fóra, á medida que se desce. Para evitar que a faca atinja os pulmões e o coração, é conveniente, depois de seccionadas a segunda e a terceira cartilagens costais, introduzir os dedos da mão esquerda na cavidade torácica e levantar as costelas fortemente para cima e para fóra.

Se as cartilagens costais estão ossificadas, é preferível seccionar as próprias costelas um pouco para fóra de suas inserções ás cartilagens, com uma serra ou um costotomo.

Em qualquer caso sério, desse modo, abertas as cavidades pleurais, observando-se imediatamente seu estado nas partes anteriores, se estão vazias, se ha adherências, ou ainda se existe conteúdo anormal e qual a natureza do mesmo.

Se ha alguma razão para acreditar-se que o sacco pleural contém gaz (ar), sobretudo quando as partes moles dos espaços intercostais estão abauladas, é preciso, antes de cortar as costelas, realizar a prova do pneumotorax. Para isso o melhor meio consiste em levantar o retalho das partes moles dissecadas, encher d'agua o sacco, que assim se forma, e perfurar com cuidado e pouco profundamente, de baixo dagua, um ou varios espaços intercostais. Em seguida, exerça-se ligeira pressão sobre o hemitorax em que se opera ao mesmo tempo, observando se sobem bolhas á superficie do liquido, como ocorre quando ha gaz na cavidade pleural.

Abertas as cavidades pleurais da forma acima indicada, disseque-se o osso esterno, cortando as inserções do diafragma cerca ás cartilagens costais e ao apêndice xifoide, até que se possa lançar uma vista de olhos no seu interior e recolher qualquer liquido eventualmente aí existente. Nessa operação deve-se ter o maximo cuidado em não ferir o pericardio e os grossos vasos sanguíneos. Se ha grande abundancia de liquido nas cavidades pleurais e este começa a extravasar, á seção das primeiras cartilagens, então só se procederá á dissecação do esterno até em cima, depois de esgotá-las de modo a impedir que se derrame espontaneamente.

Em todos os casos examinem-se os caracteres do conteúdo das cavidades pleurais e tome-se o seu volume antes de abrir as articulações esterno-claviculares, por isso que mesmo medicos experientes podem nesta manobra produzir lesões dos grossos vasos sanguíneos, dando lugar a que o sangue derramado na cavidade torácica possa falsar o resultado.

Em seguida separe-se de cada lado a articulação esterno-clavicular por meio de um golpe semilunar e vertical; vire-se o osso esterno para cima e córte-se de baixo para cima a primeira cartilagem ou a primeira costela com uma faca forte ou um costotomo, tendo-se todo o cuidado de não ferir os vasos subjacentes.

Retirado o esterno, examinem-se primeiramente a posição das visceras torácicas e, sobretudo, o gráo de expansão dos pulmões e o aspecto d'estas nas partes anteriores.

Verifique-se tambem nessa ocasião o estado do mediastino, particularmente dos ganglios torácicos e do timo.

Coração

Depois abram-se e examinem-se o pericardio e o coração. Precisem-se o tamanho, a forma, o estado de repleção dos vasos coronarios e de cada uma das cavidades (aurículas e ventriculos), a cor e a consistencia (rigidez cadaverica) do coração, antes de cortá-lo ou de extraí-lo. Em seguida, estando o coração ainda com as suas relações naturais, abra-se cada ventriculo e cada aurícula separadamente e verifique-se-lhes o conteúdo, relativamente á quantidade, estado liquido ou coagulado e aspecto, assim como o calibre dos orificios auriculo-ventriculares, introduzindo para isso, cuidadosamente, dois dedos através do côrte das aurículas.

No caso de hipertrofia, especialmente unilateral, poder-se-á desde logo fazer um côrte através da parte média dos ventriculos e que se estenda até o pericardio da face posterior.

Sendo impossivel afirmar que se trate de morte violenta ou quando os processos patrefativos já estejam adiantados, é conveniente colher asseticamente o sangue do coração direito para eventual pesquisa bacteriologica ou serologica. Para isso, o meio mais simples consiste em tocar com a lâmina de uma faca esquentada ao rubro, em chama de lampada de alcool ou gaz, a superficie do bordo do coração direito e, depois de repetida essa operação, perfurar com o instrumento a aurícula ou o ventriculo, deixando vasar o sangue diretamente para um tubo de ensaio esterilizado. Pode-se usar tambem para esse fim uma seringa, esterilizada, de Luer ou Record,

por meio da qual aspirar-se-á o sangue da cavidade, tocando previamente a superfície externa do coração com a lamina da faca esquentada nas mesmas condições.

Isto feito, podem retirar-se conjuntamente os órgãos do pescoço e do torax, depois de prévia ligadura da aorta e do esofago imediatamente acima do diafragma, ou cortar e extrair desde logo os pulmões ao nível dos hilos, observando com atenção ao mesmo tempo o conteúdo dos vasos pulmonares e dos bronquios.

Em seguida retirem-se em bloco os órgãos do pescoço e do torax, depois de ligar previamente a aorta e o esofago, o que é pelo menos uma medida de asseio.

Não é recomendavel extrair o coração separadamente, cortando a aorta e a arteria pulmonar muito perto de suas valvulas, mesmo no caso de querer verificar o grau de oclusão das valvulas aorticas, pois essa prova (prova da gua) é infiel.

Depois de colocados em prato de madeira os órgãos do pescoço, traquéa, esofago e a aorta com o coração, todos conjuntamente e como se estivessem na posição natural que têm no corpo (tome-se como ponto de reparo as aurículas), abra-se primeiramente o ventriculo direito, em cuja incisão se introduzirá um enterotomo que alcance bem alto na arteria pulmonar e corte-se o ventriculo e a arteria, evitando lesar os musculos papilares.

Em seguida, corte-se do lado esquerdo, ao longo de septo inter-ventricular, a aorta, inclusive a crossa e a porção descendente deste vaso, até o nível do diafragma, onde foi anteriormente seccionado. Depois, abram-se com uma tesoura embotada numa das extremidades o tronco bronquio-cefalico, arterias sub-clavias, carotidas e, finalmente, as coronarias. Sómente depois disso pratiquem-se os côrtes de ligação entre as aurículas e os ventriculos e abram-se a veia cava superior e a veia aziga, a partir da auricula direita.

Em seguida realizem-se ainda alguns côrtes na musculatura, musculos papilares e, pelo menos, no ramo esquerdo do sistema condutor de excitabilidade (feixe de His-Tawara). Examinem-se com cuidado todas as partes do coração, especialmente o endocardio, a parede da aorta, a musculatura, cuja espessura se medirá, a cor, o conteúdo sanguineo, a estrutura o o aspecto fibrilar.

Nos casos de morte subita, deve-se abrir a arteria pulmonar a partir do ventriculo direito, antes de retirar os pulmões, afim de poder verificar-se em toda a extensão a presença eventual de embolia. Uma vez achada qualquer embolia da arteria pulmonar, é preciso pesquisar, no decorso da autopsia, a origem dessa obstrução (trombose primitiva), tendo em vista, nesses casos, principalmente as veias da bacia e dos membros inferiores.

Pulmões

O exame minucioso dos pulmões requer a sua extração da cavidade toracica. Para isso é mistér proceder com muito cuidado, afim de não romper nem comprimir o tecido pulmonar. Se ha extensas e fortes aderencias, será melhor não separá-las da superfície dos pulmões, mas retirá-las juntamente com estes. Depois de extraídos os pulmões, observe-se-lhes, ainda uma vez, cuidadosamente, a superfície externa, afim de que não passem despercebidas quaisquer alterações ainda recentes, como sejam as inflamações incipientes com leves depositos fibrinosos. Em seguida, indiquem-se o grau de aeração, cor e consistencia das diversas partes dos pulmões. Finalmente, pratique-se um côrte longo e nitido, afim de apreciarem-se os caracteres da superfície seccionada, conteúdo de ar, sangue ou outro liquido, assim como a presença eventual de qualquer corpo mais ou menos consistente nas vesiculas pulmonares, o estado dos bronquios e das arterias pulmonares, sobretudo quanto a embolias destas, etc.

Para esse fim, pratique-se o côrte principal de modo que do apice se estenda ao longo da grande convexidade, na direção do hilo do pulmão, atingindo, assim, ao mesmo tempo os ramos da arteria pulmonar. Daí por deante abram-se com uma tesoura embotada, primeiramente a arteria e depois os bronquios, mas de sorte a manter as relações de dependencia

entre os lóbos superior e inferior. O lóbo médio será aberto por um corte á parte.

Quando se suspeitar da presença de corpos estranhos na arvore respiratoria ou se encontrarem substancias cuja natureza não se possa verificar com segurança por seus caracteres macroscopicos, é preciso, então, examiná-las ao microscopio. Também nos casos suspeitos de embolia gordurosa, proceda-se logo á pesquisa microscopica de côrtes do tecido pulmonar, afim de averiguar-se a sua presença e o grau de sua extensão.

Pescoço

Art. 861. O exame do pescoço pôde ser feito, como já foi mencionado, depois do exame dos órgãos toraxicos ou juntamente com estes, conforme a natureza do caso. Em geral, é conveniente examinar os grossos vasos e nervos *in situ*, principalmente nos enforcados, ou nos casos suspeitos de esganadura, afim de saber se a tunica interna das carotidas está rota ou não. Nesses casos devem pesquisar-se previamente quaisquer lesões nos musculos da porção anterior do pescoço, dissecando, para esse fim, cuidadosamente, a pele desta região, para não confundir ferimentos feitos durante a vida com outros eventualmente produzidos na autopsia.

Se o exame do conteúdo das vias respiratorias merecer especial importancia, como acontece nos afogados, é preciso sempre abrir o laringe e a traquéa *in situ*, antes da extração dos pulmões, por meio de uma incisão na parte anterior, que será mais tarde prolongada até ás grossas divisões bronquicas. Depois da abertura do laringe e traquéa devem premer-se moderadamente os pulmões e ver se sobe algum liquido á traquéa e qual a sua natureza.

Por via de regra, sobretudo nos casos de ferimentos do laringe e da traquéa, ou quando se presumem alterações importantes nestes órgãos, a abertura das vias respiratorias é feita pelo lado posterior, depois de extraídas.

As vias respiratorias serão sempre extraídas juntamente com a lingua, véu do pladar, faringe, esofago e aorta, mesmo nos casos em que se não seguir o metodo indicado no art. 44. A abertura das vias respiratorias é feita pelo lado posterior, por meio de um enterotomo, que se introduz entre a lingua e a parede do laringe, ao nível da amigdalal esquerda, até o interior do esofago, que se côrta ao longo da parte média, mantendo-se desta forma as relações naturais entre a amigdalal, véu do pladar e uvula. Depois, puxando lateralmente o esofago, abram-se o laringe e a traquéa, tendo-se o cuidado de não ocasionar lesões, quer do esofago, quer da orta.

Abertas, da forma acima, as vias respiratorias, observe-se em primeiro lugar o estado da superfície interna e qualquer conteúdo; depois, examinem-se as outras partes que constituem suas paredes, particularmente as cartilagens do laringe, a traquéa e o osso hioide, sobretudo qualquer lesão traumática deste.

Cortem-se e examinem-se as amigdalas, glandulas salivares e corpo tiroide, assim como os ganglios do pescoço e da bifurcação da traquéa.

A abertura da aorta é feita pela parte anterior.

Se o coração e os pulmões foram retirados antes do exame dos órgãos do pescoço, deve ter-se o cuidado de não deixar restos da traquéa e do esofago na cavidade toracica.

Quando parecer conveniente não destruir a continuidade do esofago e do estomago, ou da aorta toracica e da abdominal, destaquem-se esses órgãos da coluna vertebral na porção supra-diafragmatica e, depois de examiná-los, reponham-se na cavidade toracica até que se proceda á autopsia dos outros órgãos correspondentes da cavidade abdominal.

Se o exame do laringe for de importancia capital, como acontece na asfixia por corpos estranhos, é de vantagem, ao invéz de fazer-se uma incisão mediana na pele do pescoço, praticar as duas incisões laterais indicadas anteriormente. Depois de separadas as partes moles do maxilar inferior, sobretudo da lingua, consegue-se, em geral, ver suficientemente toda a garganta e a entrada do laringe. Pôde observar-se ainda, melhor destacando o maxilar inferior de suas inserções ar-

culares e rejeitando-o juntamente com o retalho cutaneo para cima, sobre a face.

Pode-se tambem prolongar a incisão cutanea para cima, sobre o mento, até o lado inferior, dissecar a pele lateralmente até os angulos do maxilar inferior, que, depois de serrado de cada lado, e destacado o pedago mediano, permite não só ver facil e amplamente toda a garganta, como tambem retirá-la.

Quando ha motivo para acreditar-se num estreitamento da traquéa por compressão de órgãos vizinhos, por exemplo, pelo timo hipertrofiado, devem praticar-se incisões transversais na traquéa, *in situ*, antes da abertura da cavidade toracica ou imediatamente depois da retirada do plastrão condro-esternal, afim de averiguar-se com segurança, inspecionando o calibre daquele canal, qualquer estreitamento porventura existente.

Depois da extração dos órgãos do pescoço e do torax, deve-se, por fim, observar o estado dos musculos profundos do pescoço, assim como o das vertebbras desta região e do torax.

Se ha alguma lesão em qualquer segmento da columna vertebral, convem retirá-lo depois de concluida a autopsia do abdomen, de acordo com as regras expostas.

Cavidade abdominal

Art. 862 O exame da cavidade abdominal e dos seus órgãos deve ser feito sempre em tal ordem que a extração de um deles não prejudique a apreciação exata de suas relações com os outros. Assim o exame do duodeno e do canal coledóco deve preceder á extração do figado.

Em geral, proceda-se na ordem seguinte:

- 1 — Peritoneo da parede abdominal e epiplon.
- 2 — Baço.
- 3 — Rins e capsulas supra-renais.
- 4 — Bexiga.
- 5 — Órgãos genitais (no homem: prostata vesiculas seminaes, testiculos, penis com a uretra; na mulher: ovarios, trompas e vagina).
- 6 — Reto
- 7 — Duodeno e estomago.
- 8 — Canal coledóco.
- 9 — Figado.
- 10 — Pancreas.
- 11 — Mesenterio.
- 12 — Intestino delgado.
- 13 — Intestino grosso.
- 14 — Os grossos vasos situados diante da columna vertebral, assim como os ganglios linfaticos que os acompanham.
- 15 — Os musculos e ossos da columna vertebral e da bacia.

Entretanto, muito recomendavel, para operar em espaço mais amplo, retirar os intestinos delgado e grosso depois de destacar e examinar o mesenterio, imediatamente após a extração do baço ou pelo menos dos rins e capsulas supra-renais. Neste caso, é necessario ligar os intestinos em suas extremidades superior e inferior, deixando a sua abertura e exame para a conclusão da autopsia.

Se ha algum motivo especial, podem extrair-se todos os órgãos do abdomen conjuntamente ou apenas parte destes, para proceder, então, ao exame de cada um deles em suas relações naturais ou depois de separá-los.

Baço

Tomem-se sempre as dimensões do baço (comprimento, largura e espessura), deixando-o para isso sobre a mesa (nunca mantê-lo na mão) e sem exercer pressão com o metro. Depois incise-se esta viscera no sentido longitudinal ou em diversas direções se ela apresentar lesões em qualquer parte. Em todos os casos assinala-se o seu conteúdo sanguineo.

Rins e capsulas supra-renais

Antes da extração dos rins e capsulas supra-renais, é mister pôr completamente a descoberto os seus vasos san-

guíneos, assim como os ureteres e os vasos que vão ter aos órgãos genitais, até á excavação pelviana. Se os intestinos não foram anteriormente retirados, rejeite-se a sua porção delgada para o lado oposto, pratique-se um corte vertical no peritoneo parietal para fóra das porções ascendente e descendente do intestino grosso e afaste-se igualmente cada uma delas para o lado contrario ao em que se opera.

Durante a extração no lado direito é preciso atender-se á que a capsula supra-renal se acha muito perto da veia cava inferior e da superficie inferior do figado. Por isso corte-se aqui primeiramente o diafragma na direção vertical e disseque-se o figado do lado esquerdo até que fiquem a descoberto a capsula supra-renal e sua veia. Se não ha nenhuma anormalidade nos ureteres e vasos sanguíneos, então cabe incisá-los o mais perto possível da excavação pelviana. No caso contrario, é preciso extrair os rins juntamente com os órgãos da bacia. Para o exame minucioso dos rins poder-se-á aguardar a extração dos órgãos da bacia ou realizá-lo imediatamente, como nos casos em que eles são retirados á parte.

Para o exame das capsulas supra-renais cortem-se estas pelo meio da sua face plana. Para examinar os rins pratique-se primeiramente uma incisão na capsula ao longo da borda convexa, destaque-se cuidadosamente a capsula e, em seguida mencionem-se o tamanho, forma, cor, conteúdo sanguineo e estados patológicos. Depois pratique-se um corte longitudinal, dividindo o rim até o bacinete; lave-se a superficie da incisão e examinem-se as substancias medular e cortical, os vasos e o parenquima em geral.

Se foram conservadas as relações com os ureteres, abram-se estes com uma tesourinha até a entrada na parede da bexiga, a partir do bacinete.

Órgãos da bacia

Depois de observadas a posição e dimensões dos órgãos da bacia (bexiga, reto, partes genitais em correlação e vasos sanguíneos da bacia), extraiam-se estes, de preferencia conjuntamente, afim de examiná-los com minucia. Primeiramente, abra-se com uma tesoura abotoada a bexiga na linha média, a partir da uretra e indo até o vertice, tendo-se previamente retirado com um cateter a urina, que será recebida num vaso. Depois examinem-se, no homem, a prostata, vesiculas seminaes, epididimo e testiculos; na mulher, os ovarios, trompas, vagina e utero. Em seguida, dissecada para trás a bexiga, abram-se a vagina e o utero na linha média, por meio de uma tesoura, que se introduz no orificio externo do colo. Os vasos da bacia merecem especial atenção. Nos casos de gravidez, ou puerperio, é preciso examinar cuidadosamente os vasos venosos e linfaticos, não só na superficie interna do utero como na sua parede e anexos.

Extraiam-se os testiculos pela cavidade abdominal, puxando-os pelo cordão espermatico através do canal inguinal, e, depois de aberta a cavidade vaginal, dê-se em cada um deles um corte do bordo livre até o epididimo, atravessando tambem este.

Estomago e duodeno

Depois de observados externamente o estomago e o duodeno *in situ*, abra-se este com uma tesoura, pelo lado anterior, e aquele, pela grande curvatura, e examine-se, de inicio, com todo o cuidado, o conteúdo. Em seguida, examinem-se o estado da mucosa do duodeno, a permeabilidade, o conteúdo do canal coledóco em sua embocadura e abra-se este até o hilo do figado.

Depois de denudar a veia porta, verifique-se tambem o seu conteúdo.

Figado

Examine-se o figado primeiramente na sua posição natural, descrevendo os seus caracteres externos.

Depois de extraí-lo, pratique-se um ou, se preciso, varios cortes estensos, nitidos e transversais, abrangendo ao mesmo tempo os lóbulos esquerdo e direito, afim de examinar o seu conteúdo sanguineo e os caracteres do tecido hepatico.

Na descrição do estado desse órgão deve-se fazer sempre uma breve menção dos caracteres dos lobulos hepaticos, especialmente de suas porções central e periferica.

Concluindo a autopsia do figado, retire-se a vesicula biliar, que se deve abrir num vaso asetico e, caso o seu exame não revele alteração alguma, reponha-se no cadaver.

Depois retirem-se conjuntamente o estomago, duodeno, pancreas, aorta toracica e mesenterio, no caso de não se terem conservado as suas ligações com os intestinos. Depois de lavados e retirados o estomago e o duodeno, examine-se com atenção qualquer muco porventura aí existente. O pancreas será aberto por uma incisão que se estenda da cauda á cabeça. A abertura da aorta é feita com um enterotomo.

Pancreas

O pancreas póde ser examinado *in situ* por meio de um corte longitudinal, de onde se orienta a abertura do seu canal excretor.

Se, porém, o aspecto exterior do pancreas revelar qualquer processo patologico, é preciso retirá-lo juntamente com a porção descendente do duodeno para exame mais minucioso.

Mesenterio e intestinos delgado e grosso

O exame do tubo intestinal deve sempre preceder ao do mesenterio com os seus ganglios, vasos linfaticos e sanguineos. Se ha alterações dos ganglios ou dos vasos linfaticos, a parte correspondente do intestino deve ser desde logo examinada externamente, porque, se aí tambem existirem modificações patologicas, será necessario investigar imediatamente o estado da sua mucosa, após a abertura do segmento respectivo.

No exame ordinario dos intestinos, comece-se por verificar o aspecto externo de seus diferentes segmentos em relação á distensão, cor e demais caracteres exteriores. Póde-se proceder, em seguida, de diversos modos: deixe-se o intestino em continuidade com o mesenterio e incise-se o intestino delgado ao longo da inserção mesenterica e o grosso por uma de suas fitas longitudinais; ou, então, o que é mais asseado, separe-se o intestino do mesenterio, sem abrí-lo e estenda-se em todo o seu comprimento para depois incisá-lo com um enterotomo, segundo as direcções acima indicadas. No momento da incisão note-se o estado do conteúdo de cada um dos segmentos intestinaes. Deve-se evitar a abertura dos intestinos sobre a mesa de autopsia, convindo fazê-la, a certa distancia, num vaso (cuba ou balde).

Em seguida limpe-se todo o tubo intestinal e verifique-se o estado de suas diversas partes, principalmente as placas de Peyer, os foliculos solitarios, as vilosidades e as valvulas conniventes.

É preciso examinar-se detidamente o apendice vermiforme, pelo menos nos casos de peritonite.

Depois do exame dos grossos vasos e dos ganglios linfaticos, conclua-se a autopsia com a observação da musculatura do ventre e da bacia, assim como dos ossos da columna vertebral e do pelvis.

Se ha lesões dos ossos, póde-se, então, destacá-los com a serra para exame ulterior.

Envenenamentos

Art. 863. Quando houver suspeita de um envenenamento por via bucal, proceda-se com o maximo cuidado ao exame interno da cavidade abdominal.

Nesse caso póde começar-se a autopsia com a abertura e inspecção da cavidade abdominal, salvo quando se presumir um envenenamento pelo acido cianidrico e seus compostos, em que é preciso abrir em primeiro logar a cavidade cranecana, porque o cheiro característico é aqui muito mais facil de perceber. Na cavidade abdominal é mister, antes de qualquer intervenção, verificar os caracteres exteriores das visceras da parte superior, a situação e distensão das mesmas, o grau de repleção dos vasos e o cheiro. Aqui, como em todos os órgãos importantes, deve verificar-se sempre se as finas ramificações das arterias e das veias, ou apenas os troncos e suas primeiras

divisões estão cheios de sangue e se o calibre dos vasos é ou não consideravel.

O estomago merece atenção particular. É necessario verificar se a sua parede está intacta ou róta, ou ainda se ameaça romper-se. No primeiro caso, proceda-se á autopsia da cavidade toracica da maneira comum, devendo-se, porém, recolher-se o sangue do coração e dos grossos vasos em um recipiente limpo de porcelana ou de vidro. (A) Se o sangue apresentar evidente alteração de sua cor, proceda-se imediatamente a um exame espectroscopico. Por ultimo, disseque-se os órgãos do pescoço, conforme o metodo indicado no art. 861, sem extraí-los, e aplique-se uma ligadura no esofago, acima do diafragma para impedir que extravase o conteúdo do estomago.

Depois examinem-se os rins e o baço, segundo a regra geral. Destaque-se e afaste-se o colon transversal, coloque-se uma dupla ligadura no terço superior do duodeno e corte-se este entre os dois pontos ligados.

Feito isto, retire-se o estomago juntamente com os órgãos do pescoço, depois de ter seccionado a aorta acima do diafragma e este musculo tambem. O estomago e os órgãos do pescoço serão estendidos sobre um plano conveniente, abrindo-se aquella viscera pela sua grande curvatura até o esofago e este, por sua vez, em todo o seu comprimento. Examine-se, então, o conteúdo do estomago, no tocante á quantidade, cor, composição, reacção e cheiro, recolhendo-o a um segundo vaso (B). Depois apreciem-se as mucosas lingual, faringea, esofageana e gastrica, do ponto de vista da espessura, cor, superficie e continuidade. Nesse exame deve prestar-se toda a atenção, não só ao estado dos vasos sanguineos, como á textura da propria mucosa, verificando-se, de modo particular, se o sangue está no interior ou fóra dos vasos, se em estado fresco ou alterado pela putrefacção ou amolecimento (autolise) e, na ultima hipotese, se está infiltrado nos tecidos vizinhos.

Quando ha sangue extravasado, deve-se vér se está sómente na superficie ou se é intersticial; enfim, se está ou não coagulado.

Por ultimo, é necessario examinar com todo o cuidado a continuidade da superficie mucosa, especialmente se ha qualquer perda de substancia, excoriações ou ulcerações. Nunca se deverá esquecer que certas lesões podem ser produzidas depois da morte pela marcha natural da putrefacção, particularmente sob a influencia do conteúdo gastrico em fermentação. Se o exame, a olho nú, denotar, na mucosa gastrica, caracteres especiais de turvação e intumescimento, é preciso proceder, então, o mais cedo possivel, a um exame microscopico da mesma, tendo-se em vista, sobretudo, o estado das glandulas (glandulas que fornecem o lab-fermento). Todos os corpos suspeitos encontrados no conteúdo do estomago, por exemplo, pedaços de folhas, quaisquer particulas vegetais, ou restos de alimentos de origem animal, devem ser examinados ao microscopio. Se forem encontradas particulas insolúveis amorfas ou sob a fórmula de cristais de combinações quimicas, é mister guardá-las para exame quimico.

A seguir, complete-se o exame dos órgãos do pescoço, segundo o metodo prescrito, e depois de separá-los, ponham-se o esofago e o estomago no vaso (B) juntamente com o conteúdo deste.

Quando se verificar, á inspecção da cavidade abdominal, que a parede do estomago está muito amolecida ou ameaça romper-se, incise-se esta viscera na sua grande curvatura, recolha-se o conteúdo existente nele e no duodeno; finalmente, proceda-se ao seu exame da fórmula supracitada e guarde-se no vaso que lhe é destinado.

Depois pratique-se tambem uma ligadura no terço superior do duodeno e prosiga-se na autopsia como nos casos ordinarios acima mencionados.

Se houver extravasão total ou parcial do conteúdo do estomago na cavidade abdominal, em consequencia de perfuração desse órgão, é preciso recolhê-lo logo cuidadosamente e, depois de examiná-lo da fórmula já indicada, guardá-lo no vaso (B), procedendo-se, em seguida, á ligadura do duodeno e continuando-se a autopsia, segundo o modo descrito.

Depois aplique-se uma ligadura dupla na extremidade inferior do intestino delgado e do intestino grosso. Após a secção entre os fios da ligadura, retirem-se em primeiro lugar o duodeno e o intestino delgado. Os intestinos serão estendidos num plano conveniente, abertos e examinados. Depois recolham-se em um vaso (C) o intestino delgado e o seu conteúdo, procedendo do mesmo modo com o intestino grosso, que será colocado com o seu conteúdo no vaso (D).

Em seguida examinem-se os rins que serão postos em outro vaso (E), depois de retirar deles pedaços como dos outros órgãos, quando isso for necessário, para imediata ou ulterior pesquisa microscópica. No caso de suspeita de introdução de veneno depois da morte, é necessário conservar os rins esquerdo e direito separadamente, em dois vasos, E 1 e E 2. Depois proceda-se ao exame dos órgãos da bacia. A urina porventura existente será retirada com cuidado por meio de um cateter, recolhendo-se em um vaso à parte (F). O fígado e a vesícula biliar serão recebidos em outro vaso (G). O cérebro só será guardado (H) nos casos de envenenamento por substâncias narcóticas ou entorpecentes (alcoól, benzol, hidrato de cloral, morfina, etc.), sendo indiferente a via por meio da qual ele ocorreu. Nos casos suspeitos de envenenamento pelo arsénico devem-se retirar pelo menos 5 gramas de cabelos, assim como um pedaço de pele do peito ou do ventre, do tamanho aproximado da mão espalmada, recolhendo-os a um vaso (I).

Se ha suspeita de um envenenamento por óxido de carbono, retire-se apenas sangue para exame espectroscópico, que os proprios medicos legistas poderão realizar.

Cada um desses vasos será fechado, lacrado e rotulado segundo o seu conteúdo.

O plano em que os órgãos são sectionados nas autopsias por suspeitas de envenenamento, deverá ser limpo com cuidado depois do exame de cada um deles. Cada órgão deverá ser immediatamente recolhido ao vaso que lhe é destinado, depois de examinado, afim de que não fiquem em contacto com outras partes. Os órgãos não deverão ser lavados na cuba dagua. É preciso, em geral, restringir tanto quanto possível o emprego dagua numa autopsia a que deve seguir-se uma análise química.

Art. 864. Quando se suspeitar de triquinose, deve praticar-se principalmente o exame microscópico do conteúdo do estomago e da primeira porção do intestino delgado, reservando-se, todavia, pedaços do diafragma, de musculos do pescoço e do peito para pesquisas ultteriores.

Nas intoxicações por bacterias (bac. enterit. Gartner, Paratyphus, bac. botulin, etc.) é preciso colher em tubos assepticos o material necessario a essa ordem de pesquisas.

Quando se suspeitar de botulismo, devem retirar-se para exame microscópico diversas fatias finas do cerebro, ponte de Varolio, bulbo raquidiano e tambem da medula alongada, collocando-as immediatamente no alcoól absoluto.

Recem-nascidos, verificação da maturidade e grau de desenvolvimento

Art. 865. Nas autopsias de recém-nascidos, além dos preceitos gerais acima expostos, é preciso ter em conta os pontos que se seguem.

Antes de tudo, é necessario proceder á investigação dos sinais que permitem determinar a maturidade e o grau de desenvolvimento da criança e que são os seguintes: comprimento e peso da criança, caracteres do tegumento (lanugo, enducto sebáceo) e do cordão umbilical, comprimento e caracteres dos cabelos; dimensões das fontanelas; circunferencia (horizontal, nectima e diâmetros antero-posterior, transversal e diagonal; caracteres dos olhos (membrana pupilar), das cartilagens nasal e das orelhas; comprimento e estado das unhas; diâmetro transverso dos hombros e dos quadris; caracteres do esero e situação dos testiculos nos meninos, e, nas meninas, os caracteres dos órgãos sexuais externos.

Então, é preciso verificar ainda se existe um nucleo de ossificação na epífise inferior do femur e quais as suas dimensões. Para isso, abra-se a articulação do joelho por meio de um corte transversal que passe abaixo da rótula, dobre-se

fortemente a articulação, depois isole-se este osso, dissecando-o por meio de cortes laterais dirigidos longitudinalmente até afastá-lo para cima. Em seguida pratiquem-se na cartilagem epifisaria do femur cortes muito finos, perpendiculares ao eixo do osso, até atingir o diâmetro maximo do nucleo, que será indicado em milímetros.

Se dos caracteres do feto resulta que este nasceu antes de completada a vigesima sexta semana, pôde-se desistir da abertura do cadaver, salvo se o juiz a exigir expressamente.

Verificação da respiração

Art. 866. Se o recém-nascido parece ter nascido depois da vigesima sexta semana, é preciso verificar-se, então, se respirou durante o parto ou depois deste. Para isto, proceda-se á prova da respiração (docimasia), segundo a ordem seguinte:

a) — Logo depois da abertura da cavidade abdominal, verificar-se-á a altura do diafragma.

Por esta razão se deverá abrir, nos recém-nascidos, o abdomen sempre em primeiro lugar, embora só se realize a autopsia desta cavidade depois da cavidade toracica.

b) — Antes da abertura da cavidade toracica é necessario fazer uma ligadura simples na traquéa, acima do esterno.

c) — Depois abra-se a cavidade toracica e verifiquem-se o estado de expansão dos pulmões e a sua situação, principalmente em relação ao pericardio, assim como a cor e consistencia deles.

d) — Abra-se o pericardio e examine-se não só o seu estado como os caracteres exteriores do coração.

e) — Abra-se cada uma das cavidades do coração e verifique-se o seu conteúdo.

f) — Em seguida retirem-se conjuntamente os órgãos do torax e os do pescoço.

g) — Depois de separados os pulmões e postos num vaso amplo e cheio dagua limpa na temperatura ordinaria, afim de verificar se sobrenadam ou não, prossiga-se nos cortes para abertura do coração e abram-se os grossos vasos, segundo o modo usual, examinando-se especialmente a permeabilidade do canal de Botal e do foramen oval.

h) — Pratiquem-se cortes em ambos os pulmões, notando-se, ao fazê-los, qualquer crepitação, a quantidade e o aspecto do sangue que escorre das superficies de seção mediante uma leve pressão, o conteúdo e estado dos bronquios, e bem assim os caracteres do tecido, como em qualquer outra autopsia.

i) — Cortem-se os pulmões em baixo do nivel dagua, observando si irrompem bolhas das superficies de seção.

j) — Dividam-se os pulmões primeiramente em cada um dos seus lóbos e depois em fragmentos tão pequenos quanto possível, verificando se todos sobrenadam ou não.

k) — Examinem-se a traquéa e os órgãos do pescoço, particularmente faringe, segundo o metodo acima descrito.

l) — Se ha suspeita de que os pulmões, por estarem cheios os seus alveolos de substancias patologicas (hepatização) ou corpos estranhos (mucos fetal, meconio), não se achavam permeaveis ao ar, proceder-se-á, então, ao exame microscópico dos mesmos.

m) — Quando o resultado da docimasia pulmonar for duvidoso ou negativo, é preciso completá-la com a docimasia gastro-intestinal. Para executá-la, pratiquem-se, ao retirar os órgãos do pescoço e antes da extração do estomago, uma ligadura simples na extremidade inferior do esofago e outra dupla na porção superior do duodeno. Depois retire-se o estomago e verifique-se se sobrenada, tal como se procedeu com os pulmões, abrindo-o, em seguida, debaixo dagua.

Retire-se igualmente, segundo a maneira usual, todo o intestino, depois de ligá-lo ainda uma vez acima do reto e, collocando-o nagua, verifique-se se sobrenada e em que segmentos.

Ao proceder-se á abertura do craneo dos recém-nascidos, não se deve destacar o pericraneo ao mesmo tempo que as outras partes moles, afim de que não passo despercebido algum cefalematoma por acaso existente.

Antes de destacar a abobada craneana é preciso examinar o grau de mobilidade dos ossos do craneo.

Para destacar a calota craneana usa-se uma tesoura forte, seccionando-a segundo a circunferencia maxima do craneo.

Póde-se tambem, antes de destacá-la, abrir o seio longitudinal superior pelo lado externo, seccionar as suturas e, afastando os ossos, lançar uma vista de olhos na cavidade craneana.

Outras investigações

Art. 867. Emfim, os medicos legistas deverão examinar tambem todos os órgãos que não foram especificados nos artigos precedentes, tais como os grossos vasos, as articulações e os ossos dos membros, no caso de presumirem encontrar ali as lesões traumaticas ou quaisquer anomalias.

Se for preciso, denudem-se os ossos e serrem-se em varias direções. Quando se tratar do cadaver de um desconhecido devem notar-se especialmente os caracteres do esqueleto (comprimento dos ossos, ossificação das suturas e das cartilagens), afim de se obterem as indicações necessarias á determinação da idade e da estatura, isto é, a identificação da pessoa.

Redação do protocolo de autopsia. Lavratura do protocolo

Art. 868. No mesmo lugar em que se praticar a autopsia e perante o juiz, será lavrado um laudo de tudo o que concerne a essa operação.

Aos medicos legistas cumpre verificar se no laudo se relata literalmente o resultado tecnico da autopsia em todas as suas partes, tal como foi observado.

Compete ao juiz fazer que a descrição de cada órgão e o estado em que este se encontra sejam anotados antes de proceder-se ao exame de outro.

Regras e redação do protocolo

Art. 869. A parte do protocolo da autopsia em que se dá conta do seu resultado tecnico deve ser exposta de um modo claro, preciso e compreensivel mesmo aos leigos. Para isso deverão evitar-se, na medida do possivel e sem prejuizo da clareza, os termos tecnicos, sobretudo na descritiva de cada órgão.

As duas principais divisões (inspeção externa e interna) serão assinaladas com letras maiusculas (A e B). As seções relativas á abertura das cavidades serão indicadas na ordem em que se realizarem, com os numeros romanos (I e II), porém abrangendo sob o mesmo numero a abertura das cavidades toracica e abdominal.

Nesta ultima seção serão expostos primeiramente os dados gerais mencionados na ultima parte do art. 859 e, depois, sob a e b, os que se referirem aos órgãos das cavidades toracica e abdominal, respectivamente.

Se o canal vertebral for aberto antes ou imediatamente depois da cavidade craneana, é preciso registrar os dados destas duas cavidades, sob I, a e b. Quando, porém, a abertura da cavidade raquidiana é praticada no fim da autopsia serão os dados recolhidos inseridos sob o numero III.

O resultado do exame de cada órgão isoladamente será anotado com um numero arabico. Esta numeração será seguida desde o principio até o fim da autopsia.

O estado das diversas partes do cadaver deverá ser descrito de modo exato e minucioso, e não sob a forma de simples apreciações, por exemplo "inflamado", "grangrenoso", "são", "normal", "ferida", "ulcera", etc. Todavia, os peritos têm a liberdade de acrescentar, entre parentesis, essas expressões, caso lhes pareçam necessarias á clareza do fato, tal como foi observado. Deve evitar-se o uso de expressões estereotipadas e vagas, que nada significam. É preciso, sempre que for pos-

sivel, dar um cunho individual, de acordo com o caso em apreço, ao relatar os dados recolhidos pela autopsia.

Simples expressões que envolvam a negação de certos fatos (nenhum depósito, nenhuma aderencia, nenhuma alteração, etc.) só serão permitidas nos casos em que, contra toda a expectativa, eles não forem verificados.

Quando se encontrarem em varios órgãos ou em partes destes alterações que tenham correlação entré si, não é necessaria uma descrição minuciosa de todas, sendo bastante salientar tão sómente a diferença entre a descrita em primeiro lugar e as demais.

Não se devem fazer referencias á execução da tecnica seguida na autopsia, senão nos casos em que por motivos especiais os peritos se afastarem das regras prescritas.

Em todos os casos é preciso descrever sucintamente o conteúdo sanguineo dos órgãos mais importantes, não se limitando a simples apreciações, por exemplo: "consideravel", "mediocre", "bastante", "muito vermelho", "hiperemia", "anemico".

Na descrição dos órgãos devem mencionar-se successivamente: as dimensões, o peso, a cor, o cheiro anormal e a consistencia das diversas partes, antes da incisá-las. Todos os dados relativos ás dimensões e peso dos órgãos devem ser expressos em algarismos, gramas ou centimetros, desde que sejam de importancia.

Na superficie do corte observem-se, antes de tudo, o conteúdo sanguineo, a estrutura e a cor.

Respostas aos quesitos do formulario do processo penal ou outros propostos pelo juiz

Art. 870. Concluida a autopsia, os medicos legistas responderão aos quesitos legais ou a quaisquer outros que lhes forem apresentados pelo juiz.

Se os peritos tiverem conhecimento, quer através das peças do inquerito, quer de qualquer outro modo, de fatos que puderem influir na resposta aos quesitos, deverão mencioná-los concisamente.

Quando o juiz formular quesitos especiais, os peritos deverão assinalar que respondem aos mesmos, á requisição dessa autoridade.

Mencionando a causa da morte, os peritos devem evitar expressões gerais e vagas como sejam: syncope cardiaca, fraqueza do coração, marasmo senil, etc. É preciso designar sempre de modo exato quais as lesões anatomicas que ocasionaram a morte. Se a morte resultou da ação conjunta de lesões de varios órgãos, devem os peritos indicar as relações destas entre si, tanto quanto possivel.

Se a autopsia não permitiu verificar com segurança a causa da morte, os peritos o deverão declarar de modo explicito e, ao mesmo tempo, qual a causa mais provavel e que pesquisas complementares são necessarias á sua cabal explicação. Entre as pesquisas complementares releva notar primeiramente as microscopicas, bacteriologicas, serologicas, experimentais e quimicas e, em segundo lugar, o estudo dos autos do processo e quaisquer outras aquisições. Se for necessario qualquer exame bacteriologico, deve-se previamente colher o material para cultura. Nos casos em que não foi possivel verificar com segurança a causa da morte, é recomendavel conservar todas as partes do cadaver, quer no gelo, quer em panos embebidos em solução fraca de formol ou de hidrato de cloral, por isso que investigações posteriores do processo poderão servir de orientação a outras pesquisas.

Emfim, quando a elucidação do caso depender de outras pesquisas tecnicas, os peritos dirão explicitamente, na resposta aos quesitos, que se aguardam para firmar o seu parecer definitivo ou fundamentado depois da conclusão das mesmas.

Eslarecimentos suplementares acerca do instrumento

Art. 871. Se o cadaver apresentar ferimentos que pareçam haver causado morte e se ha suspeita de terem sido produzidos por determinado instrumento, os peritos deverão estudar essa possibilidade, se assim o requisitar o juiz, para concluir se o instrumento suspeito poderia ocasionar tais ferimentos, e, dados

Os caracteres e a situação destes, o modo por que procedeu o criminoso e a violência empregada.

Se nenhum instrumento foi apresentado, os peritos deverão manifestar-se, em todo o caso, acerca da natureza do mesmo, tanto quanto o permitirem as suas verificações no cadáver.

Parecer definitivo ou fundamentado

Art. 872. Se os peritos tiverem de emitir um parecer fundamentado, é preciso redigi-lo da forma seguinte: começarão por fazer o historico do caso, de modo sucinto, porém exato, prescindindo de toda formalidade desnecessária. Para isso os peritos se firmarão nos documentos ou peças do processo, citando as paginas de onde extraírem os fatos que descrevem. Depois recorrerão ao laudo de autopsia, do qual deverão extrair apenas os topicos essenciaes para formar juizo sobre o assunto, copiando literalmente e indicando o numero do protocolo a que corresponde a transcrição.

Se ha qualquer divergencia entre o laudo de autopsia e os fatos alegados no processo, é preciso indicá-la expressamente.

A redação do parecer fundamentado deve ser concisa e clara e as razões expostas de tal sorte que sejam intelligíveis e convincentes mesmo aos não profissionais. Para esse fim os peritos deverão usar, na medida do possível, de termos vulgares e de facil comprehensão, renunciando a toda referencia bibliografica.

Os quesitos que forem propostos pelo juiz deverão ser respondidos de modo completo, obedecendo-se estritamente ao teor da pergunta, sempre que for possível.

O parecer fundamentado deve ser assinado pelos dois peritos que praticaram a autopsia.

Todo parecer fundamentado será concluido dentro de um mês, salvo nos casos em que exames complementares exigirem a prorrogação desse prazo.

Técnica da Inspeção cadavérica

Art. 873. Quando os peritos tiverem de realizar a inspeção externa de um cadáver deverão proceder conforme as prescrições do art. 854.

As incisões ali previstas poderão ser omitidas.

Na redação do protocolo e respostas aos quesitos ou parecer serão seguidas as disposições dos arts. 869 e 870.

Nos casos simples e se o juiz e os peritos estiverem de accordo, poderão omitir-se as disposições do art. 854 que parecerem superfluas.

Art. 874. Concluida a autopsia, os peritos responderão, além de outros formulados pelo juiz, aos dois quesitos que se seguem: 1º, qual a causa da morte? (resposta especificada e circunstanciada); — 2º, concorreu para a morte alguma circunstância especial ou accidental?

CAPITULO V

EXAMES DE LABORATORIO

Art. 875. Para melhor resultado dos exames de laboratorio, o Instituto enviará sugestões ás autoridades, indicando-lhes o melhor meio de colher, acondicionar e remeter, devidamente autenticado, o material destinado a exame.

Art. 876. Ao material mandado a exame deverá sempre acompanhar um officio da autoridade, declarando o objeto da pericia e apresentando os quesitos a serem respondidos.

Art. 877. Os peritos deverão guardar, convenientemente, do material mandado a exame, quantidade bastante para a possibilidade de nova pericia.

Art. 878. Aos laudos desses exames serão juntas, sempre que possível, provas fotograficas ou micro-fotograficas, desenhos, esquemas ou outros elementos de convicção.

Art. 879. Os exames periciaes obdecerão, na pratica, ás instruções técnicas que forem estabelecidas no regulamento, visando, principalmente, prevenir a omissão possível de preceitos essenciaes nos processos medico-judiciarios. Nenhuma coação profissional decorre de tais normas, uma vez permitidas as variantes individuais sancionadas pela pratica autorizada.

A unificação dos processos, por um metodo geral de tecnica, permitindo a comparação dos resultados e completando o mais possível os exames periciaes, não impede a menção de quaisquer informações uteis á justiça.

CAPITULO VI

DAS NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 880. O diretor e demais medicos do Instituto serão nomeados e demitidos por decreto.

Art. 881. Nas faltas e impedimentos temporarios serão substituidos:

- I. O diretor do Instituto por um dos medicos legistas, designado pelo prefeito de Policia;
- II. O medico legista por outro designado pelo diretor.
- III. Os escripturarios pelos escreventes, por ordem de antiguidade;
- IV. O cartorario pelo escriptuario mais antigo.

CAPITULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO INSTITUTO

Art. 882. Ao diretor compete especialmente:

- a) corresponder-se diretamente com as autoridades sobre assuntos concernentes á repartição;
 - b) apresentar anualmente ao Prefeito de Policia, até 15 de fevereiro de cada ano, um relatório minucioso dos trabalhos executados no Instituto, propondo, ao mesmo tempo, as medidas que julgar convenientes ao serviço;
 - c) comunicar-se diretamente com as autoridades judiciarias, administrativas, policiaes e outras do Distrito Federal e Estados da União;
 - d) promover, de dois em dois anos, reuniões dos medicos legistas, afim de reverem as disposições técnicas regulamentares e proporem as alterações que julgarem necessarias, de modo a pô-las de par com os progressos da ciencia, submetendo-as á aprovação do Prefeito de Policia;
 - e) organizar e manter uma publicação periodica, destinada a registrar e divulgar os trabalhos do Instituto e outros de interesse medico-legal;
 - f) fiscalizar a organização da estatistica anual dos trabalhos periciaes realizados no Instituto;
 - g) enviar, mensalmente, ao Procurador Geral do Distrito Federal a relação dos individuos submetidos a exames medico-legais, com indicações precisas da natureza e resultados de tais exames, assim como das autoridades que os houverem requisitado;
 - h) fiscalizar o registro de todas as pericias realizadas no Instituto;
 - i) encaminhar, devidamente informados, os pedidos e as representações dos medicos legistas;
 - j) elaborar o regimento interno, providenciando sobre a organização, divisão e distribuição dos trabalhos dos medicos legistas, que se revezarão segundo as necessidades do serviço e deliberação do diretor, e também sobre os deveres e obrigações dos demais funcionarios do Instituto;
 - k) funcionar como perito;
 - l) representar ao Conselho de Policia em caso de falta de cumprimento de deveres dos medicos legistas e demais funcionarios, quando as providencias a tomar escaparem á sua competência;
 - m) cuidar da organização do Museu Medico-Legal;
 - n) fazer inventariar, anualmente, o material das diversas instalações do Instituto;
 - o) dispôr das verbas do Instituto, de acordo com as necessidades do serviço, observadas as disposições legais sobre o assunto;
 - p) superintender todos os trabalhos do Instituto, zelando pela sua boa ordem e disciplina;
 - q) resolver os casos omissos do presente regulamento.
- Art. 883. Promover conferencias sobre assuntos medico-legais e, de dois em dois anos, convidar ou contratar, mediante autorização do Prefeito de Policia professores nacionais ou estrangeiros para darem cursos de aperfeiçoamento aos medicos legistas.

Art. 883. Aos médicos legistas compete:

- a) comparecer à sede do Instituto, com estrita observância do horário e exigências do serviço de que estiverem incumbidos pelas disposições do regimento interno;
- b) comparecer perante juizes e tribunais, sempre que requisitados;
- c) cooperar com o diretor na revisão das disposições técnicas do regulamento.

Art. 884. Ao médico toxicologista compete:

- a) proceder a todos os exames de sua especialidade julgados necessários e quando devidamente requisitados;
- b) manter o registro diário, em livro especial, de todos os exames que realizar, mencionando detalhadamente todas as fases das operações químicas, reações e experiências fisiológicas ou outras realizadas;
- c) registrar em protocolo o recebimento de todo e qualquer material mandado a exame, as condições em que o recebeu, sua procedência e destino especial que deve ter;
- d) ter sempre convenientemente preparados e autenticados frascos próprios para a colheita de vísceras e líquidos conservadores de peças anatómicas;
- e) velar pela ordem e asseio do laboratório e pela boa conservação do respectivo instrumental e material;
- f) determinar os serviços e deveres dos seus auxiliares.

Art. 885. Ao médico anatomo-patologista e bacteriologista compete:

- a) realizar todos os exames histo-patológicos e quaisquer outros necessários à elucidação das autopsias, excluídos os de toxicologia;
- b) proceder a todos os exames bacteriológicos, biológicos, serológicos, e de manchas suspeitas, cabelos, pelos, fibras e outros indispensáveis à elucidação de questões medico-legais;
- c) acompanhar os médicos legistas nos trabalhos de cadáver, quando for necessária a sua presença para a colheita imediata do material a ser examinado;
- d) registrar em protocolo o recebimento de todo e qualquer material mandado a exame, condições em que o recebeu, sua procedência e destino especial que deverá ter;
- e) auxiliar o diretor na organização e conservação do Museu Medico-Legal, principalmente no preparo de peças que a este se destinem;
- f) ter a seu cargo o biotério.

Art. 886. Ao médico radiologista compete:

- a) comparecer ao Instituto diariamente às horas determinadas pelo regimento interno;
- b) proceder aos exames requisitados pelo diretor e médicos legistas;
- c) registrar em fichário todos os exames a que houver procedido, assim como fazê-los acompanhar de todos os informes relativos a cada caso;
- d) zelar pela ordem e asseio do gabinete de radiologia, cujos aparelhos deverá conservar sempre em perfeito estado de funcionamento.

Art. 887. Ao fotógrafo compete prestar todo o concurso da sua especialidade aos médicos legistas, nas perícias executadas na sede do Instituto ou fora dela.

Art. 888. Ao cartorário-arquivista e bibliotecário compete:

- a) distribuir e fiscalizar o serviço de lavratura dos laudos;
- b) organizar o arquivo de todas as perícias medico-legais, catalogadas por ordem cronológica;
- c) manter em ordem a catalogação e fichário da biblioteca do Instituto.

Art. 889. Ao encarregado do necroterio compete:

- a) comparecer diariamente à sua seção, durante as horas do expediente, ou fora delas em casos extraordinários;
- b) ministrar à diretoria todos os dados e informações indispensáveis à escrituração do Instituto;
- c) comunicar-se com os administradores de hospitais e casa de saúde, serviços funerários, assistência policial e municipal, cemitérios, pretorias, nos casos de remoção de cadáveres, enterramentos, exumação, registro de óbitos, etc.;

d) prestar todo o concurso aos médicos legistas em serviço no necroterio;

e) organizar, de acordo com o diretor, o regimento interno da seção a seu cargo, velando pela sua fiel observância;

f) providenciar sobre os funerais de indigentes recolhidos ao necroterio, examinando sempre, cuidadosamente, os documentos aos mesmos referentes;

g) ter sob sua guarda e responsabilidade todos os móveis, utensílios e instrumental pertencentes ao necroterio;

h) zelar pela conservação e funcionamento da câmara frigorífica.

Art. 890. Compete aos auxiliares de autopsia:

a) acompanhar os médicos legistas nos trabalhos de autopsia, auxiliando-os, quer no necroterio, quer fora dele, quando necessário;

b) zelar pela limpeza e conservação de móveis, aparelhos, instrumental e utensílios a seu cargo, recebendo-os por carga e protocolo e dando-lhes baixa perante o encarregado do necroterio, quando inutilizados.

Art. 891. As enfermeiras compete:

a) comparecer diariamente à sede do Instituto nas horas do expediente, auxiliando os médicos legistas nos seus trabalhos;

b) zelar pela ordem, asseio e conservação das instalações e do material que lhes for confiado.

Art. 892. Ao zelador porteiro compete:

a) ter sob sua guarda e vigilância as instalações do Instituto;

b) distribuir todo o serviço de expediente, fazendo-o registrar em livros especiais;

c) organizar o protocolo da repartição;

d) fiscalizar os serviços do continuo e dos serventes, zelando pelo rigoroso asseio da repartição e do seu mobiliário

e) verificar a presença diária do continuo e dos serventes à hora marcada para abertura e fechamento da repartição.

Art. 893. Ao continuo compete auxiliar os serviços da portaria e observar rigorosamente as disposições do regimento interno.

Art. 894. Os serventes compete manter o asseio da repartição e obedecer à distribuição de serviços, quer diurnos, quer noturnos, estabelecidos por escala.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 895. O Instituto funcionará todos os dias, de sol a sol.

Art. 896. Nos domingos e dias feriados, os trabalhos serão feitos por turnas previamente escaladas.

Art. 897. Os funcionários do cartório, os escrivães e os da portaria, assim como as enfermeiras, estão sujeitos ao ponto, que deverão assinar à entrada e à saída.

Parágrafo unico. O ponto será encerrado diariamente pelo cartorário.

Art. 898. O funcionário sofrerá em folha de pagamento o desconto relativo às faltas que tiver dado durante o mês.

Parágrafo unico. As faltas serão justificadas perante o diretor, que poderá relevá-las se tiverem como causa molestia, provada por atestado médico, se não excederem de três em cada mês.

Art. 899. As licenças e faltas serão reguladas pela legislação vigente.

Art. 900. — Os funcionários do Instituto ficam sujeitos às penas disciplinares estabelecidas pelo regulamento da Prefeitura de Polícia.

CAPÍTULO IX

DOS CONCURSOS

Art. 901. O lugar de médico legista será provido por concurso, dentre os cidadãos brasileiros menores de 45 anos, diplomados em medicina por faculdade oficial ou reconhecida pelo Governo Federal.

Parágrafo unico. Para ser inscrito, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) diploma, devidamente registrado;
- b) atestado medico provando não sofrer de molestia alguma que o impossibilite para o exercicio do cargo;
- c) folha corrida;
- d) caderneta de reservista ou prova de que está isento do serviço militar.

Art. 902. A comissão examinadora do concurso para medico legista será nomeada pelo Prefeito de Policia e ficará constituída pelo diretor do Instituto, como presidente, dois medicos legistas e dois professores de medicina legal.

§ 1º. A comissão examinadora incumbê regular, previamente, as condições do concurso (local, numero e sorteio dos pontos, tempo de provas, etc.)

§ 2º. O prazo de inscrição será de 60 dias.

§ 3º. A comissão classificará somente tres candidatos se houver apenas uma vaga, e, caso haja outras, mais um para cada vaga que exceder.

Art. 903. A nomeação deverá recair em um dos candidatos classificados nos tres primeiros logares.

Parágrafo unico. O candidato que se julgar prejudicado pela falta de observancia de formalidades imprescindiveis ao concurso terá a faculdade de recorrer, dentro de oito dias, para o Conselho de Policia, o qual, reconhecendo a procedencia da reclamação, poderá anular o concurso.

Art. 904. As provas de concurso para medico legista serão em numero de quatro:

- a) uma prova escrita, sobre assunto geral de medicina legal, tirado á sorte dentre os pontos previamente formulados pela comissão;
- b) uma prova pratica oral de psiquiatria forense;
- c) uma prova pratica de laboratorio (exames de manchas, de pêlos ou outros congeneres);
- d) uma prova pratica de autopsia, seguida de relatório pericial, com respostas a quesitos formulados pela comissão.

Art. 905. Para o logar de medico toxicologista, as provas versarão sobre medicina legal e toxicologia, constando de:

- a) uma prova escrita sobre ponto de medicina legal tirado á sorte;
- b) uma prova pratica de toxicologia, com respostas a quesitos formulados pela comissão.

Art. 906. As provas de concurso para o logar de medico anatomo-patologista e bacteriologista constarão de:

- a) uma prova escrita do ponto sorteado dentre os formulados pela comissão examinadora, sobre assunto de medicina legal;
- b) uma prova pratica de histologia patologica, seguida de relatório;
- c) uma prova pratica de serologia ou bacteriologia.

Art. 907. Para o concurso de medico assistente de toxicologia haverá duas provas praticas que versarão, respectivamente, sobre venenos minerais e organicos.

CAPITULO X

DOS VENCIMENTOS E CUSTAS

Art. 908. Ficam sujeitas a custas as pericias requisitadas por autoridades judiciais ou policiais estranhas ao Distrito Federal. Tais custas serão pagas aos peritos.

Parágrafo unico. Os emolumentos de cartorio e certidões de pericias, quando requeridas pelas partes, serão pagas em sêlo policial.

Art. 909. As custas serão arbitradas pela autoridade que requisitar a pericia, de acôrdo com o regimento em vigor.

Art. 910. Para as pericias realizadas fora do Instituto, a parte requerente providenciará sobre a condução.

Art. 911. Os medicos legistas só terão direito a emolumentos, quando as pericias forem requeridas pelas partes ou determinadas pelo juiz de Acidentes no Trabalho.

Parágrafo unico. Os demais emolumentos serão pagos em sêlo policial.

Art. 912. Os vencimentos do pessoal tecnico do Instituto serão os constantes da tabela anexa:

Art. 913. Os vencimentos dos demais funcionarios do Instituto, em comissão, são regulados pela tabela de vencimentos da Prefeitura de Policia.

Art. 914. Serão contratados os continuos e serventes.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 915. Na execução da reforma serão aproveitados em outros cargos na Prefeitura de Policia os funcionarios idoneos de cargos extintos do Instituto Médico-Legal.

Art. 916. Na organização do quadro do laboratorio do Instituto serão aproveitados aqueles que já tiverem dado provas de sua capacidade tecnica.

TITULO X

DOS TRIBUNAIS DE POLICIA

CAPITULO I

DOS TRIBUNAIS DE POLICIA, SUA ORGANIZAÇÃO E COMPETENCIA

Art. 917. Os Tribunais de Policia destinam-se ao processo e julgamento de crimes leves e levissimos, contravenções, infrações policiais e administrativas e pequenos litigios civis até o valor de 300\$000.

Art. 918. Cada Tribunal de Policia compôr-se-á de tres juizes, tres escrivães, seis escreventes e tres oficiais de Justiça, que funcionarão sucessivamente, por escala de antemão organizada pelos Juizes em conjunto; e de mais tres suplentes de Juiz.

Art. 919. Os Tribunais de Policia funcionarão permanentemente das 8 ás 18 horas, todos os dias, inclusive domingos e feriados.

Art. 920. A escala a que se refere o art. 918 deverá ser organizada de modo que os Juizes e demais serventuários trabalhem 6 horas e descansem 24.

Art. 921. A jurisdição de cada um dos Tribunais de Policia abrangerá o territorio de quatro Sub-Prefeituras de Policia.

Art. 922. A competencia dos Juizes de Policia é determinada pelo logar do crime, contravenção ou infração.

Art. 923. A alegação de incompetencia dos Juizes de Policia para decisão de causa sujeita a seu julgamento será considerada materia de defesa e apreciada, sem recurso, pelos mesmos Juizes.

Art. 924. Em caso de conexão de infrações da competencia dos Juizes de Policia com transgressões penais da competencia dos Juizados de Direito ou do Juri, caberá aos Juizes de Instrução o respectivo processo e aos Juizes de Direito ou ao Juri, o julgamento.

Art. 925. As decisões dos Juizes de Policia em materia de crimes levissimos de infrações policiais ou administrativas e de pequenos litigios civis serão consideradas definitivas, facultada apenas reclamação, sem efeito suspensivo, para a Camara Criminal da Corte de Apelação, nos casos de incompetencia ou suspeição alegadas e não reconhecidas pelos Juizes.

CAPITULO II

DAS NOMEAÇÕES, PERDA DO CARGO, DEMISSÕES, PROMOÇÕES, SUBSTITUIÇÕES, LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 926. As nomeações, perdas do cargo, demissões, promoções, substituições, licenças e férias dos juizes, suplentes, escrivães, escreventes e oficiais de Justiça dos Tribunais de Policia obedecerão ás mesmas normas estabelecidas para os Juizados de Instrução.

Art. 927. Os juizes dos Tribunais de Policia concorrerão com os juizes de Instrução para o preenchimento das vagas de Juizes das Varas Criminaes, assim como os suplentes de uns e outros para o preenchimento das vagas de Juiz de Instrução.

CAPITULO III.

DO PROCESSO E JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES POLICIAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 928. A autoridade policial ou qualquer pessoa que tomar direto conhecimento de pratica de infração policial ou administrativa conduzirá o acusado á sede do Commissariado do Distrito onde ela se houver verificado e aí o apresentará ao Commissario de dia.

§ 1º. O Commissario ouvirá o condutor, o acusado e as testemunhas, se houver, e fará lavrar, em seguida, um auto de multa, que conterá:

- a) qualificação do infrator e do detentor;
- b) nomes e residencias das testemunhas de acusação e defesa, quando houver;
- c) declaração de negativa ou confissão do infrator;
- d) resumo das declarações prestadas pelas testemunhas.

§ 2º. Apurada a infração, o commissario imporá a pena de multa que couber, segundo o Cod. Policial, assinando o auto com o acusado, por si, ou a rogo quando não souber escrever e o condutor e as testemunhas.

§ 3º. Quando o infrator efetuar imediatamente o deposito da multa, será posto em liberdade, devendo a autoridade remeter ao Tribunal de Policia competente o auto, com a declaração de que a multa foi paga, acompanhado da importancia respectiva.

§ 4º. A multa só se tornará definitiva se, decorridas 48 horas, contra ela nenhuma reclamação for apresentada pelo infrator ao Tribunal de Policia.

§ 5º. Havendo reclamação, o Juiz de Policia resolverá como de direito, podendo manter, relevar, diminuir ou aumentar a multa.

§ 6º. Quando a multa for relevada, receberá o infrator *incontinenti* a quantia que houver depositado.

§ 7º. Quando a multa for confirmada, diminuida ou aumentada, no auto respectivo será aposto um selo policial do valor correspondente, inutilizado por um carimbo do Tribunal com a palavra "CONFIRMADA" ou DIMINUIDA", ou "AUMENTADA" assinando o juiz e o escrivão.

§ 8º. Verificada a hipotese do § 4º, proceder-se-á como no § 7º.

§ 9º. Os autos de multa serão enviados pelo escrivão do Tribunal, no prazo de 15 dias, á Diretoria de Investigações para fins da estatística policial, depois de devidamente registrados em livro proprio, por ordem cronologica.

Art. 929. Quando, por qualquer circunstancia, o infrator se recusar ao deposito da multa nas condições do art. continuará preso, já á disposição do Juiz de Policia, a quem será apresentado imediatamente, se for hora de funcionamento do Tribunal; e, se já o não for, no dia seguinte, ás 8 horas, fazendo a autoridade acompanhá-lo do auto de multa e providenciando para o comparecimento do detentor e das testemunhas, se houver.

§ 1º. O Juiz de Policia, após a leitura do auto de multa, interrogará o detentor, as testemunhas, se houver, e o acusado, a quem perguntará se tem a alegar e provar alguma coisa em sua defesa.

§ 2º. Ato continuo, o juiz pronunciará verbalmente a sua decisão.

§ 3º. Quando o infrator não puder ou não quizer pagar imediatamente a multa que lhe for imposta pelo juiz, será esta convertida em prisão.

Art. 930. Nos casos de infração policial ou administrativa a declaração da autoridade servirá de elemento de convencção, a criterio do juiz e salvo prova em contrario.

Art. 931. Nos processos de infrações policiais ou administrativas serão somente ouvidas pelo juiz as testemunhas de defesa que tenham sido arroladas no momento da prisão do infrator.

Art. 932. A testemunha chamada, quer pela autoridade, quer pelo infrator, se não comparecer, incorrerá na responsabilidade que lhe é atribuida no Código Policial.

Art. 933. Das decisões dos juizes de Policia nos processos de infração policial ou administrativa haverá recurso

para o proprio juiz, no caso excepcional de, após o julgamento sobrevirem provas ainda não apreciadas e capazes de modificar a convencção anterior do juiz.

§ 1º. Esse recurso poderá ser interposto durante a fase da execução da pena, quando esta for de prisão, e será deduzido por simples petição.

§ 2º. E' lícito ao recorrente instruir o recurso com quaisquer provas admitidas em direito.

CAPITULO IV

DO PROCESSO E JULGAMENTO DE CRIMES LEVES E LEVISSIMOS E DE CONTRAÇÕES

Art. 934. O processo de crimes leves e levissimos e de contravencções será iniciado pela autoridade policial, por meio de um auto de informação, que, feita a qualificação do acusado e descrito minuciosamente o fato ou ato que lhe for imputado, será assinado pela autoridade autuante, o detentor e as testemunhas, declarando estas as respectivas residencias.

Art. 935. Do auto de informação deverão constar os nomes e residencias das testemunhas que o acusado desejar oferecer.

Paragrafo unico. Quando se tratar de flagrante, o auto será iniciado pela qualificação e informação do condutor.

Art. 936. Se não tiver havido flagrante, a autoridade policial mandará intimar o acusado e as testemunhas, se houver, para que compareçam á sua presença em dia e hora determinados, ordenando a prisão dos mesmos quando não atendidas.

Art. 937. A apreensão das coisas que forem objeto das contravencções ou crimes, assim como dos instrumentos de que se houver utilizado o acusado, constará do auto de informação.

Art. 938. Em caso de flagrante delito a fiança será arbitrada e tomada por termo no proprio auto de informação.

Art. 939. Em caso de prisão em flagrante de acusado que não prestar fiança, ser-lhe-á entregue copia de auto de informação, remetendo-se este imediatamente ao Tribunal de Policia, acompanhado dos documentos, objetos ou instrumentos relativos ao delito.

Art. 940. Quando o acusado prestar fiança ou não houver sido preso em flagrante, ficará intimado, por ocasião da lavratura do auto, a comparecer ao Tribunal de Policia, em dia e hora determinados, sob pena de revelia. Nessa mesma ocasião ser-lhe-á entregue copia do auto, o que será certificado, sob pena de nulidade do processo.

Art. 941. Ao lavrar-se o auto de informação, quer haja ou não flagrante, serão as testemunhas tambem intimadas a comparecer, em dia e hora determinados, ao Tribunal de Policia, sob pena de prisão das que faltarem sem causa justificada, devendo sempre constar do auto a certidão da intimação.

Paragrafo unico. A prisão das testemunhas será ordenada pelo juiz que conhecer do processo.

Art. 942. Apregoado o acusado em sessão de julgamento, este far-se-á á sua revelia, em caso de ausencia não justificada.

§ 1º. Considera-se motivo justificado para o não comparecimento do acusado a doença atestada por medico, podendo o Juiz, em diligencia, verificar a procedencia do motivo invocado.

§ 2º. No caso de doença do acusado, o julgamento será adiado pelo prazo maximo de cinco dias, findos os quais efetuar-se-á com a nomeação de curador, se ele ainda não puder comparecer e caso não se apresente advogado com poderes especiais.

Art. 943. Apregoados na sessão de julgamento o acusado e as testemunhas, proceder-se-á á leitura do auto de informação. Em seguida, o Juiz interrogará, sucessivamente, as testemunhas de acusação, as de defesa e, finalmente, o acusado.

§ 1º. A ausencia das testemunhas de defesa não determinará o adiamento do julgamento, salvo se o acusado requerer a condução delás para nova audiencia.

Art. 944. Só serão ouvidas pelo Juiz de Policia as testemunhas que constarem do auto de informação lavrado no Commissariado,

Art. 945. Tanto a acusação como a defesa poderão sustentar as suas alegações perante o juiz pelo espaço de 15 minutos, prorrogáveis a critério do juiz, até mais 15 minutos.

Art. 946. A sentença do juiz será proferida verbalmente; ato contínuo, ficará registrada em livro proprio e será enviada pelo escrivão, em resumo, no prazo de 15 dias, á Diretoria de Investigações, para fins da estatística criminal.

Art. 947. Trantando-se de crimes contra a propriedade, o juiz decretará na decisão condenatoria a restituição do objeto do crime e, em todos aquelles de que houver resultado dano material, fixará a indenização devida á vitima.

Art. 948. Os autos de informação dos Commissariados serão arquivados após o julgamento da causa, ficando neles anotada a decisão proferida pelo juiz.

CAPITULO V

DA APELAÇÃO NOS PROCESSOS DE CRIMES LEVES, LEVISSIMOS E CONTRA VENÇÕES

Art. 949. Das sentenças dos Juizes de Policia nos processos de crimes leves e contravenções caberá apelação para a Camara Criminal da Corte de Apelação. A apelação será interposta, pelo acusado ou quem o representar, verbalmente, se em ato consecutivo ao julgamento, ou por petição, se dentro de 24 horas.

Art. 950. As apelações subirão dentro de 48 horas á instancia superior.

Art. 951. O efeito da apelação é sempre suspensivo, estando o réu preso ou afiançado; e, não o estando, a suspensão só se verificará se a pena aplicada não exceder de dois meses de prisão celular, sem prejuizo dos demais efeitos.

Art. 952. O acusado solto não poderá apelar sem se recolher á prisão ou prestar fiança.

Art. 953. No caso de pena pecuniaria, o deposito da importancia deverá preceder á interposição da apelação.

Art. 954. Se o acusado preso fugir depois da apelação, não seguirá esta para a instancia superior, ou não terá andamento na mesma instancia enquanto não for o apelante novamente preso.

CAPITULO VI

DO PROCESSO E JULGAMENTO DE PEQUENOS LITIGIOS CIVIS

Art. 955. Os processos civis de natureza sumarissima atribuidos á competencia dos Tribunais de Policia serão iniciados pela reclamação da parte que se julgar prejudicada, directamente ou por intermedio dos Commissariados.

Art. 956. Quando a queixa for encaminhada ao Tribunal por intermedio dos Commissariados, deverá constar de um "Auto de queixa", lavrado pela autoridade policial e assinado por esta e pelo queixoso, no qual se fará a narração do fato e se lançarão:

- a) nome e residencia do queixoso;
- b) nome e lugar onde é encontrado o acusado.

Paragrafo unico. Esse auto será remetido, dentro de 24 horas, pela autoridade autuante ao Tribunal de Policia, e o Juiz mandará intimar queixoso e acusado a comparecerem á sua presença em dia e hora que designará.

Art. 957. Quando a queixa for trazida pelo interessado directamente ao Tribunal de Policia, será tomada por termo, fazendo-se ao acusado a notificação de comparecimento ao Tribunal, em dia e hora determinados, devendo achar-se presente o autor com as provas que desejar oferecer em seu favor.

Paragrafo unico. A falta de comparecimento do autor importará na perempção da causa.

Art. 958. Na sessão de julgamento, o Juiz ouvirá o queixoso, e, em seguida, o acusado, assim como as testemunhas, se houver, podendo ordenar as diligencias que entender necessarias ao esclarecimento do fato.

§ 1º. Essas diligencias serão feitas, ato contínuo, sempre que possivel, não podendo a sua execução retardar o julgamento por mais de 48 horas.

§ 2º. Queixoso e acusado podem requerer diligencias, assistindo, porém, ao juiz o direito de denegá-las, quando

verificar a sua nenhuma importancia para o esclarecimento do fato ou que apenas visam retardar o julgamento.

Art. 959. A decisão do juiz será verbal, transcrita no livro competente de que o escrivão extrairá copia, remetendo-a á Diretoria de Investigações no prazo de 15 dias, para fins de estatística.

Paragrafo unico. Contra essa decisão não haverá recurso.

Art. 960. Após o julgamento o juiz ordenará ao acusado, se se achar presente, ou mandará notificá-lo, se tiver sido revel, para, no prazo de cinco dias, cumprir a decisão imposta, sob pena de lhe ser dobrada a multa em que incorreu ou de ser a mesma convertida em prisão, decorrido aquele prazo.

Art. 961. Não ficará sujeito a prisão o acusado que provar insolvencia perante o juiz.

Paragrafo unico. Se a insolvencia for relativa, poderá o Juiz admitir o pagamento da multa em parcelas por ele fixadas e cujo não pagamento dará logar á conversão da pena em prisão.

Art. 962. A suspensão da condenação em materia civil julgada pelo Tribunal de Policia em virtude de insolvencia do devedor cessa, na hipotese de, no prazo de um ano, o credor provar a ausencia daquela condição.

CAPITULO VII

DAS PENAS DO TRIBUNAL DE POLICIA

Art. 963. De acordo com as condições pecuniarias, sociais, e fisicas do acusado, as penas do Tribunal de Policia variarão, a critério do juiz, de 5\$ a 1:500\$ de multa. Quando a multa for conversivel em prisão, esta será de seis horas e seis meses.

Paragrafo unico. Em casos especiais poderá o juiz, a seu critério, aplicar a pena de prisão juntamente com a de multa.

Art. 964. As penas de prisão, impostas pelos Tribunais de Policia, podem, em geral, a critério do juiz, ser cumpridas na propria sala de audiencias dos Tribunais; nas prisões das Sub-Préfeitas e Sub-Commissariados; no domicilio do acusado; em estabelecimentos hospitalares; na casa de Detenção e, finalmente, na Colonia Correccional.

Disposições gerais

Art. 965. Os abusos praticados pelas autoridades policiais nos processos de crimes leves e levissimos, contravenções ou infrações submetidos aos Tribunais de Policia serão imediatamente comunicados pelo juiz ao procurador do Distrito, ao qual competirá promover, perante a autoridade legal, a responsabilidade dos culpados.

Art. 966. Os Tribunais de Policia, nos casos omissos, reger-se-ão, no que lhes fôr applicavel, pelas disposições referentes aos Juizados de Instrução e pelas disposições legais, referentes á organização judiciaria, e que não estejam alteradas por este Regulamento.

TITULO XI

CODIGO POLICIAL

CAPITULO I

DOS CRIMES

Art. 967. São da competencia dos Tribunais de Policia os crimes cujas penas não excederem de seis mezes de prisão e multa de 1:200\$, e notadamente os previstos no Código Penal, arts. 114, 119, 126, 134, 135 e paragrafos; 151, 156, 157, 158, 159, 184, 185, 196, 198, 204, 282; 303 quando as lesões corporais não impedirem o ofendido, por mais de 24 horas, de continuar em sua occupação habitual; 306, 307, 308, 309 e paragrafos; 317, combinado com o § 3º do art. 319 (injurias verbais); 320, § 2º; 329 e § § 1º e 2º; 330, até o § 3º, inclusive; e 331, quando o valor do dano não exceder de 200\$, e os previstos nos arts. 1º e 2º do decreto n. 1.162, de 12 de dezembro de 1890.

Paragrafo unico. O exame de corpo de delito é dispensavel nas lesões levissimas, a critério do juiz.

CAPÍTULO II

DAS CONTRAÇÕES

Art. 968. São da competência dos Tribunais de Polícia as contrações cujas penas não excederem de seis meses de prisão e multa de 1:500\$, e notadamente as previstas no Código Penal, arts. 364, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 374, 376, 377, 378, 379, 381 primeira parte, 382, 383, 384, 387, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 402, 403 e parágrafo, e bem assim as previstas nos arts. 31 a 35 do decreto n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES POLICIAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 969. São infrações da competência dos Tribunais de Polícia:

1, realizar transações com armas de guerra ou de precisão além de 400 metros e com instrumentos agressivos, cujo simples emprego constitua ato de perversidade ou que, pelo seu raio ou poder de ação, possam ser utilizados, ao mesmo tempo, contra mais de uma pessoa.

2, vender armas a menores de 16 anos, a pessoas embriagadas ou, ainda, com preterição das formalidades exigidas no Regulamento da Prefeitura de Polícia;

3, permitir ou facilitar, por simples negligência na guarda, que a sua arma seja utilizada por outrem em crimes, suicídios e tentativas de suicídio, ou dê motivos a acidentes de que resulte morte, ferimento ou dano material a outrem;

4, promover conflito, por embriaguez, ou, neste estado, recusar-se a cumprir a intimação da autoridade para se recolher a domicílio;

5, soltar bombas, disparar armas, causar detonação de explosivos, arrebentar minas ou causar desmoronamentos em lugar onde possa alguém ser atingido ou ser a sua propriedade ou coisa danificada;

6, importar, exportar, fabricar, ter em depósito, expor à venda ou vender, fazer transitar ou utilizar materias explosivas, inflamáveis e produtos químicos agressivos, sem licença da Prefeitura de Polícia ou contrariamente ao disposto nas leis e regulamentos em vigor;

7, fazer fogueira ou queimar fogos de artifício nos logradouros públicos, nas janelas e portas ou quaisquer dependências de prédios;

8, soltar balões de fogo;

9, deixar de comunicar à Polícia quando alguém, em sua residência, for mordido por cão hidrofobo, salvo se houver providenciado para o tratamento do paciente em estabelecimento oficial;

10, tomar banho de mar fora das horas regulamentares e dos locais a isso destinados ou quando, por se tornar perigoso, esteja o banho proibido pela autoridade competente;

11, emprestar a outrem armas de fogo ou de uso proibido;

12, empenhar-se em luta corporal;

13, desafiar ou provocar alguém para luta ou pugilato;

14, incitar, impelir, estimular luta corporal; expor ao ridículo o desafiado ou forçá-lo a aceitar o desafio;

15, conduzir ostensivamente armas de uso proibido, mesmo tendo licença da Polícia;

16, colocar nas janelas, sacadas, varandas, cimalhas, tetos, terraços ou lugares semelhantes, objetos que possam, caindo, ferir ou molestar os transeuntes;

17, humilhar ou envergonhar, expor ao ridículo ou dirigir a alguém, em lugar público, palavras grosseiras ou ofensivas, ainda que não injuriosas;

18, permitir que menores de 10 anos, sob sua responsabilidade, vagueiem pelas ruas e logradouros públicos;

19, fazer que os menores sob suas ordens carreguem pesos excessivos;

20, dar falso sinal de incêndio;

21, conduzir arma proibida sem licença expressa da autoridade;

22, conduzir como arma qualquer utensílio de sua profissão;

23, queimar objetos, resíduos, substâncias cuja fumaça ou cheiro possa prejudicar ou molestar a vizinhança;

24, produzir ruídos evitáveis que possam incomodar a vizinhança, quer no exercício de algum trabalho, quer por simples divertimento;

25, perturbar, durante a noite, o sossego público, produzindo sons por meio de instrumentos, vozes ou quaisquer utensílios que possam ser empregados sem produção de ruídos incomodos;

26, fumar nos lugares onde for proibido;

27, jogar, na via pública, peteca, bola, ou praticar divertimentos analógicos;

28, percorrer a cidade em blocos, cordões ou outros agrupamentos carnavalescos sem licença da Polícia;

29, colocar os pés nos bancos dos veículos de passageiros;

30, cuspir em qualquer parte dos veículos, nos passeios ou no piso dos estabelecimentos frequentados pelo público;

31, permitir que animais domésticos vagueiem pela via pública;

32, caminhar sobre os gramados dos jardins públicos ou cortar, apanhar, arrancar, colher folhas ou ramos das árvores ou arbustos e plantas, bem como destruir de qualquer modo os jardins e parques públicos;

33, urinar ou defecar em lugar público, ou onde possa ser visto de lugar público;

34, usar, sem o conveniente resguardo, em qualquer lugar de acesso público, máquinas ou instrumentos e substâncias ou preparados químicos que produzam luz de tal modo intensa que prejudique a vista de quem a fixe ou produzam fumo ou gases de aspiração nociva;

35, banhar-se em lugar donde possa ser visto, sem estar com vestuário apropriado e sem guardar a necessária decência ou compostura;

36, pronunciar em público qualquer palavra imoral, ou fazer gestos e meneios ofensivos ao decoro público;

37, escrever disticos, palavras ou desenhar figuras obscenas sobre as paredes dos edifícios, muros e outros lugares acessíveis à vista dos transeuntes;

38, receberem os donos ou gerentes de hotéis, casas de comodos e congêneres, hóspedes sem as formalidades exigidas pela Polícia;

39, dar à Polícia informações falsas;

40, levar à Polícia informações falsas contra alguém;

41, recusar à Polícia qualquer auxílio imprescindível, embaraçar as investigações ou o exercício de sua função;

42, fazer declaração falsa nos livros de registro de hóspedes, existentes em hotéis ou casas congêneres;

43, recusarem os diretores ou responsáveis pelas associações ou entidade de classe as informações necessárias ao registro policial;

44, deixar de fazer declarações de residência nos comissariados de acordo com o que determina o Regulamento Policial;

45, deixarem as empresas de mudança de fornecer à Polícia a relação dos transportes efetuados nas últimas 24 horas;

46, deixarem os hoteleiros, donos de hospedarias e habitações coletivas, diretores de hospitais, casas de saúde e hospícios, de comunicar à Polícia, dentro do prazo regulamentar, a chegada de novos hóspedes ou a sua partida, ou não possuírem livro especial de registro, devidamente aberto pela autoridade, para o movimento dos respectivos estabelecimentos;

47, destruir esses livros ou recusar-lhes o exame pela autoridade;

48, editar, vender, expor à venda, ou facilitá-las, publicações contrárias à moral, aos costumes, à ordem legal e social ou aos interesses nacionais;

49, vender, expor à venda ou, de algum modo, concorrer para a circulação de imagens, gravuras, fotografias, desenhos, estampas ou pinturas obscenas;

50, exibir em lugares públicos ou acessíveis à vista figuras, fotografias, imagens, desenhos e estampas obscenas;

51, fazer propagandas por meio de cartazes, letreiros, impressos, avulsos, jornais, periódicos, pregões ou quaisquer outros processos de cartomantes, hieromantes, videntes e

congeneres; de aparelhos abortivos; de entorpecentes de uso condenado ou restrito; de casas de tavolagem; de lugares onde se pratique a prostituição; de profissões, artes e ofícios contrários às leis, à moral e aos costumes;

52, fazer propagandas por meio de cartazes, impressos, boletins, letreiros ou pregões, de tónicos e estimulantes sexuais, preventivos e curativos de molestias venereas, e de medicamentos para uso higienico de senhoras;

53, vender, fabricar, importar ou exportar armas sem prévio registro na Prefeitura de Policia;

54, vender armas antes das 8 e depois das 18 horas;

55, retirar da Alfandega ou dos armazens ferroviarios volumes de armas importadas, sem prévia licença da Prefeitura de Policia ou dar informações falsas para obter essa licença;

56, adquirir ou fazer emprestimo sobre armas de segunda mão com preterição das exigencias do Regulamento, ou havendo motivos para presumir que o possuidor as tenha obtido por meio criminoso ou irregular;

57, aceitarem as casas de penhores resgate de armas com preterição das exigencias do Regulamento, ou as venderem em leilão com preterição das exigencias do art. 115;

58, recusarem-se os responsaveis pelos estabelecimentos de armas a submeter-se á fiscalisação policial ou procurarem burlar essa fiscalizaçao;

59, deixarem as casas de penhores de fazer apartadamente, nas cautelas e nos livros, os lançamentos a que se refere o Regulamento;

60, negociarem as casas de penhores com pessoas visivelmente menores de 18 anos ou embriagadas;

61, recusarem-se as casas de penhores a fornecer segunda via da cautela, quando regularmente reclamada pelo mutuário;

62, cobrarem as casas de penhores juros, depois do primeiro mês, calculados sobre periodos de mais de uma quinzena;

63, deixarem as casas de penhores de afixar, em lugar visivel, a tabela de juros dos seus contratos;

64, cobrarem as casas de penhores juros superiores a 8% sobre mercadorias e 4% sobre joias;

65, deixarem as casas de penhores de levar a leilão dentro dos prazos regulamentares os objetos cujas cautelas estejam vencidas e não foram resgatadas;

66, realizarem as casas de penhores leilão sem a presença do fiscal da Policia;

67, deixarem as casas de penhores de publicar, no prazo regulamentar, a relação das cautelas que tenham dado saldo, convidando os mutuários respectivos a recebê-lo;

68, realizar espetaculos de qualquer natureza sem prévia censura da peca, requerida e feita nos termos do Regulamento;

69, recusar-se o empresario ou artista a cumprir as determinações da censura Policial ou as desrespeitar;

70, fazer exhibição publica de exemplares teratologicos e originalidades patologicas sem permissão prévia da Policia;

71, vender ou ter á venda discos fonograficos ofensivos á moral publica;

72, fazerem as estações radio-telefonicas transmissões de noticias capazes de perturbar a ordem publica;

73, fazerem as estações radio-telefonicas transmissões de discursos, conferencias, etc., em que haja ofensas verbais a pessoas ou colectividades;

74, realizar touradas, rinhas, ou quaisquer divertimentos que causem sofrimento ou morte aos animais;

75, transgredirem os empresarios teatraes qualquer das disposições do Regulamento Policial;

76, deixarem os espectadores durante os espetaculos publicos de observar as disposições constantes do Regulamento;

77, importar drogas, medicamentos ou substancias medicinaes sem prévio registro na Prefeitura de Policia;

78, retirar da Alfandega ou dos armazens ferroviarios volumes de importação de drogas, medicamentos ou substancias medicinaes sem prévia autorização da Policia;

79, fabricar toxicos de natureza analgesica sem prévio registro na Prefeitura de Policia;

80, ter consigo substancia toxica compreendida no art. 199 do Regulamento, sem expressa prescrição de medico ou cirurgião dentista, ou, de qualquer forma, concorrer para disseminação ou alimentação do seu uso;

81, aproveitar ou consentir que outrem se aproveite, por quaisquer motivos, de estabelecimentos, edificios ou locais de sua propriedade, direção, guarda ou administração, para neles facultar a alguém o uso das substancias proibidas pelo Regulamento;

82, fazer uso habitual dos toxicos compreendidos no Regulamento;

83, vender ou revender, fabricar, importar ou exportar bebidas alcoolicas sem prévio registro na Prefeitura de Policia;

84, servir bebidas alcoolicas a menores de 16 anos ou a pessoas já visivelmente alcoolizadas;

85, vender bebidas alcoolicas das 20 ás 9 horas; (art. 115).

86, vender bebidas alcoolicas aos Vigilantes da Prefeitura de Policia quando em serviço de policiamento ou de ronda;

87, praticar ou concorrer para a pratica da magia e seus sortilegios;

88, promover reuniões para fins contrarios á moral, aos costumes ou á tranquillidade publica;

89, exercer emprego domestico sem prévio registro na Prefeitura de Policia e sem comunicação ao Commissariado do Distrito competente, depois do prazo estabelecido no Regulamento;

90, contratar para serviços domesticos empregados não registrados na Prefeitura de Policia ou em cuja carteira não esteja o lançamento a que se refere o art. 267 do Regulamento;

91, inutilizarem os empregados domesticos, voluntariamente, a sua carteira, ou lhe subtraírem folhas.

92, inutilizarem os locatarios a carteira dos seus empregados ou lhe subtraírem folhas;

93, empregar-se como creado, sem estar inscrito no registro policial e sem possuir a carteira em ordem, bem como fazer declarações inexatas no ato da inserção ou exhibir carteira que não seja a sua;

94, fazerem os locatarios lançamentos falsos na carteira dos seus empregados;

95, alterar as carteiras dos empregados domesticos por meio de artificios tendentes a alterar os característicos da identidade pessoal do portador ou pela subtração da fotografia e dos sinais dactiloscópicos;

96, recusar-se o locatario a pagar os salarios devidos aos seus empregados;

97, recusar-se o locatario de serviços a entregar ao empregado despedido a sua carteira, devidamente anotada;

98, implorar a caridade publica alegando falsos motivos e sem ter qualquer lesão ou defeito fisico de natureza a impedir de trabalhar;

99, mendigar, sendo incapaz para o trabalho, nos lugares onde existam hospitais e asilos para mendigos, cuja assistencia recuse.

Art. 970. No julgamento dos crimes e contravenções previstos nos arts. 967 e 968 do Código Policial, os juizes applicarão as penas estatuidas no Código Penal ou leis especiais; e, nas infrações previstas no art. 3º do Código Policial, applicarão as penas de multa de 5\$000 a 1:500\$000 e de prisão de 6 horas a 20 dias.

§ 1º. Nas infrações previstas no art. 969, numeros 6, 82, 87 e 98 deste Código, a pena de prisão poderá ser elevada até 90 dias.

§ 2º. As multas não pagas serão convertidas em prisão na forma das leis vigentes.

§ 3º. Na applicação da pena o juiz deverá atender á situação economica do acusado e á gravidade do delito, declarando sempre na sentença, sob pena de responsabilidade, qual o criterio que determinou a applicação da pena imposta, o que deverá constar do respectivo termo.

§ 4º. As infrações de que trata a Diretoria do Tránsito serão applicadas as multas estabelecidas na respectiva tabela.

Art. 971. As infrações previstas na presente lei não excluem a competência das autoridades federais ou municipais nem importam na revogação das respectivas leis ou posturas, cabendo á autoridade que primeiro tomar conhecimento do fato aplicar a respectiva legislação.

TÍTULO XII

DOS JUIZADOS DE INSTRUÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS JUIZADOS DE INSTRUÇÃO

Art. 972 Destinam-se os Juizados de Instrução ás investigações necessárias á averiguação e classificação dos delitos e á prova das responsabilidades dos delinquentes a serem julgados pelas Varas e Tribunais Criminais.

§ 1º. Ficam incluídos no Juizado de Instrução os delitos funcionais e excluídos os de falência culposa ou fraudulenta.

§ 2º. Os que, por disposição expressa de lei, gozam de fóro especial e os representantes diplomaticos acreditados no Brasil são isentos da jurisdição dos Juizes de Instrução Criminal.

Art. 973. As sédes e circunscrições dos Juizados de Instrução Criminal serão as mesmas das Sub-Prefeituras de Polícia.

Art. 974. Em cada Juizado haverá tres Juizes de Instrução Criminal, tres promotores, tres escrivães, seis escreventes e tres oficiais de justiça os quais funcionarão sucessivamente, por escala organizada pelo Juiz mais antigo abrangendo um periodo de permanencia de 24 horas para cada um na séde do Juizado, e ainda tres suplentes de Juiz e tres de promotor.

§ 1º. Os Juizes, promotores, escrivães, escreventes e oficiais de justiça serão designados, em ordem numerica, á vista da respectiva antiguidade de nomeação, posse e exercicio.

§ 2º. A designação será feita: quanto aos Juizes, pelo Presidente da Corte de Apelação; quanto aos promotores, pelo Procurador Geral do Distrito; quanto aos escrivães, escreventes e oficiais de justiça pelo Juiz mais antigo do Juizado.

§ 3º. Na hipotese de igual antiguidade pelas datas de posse e exercicio recorrer-se-á ao tempo de serviço anterior e, na de igualdade desta, á de idade.

§ 4º. Sempre que, pela substituição definitiva de Juiz, promotor, escrivão, escrevente e oficial de justiça, se alterar a ordem de antiguidade estabelecida, deverá a autoridade competente dentre as mencionadas no § 2º, proceder a nova e immediata designação.

Art. 975 A competência dos Juizes de Instrução é plena dentro das respectivas circunscrições, cabendo a distribuição do serviço, em cada Juizado, ao Juiz mais antigo, de um modo geral.

Art. 976. Junto a cada Juiz funcionarão um promotor, um escrivão, um escrevente e dois oficiais de justiça.

Paragrafo unico. A adjunção de promotor e demais serventuários de que trata este artigo aos Juizes de Instrução, em cada Juizado, far-se-á de maneira a que os de mais antiguidade sirvam junto ao Juiz mais antigo.

Art. 977. Os suplentes de Juiz e promotor funcionarão nas faltas e impedimentos, temporarios ou occasionais, dos titulares efetivos, incumbindo a sua convocação, respectivamente, ao Presidente da Corte de Apelação e ao Procurador do Distrito.

Art. 978. Os escrivães, nas suas faltas e impedimentos occasionais, serão substituídos pelos escreventes e estes pelos oficiais de justiça, aos quais, por sua vez, substituirão nas mesmas faltas e sempre que possível, nomeando o juiz do processo, em caso de o não ser, funcionario *ad-hoc*.

Paragrafo unico. Nas faltas e impedimentos temporarios dos escrivães, escreventes e oficiais de justiça, serão eles substituídos por serventuários interinos, nomeados pelo juiz mais antigo, assegurada aos escreventes a preferencia para as nomeações de escrivão.

CAPÍTULO II

DAS NOMEAÇÕES, PERDA DO CARGO, DEMISSÕES, LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 979. Os Juizes de Instrução serão nomeados pelo Presidente da Republica, mediante concurso, dentre os diplomados em Direito com mais de cinco anos de pratica forense, pelo prazo de quatro anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 980. Os Juizes de Instrução terão direito á promoção para as Varas Criminais, na proporção de um terço.

Art. 981. Os promotores serão nomeados pelo Presidente da Republica dentre os diplomados em Direito com mais de dois anos pelo menos, de pratica forense.

Art. 982. Os promotores e suplentes de juiz e adjuntos de promotor terão preferencia para as nomeações efetivas de Juiz de Instrução, em igualdade de condições, desde que hajam sido classificados em concurso para preenchimento de vagas de Juiz ou promotor respectivamente.

Art. 983. Nos concursos a que se referem os dois artigos anteriores a classificação dos candidatos alcançará somente os tres concorrentes que maior numero de pontos tiverem obtido nas provas.

Art. 984. Na hipotese de haver mais de uma vaga classificar-se-ão tantos candidatos, além dos tres a que se refere este artigo, quantas houver a preencher.

Art. 985. Os escrivães dos Juizados de Instrução Criminal serão nomeados pelo Presidente da Republica, mediante concurso, dentre os cidadãos de comprovada idoneidade.

Art. 986. Os escreventes datilografos serão nomeados pelo Presidente da Republica e serão escolhidos dentre os cidadãos de comprovada idoneidade moral.

Art. 987. Os oficiais de justiça serão nomeados pelo Presidente da Republica, dentre os cidadãos de comprovada idoneidade moral, que saibam ler e escrever corretamente.

Art. 988. Os suplentes de juiz e promotor serão nomeados pelo Presidente da Republica pelo periodo de dois anos, dentre os diplomados em Direito que demonstrem conhecimento de materia criminal.

Art. 989. Os Juizes, promotores e suplentes dos Juizados de Instrução serão demissiveis nos termos da legislação relativa aos magistrados da Justiça Local.

Art. 990. Os escrivães serão demittidos pelo Presidente da Republica mediante processo administrativo instaurado perante o Juiz mais antigo do Juizado mais proximo, em ordem decrescente.

Art. 991. Os escreventes e oficiais de justiça serão demittidos pelo Presidente da Republica mediante proposta dos Juizes junto aos quais servirem.

Art. 992. Entende-se haver renunciado ao cargo o juiz, promotor ou qualquer serventuário do Juizado que:

a) deixar de comparecer á séde do Juizado, sem causa justificada, 15 vezes durante um ano.

b) não residir na circunscrição do Juizado dentro de 60 dias após a nomeação.

c) sendo suplente, se recusar sem causa justificada, a assumir o exercicio quando convocado.

Paragrafo unico. Compete ao Presidente da Corte de Apelação e ao Procurador do Distrito, respectivamente, conhecer da renuncia dos juizes e promotores, devendo um ou outro, nos casos de sua competencia, officiar ao Ministro da Justiça, afim de ser aberto concurso, dentro do prazo de 30 dias, para preenchimento da vaga verificada.

Art. 993. As licenças e férias dos juizes, promotores e demais serventuários dos Juizados de Instrução regulam-se pela Lei de Organização da Justiça do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 994. A Instrução Criminal será feita, *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Publico ou da parte ofendida, ou, ainda, de pessoas juridicas de Direito Privado, quando se tratar de infrações penais que, diretamente, lhes interessem.

§ 1º. Procederá o Juiz á Instrução *ex-officio* sempre que tiver direto conhecimento da pratica de algum crime de ação

Publica, quer por haver sido levado á sua presença o criminoso preso em flagrante, quer por lhe haver sido comunicado o auto pela policia ou por alguém do povo.

a) — No caso de se ter verificado prisão em flagrante, mandará o Juiz lavrar o respectivo auto, no qual serão sucintamente tomadas as declarações do condutor do preso, as deste e as de uma ou duas testemunhas, prosseguindo-se, logo, na Instrução, ciente o Ministerio Publico e com o concurso, se necessario, da Inspetoria de Investigações Cientificas.

b) — Tendo tido o Juiz conhecimento do fato criminoso sem se ter verificado prisão em flagrante, expedirá uma portaria, em que determinará as investigações que lhe parecerem mais urgentes, ciente o Ministerio Publico, pedido o concurso da Inspetoria de Investigações Cientificas e, de acordo com os elementos obtidos, instaurará a Instrução.

§ 2º. O requerimento de abertura da instrução criminal apresentado pelo Ministerio Publico, pela parte ofendida, pelo representante desta deverá conter todas as possiveis indicações para orientação do Juiz e descoberta da verdade.

§ 3º. Nos crimes de ação privada a instrução criminal somente será requerida pelo Ministerio Público mediante representação do ofendido, quando este prove a sua pobreza ou quando o seu interesse colida com o de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 4º. Considera-se pobre a pessoa que, tendo direitos a fazer valer em juizo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo, sem se privar dos recursos pecuniarios indispensaveis ás necessidades ordinarias da manutenção propria ou da familia.

Art. 995. O pedido de instrução pela parte ofendida poderá ser feito por procurador munido de poderes especiais e expressos.

Art. 996. É admissivel, em um só processo, o pedido de instrução feito a requerimento de varios individuos, quando ofendidos pelo mesmo crime.

Art. 997. Quando a instrução for promovida a requerimento da parte ofendida, será aditada pelo Ministerio Publico, incumbindo a este intervir em todos os termos do processo e interpor os recursos que no caso couberem.

Paragrafo unico. Para o aditamento de que trata este artigo o prazo é de 48 horas.

Art. 998. Qualquer pessoa pôde representar ao Ministerio Publico para promover a instrução criminal, nos casos em que lhe caiba, e, para isso, lhe ministrará as informações relativas ao fato e suas circunstancias, com a especificação do tempo, lugar e provas.

Art. 999. Se o representante do Ministerio Publico não promover no prazo de 48 horas a instrução criminal, quando lhe competir, ao seu substituto incumbe fazê-lo, ficando o mesmo representante sujeito, por sua falta, á pena disciplinar.

Art. 1.000. Na instrução promovida pelo Ministerio Publico, pôde a parte ofendida intervir como auxiliar, assistindo-o em todos os atos da investigação e instrução criminaes e nos recursos por ele interpostos.

Art. 1.001. Qualquer pessoa que souber da existencia de delitos de ação publica poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao Juiz de Instrução, o qual procederá na forma da letra b do § 1º do art. 994.

Art. 1.002. Qualquer autoridade ou empregado publico que, no exercicio de suas funções, tiver conhecimento de crime de ação publica, é obrigado a denunciá-lo ao Juiz de Instrução, sob pena de destituição do cargo ou emprego.

Art. 1.003. Antes de iniciar a instrução a requerimento da parte ofendida, poderá o juiz ouvir, contraditoriamente ou não, o acusador e o acusado, deixando de promovê-la se não houver fundamento legal para a acusação.

Art. 1.004. Têm qualidade para representar o ofendido, quando morto ou impossibilitado de promover a ação penal; seus descendentes, ascendentes, irmãos e conjuge.

Art. 1.005. Ao iniciar a instrução observará o juiz as seguintes regras:

1ª, colherá todos os indícios que sirvam para provar e esclarecer o fato;

2ª, dará as buscas necessarias para apreensão dos instrumentos e mais objetos que possam constituir provas da infração penal;

3ª, tomará por escrito as declarações do acusado e das pessoas que tenham conhecimento das circunstancias que se relacionem com o fato.

Paragrafo unico. Posteriormente fará o Juiz juntar aos autos a individual dactiloscópica do acusado, com sua folha de antecedentes, bem como quaisquer documentos que se relacionem com a infração penal.

Art. 1.006. O Juiz poderá nomear para exame um ou dois peritos conforme parecer mais conveniente.

Art. 1.007. Os quesitos serão formulados pelo Juiz, para cada caso, segundo as exigencias da prova.

Art. 1.008. As pericias determinadas na Instrução Criminal são secretas e de acordo com as disposições dos Regulamentos do Instituto Medico-Legal e da Inspetoria de Investigações Cientificas.

Art. 1.009. O Juiz poderá, acompanhado de escrivão e de official de justiça, e sem outras formalidades, realizar todas as diligencias prescritas no Código do Processo para busca e apreensão.

Art. 1.010. Serão pesquisadas na Instrução as causas e circunstancias do delito, a vida progressa, os caracteres antropológicos do delinquente, a situação economica e a condição social deste e do ofendido.

Art. 1.011. O Juiz dirigirá-se á ao local do delito sempre que necessario, providenciando para o exame de corpo de delito, observadas as disposições relativas á Inspetoria de Investigações Cientificas.

Art. 1.012. Os resultados de diligencias definitivas serão reduzidos a autos assinados pelo Juiz e pelos tecnicos que nelas tomarem parte.

Art. 1.013. Tratando-se de diligencias que devem ser efetuadas fóra do Distrito Federal, prosseguirá a Instrução, juntando-se aos autos, posteriormente, já cumpridas e quando devolvidas no prazo marcado pelo Juiz, as precatórias em que houverem sido elas requisitadas.

Art. 1.014. Em todas as fases da Instrução cabe ao acusado presente o direito de requerer e sugerir diligencias, podendo, porém, o juiz denegá-las em despacho fundamentado, sempre que as julgar destituídas de importancia para o esclarecimento da verdade ou entender que apenas objetivam protelar o andamento do processo.

Paragrafo unico. As diligencias requeridas e denegadas poderão, porém, ser de novo propostas perante o Juiz do julgamento, ou se se referirem a fatos transeuntes, poderão ser processados em auto apartado á custa do requerente, sem prejuizo da instrução.

Art. 1.015. Ao auxiliar da acusação é permitido propôr ao Ministerio Publico meios de prova e quaisquer diligencias tendentes ao esclarecimento da verdade.

Art. 1.016. Quando for ordenado algum exame, o juiz formulará quesitos, podendo as partes formular outros, rejeitando, porém, o juiz, os que entender inuteis ao esclarecimento da verdade.

§ 1º. Dadas as respostas pelos peritos, poderá o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento das partes, determinar lhe sejam prestados novos esclarecimentos.

§ 2º. Os peritos serão, em geral, requisitados á Diretoria de Investigações.

Art. 1.017. Os juizes e promotores poderão dirigir-se directamente aos funcionarios da Policia, requisitando as diligencias que entenderem uteis á Instrução, assim como requisitar de de todas as repartições publicas diligencias e esclarecimentos que auxiliem a descoberta da verdade.

Art. 1.018. Assistirão aos atos da Instrução somente pessoas do Juizado, auxiliares da administração da Justiça e partes interessadas.

Art. 1.019. O procedimento em segredo de Justiça e a incomunicabilidade do acusado somente serão permitidas quando a conveniencia da Instrução o exigir, não podendo a segunda exceder de 48 horas.

Art. 1.020. O Juiz da Instrução poderá ordenar, a requerimento do Ministerio Publico ou do queixoso, em caso de flagrante delicto ou de prisão preventiva, o arresto e a especialização e inscrição de hipoteca legal de tantos bens do acusado quantos bastem para assegurar a indenização do prejuizo causado pelo delicto.

Paragrafo unico. Essa medida, processada em auto apartado, será obrigatoria sempre que a ofendida for a Fazenda Publica, incorrendo em demissão decretada administrativamente e sem prejuizo da responsabilidade criminal, o representante do Ministerio Publico que não a promover.

Art. 1.021. O acusado é obrigado a comparecer pessoalmente em Juizo nos casos em que a lei o exige, não podendo ser representado por advogado.

Paragrafo unico. O acusado que, intimado, não comparecer a juizo, será forçado a fazê-lo.

Art. 1.022. Durante a Instrução poderá o acusado ser assistido de um defensor. O acusador particular, o auxiliar do Ministerio Publico e a parte civil não poderão, porém, ser assistidos ou representados por mais de um advogado ou procurador judicial.

Art. 1.023. Se o acusado for menor, o juiz nomeará curador que o assista em todos os atos da instrução.

Art. 1.024. Podem ser admitidos como auxiliares da acusação, na falta da pessoa ofendida, seus descendentes, ascendentes, irmãos e conjuge.

Art. 1.025. Sobre a admissão do auxiliar da acusação será sempre, e previamente ouvido o Ministerio Publico, que dará as razões de sua impugnação, se a fizer.

Art. 1.026. Ao responsável civil é facultado assistir o acusado em todos os atos de investigação e da instrução criminaes, sendo-lhe aplicado o disposto sobre o auxiliar do Ministerio Publico.

Art. 1.027. A Instrução Criminal, se o acusado estiver preso, será concluída no prazo de 20 dias e, dentro de 40, quando não o estiver, salvo se o obstar a afluencia de processos ou outra dificuldade insuperavel.

§ 1º. Não será computado nesses prazos o tempo absorvido com as diligencias requeridas pelo acusado.

§ 2º. O juiz, sempre que concluir a Instrução fora dos prazos deste artigo, justificará a demora.

§ 3º. O juiz, ou Tribunal superior, quando tiver de tomar conhecimento dos processos, apreciará a justificação e, se a entende improcedente, promoverá a responsabilidade do juiz em falta.

Art. 1.028. Para os atos da Instrução não são necessarias as requisições de funcionarios publicos, podendo o juiz providenciar diretamente para a sua intimação e comparecimento.

Art. 1.029. As peças da Instrução Criminal poderão ser impressas ou datilografadas.

Art. 1.030. Verificando-se occorrença que reclame investigação ou instrução urgente, qualquer juiz presente ao local poderá tomar conhecimento do fato providenciando até a chegada do juiz competente.

Art. 1.031. Os atos da Instrução Criminal podem ser praticados de dia ou de noite, mesmo em domingos e feriados, salva a restrição da entrada em domicilio particular durante a noite.

Art. 1.032. O juiz que iniciar a Instrução Criminal deverá dirigi-la até o encerramento, salvo quando motivo relevante e justificado determine o contrario, competindo, nesse caso, ao juiz mais antigo do Juizado indicar substituto ao impedido.

CAPITULO IV

DO INTERROGATORIO

Art. 1.033. Iniciada a instrução Criminal, o juiz mandará citar o acusado para o interrogatorio, sem que as diligencias, para esse fim, impeçam o andamento do processo.

Art. 1.034. Todo acusado, que tenha sido preso ou se apresente ao juiz voluntariamente ou em cumprimento de intimação, será qualificado e interrogado imediatamente ou dentro de 24 horas, salvo quando não possa falar sem prejuizo de saúde.

Art. 1.035. Antes do interrogatorio, o juiz dará ao acusado conhecimento de todas as peças comproboratorias do crime, se não resultar prejuizo para a Instrução.

Art. 1.036. A qualificação do acusado constará de perguntas sobre:

1º, nome, naturalidade, idade, estado, filiação, residencia e desde quando no lugar designado;

2º, meios de vida e profissão;

3º, se sabe ler e escrever;

Art. 1.037. Depois da qualificação, o acusado será interrogado acerca do movel do crime, do tempo, do lugar, dos meios empregados para a sua pratica bem como se é reincidente e se tem cúmplices, e, em geral, sobre tudo que se relacionar com o descobrimento da verdade.

Art. 1.038. As perguntas ao acusado não serão sugestivas nem as respostas provocadas por falsas promessas ou ameaças.

Paragrafo unico. No interrogatorio poderá o acusado oferecer declarações escritas e documentos.

Art. 1.039. Em caso de prisão em flagrante será permitido ao acusado fazer-se assistir de advogado, que poderá contraditar, requerer sejam feitas perguntas ás testemunhas e contestar-lhes os depoimentos.

Paragrafo unico. A demora da presença de advogado não prejudicará a lavratura do ato de flagrante.

Art. 1.040. Quando houver suspeita de que o acusado se finge alienado, surdo ou mudo, o juiz o fará submeter a exame medico e prosseguirá na instrução.

Art. 1.041. Quando o acusado recusar responder, serão transcritas as perguntas a que ele não haja respondido e as razões acas invocadas para a recusa.

Art. 1.042. Se houver co-réus no crime, a cada um deles far-se-ão separadamente os interrogatorios, findos os quais, se necessario, as acareações de uns com outros, ou com as testemunhas.

Art. 1.043. O juiz indagará do acusado se tem defensor. No caso afirmativo, se este estiver presente, funcionará independente de procuração. Se o acusado, declarando-se pobre, pedir que lhe seja dado defensor, o juiz atenderá se presente advogado, ou requisitará algum, no prazo de 24 horas, da Assistencia Judiciaria.

Art. 1.044. As respostas do acusado serão escritas pelo escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo juiz e assinadas pelo acusado, depois de as ouvir ler, sendo-lhe permitido requerer as acareações necessarias.

Art. 1.045. Se o acusado não souber ou não puder escrever firmarão o auto duas testemunhas.

Art. 1.046. Sempre que o indiciado ou alguma testemunha não souber falar a lingua nacional, o juiz nomeará interprete que prometerá traduzir, fielmente, as perguntas e respostas.

§ 1º. O mesmo fará o juiz quando necessario traduzir a linguagem mimica dos surdo-mudos, caso não saibam eles ler e escrever.

§ 2º. Não podem ser interpretes os que tiverem deposto no processo ou dado parecer sobre o objeto em litigio.

Art. 1.047. Os tecnicos da I. I. C., de acordo com as respectivas especialidades atenderão ás requisições dos juizes sempre que a sua presença se tornar necessaria nos interrogatorios de acusados ou testemunhas, incumbindo-lhes:

1º, interpretar perante a autoridade judiciaria os laudos que se refiram a questões tecnicas especiais, como, por exemplo, nas de provocação de aborto, nos delitos de infecção, nos envenenamentos, nas de quimica ou de electricidade nos incendios, nas de falsificações de moeda, titulos e documentos escritos;

2º, sugerir perguntas no sentido do melhor esclarecimento de questões tecnicas.

CAPITULO V

DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA INSTRUÇÃO

Art. 1.048. Junto o laudo antropologico e encerrada a instrução, serão remetidos os autos ao juiz competente para os ultiores termos do processo e seu julgamento.

Paragrafo unico. Qualquer que seja o resultado da instrução, não poderá o juiz deixar de fazer a remessa de que trata este artigo, sendo-lhe proibido ordenar o arquivamento do processo.

Art. 1.049. Se encerrada a instrução, houver noticia de que existe um ou mais autores ou cúmplices do mesmo crime, formar-se-á novo processo.

Art. 1.050. Todas as autoridades, agentes ou auxiliares de policia, logo que tenham ciencia de crime de ação publica, darão immediato conhecimento ao juiz de instrução.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 1.051. Do despacho do juiz que negar a abertura da instrução caberá agravo de petição para o juiz criminal.

Art. 1.052. Negada a caução poderá ser requerida ao juiz criminal, exibidas a nota de culpa e certidão do despacho que a indeferiu.

Art. 1.053. Do despacho que julgar quebrada a caução caberá, no prazo de 5 dias, agravo de instrumento.

Art. 1.054. De todos os outros despachos a que expressamente não se negue recurso, caberá agravo no auto do processo, interposto incontinenti para ser decidido por ocasião do julgamento.

Art. 1.055. Dentro de 48 horas, contadas da interposição do recurso, deverá o requerente juntar á sua petição ou aos autos do processo, conforme suba ou não em apartado, as razões e documentos que tiver, e, se, dentro desse prazo, o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por igual prazo, a contar do em que findar o do recorrente, facultando-se-lhe juntar ás razões os documentos que tiver.

Art. 1.056. Com as respostas do recorrido, ou sem elas, será o recurso concluso ao juiz, e, dentro em 3 dias, após o ultimo do prazo do recorrido ou do recorrente, ouvido sempre o Ministerio Publico, poderá o juiz reformar o despacho ou contraminutar o recurso, mandando juntar, no caso de subir este em apartado, os traslados das peças do processo que julgar convenientes.

Art. 1.057. Reformando o juiz o despacho recorrido, pôde a parte contraria, ou o Ministerio Publico, recorrer da nova decisão.

Paragrafo unico. Neste caso, assinado o termo, os autos subirão imediatamente á instancia superior, independente de novas razões.

Art. 1.058. Os prazos concedidos a recorrentes e recorridos, para juntarem os traslados e arrazoados, poderão, nos casos em que se dava processar o recurso em apartado, ser ampliados até o dobro pelo juiz, se entender que assim o exigem a extensão e a qualidade dos traslados.

Art. 1.059. O recurso será remetido á superior instancia, onde terá entrada no prazo de 48 horas.

Art. 1.060. O Ministerio Publico não poderá desistir do agravo que haja interposto.

Art. 1.061. Publicada a decisão do juizo *ad quem*, devem os respectivos autos ser devolvidos, dentro de 48 horas, ao juiz *a quo*.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.062 — Os crimes e contravenções cujas penas excederem a seis meses de prisão ou em que a multa for superior a 1.500\$000 serão da alçada dos juizes das Varas Criminaes.

Art. 1.063 — As incumbencias dos Promotores dos Juizados de Instrução serão acrescidas as constantes da organização Judiciaria e não contrarias á presente lei.

Art. 1.064 — Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais, referentes á organização judiciaria, que não estejam implicita ou explicitamente alteradas por este Regulamento.

Art. 1.065 — Todos os funcionarios da Prefeitura de Policia são nomeados pelo Presidente da Republica,

Art. 1.066 — Os Officiais e Sub-Officiais da Prefeitura de Policia e os medicos do Instituto Medico-Legal são vitalicios, só serão demitidos:

a) por abandono do cargo, 30 dias seguidos e mediante processo administrativo, julgado pelo Conselho de Policia;

b) Os que aceitarem cargo eletivo, mediante os sufragios previstos na lei eleitoral, no Distrito Federal;

c) os que forem pelo Conselho, e mediante processo administrativo, condenados á pena de demissão a bem do serviço;

d) os que forem condenados por alguns dos crimes previstos no Código penal, arts. 21 § 4º, 266 § unico 277 e 278;

e) os que forem condenados definitivamente por crime de fraude, abuso de confiança ou outros que dêem lugar á perda do emprego, e, ainda, os que forem condenados em ultima instancia a pena maior de 2 anos por crime comum.

Art. 1.067 — As funções de policial são incompatíveis com o exercicio de qualquer outro cargo ou função, importando a violação deste preceito na perda do cargo.

Art. 1.068 — Executados os investigadores, todos os membros do quadro de Officiais e Sub-Officiais usarão obrigatoriamente, em serviço, o uniforme da corporação, segundo o modelo e as normas que forem estabelecidas em portaria, pelo Prefeito de Policia.

Art. 1.069 — A Prefeitura de Policia do Distrito Federal adotará emblema proprio para uso nos seus documentos, veículos, predios, fardamentos, distintivos, etc., segundo modelo aprovado pelo Prefeito de Policia.

Art. 1.070 — As rendas da Prefeitura de Policia serão arrecadadas em selos policiais e constituirão rendas federais, revertendo aos cofres da mesma Prefeitura 10 % do seu valor, como fundo destinado ao custeio dos serviços extraordinarios e aos melhoramentos da corporação.

Art. 1.071 — Para execução do presente artigo é creado o selo policial dos seguintes valores:

5\$00, 1\$000, 2\$000, 5\$000, 10\$000, 20\$000, 50\$000, 100\$000, 200\$000, 500\$000 e 1.000\$000.

TITULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.072 — Os atuais Pretores Criminaes passarão a servir como Juizes de Instrução Criminal, completado o quadro previsto na organização dos Juizados mediante concurso.

Art. 1.073 — Os adjuntos de Promotores das atuais Pretorias Criminaes e os Sub-Pretores Criminaes passarão a servir como Promotores dos Juizados de Instrução, completado o quadro previsto na organização dos Juizados mediante concurso.

Art. 1.074 — Os serventuarios dessas Pretorias serão aproveitados nas suas correspondentes funções.

Art. 1.075 — Os escrivães, escreventes e officiais de diligencia da Policia servirão, nas competentes funções, nos Juizados de Instrução Criminal e Tribunais de Policia.

Art. 1.076 — Os Juizes dos Tribunais de Policia serão nomeados mediante concurso.

Art. 1.077. Os funcionarios que servem na Policia Civil e na Casa de Detenção serão aproveitados no preenchimento do quadro do pessoal da Prefeitura de Policia, desde que o requeriram, no prazo de 30 dias, e satisficam as seguintes condições:

a) Capacidade fisica para o exercicio da função, verificada em exame de sanidade, no Instituto Medico Legal;

b) Capacidade intelectual e tecnica apurada perante comissões designadas pelo Prefeito de Policia;

c) Idoneidade moral.

§ 1º. As provas de que trata a alinea b serão realizadas na conformidade do Regulamento da Escola de Policia, sendo-lhe dispensados os atuais funcionarios que houverem sido nomeados em virtude de concurso ou que sejam portadores de titulos científicos de Escolas superiores reconhecidas pelo Governo Federal.

§ 2º. Para a prova de idoneidade moral, serão exigidos: 1 — Folha corrida e de antecedentes sociais;

II — Atestado de conduta passado pelos chefes das respectivas Repartições;

III — Quaisquer outros documentos que o candidato queira apresentar.

§ 3º. Aprova de idoneidade moral será julgada pela comissão de que trata o art. 1.078.

Art. 1.078. Os funcionarios inhabilitados no exame de sanidade fisica, embora preencham as condições previstas nas alíneas b e c do art. 1.077, serão aposentados de acôrdo com o disposto no Decreto n. 5.450, de 16 de janeiro de 1928; art. 1º, letras a, b, c e § 1º.

Paragrafo unico. Os funcionarios que não preencherem as condições previstas nas alíneas a e b do art. 1.077 não serão aproveitados, sendo-lhes abonados seis mezes de ordenado.

Art. 1.079. As primeiras nomeações de Intendentes Gerais e de 1ª classe serão de livre escolha do Presidente da Republica por proposta do Prefeito de Policia, podendo, excepcionalmente, ser nomeado em comissão, para os ditos cargos, dous officiais das classes armadas.

Art. 1.080 — Para as medidas necessarias á organização dos diferentes serviços da Prefeitura de Policia e para as de instalação dos Juizados de Instrução Criminal e Tribunais de Policia, o Governo nomeará, no prazo de 10 dias, uma comissão de 5 membros, que funcionará sob a presidencia do Prefeito de Policia.

Art. 1.081 — Os Juizes, promotores e suplentes que ingressarem nos respectivos quadros, por força deste Decreto, só terão acesso depois de se submeterem ao concurso estabelecido para a investidura nos mesmos cargos.

Art. 1.082 — Os Officiais e Sub-Officiais da Prefeitura de Policia serão nomeados pelo Presidente da Republica, de preferencia dentre os membros da Policia do Distrito Federal, desde que apresentem provas de capacidade moral, intelectual ou tecnica.

§ 1º — As provas de capacidade moral e intelectual serão feitas na conformidade do Regulamento da Escola de Policia;

§ 2º — As provas para preenchimento dos cargos tecnicos serão realizadas perante uma comissão de especialistas.

Art. 1.083 — Enquanto não forem baixadas as Instruções Internas a que se refere o art. 38, continuarão a vigorar para o funcionalismo da Prefeitura de Policia as atribuições e competencias expressamente estabelecidas nos regulamentos vigentes na data do Decreto com que baixa este.

Art. 1.084 — Fica o Prefeito de Policia autorizado a transferir, remover ou designar para comissões diferentes, em caráter interino, os funcionarios da Policia Civil que, em virtude de seus conhecimentos tecnicos ou especializados se tornarem necessarios aos trabalhos de organização dos serviços da Prefeitura de Policia.

Art. 1.085 — Os escrivães, escreventes e officiais de justiça, necessarios ao preenchimento dos quadros dos Tribunais de Policia, serão nomeados dentre os escrivães, escreventes e officiais de diligencia da Policia Civil do Distrito Federal, depois de submetidos ás provas de habilitação intelectual e moral.

Uniformiza a divisão territorial do Distrito Federal, para o exercicio dos varios órgãos da Administração Publica

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo a que ha manifesta conveniencia em uniformizar a divisão territorial do Distrito Federal, para o bom andamento dos varios serviços da Administração Publica;

Atendendo a que as altas autoridades que têm a seu cargo a administração superior dos aludidos serviços, julgaram satisfatoria a divisão abaixo,

Decreta:

Art. 1º. O territorio do Distrito Federal divide-se, para todos os órgãos da Administração Publica, em OITO circuns-

crições, e estas em VINTE E OITO distritos, com os limites a seguir.

a) — DAS CIRCUNSCRIÇÕES

1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Começa no mar, em frente á rua Teixeira de Freitas, segue por esta rua, inclusive largo da Lapa, exclusive avenida Mem de Sá, exc., rua Visconde de Maranguape, exc., Praça dos Arcos exc., rua dos Arcos, exc., rua do Lavradio, exc., rua Visconde do Rio Branco, inc., praça da Republica, exc., até a rua de S. Pedro, por esta rua, exc., até a avenida Rio Branco, pela avenida Rio Branco, inc., em direção e até a praça Mauá, exc., e até o mar; e, contornando o litoral, em direção e até o ponto de partida, á rua Teixeira de Freitas. Compreende ainda as ilhas de Governador, Paquetá, Bom Jesus, Sapucaia, Brocoió, Ferreiros, Boqueirão, Rijo, Braço-forte, Cobras, Comprida e outras pertencentes á jurisdição do Distrito Federal, inclusive ilhotas.

2ª CIRCUNSCRIÇÃO

Começa na praça Mauá, inc., segue pela avenida Rio Branco, exc., até a rua de S. Pedro; por esta, inc., até a praça da Republica, exc., praça Cristiano Ottoni, exc., rua Senador Pompeu, inc., até a rua da America, e pelo leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, exc., até a avenida Francisco Bicalho, inc. e até a avenida Pedro 2º, inc.; d'ahi, pela Quinta da Boa Vista, exc. ao ponto de encontro das ruas Sinimbu e Pedro Paiva; deste ponto até o alto do morro dos Telegrafos e em direção ao largo do Pedregulho, inc., rua S. Luiz Gonzaga, inc., até o largo do Bemfica, exc., e até o mar, e pelo contorno do litoral até o ponto inicial na praça Mauá.

3ª CIRCUNSCRIÇÃO

Começa no mar, em frente á rua Teixeira de Freitas, segue por esta rua, exc., largo da Lapa, inc. avenida Mem de Sá, inc., rua Visconde de Maranguape, inc., praça dos Arcos, exc., ruas Riachuelo, exc., Frei Caneca, exc., Catumbi, exc., Coqueiros, exc., e Agra Filho, exc.; do ponto terminal da rua Agra Filho, por uma linha reta que vá ter á junção da rua Navarro, inc. com a rua Itapirú, e pela travessa Navarro, inc., ao encontro da rua General Galvão, exc.; deste ponto em direção á junção da rua Barão de Petropolis com a travessa do mesmo nome, inc.; desta junção até o cruzamento da travessa dos Prazeres com a rua Candido de Oliveira; daí, em direção ao fim da estrada da Lagoinha e pelo caminho do Sumaré, inc., até a pedra do Sumaré; deste ponto, pelo divisor das aguas das serras da Carioca, Queimados, Cockrane, Pedra Bonita e morro da Gavea, até as fraldas deste morro, e pelo canal que liga a lagoa de Jacarépaguá ao oceano, contornando o litoral do oceano e da baía de Guanabara até o ponto inicial na rua Teixeira de Freitas.

4ª CIRCUNSCRIÇÃO

Começa na praça dos Arcos, inc. segue pelas ruas do Riachuelo, inc., Frei Caneca, inc., Catumbi, inc., Coqueiros, inc., e Agra Filho, inc., do ponto terminal da rua Agra Filho em direção á rua do Itapirú, no seu encontro com a rua Navarro; pela travessa Navarro, inc. ao encontro da rua General Galvão, inc.; deste ponto em direção á junção da rua Barão de Petropolis com a travessa do mesmo nome, exc.; desta junção até o cruzamento da travessa dos Prazeres com a rua Candido de Oliveira; daí, em direção ao fim da Estrada da Lagoinha e pelo caminho do Sumaré, exc., até o divisor das aguas; por esta linha divisoria até o começo da rua do Bispo; deste ponto, pela avenida Paulo de Frontin, inc., até a rua de S. Cristovão; por esta rua, inc., até a praça da Bandeira, exc., daí, pela avenida Lauro Müller, inc., e pela avenida Francisco Bicalho, inc., até o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, rua Senador Pompeu, exc., praça Cristiano Ottoni, inc., praça da Repu-

Blica, inc., rua Visconde do Rio Branco, exc., ruas do Lavradio, inc., Arcos, inc., e praça dos Arcos, inc., ponto inicial.

5ª CIRCUNSCRIÇÃO

Começa na avenida Francisco Bicalho, no início da avenida Pedro 2º; seguindo por esta avenida, exc., até a Quinta da Boa Vista; pela Quinta da Boa Vista, inc., até o encontro das ruas Sinimbu e Pedro Paiva; daí, ao alto do morro dos Telegrafos, descendo até o fim da avenida Bartholomeu de Gusmão; deste ponto, pelo leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, inc., até a rua Sde Dezembro; por esta rua, inc., até o seu cruzamento com a de S. Francisco Xavier; daí, subindo pela linha divisória das águas da serra do Engenho Novo, atravessa a rua Barão do Bom Retiro no fim da rua José do Patrocínio; daí pela rua Barão do Bom Retiro, inc., até o seu cruzamento com a rua Visconde de Santa Isabel; desse ponto em direção ao divisor das águas da serra dos Tres Rios, e pelo divisor das águas desta serra até o Pico da Tijuca; daí, em retas sucessivas até o Bico do Papagaio, morro da Taquara e da Marimbeira, ilha do Ribeiro, inc., e na direção sul até a praia; e pela mesma praia e canal que liga o oceano com a lagoa de Jacarépaguá até as fraldas do morro da Cavea, subindo pela divisória das águas ao alto deste morro, continuando pela divisória das águas que, passando pelos morros da Pedra Bonita, Cockrane, Queimados e serra da Carioca, vá ter á Pedra do Sumaré; deste ponto, pela estrada do Sumaré, exc., até a linha divisória das águas; por esta linha até o começo da rua do Bispo; daí, pela avenida Paulo de Frontin, exc., rua de S. Christovão, exc., até a Praça da Bandeira, inc.; daí pela avenida Lauro Müller, exc., avenida Francisco Bicalho exc., até o ponto inicial, na avenida Pedro 2º.

6ª CIRCUNSCRIÇÃO

Começa no largo de Benfica, inc., junto ao mar, seguindo pela rua S. Luiz Gonzaga, exc., largo do Pedregulho, exc., até o alto do morro dos Telegrafos; daí, descendo até o fim da avenida Bartholomeu de Gusmão; deste ponto, pelo leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, exc., até a rua 8 de Dezembro; por esta rua, exc., até o seu cruzamento com a de S. Francisco Xavier; daí, subindo pela linha divisória das águas da serra do Engenho Novo em direção ao fim da rua José do Patrocínio; deste ponto, pela rua Barão do Bom Retiro, exc., até o seu cruzamento com a rua Visconde de Santa Isabel; daí, na direção da linha divisória das águas das serras do Mateus e Inácio Dias e morro da Bica até o fim da rua Padre Telemaco, inc.; daí, pela rua Coronel Rangel, exc., atravessando o viaduto, inc., rua Miguel Rangel, inc., até o encontro desta rua com a rua Iguassú; por esta rua, inc., até o seu cruzamento com a rua Sanatório; daí, subindo ao alto do morro do Carico e pela linha divisora das águas da serra do Juramento até encontrar o logradouro conhecido pela denominação de rua Araçatuba; por este logradouro, exc., até a avenida Automovel Club, inc., até o seu começo na estação Del Castillo; daí, pela avenida Suburbana, inc., até o início da avenida dos Democraticos; por esta avenida, exc., estrada de Mangueinhos, exc., até o mar, e contornando o litoral até o ponto inicial, no largo de Benfica.

7ª CIRCUNSCRIÇÃO

Começa no mar, em frente ao Instituto de Mangueinhos, segue pela estrada de Mangueinhos, inc., avenida dos Democraticos, inc., avenida Suburbana, exc., avenida Automovel Club, exc., até o logradouro conhecido pela denominação de rua Araçatuba; por este logradouro, inc., e pela linha divisória das águas da serra do Juramento até o alto do morro do Carico, descendo em direção ao cruzamento das ruas do Sanatório e Iguassú; por esta rua, exc., até a rua Miguel Rangel; por esta rua, exc., até o viaduto de Cascadura, exc.; daí, pela rua Coronel Rangel, inc., até o início da rua Padre Telemaco, exc.; daí, subindo pela linha divisória das águas do morro da Bica e serras Inácio Dias, Mateus e Tres Rios e Pico da Tijuca; daí em retas sucessivas até o Bico do Papagaio, morro da

Taquara, morro da Marimbeira, ilha do Ribeiro, exc., seguindo na direção sul até o oceano; pelo litoral até o pontal de Sernambitiba; deste ponto por uma reta ao ponto de encontro do rio da Vargem Grande com a estrada de Guaratiba; subindo por este rio até as suas nascentes; daí, em direção ao alto do morro dos Caboclos, e pela linha divisória das águas, que passa sucessivamente por este morro, morro da Pedra Branca, o do Barata até a garganta onde passa o caminho do Barata; seguindo por este caminho, exc., e pelo rio Piraguara até a estrada Intendente Magalhães; por esta estrada, exc., até o caminho da Fontinha; seguindo por este caminho, exc., até encontrar o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil; por este leito, exc., até o rio Pavuna — limite com o Estado do Rio; por este rio e rio S. João de Meriti até a baía de Guanabara; e, contornando o litoral, até o ponto do início, em frente ao Instituto de Mangueinhos.

8ª CIRCUNSCRIÇÃO

Começa no mar, no pontal de Sernambitiba; segue deste ponto, por uma linha reta, ao ponto de encontro do rio da Vargem Grande com a estrada de Guaratiba, subindo por este rio até as suas nascentes; daí, em direção ao alto do morro dos Caboclos, e pela linha divisória das águas, que passa sucessivamente por este morro, pelo da Pedra Bonita e do Barata até a garganta onde passa o caminho do Barata; seguindo por este caminho, inc., ao rio Piraguara, inc., e por este rio até a estrada Intendente Magalhães; por esta estrada, inc., até o caminho da Fontinha; por este caminho, inc., até encontrar o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil; por este leito, inc., até o rio da Pavuna (limite com o Estado do Rio de Janeiro); deste ponto, pelo rio da Pavuna até a sua confluência com o rio Cabral; daí, em direção á Caneela Preta; daí, seguindo por linhas retas sucessivas que passam pelo alto dos morros Capim Melado, Gerició, Guandú, Manoel José e Marapicú; daí, em direção ao sul até encontrar o rio Tingui ou Guandumirim, ponto este em frente ao morro da Bandeira; daí, pelo rio Tingui até a sua confluência com os rios Guandú e Itaguaí; por este rio — Itaguaí ou da Guarda — até o oceano; contornando até o ponto inicial, no pontal de Sernambitiba.

b) — DOS DISTRITOS

DISTRITOS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

1º DISTRITO

Compreende as ilhas do Governador, Paqueta, Bom Jesus, Sapucaia, Brocoió, Ferreiros, Boqueirão, Rijo, Braço-forte, Cobras, Comprida e as outras pertencentes á jurisdição do Distrito Federal, inclusive ilhotas.

2º DISTRITO

Começa na Praça 15 de Novembro, inc., segue pela rua Sete de Setembro, inc., até a avenida Rio Branco, por esta avenida, inc., até a praça Mauá, exc., e até o mar, contornando o litoral até o ponto inicial, na praça 15 de Novembro.

3º DISTRITO

Começa no mar, em frente á rua Teixeira de Freitas, segue por esta rua inc., largo da Lapa, exc., avenida Mem de Sá exc., rua Visconde de Maranguape exc., praça e rua dos Arcos, exc., rua do Lavradio exc., até a rua do Senado, daí pela rua do Senado, exc., rua Pedro I exc., rua Silva Jardim, exc., Praça Tiradentes, exc., rua e largo da Carioca, inc., daí pela rua Gonçalves Dias, exc., até a rua Sete de Setembro, pela rua Sete de Setembro, exc., e pela Praça 15 de Novembro, exc., até o mar, e, contornando o litoral, até o ponto de início, na rua Teixeira de Freitas.

4º DISTRITO

Começa na praça Tiradentes, inc., segue pela rua Visconde do Rio Branco, inc., praça da Republica exc., até a rua de S. Pedro, por esta rua exc., até a Avenida Rio Branco, por esta avenida, exc., até a rua Sete de Setembro, por esta rua, inc., até a rua Gonçalves Dias, por esta rua exc., até o largo

da Carioca, exc., pela rua da Carioca, exc., até a praça Tiradentes, pela rua Silva Jardim inc., beco da Carioca inc., rua Pedro inc., rua do Senado inc. até a rua do Lavradio, por esta rua, exc., até a rua Visconde do Rio Branco e até a praça Tiradentes, ponto de inicio.

DISTRITOS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO

5º DISTRITO

Começa no mar em frente á Praça Mauá, inc., segue pela avenida Rio Branco exc., até a rua de S. Pedro, rua de S. Pedro inc., até a Praça da Republica exc., rua Visconde da Gavea inc., até Senador Pompeu, Praça dos Estivadores, ruas Camerino, Sacadura Cabral, Silvino Montenegro, tudo inclusive, até o mar pelo alinhamento do armazem 13 do Cães do Porto inc. (do lado do armazem 12) e pelo contorno do litoral até o ponto inicial na Praça Mauá.

6º DISTRITO

Começa na rua Marcilio Dias inc., segue pela praça Christiano Otoni exc., rua Senador Pompeu inc., até a rua da America, e pelo leito da E. F. C. do Brasil; exc., até a avenida Francisco Bicalho inc., e até o mar; e contornando o litoral até o alinhamento do armazem 13, do Cães do Porto exc. (do lado do armazem 12) e daí, pelas ruas Silvino Montenegro, Sacadura Cabral, Camerino, Praça dos Estivadores, rua Senador Pompeu, até Visconde da Gavea, tudo exclusivo; e daí ao ponto inicial da rua Marcilio Dias.

7º DISTRITO

Começa na bafa, no lado par da avenida Francisco Bicalho, segue por esta avenida exc., até a avenida Pedro II, por esta avenida inc., até a Quinta da Boa Vista; por esta quinta, exc., até o encontro das ruas Sinimbu e Pedro Paiva inc., seguindo daí até o alto do Morro dos Telegrafos, e daí descendo até o largo do Pedregulho inc., rua S. Luiz Gonzaga inc., até o largo do Benfica exc., e daí até o mar, e pelo contorno do litoral até o ponto inicial, no lado par da avenida Francisco Bicalho.

DISTRITOS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO

8º DISTRITO

Começa no mar, em frente á rua Teixeira de Freitas, segue por esta rua exc., largo da Lapa inc., avenida Mem de Sá inc., rua Visconde de Maranguape inc., praça dos Arcos exc., ruas do Riachuelo exc., Frei Caneca exc., de Catumbi exc., largo de Catumbi exc., ruas dos Coqueiros exc., até o inicio da rua Agra Filho exc.; do ponto terminal desta rua por uma linha reta que vae ter á junção da rua Navarro, inc., com a rua de Itapirú; pela travessa Navarro inc., ao encontro da rua General Galvão exc.; deste ponto em direção á junção da rua Barão de Petropolis com a travessa do mesmo nome inc.; desta junção até o cruzamento; da travessa dos Prazeres com a rua Candido de Oliveira daí em direção ao fim da Estrada da Lagoinha, e pelo caminho do Sumaré inc., até a Pedra do Sumaré; desta pedra, e pela linha divisoria das aguas, que passa pelas Paineiras, até o alto do Corcovado inc., e Pico de D. Marta; daí em direção ao fim da ladeira Cerro Corá e ao fim da rua Indiana exc.; deste ponto á entrada do tunel do Rio Comprido, do lado da rua das Laranjeiras; daí á rua Julio Otoni exc., e pela linha divisoria das aguas ao ponto culminante do morro de Nova Cintra, descendo até o inicio da rua Bento Lisboa, seguindo por esta rua exc., até o fim da rua Corrêa Dutra; e por esta rua exc., até o mar; e contornando o litoral até o ponto inicial em frente á rua Teixeira de Freitas.

9º DISTRITO

Começa no mar, em frente a rua Corrêa Dutra, segue por esta rua inc., rua Bento Lisboa inc., rua Pedro Americo exc., daí ao ponto culminante do morro de Nova Cintra, e pela

linha divisoria das aguas até o fim da rua Julio Otoni inc., deste ponto ao fim da rua Indiana inc., daí até o ponto terminal da ladeira Cerro Corá; deste ponto ao pico de D. Marta, seguindo pela linha divisoria das aguas até o fim da rua Cardoso Junior inc.; daí seguindo pela linha divisoria das aguas do morro do Mundo Novo até o fim da rua Farani e da rua Clarice Indio do Brasil exc.; rua Marquês de Abrantes inc., Praia de Botafogo exc., até a avenida Oswaldo Cruz; por esta avenida inc., até o mar, e contornando o litoral até o ponto de inicio em frente á rua Corrêa Dutra

10º DISTRITO

Começa no mar em frente á avenida Oswaldo Cruz, segue por esta avenida exc., praia de Botafogo inc., até a rua Marquês de Abrantes exc., rua Clarice Indio do Brasil inc. até o fim da rua Farani inc.; daí pela linha divisoria das aguas do morro do Mundo Novo até o fim da rua Cardoso Junior, exc.; daí, pela linha divisoria das aguas até o pico de D. Marta; deste pico, pela linha divisoria das aguas até o alto do morro do Corcovado exc.; daí em direção ao fim da rua Humaitá inc.; daí ao alto do morro da Saudade e descendo até o encontro da ladeira dos Tabajaras com a rua Euclides da Rocha; daí pela linha divisoria das aguas dos morros de S. João e Babilonia até o ponto mais meridional do morro do Leme, no mar, e contornando o litoral até o ponto inicial em frente á avenida Oswaldo Cruz.

11º DISTRITO

Começa no mar, em frente ao ponto mais meridional do morro do Leme, sobe em direção ao cume deste morro; daí, segue pela linha divisoria das aguas dos morros da Babilonia e S. João, desce ao encontro da ladeira dos Tabajaras com a rua Euclides da Rocha; daí, pela linha divisoria das aguas dos morros da Saudade, dos Cabritos e do Pires até a ponta do Pires; daí em direção ao canal da Lagoa Rodrigo de Freitas até o fim da avenida Vieira Souto inc.; e contornando o litoral, até o inicio, no ponto mais meridional do morro do Leme.

12º DISTRITO

Começa no mar, em frente ao canal da lagoa Rodrigo de Freitas, entre as avenidas Vieira Souto e Delfim Moreira, segue pelo canal em direção á ponta dos Pires; sobe pela linha divisoria das aguas dos morros do Pires e dos Cabritos até o ponto culminante dos morro da Saudade; daí em linha reta ao fim da rua Humaitá exc.; deste ponto ao alto do Corcovado exc. e seguindo pela linha divisoria das aguas que passa pelas Paineiras até a pedra do Sumaré, e pela linha divisoria das aguas, passando pelas serras da Carioca, Queimados, Cockrane, Pedra Bonita e morro da Gavea até as fraldas deste morro, segue pelo canal que liga a lagoa de Jacarépaguá ao oceano; e daí, contornando o litoral, até o ponto do inicio em frente ao canal da lagoa Rodrigo de Freitas.

DISTRITOS DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO

13º DISTRITO

Começa na praça dos Arcos, inc., segue pela rua do Riachuelo, inc., Frei Caneca, inc., Santa Ana, exc., até o leito da E. F. C. B., pelo leito desta estrada inc., rua Senador Pompeu, exc., praça Cristiano Otoni, inc., praça da Republica, inc., até a rua Visconde do Rio Branco, exc., rua do Lavradio, inc., rua dos Arcos, inc., e praça dos Arcos, ponto inicial.

14º DISTRITO

Começa na rua de Santa Ana, inc., segue pela rua Frei Caneca, inc., até o inicio da avenida Salvador de Sá, exc., praça Rev. Alvaro Reis, exc., rua e praça Estacio de Sá, exc., rua de S. Cristovão, exc., até a rua Miguel de Frias; por esta rua, exc., até a rua Visconde de Itaúna; por esta rua, inc., até o inicio da avenida Lauro Müller, exc., e daí pela ave-

nida Francisco Bicalho, inc., até o leito da E. F. C. B., e pelo leito desta estrada, inc., até o ponto inicial, em frente á rua de Santa Ana.

15º DISTRITO

Começa no ponto de encontro da rua Frei Caneca, exc., com a avenida Salvador de Sá, inc., praça Rev. Alvaro Reis, inc., rua e largo do Estácio de Sá, inc., rua de São Cristóvão, inc., pela rua Miguel de Frias, inc., até a rua Visconde de Itaúna, exc., daí, pela avenida Lauro Müller, inc., até a praça da Bandeira, exc., rua de S. Cristóvão, inc., até a avenida Paulo de Frontin; por esta avenida, inc., até o início da rua do Bispo; daí, subindo pela linha divisória das águas até o caminho do Sumaré; por este caminho, exc., passando pelo ponto de encontro da travessa dos Prazeres com a rua Candido de Oliveira até o fim da Estrada da Lagoinha; daí em direção á junção da rua Barão de Petropolis com a travessa do mesmo nome, exc., desse ponto, em direção á junção da rua General Galvão com a travessa Navarro, por esta travessa, exc., até a rua Navarro, no seu encontro com a rua de Itapirú; deste ponto em direção ao fim da rua Agra Filho; por esta rua, inc., ruas dos Coqueiros, Catumbi, Frei Caneca, inc., até o ponto inicial, na avenida Salvador de Sá.

DISTRITOS DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO

16º DISTRITO

Começa na avenida Francisco Bicalho, no início da avenida Pedro 2º, segue por esta avenida, exc., até a Quinta da Boa Vista; por esta quinta, inc., até o encontro das ruas Simbú e Pedro Paiva; daí ao alto do morro dos Telegrafos, descendo até o fim da avenida Bartolomeu de Gusmão; deste ponto, atravessando o leito da E. F. C. B. em direção a travessa Turf-Club; seguindo por esta travessa, exc., até a rua S. Francisco Xavier; por esta rua, exc., até o largo da Segunda Feira, exc., daí, pela rua Conde de Bomfim, inc., até a rua General Delgado de Carvalho, inc., segue pela rua Barão de Itapagipe, inc., até a rua Valparaíso, no fim da rua Barão de Itapagipe; deste ponto em direção a pedra do Sumaré; daí, pelo caminho do Sumaré, exc., até a linha divisória das águas; por esta linha divisória ao ponto inicial da rua do Bispo, daí, pela avenida Paulo de Frontin, exc., rua de S. Cristóvão, exc., até a praça da Bandeira, inc., daí, pela avenida Lauro Müller, exc., avenida Francisco Bicalho, exc., até o ponto inicial na avenida Pedro 2º.

17º DISTRITO

Começa na rua S. Francisco Xavier, no início da rua Barão de Mesquita, segue por esta rua, exc., até a rua do Uruguai por esta, rua, exc., até a rua Maria Amalia; por esta rua, exc., até o seu fim; deste ponto, na direção da linha divisória das águas até o morro do Excelsior e até o pico da Tijuca; daí em linhas retas sucessivas até o Bico do Papagaio, morros da Taquara e da Marimbaira, ilha do Ribeiro, inc., e na direção Sul até a praia; daí, pelo canal que liga o oceano com a lagoa de Jacarépaguá até às fraldas do morro da Gavea, subindo pela linha divisória das águas ao alto deste morro, continuando pela linha divisória das águas que passa pelos morros da Pedra Bonita, Cochrane, Queimados e serra da Carioca até a pedra do Sumaré; daí, em direção ao ponto de junção da rua Valparaíso com Barão de Itapagipe; por esta rua, exc., rua General Delgado de Carvalho, exc., Conde de Bomfim, exc., largo da Segunda Feira, inc., daí, pela rua S. Francisco Xavier, inc., até o ponto inicial, na rua Barão de Mesquita.

18º DISTRITO

Começa na rua S. Francisco Xavier, no início da rua Barão de Mesquita; segue por esta rua, inc., até a rua do Uruguai; por

esta rua, inc., até a rua Maria Amalia, inc., do fim desta rua, na direção da mesma rua até encontrar a linha divisória das águas, até o morro do Excelsior e até o pico da Tijuca; daí, seguindo pela linha divisória das águas em direção á rua Barão do Bom Retiro, no cruzamento da rua Visconde de Santa Isabel; daí pela rua Barão do Bom Retiro, inc., até o fim da rua José do Patrocínio; daí, pela linha divisória das águas da serra do Engenho Novo até o encontro da rua Oito de Dezembro com a rua S. Francisco Xavier; seguindo pela rua Oito de Dezembro, inc., até o leito da E. F. C. B.; por este leito, inc., até a travessa Turf-Club; por essa travessa, inc., até a rua S. Francisco Xavier, inc., e até o ponto de início na rua Barão de Mesquita.

DISTRITOS DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO

19º DISTRITO

Começa no largo de Benfica, inc., segue pela rua S. Lúiz Gonzaga, exc., largo do Pedregulho, exc.; daí, até o alto do morro dos Telegrafos; deste ponto, descendo até o fim da avenida Bartolomeu de Gusmão; daí, pelo leito da E. F. C. B., exc., até a rua 8 de Dezembro, exc., e até o cruzamento desta rua com a de S. Francisco Xavier; daí, pela linha divisória das águas da serra do Engenho Novo até o alto desta serra, em direção ao encontro da rua Bela Vista com a rua Visconde de Santa Cruz; daí, pela rua Visconde de Santa Cruz, inc., rua Barão do Bom Retiro, exc., atravessando o leito da E. F. C. B., em direção á praça do Engenho Novo, exc., rua Souza Barros, inc., rua Propicia, inc., rua Capitão Rezende, inc., até o encontro desta rua com a rua Ferreira de Andrade; por esta rua, exc., até o encontro da rua Monte Pascoal; por esta rua, inc., rua Oito de Setembro, inc., até a rua Baldraco; por esta rua, exc., até a rua Miguel Angelo, por esta rua, inc., até a avenida Suburbana; por esta avenida inc., até a avenida dos Democraticos; por esta avenida, exc., e pela estrada de Mangueiros, exc., até o mar e contornando o litoral até o ponto de início, no largo de Benfica.

20º DISTRITO

Começa na avenida Suburbana, em frente á rua Miguel Angelo, segue por esta rua, exc., até a rua Baldraco; por esta rua, inc., até a rua Oito de Setembro; daí, pelas ruas Oito de Setembro e Monte Pascoal, exc., até a rua Ferreira de Andrade; por esta rua, inc., até a rua Capitão Rezende; por esta e pelas ruas Propicia e Souza Barros, exc., até a praça do Engenho Novo, inc.; daí, em direção á rua Barão do Bom Retiro, inc., e Visconde Santa Cruz, exc., e ao encontro desta rua com a rua Bela Vista; em direção S. S. ao alto da serra do Engenho Novo; deste ponto, pela linha divisória das águas, até a rua José do Patrocínio e pela linha divisória das águas da Serra dos Tres Rios; daí, pela divisória das águas, até terminar na rua Dias da Cruz, pelo contraforte compreendido entre as ruas Camarista Meyer e Maranhão; pela rua Dias da Cruz, inc., até a rua Borges Monteiro; por esta rua, exc., até a avenida Amaro Cavalcanti; por esta avenida, inc., até a rua do Alto; daí, atravessando o leito da E. F. C. B., em direção á rua Dr. Padilha, e por esta rua, inc., e pela rua Piauí, inc., até a avenida Suburbana; seguindo por esta avenida, inc., até a rua Miguel Angelo, no ponto inicial.

21º DISTRITO

Começa no encontro das avenidas Automovel Club e Suburbana, segue por esta avenida, exc., até a rua Piauí e até a rua Dr. Padilha, exc., atravessando o leito da E. F. C. B., em direção á rua do Alto e pela avenida Amaro Cavalcanti, inc., até a rua Borges Monteiro; por esta rua, inc., até a rua Dias da Cruz; daí, pelo contraforte compreendido entre as ruas Camarista Meyer e Maranhão, seguindo pela linha divisória das águas da Serra dos Tres Rios, Inacio Dias e

morro da Bica, até o fim da rua Padre Telemaco; deste ponto pela rua Coronel Rangel, exc., atravessando o viaduto, inc., e passando pela rua Miguel Rangel, inc., até o encontro desta rua com a rua Iguassú; por esta rua, inc., até o seu cruzamento com a rua Sanatorio; daí, subindo no alto do morro do Carico e seguindo pela linha divisoria das aguas da serra do Juramento até encontrar o logradouro conhecido pela denominação de rua Araçatuba; por este logradouro, exc., até a avenida Automovel-Club; e por esta avenida, inc., até a avenida Suburbana, na estação Del Castillo; ponto inicial.

DISTRITOS DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO

22º DISTRITO

Começa no mar, em frente ao Instituto de Manguinhos, segue pela estrada de Manguinhos, inc., avenida dos Democráticos, inc., até a avenida Suburbana; por esta avenida, exc., até a Avenida automovel Club; por esta avenida, exc., até o rio da Pavuna — limite do Estado do Rio de Janeiro; — por este rio, até a sua confluência com o rio S. João de Meriti, cuja margem direita acompanha até o mar e daí, pelo litoral, até o ponto do inicio, em frente ao Instituto de Manguinhos.

23º DISTRITO

Começa na avenida Automovel Club, em frente ao logradouro rua Araçatuba, segue por este logradouro, inc., e pela linha divisoria das aguas da serra do Juramento até o alto do morro do Carico, em direção ao cruzamento da rua Sanatorio com a rua Iguassú; por esta rua, exc., até a rua Miguel Rangel; por esta rua, exc., até o leito da E. F. C. Brasil, por este leito, exc., até o rio da Pavuna — limite do Estado do Rio de Janeiro — por este rio até o encontro da avenida Automovel-Club, e por esta avenida, inc., até o ponto inicial, em frente a rua Araçatuba.

24º DISTRITO

Começa no viaduto da estação de Cascadura, exc., no encontro das ruas Nerval de Gouvêa e Coronel Rangel, segue por esta rua, inc., até o inicio da rua Padre Telemaco; deste ponto, subindo pela linha divisoria das aguas do morro da Bica, serras Inacio Dias, Mateus e Tres Rios, vae ao pico da Tijuca, e d'ahi em retas successivas, até o Bico do Papagaio, morro da Taquara, morro da Marimbeira, ilha do Ribeiro, exc., e na direção sul até o oceano, e pelo litoral até o pontal de Sernambetiba; deste ponto, por uma reta, ao ponto de encontro do rio da Vargem Grande com a estrada de Guaratiba, e subindo pelo rio da Vargem Grande até as suas nascentes; daí, em direção ao alto do morro dos Caboclos e pela linha divisoria das aguas, que passa successivamente por este morro e pelos da Pedra Branca e do Barata até a garganta onde passa o caminho do Barata; por este caminho, exc., e pelo rio Piraquara até a estrada Intendente Magalhães; por esta estrada, exc., até o caminho da Fontinha, segue por este caminho, exc., até o encontro do leito da E. F. C. do Brasil e por este leito, inc., até o ponto inicial, no viaduto da estação de Cascadura.

DISTRITOS DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO

25º DISTRITO

Começa no rio da Pavuna, no ponto em que é atravessado pela E. F. C. do Brasil (linha do centro); segue pelo leito da estrada, inc., até o caminho da Fontinha; por este caminho, inc., até a estrada Intendente Magalhães; por esta estrada, inc., até o seu cruzamento com o rio Piraquara; por este rio e pelo caminho do Barata, inc., até a garganta onde passa este caminho; daí até o alto do morro da Pedra Branca, cujas vertentes acompanha até o alto do Lameirão; daí, em direção às nascentes do rio dos Cachorros, até encontrar a confluência deste rio com o rio da Prata de Mendanha; daí, em

direção á estrada do rio Guandú do Sapé, no ponto de passagem do encanamento d'agua de Santa Cruz; continuando na mesma direção até o encontro do limite do Estado do Rio de Janeiro na serra Manoel José; acompanhando os limites de referido Estado, passando pelos morros Guandú e Gericinó, pela fazenda do Gericinó, segue em direção á Cancellaria Preta; daí, em direção á confluência dos rios Cabral e Pavuna; e, seguindo por este ultimo, até o ponto inicial, no leito da Estrada de Ferro Central do Brasil.

26º DISTRITO

Começa no alto do morro dos Caboclos, segue pela linha divisoria das aguas até o alto do morro da Pedra Branca, cujas vertentes acompanha até o Alto do Lameirão; daí, em direção às nascentes do rio dos Cachorros, acompanhando-o até sua confluência com o rio da Prata; continuando por este rio até a sua confluência com o rio da Prata de Mendanha; daí em direção á estrada do Rio Guandú do Sapé, no ponto de passagem do encanamento d'agua de Santa Cruz; continuando na mesma direção até o limite do Estado do Rio de Janeiro, na serra Manoel José; pela linha divisoria das aguas até o alto do Marapicú; daí em direção sul até o encontro do rio Tingui ou Guandumirim, ponto este em frente ao morro da Bandeira, daí, pelo rio Tingui, até o começo do rio Itaguaí; deste ponto, por uma reta, ao marco limite da estrada de Santa Cruz; deste marco, por uma reta, em direção sul á ilha de Guaraqueçaba, até o ponto em frente ao extremo ocidental da serra de Cantagalo; daí, pela linha divisoria das aguas da serra de Cantagalo e da serra Inhoaiba; daí, por uma reta, ao marco limite da estrada do Monteiro, proximo ao entroncamento das estradas do Magaça e morro Alto; deste marco, por uma linha reta, ao alto do morro do Cabuçú; daí, pela linha divisoria das aguas, ao alto do morro dos Caboclos, ponto inicial.

27º DISTRITO

Começa no pontal de Sernambetiba, segue pelo litoral e pela restinga de Marambaia até o encontro da linha reta, que na direção sul, vem do marco limite na estrada de Santa Cruz e passa pela ilha de Guaraqueçaba; por esta linha na direção norte, até o extremo ocidental da serra de Cantagalo, segue pela linha divisoria das aguas desta serra e da de Inhoaiba até a parte mais oriental; daí, por uma reta, ao marco limite da estrada do Monteiro, proximo ao entroncamento das estradas do Magaça e morro Alto; deste ponto, por uma reta, ao alto do morro do Cabuçú; daí, pela linha divisora das aguas, ao alto do morro dos Caboclos; daí, por uma reta que, descendo a serra de Santa Barbara, encontra a nascente do rio Vargem Grande; por este rio até o ponto onde ele se perde nos campos de Sernambetiba, e daí, por uma reta, ao pontal de Sernambetiba, ponto inicial.

28º DISTRITO

Começa á nascente do rio Itaguaí, segue por ele até a foz, na baía de Sepetiba; acompanha o litoral até o ponto onde passa uma reta, cujos extremos são a ilha de Guaraqueçaba e o marco limite da estrada de Santa Cruz; daí por uma reta, ao referido marco e deste, por uma reta, ao ponto inicial.

Art. 2º. Os distritos poderão ser agrupados ou subdivididos em seções, conforme as necessidades de cada órgão da administração publica a que servir.

Art. 3º. O presente Decreto entrará em vigor para as diferentes repartições federais e municipais até 31 de dezembro do corrente ano.

Paragrafo unico — Quanto ao Poder Judiciario, esta disposição applicar-se-á á data de sua reorganização.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ministerio da Fazenda**Diretoria Geral do Tesouro Nacional****Requerimento despachado:****Pelo Sr. ministro:**

N. 53.367, de 1931 — Zimmermann & Comp., estabelecidos nesta Capital, pedindo transferencia para a sua firma, da carta patente n. 30, expedida em favor de P. Rocha Gomes & Comp., Limitada. De acordo com o parecer do gabinete do consultor, fls. 15 e 16, defiro o pedido, autorizando a transferencia da carta-patente, todas as providencias exigidas para o caso.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO**Aditamento ao de dia 30 de setembro:**

Ao Sr. secretario dos Negocios da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul:

N. 5 — Em resposta ao vosso telegrama de 11 de agosto ultimo, solicitando providencias afim de que os titulos da divida publica federal sejam admitidos a cotacao da Bolsa a ser creada na Capital desse Estado, cabe-me declarar-vos que sendo tais titulos negociados livremente em todo o paiz, tambem o serão nas proprias bolsas, sem necessidade da expedicao de qualquer ato especial a esse respeito.

N. 6 — Comunicando que o pedido de distribuicao de credito a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Rio Grande do Sul para ocorrer ao pagamento do auxilio concedido ás estações experimentais do referido Estado, deve ser dirigida ao Ministerio da Agricultura, visto se tratar de despesa que corre á conta de dotação organamentaria do mencionado ministerio.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL**Aditamento ao de dia 30 de setembro de 1931:**

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 117 — Solicitando providencias afim de que seja submetido a inspeção de saude, para efeito de aposentadoria, o conferente de descarga de 2ª classe da Alfandega do Rio de Janeiro, Samuel Pestana de Aguiar.

N. 118 — Pedindo providencias no sentido de ser submetido a inspeção de saude para aposentadoria o chefe de seção da Alfandega do Rio de Janeiro, bacharel Theotônio Carlos de Almeida.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 120, A — Comunicando que o seu ministro resolveu deferir o requerimento em que a "Cruzada Nacional Contra a Tuberculose" e a "Pro-Madre" pedem não seja cobrada entrada ás pessoas que tomarem parte em um chá que vai ser oferecido a bordo do vapor "Atlantique", no dia 9 do corrente, e que se apresentarem munidos de cartas distribuidas pela diretoria das referidas instituições de caridade.

— Ao Sr. presidente da Comissão Revisora das Tarifas Aduaneiras:

N. 456 — De acordo com o despacho de 17 do corrente, do Sr. ministro da Fazenda, transmitto-vos afim de que essa comissão se digne de o apreciar devidamente o assunto, o processo a que está junto o aviso n. E 52, de 14 de abril ultimo, do Ministerio da Educação e Saude Publica, sobre a concessão de favores ás garrafas de papel destinadas á distribuicao de leite, bem como ao respectivo papel importado.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 71 — Transmitindo, afim de ser prestada informacao, o processo referente ao telegrama em que Paulo Tavares Campo pede nomeação para o lugar de trabalhador das capatazias da Alfandega de Fortaleza.

— Ao Sr. delegado Fiscal no Espirito Santo:

N. 71 — Declarando que o Sr. ministro resolveu autorizar a abertura do necessario inquerito administrativo afim de apurar as acusações formuladas contra o coletor das rendas federais em Muniz Freire, João Filletti.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 66 — Declarando que o Sr. ministro, a quem foi presente o processo relativo ao requerimento em que o fiel do tesoureiro da Delegacia Fiscal no Pará, Almir de Oliveira e Silva, solicita nomeação para o lugar de 2º escrivuario da mesma delegacia, resolveu nada haver que deferir, porquanto é resolução do governo aproveitar nos cargos iniciais os funcionarios extintos.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina:

N. 86 — Declarando que resolveu mandar anotar nos assentamentos do agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Santa Catarina, Arthur Leal Nabuco de Araújo Filho, o tempo de serviço por ele prestado á Repartição Geral dos Telégrafos, de acordo com a certidão exhibida.

N. 87 — Declarando que resolveu mandar anotar nos assentamentos do maquinista da lancha da Alfandega de São Francisco, João Manoel da Silva, o tempo de serviço que o mesmo prestou como diarista á extinta comissão de melhoramentos, dos Portos, Rios e Canais do Estado de Santa Catarina.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 448 — Declarando que o Sr. ministro, a quem foi presente o processo relativo ao requerimento em que Frederico Augusto Muller pede nomeação para o lugar de agente fiscal do imposto de consumo, resolveu que o requerente deve aguardar oportunidade.

N. 449 — Declarando que o Sr. ministro, atendendo ao que pediu o conferente da Alfandega do Rio Grande, Joaquim Telles de Almeida, removido para identico lugar na de Recife, resolveu dispensar-o da comissão que vinha exercendo na armazem de encomendas postais do Estado de São Paulo.

Gabinete do Consultor da Fazenda**Expediente do dia 2 de outubro de 1931**

Requerimento do "Consorcio Regenerador de Valores S. A." (Ficha numero 51.686, de 1931). — Satisfaga a exigencia.

Diretoria da Receita Pública**Requerimentos despachados****Pelo Sr. ministro:**

N. 44.724, de 1931 — Companhia Telefonica Brasileira, reclamando contra a exclusão de produto, por ter similar. — A vista das informacoes colhidas, não ha que deferir.

Pelo Sr. diretor:

N. 53.542, de 1931 — Dr. Candido Mendes de Oliveira, pedindo certidão. — Prove o signatario a qualidade em que requer.

N. 53.748, de 1931 — H. Nelson Machado, pedindo certidão. — Declare em que qualidade requer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR**Dia 2 de outubro de 1931****Officios expedidos:**

Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 779 — Solicitando audiencia, transmite o processo fichado no Tesouro sob n. 50.086, do corrente ano, em que é interessado Antonio Alves do Amaral.

N. 780 — Para receber informacoes, envia o processo fichado no Tesouro sob n. 52.604, do corrente ano, em que é interessada a Nova Companhia Gamboa S. A.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.229 — Em solução ao officio n. 2.273, de 3 de setembro proximo findo, remete o processo n. 12.536, deste ano.

Solicita que, oportunamente, seja restituido, visto pertencer ao Arquivo do Tesouro.

N. 1.230 — Transmitindo o processo fichado no Tesouro sob n. 50.446, do corrente ano, em que são interessados Hasenclever & Comp., afim de receber informacoes.

N. 1.231 — Comunicando que concedeu á Companhia Siderurgica Belgo Mineira, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e expediente, para 250.000 quilos de oleo combustivel para fornos Martin de usina metalurgica; que foi permitido, seja o oleo desembarcado, depositado nos tanques da The Caloric Comp., de onde será retirado em tambores para a Estação Maritima. (Processo n. 51.291, de 1931.)

— Ao Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda:

N. 338 — Transmitindo-vos o processo fichado no Tesouro sob n. 49.770, do corrente ano, em que é interessado Durval Borges de Moraes, afim de ser cumprido o despacho. (Processo numero 49.770, de 1931.)

N. 339 — Para o fim enunciado na informacao, remete o processo fichado no Tesouro sob n. 53.268 de corrente ano, relativo ao officio n. 79-T, de 10 de setembro ultimo, dessa delegacia. (Processo n. 53.268, de 1931.)

N. 340 — Enviando para o fim indicado na informacao, o processo fichado no Tesouro sob n. 53.265, do corrente ano, em que é interessado Alfredo da Fonseca Guimarães. (Processo numero 53.265, de 1931.)

N. 341 — Transmitindo o processo fichado no Tesouro sob n. 53.267 do corrente ano, em que é interessado Mario

José de Araujo, para o fim indicado na informação. (Processo n. 455.267, de 1931.)

— Ao Sr. presidente da Comissão de Estudos sobre o Alcool-Motor:

N. 319 — Para receber audiência, envia o processo fichado no Tesouro sob n. 52.627, do corrente ano, em que é interessada a Sociedade de Produtos Químicos "L. Queiroz".

— Ao Sr. diretor da Estação Experimental de Combustíveis e Minérios:

N. 320 — Remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 38.502, em que é interessada a firma Carlos Lyra & Comp., proprietários da Usina Serra Grande, para receber informações. (Processo n. 38.502, de 1931.)

— Ao Sr. 3º procurador da República:

N. 567 — Solicitando seja cancelada a dívida de consumo de água por hidrometro, referente ao exercício de 1925, o constante da certidão n. 4.583, série F. C., em nome de Ascendino Antonio Rodrigues da Rocha, pelos predios da rua Iguaçu ns. 302 a 324. (Processo numero 54.418, de 1931.)

N. 568 — Solicitando seja cancelada a dívida de consumo de água por hidrometro, referente ao exercício de 1926, o constante da certidão n. 4.585, série F. C., em nome de Eduardo Moreira Marinho, pelo predio da rua da Gamba n. 75. (Processo n. 54.419, de 1931.)

f — Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 77 — Para cumprimento do despacho, transmite o processo fichado no Tesouro sob n. 50.762, do corrente ano, em que é interessado Euclides Malta Filho.

N. 78 — Para o fim indicado no parecer, envia o processo fichado no Tesouro sob n. 52.693, do corrente ano, em que é interessado o coletor das Renditas Federais em Utinga, Aluisio Guimarães Goulart.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 204 — Para o fim mencionado na informação, remete o processo fichado no Tesouro sob n. 50.413, do corrente ano, em que é interessado Argemiro Barbosa.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 183 — Para o fim enunciado no parecer, envia o processo fichado no Tesouro sob n. 40.016, do corrente ano, em que é interessada a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada dos Empregados da Leopoldina Railway, em Cachoeiras. (Processo n. 40.016, de 1931.)

N. 184 — Transmittindo, para o fim constante do despacho, o processo fichado no Tesouro sob n. 47.539, do corrente ano, em que é interessada a firma Taboada & Comp.

N. 185 — Em resposta ao officio numero 546, de 12 de setembro findo, fichado no Tesouro sob n. 51.730, deste ano, comunica que, depois de feitas as necessárias anotações sobre a alteração da fiança prestada pelo Sr. Oswaldo Marques, foi mandado arquivar. (Processo n. 51.730, de 1931.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 217 — Enviando, para o fim enunciado na informação, o processo fichado no Tesouro sob n. 21.871, do corrente

ano, em que é interessada The Rio-Grandense Light and Power Ltd. (Processo n. 21.871, de 1931.)

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Santos:

N. 756 — Comunicando que o Sr. ministro atendendo a Zerrener, Balow & Comp. Ltda., concedeu o desembaraço de 10.500 caixas marca ZIG 38, contendo 274.522 quilos de gasolina, mediante termo de responsabilidade. (Processo n. 48.451, de 1931.)

— Ao Sr. José Pedro Xavier da Veiga, fiscal da Companhia Siderurgica Belgo-Mineira — Ouro Preto:

N. 321 — Transmittindo o processo fichado no Tesouro sob n. 54.608, deste ano, em que é interessada a Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, para o fim indicado no despacho.

Portaria

N. 554 — Declara ao inspetor fiscal do imposto de consumo no Estado do Rio de Janeiro, Ismael Ramos, que resolveu designar a segunda zona de inspeção fiscal para o exercício de suas funções.

Demonstração da renda desta 3ª Sub-diretoria (cobrança amigavel), referente ao periodo de 1 a 30 de setembro de 1931, comparada com a de igual periodo de 1930:

Arrecadação de 1 a 30 de setembro de 1931.....	560:8988327
Idem, de 1 a 30 de setembro de 1930	447:0598293
Diferença para mais em 1931	113:8374034

Terceira Sub-diretoria da Receita. 1 de outubro de 1931. — Rosalvo Gomes da Rocha, 3º official. — Visto (assinatura ilegivel), sub-diretor interino.

Demonstração da renda proveniente da cobrança amigavel efetuada pela 3ª Sub-diretoria da Receita, no periodo de 1 de janeiro a 30 de setembro de 1931, comparada com a de igual periodo de 1930:

Renda de janeiro a setembro de 1930	3.831:4418405
De janeiro a setembro de 1931	4.999:6218384
Diferença para mais em 1931	1.168:1798976

Terceira Sub-diretoria da Receita. 2 de outubro de 1931 — Visto (assinatura ilegivel), diretor interino.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de setembro de 1931

Processos:

N. 52.606, de 1931 — Zilda Rangel de Castro, pedindo expedição de título. — Satisfaca as exigências do parecer.

N. 13.155, de 1931 — Officio de n. 4.569, de 24 de fevereiro de 1931, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Pernambuco, referente a habilitação de montepio e meio soldo de Mario de Lourdes Medeiros. — Satisfaca plenamente a exigencia do despacho desta Diretoria.

N. 44.501, de 1931 — Firmiana Gomes de Moura, pedindo juntada. — Complete o sêto da petição de fls. 2 e 4.

N. 46.966, de 1931 — Maria Barbosa e Silva, solicitando reconsideração de despacho. — De acordo com o parecer do Dr. consultor da Fazenda, indeferido o pedido.

Officios expedidos:

Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 151 — Concedendo o crédito de 636\$313, para pagamento a Francisco José de Santa Rita.

N. 152 — Concedendo o crédito de 15:513\$322, para pagamento de gratificações aos oficiais reformados empregados na 13ª Circumscrição de Recrutamento.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 259 — Devolvendo o processo relativo ao pagamento pretendido por Carlos de Alencastro Guimarães.

N. 260 — Concedendo o crédito de 26\$478, para pagamento, em restituição que compete a J. Nunes Thomaz.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 318 — Concedendo o crédito de 5:972\$469, para pagamento dos vencimentos de inatividade que competem a Luiz Francisco Saraiva.

N. 319 — Devolvendo o processo relativo ao pagamento pretendido pelo bacharel José Carlos Padilha.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 366 — Concedendo o crédito de 7:560\$000, para pagamento de vencimentos de inatividade a João Baptista de Macêdo.

N. 367 — Concedendo o crédito de 3:000\$000, para pagamento a Israel de Hollanda Cavalcanti.

N. 370 — Remetendo o processo em que é interessada Lydia Figueiredo de Oliveira.

N. 371 — Concedendo o crédito de 136\$000, para pagamento a Sebastião Marques.

N. 371 A — Remetendo o processo em que é interessado Fausto Nilo Costa.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espírito Santo:

N. 117 — Respondendo o officio de n. 191, de 19 de agosto ultimo.

N. 118 — Devolvendo o processo referente ao pagamento pretendido por Sebastião Ferreira Alves.

N. 119 — Respondendo o officio numero 482, de 10 de agosto ultimo.

N. 120 — Concedendo o crédito de 41\$000, papel, para atender a restituição que compete ao 1º tenente de 2ª linha do Exército, Antonio Martins de Andrade.

N. 121 — Respondendo o officio n. 150, de 27 de junho ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 167 — Concedendo o crédito de 1:975\$922, para pagamento da pensão de montepio que compete a Isabel Marcollina Rocha e Silva.

N. 168 — Devolvendo o processo em que é interessado Almia Mendonça.

N. 169 — Autorizando o desconto pela 5ª parte dos vencimentos de José Hercilio Luz, a importancia de 402\$500.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 236 — Concedendo os créditos de 944\$328 e 644\$782, para pagamento dos vencimentos de inatividade que competem a Antonio Maximiano dos Santos.

N. 237 — Concedendo os créditos de 16\$186, ouro, e 13\$134, papel, para atender a restituição, que compete a firma Martins Vieira & Comp.

N. 238 — Concedendo os créditos de 70\$957, ouro, e 53\$304, papel, para atender à restituição que compete à firma Leão Stilianid & Irmão.

N. 337 — Concedendo o crédito de 9:328\$231, para pagamento de vantagens aos suplentes, adjuntos, interinos ou *ad-hoc* da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

N. 240 — Devolvendo o processo em que é interessada a pensionista Maria Emilia da Silva.

N. 241 — Devolvendo o processo em que é interessada Henriqueta Housier Ramos.

N. 242 — Concedendo o crédito de 1:035\$000, para pagamento a Manoelina Ferreira da Rocha.

N. 243 — Devolvendo o processo em que é interessado José Ferreira da Silva Mulatinho.

N. 244 — Devolvendo o processo para pagamento a Pedro da Rocha Teixeira.

— Ao Sr. Delegado Fiscal em Pernambuco:

N. 362 — Concedendo o crédito de 258\$488, para pagamento a Illyses Fragozo de Albuquerque.

N. 363 — Concedendo o crédito de 704\$625, para pagamento a João Alfredo Luiz Pessoa.

N. 364 — Concedendo os créditos de 1:304\$054, ouro, e 869\$370, papel, para atender à restituição que compete à The Great Western of Brazil Railway Company, Limited.

N. 365 — Remetendo o processo em que é interessado Francisco Lobo.

N. 366 — Devolvendo o processo em que é interessado Severino Alves de Souza.

N. 367 — Remetendo os títulos declaratórios das pensões de montepio que competem a Herminia Castro de Souza Leão e outros.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piauí:
N. 113 — Concedendo o crédito de 18:480\$000, para pagamento dos vencimentos, dos respectivos postos, aos oficiais do Exército a serviço da Interventoria Federal naquele Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 115 — Concedendo o crédito de 5:084\$500, para atender as despesas a serem feitas pela Escola de Aprendiziz Marinheiros naquele Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 116 — Respondendo o telegrama n. 294, de 4 do corrente.

N. 117 — Remetendo o ofício da Repartição Geral dos Telegrafos, reclamando contra a falta de concessão de adeantamento.

— Ao Sr. diretor geral do Tesouro Nacional:

N. 334 — Comunicando a remessa à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, das primeira vias dos empenhos ns. 788 e 799, de 25 e 26 de setembro último.

N. 335 — Idem, idem, das primeiras vias dos empenhos ns. 802 e 803, de 28 de setembro último.

— Ao Sr. chefe da Comissão de Inquerito Administrativo:

N. 624 — Restituindo o processo número 53.954.

— Ao Sr. diretor-presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 625 — Remetendo as primeiras vias dos empenhos ns. 798 e 799, de 25 e 26 do corrente, nas importâncias de 540\$000 e 337\$400, respectivamente.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Ensino:

N. 626 — Remetendo o processo, em que é interessado Joaquim Fonseca.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de outubro de 1931

Autos de infração:

Auto n. 31, de 1931, contra Soares Pereira & Comp. e outros. — Intime-se a firma Soares Pereira & Comp. a alegar o que entender em sua defesa tendo em vista o que alega Bernardo Moutinho na petição de fls.

Auto n. 391, contra Francisco Chane. — Por não possuir os livros de vendas à vista e do movimento de estampilhas exigidos pelo regulamento do imposto sobre vendas mercantis, foi lavrado o auto de fls. 2, contra Francisco Chane estabelecido à Praça Lopes Trovão — Mercado Municipal — o qual, por identidade falta já foi autuado em 1928 (auto n. 624).

Em sua defesa alega apenas, que não se considera sujeito ao aludido imposto, por não possuir estabelecimento no referido local, considerando-se vendedor ambulante, o que não procede no caso para eximi-lo da falta verificada.

Assim, provada como se acha a infração arguida, julgo procedente o referido auto, para impor ao infrator reincidente Francisco Chane a multa de quatrocentos mil réis (400\$000), dobro do art. 31, 2º de decr. 17.535, de 10 de novembro de 1931.

Intime-se para o pagamento da multa, no prazo de 30 dias, não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro em 20 dias, na forma do art. 35 do citado decreto e alteração constante do artigo 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto último.

Auto n. 4.239, de 1931 — Contra o "Jornal dos Sports", à rua Rodrigo Silva n. 5, sobrado, foi lavrado o auto de fls. 4, por distribuir "coupons" para prêmios em dinheiro, sem para isto se achar registrado, nem pagar o imposto devido.

O autuado não apresentou defesa, sendo lavrado o termo de revelia de folhas 6.

A vista do processo, achando-se provada a infração, julgo procedente o auto e imponho ao "Jornal dos Sports" a multa de duzentos mil réis (200\$000), mínimo do art. 68, "c" do decreto número 15.524, de 44 de junho de 1922.

Intime-se para o pagamento da multa, no prazo de 30 dias, não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro em 20 dias, na forma do disposto no art. 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto findo.

Auto n. 4.931, contra Rodrigues de Almeida & Comp. — Contra a firma Rodrigues de Almeida & Comp., à rua dos Andradas n. 97, foi lavrado o auto de fls., por não ter feito acompanhar a mercadoria vendida para negociante no Estado do Rio, e em poder do condutor do veículo, da nota de venda ou fatura respectiva, na forma regulamentar.

As razões apresentadas pela autuada em sua defesa, não a eximem de respon-

sabilidade, uma vez que era obrigada a cumprir aquele dispositivo regulamentar.

Julgo, portanto, procedente o auto e imponho a Rodrigues de Almeida & Companhia a multa de 200\$000 (duzentos mil réis), mínimo do art. 122 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa, no prazo de 30 dias, não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro em 20 dias, na forma do art. 229 do citado decreto e alteração constante do art. 6º do dec. 20.350, de 6 de agosto último.

Auto n. 1.502, de 1931 — Contra José Lino Martins & Comp., à rua do Carmo n. 63, foi lavrado o auto de fls. 3, por ter fabricado e vendido sem rotulo, 63 blocos de papel para cartas.

Em sua defesa apenas alega a autuada que, no caso, não se trata "propriamente" de produção sua, por isso que recebe apenas o papel dos seus fregueses afim de reduzi-lo a blocos para cartas.

A infração está provada e a alegação acima referida não afasta da autuada a qualidade de fabricante do papel para cartas, tendo, aliás, pago o selo devido.

Julgo, portanto, procedente o auto e imponho a José Lino Martins & Comp. a multa de 200\$, mínimo do art. 72 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto, dentro em 20 dias, na forma do art. 229 do citado decreto, e alteração constante do art. 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto último.

Auto n. 1.626, de 1931 — Contra a Companhia Souza Cruz, à Avenida Rio Branco n. 137, foi lavrado o auto de folhas 5, por não ter feito acompanhar a mercadoria vendida para o Estado de Minas e em poder do condutor do veículo que conduzia a referida mercadoria, da nota de venda ou fatura, na forma regulamentar.

Em sua defesa, diz a autuada que remeteu a nota de venda pelo Correio, receiando extravio, deixando, por esse motivo, de acompanhar a mesma as mercadorias vendidas "como determina o regulamento do imposto de consumo".

Achando-se, como se verifica, provada a infração, julgo procedente o auto e imponho à Companhia Souza Cruz a multa de 200\$, mínimo do art. 122 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto, dentro em 20 dias, na forma do art. 229 do citado decreto, e alteração constante do art. 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto último.

Auto n. 960, de 1931 — Contra a firma Henrique Velho & Comp., à rua Marechal Floriano n. 43, foi lavrado o auto de fls. 41, por ter, no período de janeiro de 1928 a 23 de março deste ano, fabricado e vendido 538 blocos de papel para cartas, sem o pagamento do imposto de consumo devido, verificando-se, de

exame da escrita comercial, por não possuir escrita fiscal, uma sonegação de 130\$000.

Em sua defesa alega a autuada que o seu estabelecimento foi, antes, examinado minuciosamente, sendo mesmo orientado no sentido do não pagamento do aludido imposto, o que, de certo modo, é confirmado pelo próprio autuante, na informação de fls. 13, e pela comissão designada, que, no laudo de fls. 14, opina pela cobrança simples do imposto.

Em face do exposto, julgo procedente o auto para o fim apenas de recolher a autuada o imposto não pago oportunamente, recorrendo, ex-officio, na forma da lei.

Depois de tomadas as necessárias providencias e de feitas as anotações devidas, suba o processo.

Intime-se para o recolhimento do imposto devido, no prazo de trinta dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso que pôde ser interposto dentro em 20 dias, na forma do art. 229 do citado decreto e alteração constante do art. 6º do decreto numero 20.350, de 31 de agosto ultimo.

Auto n. 1.263, de 1931, contra Antonio de Souza Nobre — A infração de que dá conta o auto de fls. 2, está provada, não sendo aceitaveis as alegações da defesa apresentada, não só em face da refutação feita pelo autuante na informação de fls. 6, verso, como diante do que mais consta do processo.

Julgo, pois, procedente o mesmo auto, para impôr a Antonio de Souza Nobre a multa de 500\$000, máximo do art. 31, 2º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, com a obrigação, ainda, de recolher a importância de 738\$000, correspondente ao dobro do imposto sonegado, ex-vi do art. 30, a-4º, do citado decreto.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro em 20 dias, na forma do art. 35 do supracitado decreto e alteração constante do art. 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto ultimo.

Autos ns. 840, 841, 842 e 843, de 1931 — Contra a firma Tavares & Clinquart, estabelecida com o negocio de café e restaurante à Avenida Gomes Freire numero 133, foram lavrados os autos numeros 840 a 843, por ter guardado, em seu poder, por mais de oito dias, diversas notas de vendas expedidas por José Rodrigues da Costa, com o negocio de peixes no Mercado Municipal, Miguez & Comp., com o negocio de bebidas à rua do Rezende n. 67, Olindino Guimarães, com deposito de frios à rua da Assembléa n. 72, Companhia Usinas Nacionais, com negocio de assucar, à rua Pharoux n. 6, Companhia Antártica Carioca, com negocios de bebidas à rua do Riachuelo n. 92, Joaquim Moreira, com o negocio de gres e ovos à rua do Rezende n. 66, Waddington & Bragante, com cortume à rua Chile n. 29, e Henrique & M. Maia, com o negocio de legumes à rua X n. 17, Mercado Municipal, e contendo recibos sem o pagamento do selo devido.

A firma Tavares & Clinquart, defendendo-se, alega que no caso não se trata de quitação ou recibo passado pelos vendedores de generos necessarios ao seu negocio, mas de simples — confere — ou liquidado — lançado em seu proprio

estabelecimento, indicando que as mercadorias chegaram exatas ou que foram pagas.

José Rodrigues da Costa confirma a declaração acima, alegando que envia mercadorias acompanhada de uma nota de venda para o efeito apenas de conferencia e que o "confere" constante da mesma é lançado pela firma compradora, a quem pertence a nota, dizendo mais ou menos a mesma coisa a firma Bernardo Miguez & Comp., sucessora de Miguez Irmãos & Comp.

A firma Olindino Guimarães declara que a expressão — Vendas à vista — impressa, no alto, em suas notas, não obriga ao pagamento do selo, como já foi decidido.

A Companhia Usinas Nacionais alega que o sinal "Pg." lançado no estabelecimento da firma compradora, não acarreta qualquer responsabilidade, mesmo porque não tem meios de impedir que isso se faça em documento que lhe não pertence, nem está em seu poder.

A Companhia Antártica Carioca também alega que o "Pg." constante da nota de venda que expediu, foi lançado, no estabelecimento da firma compradora, não lhe cabendo, portanto, responsabilidade, o mesmo dizendo Joaquim Moreira.

As firmas Waddington & Bragante e Henrique & M. Maia não se defendem, sendo, por isso, lavrado o respectivo termo de revelia.

Examinando os processos, verifica-se que em todas as notas de venda expedidas pelas diversas firmas autuadas, as expressões acima referidas se acham subscritas pela mesma pessoa, si bem que de modo ilegitimo.

Fica, portanto, como se observa, afastada a hipótese de serem aquelas declarações da autoria de todas as firmas incluídas no processo, unicas que podiam passar recibo ou dar quitação das importancias mencionadas nas respectivas notas de vendas — e de certo modo confirmada a defesa de Tavares & Clinquart.

Quanto á expressão "Vendas à vista", equivalente a "a dinheiro", impressa em nota de venda da firma Olindino Guimarães, não obriga ao pagamento do selo, de acordo com a ordem n. 51, da Diretoria da Recicla Publica à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, e publicada no *Diário Oficial* de 4 de março de 1930.

Já em 1920, a portaria n. 21 da mesma diretoria, no *Diário Oficial* de 24 de abril, disse que a declaração "Vendas a dinheiro" — impressa no cabeçalho das notas de venda ou faturas, não equivale a recibo.

Das notas de vendas apreendidas apenas em duas constam declarações sujeitas ao pagamento do selo.

Na nota expedida pela firma Waddington & Bragante, em 24 de março deste ano, ha a declaração de recebimento feita a lapis pela mesma firma, em 8-4-31 — e na nota da firma Henrique & M. Maia vê-se abaixo da soma, embora sem assinatura, mas com a mesma caligrafia, a expressão — Vendas a dinheiro, com intuito evidente de fugir ao pagamento do imposto.

Em face, portanto, do que fica exposto, julgo procedente o auto, para impôr, apenas, às firmas Tavares & Clinquart, Waddington & Bragante e Henrique & M. Maia, a cada uma, a multa de cem mil réis (100\$000), mínimo do art. 60,

letras a, e e c, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, cobrando-se, ainda a respectiva revalidação.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro em 20 dias, na forma do art. 72 do citado decreto e alteração constante do art. 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto findo.

Auto n. 1.590, de 1931, contra Manoel Guimarães — Por falta de pagamento do imposto sobre vendas mercantis, no prazo regulamentar, foi lavrado o auto de fls., contra a firma Manoel Guimarães, que na defesa de fls., justificando o motivo por que não adquiriu os selos necessario áquele imposto, argumenta com alegações que, sómente por equidade, poderiam ser apreciadas, não sendo da competencia desta diretoria tomá-las em consideração.

Assim, provada como se acha a infração capitulada no auto, julgo-o procedente para o fim de impôr a Manoel Guimarães a multa de 200\$000, mínimo do art. 31, 6º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, com a obrigação, ainda, de pagar a importância de 128\$000, correspondente ao dobro do imposto que não satisfizes em tempo, ex-vi do art. 30, -a, 1º, do citado decreto.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de 20 dias, na forma do art. 35 do citado decreto e alteração constante do artigo 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto ultimo.

Auto n. 1.579, de 1931, contra Gomes & Pessoa — Por falta de pagamento do imposto sobre vendas mercantis no prazo regulamentar, foi lavrado o auto de fls., contra a firma Gomes & Pessoa, que, na defesa de fls. 5, confessa a falta apurada, procurando justificar-se com argumentos que não podem merecer maior atenção.

Nestas condições, provada, como se acha a infração, julgo procedente o referido auto, para impôr a firma Gomes & Pessoa a multa de 200\$, mínimo do art. 31, 6º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, com a obrigação, ainda de pagar a importância de 219\$, correspondente ao dobro do imposto que deixou de satisfazer em tempo, ex-vi do art. 30, a, 1º, do aludido decreto.

Intime-se para pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso que pôde ser interposto dentro de 20 dias, na forma do art. 35 do aludido decreto e alteração constante do art. 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Auto n. 1.610, de 1931, contra Jacob Schneider & Irmão — A infração de que cogita o auto de fls. está provada, não sendo aceitaveis as alegações da defesa, em face da refutação dos autuantes na informação de fls. 4 a 1 verso.

Julgo, pois, procedente o mesmo auto, para impôr a Jacob Schneider & Irmão a multa de 200\$, mínimo do art. 31, 1º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso.

que pôde ser interposto dentro em 20 dias, na forma do art. 35 do citado decreto e alteração constante do art. 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto ultimo.

Auto n. 929, de 1931, contra Elias Altan — Contra Elias Altan, á rua Frei Caneca n. 152, foi lavrado o auto de fls. 4, por ter exposto á venda, sem selo e rotulo, 33 cintas, 159 gravatas e 30 lenços, não apresentando nota de venda.

Em sua defesa, alega o autuado que não lhe cabe responsabilidade no caso e, sim, aos fabricantes, cujos nomes não menciona.

A infração está provada e, em face do exposto e do mais que consta do processo, julgo procedente o auto e imponho a Elias Altan a multa de 200\$, minimo dos arts. 72 e 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso que pôde ser interposto dentro em 20 dias, na forma do art. 229 do citado decreto e alteração constante do art. 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto ultimo.

Auto n. 834, de 1931 — Contra Romão Alves Martins, estabelecido á rua Barão de São Francisco Filho n. 259, foi lavrado o auto de fls. 2, por conservar, por mais de oito dias, em seu poder, uma latrura expedida por Luiz Maria Sampaio, que recebeu a quantia de 36%, correspondente, lançando a expressão "liquidação", sem o pagamento do selo respectivo.

Declara a autuada, em sua defesa, não ter verificado si o aludido recibo se achava com o selo devido, ao passo que Luiz Maria Sampaio atribue a falta a um menor seu empregado.

A infração está provada materialmente, sendo as alegações acima, méro recurso de defesa.

Julgo, portanto, procedente o auto e imponho a Luiz Maria Sampaio e Romão Alves Martins, a cada um, a multa de 100\$, minimo do art. 60, letras a e c, do decreto n. 11.538, de 10 de novembro de 1926.

Intime-se para o pagamento das multas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso que pôde ser interposto dentro em 20 dias, na forma do art. 72 do citado decreto e alteração constante do art. 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto ultimo.

Auto n. 1.599, de 1931. — Contra a firma Campos & Campos, á rua Marquez de Abrantes n. 49, foi lavrado o auto de fls. 4, por ter fabricado e vendido, no periodo de janeiro a junho deste ano, diversas perfumarias sem o pagamento do imposto de consumo devido, verificando-se do exame das escritas fiscal e commercial, uma sonegação de 1:709\$820.

Defendendo-se, não contesta a autuada o resultado do exame feito, alegando apenas que, como *stock* de sua produção figuram mercadorias recebidas da extinta firma Mme. Campos, cujo asservo adquiriu.

Vê-se, entretanto, impossibilitada de fazer qualquer prova, uma vez que a respeito, nada consta de seus livros ou documentos.

A infração está perfeitamente caracterizada com o exame acima aludido, nenhuma prova oferecendo em contrario a autuada.

Julgo, portanto, procedente o auto e imponho á firma Campos & Campos a multa de 1:709\$820, com a obrigação, ainda, de recolher igual quantia correspondente ao imposto sonegado, de accordo com os arts. 204 e 220 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de 20 dias, na forma do art. 229 do citado decreto e alteração constante do art. 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto ultimo.

Requerimentos despachados

N. 12.770 — Magalhães & Amândio. Junte o contrato social.

N. 13.912 — Antonio Dias de Magalhães. — De accordo com a informação e parecer, restitua-se ao requerente a quantia de 22\$332, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 21.666 — Alexandre Varisco. — Satisfeito o pagamento da revalidação devida, entregue-se o titulo mediante as formalidades do art. 68, § 4º, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

N. 12.978 — Wade Gebara & Filhos. — De accordo com o laudo e parecer, altere-se para 26:880\$000, o valor locativo arbitrado para o lançamento do negocio de que se trata.

N. 24.214 — Mario Lemos. — Atendendo as razões da defesa apresentada e o mais que consta do processo reconsideiro o despacho de 16 do corrente para torna-lo de nulo effeito. Expeça-se portaria ás 1ª, 2ª e 3ª Sub-Diretorias.

N. 18.349 — Mario Frutuoso. — Faça-se a transferencia *ex-officio*. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 21.677 — José Joaquim Tavares. — Proceda-se á inserção nos termos do parecer. Imponho a multa de cem mil réis (100\$000), minimo da lei.

N. 15.593 — José Coelho. — Em face do informado, altere-se para réis 2:700\$000, o valor locativo arbitrado para o lançamento do predio n. 690, da rua de que se trata para 1932, proximo. Quanto ao predio n. 692, indeferido.

N. 8.179 — Manoel de Pinho & Comp. — De accordo com o laudo e parecer, altere-se para 3:600\$000, o valor locativo arbitrado para o lançamento do negocio de que se trata em 1932, proximo.

N. 4.991 — Manoel Bragança & Comp. — De accordo com o laudo e parecer, altere-se para 4:200\$000, o valor locativo arbitrado para o lançamento de negocio de que se trata no corrente ano.

N. 7.888 — Saul Chneke Filhos & Comp. — Em face do que foi apurado e consta deste processo, altere-se para 7:200\$000, o valor locativo arbitrado para 1932, proximo. Quanto ao exercicio corrente, indeferido, por perempta a reclamação.

N. 17.126 — Felipe Seour. — Proceda-se á inserção do coletando como "armarinho e fazendas em pequena escala", como consta do lançamento feito na Prefeitura Municipal, documento de fls. 4, dando-se baixa para 1932, no lançamento existente em nome de José Antonio a quem imponho a multa de 50\$000, minimo da lei. Em face do que consta do documento citado de fls. 4, não houve declaração inexacta por parte do coletando.

N. 14.215 — Benjamin Cabral. — De accordo com o laudo e parecer, altere-se para 1:500\$000, o valor locativo arbitrado para o lançamento do negocio de que se trata em 1932, proximo.

N. 17.952 — Antonio Faulhaber. — Anote-se a baixa para o 2º semestre deste ano, no lançamento existente em nome de Antonio Faulhaber, pelo n. 7, da rua Assis Carneiro, alterando-se para "brinquedos — mercador", a partir de maio preterito, a classificação do negocio existente pelo n. 374, da rua Góaz, em nome do mesmo contribuinte, cobrando-se a diferença do imposto devido. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.

Precatórios despachados

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 500\$ a favor de Ernani Corrêa. — Cumpra-se.

Juizo da 7ª Vara Criminal, entrega de 300\$ a favor de Lourival Baptista. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 500\$ a favor de Constantino Pinto Coelho. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 183\$750 a favor do Dr. Carlos Copertino do Amaral. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$ a favor de Álvaro de Azevedo Lisboa. — Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 1:000\$ a favor de Henrique José de Amorim. — Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 1:000\$ a favor do Dr. Antonio Olegario da Costa. — Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 1:500\$ a favor de Henrique José de Amorim. — Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 1:500\$ a favor de Henrique José de Amorim. — Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 1:500\$ a favor de Henrique José de Amorim. — Idem.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 2 de outubro de 1931

Requerimentos despachados

N. 15.356 — V. Corsino S. A. — Averbe-se a mudança.

N. 9.733 — Antonio Montinho. — Idem.

N. 9.122 — Salvador Fernandez & Fernandez. — A cada um dos signatarios do documento, a multa de 10\$, minimo da lei.

N. 19.003 — Seraphina Clara & Comp. — Anote-se a baixa para 1931.

N. 19.103 — Seabra Junior. — Averbe-se a mudança.

N. 8.906 — José Dias da Costa. — Idem.

N. 9.189 — J. L. Gurken Junior. — A cada um dos signatarios do documento em aprego a multa de 10\$, minimo da lei.

N. 19.006 — Almeida & Armindo. — Cumpra-se o despacho de 27 de agosto de 1931.

N. 16.043 — José Francisco Fernandes. — Transfira-se. Imponho a Abilio Augusto Sampaio Pires, a multa de 50\$, por falta de transferencia para seu nome.

N. 16.998 — Alfredo Borges. — Proceda-se o informante a exame local e proponho o lançamento que lhe parecer justo, visto ter verificado que a alegação do requerente é verdadeira.

N. 18.610 — Alexandre Staccioli. — Conforme o disposto no art. 1º do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1906, o responsável pelo imposto é quem explora a indústria, alias no caso em apreço, essa responsabilidade está prevista na clausula 6ª do contrato de fls. Transfira-se, na forma requerida.

N. 17.648 — Manoel dos Santos Crespo. — O documento de fls. 4 e 5 nenhuma referencia faz ao estabelecimento de que se trata, nem á posse do mesmo pelo requerente, devendo ser complementado com a prova do alegado.

N. 21.466, George Repsold. — Impunho a multa de vinte mil réis, minimo da lei.

N. 17.889, Narciso Davila Alvarez. — Idem.

N. 21.693, Severo & Guimarães. — Idem.

N. 21.557, Oswaldo Bandeira Barbado. — Idem.

N. 21.536, Laudemar Pinheiro. — Idem.

N. 18.396, Thereza da Costa Carvalho. — Idem.

N. 13.835, José Paulino de Menezes. — Faça-se a diligencia proposta, offciando-se.

N. 19.336, Valentino Fernandes Geraldez. — Arquite-se.

N. 13.952, Seraphim Genoveva dos Santos Vianna e outra. — Idem.

N. 20.030, Henrique e Rosinha Zippin. — Idem.

N. 17.112, Hermínio de Almeida. — Idem.

N. 9.069, Alfredo José Macinho. — Ao comprador e ao vendedor, a cada um, imponho a multa de vinte mil réis, minimo da lei.

N. 541, Viuva Locatelli & Comp. — Transfira-se. Impunho a cada uma das firmas Locatelli & Cardoso, Roman Locatelli e Viuva Locatelli & Comp., a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 6.371, M. Fernandes & Araújo. — Faça-se a inserção da coleta de fls. reservando-se os direitos da Fazenda Nacional de haver do coletando qualquer débito, si futuramente ficar provado ter ocorrido successão, dando-se baixa no lançamento existente em nome de Adelino Leite a quem imponho a multa de 50\$, minimo da lei. Offciase á Directoria da Receita sobre o cancelamento da certificação de divida indicada.

N. 21.180, Companhia Expansão Ind. e Imobiliária. — Anote-se a baixa para o futuro exercício.

N. 21.130, Cardoso & Figueiredo. — Faça-se a transferencia *ex-officio* para Cardoso & Figueiredo, a quem imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 16.406, A. Lúzea & Araújo. — Averbese a mudança, sob o valor locativo indicado.

N. 17.139, Manoel Antonio de Lima. — A vista da informação e de acordo com o parecer, faça-se a inserção da coleta junta, sob o valor locativo proposto.

N. 17.707, J. Pires Gonçalves & Filho. — O doc. de fls. não prova o direito dos requerentes, a transferencia, que pretendem. Indeferido.

N. 17.118, Esteves & Fonseca. — Tratando-se de pedido de baixa, informe o Sr. lançador se terminou a exploração da industria pelo n. 117, ou se a mesma consta lançada pelo n. 177 da rua Barão da Torre.

N. 16.614, João Victorino Paulo Junior. — Faça-se a devida anotação, offciando-se á Directoria da Receita. Quanto á restituição requeira em separado, querendo.

N. 15.918, José Taveira. — Já tendo sido incluído pelo novo local para 1932, o estabelecimento de que se trata, averbese a mudança, na forma requerida.

N. 19.185, Pinkás Liska. — Anote-se a baixa. Impunho a multa de cincoenta mil réis, minimo da lei.

N. 9.275, Miguel Pomar Gaya. — Transfira-se e averbese a mudança.

N. 19.607, Vicente José F. Fernandes. — Impunho a Manoel Moren e a Vicente José Tertuliano Fernandes, a cada um, a multa de vinte mil réis, minimo da lei.

N. 18.307 — Jorge Wilhelm. — Arquite-se.

N. 18675 — Vicente Darienzo. — Idem.

N. 19.125 — S. A. Lar Brasileiro. — Idem.

N. 13.927 — Manoel Moreira Souza. — Idem.

N. 20.955 — Adelia Guri Abib. — Idem.

N. 18.220 — Antonio da Silva. — Transfira-se.

N. 19.811 — Dario Dias. — Idem.

N. 13.830 — Anizio Jorge dos Santos. — Idem.

N. 19.407 — Antonio Pereira Ramalho. — Idem.

N. 17.220 — Manoel Ribeiro. — Idem.

N. 16.367 — M. Martins Ferreira & Comp. — Idem.

N. 11.218 — Francisco José de Souza. — Idem.

N. 21.461 — Estella de Souza Ferreira. — Impunho a multa de vinte mil réis, minimo da lei.

N. 21.462 — Ernesto Campos. — Idem.

N. 21.463 — Elvira Garcia da Fonseca. — Idem.

N. 21.664 — Ernesto Gomes Ribeiro. — Idem.

N. 21.450 — Dalmar Zely dos Santos. — Idem.

N. 21.478 — Rudolf Schrank. — Idem.

N. 21.479 — Raul Gonçalves Arruda. — Idem.

N. 21.477 — Pedro Gonçalves Ferreira. — Idem.

N. 21.476 — Onaida Ramirez Santos. — Idem.

N. 21.474 — Nelson Daniel Mendes. — Idem.

N. 15.020 — João Baptista Teixeira. — Faça-se a transferencia *ex-officio*. Impunho a João Baptista Teixeira a multa de cincoenta mil réis, minimo da lei.

N. 13.722 — Martins da Silva & Sotax. — Idem.

N. 5.399 — Carivaldo Pires. — Em face da informação da 3ª Sub-Directoria e já tendo sido cumprido o despacho de 26 de agosto de 1931, nada mais ha que providenciar. Arquite-se.

N. 19.664 — Francisco Gonçalves Villaga e outros. — Conforme a nota n. 191, do lançamento n. 1.930, a industria foi transferida de Albino Gomes da Rocha para Abel Novaes Fernandes, e depois, para Francisco Gonçalves Villaga, e Manoel Martins Videira, que constituem a firma F. G. Villaga & Comp. Não se trata, portanto, de transferencia de negocio, e sim de alteração de firma, que deverá ser feita no lançamento de 1930, de acordo com o contrato de fls. 3.

N. 15.733 — Luiz Pires & Comp. — Estando quite o imposto até o 1º de setembro corrente, e sendo de conveniencia regularizar o lançamento, transfira-se na forma requerida.

N. 16.909 — Eliza de Araujo Benvenuto. — Arquite-se.

N. 18.736 — S. A. "Lar Brasileiro". — Idem.

N. 21.175 — Nicolau José. — Idem.

N. 18.817 — Nina Faerstein. — Idem.

N. 18.189 — Manoel Gomes de Oliveira. — Idem.

N. 18.403 — Maria Adelaide Teles de Almeida. — Idem.

N. 18.716 — Casemiro Ferreira. — Idem.

N. 17.430 — Aristides Pacheco de Medeiros e outros. — Idem.

N. 17.667 — Francisco Martins Costa. — Idem.

N. 19.077 — Francisca de Paula Cardoso. — Idem.

N. 18.126, Arthur Alvim Camara. — Arquite-se.

N. 13.937, Carmela Mesiano. — Idem.

N. 17.843, C. Piquet. — Idem.

N. 15.364, Casemiro José Antunes. — Idem.

N. 20.756, João Fernandes Fonseca. — Idem.

N. 20.865, José Pereira Paulino. — Idem.

N. 20.010, José Domingos de Carvalho. — Idem.

N. 17.182, Manoel Teixeira dos Santos. — Idem.

N. 17.233, Letelba Rodrigues de Brito. — Idem.

N. 13.930, Joaquim Souza Castro. — Idem.

N. 20.413, Joaquim Ferreira Roza. — Idem.

N. 19.140, Antonio dos Santos. — Transfira-se.

N. 19.887, Antonio Luiz. — Idem.

N. 10.970, Josué Cavalcanti de Brito. — Idem.

N. 19.325, Antonio Rodrigues. — A vendedora, imponho a multa de vinte mil réis, minimo da lei.

N. 20.368, Benjamin de Araujo Machado. — Impunho a D. Sabina Fernandes da Cunha, a multa de vinte mil réis, minimo da lei.

N. 13.764, Braulio da Silva. — Averbese a mudança.

N. 20.031, Manoel Cardoso de Sá. — Idem.

N. 15.844, Manoel Gomes. — Cumpra-se a segunda parte do despacho de 5 do mês proximo findo.

N. 21.458, Carlos de Oliveira e Silva. — Impunho a multa de 20\$000, minimo da lei.

N. 21.455, Arthur Salles. — Idem.

N. 21.426, Ambrosio d'Amorim. — Idem.

N. 21.456, Alice Ramirez Santos. — Idem.

N. 21.481, Vicente Regina. — Idem.

N. 10.250, Vital Domingues Marques Pires. — Idem.

N. 21.457, Antonio Vieira. — Idem.

N. 21.465, Francisco de Almeida Cunha. — Idem.

N. 21.480, Virgilio Rodrigues da Silva. — Idem.

N. 17.475, Abilio de Carvalho. — Idem.

N. 21.531, João Pereira Almeida. — Idem.

N. 19.109, João de Almeida. — Idem.

N. 10.553, Lydia Garriga. — Idem.

N. 21.554, Maria da Conceição Dutra Lobreiro. — Idem.

N. 21.556, Manoel Ferreira Junior. — Idem.

N. 20.262, José Cardoso do Amaral. — Arquivo-se.

N. 21.126, José Silva Pereira. — Idem.

N. 7.010, João Pereira. — Idem.

N. 20.765, Joanna Rosa Canelles. — Idem.

N. 20.571, Dr. Aloysio de Castro. — Idem.

N. 16.631, Antonio Barbosa Pereira. — Idem.

N. 18.076 — Bismarck dos Santos Pereira. — Prove a vendedora o direito de dispor, ficando marcado o prazo de 10 dias, em dilação, a contar da data da publicação deste, para o cumprimento da exigência.

N. 18.583 — Baptista & Irmãos. — Prove o alegado, ficando marcado o prazo de 10 dias, em dilação, para cumprir o despacho, a contar da data da publicação.

N. 20.569 — Burdman & Naslanky. — Dê-se a baixa. Imponho a multa de 50%, mínimo, da lei.

N. 18.256 — Manoel Ribeiro e outros. — Aos requerentes, a cada um, Manoel Ribeiro, José Alves Cerqueira, José Rabello dos Santos, imponho a multa de vinte mil reis, mínimo, da lei.

N. 18.041 — C. Pinto & Figueiredo. — Transfira-se, em face da informação e parecer, tendo-se em vista o despacho de 21-9-1931, Imponho a multa de 20 % sobre os emolumentos de registro, nos termos do art. 229, § 2º, letra b, do regulamento do imposto de consumo em vigor.

N. 11.100 — José Ragi. — Proceda-se de acordo com a informação e parecer. Imponho a José Ragi a multa de 50%, mínimo, da lei.

N. 22.333 — José Antonio da Silva. — Prove ter feito o registro do imóvel.

N. 17.639 — Martinho Gomes de Oliveira. — Transfira-se.

N. 18.484 — Vasco Francisco. — Idem.

N. 16.982 — Maria Antonieta Ferreira. — Averbe-se a mudança.

N. 6.803 — Vicente Monteiro de Barros. — Idem.

N. 18.569 — Antonio F. Castello Branco. — Idem.

N. 1.814 — Abraão Assoff Mense. — Averbe-se a mudança. Imponho a multa de 50%, mínimo, da lei.

N. 21.083 — Antonio Corrêa. — Dê-se a baixa.

N. 18.822 — José Gonçalves Salgado. — Prove a quitação geral.

N. 18.037 — M. Harof Handon. — Transfira-se. Imponho a multa de 50%, mínimo, da lei.

Certidões:

N. 1.051 — Henrique Oliveira Cadete. — Certifique-se o que constar.

N. 1.050 — Augusto Miguel de Carvalho. — Idem.

N. 1.034 — Arlindo Estrella. — Idem.

N. 1.053 — José Monteiro de Rezende. — Idem.

N. 1.052 — Oswaldo Avila Raposo. — Idem.

N. 850 — Manoel Corrêa de Azevedo. — Idem.

N. 1.043 — Carlos Kern & Comp. — Idem.

Notificações

N. 1.371 — José Mascarenhas Viana de Sena. — Junte a patente de registro, do corrente exercício a que alude na petição de fls.

N. 1.207 — Hermano Juer, avenida Lauro Muller n. 62. — Tendo em vista a informação do Sr. agente fiscal notificante e da comissão designada para o exame local, e do que mais consta deste processo confirmo por seus fundamentos o despacho de 3 de agosto próximo findo. Intime-se.

N. 1.397 — M. E. de Souza & Comp. rua Araújo Leitão n. 6. — Mantenho o despacho de fls. 3, provada como se acha a falta de pagamento da patente de registro de varejista das espécies consignadas na notificação de fls. Intime-se ao pagamento das importâncias devidas, no prazo da lei, dentro do qual é facultado o recurso para a instância superior, satisfeito os recolhimentos exigidos pelo mesmo despacho.

N. 1.330 — Fernandes Candal & Companhia, travessa Santa Rita n. 25. — A contravenção regulamentar está constatada, e tendo em vista a contestação de fls. 5, às alegações de defesa da firma notificada. Mantenho, por seus fundamentos, o despacho proferido em 19 de agosto de 1931, às fls. 3 v. Intime-se.

Notificações ns. 1.169 e 1.170, de 1927, contra a Companhia America Fabril, reunidas ao processo n. 9.246, de 1926, e ao constituído pelas notificações ns. 470 e 471, de 1929, contra a mesma companhia, já decididas.

Desde 1925 vem a Companhia America Fabril protelando o pagamento dos emolumentos de registro devidos pelas fabricas de tecidos de sua propriedade, sitas à rua General Gurjão ns. 25 e 81, denominadas "Bomfim" e "Mavilis", apesar de todas as decisões condenando-a aos devidos pagamentos, proferidas em grão de pedido de reconsideração de outras, anteriormente proferidas pela autoridade competente. Requerimentos sob requerimentos vem apresentando, com o manifesto intuito de dilatar os prazos de dias, estipulados em lei para esse fim, para sete anos, pois, conseguiu manter essa situação até 1931, como agora é de ver com os processos em frene.

Já por despacho desta ajudancia, proferido de fls. 11 a 11 verso, do processo oriundo das notificações abertas em 1927, foi excedido, em grão de pedido de reconsideração solucionado a 27 de março de 1928:

"Nas isenções constantes do artigo 31, do vigente regulamento do consumo e do anterior, não se encontra a favor que a Companhia America Fabril vem pleitear para as duas fabricas.

Definida, como se acha taxativamente, a obrigação do registro para as grandes fabricas da especie das de que se trata, mantendo os despachos proferidos em as notificações ns. 1.169 e 1.170, em todos os seus termos. Intime-se a efetuar o pagamento no prazo de oito dias, promovendo-se, na falta desse pagamento ou depósito para recurso, a cobrança executiva pelos meios legais, das importancias correspondentes aos emolumentos em divida e multas constantes dos aludidos despachos. — Audelino Corrêa, ajudante."

Intimada de tal despacho, a 2 de julho de 1928, nada pagou até hoje, sendo novamente notificada em 1929; notificações ns. 470 e 471, de 1929 — processo junto, resolvidas na conformidade do que fôra anteriormente resolvido, isto é, de serem devidos os emolumentos de registro das duas fabricas. Nessas condições resolvo nada haver a reconsiderar, quanto aos despachos proferidos nas notificações ns. 1.169 e 1.170, de 1927, devendo a Terceira Sub-Diretoria providenciar pela extracção das competentes certidões de divida, no prazo de 48 horas, quanto aos emolumentos e multas calculadas nas notificações de 1927; e, relativamente ao decidido no processo fundado nas notificações ns. 470 e 471, de 1929, mandar intimar, com a maior urgencia, a companhia a satisfazer os emolumentos devidos, no prazo de 10 dias, sob pena de ser notificada como reincidentes; extraindo-se, terminando o prazo, as competentes certidões de divida, do semolumentos de registro devidos dos anos posteriores a 1927 até 1931, quando não satisfeitos; salvo o direito de recurso, que poderá ser interposto mediante depósito das importancias devidas, no prazo de 15 dias, e sem prejuizo da ação fiscal decorrente de falta de registro em 1931, relativo as ditas fabricas. Intime-se, depois do que volte o processo a este gabinete.

Recebedoria do Distrito Federal

SEGUNDA SUB-DIRETORIA

Despachos do Sr. sub-diretor

Em 2 de outubro de 1931

N. 19.823, de 1931 — Kaled Chik Kaled. — Não tendo sido satisfeita a exigencia do despacho de 10 de julho de 1931, deve ser autorizada a transerencia, *ex-officio*, sob multa regulamentar.

Representação sem numero, de 1931 — Geraldo Shepard, Soc. An. C. Mercantil e Imobiliaria, Dr. Adhemar de Faria, João Soares Neto, Galvão Reis & Comp., J. S. Carilim, E. J. Baberovo. — Intimem-se para alegarem e que entenderem a bem de suas defesas, no prazo de cinco dias.

Representação sem numero, de 1931 — Miguel Zattar & Irmão. — Idem, idem.

N. 13.593, de 1931 — Mario Rebello de Oliveira. — Prove que deixou o cargo.

N. 15.633, de 1931 — Ramos & Dias. — Satisfaca a exigencia, no prazo de 10 dias.

N. 15.779, de 1931 — Joaquina Ribas. — Idem, idem.

N. 7.226, de 1931 — A. Franco Braga. — Idem, idem.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO SR. DELEGADO GERAL

Requerimentos despachados

Dia 2 de outubro de 1931

N. 7.856 — Arnaldo Spoori, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

N. 9.372 — Gabriel Nascimento & Comp., idem. — Certifique-se em termos.

Alfandega do Rio de Janeiro

Decisões da Comissão da Tarifa, em reunião de 26 de setembro de 1931

Retificação:

Na decisão n. 1.366, de 22 de agosto proximo passado, publicada no *Diário Oficial* de 28 do mesmo mez, o Sr. inspetor deu o seguinte despacho: "Tendo em vista que o Governo resolveu dar ao carvão vegetal preparado para a industria assucareira taxa identica á do carvão animal, em pó, destinado á mesma industria, e atendendo ao que já foi resolvido pela decisão n. 1.506, de 5 do corrente mez, resolvo mandar classificar o referido carvão como semelhante ao carvão animal, para pagamento da taxa de \$100, ficando, assim, revogada a presente decisão n. 1.366, de 22 de agosto ultimo".

N. 1.598 — Heitor, Ribeiro & Comp. 20.214. Despacharam pela nota numero 47.346, deste ano, papel branco, liso, para escrever, da taxa de \$300 por quilo, razão de 50 %, tendo o conferente senhor Fernandes da Silva verificado a mercadoria despachada, mas com a razão de 25 %. A comissão da Tarifa, pelo voto dos Srs. conferentes Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga, Uldarico Cavalcanti, Waldemar de Andrade, Nestor da Cunha e Julio Maciel, é de parecer que a razão do papel em questão é 50 % e não 25 %, tendo o Sr. Dr. Sá e Souza prestado, em separado, a informação que será publicanda a seguir, subscrita pelos Srs. Nestor da Cunha e Julio Maciel, e pelo voto do Sr. conferente Horacio Machado é de parecer que, de acordo com o que está resolvido, a razão é de 25 %, e pelo voto do Sr. conferente Torres Leite, entende que, estando o caso afeto ao Tesouro deve prevalecer o resolvido pela Inspeção na decisão n. 1.310, de agosto ultimo. O Sr. inspetor proferiu a seguinte decisão: O papel para escrever, pela tarifa mandada executar pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, pagava as taxas de \$350 e \$800, razão 50 %, conforme fosse liso ou pintado, dourado nas beiras, marcado, riscado, etc., etc.

Essa classificação e taxa foram mantidas até que a lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, modificou-as pela seguinte forma:

Papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores:

Dourado nas beiras, marcado, riscado, para escrituração mercantil ou contabilidade, pintado, lardado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogramas, taxa \$800, razão 50 %.

Papel para impressão ou tipografia e para escrever, branco, liso, assefinado e de qualquer outra qualidade, taxa \$200, razão 25 %.

Papel simples ou comum para jornais, pesando no maximo 65 grammas por metro quadrado, destinado a empresas jornalisticas, Livre.

Papel ordinario, escuro, para embrulho, aspero dos dois lados, de qualquer qualidade, taxa \$300, razão 50 %.

Papel couché e semelhantes, para impressão de jornais illustrados destinado a empresas jornalisticas, Livre.

A lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, fez nova alteração no papel para jornais e declarou que o papel para jor-

N. 9.521 — Antonio Ferraz da Silva, idem. — Idem.
N. 9.523 — Carlos Pessoa, idem. — Idem.
N. 7.620 — Minas de Serrinha Limitada, idem. — Idem.
N. 6.241 — José Bouzada, fazenda comunicação. — Prove o alegado.
N. 5.855 — Serafim Marques & Moreira, pedindo baixa. — Não tendo a firma requerente produzido prova dos prejuizos alegados, nada ha a deferir. Verifique a seção de lançamento si consta ali algum débito em nome do suplicante e providencie, si o não fez ainda, afim de ser extraida a respectiva certidão e enviada á Procuradoria da Republica.

N. 9.560 J Newton de Vianna Montezuma, prestando esclarecimentos. — Cancele-se o lançamento ex-officio relativo ao exercicio de 1929.

N. 11.149 — Fernando Pires, reclamando contra a cobrança amigavel. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação por ter sido apresentada fora do prazo.

N. 15.127 — Antonio Bezerra da Silva, prestando esclarecimentos. — Em face da informação, prossiga-se na cobrança do imposto.

N. 10.294 — José dos Santos Massa, reclamando contra lançamento. — Cancele-se o lançamento.

N. 7.449 — Ramiro Henriques Nunes, idem. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação por ter sido apresentada fora do prazo.

N. 7.722 — Leonidia Klau Nunes, idem. — Mantenha-se o lançamento.

N. 10.872 — Nelson Simas de Souza, prestando esclarecimentos. — Indeferido, nos termos do paragrafo unico do art. 116 do regulamento.

N. 7.433 — Eduardo Ayres de Vasconcellos, idem. — Indeferido, de acordo com o art. 78 do regulamento.

N. 7.268 — Benjamin da Rocha, reclamando contra o lançamento. — Indeferido, nos termos do art. 98 do regulamento.

N. 7.329 — Annibal da Silva Torres, reclamando contra lançamento. — Indeferido.

N. 13.151 — Joaquim Paes Ribeiro de Navarro Sobrinho, idem. — Indeferido. O imposto cobrado refere-se ao lançamento ex-officio do exercicio de 1927 e o imposto pago é relativo á declaração apresentada para o de 1928.

N. 1.404 — William Mazzocco, idem. — Calcule-se o imposto de acordo com a declaração apresentada.

N. 12.859 — Antonio Sepulveda, idem. — Calcule-se o imposto de acordo com os esclarecimentos agora apresentados.

N. 2.501 — Francisco Laranjeira da Rocha Filho, idem. — Idem.

N. 7.312 — Astidonio Pamplona, pedindo retificação de declaração de renda. — Indeferido, nos termos do art. 98 do regulamento.

Offícios expedidos:

Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 67 — Solicitando informações.

— Sr. chefe de seção do Imposto de Renda na Baía:

N. 1.186 — Fazendo comunicação.

— Sr. chefe de seção do Imposto de Renda no Estado do Rio:

N. 1.187 — Transmittindo processo em que é interessado Alcio Fernandes.

— Sr. chefe de seção do Imposto de Renda no Estado do Rio:

N. 1.188 — Idem, em que é interessado Alberto Joaquim Farinha.

Seção do Papel Moeda da Caixa de Amortização

EXISTENCIA EM CIRCULAÇÃO DAS NOTAS DO GOVERNO, EM 30 DE SETEMBRO DE 1931

Existencia em circulação em agosto de 1931..... 2.543.217.937,500
Diferença para menos..... 9.396.000

Resumo da circulação em 30 de setembro de 1931

Quantidade de notas	Valores	Importancia
Emissão do Banco do Brasil.....		592.000.000\$00
3.623.023 ½.....	1\$000	3.623.023\$500
2.187.489.....	2\$000	4.374.978\$000
1.960.947.....	5\$000	9.804.735\$500
3.428.583.....	10\$000	34.285.830\$000
3.990.812 ½.....	20\$000	79.816.250\$000
3.621.310 ½.....	50\$000	181.065.525\$000
2.176.375 ½.....	100\$000	217.637.550\$000
1.925.476 ½.....	200\$000	385.095.300\$000
2.044.731 ½.....	500\$000	1.022.365.500\$000
27.895.418 ½.....		2.543.208.544\$500

Demonstração

Resgate pelo Banco do Brasil.....	
Troco de prata.....	
Troco de níquel.....	
Troco de bronze.....	
Desconto de notas.....	9.396.000
Moeda subsidiaria.....	250
Notas que perderam o valor.....	
	9.396.000

Capital Federal, em 2 de outubro de 1931. — O chefe, J. A. L. Azcedo, — O escrivão, J. N. Passos Filho, 1º escrivuario.

nais que não se destinasse a empresas jornalísticas, pagaria 300 réis de direitos por quilograma, na razão de 50 %.

O artigo 54 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, determinou que continuasse a gosar da redução dos direitos de importação, na forma do art. 1º número 4, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, o papel para impressão de jornais; e, o couché, do peso máximo de 100 gramas por metro quadrado, a isenção dada pelo art. 1º, número 1, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917.

§ 4º O papel couché e o papel para impressão ou tipografia não assinalados pela forma estabelecida no § 1º, pagarão a mesma taxa de \$300 a que estava sujeito o papel não destinado a empresas jornalísticas.

E' mantida a taxa de \$300 para o papel ordinario escuro, para embrulho, aspero dos dois lados, cor natural, de qualquer qualidade, com o peso minimo de 75 gramas por metro quadrado.

A lei n. 5.181, de 26 de janeiro de 1927, declarou que o papel para escrever, branco, liso, assetinado ou de qualquer outra qualidade, está comprehendido no § 4º da lei n. 4.984, de 1925.

Pelas transcrições acima feitas, verifica-se que o papel para escrever, branco, liso, etc., teve a sua taxa de \$200 alterada para \$300, sem se referir a lei a razão, que era de 25 %.

Claro é que, se a lei só se referiu á taxa, silenciando sobre a razão, esta continuou sendo a mesma de então, 25 %.

Se compulsarmos todas as alterações feitas na Tarifa pelas leis orçamentarias, desde 1901, até á do corrente exercício, verificaremos que, todas as vezes que ha alteração de taxa e de razão, o legislador faz referencia a uma e a outra.

Um exemplo frisante dessa asserção, é a propria alteração feita pela lei número 3.446, acima transcrita.

Declarando o legislador que o papel para escrever paga a mesma taxa do papel para impressão, isto é, paga a mesma taxa de \$300 do papel para impressão, quiz, com isso, dar ao papel para escrever a mesma razão daquelle outro, e equiparar o valor de ambos?

A resposta só pôde ser negativa, porque, se os quizesse equiparar em taxa e valor, teria, expressamente, determinado que a razão do para escrever passaria a ser, tambem, a mesma do para impressão.

Se a lei isso não declarou expressamente, não podemos, por méra presunção, attribuir ao legislador essa intenção, mormente quando a habito e os costumes demonstram que, quando se quer alterar a taxa e a razão ou valor se faz referencia a ambas e não sómente á taxa, como se fez em relação a esta última alteração do papel para escrever.

Ainda mais, é principio de direito que um dispositivo de lei fica revogado ou derogado, quando outro isso declara, expressamente; e isso, para que não se vá attribuir ao legislador intenção ou pensamento que não teve na elaboração da lei.

Se o legislador pretendesse alterar tambem a razão do papel para escrever, teria usado da expressão — ficarão equi-

parados, para todos os efeitos, ao papel não destinado a empresas jornalísticas, o não da expressão pagarão a mesma taxa de 300 réis a que estava sujeito o papel não destinado a empresas jornalísticas.

Assim, a razão do papel em questão é de 25 % e não 50 %, como foi decidido, como se trate de caso de interpretação de lei submetto esta decisão á consideração superior."

Parcer de Sr. Dr. Sá e Souza, acima citado:

"Caso identico ao deste processo já foi resolvido pela inspetoria. Pego, por isso, venia para justificar o meu voto nos seguintes termos:

Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, diz:

"papel para impressão ou tipografia e para escrever, branco, liso, assetinado e de qualquer qualidade:

Quilo, 300 réis — Razão, 25 %."

A lei n. 440, de 31 de dezembro de 1921, dispõe:

"O papel para jornal pagará 10 réis por quilo, razão 10 %, e, si não se destinar a empresas jornalísticas, pagará a taxa de 300 réis por quilo, razão 50 %, tara de 10 % quando importado em caixas, 2 % quando em fardos, balas, bobinas."

O papel que não se destina a empresas jornalísticas, no dizer da lei supra, e, como se sabe, o que a Tarifa denomina para tipografia.

A lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, art. 66, refere-se:

"ao papel para empresas jornalísticas", declarando em vigor, nesse particular, o regimen do exercício de 1923, estabelecendo o termo de responsabilidade, etc."

Nada diz quanto ao papel para escrever ou para tipografia.

A lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, em seu art. 54, §§ 1 a 3, fala no

"papel para impressão de jornais e revistas", creando a marca dagua, etc., e no

§ 1º, diz:

"O papel couché e o papel para impressão ou tipografia, não assinalados pela forma estabelecida no § 4º (isto é, com linhas dagua), pagarão a mesma taxa de 300 réis, a que estava sujeito o papel não destinado a empresas jornalísticas."

A circular n. 28, de 21 de maio de 1926, do Ministerio da Fazenda, em a regra 2ª, fala no papel para impressão ou tipografia, e no couché, que confirma estarem sujeitos á taxa de 300 réis por quilo, na razão de 50 %, continuando o papel para escrever sujeito á taxa de 200 réis por quilo, razão 25 %.

O decreto n. 5.181, de 26 de janeiro de 1927, declara no art. 1º:

"O papel couché e o assetinado ou liso para impressão, quando destinados ás revistas ou jornais illustrados e assinalados com linhas dagua, ficam equiparados, para gozo dos beneficios fiscaes, ao papel comum para impressão de jornais, de que trata o art. 54, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, cujo § 4º, comprehende o papel para escrever branco, liso, assetinado e de qualquer qualidade, o que está reproduzido na circular n. 10, de 28 de fevereiro de 1927."

Esta circular referiu-se só á taxa de 300 réis, para o papel para escrever. E não precisava nomear a razão, que era a do papel para tipografia, ao qual ficou aquelle equiparado pela citada lei.

Do exposto, se conclue:

1º, que o papel para impressão ou tipografia, que não se destina ás empresas jornalísticas, isto é — o que não vier assinalado com linhas dagua — está sujeito á taxa de 300 réis por quilo, razão 50 %;

2º, que o papel para escrever está igualmente sujeito á taxa de 300 réis por quilo, razão de 50 % a mesma do papel para tipografia, quando for branco, liso, assetinado, etc.

Toda a duvida suscitada se levantou pelo fato de não ter a lei que equiparou o papel para escrever ao papel para tipografia da taxa de 300 réis por quilo se referido á razão desse papel.

Mas, isso não se tornava necessario desde que o papel para escrever foi equiparado áquello outro. A intenção do legislador não repetindo a razão 50 % só podia ser a de estabelecer a mesma do a que foi ele equiparado. Implicitamente a razão 50 % ficou estabelecida para o papel para escrever.

O raciocinio é legitimo, porque, como já ficou em principio explicado, a lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, irmanava:

"O papel para impressão ou tipografia e o papel para escrever, branco, liso, assetinado e de qualquer qualidade — para a taxa de 200 réis por quilo — razão 25 %."

Mais tarde, foi separado o papel para impressão ou tipografia para pagar a taxa de 300 réis por quilo, razão 50 %.

Pouco depois foi considerado tambem o papel para escrever igual ao para impressão ou tipografia — da taxa de 300 réis por quilo.

Elevadas as taxas de 200 réis, para 300 réis, foram elevadas as razões de 25 % para 50 %, muito logicamente.

Assim entenderam os Srs. Lennhoff de Brito e Alfredo Seabra no "Suplemento á Tarifa das Alfandegas, para o exercício de 1929".

Aceresce que, de modo no modo o com- preendeu a Comissão da Tarifa, em sua quasi unanimidade, em parecer de 5 de dezembro de 1928, homologado pelo então inspetor, o que se tornou na decisão dessa data, sob n. 2.001.

A minha opinião, como se vê, não está isolada.

N. 1.599 — Alameda Commercial de Anilinas, Ltd. — 1º 1901. Submeteu a despacho produto quíaco não classificado do art. 328, da Tarifa, tendo o conferente interino, Sr. Joaquim Brasil considerado a mercadoria bem despachada não concordando, assim, com a classificação para carbonato de sodio do artigo 205 e taxa de 100 réis, pretendida pela requerente. A Comissão da Tarifa tendo em vista o presente laudo do laboratório Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, representada por um pó branco, de sabor adstringente, com a propriedade de formar espuma abundante quando em contacto com a agua, é de um produto cuja composição constatou-se a presença de sulfato de aluminio, bicarbonato de sodio e saponina e que esse produto constitue a carga, empregada em aparelhos especiais, para a extinção de incendio, — é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328, da Tarifa,

para pagamento da taxa de 50 % *ad-valorem*, como produto químico não classificado. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.600 — Aliança Comercial de Anilinas, Ltd. — 18.139. Despachou pela nota n. 29.848, deste ano, carbonato de amônia em pó, em seu estado constante, tendo o conferente Sr. Bernardino de Carvalho exigido o pagamento da sobre taxa de 25 %. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratório Nacional de Análises declarando que a amostra analisada é de carbonato de amônio em pó, em um dos seus estados constantes, é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa, não está sujeita à sobre-taxa. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.601 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd. — 26.282. — Despachou pela nota n. 42.665, deste ano, verniz não especificado, da taxa de \$1000 por quilo, do art. 175 da Tarifa, pretendendo, em conferência, desclassificar para tinta com resina. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão assim se manifestou: Os Srs. conferentes Sá e Souza e Eugenio Pourchet, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional de Análises, que a seguir será publicado, entendem que a mercadoria em apreço deve ser classificada como tinta preparada a óleo, com resina; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria foi bem despachada como verniz não especificado, do art. 175 da Tarifa e taxa de mil réis (\$1000) por quilo, de acordo com o que já foi resolvido pela decisão n. 1.349, deste ano. O Sr. inspetor deu.

O laudo acima referido é o seguinte: "A análise demonstrou que a referida amostra, representada por um líquido espesso, denso, viscoso, de coloração branca e cheiro ativo, é de uma mistura complexa, contendo uma laca nitrocelulósica em dissolução em meio orgânico, volátil e inflamável de que faz parte integrante o acetato de amila, sendo que na dita laca entram substâncias de natureza mineral. Tanto pela sua composição, como pelo seu emprego em pintura, a mercadoria em questão, para os direitos tarifários, tem sido por este Laboratório equiparada às tintas preparadas a óleo, com resina, para pintura de casas e usos semelhantes".

N. 1.602 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd. — 26.565. — Despachou pela nota n. 43.860, deste ano, verniz não especificado, da taxa de \$1000 por quilo, do art. 175 da Tarifa, pretendendo, em conferência, desclassificar para tinta preparada a óleo, com resina. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Srs. conferentes Sá e Souza e Eugenio Pourchet, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional de Análises, que a seguir será publicado, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como tinta preparada a óleo, com resina; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria foi bem despachada como verniz não especificado — do art. 175 da Tarifa e taxa de mil réis (\$1000) por quilo, de acordo com o que já foi resolvido pela decisão n. 1.349, deste ano. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos.

O laudo acima referido é o seguinte: "A análise demonstrou que a referida amostra, representada por uma substância de consistência gelatinosa, coloração argentina e cheiro ativo, é de um

produto complexo, contendo nitrocelulose, dissolvida em veículo apropriado, de que faz parte integrante o acetato de amila, e um pigmento de natureza metálica, constituído por alumínio em pó, impalpável. Tanto pela sua composição, como pelas suas aplicações em pintura, a mercadoria em apreço, para os efeitos tarifários, tem sido considerada por este laboratório como tinta preparada a óleo com resina, para pintura de casas e usos semelhantes."

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1931. — A. Pinto Branco, 1º quinico, interino.

N. 1.603 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd. — 27.406. — Despachou pela nota n. 17.796, deste ano, curtum seco contendo tanino, destinado ao costume de couros ou peles, do art. 127 da Tarifa e taxa de \$150 por quilo, tendo o conferente Sr. Torres Leite impugnado a classificação. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido, assim se manifestou, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional de Análises declarando: "a análise demonstrou ser a amostra produto químico orgânico, ficando, assim, prejudicados os quesitos formulados. Entretanto, devo dizer que curtum é uma substância que se encontra na casca do carvalho e outros vegetais, e que precipita a solução de gelatina, o que não acontece com o produto em causa": os Srs. conferentes Sá e Souza, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga, Eldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva e Eugenio Pourchet, são de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, como produto químico não classificado, para pagamento da taxa de 50 % *ad-valorem*; e os Srs. conferentes Nestor da Cunha e Julio Marciel declaram que mantem o seu voto anterior classificando a mesma mercadoria como produto químico não classificado, da taxa de 50 % *ad-valorem*, parecer este agora reforçado pelo laudo acima referido. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.604 — A. M. Pinto & Comp. 28.301. Despacharam pela nota numero 15.678, deste ano, botões de massa, da taxa de \$1300 por quilo, tendo o conferente Sr. Hugo Linhares verificado a mercadoria despachada e botões de coco corozo ou jarina. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratório Nacional de Análises, é de parecer que a mercadoria representada pela amostra n. 1. — botões de massa, — deve ser classificada no art. 647, da tarifa, para pagamento da taxa de mil e trezentos réis (\$1300) por quilo; e a representada pela de n. 2, botões de coco corozo, como obras não classificadas de coco, do art. 1.062, da tarifa e taxa de quatro mil réis (\$4000) por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.605 — A. P. Kastrop & Comp. 32.120. Despacharam pela nota numero 51.618, deste ano, peças de louça com preparos de cobre, para instalação elétrica, e objetos físicos não classificados tendo o conferente Sr. Mario Cardoso, considerado como acessórios para rádio, da taxa de 15 % *ad-valorem* e para-raios, da taxa de 6\$ por unidade. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: "Os Srs. conferentes Eugenio Pourchet, Torres Leite e Sr. Sá e

Souza, são de parecer que ambas as amostras devem ser classificadas no art. 875 da Tarifa, como aparelhos físicos não classificados, tendo o Sr. conferente Sá e Souza declarado que assim entendia por se tratar de aparelhos de proteção e não de para-raios; e os demais, entendem que as mercadorias em causa devem ser assim classificadas: a amostra n. 1, como "objeto físico, do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad-valorem*"; e a amostra n. 2, como "para-raios simples, do art. 1.011 e taxa de seis mil réis (\$6000) por unidade". O Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 1.606 — Arbuckle & Comp. 29.393. Despacharam pela nota n. 35.306, deste ano, tinta preparada a óleo sem resina, tendo o conferente Sr. Alencar Coimbra considerado como tinta preparada a óleo com resina. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que deve ser ouvido o conferente do despacho para explicar a razão da divergência de laudos, tanto mais quanto o químico do laboratório que procedeu à primeira e última análises afirmou, apelando para o testemunho de outros químicos, que na amostra enviada inicialmente, encontrou resina. O Sr. inspetor resolveu mandar classificar a tinta em questão como tinta preparada a óleo sem resina, de acordo com os laudos do Instituto de Química do Ministerio da Agricultura e do Laboratório Nacional de Análises, sendo o deste, o ultimamente expedido, — assim como que sejam publicados, a seguir, os três laudos expedidos a respeito. Os três laudos acima referidos são os seguintes:

"A análise revelou tratar-se de uma tinta de cor verde, preparada a óleo, contendo resina."

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1931. — Walter Eisenkoher, 2º quinico, interino."

"Ministerio da Agricultura — Instituto de Química. — Boletim de análise n. 15.962.

O diretor deste instituto certifica que a amostra a que se refere este boletim foi analisada com os seguintes resultados:

Oleo secativo parcialmente oxidado.	66,75
Pigmento mineral.	33,25
	100,00

Pelo reagente de Maravski não se conseguiu coloração que indicasse presença de resinato.

O secante deve ser, por consequência, um oleato.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1931. — O diretor, Mario Saratou.

"Laboratório Nacional de Análises. — A análise revelou tratar-se de uma tinta a óleo, sem resina.

Cumprimo, entretanto, declarar, para esclarecimento, que a primeira amostra remetida, que motivou o laudo de 19 de agosto de 1931, anexo, continha resina; além de outros característicos reveladores da existência dessa substância, deu francamente a reação de Maravski, assim como, foi também evidenciada a sua presença, pelo reactivo phenol-zinn de Halphen, o que verifiquei com os testemunhos do Sr. diretor deste laboratório, Dr. Hala Potterle e do 2º quinico, Sr. phco. Armando Silva.

Ao vir, porém, a segunda amostra, constatando eu que a mesma estava isenta de resina, diferindo assim, da primeira analisada, requisitei nova amostra, que em terceiro lugar, foi enviada a este laboratório, na qual também não encontrei resina. Esta terceira amostra é completamente diferente da primeira da segunda analisadas, quanto à sua cor, densidade e demais caracteres físicos, donde concluo que as duas últimas amostras, aliás, diferentes também entre si, não são iguais à primeira.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1931. — *Walter Eisenhofer*, 2º químico, interino.

N. 1.607 — B. Juliá Serral — 28.258 — Despachou vinte caixas contendo caldo de carne, tendo o conferente interno Sr. Balthazar de Almeida exigido o pagamento dos direitos a peso bruto nos frascos de vidro. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista os inclusos laudos do Laboratório Nacional declarando, o primeiro, que a amostra analisada é de um caldo de carne peptonizado e isento de substâncias nocivas, e que se trata de um produto melhorado, em que as principais substâncias alimentícias da carne se acham em estado de fácil assimilação, próprio para pessoas debilitadas, e, o segundo, que a somatose é o produto denominado "carne líquida", de R. Garcia Valdes & Comp., têm funções, usos e prescrições idênticas, podendo, por isso, ser considerados semelhantes, apesar da sua maior riqueza em substâncias albuminoides e peptonas, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 303 da Tarifa, para pagamento da taxa de sete mil e quinhentos réis (7\$500) por quilo, como semelhante à Somatose. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.608 — Representação do conferente Sr. Sá e Souza, protocolada sob n. 33.538, relativa à mercadoria despachada por Mayrink Veiga & Comp., pela nota n. 51.307, deste ano, como transformadores estáticos de corrente elétrica, da taxa de \$600 por quilo, tendo o dito conferente verificado aparelhos físicos, da taxa de 15 % *ad-valorem*. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, examinando as amostras que lhe foram presentes, entende que a mercadoria em causa (transformadores para radia), deve ser classificada no artigo 875 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 %, *ad-valorem*, como aparelho físico não classificado. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.609 — G. Jardim & Comp. — 30.534 — Despacharam pela nota número 48.648, deste ano, tecido de algodão de mais de 50 até 60 gramas, da taxa de \$200, tendo o conferente Sr. Hugo Linhares verificado tecido de algodão até 50 gramas da taxa de \$200. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, apreciando a presente questão, assim se manifestou: "de acordo com a decisão n. 665, de 1925, e ordem do Tesouro n. 720, de outubro do mesmo ano, as frações de gramas, que representam o limite em peso, indicador da taxa, são desprezadas, segundo a tabela B da Tarifa. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.610 — C. Jardim & Comp. — 30.535 — Despacharam pela nota número 48.647, deste ano, tecido de algodão de mais de 50 até 60 gramas, da taxa de \$200, tendo o conferente Sr. Hugo Linhares considerado como tecido até 50 gramas, da taxa de \$200 por quilo. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, apreciando a presente questão,

assim se manifestou: "De acordo com a decisão n. 665, de 1925, e ordem do Tesouro n. 720, de outubro do mesmo ano, as frações de gramas, que representam o limite em peso, indicador da taxa, são desprezadas, segundo a tabela B da Tarifa, e que, passando o tecido da amostra junta, 50g.05, deve ser considerado com o peso até cinquenta gramas por metro quadrado. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.611 — G. P. Devoto & Comp. — 14.873 — Pedindo classificação para a mercadoria contida em duas caixas da marca G. P. D. C. ns. 255/56. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratório Nacional, declarando que a amostra analisada é de uma mistura de dissolventes orgânicos, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, *ad-valorem*, como "produto químico não classificado". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.612 — Castro & Velloso — 32.839 — Despacharam pela nota número 51.707, deste ano, velocípedes de ferro estanhado, para criança, da taxa de \$300 por quilo, tendo o conferente Sr. Paulo Martins considerado como brinquedos, da taxa de \$500 por quilo. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa (velocípedes pintados e com rodas com aro de borracha deve ser classificada no art. 1.034 da Tarifa, para pagamento da taxa de mil e quinhentos réis (1\$500) por quilo, como "brinquedo não especificado", tendo o Sr. conferente Horacio Machado declarado que sempre assim considerou os velocípedes de que se trata. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.613 — Companhia Editora Americana — 31.565 — Despachou pela nota n. 27.037, deste ano, chapas de zinco liso, para gravura, do art. 702 e taxa de \$400 por quilo, tendo o conferente Sr. Torres Leite considerado como laminas de alumínio. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratório Nacional de Análises, declarando que a amostra analisada é de uma chapa de zinco, é de parecer que a mercadoria em causa foi bem despachada como chapas de zinco, lisas, para gravar, do art. 702 da Tarifa e taxa de quatrocentos réis por quilo (\$400). O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.614 — Companhia Minas da Passagem — 33.631 — Despachou pela nota n. 51.178, deste ano, utensílios para máquinas de mineração de ouro, tendo o conferente Sr. Torres Leite verificado discos de zinco ainda não preparado, para ser utilizado em máquinas de mineração, devendo, assim, ser cobrados os 5 % de expediente e adicionais. A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Srs. conferentes Uldarico Cavalcanti e Eugenio Pourchet, é de parecer que deve ser ouvido o Laboratório Nacional de Análises; e pelo voto dos demais, é de parecer que, em face da mercadoria, simples chapas de zinco circulares, nenhum elemento existe de tratar-se de utensílio para máquinas de mineração, conforme despachadas, pois, para tal, deveriam ter característicos próprios, deve a mesma mercadoria ser classificada no art. 703 da Tarifa, para pagamento da taxa de \$220 por quilo, como "chapas de zinco, simples e lisas". O Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 1.615 — Companhia Brasileira de Artefactos de Borracha — 30.910 — Despachou pela nota de redução número 43.995, deste ano, enxofre dburado, de antimonio impuro, tendo o conferente Sr. Bernardino de Carvalho impugnado a classificação. A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Srs. conferentes Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva, Sá e Souza e Torres Leite, entende que a mercadoria em causa, que o Laboratório Nacional de Análises declarou, no laudo junto, ser: "flór de enxofre, deve ser classificada no art. 764 da Tarifa, para pagamento da taxa de sessenta réis (\$060) por quilo, como "flór de enxofre"; e pelo voto dos Srs. conferentes Nestor da Cunha, Eugenio Pourchet e Uldarico Cavalcanti, é de parecer que a dita mercadoria deve ser classificada como flór de enxofre, não gozando, por isso, dos favores de redução utilizados. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a comissão.

N. 1.616 — Representação do escriptorio Sr. Daniel Cesar, protocolada sob n. 33.341, comunicando que, na ausência de elementos e não tendo a parte interessada procurado retirar a encomenda, arbitrou o valor de 20\$000 para a mesma encomenda. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa (um tubo de vidro fechado, com os rótulos impressos: D 0836 — Neon — Griesheim — Griesheimer Autogen Verkaufs — G. m. b. H., Frankfurt a. M. — Griesheim, e gravado no vidro o n. 1.100), contida no mesmo tubo, deve ser considerada como "omissa", sujeita a direitos *ad-valorem*, 50 %. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.617 — E. Spiller Junior — 30.605 — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.422, de 29 de agosto proximo passado, em relação às bijouterias de cobre e obras não classificadas de cobre (correntes em peças). A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão assim se manifestou: O Sr. conferente Torres Leite entende que a mercadoria em apreço deve ser assim classificada a amostra n. 1 (corrente de cobre), como bijouteria de cobre, da taxa de 12\$000 por quilo; a de n. 2 (botões para punho e broche), como bijouteria de madreperola; e a de n. 3, como "obras não classificadas de cobre simples"; e os demais, mantêm o seu voto anterior, classificando a dita mercadoria deste modo: amostras n. 1, como "bijouteria de cobre simples, da taxa de doze mil réis (12\$000) por quilo, do art. 674; a amostra n. 2, como "adereços de madreperola, da taxa de cinquenta e seis mil réis (56\$000), do art. 79; e a amostra n. 3, como "obras não classificadas de cobre simples", da taxa de dois mil réis (2\$000), por quilo, do art. 699 da Tarifa. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 1.618 — Eduardo Haerdy & Comp. Limitada — 31.192. Questão sobre mercadoria vinda pelo armazem de encomendas postais e aí classificada como peças avulsas de celuloide para cirurgia, do art. 928 e taxa de 10\$000 por quilo. A Comissão da Tarifa, tendo em vista as amostras que lhe foram presentes, é de parecer, pelo voto do Sr. conferente Uldarico Cavalcanti, que a mercadoria em causa deve ser classificada no artigo 928 da Tarifa, para pagamento da taxa de 10\$000 por quilo, como "peças avulsas de celuloide para cirurgia, como foi classificada pelo armazem de encomendas postais; e pelo voto dos demais, que a dita mercadoria (Hecolito),

deve ser classificada no art. 1.033 da Tarifa para pagamento da taxa de três mil e duzentos réis (3\$200) por quilo, como semelhante a borracha preparada para dentista. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 1.619 — Representação do conferente Sr. Eugenio Pourchet, protocolada sob número 28.213, relativa à mercadoria despachada pela Companhia Telefônica Brasileira, pela nota de redução n. 45.511, deste ano, como fio de liga de cobre, n.º, tendo o dito conferente impugnado a classificação pelo fato da fatura consular declarar — fio de prata alemã para junções de mesa de ligações telefônicas. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratório Nacional de Análises, declarando que a amostra analisada (fio metálico) é uma liga de cobre e níquel, predominando o cobre, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 688 da Tarifa, como "fio de cobre, n.º, da taxa de quatrocentos réis (400) por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.620 — Em M. Garcia & Comp. Ltd. — 31.403. Despacharam pela nota n. 51.105, deste ano, pêlo de coelho, da taxa de 2\$000 por quilo, tendo o conferente Sr. Torres Leite considerado como erina preparada de cor natural. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratório Nacional de Análises, declarando ser a mercadoria analisada "pêlo de certas raças de cabra", é de parecer que a mesma mercadoria foi bem despachada como pêlo semelhante ao de coelho, da taxa de dois mil réis (2\$000) por quilo, do art. 5 da Tarifa. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.621 — Representação do conferente Sr. Genolpho Freire protocolada sob número 32.952, relativa à mercadoria despachada pela Anglo-Mexican Petroleum Company, Ltd., pela nota número 53.201, deste ano, como termômetros comuns de vidro, da taxa de 8\$00 por unidade, do art. 868 da Tarifa, tendo o dito conferente verificado mercadoria que está faturada como higrômetros. A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, pelo voto do Sr. conferente Torres Leite, que a mercadoria em causa deve ser classificada como hidrômetro da taxa de 15 % *ad valorem*; e pelo voto dos demais, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada no artigo 819 da Tarifa, para pagamento da taxa de dois mil e quatrocentos réis (2\$400) por dúzia, como semelhante aos areômetros de vidro. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 1.622 — Henri de Coster — 31.350. Questão sobre mercadoria vinda pelo armazém de encomendas postais e aí classificada como aparelhos físicos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*. A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, é de parecer, pelo voto dos Srs. conferentes Nestor da Cunha, Eugenio Pourchet e Fernandes da Silva, que a mercadoria em causa deve ser classificada como "transformadores de corrente elétrica, de peso até 200 quilos cada um, e taxa de \$600 por quilo, e pelo voto dos demais, que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 875 da Tarifa, como aparelho físico não classificado, da taxa de 15 % *ad valorem*. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 1.623 — Houlder Brothers & Companhia Ltd. — 32.827. Despacharam

pela nota n. 36.005, deste ano, prospectos avulsos para propaganda de turismo e distribuição gratuita, da taxa de \$150 por quilo, tendo o conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como prospectos com estampas, da taxa de 3\$000 por quilo. A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Srs. Julio Maciel e Dr. Sá e Souza, é de parecer que a mercadoria em causa (Em volta do mundo a bordo do Franconia — 1932), foi bem despachada para pagamento da taxa de \$150 por quilo; e pelo voto dos demais, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada como prospecto com estampa do art. 604 da Tarifa e taxa de três mil réis (3\$000) por quilo, de acordo com a nota 72ª da mesma Tarifa. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 1.624 — Irmãos Safadi — 25.807. — Despacharam pela nota n. 29.500, deste ano, suco de uva não fermentado, do art. 131 e taxa de \$300, tendo o conferente Sr. J. Brasil entendido que se trata de xarope não medicinal da taxa de 1\$400. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente caso, assim se manifestou: O Sr. conferente Torres Leite entende que, à vista dos laudos juntos do Laboratório Nacional de Análises declarando, o primeiro, "solução espessa, de cor parda, tendo em sua composição os elementos da uva, passas, e o segundo, que o produto analisado tem densidade muito superior à dos xaropes, sendo portanto, de consistência mais elevada, a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 91 da Tarifa, como geica de frutas, da taxa de 1\$200 por quilo; e os demais entendem que a mesma mercadoria (arrobe não medicinal), deve ser classificada, por assemelhação, no art. 137 da Tarifa, para pagamento da taxa de mil e quatrocentos réis (1\$400), como xarope não medicinal. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 1.625 — J. Mello & Comp. — 29.797. — Despacharam pela nota número 57.399, deste ano, peças não classificadas de louça de pó de pedra, número dois, sanitárias, da taxa de \$250 por quilo, tendo o conferente Sr. Torres Leite considerado como peças não classificadas de louça número quatro. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como peças não classificadas de louça n. 2 — grãito — da taxa de \$250 por quilo. O senhor inspetor, tendo em vista o presente laudo do Laboratório Nacional de Análises, declarando que a amostra analisada é de louça n. 3 (tres), resolveu mandar classificar a dita mercadoria como peças não classificadas de louça n. 3 (tres) do art. 615 da Tarifa e taxa de trezentos réis por quilo.

N. 1.626 — Representação do conferente Sr. Fernandes da Silva, protocolada sob n. 32.591, relativa à mercadoria despachada por Dagget & Ramsdell, pela nota n. 51.687, deste ano, como borracha em obras para uso doméstico, tendo o dito conferente verificado obras de borracha não especificadas, da taxa *ad valorem*. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se pronunciou: o Sr. conferente Urdarico Cavalcanti entende que não se tratando de rolha, mas de uma peça que, adaptada a um conta gotas, serve para regular a saída do líquido nele contido, que a mercadoria em causa deve ser classificada como "obras não classificadas de borracha para pagamento da taxa de 50 %

ad valorem; os demais são de parecer que a mesma mercadoria deve ser considerada como rolha de borracha e, assim, classificada no art. 1.033, da Tarifa, para pagamento da taxa de dois mil e seiscentos réis (2\$600) por quilo. O senhor inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 1.627 — Representação do conferente Sr. N. B. Coelho, protocolada sob número 30.128, comunicando ter arbitrado para a encomenda verificada — produto químico não classificado, sem valor declarado — o valor de dez mil réis. A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Srs. conferentes Eugenio Pourchet e Torres Leite, é de parecer que a mercadoria em causa (Permal — produto orgânico não especificado, segundo o laudo do laboratório Nacional), deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como "produto químico não classificado; e pelo voto dos demais, entende que deve ser aceita esta classificação e o valor arbitral pelo Armazém de Encomendas Postais de dez mil réis (10\$000) para a quantidade recebida (quatrocentas grammas), na falta de valor declarado. O senhor inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 1.628 — Kodak Brasileira Ltda. — 30.817. — Sumeteu à despacho produtos químicos não classificados, da taxa de 50 % *ad valorem*, tendo o conferente senhor Pacheco Junior impugnado a classificação. A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Srs. conferentes Torres Leite e Nestor da Cunha, é de parecer que o Laboratório Nacional de Análises deve esclarecer quais os produtos componentes do — produto químico não classificado — para a devida classificação; e pelo voto dos demais entende que, de acordo com o laudo acima, do Laboratório Nacional de Análises declarando que a amostra n. 1 — Acid fixing powder Photostat, é de sulfito de sódio puro e a de n. 2 — Photostat developer powder é de um produto químico não classificado — a mercadoria em causa deve ser assim classificada; a amostra n. 1, no art. 319 da Tarifa, como sulfito de sódio, puro, da taxa de quinhentos réis por quilo, e a de n. 2 — no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como produto químico não classificado". O Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 1.629 — Lazaro Duék — 31.558. — Despachou pela nota n. 53.701, deste ano, contas de vidro fundido, simples, da taxa de 2\$ por quilo, tendo o conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como bijuteria de vidro de 12\$ por quilo. A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes (pequenas figuras de vidro, representando aves, com furos), é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa foi bem despachada como contas de vidro fundidas, da taxa de 2\$ por quilo, do art. 657 da Tarifa. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.630 — Lucius Keller — 23.582. — Questão sobre mercadoria vinda pelo armazém de encomendas postais e aí classificada como produto químico não classificado do art. 328 e taxa de 5 % *ad valorem*. O Comissão da Tarifa, pelo voto do Sr. conferente Eugenio Pourchet, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como sabão sem perfume; pelo voto do Sr. conferente Urdarico Cavalcanti, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 2

Artigo 161 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4\$ por quilo, como perfumaria; e pelo voto dos demais entende que, tendo o Laboratorio Nacional de Analises declarado ser o produto em apreço para toucador, deve a dita mercadoria ser classificada no art. 164 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4\$ por quilo, *ex-vi* da nota 18^a da Tarifa. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.631 — Representação do escriptorio Luiz Adolpho Josetti, protocolada sob n. 27.916, relativa a mercadoria despachada pela Anglo-Mexican Petroleum Company, Ltd., pela nota n. 45.736, deste ano, como oleo de petroleo para combustivel, da taxa de tres reis, tendo o dito escriptorio verificado oleo empregado para fabricação de gaz Pinch. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo junto, da Estrada de Ferro Central do Brasil, que será publicado a seguir, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 161 da Tarifa para pagamento da taxa de 8010 por quilo, como oleo para fabricação de gaz Pinch. O Sr. inspetor assim decidiu.

O laudo acima referido é o seguinte: "Estrada de Ferro Central do Brasil — Densidade a 15° C. 0.867; ponto de fulgor (Cleveland) 87° C.; viscosidade Redwood a 50° C. 34 sg.

Trata-se de um oleo cujas características se enquadram nas de oleo para produção de gaz, de acordo com as especificações do C. E.-L. (ed. 1931), desta estrada.

Em 21 de agosto de 1931. — *Antenor Peixoto*, pelo chefe do Laboratorio de Ensaios.

N. 1.632 — Mello Sampaio & Comp. — 31.542. — Despacharam tubos de ferro, flexiveis, para instalações electricas, na taxa de \$100 por quilo, do artigo 757 da Tarifa, tendo o conferente Sr. Alencar Coimbra verificado obras não classificadas de ferro, da taxa de \$600 por quilo, com fundamento nas decisões ns. 1.308 e 1.412, de agosto deste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão assim se manifestou: o Sr. conferente Dr. Angelo da Veiga declara que, reconhecendo não ter sido justo o seu voto anterior, julga que a mercadoria em apreço deve pagar a taxa de \$100 como tubos de ferro flexivel, do art. 757; o Sr. conferente Sá e Souza declara que, de acordo com o seu voto em questão anterior, entende que se trata de tubo de ferro flexivel da taxa de \$100; e os demais, entendem que se trata de mercadoria já classificada em uma das decisões ns. 1.308 e 1.412 do corrente ano, como "obras não classificadas de ferro batido, galvanizadas do art. 757 da Tarifa e taxa de \$600 por quilo. O Sr. inspetor, tendo em vista que não se trata, no caso, de um tubo, pois assim não pôde ser considerado um artefacto que, tendo, apenas, a forma tubular, é constituído por uma espiral de forma especial, fabricado de folha de ferro galvanizado, apresentando, de permoio, onde as espirais se superpõem, uma tira de amianto para assegurar o seu vedamento, decidiu de acordo com os ultimos, mandando classificar a mercadoria em apreço no art. 757 da Tarifa para pagamento da taxa de \$600 por quilo, como "obras não classificadas de ferro batido, galvanizado".

N. 1.633 — N. Guimarães & Comp. — 32.978. — Despacharam pela nota numero 53.198, deste ano, cassa grossa de tecido de algodão liso, branco, da taxa de 3\$, tendo o conferente Sr. Dr. Angelo

da Veiga classificado como tecido de algodão da base de 10 x 10 de 16 fios, da taxa de 3\$400 por quilo. A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente — é de parecer, pelo voto do Sr. conferente Eugenio Jourchet, que não se trata de cassa grossa, e, sim, de tecido de algodão, liso, base 10 x 10 e pelo voto dos demais, que a mercadoria em causa foi bem despachada como cassa grossa do art. 474 da Tarifa e taxa de 3\$ por quilo. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os ultimos.

N. 1.634 — N. Guimarães & Comp. — 33.612. — Despacharam pela nota numero 53.197, deste ano, maquinas operatrizes até 10 quilos, de taxa de \$250, tendo o conferente Sr. Horacio Machado considerado como utensilio manual da taxa de \$600 por quilo. A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, pelo voto do Sr. conferente Torres Leite que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 1.015 da Tarifa, como prensa para numerar, incompleta, da taxa de 4\$800 por quilo; e pelo voto dos demais, que a mesma mercadoria (utensilio para fabricação de botões marca La Peite Robuste) deve ser classificada no artigo 1.025 da Tarifa, como utensilio não classificado, manual, da taxa de seiscentos reis (\$600) por quilo. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os ultimos.

N. 1.635 — Otto Friedrich & Comp. — 32.208. — Despacharam pela nota numero 48.644, deste ano, tachas de ferro simples, tendo o conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como obras não classificadas de fio de ferro latonado. A Comissão de Tarifa, pelo voto dos senhores: conferentes Eugenio Pourchet e Nestor da Cunha, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 740 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1\$000 por quilo, como prisões para botões envernizadas ou galvanizadas; e pelo voto dos demais, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada no mesmo art. 740 da Tarifa, como "obras não classificadas de fio de ferro latonado, da taxa de dois mil reis (2\$000) por quilo e mais a sobretaxa de 20 % da nota 100. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os ultimos.

N. 1.636 — Productos Merk Limitada — 22.019. — Questão sobre mercadoria vinda pelo armazem de encomendas postais e aí classificada como produtos quimicos não classificados, do art. 328 e taxa de 50 % "ad-valorem". A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a mercadoria analisada é Hipurato de sodio — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 217 da Tarifa como hipurato de qualquer qualidade, da taxa de quatorze mil reis (14\$000) por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.637 — R. Aubertel & Comp. Limitada — 33.583. — Despacharam pela nota n. 53.545, deste ano, livros impressos ou de leitura, brochados ou encadernados, da taxa de \$150 por quilo, tendo o conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como prospectos com estampas, do art. 604 e taxa de 3\$000 por quilo. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa (prospectos annuncios do Alepsal) deve ser classificada no art. 604 da Tarifa, para pagamento da taxa de tres mil

reis (3\$000) por quilo, como prospecto para annuncio com estampa, de acordo com a nota 721 da mesma Tarifa. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.638 — Representação do conferente Sr. Alencar Coimbra, protocolada sob n. 32.282, relativa a mercadoria despachada pela nota n. 51.590, deste ano, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida. A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Srs. conferentes Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet e Fernandes da Silva, é de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada como estampas annuncios da taxa de 3\$000 por quilo, por não se tratar absolutamente de rotulos, não podendo, portanto, ter aplicação a lei que regula a importação de tal mercadoria; e pelo voto dos Srs. conferentes Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado, Sá e Souza, Nestor da Cunha e Torres Leite, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 610 da Tarifa, para pagamento da taxa de sete mil reis (7\$000) por quilo, como "obras impressas de mais de uma côr". O Sr. inspetor decidiu de acordo com os ultimos.

N. 1.639 — S. A. Cortume Carioca — 20.450. Pedindo reconsideração da decisão n. 871, de 6 de junho ultimo, classificando como produto quimico não classificado da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328 da tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 22.577, deste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 871, de 6 de junho deste ano, assim se manifestou: Os Srs. conferentes Eugenio Pourchet e Fernandes da Silva, entendem que a mercadoria em causa deve ser assemelhada ao extrato vegetal da taxa de \$150 por quilo; os Srs. conferentes Uldarico Cavalcanti e Horacio Machado, mantêm o seu voto anterior, classificando a mercadoria no art. 328 da Tarifa como produto quimico não classificado; os Srs. conferentes Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga, declaram que, desde que não se trata de extrato vegetal contendo tanino, e, segundo as analises quimicas, á uma extrato organico sintetico, deve a mercadoria ser classificada no art. 328 da Tarifa como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad-valorem*, pois, em face do art. 13 das Preliminares da Tarifa a assemelhação não se pôde fazer; e pelo voto dos Srs. Torres Leite e Julio Maciel é de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada como produto quimico não classificado, do art. 328 da Tarifa, da taxa de 50 % *ad-valorem*, de acordo com o que foi resolvido pela decisão n. 874 deste ano. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.640 — Santa Casa de Misericórdia — 31.957. Despachou pela nota n. 45.973, deste ano, tecido calandrado, de algodão branco, base de 10 x 10 fios, de mais de 100 gramas por metro quadrado, da taxa de 2\$200 por quilo, tendo o conferente Sr. Torres Leite considerado como tecido estampado. A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Srs. conferentes Eugenio Pourchet, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como tecido de algodão liso, base 10 x 10, estampado; os Srs. conferentes Nestor da Cunha e Uldarico Cavalcanti, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada como seme-

lhante aos pelbutes, belbutinas, etc., da taxa de 58 por quilo, do art. 473; e os Srs. conferentes Julio Maciel, Sá e Souza e Horacio Machado, são de parecer que a referida mercadoria deve ser classificada como tecido de algodão não especificado, branco, base 10 x 10 fios, de mais de 100 gramas por metro quadrado, do art. 472. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 1.641 — Sociedade Comercial e Industrial Suíça no Brasil — 29.525. Despachou pela nota n. 47.551, deste ano, maquina operatriz e seus pertences, de mais de 500 até 1.000 quilos, da taxa de \$140 por quilo, tendo o conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha considerado como aparelho fisico. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o Sr. conferente Torres Leite, é de parecer que a mercadoria em causa, constante do catalogo junto Autofrigor) deve ser classificada no art. 875 da Tarifa para pagamento da taxa de 15 % *ad-valorem*, como "aparelho fisico não classificado"; e os demais, tendo em vista o parecer emitido pelo Sr. conferente Nestor da Cunha, que examinou a mesma mercadoria no armazem onde ela se encontra, entendem que a dita mercadoria foi bem despachada, como "maquina operatriz, do art. 1.009 da Tarifa. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 1.642 — Sylvain Rousseau — 32.947 — Despachou pelo bilhete de amostra n. 841, deste ano, amostras sem valor mercantil, tendo o conferente senhor Torres Leite considerado sujeitas a direitos, de acordo com a circular numero 57, de 9 de dezembro de 1912. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, examinando a amostra que lhe foi presente (vidro em chapa) é de parecer que a mercadoria em causa tem valor, estando, assim, sujeita ao pagamento dos respectivos direitos. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.643 — Avelino Pomar — 17.532 — Despachou pela nota n. 27.040, deste ano, injeções medicinais, tendo pago o selo sanitario de \$220 por caixa, não concordando o conferente Sr. Palvino Rocha com essa taxa. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, entende, de acordo com o parecer do senhor conferente Uldarico Cavalcanti, que as caixas de injeções de Cacodilina, Iodinjeto e Sodinjetol salicilado, que são de tamanho normal e contém 10 ampólas cada uma, estão sujeitas ao selo de \$660 por unidade, considerando as demais que compõem a partida sujeitas ao selo de \$630 também por unidade. O Sr. inspetor decidiu que as ampólas em caixas completas devem pagar o imposto pelo valor encontrado pelo conferente do despacho e determinado pelo parecer do Sr. conferente Uldarico Cavalcanti, que confere com o calculo do conferente que impugna os valores em relação as demais declaradas sem valor. Quanto a estas, sem valor, declarados pela parte como amostras, o selo deverá ser cobrado de acordo com o valor encontrado, tendo por base o valor de uma ampóla igual as não consideradas amostras. Assim, pagando uma caixa de dez ampólas, de determinado medicamento, \$660 de imposto, o valor para seis ampólas do mesmo medicamento, consideradas amostras, pela parte, e com a mesma dosagem, deverá ser igual a seis décimos do valor daquelas outras.

N. 1.644 — Gillette Safety Razor Company of Brazil — 33.546 — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.473, de 5 de setembro corrente, explicada pela de n. 1.533, de 12 deste mesmo mês. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.473, de 5 do corrente, explicada pela de n. 1.533, de 12 deste mês, assim se pronunciou: O Sr. conferente Uldarico Cavalcanti declara que estava de acordo com o parecer da Comissão da Tarifa na sessão a que não esteve presente; e os demais declararam que mantêm o seu voto anterior, com os esclarecimentos prestados e adotados pela Inspeção, em reunião de 12 do corrente. O Sr. inspetor, a respeito, deu o seguinte despacho: "O art. 1º, n. 1, da lei n. 1.625, de 31 de dezembro de 1922, alterando a taxação do art. 794 da Tarifa, faz a seguinte nota: *As caixas ou estojos em que com acondicionadas as navalhas e lâminas, devem pagar conforme a materia de que são feitas, em separado*; assim também as peças avulsas que vierem nos estojos. É claro que as caixas ou estojos, que estiverem nominalmente classificadas na Tarifa pagarão direitos conforme a materia e classificação nominal da Tarifa, e as que não estiverem nominalmente classificadas, pagarão direitos, na classe respectiva e artigo de classificação generica. Assim, de acordo com a decisão anterior, as caixas ou estojos de ns. 1, 3, 4, 5 e 8, fabricados de papelão e de madeira, cobertos de couro, deverão ser classificados no art. 1.037 da Tarifa, classe 35ª, para pagamento da taxa de 48 por quilogramo, como caixas e boetas de madeira, papelão, etc., etc., lisas ou forradas de papel, couro, etc., etc., para navalhas e semelhantes; os estojos de cobre coberto de couro, e de cobre niquelados no art. 674, classe 23ª, para pagamento da taxa de 48 por quilogramo; os de cobre cromado, no mesmo artigo para pagamento da taxa de 48 por quilogramo, os dessa materia (cobre), dourado, no mesmo art. 674, para pagamento da taxa de 88 por quilogramo; e os fabricados de ferro coberto de couro, como obras não classificadas de ferro batido, da taxa de \$660 por quilogramo."

N. 1.645 — J. M. Mello & Comp. — 28.507. Despacharam pela nota numero 31.592, deste ano, ladrilhos de barro simples, tendo sido impugnada essa classificação para ladrilhos de barro calcinado. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se pronunciou: O Sr. conferente Dr. Angelo da Veiga declara que, de acordo com o laudo do Laboratório Nacional de Analises, mantém o seu voto, considerando a mercadoria em apreço como ladrilho de barro calcinado; os Srs. conferentes Horacio Machado, Uldarico Cavalcanti, Waldemar de Andrade, Fernandes da Silva e doutor Sá e Souza declararam que, de acordo com o seu voto anterior, consideravam a mercadoria como ladrilho de barro calcinado; e o Sr. conferente Torres Leite declarou que, pela Tarifa, os ladrilhos em apreço são de grés calcinado, sujeitos, por isso, à taxa de \$8000, conforme decisão n. 2.110, de 1929; e o Sr. conferente Eugenio Marchet declara que mantém o seu voto anterior, considerando a aludida mercadoria como ladrilhos de barro simples, da taxa de \$850 por metro quadrado. O Sr. inspetor deu a

respeito o seguinte despacho: "Classifique-se de acordo com o laudo da Escola Politécnica — ladrilho de barro simples."

N. 1.646 — Silvano, Almeida & Comp. — 32.737. Despacharam pela nota numero 43.610, deste ano, urotropina, tendo o conferente Sr. Fernandes da Silva verificado, além da mercadoria despachada, 200 vidros de Helmitol, que classificou no art. 328 da Tarifa e taxa de 50 % *ad-valorem*, como produto quimico não classificado. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa — Helmitol — citrato de hexa metileno tetramina, — deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad-valorem*, como produto quimico não classificado. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.647 — A. E. G. Companhia Sul Americana de Electricidade — 31.020. Tendo dúvida quanto à classificação dos tubos flexíveis para instalações electricas, pediu a audiência da Comissão da Tarifa. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se pronunciou: Os Srs. conferentes Dr. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade, Julio Maciel e Sá e Souza entendem que a mercadoria em causa está nominalmente classificada no art. 757 da Tarifa, para pagamento da taxa de cem reis (\$100) por quilo; os Srs. conferentes Horacio Machado, Fernandes da Silva, Torres Leite e Nestor da Cunha entendem que, de acordo com as decisões existentes, a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 757 da Tarifa, para pagamento da taxa de seiscentos reis (\$600) por quilo, como obras não classificadas de ferro batido, galvanizado, tendo o Sr. conferente Nestor da Cunha dado o seguinte parecer: "Tratando-se de espiral de ferro ou aço batido galvanizado e não de tubo de ferro ou aço, que deve ser um artigo sem solução de continuidade, classifique a mercadoria como "obras não classificadas de ferro batido galvanizado da taxa de \$600 por quilo do art. 757 da Tarifa. O Sr. inspetor, tendo em vista que não se trata, no caso, de um tubo, — pois assim não pôde ser considerado um artefato que, tendo, apenas, a forma tubular, — é constituído por espiral de forma especial, fabricado de folha de ferro galvanizado, apresentando, de permoio, onde as espirais se superpõem, uma tira de amianto para assegurar o seu vedamento, decidiu de acordo com os últimos mandando classificar a mercadoria em apreço no art. 757 da Tarifa, para pagamento da taxa de seiscentos reis (\$600) por quilo, como "obras não classificadas de ferro batido, galvanizado".

N. 1.648 — Requerimento de diversos importadores, reclamando contra a classificação dada ao carvão vegetal, destinado à fabricação de assucar. Tendo em vista que o governo resolveu dar ao carvão vegetal preparado para a industria assucareira taxa identica a do carvão animal, em pó, destinada à mesma industria, e atendendo ao que já foi resolvido pelas decisões ns. 1.032 e 1.366, de 27 de junho e 22 de agosto deste ano, o Sr. inspetor deu o seguinte despacho: — "classifique-se a mercadoria em causa como semelhante ao carvão animal, para pagamento da taxa de \$100 por reis por quilo".

Secretaria da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1931. — *Benedicto Göttsche*, Secretário.

NOTICIÁRIO

Ministério da Agricultura — Boletim diário da Diretoria de Meteorologia — Rio de Janeiro — E. U. do Brasil

Em 2 de outubro de 1931

Previsões para o período de 14 horas do dia 2 às 18 horas do dia 3

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Instável, com chuvas possivelmente fortes e trovoadas. Temperatura: Estável. Ventos: Variáveis, sujeitos a rajadas frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instável com chuvas possivelmente fortes e trovoadas. Temperatura: Estável.

Estados do Sul — Tempo: Perturbado com chuvas e trovoadas. Temperatura: Em declínio à noite e em ascensão de dia em São Paulo e estável a noite e em ascensão de dia nos demais Estados. Ventos: Variáveis, com rajadas muito frescas.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal, de 14 horas do dia 1 às 14 horas do dia 2

O tempo foi instável em todo o período, isto é, ameaçador à noite, bom hoje até cerca de 13 horas e incerto após. A temperatura foi estável à noite e sofreu ascensão de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal foram: máxima 29,6 e mínima 19,8, e as registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações: máxima 29,7 e mínima 19,2, respectivamente às 12 horas 15 e 7 horas 15. Os ventos foram variáveis, frescos à tarde hoje, reinando calma pela madrugada.

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) do dia 2 de outubro de 1931

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total da chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Mandus (X).....	760.1	—	27.0	—	NE	2	5a	—	B	32.0	22.0	0.0	B	B	B
Pelém.....															
S. Luiz (X).....															
Barra do Corda (X).....															
Graciosa (X).....															
Terezina.....	59.9	-0.6	27.0	0.0	C	0	0	—	B	37.0	22.0	0.0	B	B	lcl
Fortaleza (Poranga- ba) (X).....															
Quixeramobim (X).....															
Sobral.....	—	—	28.0	-1.0	SE	5	9a	—	B	38.0	23.0	0.0	B	B	B
Iguatu (X).....															
Natal (X).....															
João Pessoa (X).....															
Campina Grande (X).....															
Recife (Olinda) (X).....															
Pesqueira (X).....															
Goiana (X).....															
Garanhuns (X).....															
Fernando Noronha.....	61.3	-0.6	27.0	1.0	E	5	5b	P. vgs.	I	27.0	24.0	0.0	B x	B	B
Maceió (X).....															
Santa Anna do Ipa- nema (X).....															
Aracaju (X).....															
Propriá (X).....															
Ondina (São Salva- dor) (X).....															
Barra do Rio Gran- de (X).....															
Caetité (X).....															
Ilhéus.....	63.5	-0.2	27.0	2.0	E	2	5b	Chão	B	25.0	19.0	0.0	B	B	B
Caravelas (X).....															
Belo Horizonte.....	59.7	-2.2	21.0	-1.0	SE	2	9a	—	B ∞	27.0	18.0	1.0	B	B	Ao
Januária.....	57.9	-2.1	28.0	1.0	E	5	0	—	R ∞	37.0	17.0	0.0	B	B	B
Teófilo Otoni.....	59.6	-1.7	23.0	-2.0	NE	2	5b	—	B ∞	30.0	17.0	0.0	B	B	B
São Lourenço.....	59.8	—	19.0	—	SE	2	—	—	B ∞	30.0	13.0	4.0	I	I	lo
Cambuquira.....	59.5	-1.4	18.0	4.0	E	2	9b	—	I	28.0	15.0	8.0	I	Aot	Aot
Passa Quatro.....	59.3	-2.7	20.0	0.0	SW	2	9a	—	B	29.0	15.0	2.0	B	Aot	B
Poços de Caldas.....	61.2	-0.9	18.0	-4.0	NE	5	9b	—	Mo	28.0	15.0	22.0	Aot	Aot	Ac2 t
Juiz de Fora.....	59.1	-3.0	21.0	0.0	N	2	9b	—	I	29.0	17.0	1.0	I	I	A
Goias.....	61.0	-1.8	25.0	1.0	C	0	0	—	B ∞	35.0	20.0	0.0	I	B	B
Catalão (X).....															
Cuiabá.....	758.8	-0.9	26.0	0.0	C	0	9b	—	I	34.0	23.0	0.0	B ∞	B ∞	B ∞
Corumbá (X).....															
Aquidauana (X).....															
Bela Vista.....	56.2	—	20.0	—	NW	2	9b	—	I	31.0	12.0	3.1	B	B	Ao 2 t
Vitoria.....	61.2	-2.8	27.0	2.0	N	2	5c	Tranq.	B	26.0	20.0	0.0	B	B	B
C. Itapemirim.....	61.8	-2.4	25.0	2.0	C	0	0	—	B	28.0	20.0	0.0	B	B	B

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) do dia 2 de outubro de 1931

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	57.3	-6.3	20.0	-1.0	N	2	5a	P. vgs.	B	24.0	19.0	0.0	I	I	B
Campos.....	59.1	-4.0	24.0	0.0	NE	2	0	—	B	20.0	20.0	0.1	I	I	I
Paraíba do Sul (X) ..	59.4	-3.5	22.0	7.0	E	2	9e	—	B	25.0	16.0	0.0	I	B	B
Friburgo.....	57.5	-5.3	21.0	0.0	C	0	9b	—	I	25.0	18.0	0.0	At	A	I
Petropolis (fechada) ..	54.9	-3.3	22.0	3.0	N	2	5e	—	B	24.0	17.0	0.0	I	I	I
Rezende.....	57.7	-5.8	24.0	1.0	NE	2	9a	Chão	B	21.0	21.0	0.0	I	I	I
Teropolis.....	—	—	22.0	2.0	S	2	9b	Chão	I	23.0	16.0	—	A	A	A
Cabo Frio.....	58.4	-3.8	18.0	1.0	SW	5	9b	—	I	26.0	16.0	4.0	B	B	Aot
Angra dos Reis.....	59.0	-4.6	21.0	—	C	0	9b	P. vgs.	I	22.0	18.0	2.0	Ao	I	Aot
S. Paulo.....	57.5	-3.0	21.0	-3.0	E	2	9b	—	I	32.0	29.0	11.0	B	B	I
Ribeirão Preto.....	59.6	-2.3	17.0	-3.0	C	0	9b	—	Mo	30.0	15.0	7.0	—	—	Aot 2
S. C. do Pímal (X) ..	57.1	-4.0	21.0	0.0	NE	2	9b	—	I	29.0	18.0	3.0	B	B	Aot
Faxina.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Campinas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Campos do Jordão (X) ..	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Curitiba (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Paranaguá (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Guarapuava (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Palmas (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Florianópolis.....	55.7	-7.4	20.0	2.0	N	2	5b	Chão	B	22.0	18.0	0.0	I	I	I
Lages (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Herval Novo (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Francisco (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Xanxerê (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Porto Alegre.....	58.5	-4.1	16.0	-1.0	SW	2	9b	—	I	22.0	16.0	8.0	B	A	lo
Uruguiana (X).....	60.3	—	15.0	—	E	2	—	—	—	19.0	13.0	40.0	Ao	Ao	Ao
S. Luiz Gonzaga.....	61.7	-3.9	16.0	-1.0	NW	2	5e	—	—	—	—	0.0	—	—	—
Santa Vitória (X).....	59.9	-2.3	13.0	-1.0	C	0	1b	—	—	—	—	—	—	—	—
Montevideu.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

A temperatura máxima verificou-se em Sobral com 33.0.

A temperatura mínima verificou-se em Bela Vista com 10.0.

Observações — Estado do céu: em decimos de céu encoberto: de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo — B, bom; Av, bom após perturbação; I, incerto; A, ameaçador; M, mau. Fenômenos diversos: (○) chuvas; T, trovoada; ☉, chuviscos; ○○ neve seca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo; ⚡ trovoada com relâmpagos; < relâmpagos; ≡ ventania; Δ orvalho; ag, aguaceiro; g, garoa; hs, halo solar; hl, halo lunar; cs, corda solar; cl, corda lunar; ai, arco íris.

Os números indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort, de 0 calma a 12 tufão. A densidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0, fraco, e 2, forte.

Nota — A pressão barométrica acha-se reduzida a 0°C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegrafico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a retificação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país de 9 horas do dia 1 às 9 horas do dia 2

Zona Norte — Não é feita a sinopse desta zona devido à falta de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas decorreu perturbado com chuvas e trovoadas esparsas. Hoje às 9 horas o tempo era bom no Espírito Santo e Goiás e perturbado nos demais Estados. A temperatura sofreu ascensão no Estado do Rio e foi estável nos demais Estados. Sopraram ventos de norte, fracos. Não é feita a sinopse do Estado do Mato Grosso devido à deficiência de informações meteorológicas.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo foi perturbado com chuvas acompanhadas de trovoadas em S. Paulo. Às 9 horas de hoje o tempo continuava perturbado. A temperatura sofreu declínio. Os ventos foram variáveis, fracos. Não é feita a sinopse dos Estados do Paraná e Santa Catarina devido à falta de informações meteorológicas.

Nota — O serviço telegrafico foi fraco.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorologica até às 14 horas.

Discriminação das zonas: Zona Norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados: Mato Grosso, Goiás, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos termo-pluviometricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Assucar	Saenz Peña	Jardim Botânico	Paqueta	Ipateia	Campo dos Afonso	Deodoro	Bangu	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado	Mocanguê
Maxima.....	27.7	(X) 25.1	28.2	—	23.6	30.5	30.4	28.9	28.2	31.1	—	25.6	—
Minima.....	18.1	19.0	18.8	—	20.1	18.7	19.8	19.7	18.7	25.4	—	16.8	—
Chuva.....	—	0.0	0.0	—	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	—	—	—

(X) Maxima da vespera. A maxima e a minima dos demais postos foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas de hoje.

Serviço hidrometrico

Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.	Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.
Rio Paraíba do Sul — Dia 2:			Rio S. Francisco — Dia 2:		
Guararema	0.30	0.00	Pirapóra	0.58	0.00
Jacarei.....	0.16	0.03	S. Francisco	0.42	-0.01
Caçapava.....	0.54	0.00	Januaria	0.04	0.00
Pindamonhangaba.....	0.70	0.00	Carinhania (X).....		
Guaratinguetá.....	0.62	-0.02	Rio Branco (X).....		
Rezende.....	0.51	0.00	Barra do Rio Grande	1.37	-0.01
Barra do Pirai	1.26	-0.02	Remanso (X).....		
Paraíba do Sul (X).....			Joazeiro (X).....		
Anta	0.60	0.01	Cabrobó	1.46	-0.02
Porto Novo do Cunha.....	0.44	-0.02	Piranhas (X).....		
S. Fidelis	2.22	0.02	Penedo (X).....		
Campos.....	6.72	0.04	Bacia Amazonica — Dia 1:		
Rio Itajai-Assú — Dia 1 — 18 horas:			Cruzeiro do Sul	1.21	-0.13
Pouso Redondo (X).....			S. Felipe	0.50	0.06
Rio do Sul	2.67	-0.29	Rio Branco	0.22	-0.06
Nova Bremen (X).....			Labrea (X).....		
Hansa	1.36	-0.02	Manaus	18.12	-0.05
Aquidaban (X).....			Porto Velho	84.84	0.06
Indaial	1.84	-0.16	Humaitá.....	2.48	0.06
Timbó	0.64	-0.06	Parintins (X).....		
Passo Manso (X).....			Obidos	0.97	-0.01
Blumenau	1.87	-0.18	Santarém	9.63	0.01
Gaspár	2.60	-0.28	Imperatriz.....	1.51	-0.05
Ilhota (X).....			Porto Nacional (X).....		

Estado e tendencia do nivel das aguas dos rios

Rio Paraíba do Sul — Dia 2 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso.

Rio São Francisco — Dia 2 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso.

Rio Itajai-Assú — Dia 1 — 18 horas — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso.

Bacia Amazonica — Dia 1 — Em declinio em C. do Sul, Rio Branco, Manaus, Obidos, Taparinha, B. V. Tocantis, e Imperatriz.

Em ascensão em S. Felipe, P. Velho, Humaitá, Santarém e Juruena.

Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha (XX).....	10 h.									
Quixeramobim (X).....	9.30									
Natal (X).....	9.30									
Olinda (X).....	9.30									
Macció (X).....	9.30									
Ondina (X).....	9.30									
Cuiabá (X).....	7.30									
Caravelas (XX).....	9.30									
B. Horizonte (X).....	9.30									
Vitoria	9.30	N 4	N 6	N 10	—	—	—	—	—	1.100 ms.
Campos (XX).....	9.30									
Rio de Janeiro	9.00	NW 7	NW 9	NW 10	WNW 14	—	—	—	—	1.650 ms.
Rio de Janeiro	13 h.	W 2	W 10	W 5	WNW 6	W 8	WNW 3	—	—	3.300 ms.
Rio de Janeiro (C).....	21 h.	SSW 1	ENE 3	NNE 5	—	—	—	—	—	1.200 ms.
Santos (XX).....	9.30									
Curitiba (X).....	9.30									
Florianopolis (X).....	9.30									
Porto Alegre (XX).....	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegrafico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem de 7 hs. foi realizada no C. dos Afonso e a de 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

Na Primeira Pagadoria do Tesouro Nacional serão pagas hoje, 3, as seguintes folhas do terceiro dia útil:

Departamento Nacional de Ensino — Externato Pedro II — Internato Pedro II — Arquivo Nacional — Instituto Surdos e Mudos — Biblioteca Nacional — Escola de Belas Artes — Instituto Oswaldo Cruz — Museu Nacional — Instituto de Musica — Instituto Biologico — Museu Historico — Casa de Correção — Diretoria de Meteorologia e Astronomia — Escola Superior de Agricultura — Instituto Benjamin Constant — Casa de Detenção — Hospedaria de Imigrantes e Departamento do Comércio.

Nota — Os pagamentos antecipados são expressamente proibidos. As pessoas que,

por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabela de pagamentos serão atendidas no oitavo, décimo sexto e vigésimo segundo dias úteis.

Expediente para efeito de pagamento: das 11 às 16 horas e nos sábados das 11 às 15 horas.

Esta repartição expedirá notas pelos seguintes paquetes:

Pelo "Alcantara", para Santos, Montevideo e Buenos Aires, recebendo impressos até às 5 horas, objetos para registrar até às 18 horas de hoje, cartas para o interior da Republica até às 5, idem, idem, com porte duplo até às 6, e para o exterior até às 6.

Pelo "C. Alcides", para Santos e mais

portos do sul, recebendo impressos até às 5 horas, objetos para registrar até às 18 horas de hoje, cartas para o interior da Republica até às 5, idem, idem, com porte duplo até às 6.

Nota — Vales postais internacionais e nacionais na Tesouraria, nos dias úteis, até às 11 1/2 horas.

Recebimento de encomendas postais internacionais, pela secção, todos os dias úteis até às 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Alemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão, caixas e cartas com valor declarado, para o exterior até às 15 horas, dos dias úteis, na secção.

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Boletim da Cotação do cambio fixado pela Camara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

Pragas:	90 d/v	4 vista
	3 215/256	3 207/256
Sobre Londres	63\$502,513	63\$015,381
Sobre Paris	8633	\$635
Sobre Italia	—	\$823
Sobre Alemanha	—	\$8785
Sobre Portugal	—	\$710
Sobre Belgica (ouro)	—	—
Sobre Belgica (papel)	—	—
Sobre Hespanha	—	1\$150
Sobre Suissa	—	3\$160
Sobre Suecia	—	—
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Síría e Palestina	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	—
Sobre Nova-York	—	16\$100
Sobre Montevideo	—	5\$680
Sobre Buenos-Aires (peso papel)	—	3\$895
Sobre Buenos-Aires (peso ouro)	—	—
Sobre Holanda (Florim)	—	—
Sobre Japão (Ien)	—	7\$960
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canada	—	—
Sobre Austria	—	—
Sobre Chile	—	—
Vales ouro, por 12000	—	8\$793

Moedas

Libras (papel)	71\$000
Dollars (papel)	16\$100
Escudos (papel)	\$720
Liras (papel)	\$880
Peso argentino (papel)	4\$400

Bolsa

Apolices uniformizadas de 5 %, mudas	725\$000
Apolices uniformizadas de 1:0008, 5 %	798\$000
Apolices diversas emissões de 5 %, mudas, nom.	800\$000
Apolices diversas emissões de 1:0008, 5 %, nom.	798\$000
Apolices diversas emissões de 1:0008, 5 %, port.	749\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 7 %, (1921)	990\$000
Obrigações do Tesouro Nacional, 5008, 7 %, (1930)	492\$000
Obrigações do Tesouro Nacional, 1:0008, 7 %, (1930)	984\$000
Apolices emprestimo municipal de 1906, port.	159\$000
Apolices Emprestimo Municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535)	160\$000
Apolices emprestimo municipal, de 8 %, port. (decreto n. 1.933)	180\$000

Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 3.264)	152\$500
Apolices emprestimo municipal de 1931, port.	152\$000
Apolices do Estado de Minas Gerais de 1:0008, 7 %, port. (decreto n. 9.625)	645\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 2008, 9 %	166\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 5008, 9 %	115\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 1:0008, 9 %	845\$000
Banco Português do Brasil, nom.	52\$000
Banco do Brasil	313\$000
Banco Boavista	180\$000
Companhia de Tecidos Aliança	25\$000
Debentures da Companhia Docas de Santos	177\$000

Vendas por alvara

5 apolices diversas emissões de 1:0008, 5 %, nom.	799\$000
19-15 apolices diversas emissões de 1:0008, 5 %, nom.	800\$000

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1934 — *Ary de Almeida e Silva*, sindaco.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 1

Café	Sacos
Entradas	11.343
Saídas	4.105
Consumo local	500
Inutilizado pelo C. N. C.	5.020
Existencia	200.449

Mercado sustentado.

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	43\$200
Tipo 4	42\$900
Tipo 5	42\$600
Tipo 6	42\$300
Tipo 7	42\$000
Tipo 8	41\$600

Assucar

	Sacos
Entradas	7.653
Saídas	3.609
Existencia	176.448

Mercado estável.

Preços por sacos:

Branco cristal	30\$000 a 38\$000
C. amarello	30\$000 a 33\$000
Mascavado	28\$000 a 29\$000
Mascavo	27\$000 a 29\$000

Algodão

Entradas	Fardos 4.205
Saídas	100
Existência	6.680

Mercado calmo.

Preços por 10 quilos:

Fibra longa — Tipo Seridó:

Tipo 3	32\$500
Tipo 4	31\$500

Fibra média — Sertões:

Tipo 3	30\$500
Tipo 5	27\$500

Fibra média — Ceará:

Tipo 3	29\$500
Tipo 5	26\$500

Fibra curta — Matas:

Tipo 3	28\$500
Tipo 5	26\$000

O síndico interino, Bento Dias Pereira.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

Arrecadada em 1 de outubro de 1931	111:147\$775
Em 2 de outubro de 1931	1.115:886\$935
Em igual período de 1930	1.230:034\$710
Diferença para mais em 1931	1.156:053\$377
Arrecadada de 2 de janeiro a 2 de outubro de 1931	73:981\$333
Em igual período de 1930	167.966:068\$310
Diferença para mais em 1931	150.180:683\$331
Diferença para mais em 1931	17.785:384\$979

Atfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Sendo:

Receita total Englobada (ouro e papel)	Em ouro	Em papel	Receita em ouro convertida a papel	Receita total na equivalência em papel moeda
Receita do dia:				
2 de outubro de 1931	182:445\$243	79:835\$572	102:579\$671	804:573\$855
2 de outubro de 1930	1.238:579\$175	425:068\$607	813:510\$568	2.754:798\$896
Diferença para menos em 1931	1.056:163\$932	345:233\$035	710:930\$897	1.950:225\$041
Receita do mês:				
De 1 a 2 de outubro de 1931	423:291\$379	199:006\$958	224:284\$424	1.974:152\$602
De 1 a 2 de outubro de 1930	1.396:860\$199	499:787\$915	897:072\$284	3.179:603\$691
Diferença para menos em 1931	973:568\$829	300:780\$957	672:787\$863	1.205:451\$089
Receita do ano:				
De 2 de janeiro a 2 de outubro de 1931	57.856:822\$240	23.534:471\$310	34.322:661\$521	208.549:181\$988
De 2 de janeiro a 2 de outubro de 1930	99.731:992\$141	41.513:629\$382	58.218:362\$759	247.811:108\$116
Diferença para menos em 1931	41.875:169\$301	17.979:158\$063	23.895:704\$238	39.261:925\$158

EDITAIS E AVISOS

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Polícia do Distrito Federal

INSPECTORIA DE VEICULOS

EXAME DE MOTORISTAS

Chamada para o dia 5 do corrente, às 8 horas da manhã:

Manoel da Silva Marques, Enoch de Almeida Pires, Antonio da Rocha Pitta, Haroldo Joppert, Antonio Barbosa Ver-

gueiro, Francisco Alves de Lima, José Rodrigues de Sá, Abilio Adelino Gonçalves, Geraldo José Marinho Palhares e Marcellino Borges Carvalho.

Prova regulamentar — José dos Santos, Antonio Gaspar e José Gomes Rangel.

Turna suplementar — Plínio Carneiro de Mendonça, José Vieira Rodrigues, Diamantino Aguiar, Manoel de Almeida e Souza e Manoel da Silva Valente.

— Resultado dos exames efetuados no dia 2 do corrente:

Aprovados: Mathews G. Perez, Laura de A. Rodrigues, André de A. Rodrigues, Ruben Volta, Antonio F. Pinhel, Orlando de A. Freitas, Joaquim de A. Cunha, Joaquim Gomes, Carlos de F. e Albuquerque, José Pinto Leal, Manoel Joaquim Pires, Eduardo Nascimento,

Manoel de J. Abreu, Aristides A. de Amorim, Cesar de V. M. Menezes, Elias Ferreira M. Junior e João Lages.

Reprovados, 5.

Inspeção de Veículos, 2 de outubro de 1931. — O inspetor geral, Ringuandino Kruet.

MINISTERIO DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA

Inspeção de Aguas e Esgotos

No "Diário Oficial" de 24 de setembro, à pagina 15.108, acha-se publicado um edital convidando diversos proprietários de prédios a satisfazerem seus débitos dentro do prazo de 15 dias.

Escola de Minas de Ouro Preto

QUADRO COMPARATIVO DOS PREÇOS OFERECIDOS EM CONCURRÊNCIA REALIZADA EM 15 DE AGOSTO DE 1931, PARA FORNECIMENTO DE ARTIGOS AOS LABORATORIOS, GABINETES, OFICINAS, ETC., DA ESCOLA DE MINAS DA UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO, EM 1931

Numero de ordem	Designação do material	Adolpho Botelho	John Jurgens & Comp.	Lutz, Ferrando & Comp.	Moreno Borlido & Comp.	Preço minimo	Proponente preferido	Observações
1	Alambique de cobre, estanhado interiormente, 10 litros de capacidade util da caldeira, a gaz, n. 4, de R. Le-queux.	—	—	—	455\$000	455\$000	Moreno Borlido & Comp.	
2	Alambique Salleron-Dujardin, n. 132 (grande modelo) em cobre, completo, com 2 alcoometros de sobressolente, em caixa de madeira, um.	—	310\$000	160\$000	435\$000	160\$000	Lutz, Ferrando & Comp.	
3	Aparelho para produção de raios ultra-violetas Parscope Junior, para corrente alternativa de 110 volts, 50 ciclos, completo, fabricação « La Technique de l'ultra-violet », um.	—	—	—	—	—	—	Sem proponente.
4	Bico Meier reto a ar comprimido a alta pressão, n. 3, cat. de G. Meier & Comp., um.	—	80\$000	—	85\$000	85\$000	Moreno Borlido & Comp.	
5	Forno 3 C M para determinação das materias volateis nos combustiveis, (modelo Saint Clair Deville) de Meier, com bico, completo, um.	—	225\$000	—	385\$000	325\$000	John Jurgens & Comp.	
6	Forno para calcinação 4 C, de Meier, com bico, etc., completo, um.	—	430\$000	—	455\$000	430\$000	—	Recusado por excesso de preço.
7	Imam « Compound » em ferradura, com a respectiva armadura, n. 36.940, do cat. de Braun Corporation, um.	180\$000	68\$000	—	65\$000	63\$000	Moreno Borlido & Comp.	
8	Maçarico Fletcher n. 18.340, do cat. de Braun Corporation, um.	685\$000	265\$000	—	345\$000	265\$000	John Jurgens & Comp.	
9	Pinça para tubos de ensaio n. 21.775, mesmo cat., duzia.	195\$000	46\$000	48\$000	54\$000	18\$000	Lutz, Ferrando & Comp.	
10	Triturador « Plathner » para minerais n. 50.749, mesmo cat., um.	620\$000	112\$000	120\$000	210\$000	112\$000	John Jurgens & Comp.	
11	Indicador de polaridade, n. 53.740, mesmo cat., um.	214\$000	—	—	74\$000	74\$000	—	Recusado por excesso de preço.
12	Pinça de níquel com pontas de platina, de 8" de comprimento para cadinho, n. 998, do cat. n. 12, A. de Griffin & Tallock, uma.	328\$000	—	150\$000	215\$000	150\$000	Lutz, Ferrando & Comp.	
13	Bacia de cobre de 15 cm. de diametro, para evaporações n. A. 1.826 do cat. acima, uma.	68\$000	—	—	19\$800	19\$800	Moreno Borlido & Comp.	
14	Capsula de níquel de 3 1 2 cm. de diametro, n. A. 1.832 do mesmo cat., uma.	34\$000	7\$500	—	11\$800	7\$500	John Jurgens & Comp.	
Drogas e reativos								
15	Alcool absoluto nacional, litro.	—	—	—	4\$900	4\$900	Moreno Borlido & Comp.	
16	Alcool metilico (metanol) para analise, de Merk, quilo.	—	—	—	32\$000	32\$000	—	Recusado por excesso de preço.
17	Agua oxigenada dupla (20 volumes) de Merk, vidro.	—	—	—	1\$800	1\$800	Moreno Borlido & Comp.	
18	Antipirina purissima de Merk, grama.	—	—	—	\$160	\$160	Idem.	
19	Azul de metileno B, extra, de Merk, grama.	—	—	—	\$450	\$450	Idem.	
20	Acido arsenico purissimo, seco de Merk, grama.	—	—	—	\$018	\$018	Idem.	
21	Acido Fluoridrico a 40% H F, para analise, em frascos de ceresina, de 250 cm. cubicos de capacidade, quilo.	—	—	2\$550	235\$000	235\$000	Idem.	
22	Acido nitrico, densidade 1,40-42° Be para analise, de Merk, quilo.	—	—	—	23\$300	23\$300	Idem.	

Numero de ordem	Designação do material	Adolpho Botelho	John Jurgens & Comp.	Lutz, Ferrando & Comp.	Moreno Borlido & Comp.	Preço minimo	Proponente preferido	Observações
9	Acido clorhídrico fumante, densidade 1,19-23 Bé, para analise, de Merck, quilo.				11\$500	11\$500	M. Borlido & Comp.	
10	Acido sulfúrico, densidade 1,84, para analise, de Merck, Darmstadt, quilo.				13\$500	13\$500	Idem.	
11	Acido osmico, em tubo de unha grama, de Merck, grama.				180\$000	180\$000	L. Ferrando & Comp.	
12	Acido galico, muito branco, purissimo, crist., de Merck, quilo.				72\$000	72\$000	M. Borlido & Comp.	
13	Acido fosforico, densidade 1,7, incolor, para analise, de Merck, quilo.				23\$500	23\$500	Idem.	
14	Amoníaco liq. densidade 0,910-24 Bé, para analise, de Merck, quilo.				11\$500	11\$500	Idem.	
15	Bitartrato de potassio (crémor de tartaro) do comércio, quilo				14\$500	14\$500	Idem.	
16	Borax fundido, em pó, para ensaio de ouro, quilo.				18\$000	18\$000	Idem.	
17	Bisulfato de sodio, cristalizado, para analise, de Merck, quilo.				12\$000	12\$000	Idem.	
18	Carbonato de sodio e potassio em pó (para separação), para analise, de Merck, quilo.				75\$000	75\$000	Idem.	
19	Cloreto de amonio sublimado, isento de alcalis fixos, de Merck ou de Kahlbaum, quilo.				48\$000	48\$000	Idem.	
20	Cloreto de cal puro, quilo.				7\$500	7\$500	Idem.	
22	Carmin (Nacarati), para analise, de Merck, grama.				\$650	\$650	Idem.	
23	Calomelanos a vapor purissimo, de Merck, grama.				\$145	\$145	Idem.	
24	Eosina pura, grama.				\$650	\$650	Idem.	
26	Fosfato de amonio, para analise, de Merck, em frascos de 250 grams, quilo.				\$390	\$390	L. Ferrando & Comp.	
27	Enxofre em bastões, quilo.				27\$000	27\$000	M. Borlido & Comp.	
28	Hemateína pura, grama.				4\$400	4\$400	Idem.	
29	Hematxilina pura, de Merck, grama.				\$650	\$650	Idem.	
30	Iodo resublimado, para analise, de Merck, em frascos de 100 grammas, quilo.				\$980	\$980	Idem.	
31	Iodato de potassio (KI03) para analise, de Merck, em frascos de 25 grammas, frasco.				420\$000	420\$000	Idem.	
32	Mentol cristalizado, grama.				28\$000	28\$000	Idem.	
33	Nitrato de potassio crist. para analise, de Merck, em frascos de 100 grammas, frasco.				\$360	\$360	Idem.	
34	Oxigenio comprimido a 150 atmosfera (fornecem-se os recipientes), preço do litro sob esta pressão, litro.				12\$000	12\$000	Idem.	
35	8-Oxiquinolena para analise de Merck, quilo.				15\$500	15\$500	Idem.	
36	Oxalato de amonio para analise, de Merck, em frascos de 250 grammas, quilo.				2:200\$000	2:200\$000	Idem.	
37	Permanganato de potassio, crist., para analise, de Merck, em frascos de 100 grammas, quilo.				48\$000	48\$000	Idem.	
38	Potassa caustica, em forma de lentilhas, para analise, de Merck, em frascos de 100 grammas, quilo.				38\$000	38\$000	Idem.	
39	Quinina purissima, precipitada, de Merck, grama.				75\$000	75\$000	Idem.	
40	Sabão de Veneza em pó, quilo.				\$750	\$750	Idem.	
41	Soda caustica, em forma de lentilhas, para analise, de Merck, em frascos de 100 grammas, quilo.				32\$000	32\$000	Idem.	
42	Pirosulfato de potassio, fundido, para analise, Merck, quilo.				75\$000	75\$000	Idem.	
43	Pirosulfato de sodio, fundido ou não, para analise, de Merck, quilo.				72\$000	72\$000	Idem.	
44	Sulfidrato de amonio, para analise, em frasco de 250 grammas, de Merck, quilo.				72\$000	72\$000	Idem.	
					145\$000	145\$000	Idem.	

Numero de ordem	Designação do material — Unidade	Adolpho Ro-telho	John Jürgens & Comp.	Lutz Ferrando & Comp.	Alceno Bor-lido & Comp.	Preço mínimo	Proponente preferido	Observações
45	Sub-acetato de chumbo, para analise, de Merck, quilo.				34\$000	34\$000	M. Borlido & Comp.	
46	Tablete de sabão, para analise de aguas, cada tablete cor-respondendo a 4º alemães de dureza, tubo de 120 ta-bletes, tubo.				25\$000	25\$000	Idem.	
47	Tablete de pau campeche, tubo com 40 tabletes, tubo.				20\$000	20\$000	Idem.	
48	Gema copal, em pó, quilo.				22\$000	20\$000	Idem.	
49	Vaselina branca, extra (ponto de fusão 46 a 47º C) de Merck, quilo.				14\$500	14\$500	Idem.	
Utensilios de vidro e porcelana								
1	Aparelho de destilação, de Kjeldahl, em vidro Pyrex, n. 26.315, do cat. de The Braun Corporation, acima citado, um.	380\$000	150\$000		193\$000	150\$000	J. Jürgens & Comp.	
2	Balão de vidro, tipo Kjeldahl, de 800 cc. em vidro Pyrex, duzia.		114\$000		135\$000	114\$000	Idem.	
3	Bulbo de conexão de Kjeldahl, tipo esferico de 52 mm., n. 51.145, do citado catalogo, de Braun Corporation, duzia.	360\$000	258\$000		209\$000	209\$000	M. Borlido & Comp.	
4	Cadinho de terra refrataria-Goyard, Paris, n. 7, duzia.		23\$000		18\$000	18\$000	Idem.	
5	Cadinho de terra refrataria-Goyard, Paris, n. 8, duzia.		26\$000		23\$000	23\$000	Idem.	
6	Cadinho de terra refrataria-Goyard, Paris, n. 14, duzia.		90\$000		84\$000	84\$000	Idem.	
7	Cadinhos ovoides de silica, com tampa para o forno 3 C M. de Meier, G. Meier & Cie., 105 Boul Verdum, Courbe-voie Seine, France, duzia.				1:280\$000	1:280\$000	Idem.	
8	Capsula de porcelana de Berlim, fundo redondo, capa-cidade de 250 cc., duzia.		78\$000		42\$000	42\$000	Idem.	
9	Dita, dita, de 500 cc., duzia.		156\$000		84\$000	84\$000	Idem.	
10	Dita, dita, de 1.000 cc., duzia.		276\$000		145\$000	145\$000	Idem.	
11	Capsula de porcelana de fundo chato, com cabo de ma-deira, capacidade de 750 a 800 cc., duzia.		180\$000		216\$000	180\$000	J. Jürgens & Comp.	
12	Campanula de vidro, de cor branca e preta para micro-scopio, n. 2.533, fig. 375, do cat. Adnet, Paris, uma.				150\$000	150\$000	M. Borlido & Comp.	
13	Dissecador de vidro para balanças de analise n. A 1.780 do cat. de Griffin & Tallock, Lond., par.	80\$000			45\$000	45\$000	Idem.	
14	Disco de vidro (obturador), n. A 1.728, do mesmo cat. 12 cm. de diametro, duzia.	183\$000			80\$000	80\$000	Idem.	
15	Dito, dito de 15 cm. de diametro, duzia.	220\$000			98\$000	98\$000	Idem.	
16	Dito, dito de 18 cm. de diametro, duzia.	319\$000			135\$000	135\$000	Idem.	
17	Eletrodo de hidrogenio, para o aparelho de determinação do ion hidrogenio n. A 4.050, pag. 553, do cat. de Baird & Tallock, London, 1923, vol. I, n. 4.057, um.	123\$000			235\$000	123\$000	A. Botelho.	
18	Eletrodo de calomelanos, para o mesmo aparelho retro citado n. 4.070, um.	103\$000			215\$000	103\$000	Idem.	
19	Espatula de aço inoxidavel (Stainless Steel), de 3" de com-primento, n. 12.584, do cat. C 227 de Central Scientific Co., U. S. A., uma.		10\$800		43\$500	40\$800	J. Jürgens & Comp.	
20	Fio de platina n. 28, do citado cat. Central Scientific Co., metro.		48\$000		68\$000	48\$000	Idem.	
21	Frasco conta-gotas (Normal) de rolha chata, vidro colorido n. 15.807, de Deyrolle-Paris, julho 1930, duzia.		45\$000		42\$000	42\$000	M. Borlido & Comp.	
22	Frasco para absorventes solidos, para o aparelho de Johnson, n. 3.124 do cat. de Central Scientific Co., um.		27\$000		46\$000	27\$000	J. Jürgens & Comp.	
23	Dito para cloreto de calcio, para o mesmo aparelho n. 3.124, do citado cat., um.		27\$000		46\$000	27\$000	Idem.	
24	Dito para cal sodada, n. 3.124, do mesmo cat., um.		27\$000		46\$000	27\$000	Idem.	

Nu mero de ordem	Designação do material	Adolpho Botelho	John Jurgens & Comp.	Lutz, Ferrando & Comp.	Moreno Borlido & Comp.	Preço mínimo	Proponente preferido	Observações
25	Dito para anidrido fosforico, n. 3.130, mesmo cat., um....	—	13\$600	—	26\$000	13\$600	J. Jurgens & Comp.	
26	Dito para zinco granulado, n. 3.130, mesmo cat., um....	—	13\$600	—	26\$000	13\$600	Idem.	
27	Dito de absorção e pesada de anidrido carbonico, modelo Nesbitt, n. 123, do mesmo cat., um....	—	70\$000	—	118\$000	70\$000	Idem.	
28	Fio Nicrome n. 20, B. & S. de resistencia de 645 ohms por 1.000 pés, n. 64.060 do cat. Braun Corporation, libra.....	480\$000	—	—	395\$000	395\$000	M. Borlido & Comp.	
29	Lapis para escrever em vidro «Chinagraph» cores sortidas, no A 1.176 do cat. 12 A. de Griffin & Tatlock, Ltd., duzia.....	75\$000	—	18\$000	36\$000	18\$000	L. Ferrando & Comp.	
30	Lapis de carvão cilindricos (eletrodos), para lampada a arco Liliput, de 7 mm. de diametro, cento.....	—	—	30\$000	50\$000	30\$000	Idem.	
31	Dito dito, de 8 mm. de diametro, cento.....	—	—	—	50\$000	50\$000	M. Borlido & Comp.	
32	Papel de filtro Whatman, n. 4, em folhas de 18 1/2" x 22 1/2", n. 3.038, do citado cat. de Griffin & Tatlock, Ltd., cento.....	187\$000	—	—	175\$000	175\$000	Idem.	
33	Kéde e camara de ar para maçarico Buffalo, de Dental M. F. G., uma.....	—	—	—	75\$000	75\$000	Idem.	
34	Reposo para balança de analise, com amortecedor de borracha, n. A 182, do mesmo cat. de Griffin & Tatlock, Ltd., coleção de três, uma.....	210\$000	—	—	110\$000	110\$000	Idem.	
35	Recipiente de grés, com torneira para agua destilada, capacidade de 25 litros, n. 85.183, do cat. 100, tomo 1°, de Max Kohl A. G., um.....	—	239\$000	—	1.450\$000	239\$000	J. Jurgens & Comp.	
36	Tubo de borracha branca, paredes reforçadas, de 1/4" de diametro interno, n. 56.415, do cat. de Braun Corporation, metro.....	27\$000	—	—	16\$000	16\$000	M. Borlido & Comp.	
37	Dito dito, de 3/16", de diametro interno, mesmo numero do catalogo acima, metro.....	26\$000	—	—	19\$000	19\$000	Idem.	
38	Tubo de borracha superior «Gentile», de 9 mm. de diametro interno, metro.....	—	—	—	3\$500	3\$500	Idem.	
39	Dito dito de 5 mm. de diametro interno, metro.....	—	—	—	1\$800	1\$800	Idem.	
40	Tubo de vitreosil translucido, diametro interno de 1 mm., paredes reforçadas, metro.....	—	—	—	—	—	J. Jurgens & Comp.	
41	Tubo de redução, de vitreosil, translucido, raioado em espiral, diametro interno de 12 mm., superficie arejada, com 30 cm. de comprimento, um.....	—	23\$000	—	—	23\$000	Idem.	
42	Tubo de barro vitrificado para o aparelho de Johnson, diametro externo de 1 1/4", n. B 3.178 do cat. Central Scientific Co., C.n. 227-3, um.....	—	155\$000	—	—	155\$000	J. Jurgens & Comp.	
43	Tubo de ensaio de qualidade superior, de 180 x 20, cento.....	—	42\$000	—	28\$000	28\$000	M. Borlido & Comp.	
44	Termometro para quimico com dupla escala entre 10° e 200° centigrados, de 14", n. 5.680, do cat. G. de W. M. Welsh Co, um.....	92\$000	—	—	36\$000	36\$000	Idem.	
45	Vaso conico Philipp, em vidro Pyrex, de 125 cc., duzia.....	—	50\$400	—	54\$000	50\$400	J. Jurgens & Comp.	
46	Vaso de cristalização (cristalizador), Pyrex, de 70 x 50 mm., duzia.....	—	103\$000	—	72\$000	72\$000	M. Borlido & Comp.	
47	Vaso de evaporação a quente, Pyrex, de 600 cc., duzia.....	—	168\$000	—	5\$000	5\$000	Idem.	
48	Vaso de comunicação para aparelho de determinação de ion H, n. A 4.062 do cat. de Bayard & Tatlock London, um.....	103\$000	—	—	93\$000	93\$000	Idem.	

Ninguem concorreu.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

No "Diário Oficial" de 24 de setembro, à pagina 15.108, achu-se publicado um edital, pelo qual é convidado o proprietário do predio á avenida Mem de Sá n. 174 a, dentro do prazo de 15 dias, satisfazer o debito pelo qual é responsável.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

No "Diário Oficial" de 29 de setembro, à pagina 15.389, achu-se publicado um edital convidando diversos proprietarios de predios a satisfazerem seus debitos dentro do prazo de 15 dias.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

No "Diário Oficial" de 29 de setembro, à pagina 15.389, achu-se publicado um edital convidando o proprietário do predio á avenida Mem de Sá n. 136 a satisfazer seu debito dentro do prazo de 15 dias.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

No "Diário Oficial" de 29 de setembro, à pagina 15.381, achu-se publicado um edital convidando diversos proprietarios de predios a apresentação de hidrometros dentro do prazo de 30 dias.

Departamento Nacional de Saude Pública

DIRETORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS
DO DISTRITO FEDERAL

De ordem do Sr. Dr. diretor, faço saber que, de accordo com o art. 1.095, parag. 2º do Regulamento Sanitario em vigor, serão sujeitos a vistoria sanitaria no proximo dia 7 de outubro, os seguintes imóveis:

Rua Carmo Netto n. 216, predio, às 11 horas;

Rua Pessoa de Barros n. 9, predio, às 11.10 horas;

Rua Bomfim n. 13, predio e barracão, às 11.20 horas;

Rua Bomfim n. 15, predio e barracão, às 11.30 horas;

Rua Minas n. 99, predio, às 11.50 horas.

Poderão comparecer ás referidas vistorias, querendo, os proprietarios dos mesmos, seus representantes legais e demais interessados.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1931. — Dr. Ramos e Silva, secretário.

MINISTERIO DA FAZENDA**Diretoria da Receita Pública**

Por esta secretaria da Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional, se faz público que, a contar da data da primeira publicação, que se fará em 30 dias, fica marcado o prazo de 10. noventa dias, para serem apresentadas á mesma secretaria quaisquer reclamações sobre o pedido formulado em requerimento protocolado sob n. 50.109,

deste ano, por Pirelli S. A., Companhia Nacional de Condutores Elétricos, com sede á rua Bôa Vista n. 3, e fabrica em São Bernardo, São Paulo, anteriormente, Companhia Nacional de Artefactos de Cobre — Conac — cujos productos já se acham registrados, conforme circulares ns. 25, de 13 de junho de 1925, 19, de 27 de maio de 1926 e 20, de 13 de abril de 1929, para os efeitos da restrição prevista nos §§ 1º e 2º do art. 8º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, e no sentido de serem registrados os novos productos que a requerente, com a recente ampliação de sua fabrica, passou a produzir em larga escala, iguais aos similares de origem estrangeira, concorrendo com estes em preço e qualidade como também podendo a sua produção atender ás necessidades do consumo dos mercados nacionais.

A citada companhia se declara apta a produzir todos os condutores de corrente elétrica, nus ou com qualquer especie de revestimento, isolamento, ou proteção para qualquer tensão, e carga de serviço e para qualquer fim, como sejam: para serviços telefonicos, telegraficos, radiotelegraficos, radiotelefonicos, de controle, de assinalação, de iluminação, ou para transmissão ou distribuição de energia, em instalações aéreas, subterraneas ou submersas (submersas), inclusive os condutores aplicados nas instalações electricas de maquinas, vehiculos ou aparelhos terrestres, maritimos ou aereos.

Secretaria da Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional, em 21 de setembro de 1931. — O secretario, Orlando de Faria Caldas.

C. — 5.408 — 21-9-31 — 1:2008000 — 30 dias.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimado o ex-coletor da 1ª Coletoria das Rendas Federaes em Gamaleira, no Estado de Pernambuco, Diniz de Mendonça Vasconcellos, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, produzir documentos, ou recolher aos cofres públicos, a importância de réis 46:099\$995, alancee verificado no processo de tomada de suas contas, relativo ao periodo de 1 de dezembro de 1915 a 31 de maio de 1926, exercicios de 1915 a 1926, sob pena de revelia.

Tercera Diretoria do Tribunal de Contas, 30 de setembro de 1931. — Mario Newton de Figueiredo, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimado o ex-coletor das rendas federaes em Entre Rios, no Estado da Bahia, Manoel Ribeiro de Araujo, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos, a importância de 41:738\$671, alancee apurado no processo de tomada de suas contas, relativo ao periodo de 24 de outubro de 1925 a 30 de junho de 1927, e a cujo pagamento foi condenado por accordo de 8 de abril do corrente ano, sob pena de ser feita a alienação administrativa da sua fiança e consequente cobrança executiva.

Tercera Diretoria do Tribunal de Contas, 30 de setembro de 1931. — Mario Newton de Figueiredo, diretor.

Comissão Central de Compras

Série n. 3.858

A Comissão Central de Compras do Governo Federal declara, para os devidos efeitos, que resolveu anular a colêta de preços relativos á série acima, em virtude do resultado da análise de amostras de "Larveida", procedida no Laboratório Bacteriologico do Departamento Nacional de Saude Publica.

Pela Comissão Central de Compras. —
Pela Comissão Central de Compras. —
O diretor, F. B. Tavora.

Caixa de Amortização

EDREAL N. 10

Faço público que, tendo-se extraviado as apolices da divida pública, nominativas, tipo "Diversas emissões", do valor nominal de 1:6008000 cada uma, juros de 5 %, ns. 66.227 a 66.230, e 88.338 a 88.341, pertencentes a dona Maria Angelica Zanith, brasileira, solteira, vão ser expedidos novos titulos, si, dentro do prazo de cinco dias, não houver reclamação em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1931.
Francisco de Carvalho Soares Brandão, diretor.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. conferente desta Alfandega, Elias Souto, presidente da Mesa dos leilões, faço público que a primeira praça do edital n. 380, fica transferida para o dia 5 do corrente mês, seguindo as demais praças os dias indicados no aludido edital.

Alfandega do Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1931. — Gencianno Wondertey, escrivão dos leilões.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspetor, intimo o 2º maquinista Ernani Conde a comparecer na Guarda-nova desta Alfandega, dentro do prazo de 8 dias, afim de reassumir o exercicio de suas funções, sob pena de demissão, nos termos do decreto n. 11.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Alfandega, Secretaria, 2 de outubro de 1931. — Joaze Gualle, 3º escrivão.

MINISTERIO DA MARINHA**Diretoria de Engenharia Naval**

O contra-almirante, diretor de Engenharia Naval, autorizado pelo Sr. ministro da Marinha, faz público, para conhecimento dos interessados e nos termos dos artigos 11º e 13º do decreto número 10.615, de 11 de janeiro de 1914, que se acham abertas nesta diretoria, por espaço de noventa dias, a partir da presente data, as inscrições para o concurso destinado ao preenchimento de vagas para estudar as seguintes especialidades:

- a) construção naval;
- b) maquinas a vapor;
- c) eletricidade;
- d) armamento;
- e) obras civis e hydraulicas.

Diretoria de Engenharia Naval, em 1º de agosto de 1931. — O. Jardim, contra-almirante, diretor geral.

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAES DE RESERVA

Mapa dos preços apresentados em concorrência realizada em 2 de outubro de 1931, para fornecimento a este Centro dos artigos abaixo, de acordo com o decreto n. 19.549, de 30 de dezembro de 1930

Quantidade	Discriminação	A. A. de Queiroz		S/A Serraria Moss		F. M. Bentin		A. E. Dias	
		Preço de unidade	Preço total	Preço de unidade	Preço total	Preço de unidade	Preço total	Preço de unidade	Preço total
3	Armarios de madeira (imbuia) envernizados de amarelo, com quatro secções de quatro prateleiras cada uma, seis pés e quatro portas com aldrabas e cadeados, com as seguintes dimensões: Largura 2,12, espessura 0,40, altura 1,30, inclusive pés de 0,30; portas de 0,86×0,50.....	(x) 200\$000	(x) 600\$000	—	—	203\$000	627\$000	280\$000	840\$000
5	Caixinhas de madeira envernizadas castanho, com tampo de vidro, para mostruario de material de artilharia, com 0,57×0,33×0,12, cada.....	50\$000	250\$000	—	—	(x) 27\$000	(x) 135\$000	30\$000	150\$000
1	Mesa de madeira envernizada (imbuia ou peroba) inclinada, com as dimensões seguintes: Altura 0,80×0,63; comprimento 2,05; largura 0,65.....	200\$000	200\$000	—	—	(x) 117\$000	(x) 117\$000	260\$000	260\$000

Observações

(x) — Foi o preço preferido.

Não apresentou proposta a S/A Serraria Moss.

José Pedro Barbosa, 1º tenente contador almoxarife pagador.

Primeiro Batalhão de Engenharia**ALMOXARIFADO****LEILÃO DE AUTOMOVEIS VELHOS**

De ordem do Sr. tenente-coronel comandante do primeiro batalhão de engenharia e de acordo com a autorização do Sr. ministro da Guerra, conforme fez público o boletim regional n. 214, de 11 do corrente, faço público que no dia 12 de outubro próximo vindouro, às 12 horas, será vendido em hasta pública o seguinte material descarregado por imprestabilidade: auto-caminhões Ford, de uma tonelada, motores números 3.901.536, 7.477.446, 11.185.028, 8.163.608, 4.692.108, 8.916.041 e 10.722.140 e um sem numero; automoveis Ford de 22 HP., para tres pessoas, motores ns. 3.498.293 e 7.489.465.

Quartel na Vila Militar, 30 de setembro de 1931. — *Edmundo Rodrigues*, 1º tenente almoxarife pagador.

Gabinete do Ministro da Guerra

De ordem do Sr. coronel chefe do gabinete comunico aos interessados que foi transferida para o dia 5 do corrente, às 13 horas, a concorrência publica para o fornecimento dos artigos constantes do edital publicado no *Diário Oficial* de 16 do mês findo.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1931. — *Oscar Garnier da Silva*, 1º tenente-contador, à disposição do gabinete.

Estabelecimento Central de Fardamento e Equipamento**Primeira seção****OFICINA DE ALFAITEIS**

Haverá distribuição de peças de fardamento à manufaturar às senhoras costureiras matriculadas sob ns. 551 a 750 nos dias 6 e 8 do corrente das 11 às 14 horas.

Também serão atendidos nos dias citados das 8 às 10 horas, os empreiteiros matriculados sob ns. 1 a 70, e as capoteiras de ns. 1.003, 1.006, 1.037, 1.046, 1.082, 1.095, 1.121, 1.123, 1.163, 1.200, 1.211, 1.246, 1.344, 1.400, 1.428, 1.431, 1.464, 1.551, 1.556, 1.569, 1.578, 1.621, 1.637, 1.645, 1.680, 1.700, 1.726, 1.728.

MINISTERIO DA AGRICULTURA**Serviço de Industria Pastoril****FAZENDA MODELO DE CRIAÇÃO "SANTA MONICA"****CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA**

Ata de abertura de propostas referentes à concorrência administrativa, para fornecimento de forragem, a esta Fazenda Modelo de Criação Santa Monica, de acordo com os decretos numeros desenove mil quinhentos e quarenta e nove (19.549), e desenove mil setecentos e nove (19.709), respectivamente de trinta (30) de dezembro do ano findo e dezesseis (16) de fevereiro do corrente ano.

Aos vinte e nove (29) dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e um (1931), às doze horas do dia, na Secretaria da Fazenda Modelo de Criação "Santa Monica", em Juparanã, Estado do Rio de Janeiro, em reunião presidida pelo senhor doutor Lima Mendes, diretor da referida Fazenda e

4.868, 1.822, 1.852, 1.866, 1.896, 1.913, 1.931, 1.978, 2.000, 2.020, 2.029, 2.041, 2.070, 2.101, 2.139 e 2.160.

Officina de Alfaiates, 2 de outubro de 1931. — 2º tenente, *José Augusto Barbosa*, pelo encarregado da officina de Alfaiates.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS**Diretoria Geral dos Correios****SUB-DIRETORIA DE CONTABILIDADE**

De ordem do Sr. diretor, fica o ex-auxiliar de carteiro da antiga Diretoria Geral dos Correios, Paulo Lins, intimado a recolher aos cofres desta repartição, no prazo de 30 dias, contado da data da primeira publicação do presente edital, a importância de 58000 cinco mil réis, parte da responsabilidade que lhe foi imposta em portaria 735-E[2], de 6 de abril do corrente ano e motivada pelo extrativo do registrado n. 3.403 procedente de Tres Corações, Minas Gerais, e destinado a Palame, na Baía.

Sub-diretoria de Contabilidade da Diretoria Geral dos Correios, Segunda Seção, 18 de setembro de 1931. Servindo de sub-diretor, *Mário D. F. de Barros*, chefe de seção.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Ata de recebimento e abertura das propostas do pedido de preços n. 41, em 2 de outubro de 1931.

Aos dois dias do mês de outubro do ano de 1931, presentes, às doze horas, na sala de concorrências desta Intendência, à rua Bento Ribeiro número cincoenta e três, o senhor ajudante de intendente, interino, Polybio Cesar Ribeiro e o escrivão, interino, Nestor Rodrigues de Carvalho, receberam, devidamente fechados, os envolveros com as propostas relativas ao pedido de preços número quarenta e um, publicado no *Diário Oficial* número duzentos e seis, de vinte e cinco de setembro último, na seguinte ordem:

Um — *Lopes, Rebello & Comp.*

Dois — *M. Averbach.*

Três — *Julio Hajdu*, último.

O senhor ajudante de intendente abreu os três envolveros recebidos e as propostas numerou e rubricou com os intencados presentes.

Para constar, mandou lavar esta ata, que, lida e achada conforme, assina com os interessados presentes e comigo, escrivão, interino, que a escrevi. — *Polybio Cesar Ribeiro*. — *Lopes, Rebello & Comp.* — *M. Averbach*. — *Julio Hajdu*. — *Nestor Rodrigues de Carvalho*.

Intendencia da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 2 de outubro de 1931. — *Carlos Aguiar de Souza*, escrevente. Confere. — *Nestor de Carvalho*, escrivão. Visto. — *Polybio Cesar Ribeiro*, pelo intendente.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil**ALMOXARIFADO**

Relação dos materiais a que se refere o pedido de preços n. 57, para o fornecimento de combustível e material para limpeza e conservação de máquinas e aparelhos.

Numero Materiais de estoque

1. 500 quilos de estopa branca de 1ª qualidade.

2. 10.000 quilos de pixe, em tambores de ferro.

3. 50 tubos de acetileno, da Companhia Aga Paulista.

4. 1.000 latas de querosene, em caixas de 2 latas com 18 litros cada uma. Baurm 25 de setembro de 1931. — *Alvaro Mendes*, almoxarife.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Inspetoria do Departamento Nacional do Povoamento em Minas Gerais****VENDA DE TERRAS NO NÚCLEO COLONIAL "JOÃO PINHEIRO"**

Chamo a atenção dos interessados para o edital desta inspetoria, publicado no *Diário Oficial* de 26 deste mês, à pagina n. 15.287.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1931. — *Carlos Pereira da Silva*, inspetor do Povoamento.

presentes os senhores José Eustorgio de Oliveira e Silva, escrivão do Curso Complementar anexo e Paulo Henriques, secretário da aludida Fazenda, procedeu-se a abertura das propostas enviadas pelo Correio dos senhores, Soares, Lavrador & Comp.; Santos, Martins & Comp.; Ferreira, Filho & Comp.; R. Cauduro & Comp.; Salvador Guedes e Heracleito & Comp., que compareceu pessoalmente, tudo de conformidade com os decretos já mencionados, para concorrerem ao fornecimento de forragem, de acordo com o pedido de preços de vinte e dois (22) de setembro do corrente ano. Após rubricadas as propostas pelo senhor presidente, pela firma Heracleito & Comp., e pelos funcionarios acima mencionados, foi dissolvida a reunião. E por não haver nada mais a tratar, eu, Paulo Henriques, secretário a escrevi e assino o comigo os membros abaixo. Secretaria da Fazenda Modelo de Criação "Santa Monica", vinte e nove (29) de setembro de mil novecentos e trinta e um (1931). — *Paulo Henriques*. Confere com o original. — *Paulo Henriques*, secretário. — *Dr. Lima Mendes*. — *José Eustorgio de Oliveira e Silva*. — Visto. *Dr. Lima Mendes*, diretor.

Estudo comparativo dos preços apresentados à concorrência administrativa, para fornecimentos de forragem à Fazenda Modelo de Criação Santa Monica realizada em 29 de setembro de 1931

Artigos	Soares, Lavrador & Comp.	Santos, Martins & Comp.	Ferreira, Filho & Comp.	R. Cauduro & Comp.	Salvador Guedes	Heracito & Comp.	Preços apurados	Proponentes aceites
1 Alfafa de primeira do Rio Grande.....	\$322	\$235	\$320	\$379	\$358	\$348	\$320	Ferreira, Filho & Comp.
2 Farelo de trigo Molinho Inglez.....	\$171	\$200	\$165	\$198	\$196	\$173	\$165	Idem.
3 Farelo de algodão.....	\$532	\$750	\$300	\$500	—	\$440	\$440	Heracito & Comp.
4 Remoido Molinho Inglez.....	\$252	\$275	\$285	\$320	\$205	\$200	\$252	Soares, Lavrador & Comp.
5 Farelinho de trigo.....	\$264	\$270	\$170	\$200	\$230	\$280	\$170	Ferreira, Filho & Comp.
6 Sal Mossoró.....	\$187	\$250	\$180	\$250	\$212	\$190	\$180	Idem.

Relação nominal das firmas a quem foram remetidos os pedidos de preços, para a concorrência administrativa, realizada nesta repartição no dia vinte e nove (29), de setembro do corrente ano para fornecimento de forragem:

Soares, Lavrador & Comp.
 Santos, Martins & Comp.
 Ferreira, Filho & Comp.
 R. Canduro & Comp.
 Salvador Gueres.
 Heraclito & Comp.

Secretaria da Fazenda Modelo de Criação "Sarla Monica",
29 de setembro de 1934. — *Paulo Henriques*, secretario.

Heracito & Comp., comerciantes, estabelecidos nesta Capital, á rua Primeiro de Março n. 99, propõem fornecer á Fazenda Modelo de Criação Santa Monica os artigos abaixo de conformidade com a carta dessa repartição de 22 do corrente a cujas condições inteiramente se submetem:

- | | | |
|----|--|-------|
| 1. | 3.000 quilos de alfafa de 1 ^a , do Rio "Grande" | |
| | quilo, frescos e quarenta e oito | |
| | réis | \$348 |
| 2. | 10.000 quilos de farelo de trigo "Moinho In- | |
| | glez", quilo, cento e setenta e três | |
| | réis | \$173 |
| 3. | 1.000 quilos de farelo de algodão, quilo, qua- | |
| | trozentos e quarenta réis | \$440 |
| 4. | 4.000 quilos de remoido "Moinho Inglez", | |
| | quilo, duzentos e noventa réis | \$290 |
| 5. | 4.750 quilos de farelinho de trigo, quilo, du- | |
| | zentos e trinta réis | \$230 |
| 6. | 600 quilos de sal "Mossoró", quilo, cento e | |
| | noventa réis | \$90 |

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1931. — Por procura-
ção, Milton de Godoy.

Propomos fornecer á Fazenda Modelo de Criação Santa Monica, de acôrdo com as leis em vigor e as exigencias expostas em s/memorandum de 22 do corrente os artigos abaixo pelos preços seguintes:

- | | |
|--|--------|
| 1. Alfafa de 1 ^o Rio Grande, quilo..... | R\$55 |
| 2. Farelo de trigo "Moinho Inglês", quilo..... | R\$200 |
| 3. Farelo de algodão, quilo | R\$750 |
| 4. Remoído "Moinho Inglês", quilo | R\$75 |
| 5. Farelinho de trigo, quilo | R\$70 |
| 6. Sal "Mossoró", quilo | R\$50 |

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1934. - Santos, Mac-
tins & Comp.

Soares, Iguarator & Comp., estabelecidos á Avenida Men de Sá ns. 66/68, propõem fornecer á Fazenda Modelo do Grangão Santa Monica, os artigos abaixo mencionados, sujeitando-se a todas as condições da carta de 22 de corrente mês.

- | | | |
|----|--|-------|
| 1. | 3.000 quilos de alfafa de P. do Rio Grande,
quilo, trezentos e trinta e dois
réis. | \$352 |
| 2. | 10.000 quilos de farelo de trigo do Moirho
Inglês, quilo, cento e setenta e um
réis. | \$171 |
| 3. | 1.000 quilos de farelo de algodão, quilo, qua-
nhentos e trinta e dois réis. | \$532 |
| 4. | 4.000 quilos de remolho do Moirho Inglês,
quilo, duzentos e cinquenta e dois
réis. | \$252 |

Secretaria da Fazenda Modelo de Criação Santa Monica, 29 de setembro de 1931. — *Paulo Henriques*, secretário.

5. 1.750 quilos de farelinho de trigo, quilo, duzentos e sessenta e quatro réis....	\$255
6. 600 quilos de sal "Mossoró", quilo, cento e oitenta e sete réis.....	\$187

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1931. — Soares, *Lavrador & Comp.*

R. Canduro & Comp., brasileiros, comerciantes estabelecidos na Capital Federal, á rua Acre n. 26, sujeitando-se as exigências do Código de Contabilidade Pública da União e bem como a todas as demais em vigor, propõem fornecer a essa Repartição os artigos a seguir discriminados, sendo todos de superior qualidade e pelos seguintes preços:

Alfafa de 1.º do Rio Grande, quilo, trezentos e setenta e nove réis.....	\$379
Farela de trigo, Moinho Inglês, quilo, cento e noventa e oito réis.....	\$198
Farelo de algodão, quilo, quinhentos réis.....	\$500
Remoído Moinho Inglês, quilo, trezentos e vinte e seis réis.....	\$320
Farelinho de trigo, quilo, duzentos réis.....	\$200
Sal Mossoró, quilo, duzentos e cinquenta réis.....	\$250

Os preços supra se subentendem para mercadoria posta nesta estação de Juparanã.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1931. — R. Canduro & Comp.

Ferreira, Filho & Comp., negociantes matriculados, propõem fornecer ao Ministério da Agricultura (Fazenda Modelo de Criação "Santa Monica"), os artigos descritos na presente proposta, todos de primeira qualidade, de acordo com a Carta de 22 do corrente, sujeitando-se ás leis em vigor que regulam as concorrências administrativas e públicas:

Numero de ordem — Artigos — Unidade — Preço de qualidade

1. Alfafa de 1.º do "Rio Grande", quilo, trezentos e trinta réis.....	\$230
2. Farela de trigo "Moinho Inglês", quilo, cento e sessenta e cinco réis.....	\$165
3. Farelo de algodão, quilo, quinhentos réis.....	\$500
4. Remoído "Moinho Inglês", quilo, duzentos e oitenta e cinco réis.....	\$285
5. Farelinho de trigo, quilo, cento e setenta réis.....	\$170
6. Sal "Mossoró", quilo, cento e oitenta réis.....	\$180

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1931. — Ferreira, Filho & Comp.

Salvador Guedes, negociante matriculado e estabelecido á rua Marechal Floriano Peixoto n. 27, no Rio de Janeiro, propõe fornecer a esse estabelecimento de acordo com o pedido de preços da carta circular de 22 do corrente, submetendo-se a todas as exigências, os artigos abaixo discriminados pelos seguintes preços:

1. 3.000 quilos de alfafa de 1.º do Rio Grande, quilo, trezentos e sessenta e oito réis.....	\$308
2. 10.000 quilos de farelo de trigo "Moinho Inglês", quilo, cento e noventa e seis réis.....	\$190
4. 4.000 quilos remoído "Moinho Inglês", quilo, duzentos e noventa e cinco réis.....	\$295
5. 1.750 quilos de farelinho de trigo, quilo, duzentos e trinta réis.....	\$230

6. 600 quilos de sal de Mossoró (grosso), quilo, duzentos e doze réis.....	\$212
--	-------

Os preços da presente proposta entendem-se para mercadoria posta na Estação de Juparanã, sem despesas para essa Repartição.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1931. — Por procuração de Salvador Guedes (assinatura ilegível).

SOCIEDADES ANONIMAS

BANCO REGIONAL

(Sociedade Anônima)

Fundado em 1 de março de 1929

Capital realizada..... 1.000.000\$000

Caixa Postal 393 — Tel. 4-3843

71 — Rua 1.º de Março — 71

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1931

Ativo

Letras descontadas.....	2.270.122\$386
Letras em cobrança, na praça e no interior.....	990.145\$620
Empréstimos em contas correntes.....	712.131\$120
Valores caucionados.....	2.135.727\$550
Valores depositados.....	2.871.712\$750
Ações caucionadas.....	40.000\$000
Correspondentes do interior.....	16.866\$050
Títulos e fundos pertencentes ao Banco.....	25.380\$000
Hipotecas.....	102.500\$000
Caixa em moeda corrente e nos Bancos.....	1.661.133\$110
Diversas contas.....	218.258\$330

Total do ativo..... 15.479.087\$020

Passivo

Capital realizado.....	1.000.000\$000
Fundo de reserva.....	40.087\$740
Depósitos em contas correntes com juros...	145.148\$060
Depósitos em contas corrente de Pécunia...	126.288\$970
Depósitos em contas correntes de Pré-aviso.....	1.133.727\$950
Depósitos em contas correntes a Prazo-fixo.....	1.186.915\$400
Depósitos em contas correntes sem juros...	6.800\$690
Depósitos em cobrança do interior e da praça.....	990.145\$620
Correspondentes do interior.....	368\$800
Títulos em caução e em depósito.....	9.866.640\$280
Caução da Diretoria.....	40.000\$000
Valores hipotecários.....	110.800\$000
Dividendos (1, 2, 3, 4 e 5 saldos).....	10.425\$600
Diversas contas.....	197.738\$520

Total do passivo..... 15.479.087\$020

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1931. — O diretor-gerente, Virgílio Claudio da Silva. — O diretor-superintendente, José Monteiro de Rezende. — O contador, Arthur de Albuquerque Reis e Silva.

(C — 5.176 — 2-10-31 — 60\$000)

MANOEL C. DE CARVALHO & COMPANHIA**CASA BANCARIA**

BALANÇETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1931

Ativo

Titulos descontados.....	997:439\$510
Empréstimos em contas correntes.....	25:977\$900
Titulos e fundos pertencentes ao Banco.....	3:000\$000
Móveis e utensílios — Instalações.....	72:313\$350
Cobrança nos Estados.....	20:000\$000
Titulos e valores recebidos em caução.....	89:228\$200
Hipotecas.....	10:000\$000
Titulos em cobrança.....	151:208\$340

Em moeda corrente e disponível em Banco.....	221:804\$285
Diversas contas.....	98:960\$113

1.689:931\$728

Passivo

Capital.....	500:000\$000
Suprimento dos socios.....	155:000\$000
Fundo de reserva.....	31:575\$732

Depositantes:

Em contas correntes sem juros.....	18:443\$843
------------------------------------	-------------

Em contas correntes limitadas.....	371:748\$050
------------------------------------	--------------

Em depósitos a prazo fixo.....	254:355\$800
--------------------------------	--------------

Em letras a premio.....	45:000\$000
-------------------------	-------------

689:547\$693

Valores diversos:

Em caução.....	89:228\$200
Hipotecarios.....	10:000\$000
Em cobrança.....	171:208\$340

270:436\$540

Diversas contas.....	10:371\$763
----------------------	-------------

1.689:931\$728

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1931. Manoel C. de Carvalho & Comp.

(C -- 5.317 -- 2-10-31 -- 48\$000)

BANCO FEDERAL DE CREDITO POPULAR E AGRICOLA DO BRASIL

Ex-Banco do Distrito Federal

Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada

Federação dos Bancos Populares e Caixas Rurais do Brasil

Rua Primeiro de Março n. 115 — Sede propria

BALANÇETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1931

Ativo

Letras a receber.....	453:804\$995
Letras descontadas.....	181:573\$594
Letras e efeitos a receber p/te de terceiros.....	148:996\$430
Letras e efeitos em cobrança no interior.....	66:349\$950
Valores em liquidação.....	56:538\$350
Empréstimos em contas correntes.....	48:157\$029
Correspondentes no interior.....	31:750\$088
Valores depositados.....	980:200\$000
Valores caucionados.....	719:600\$000
Titulos e fundos pertencentes ao banco.....	26:872\$000
Móveis (sede).....	344:428\$925
Móveis e utensílios.....	46:184\$736

Caixa:

Em moeda corrente.....	261:506\$034
No Banco do Brasil.....	53:624\$694
Em outros bancos.....	300:000\$000

615:127\$728

Diversas contas.....	252:052\$969
----------------------	--------------

3.971:636\$791

Passivo

Capital.....	439:200\$000
Fundo de reserva.....	297:709\$077
Depósitos em C/correntes com juros.....	194:826\$459

Depósitos em C/correntes sem juros.....	3:049\$342
---	------------

Depósito em C/corrente limitada.....	93:824\$542
--------------------------------------	-------------

Depósitos de aviso prévio.....	100:000\$000
--------------------------------	--------------

Depósitos a prazo fixo.....	758:579\$900
-----------------------------	--------------

1.50:269\$243

Cobranças a efetuar.....	148:996\$430
--------------------------	--------------

Titulos em cobrança no interior.....	66:349\$950
--------------------------------------	-------------

Titulos em caução e em depósito.....	1.705:092\$100
--------------------------------------	----------------

Diversas contas.....	234:011\$899
----------------------	--------------

3.971:636\$791

Plácido de Mello, presidente. — J. Bartholo Silva, diretor-gerente.

(C -- 5.312 -- 2-10-31 -- 72\$000)

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

Sede em Lisboa — Fundada em 1867

BANCO EMISSOR E CAIXA DO ESTADO NAS COLONIAS PORTUGUESAS

Correspondentes em:

Londres: Anglo-Portuguese Colonial and Overseas Bank Ltd.

Nova York: Trust Company of North America
Paris: Banque Franco-Portugaise d'Commerce

Filiais em: Angra do Heroísmo, Aveiro, Beja, Bolama, Bombaim, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Dili, Évora, Faro, Funchal, Guarda, Leiria, Lourenço Marques, Macau, Nova Gôa, Ponta Delgada, Portalegre, Porto, Santarém, São Tiago, São Tomé, Setúbal, Vianna do Castelo, Vila Real e Vizeu

Agências em: Barcelos, Bissau, Chaves, Chinde, Covilhã, Elvas, Extremoz, Figueira da Foz, Fundão, Guimarães, Inhambane, Lamego, Manáus, Margão, Mirandela, Moçambique, Ovar, Pará, Penafiel, Pernambuco, Portimão, Queluz, Regoa, São Paulo, São Vicente, Silves, Tête, Tomar, Torres Vedras e Vila Real de Santo Antonio

Sub-agências em: Hong-Kong, Ilo, Lisboa (Cais do Sudré), Mormugão, Príncipe e Rio de Janeiro (Rua Senador Euzébio)

Capital.....	Esc. 435.000:000\$00
Fundo de reserva.....	Esc. 135.000:000\$00

BALANÇETE DA MATRIZ E DEPENDENCIAS NO BRASIL (RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, PERNAMBUCO, PARÁ E MANÁUS), EM 31 DE AGOSTO DE 1931

Ativo

Capital a realizar.....	22.135:878\$596
Letras descontadas.....	

Letras e efeitos a receber:

Por e/ propria do exterior...	\$
Por e/ propria do interior.....	\$
Em cobrança do exterior.....	1.662:180\$260
Em cobrança do interior.....	42.011:355\$737
Valores em liquidação.....	\$
Empréstimos em e/corrente.....	46.928:073\$406
Valores caucionados.....	31.595:817\$710
Valores depositados.....	62.082:953\$071
Caixa matriz.....	4.621:971\$335
Agências & filiais no exterior.....	1.023:019\$983
Agências & filiais no interior.....	27.072:115\$704
Correspondentes no exterior.....	17.473:131\$231
Correspondentes no interior.....	40.541:730\$051
Títulos e fundos pertencentes ao Banco.....	6.262:158\$751
Hipotecas.....	8.823:125\$000

Caixa:

Em moeda corrente no	
Banco.....	14.332:777\$940
Em moeda ouro.....	11:157\$950
Em outras especies.....	9:802\$816
No Tesouro Nacional.....	1.000:000\$000
Em depósito no Banco do Brasil.....	2.341:166\$894
Em outros Bancos.....	8.289:389\$907

Diversas contas.....	35.652:591\$781
Edifícios e propriedades.....	40.222:623\$400
	355.593:627\$606

Passivo

Capital.....	9.000:000\$000
Fundo de reserva.....	\$
Depósitos em e/c com juros.....	28.745:655\$344
Depósitos em e/c limitadas.....	55.545:116\$602
Depósitos em e/c sem juros.....	4.752:829\$103
Depósitos a prazo fixo.....	35.059:949\$533
Depósitos em e/ de cobrança do exterior.....	4.662:180\$260
Depósitos em e/ de cobrança do interior.....	42.011:355\$737
Títulos em caução e em depósito.....	93.678:770\$781
Caixa matriz.....	4.591:262\$108
Agências & filiais no exterior.....	1.682:804\$562
Agências & filiais no interior.....	28.625:365\$044
Correspondentes no exterior.....	13.865:041\$053
Correspondentes no interior.....	347:587\$037
Valores hipotecarios.....	3.823:125\$000
Letras a pagar.....	560:118\$932
Lucros e perdas.....	\$
Diversas contas.....	28.480:731\$719
Ordens de pagamento.....	128:430\$891
	355.593:627\$606

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1931. — O contador, Carlos Azeredo Gomes. — O sub-gerente, D. Ramos.

(C—5.231—3-10-31—78\$000)

THE NATIONAL CITY BANK OF NEW YORK

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DE RIO DE JANEIRO,
EM 30 DE SETEMBRO DE 1931

Ativo

Letras descontadas.....	12.063:187\$285
Letras e efeitos a receber por e/propria do exterior.....	50.459:587\$580
Letras e efeitos a receber por e/propria do interior.....	257:089\$465
Letras e efeitos a receber em cobrança do exterior.....	14.812:088\$000
Letras e efeitos a receber em cobrança do interior.....	20.200:967\$837
Valores em liquidação.....	5.869:523\$947
Empréstimos em contas correntes.....	48.453:210\$356
Valores caucionados.....	35.080:562\$792
Valores depositados.....	60.886:411\$030
Caixa Matriz.....	744:622\$813
Agências e filiais no exterior.....	2.377:197\$836
Agências e filiais no interior.....	7.208:748\$892
Correspondentes do exterior.....	187:146\$120
Correspondentes do interior.....	3.591:829\$879
Títulos e fundos pertencentes ao banco.....	995:734\$500

Caixa:

Em moeda corrente no banco.....	48.830:032\$380
Em outras especies.....	81:362\$500
No Banco do Brasil.....	20.851:152\$632
Em outros Bancos.....	6.802:162\$560
Predios de propriedade do Banco.....	2.839:168\$500
Diversas contas.....	1.607:867\$070

Total do ativo..... 344.781:625\$974

Passivo

Capital p. Brasil.....	9.000:000\$000
Capital p. outras filiais.....	1.550:000\$000
Capital da filial do Rio de Janeiro.....	4.456:600\$000
Depósitos em conta corrente com juros.....	81.204:653\$422
Depósitos em conta corrente limitada.....	45.983:558\$778
Depósitos em conta corrente sem juros.....	15.480:552\$195
Depósitos a prazo fixo.....	3.646:034\$680
Depósitos em conta de cobrança do exterior.....	222:207\$700
Títulos em caução e em depósito.....	131.580:029\$659
Caixa Matriz.....	23.076:372\$476
Agências e filiais no exterior.....	422:773\$271
Agências e filiais no interior.....	1.633:075\$131
Correspondentes do exterior.....	28.134:561\$297
Correspondentes do interior.....	785:126\$730
Letras a pagar.....	3.236:225\$232
Letras re-descontadas no exterior.....	32.672:033\$150
Diversas contas.....	2.254:181\$953

Total do passivo..... 344.781:625\$974

S. E. ou O. The National City Bank of New York. — M. E. Squires, gerente. — Curt Leibinger, s/contador.

(C — 5.177 — 2-10-31 — 70\$000)

SOCIEDADES CIVIS

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO CORPO DE SUB-OFFICIAIS DA ARMADA

Cópia — Da folha cento e vinte e quatro e seguintes do quarto livro de atas de assembleias gerais, consta a seguinte: Associação Beneficente do Corpo de Sub-Oficiais da Armada — 8ª assembleia extraordinária — Ata n. 116 — Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e trinta e um, presentes oitocenta e um associados, todos inscritos no respectivo livro de presença, declarou o Sr. diretor-presidente Celso de Magalhães aberta a sessão às quatorze

e meia horas. Foi lida e posta em discussão a ata n. 106 de assembleia anterior. Não havendo quem a quizesse discutir, foi ela posta em votação e aprovada por unanimidade. Em seguida o Sr. presidente declarou que iam ser discutidos os novos estatutos, que eles, conforme convite da circular n. 17, de 20 de junho, estiveram recebendo sugestões e em discussão extra-protocolo durante tres meses. Que, dada a oportunidade das reuniões extra-protocolo e dada a necessidade desses estatutos serem aprovados, pois enquanto não o fossem não se poderá transigir por consignações em folha, fazia ver a inconveniência das discussões superfluas. Que a mesa ia fazer a leitura por capitulos. Foi então lido e submetido a votação cada capitulo de per si, sendo todos os capitulos aprovados por unanimidade, havendo as se-

guintes discussões: No artigo um, onde foi suprimido o vocabulo "recreativa", por proposta do consocio José Pereira do Nascimento. No artigo 6º, § 1º, onde o consocio Marcelino Corrêa Manhães opinou que o limite de 40 anos de idade para o ingresso na associação devia ser dilatado e o consocio Laureano Silva achou que ele devia ser reduzido para 30 anos, tendo ambos concordado com as explicações do consocio Nascimento mantendo-o em 40 anos. No artigo 23, letra c, o consocio Manhães achou que a propria assembleia é que devia punir e não a diretoria. O Sr. presidente explicou que a diretoria cumpria justamente a decisão da assembleia que julgasse ser falta não grave. No artigo 36 o consocio José Afonso Severino Drummond opinou pelo aumento da mensalidade. O Sr. presidente explicou que, nas respostas á consulta

sobre aumento da mensalidade para dez mil réis, muitos associados manifestaram-se favoráveis mas muitos manifestaram-se contrários, havendo até propósitos de demissão, se esse aumento não fosse aprovado. Depois dos consócios Dorotheu A. Costa e Laureano Silva mostrarem a inconveniência do aumento, devido á relutância dos associados, o Sr. presidente submeteu á votação qual seria a mensalidade, sendo aprovada por maioria de votos a de cinco mil réis. O consócio J. A. Mello Galvão declarou que pessoalmente desejava a mensalidade de 10\$ mas votou pela de 5\$ á vista das informações prestadas a respeito. O consócio Alambães fez idéntica declaração. No artigo 6º, § 3º, o consócio Drummond opinou que a associação devia encostar os honorários do seu préposto que tratasse da habilitação do herdeiro á pensão deixada pelo associado no Instituto de Previdência. O Sr. presidente fez ver que para o montepio militar todos os associados contribuem; por isso essa habilitação é geral e custeada pela associação. Para o Instituto, porém, só alguns contribuem e ficariam em situação privilegiada se essa habilitação corresse por conta dos cofres sociais. O Sr. Drummond declarou que insistiria no seu ponto de vista, se não fosse a exigua mensalidade que pagamos. No artigo 108 o Sr. Drummond propoz que acrescentasse "em qualquer época", o que foi aprovado. No artigo 134 o Sr. Dorotheu propoz que o prazo das assembleas não fosse fixado taxativamente em seis horas improrrogáveis, o que foi aprovado, acrescentando-se um paragrafo sobre o assunto. No artigo 168 o Sr. Dorotheu manifestou-se contra a vinda de um extranho para examinar a escrita por ser um tanto depressimente. Depois de esclarecidos alguns pontos, concordou com essa medida. No artigo 182 o Sr. Drummond manifestou-se contra a faculdade da delegação fiscal propôr suspensão de benefícios. O senhor presidente explicou que a delegação, notando deficit, prepará a diretoria, que por sua vez proporá a assemblea e esta é que deliberará a respeito da suspensão. O Sr. Drummond não concorda e propõe a supressão da letra g do artigo 182, o que foi rejeitado por unanimidade. No artigo 229 o consócio Drummond achou confuso o sistema de eleição, sendo esclarecido pelos consócios Dorotheu e Nascimento. Não se satisfaz com a informação e propoz um outro processo de eleição o qual foi rejeitado por unanimidade. O Sr. Drummond manifestou-se contra as credits mencionados no artigo 246, concordando depois com as explicações do Sr. Nascimento. As 18 horas e meia, já tendo terminado o prazo de quatro horas de duração da assemblea, foi ela prorrogada por mais uma hora. Nas disposições transitorias foi suprimido, por maioria de votos, o item que determinava a suspensão da joia e da habilitação de idade por seis meses. Terminada a discussão dos estatutos, o senhor Dorotheu A. Costa propoz um voto de louvor ao Sr. presidente pelo modo rápido e eficiente com que dirigiu os trabalhos e o consócio João do Prado Maia, representado pelo Sr. J. R. Wanderley, apresentou a seguinte proposta: Que ao sócio iniciador-benemerito Arthur Carlos Ferrão, presidente honorario perpetuo da associação, seja concedido o titulo de eminente benemerito. Estas duas propostas foram aprovadas pela assemblea com uma salva de palmas. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encer-

rou a sessão ás 19 e meia horas. Sala das sessões, em 19 de setembro de 1931. — Celso de Magalhães, diretor-presidente. — Otto C. Wachsmuth, diretor-1º secretário. (C-5.311-2-10-931-105\$)

SOCIEDADE DOS DIARISTAS POSTAIS

ATA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM DEZENOVE DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM, EM TERCEIRA CONVOCAÇÃO, PARA REFORMA DOS ESTATUTOS, ADAPTANDO-OS AO DECRETO NÚMERO VINTE MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO, DE DEZOITO DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM, EXIGIDA PELA CIRCULAR NÚMERO OITO, DO CONSULTOR DA FAZENDA

Aos dezoenove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e trinta e um, ás quatorze horas e vinte minutos, na sede social á rua do Ouvidor numero cincoenta e seis, sala cinco, presentes cento e vinte e tres socios quites, cujos nomes constam do respectivo livro, o senhor José Corrêa França, presidente da Sociedade, declarou que, de acordo com os estatutos, artigo vinte e sete, alinea b, paragrafo primeiro, havia numero legal á abria a sessão, informando que o motivo da mesma era a reforma dos estatutos, nos termos da convocação publicada no *Diario Oficial*. Mandou que fosse lida a ata da assemblea anterior, que foi unanimemente aprovada, sem discussão. Em seguida submeteu ao "v. redictum" da assemblea as alterações dos estatutos propostas pela comissão que para esse fim designara. Assim, propôs a comissão: O artigo terceiro assim ficará redigido: a) Sociedade tem por fim: a) auxiliar o funeral dos associados com a quantia de duzentos mil réis; b) encaregar-se do funeral dos associados quando, por qualquer motivo, a familia ou outra qualquer pessoa não o poder fazer; c) auxiliar os associados quando for necessario, dando-lhes fiança, por motivo de nomeação para carteiro, ou aluguel de casa; d) auxiliar os associados com empréstimos pecuniarios mediante desconto em folhas instituidas para pagamento; e) estabelecer quando o capital atingir a trinta contos, pensão em favor do associado ou de pessoa por ele previamente designada. O artigo vigesimo terceiro terá a seguinte redação: os socios que requererem fiança para aluguel de casa, obrigam-se a consignar em folha instituida para pagamento, em favor da Sociedade, a importância correspondente ao aluguel mensal. Paragrafo unico — Para a concessão da fiança para aluguel de casa serão rigorosamente observadas as regras estabelecidas no artigo oitavo do decreto numero vinte mil duzentos e vinte e cinco, de dezoito de julho de mil novecentos e trinta e um, e o aluguel será pago ao proprietário ou procurador na sede social. O artigo vigesimo quarto obedecerá á seguinte redação: A Sociedade fará empréstimos aos seus associados mediante consignação em folha instituida para pagamento, cobrando juros de doze por cento ao ano nos empréstimos contraídos pelo prazo de vinte e quatro meses, podendo essa taxa elevar-se a quinze por cento ao ano si o prazo de amortização for de trinta e seis meses e a dezoito por cento si o prazo for de quarenta e oito meses. Paragrafo primeiro — O prazo para o pagamento do empréstimo não poderá passar de quarenta e oito meses. Para-

grafe segundo — Ao consignante é lícito optar quanto aos prazos. Paragrafo terceiro — A consignação mensal não excederá á terça parte das remunerações do consignante. Paragrafo quarto — As quotas de amortização serão calculadas de modo a aumentarem mês a mês, á proporção que forem decrescendo as quotas de juros, de acordo com a lei em vigor. Paragrafo quinto — O consignante, no ato de realizar o empréstimo, receberá a quantia total do mesmo, de acordo com o artigo quarto do decreto numero vinte mil duzentos e vinte e cinco, de dezoito de julho de mil novecentos e trinta e um. Paragrafo sexto — Nenhum empréstimo será reformado sem que decorra um quarto do prazo do respectivo pagamento. A alinea b do artigo vigesimo sexto, ficará assim redigida: Que conste do "Livro de Presença", quando começarem os trabalhos, pelo menos, a quarta parte dos socios quites, salvo quando se tratar de segunda convocação ou de terceira quando for para reforma dos estatutos, ou dissolução da Sociedade. No paragrafo unico do artigo vigesimo terceiro, será substituida a palavra terceira pela segunda. Depois de ter sido a assemblea miraculosamente esclarecida pelo senhor presidente, este submeteu as alterações á discussão e aprovação, sendo as mesmas aprovadas. Como nada mais houvesse á tratar, o senhor presidente declarou que ia encerrar os trabalhos. O senhor Diamantino Goulart de Oliveira pediu a palavra, propondo fosse consultada a assemblea sobre a conveniencia de suspender a sessão por uma hora, para a confecção da ata, afim de que fosse a mesma aprovada pela assemblea. Esta proposta foi aceita depois de discutida pela assemblea e pela mesma votada. Reaberta a sessão, ás dezesseis horas e trinta minutos, foi a presente ata lida e submetida á discussão, que foi encerrada sem que nenhum socio usasse da palavra para discuti-la. A seguir foi aprovada esta ata e assinada pelos senhores — José Corrêa França, presidente. — Modesto José Rodrigues, primeiro secretário. — Octaviano Lima, segundo secretário.

ANÚNCIOS

S. A. Fazendas Citrolândia

São convidados os Srs. acionistas para se reunirem em assemblea geral extraordinaria, a 19 do corrente mês, ás 10 horas da manhã, em sua sede, á rua da Candelaria n. 36, para tratar de interesses de ordem social.

(C-5.179-2-10-31-24\$-3 vezes)

Banco Português do Brasil

EXTRAVIO DE AÇÕES

Tendo-se extraviado o certificado numero 2.437, relativo a 9 (nove) ações, nominativas, integradas, de ns. 98.868 a 98.876, pertencentes ao menor Jayme de Magalhães Machado, e havendo sido pedido novo certificado, em substituição, será o mesmo entregue ao interessado, caso não appareça nenhuma reclamação, no prazo de 30 dias, a contar desta data.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1931. — A diretoria.

(C-5.314-2-10-31-1 vezes)

"Sul America"**COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DE VIDA**

Em seu escritório, à rua da Quitanda n. 86, pagar-se-á, do dia 6 de outubro corrente em diante, o dividendo correspondente ao primeiro semestre do exercício comercial de 1931/1932, à razão de 15\$000 por ação.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1931.
— A diretoria.

(C—5.310—2-10-31—24\$—3 vezes)

Club dos Officiais da Marinha Mercante**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Terceira convocação**

De ordem do Sr. presidente, convida os Srs. socios quitos, a se reunirem em assembleia geral extraordinária, em 3ª convocação a realizar-se hoje, 3 de outubro, às 18 horas, para tratar da seguinte

Ordem do dia

Eleição para os cargos vagos no conselho diretor, conselho fiscal e outros assuntos de interesse geral. — *Emmanuel Nunes Guimarães*, 1º secretário.

(C—5.315—2-10-31—8\$000)

Rio America S. A.**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 7 do corrente, para o fim de deliberarem sobre uma proposta para maior desenvolvimento dos negócios sociais.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1931.
— A diretoria.

(C—5.178—2-10-31—10\$000)

Sociedade Beneficente Cruzeiro do Sul

RUA BUENOS AIRES N. 236, SOBRADO

De acordo com o paragrafo unico do art. 15 dos estatutos, convoco os senhores associados a assembleia geral extraordinaria, em 3ª e última convocação, a realizar-se no dia 5 de outubro corrente, às 18 1/2 horas, afim de deliberar sobre o cancelamento das quotas feitas pela diretoria. — *Daniel Marino Martins*, presidente.

(C—5.318—2-10-31—8\$000)

Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

A diretoria, de acordo com o conselho fiscal, convida os senhores acionistas desta companhia, a se reunirem no dia 6 de outubro proximo futuro, às 14 horas, na sede social, à rua São Pedro n. 48, em assembleia geral extraordinária, para o fim especial de tomarem conhecimento da renuncia do presidente, da situação atual da companhia e deliberarem sobre os meios necessarios a defesa dos interesses sociais.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1931. — *Joaquim de Campos Mendes*. — *Pedro Barbosa de Oliveira*.

(C—5.295—28-9-31—52\$—3 vezes)

Companhia Brasileira de Medicamentos, S. A.**ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA**

Nos termos do art. 4º, § 8º, dos nossos estatutos, convoco os acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 17 de outubro proximo futuro, na sede social, à rua da Altandega n. 95, sobrado, desta cidade, às 13 horas.

Ordem dos trabalhos:

Apreciação e votação das contas sociais até 30 de junho do corrente ano.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1931. — O diretor-gerente, *José Julio Corrêa da Silva*.

(C—5.319—2-10-31—14\$000)

Companhia Transbordes Marítimos S. A.

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 12 do corrente mês, às 14 horas, à rua General Camara n. 19, 5º andar, sala 5, para deliberação do estabelecido no art. 20 dos estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1931.
— A diretoria.

(C—5.316—2-10-31—8\$000)

S. A. Hygino Palace Hotel**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem no dia 10 de outubro proximo futuro, às 13 horas, na sede provisoria, à rua Parnaíba n. 1.471, em assembleia geral extraordinária, afim de deliberarem sobre proposta de amortização de uma parte do capital social e alteração de artigos 5 e 9 dos estatutos.

Therzopolis, 20 de setembro de 1931.
— A diretoria.

(C—5.123—23-9-31—16\$—2 vezes)

Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco**ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no proximo dia 5 de outubro, às 14 horas, na sede da companhia, à avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, balanço, parecer do conselho fiscal e demais documentos, relativos ao exercício de 1930, bem como para elegerem os membros do conselho fiscal e seus suplentes, que terão de servir no exercício presente.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1931. — A diretoria.

(C—4.999—17-9-31—45\$—3 vezes)

Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial

RUA SÃO PEDRO N. 48

Ficam suspensas as transferencias de ações até a reunião da proxima assembleia geral extraordinaria, convocada para 6 de outubro proximo futuro.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1931. — *Joaquim de Campos Mendes*. — *Pedro Barbosa de Oliveira*.

(C—5.305—30-9-31—16\$—2 vezes)

Camara Sindical

Ary de Almeida e Silva, presidente da Camara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos:

Faz saber, de ordem da Camara Sindical, que, tendo sido exonerado por decreto de 13 de março de 1929, o corretor de Fundos Públicos desta praça HAROLD ELKIN HIME JUNIOR, pelo presente são chamados quaisquer interessados em transações em que houvesse intervindo o mesmo corretor, a virem liquidá-las no prazo de seis mezes, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições de lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. E eu, Jorge Goulart, secretário da Camara, o subcrevi.

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 15 de setembro de 1931.
— *Ary de Almeida e Silva*, sindaco.

(C—5.127—24-9-31—480\$—30 vezes)

S. A. "Diario da Noite"**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os acionistas desta sociedade, para se reunirem em assembleia geral extraordinária, no proximo dia 9 do corrente mês de outubro, às 16 horas, na sede social, à rua 13 de Maio n. 33, 3º andar, para conhecerem das renuncias apresentadas pelos diretores desta sociedade; deliberarem sobre uma proposta de alteração do capitulo III dos estatutos e elegerem os novos diretores fixando os respectivos vencimentos.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1931.
— A Diretoria.

(C—5.173—1-10-31—30\$ 3 vezes)

Associação Beneficente dos Praticantes da Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem do Sr. presidente, convido aos Srs. associados a comparecer à sede social, à rua Senador Pompeu n. 225, sobrado, às 11 horas do dia 4 de outubro, afim de tomarem parte na assembleia geral extraordinária, em 2ª convocação, que tem por objeto:

Leitura, discussão e aprovação da reforma dos estatutos de conformidade com o decreto n. 20.225, de 18 de julho de 1931.

Secretaria, 30 de setembro de 1931.
— *Augusto Olympio Coelho*, 1º secretário.

(C—5.171—1-10-31—20\$—2 vezes)

A' Praça

Zenha, Ramos & Comp. Limitada comunicam a esta praça e às demais, onde possa interessar que segundo alteração de contrato arquivado na M. M. Junta Commercial desta Capital, sob o n. 121.665, admitiram como socio, a partir de 1 de julho proximo passado, o seu amigo senhor Manoel de Magalhães Bastos.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1931.

(C—5.170—1-10-31—30\$—3 vezes)

IMPrensa NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas da importancia destinada ás despesas de porte e registro do Correio não serão attendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diario Oficial" sellos do Correio, estampilhas de sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importancias em vales postaes.

As "Leis Usuaes da Republica" fazem o abatimento de 30 %, quando a aquisição fór de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça n. 1.204, de 3 de agosto de 1904.

A

Actos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro..	10\$700
Accção Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a accção penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913)	\$300
Agricultura (Crea o Ministerio da). Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906	\$500
Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos	\$400
Alfandegas (Consolidação das leis das)	\$5000
Alistamento eleitoral (Lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916, e Decr. n. 12.193, de 6 de setembro de 1916) (M)	\$500
Alistamento e eleições federaes (Decr. n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917)	\$500
Arquivo Nacional (Publicações de):	
Volume I	10\$000
Volume III	5\$000
Volume IV	5\$000
Volume V	5\$000
Volume VI	8\$000
Volume VII	7\$000
Volume VIII	7\$000
Volume IX	5\$000
Volume X	6\$000
Volume XI	6\$000
Volume XII	6\$000
Volume XIII	3\$000
Volume XIV	3\$000
Volume XV	8\$000
Volume XVI	3\$000
Volume XVII	6\$000
Volume XVIII	3\$000
Volume XX	4\$000
Volume XXI	6\$000
Volume XXIII	8\$000
Volume XXIV	6\$000
Volume XXVI	7\$000

Armazens Geraes (Regulamento para o estabelecimento de). Decr. n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 \$500 |

Annuario de Legislação de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:	
Anno de 1906	6\$000
Anno de 1917	10\$000
Anno de 1918	8\$000
Anno de 1919	8\$000
Anno de 1920	8\$000
Anno de 1921	10\$000
Anno de 1922	12\$000
Anno de 1923	16\$000

Autoraes (Leis de direitos). Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 \$500 |

Autoraes (Direitos). Decreto numero 14.790, de 2 de janeiro de 1924 \$500 |

Ajudas de custo aos empregados do Ministerio da Fazenda — Decr. n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911 \$500 |

Arrojadita (Novo mineral), por Djalma Guimarães \$500 |

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Annuaes), 1923 \$3500 |

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes), 1923 \$3500 |

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de) \$500 |

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa \$8500 |

Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1º volume \$10000 |

Accidentes no trabalho (decretos ns. 3.724, 13.493 e 13.498, de 1919) \$500 |

B

Bancos — Fiscalização dos bancos e casas bancarias (Decreto n. 1.728, de 16 de março de 1921). Carteira de Redescoto (Decr. n. 14.635, de 21 de janeiro de 1921, e Decr. numero 14.857, de 1 de junho de 1921, "Crea os logares de delegados o fiscaes das operações cambiais e bancarias") \$500 |

Brasil em Haya (O), por W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilear, e discursos de Ruy Barbosa \$12000 |

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923 \$500 |

C

Catalogo de pares de estrelas para a determinação da hora pelo methodo de Zinger, organizado por Alfyrio de Mattos \$500 |

Caixa de Estabilização (Decreto n. 5.108, de 18 de dezembro de 1926, e decreto n. 17.618, de 5 de janeiro de 1927) \$4000 |

Collectorias Federaes (Instruções para organização dos balancetes das) \$4000 |

Caixa de Amortização (Decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927) \$5500 |

Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Portuarios e Ferroviarios (Decrs. ns. 5.109, 17.940 e 17.941) \$2000 |

Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Portuarios (Decreto n. 17.940, de 1927) \$5000 |

Codigo Civil Brasileiro (Trabalhos relativos á sua elaboração (M):

1º volume \$10000 |

2º volume \$10000 |

3º volume \$10000 |

Codigo Civil Brasileiro (lei numero 3.071 de 1 de janeiro de 1916 com as correções ordenadas pela lei n. 3.725 de 14 de janeiro de 1919) \$5000 |

— Projecto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M) \$20000 |

— Projecto (Comissão Especial do Senado) 1º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M) \$6000 |

— Pareceres sobre o projecto apresentado ao Senado, de profissionais e interessados (M) \$2000 |

— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues \$3000 |

Codigo de Contabilidade (Indice remissivo) \$4000 |

Codigo de Contabilidade (Lei n. 4.536 e Decrs. ns. 15.783 e 5.426) \$5000 |

Codigo de Contabilidade (Pratica do), por C. A. Farias \$30000 |

Constitution of Brazil (Edição em Inglez) \$2000 |

Codigo do Processo Civil e Commercial do Districto Federal \$3000 |

Codigo do Processo Penal do Districto Federal \$3000 |

Codigo de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926) \$2000 |

Codigo de Menores (Decr. numero 17.943 A, de 1927) \$1500 |

Codigo de Menores (Decr. numero 5.083, de 1 de dezembro de 1928, "Institue o Codigo de Menores") \$1000 |

Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatorio), 1º vol. \$20000 |

Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1923) \$500 |